



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 112/2010 – São Paulo, terça-feira, 22 de junho de 2010**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000850**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

2007.63.01.016349-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199840/2010 - ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.015954-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199805/2010 - LEONILDO BALDO (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017513-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199809/2010 - DIVA CORTELASO LUVIZETO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017512-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199810/2010 - LUIZ HERMÍNIO LUVIZETO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017508-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199811/2010 - OTILIA PASSAGLIA ROCHA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017503-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199812/2010 - WALTER BORGES DE LIMA PERESTRELLO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017487-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199813/2010 - RIVAIR HONORIO RAYMUNDO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017484-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199814/2010 - DORIVAL DURAN (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017478-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199815/2010 - NELSON FARIA MAGANA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016983-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199816/2010 - CELSO DE CAMPOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016855-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199824/2010 - EDNO SOARES DE SOUZA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016854-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199825/2010 - IRAIDES RIBEIRO MELO (ADV. SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016828-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199826/2010 - ROSIE KRISZHABER (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016758-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199832/2010 - MARCONDES DA SILVA ZANY (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016756-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199833/2010 - DOLORES ASNAR DAL BELLO GIROLDO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016752-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199834/2010 - JOSE MARIA TEOFILO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016168-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199850/2010 - AKEMI MENDONZA (ADV. SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA, SP051315 - MARIA TERESA BANZATO, SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016161-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199853/2010 - RAQUEL BASTES (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO, SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016158-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199854/2010 - ASTRID SCHWALM (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO, SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016817-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199828/2010 - EUGENIO APARECIDO DO AMARAL (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.016154-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199855/2010 - KURT ERNST WEIL (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. P. R. I.

2007.63.01.038421-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197201/2010 - ANTONIA BETIOLI DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Antonia Betioli de Oliveira em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987), 42,72% (IPC - janeiro de 1989) e 44,80% (IPC - abril de 1990).

Após ser devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo a qual foi aceita expressamente pelos Autores, tendo sido realizado o depósito do valor devido, conforme comprovado nos autos. Do dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes em relação aos índices indicados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.037461-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197212/2010 - YOSHITOMO YOKOMIZO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Yoshitomo Yokomizo em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987), 42,72% (IPC - janeiro de 1989) e 44,80% (IPC - abril de 1990).

Após ser devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo a qual foi aceita expressamente pelos Autores, tendo sido realizado o depósito do valor devido, conforme comprovado nos autos. Do dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes em relação aos índices indicados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.026558-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197234/2010 - IGNES BALDASSO DOS SANTOS (ADV. ); ANTONIO LUCIO DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ordinária proposta por Igenes Baldasso dos Santos e outro em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

Após ser devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo a qual foi aceita expressamente pelos Autores, tendo sido realizado o depósito do valor devido, conforme comprovado nos autos.

Diante do acordo efetivado entre as partes em relação índices de correção 26,06% (IPC - março de 1987) e 42,72% (IPC - janeiro de 1989), requereram os Autores o prosseguimento da ação, com a inclusão do Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo, haja vista considerá-lo responsável pela aplicação dos índices relacionados com o plano Collor I.

Do dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes em relação aos índices referentes aos meses de março de 1987 e janeiro de 1989, extinguindo o feito com resolução de mérito.

No que se refere ao pedido de inclusão do Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação, defiro conforme requerido, devendo promover-se sua citação na forma da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.016167-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162673/2010 - LUIZ JOSE DE MESQUITA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Não foi oferecida resposta, razão pela qual aplico ao réu o instituto da revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos, tendo em vista o direito indisponível em litígio.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

A improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Conforme precedentes do E. STF, o disposto nos arts. 201, caput, e 201, § 3º, da Constituição Federal, sobre o cálculo dos benefícios, não é auto-aplicável, mas dependente de legislação, portanto reclamam norma infraconstitucional.

Assim, outorgou a norma constitucional ao legislador ordinário a fixação dos critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários e atender às necessidades básicas do segurado.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei n.º 8.213/91, que estabeleceu os critérios de reajuste.

Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade dos denominados “fatores de redução”, pois foram os critérios legais adotados pelo legislador infraconstitucional para disciplinar os reajustes dos benefícios previdenciários.

Cumprir observar que a contribuição do segurado à previdência social gera uma relação jurídica de natureza tributária, na qual figura o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício gera uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo.

Observe que, embora havendo duas relações jurídicas distintas e o segurado contribua sobre uma determinada base de cálculo, isso não significa que o recebimento do benefício deverá ocorrer sobre essa mesma base de cálculo.

É bom lembrar que pelo princípio da solidariedade da Seguridade Social, previsto no art. 195, caput, da Constituição Federal, a participação do segurado nas contribuições sociais ocorre de forma direta e obrigatória, como membro da sociedade, para que parte dessa mesma sociedade possa receber benefícios e serviços.

Ressalte-se que várias são as contingências que podem redundar em benefícios e serviços prestados pelo sistema da Seguridade Social. Aliás, assim estabelecia o art. 201 da Magna Carta, na sua redação original.

Contudo, pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social.

No que tange à apuração dos valores do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, havia um critério legal de cálculo, inserto no Decreto 83.080/79. Tal dispositivo do referido decreto fixava, para o homem, respectivamente ao benefício supra, um percentual determinado.

Assim, a toda evidência, os critérios para concessão dos benefícios previdenciários, são aqueles previstos em lei, os quais ficaram a cargo do próprio legislador. Sendo assim, as alegações do autor são insubsistentes, para que o Estado-Juiz reconheça o direito de apurar o benefício por meio de uma aplicação matemática, sob pena de, em a reconhecendo, estar julgando contra legem e, pior, substituindo-se ao legislador, pois estaria aplicando índice diverso daquele estabelecido em norma legal editada e em desconformidade com a Magna Carta.

Ressalte-se que inexistente afronta ao princípio da isonomia, quanto às revisões determinadas, quer pelo art. 144 da Lei n.º 8.213/91, quer pelo art. 26 da Lei n.º 8.870/94.

A Magna Carta em seu art. 58 da ADCT, assegurou a revisão dos benefícios de prestação continuada, para que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expressos no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, até a implantação do plano de custeio e benefícios; é certo que as prestações mensais atualizadas seriam devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição.

Contudo, o Plano de Benefícios da Previdência Social só foi editado em 24 de julho de 1991, pela Lei n.º 8.213/91, retroagindo seus efeitos a 05 de abril de 1991, por força do art. 145 dessa lei.

Dessa maneira, os benefícios previdenciários foram revisados com base nesse dispositivo legal, inclusive com a aplicação do comando inserto no § 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determinou a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários, não podendo o valor do salário-de-benefício ser superior ao limite do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Frise-se que há vários precedentes do E. STJ reconhecendo a constitucionalidade desse dispositivo infraconstitucional.

O disposto no art. 26 e em seu parágrafo único, da Lei n.º 8.870/94, corrigiu a redução provocada pelo art. 29, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, para aqueles salários-de-benefício concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tivesse sido calculada com média inferior aos 36 últimos salários-de-contribuição; é certo que esses salários-de-benefício revistos não poderiam ser superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Mais ainda, pelo princípio da irretroatividade das leis, é inviável a aplicação do art. 26 da Lei n.º 8.870/94, para que se atinjam os benefícios anteriores à 05/04/91, bem como do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, para abranger benefícios anteriores à Constituição Federal, uma vez que as próprias normas não previram esse alcance, pelo contrário, delimitaram-no.

Vale lembrar que, em matéria do custeio da Seguridade Social, vigora o princípio da preexistência ou regra da contrapartida, contido no art. 195, § 5º, da Magna Carta, o qual reza “que nenhum benefício ou serviço da seguridade (no caso, previdência) poderá ser criado, majorado ou estendido sem a existência prévia de receita”.

Desse modo, o art. 26 da Lei n.º 8.870/94 e o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, ambos de natureza benéfica, só poderiam ser aplicados aos benefícios anteriores a 05/04/91 se existisse autorização legal e, como não há, não se pode estendê-los, como quer o autor, diante da ausência de lei e conseqüente fonte de custeio.

Prosseguindo, é incontroverso que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedido anteriormente à edição da Lei n.º 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.”.

O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, para os benefícios concedidos com data de início a partir de 1.º de março de 1994.

Tendo em vista que o autor aposentou-se em 10/11/1987, conforme consta na peça inicial, não faz jus à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), na atualização do salário de contribuição, para fins de cálculo na renda mensal inicial.

Somente os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%.

Prosseguindo, em sessão realizada em 29 de abril de 2003, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula n.º 3 reconheceu o indexador - IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Não obstante isso, e sem adentrar no mérito, da possibilidade ou não, da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de poder julgar a existência ou não da interpretação divergente, a teor dos arts. 14 e parágrafos e 15, da Lei n.º 10.259/2001, o fato é que, por força de tutela cautelar, proferida nos autos do RE-376852, deu-se efeito suspensivo a este indexador guerreado, até que fosse analisado o mérito.

Em julgamento recente, o E.STF reafirmou a constitucionalidade material dos dispositivos legais, que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os períodos em causa (RE 376.846-SC - rel. Min. Carlos Velloso, 24.09.2003).

Desse modo, referido julgamento colocou uma pá de cal sobre a constitucionalidade e legalidade do indexador utilizado na correção dos benefícios previdenciários.

Por fim, conforme explicitado supra, “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (CF, art. 195, § 5º).

De tal norma extrai-se que em matéria de seguridade social deve ser aplicada a lei da época do fato e não a benéfica, sob pena de determinar-se pagamento sem a correspondente fonte de custeio.

Nem se argumente o caráter social da seguridade social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Ora, o benefício previdenciário percebido pelo autor é ato jurídico perfeito, tendo sido concedido com base na legislação em vigor à época da respectiva concessão, gerando seus efeitos, não podendo, em regra, ser atingido por lei posterior, em face do princípio da irretroatividade das leis.

De outro lado, somente deve ser aplicada lei mais benéfica se existir autorização legal, mas esta não se encontra prevista no art. 75, da Lei n.º 8.213/91 e nem na nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Observe-se, que houve autorização legal expressa, nos termos da de 50% para 80% mais quantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes.

Nestes termos, se a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida com base na legislação anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, mas antes da data da promulgação da atual Carta Magna, ou seja, antes de 05.10.88, o novo percentual estabelecido por esta lei, e nem mesmo a alteração promovida pela Lei n.º 9.032/95, posteriormente, não se aplicam aos benefícios anteriores, posto que não houve expressa determinação legal de retroatividade, devendo incidir a regra *tempus regit actum*.

Cabe ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 415.454 e do RE n.º 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei n.º 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.036720-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197227/2010 - RAILDE APARECIDA CAZETTA (ADV. ); JOSE AFONSO FAVARO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ordinária proposta por Railde Aparecida Cazetta e outro em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Devidamente citada a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

**PRELIMINARES**

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

**MÉRITO**

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança 64.825-6 possui como data de aniversário o dia 21, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Em relação à segunda conta-poupança, n. 87.000-5, demonstrou a Caixa Econômica Federal ter ela sido aberta em 04 de agosto de 1987, portanto, após a edição do plano econômico em questão, não cabendo qualquer aplicação sobre seu saldo.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, negando o pedido apresentado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.01.016982-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199817/2010 - CARLOS ALBERTO GOMES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016980-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199818/2010 - ADEILDO DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016978-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199819/2010 - JULIO VAZ DE MORAIS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016976-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199820/2010 - JOSE MENDES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016975-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199821/2010 - ASTROGILDO DE FREITAS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016973-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199822/2010 - MARTIRES PARDO BRAZ (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016815-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199829/2010 - JOSE SILVA DANTAS (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016743-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199837/2010 - FRANCISCO RICON NETO (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016735-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199839/2010 - DORA PINTO DA SILVA (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.006970-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201886/2010 - NELSON MENDES DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.01.031331-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133975/2010 - ANTONIO DAMASCENO FILHO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031288-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133976/2010 - JANDIR FERNANDES DOS REIS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031265-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133978/2010 - ROBERTO NOIM FILHO (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031070-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133982/2010 - LUIZ OBERDAN LIPORONI (ADV. SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031068-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133984/2010 - JOSE CARLOS LOPES DA CUNHA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material em relação ao pedido de revisão mediante aplicação do IRSM de 02/1994. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES extinguindo o feito nos termos do art. 269 I do CPC.**

**Sem custas ou honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.01.013458-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143248/2010 - FRANCISCO RESSUREICAO GARCIA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013641-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143360/2010 - OLMAR SALLES DE LIMA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013644-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143361/2010 - JOSE GILDIVAN DE MORAES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013648-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143991/2010 - CAROLVIRA SUAREZ (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013654-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143993/2010 - ROSALI RAGNO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013659-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143996/2010 - CARLOS ALBERTO EUZEBIO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013662-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301144031/2010 - NIVALDO EDIR FRANCO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013668-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301144034/2010 - IZOLINA MASAE SATO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013685-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301144044/2010 - NURIMAR ZOMIGNAN (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.014828-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142868/2010 - ALBERTO BASTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, uma vez que a prova técnica constatou a inexistência de diferenças em favor do autor, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.018512-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166297/2010 - APARECIDA DE LOURDES ZARATINI (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Não foi oferecida resposta, razão pela qual aplico ao réu o instituto da revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos, tendo em vista o direito indisponível em litígio.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:

Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:

“Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

VI - diversidade da base de financiamento;

(...)” (grifo nosso).

Por este objetivo, que na realidade trata-se de um princípio da Seguridade Social, no custeio e no financiamento do sistema há a necessidade de diversidade, só que nos termos da lei.

Observe-se que a diversidade no custeio, devendo obediência à lei, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode se fundada em lei.

Vê-se que o autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91).

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, §5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial..

A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.

Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.

Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, na forma da lei.**

**Não foi oferecida resposta, razão pela qual aplico ao réu o instituto da revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos, tendo em vista o direito indisponível em litúgio.**

**Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:**

**Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:**

**“Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:**

**(...)**

**VI - diversidade da base de financiamento;**

**(...)” (grifo nosso).**

**Por este objetivo, que na realidade trata-se de um princípio da Seguridade Social, no custeio e no financiamento do sistema há a necessidade de diversidade, só que nos termos da lei.**

Observe-se que a diversidade no custeio, devendo obediência à lei, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode se fundar em lei. Vê-se que o autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91).

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.

Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, §5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial..

A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.

Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.

Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.

Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.014135-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163409/2010 - MOTOHISA IMOTO (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014092-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163436/2010 - LUIZ ROBERTO RAMOS (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014121-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163445/2010 - MARIO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014111-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163453/2010 - MANOEL RODRIGUES (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014084-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163463/2010 - ANTONIO CARLOS LINHARES DOS SANTOS (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.006916-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133514/2010 - VERA LUCIA DO AMARAL (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a perda da qualidade de segurado do “de cujus”, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.021327-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301184170/2010 - SILVIO TRAVAGLI (ADV. SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2007.63.01.027653-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163222/2010 - EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio. Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n.º 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.036968-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203211/2010 - JOAO CARLOS ATHAYDE HORTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.013455-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143244/2010 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material em relação ao pedido de revisão mediante aplicação do IRSM de 02/1994. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES extinguindo o feito nos termos do art. 269 I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.040792-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186585/2010 - MILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, na forma da lei.**

**Não foi oferecida resposta, razão pela qual aplico ao réu o instituto da revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos, tendo em vista o direito indisponível em litígio.**

**Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:**

**“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.**

**Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.**

**De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio.**

**Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.**

**Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema. Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.**

**Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.**

**Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.**

**Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.01.027982-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162823/2010 - DILSON PEREIRA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027916-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162944/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027924-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162968/2010 - MILTON ANTONIO MACHADO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027910-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162974/2010 - ELZA DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027912-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162982/2010 - JAIRO FRANCISCO DE AGUIAR (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027899-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162990/2010 - PEDRO MARQUES PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027893-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163020/2010 - NEIVA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027896-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163027/2010 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027883-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163035/2010 - RENATA CARLA DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027879-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163050/2010 - TELMA DA COSTA MACHADO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027885-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163057/2010 - ROBINSON DOUGLAS ANDRADE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027858-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163071/2010 - ROBERTO JOSE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027852-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163088/2010 - OSMARQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027850-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163113/2010 - UBIRACY LIRIO PASSOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027830-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163122/2010 - NEWTON NICACIO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027814-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163149/2010 - MANSUETO DALLATORRE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027739-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163157/2010 - DORIVAL DE ALENCAR (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027733-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163173/2010 - CLARICE PAIVA LANDIN (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.**

**Intimem-se as partes para ciência desta sentença.**

2007.63.01.014213-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142425/2010 - ADEMIR FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014220-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142427/2010 - JORGE MASSACHIKO MURANAKA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014226-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142428/2010 - ANDRES CARRASCO MINOVES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.031326-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133957/2010 - JOSE OLAVIO DE SOUZA (ADV. SP164436 - DANIEL DIAS SCARPILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, na forma da lei.**

**Não foi oferecida resposta, razão pela qual aplico ao réu o instituto da revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos, tendo em vista o direito indisponível em litígio.**

**Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:**

**“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.**

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio.

Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema. Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027914-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162952/2010 - SEVERINO MATIAS ALEIXO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027921-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162961/2010 - EDISON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027882-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163043/2010 - NAITE BATISTA LOPES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027862-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163079/2010 - MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027820-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163130/2010 - MARIA CRISTINA AUGUSTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027729-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163165/2010 - MIGUEL GUIERRES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027811-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163181/2010 - PEDRO FERREIRA ALVES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027726-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163197/2010 - MARIA DE SOUSA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027720-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163214/2010 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027715-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163231/2010 - HAILTON SUANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.017480-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166319/2010 - FRANCISCO RODRIGUES FEITOSA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei. Não foi oferecida resposta, razão pela qual aplico ao réu o instituto da revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos, tendo em vista o direito indisponível em litígio.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

A improcedência do pedido é medida que se impõe.

Conforme precedentes do E. STF, o disposto nos arts. 201, caput, e 201, § 3º, da Constituição Federal, sobre o cálculo dos benefícios, não é auto-aplicável, mas dependente de legislação, portanto reclamam norma infraconstitucional.

Assim, outorgou a norma constitucional ao legislador ordinário a fixação dos critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários e atender às necessidades básicas do segurado.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei n.º 8.213/91, que estabeleceu os critérios de reajuste.

Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade dos denominados “fatores de redução”, pois foram os critérios legais adotados pelo legislador infraconstitucional para disciplinar os reajustes dos benefícios previdenciários.

Cumpra observar que a contribuição do segurado à previdência social gera uma relação jurídica de natureza tributária, na qual figura o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício gera uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo.

Observe que, embora havendo duas relações jurídicas distintas e o segurado contribua sobre uma determinada base de cálculo, isso não significa que o recebimento do benefício deverá ocorrer sobre essa mesma base de cálculo.

É bom lembrar que pelo princípio da solidariedade da Seguridade Social, previsto no art. 195, caput, da Constituição Federal, a participação do segurado nas contribuições sociais ocorre de forma direta e obrigatória, como membro da sociedade, para que parte dessa mesma sociedade possa receber benefícios e serviços.

Ressalte-se que várias são as contingências que podem redundar em benefícios e serviços prestados pelo sistema da Seguridade Social. Aliás, assim estabelecia o art. 201 da Magna Carta, na sua redação original.

Contudo, pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social.

A toda evidência, os critérios para concessão dos benefícios previdenciários, são aqueles previstos em lei, os quais ficaram a cargo do próprio legislador. Sendo assim, as alegações do autor são insubsistentes, para que o Estado-Juiz reconheça o direito de apurar o benefício por meio de uma aplicação matemática, sob pena de, em a reconhecendo, estar julgando contra legem e, pior, substituindo-se ao legislador, pois estaria aplicando índice diverso daquele estabelecido em norma legal editada e em desconformidade com a Magna Carta.

Ressalte-se que inexistente afronta ao princípio da isonomia, quanto às revisões determinadas, quer pelo art. 144 da Lei n.º 8.213/91, quer pelo art. 26 da Lei n.º 8.870/94.

A Magna Carta em seu art. 58 da ADCT, assegurou a revisão dos benefícios de prestação continuada, para que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expressos no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, até a implantação do plano de custeio e benefícios; é certo que as prestações mensais atualizadas seriam devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição.

Contudo, o Plano de Benefícios da Previdência Social só foi editado em 24 de julho de 1991, pela Lei n.º 8.213/91, retroagindo seus efeitos a 05 de abril de 1991, por força do art. 145 dessa lei.

Dessa maneira, os benefícios previdenciários foram revisados com base nesse dispositivo legal, inclusive com a aplicação do comando inserto no § 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determinou a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários, não podendo o valor do salário-de-benefício ser superior ao limite do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Frise-se que há vários precedentes do E. STJ reconhecendo a constitucionalidade desse dispositivo infraconstitucional.

O disposto no art. 26 e em seu parágrafo único, da Lei n.º 8.870/94, corrigiu a redução provocada pelo art. 29, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, para aqueles salários-de-benefício concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tivesse sido calculada com média inferior aos 36 últimos salários-de-contribuição; é certo que esses salários-de-benefício revistos não poderiam ser superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Vale lembrar que, em matéria do custeio da Seguridade Social, vigora o princípio da preexistência ou regra da contrapartida, contido no art. 195, § 5º, da Magna Carta, o qual reza “que nenhum benefício ou serviço da seguridade (no caso, previdência) poderá ser criado, majorado ou estendido sem a existência prévia de receita”.

Ora, como houve a revisão, respeitando os critérios legais, e, a parte autora não demonstrou que o réu assim não procedeu, forçoso reconhecer que tal ato foi legítimo e verídico, não havendo reparo algum pelo Estado-juiz a fazer.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.016012-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162665/2010 - ABILIA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há que se sustentar tampouco a incompetência deste Juizado, na medida em que o valor atribuído à causa pela parte autora, amolda-se dentro da alçada permitida por lei.

Razão pela qual, rechaço as preliminares apresentadas.

O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue:

“Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

...

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º ...”

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

Com efeito, o que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados é que os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.

Assim, conclui-se que a finalidade pretendida pelos artigos ora em apreço é assegurar a equivalência da forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição dos benefícios em fase de concessão. Aliás, é por este motivo que tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o “Plano de custeio” da Seguridade Social.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

“TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730076

Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462

Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS

TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

...

- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna.

...

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelo não provido.”

Ressalto que não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.

Desta forma, infere-se que o demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos; ocorre que ao INSS cabe zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso), assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.

Contudo, tais questões refogem ao âmbito de atuação do Poder Judiciário, não cabendo ao julgador acolher índices que o segurado tenha elegido como o “mais adequado” para a recomposição de eventual perda do poder aquisitivo do benefício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes da República, o que redundaria em fator de insegurança jurídica, incompatível com um Estado que se quer Democrático e de Direito, no qual todos se submetem ao império da lei.

Além é claro, de estar majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, § 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99.

Considerando que os reajustes do benefício do autor, após a Magna Carta de 1988, foram elaborados de acordo com índices legais, não há como acolher a tese sustentada pelo demandante para atualização dos períodos, sob pena de infringência ao princípio constitucional da isonomia, relativamente aos demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação idêntica.

Aliás, é exatamente isso o que determina o § 4.º ( § 2.º, antes da EC nº 20/98) do art. 201, da Magna Carta de 1988, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, verbis:

“Art. 201. (...)

§ 4.º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

Corroboro esse entendimento trazendo à colação Acórdão da Turma Recursal com competência exclusiva em matéria previdenciária:

“Previdenciário. Conversão dos benefícios em URV. Reposição. Reajustamento nos períodos maio/1996, junho/1997, junho/1999, junho/2000 e julho/2001, de acordo com os índices INPC/IGPDI.

1. A conversão em URV dos benefícios previdenciários em 1.º março de 1994 na forma do art. 20 da MP 434 de 28/02/94 e Lei 8.880/94, não resultou em pagamento inferior ao efetivamente pago em cruzeiros reais em fevereiro/94.

2. Não cabe ao juízo determinar forma de reajustes diversa, sob pena de fazer letra morta ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.

3. Os critérios definidos em lei a que se refere o art. 201, § 4.º, da Constituição Federal, encontra-se no art. 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação atual dada pela Medida Provisória 2.187-13, de 24/08/2001.

4. Negaram provimento ao recurso.” (grifo nosso)

(DOE, Poder Judiciário, São Paulo, 07/11/2002, parte I, Caderno 1, p. 180).

Desse modo, não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de dez/1998, dez/2003 e dez/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedentes o pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.008709-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199356/2010 - MANOEL SALVADOR SANTANA ALMEIDA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo

improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Intimem-se.**

2007.63.01.007729-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172354/2010 - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.008007-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176422/2010 - REGINALDO PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.008537-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178867/2010 - ANTONIO CARLOS GALELLI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.008695-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197567/2010 - MANOEL ANTONIO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.008697-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197574/2010 - CLAIR TEIXEIRA DE RESENDE (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.027662-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163241/2010 - JUDITE BENTO DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório por força de lei.

Não foi oferecida resposta, razão pela qual aplico ao réu o instituto da revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos, tendo em vista o direito indisponível em litígio.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

De tal norma extrai-se que em matéria de seguridade social deve ser aplicada a lei da época do fato e não a benéfica, sob pena de determinar-se pagamento sem a correspondente fonte de custeio.

Nem se argumente o caráter social da seguridade social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Ora, o benefício previdenciário percebido pelo autor é ato jurídico perfeito, tendo sido concedido com base na legislação em vigor à época da respectiva concessão, gerando seus efeitos, não podendo, em regra, ser atingido por lei posterior, em face do princípio da irretroatividade das leis.

De outro lado, somente deve ser aplicada lei mais benéfica se existir autorização legal, mas esta não se encontra prevista no art. 44, da Lei n.º 8.213/91 e nem na nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Observe-se, que houve autorização legal expressa, nos termos da aposentadoria por invalidez de 70% para 80%.

Nestes termos, se a aposentadoria por invalidez foi concedida com base na legislação anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, mas antes da data da promulgação da atual Carta Magna, ou seja, antes de 05.10.88, o novo percentual estabelecido por esta lei, e nem mesmo a alteração promovida pela Lei n.º 9.032/95, posteriormente, não se aplicam aos

benefícios anteriores, posto que não houve expressa determinação legal de retroatividade, devendo incidir a regra *tempus regit actum*.

Pelos mesmos fundamentos, se o benefício foi concedido após 05.04.91, a alteração legislativa advinda da edição da Lei n.º 9.032/95 não é aplicável à aposentadoria concedida.

Não merece prosperar, tampouco, o pedido contido na exordial para a aplicação da variação integral do INPC, nos períodos de junho de 2000 a maio de 2001, de junho de 2002 a maio de 2003 e de junho 2003 a abril de 2004.

Não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, § 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96 (Informativo STF n. 61)), portanto, reclamam norma infraconstitucional.

Destarte, se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado.

Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade dos denominados “fatores de corte”, que nada mais são que critérios legais adotados, conforme determina a própria Constituição Federal.

É certo que a partir de junho de 1997, os índices aplicáveis foram previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

Com a edição da Medida Provisória n.º 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Grifo nosso

Ressalte-se que apesar de o legislador não ter indicado expressamente qual o índice inflacionário a ser utilizado para o reajustamento dos benefícios em 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, não há motivos para se entender violado o princípio da preservação do valor real se, no período, os índices adotados pela Previdência foram simétricos ao INPC, variando para maior ou para menor em determinado exercício, em frações percentuais insignificantes, que não comprometeram o atendimento do preceito constitucional (RE 376.846-8/SC).

Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E.TRF da 1ª Região:

“...7. As disposições contidas na Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Editado o referido diploma legal, a correção monetária passou a ser regida por critérios a serem definidos em lei específica, por delegação da própria Carta Magna (art. 201, §4º), não havendo que se falar em recomposição mediante aplicação de percentuais decorrentes de expurgos inflacionários durante a evolução da prestação previdenciária. 8. Consoante inúmeros julgados dos Tribunais Superiores, assentou-se o entendimento de que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos em lei, sem que isso resulte em qualquer afronta ao disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios. 9. Nos exercícios de 1.997 até 1.999, os índices específicos de reajustamento foram definidos pelas Medidas Provisórias de nº 1.572/97, 1.663/98 e 1.824-1/99. A partir do exercício de 2.000, o art. 41, da Lei nº 8.213/91, foi alterado pela Medida Provisória nº 2.060, de 26.09.2000, que, além de definir o índice a ser aplicado em 01 de junho de 2.000, em 5,81%, também não estabeleceu qualquer vinculação do percentual de reajuste dos benefícios a qualquer índice específico. O § 9º do inciso IV, do art. 41, da Lei 8.213/91, reza que: "quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". 10. Apesar de o legislador não ter indicado expressamente qual o índice inflacionário a ser utilizado para o reajustamento dos benefícios em 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, não há motivos para se entender violado o princípio da preservação do valor real se, no período, os índices adotados pela Previdência foram simétricos ao INPC, variando para maior ou para menor em determinado exercício, em frações percentuais insignificantes, que não comprometeram o atendimento do preceito constitucional (RE 376.846-8/SC)...” (JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200001000663960, DJ DATA:13/02/2006 PAGINA:24)

Desse modo, penso que referidos índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 3º e 4º, da Magna Carta, com a redação dada pela EC 20/98.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027913-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162997/2010 - JADIR LEAL (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei. Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria desde Juizado.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há que se sustentar, neste caso concreto, que o valor atribuído à causa seja superior ao teto limite de competência deste Juizado (60 salários-mínimos), uma vez que a exordial consta o valor de R\$ 13.449,72 (treze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).

No presente caso, não há que se falar, para a busca da pacificação social e a efetividade do processo, que o feito seja sobrestado, na medida em que o mesmo faz parte da meta determinada pelo E. CNJ.

Frise-se que a apreciação desta questão de direito por este Estado-juiz não impedirá posterior julgamento, quer pelas Turmas Recursais ou mesmo pelos órgãos judiciários de superposição.

Pois bem, reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio.

Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.**

**P.R.I.**

2007.63.01.019800-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301184128/2010 - LINDAURA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA); JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019709-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301184143/2010 - SONIA MARIA VERISSIMO HEIDRICH (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, na forma da lei.**

**Não foi oferecida resposta, razão pela qual aplico ao réu o instituto da revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos, tendo em vista o direito indisponível em litígio.**

**Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio.

Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema. Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027717-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163189/2010 - WILSON CORREIA LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027722-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163205/2010 - MARIA FARIAS LOPES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.01.034097-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204160/2010 - NEREU PEREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034096-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204161/2010 - TEBURCIO SALUSTRINO NETO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034058-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204162/2010 - MARIO EMANUEL GESSULLO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034053-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204163/2010 - DIVA RODRIGUES COELHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034052-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204164/2010 - IVONE BAZZATTI ENGEL (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034047-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204165/2010 - ANTONIO CARLOS CAMPOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034044-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204166/2010 - JOÃO BATISTA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034040-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204167/2010 - ALICE BREATHERICK (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034035-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204168/2010 - ALUIZIO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034033-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204169/2010 - ALVARO CREBER DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034030-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204170/2010 - CLEIDE APARECIDA ROMIO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034028-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204171/2010 - LUIZ SOFIA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034023-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204172/2010 - MANOEL MEDINA TINEO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034015-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204173/2010 - ALBERTO CANELLA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034013-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204174/2010 - HISSAKO IMADA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034010-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204175/2010 - ELISEU CAMILLO DAS NEVES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034008-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204176/2010 - MANOEL CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034006-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204177/2010 - APARICIO MOURA FILHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034001-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204178/2010 - IWAO KAMIZONO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033997-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204179/2010 - ELENICE VIRCHES SCARES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033995-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204180/2010 - ANTONIO BUZZERIO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033992-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204182/2010 - BENEDITA GONÇALVES FERRAZ (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033989-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204183/2010 - ANTONIO CARLOS LEITE (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033979-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204184/2010 - ANGELA LUZIA BAMBAM SOARES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033978-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204185/2010 - SEVERINO DE CAMPOS BUENO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033975-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204186/2010 - ARNALDO PASCHOAL (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014207-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204187/2010 - GLORIA SOARES HATARO DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014202-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204188/2010 - CLOTILDE ANUNCIACAO CARDOSO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014198-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204189/2010 - JOAQUIM ANTONIO GOUVEIA XAVIER (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014196-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204190/2010 - UMBERTO PALHARES DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014191-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204191/2010 - SIZUKA TSURUDA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014189-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204192/2010 - FERNANDO LUIZ OBST (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014186-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204193/2010 - LAURECI LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014167-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204194/2010 - JOSE APARECIDO ALVES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014158-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204195/2010 - ROMUALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014009-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204196/2010 - GERALDO AUGUSTO LOPES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013996-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204197/2010 - REINALDO BARTHOLO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013991-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204198/2010 - TAKASHI NONAKA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013984-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204199/2010 - JOSE TEIXEIRA DA FONSECA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013967-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204200/2010 - DECIO OCTAVIANI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013956-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204201/2010 - LUIS ANTONIO FERREIRA REIS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013850-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204202/2010 - LUIZ CARLOS RODRIGUES LOURENCO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013844-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204203/2010 - GUILHERME GEORGE HALASZ (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013840-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204204/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013837-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204205/2010 - ADALBERTO PISSAIA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013826-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204206/2010 - PLINIO CECCON NETO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013817-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204207/2010 - PASQUALLE LETTIERI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013812-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204208/2010 - ANTONIO TOLENTINO NETTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013808-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204209/2010 - JOSE GONCALVES MARTINS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013801-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204210/2010 - ARISTIDES BORTOLATTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013796-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204211/2010 - CLAUDIO BARATELA FILHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013788-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204212/2010 - TATSUO YAMASAKI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013781-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204213/2010 - DIVINO JOSE DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013771-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204214/2010 - APARECIDO BABETTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013742-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204215/2010 - RUBENS MENESES XAVIER (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013737-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204216/2010 - LUIZA RODRIGUES COSTA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013735-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204217/2010 - ELI SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013732-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204218/2010 - PEDRINA LEITE CUNHA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, na forma da lei.**

**Não foi oferecida resposta, razão pela qual aplico ao réu o instituto da revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos, tendo em vista o direito indisponível em litúgio.**

**Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:**

**Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:**

**“Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:**

**(...)**

**VI - diversidade da base de financiamento;**

**(...)” (grifo nosso).**

**Por este objetivo, que na realidade trata-se de um princípio da Seguridade Social, no custeio e no financiamento do sistema há a necessidade de diversidade, só que nos termos da lei.**

**Observe-se que a diversidade no custeio, devendo obediência à lei, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode se fundada em lei. Vê-se que o autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91).**

**Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.**

**Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, §5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.**

**A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.**

**Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.**

**Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas**

**promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.**

**Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.**

**Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.**

**Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.01.014128-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163418/2010 - MOACIR DE PAULA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014100-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163426/2010 - LUIZ SIMAO DIAS (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018510-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166304/2010 - MARIA HELENA CALLERA MARTINS (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.027990-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162787/2010 - MARLENE DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei. Não foi oferecida resposta, razão pela qual aplico ao réu o instituto da revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos, tendo em vista o direito indisponível em litígio.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio. Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não estando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.025766-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197235/2010 - JORGE MAEDA (ADV. ); WANDA JEZIERSKI MAEDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Maeda e Wanda Jezierski Maeda em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Devidamente citada a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

**PRELIMINARES**

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

#### MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança indicada pelos Autores que possui como data de aniversário no dia 22, tendo inclusive se manifestado nos autos em 14 de outubro de 2009, no sentido de não possuir mais nenhuma

outra conta de poupança, além daquela anexada aos autos, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, negando o pedido apresentado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.008708-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301118872/2010 - LUIZ DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.**

**Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P. R. I.**

2007.63.01.021809-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186742/2010 - RAFAEL SANTANA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022116-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187967/2010 - VALDEMAR GONÇALVES (ADV. SP120718 - ZILAR PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.015742-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162681/2010 - ROSA ROMANA CORREA (ADV. SP174931 - REINALDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Da Preliminar:

Não é de ser aceita a verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, pois tal decadência foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523 de 27.06.97, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos.

Em 20.11.98, passou a vigorar a Lei n.º 9.711, a qual alterou aquele prazo do art. 103 para cinco anos. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, alterou este prazo para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei e as medidas provisórias são editadas para surtir efeitos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência, aplicando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos, se o benefício foi concedido entre 27.06.97 e 20.11.98, e de 05 (cinco) anos se concedido após esta última data até 05.02.2004, passando daí para 10 (dez) anos.

Diante de tal regra, o benefício da autora, que foi concedido quando então não havia qualquer norma legal prevendo prazo decadencial para revisão do ato de concessão, submete-se ao prazo de 10 (dez) anos estabelecidos pela Medida Provisória 1.523-9/97, contados a partir da edição de tal norma, haja vista a impossibilidade de retroação da nova regra a períodos anteriores, com a consequente extinção do direito do segurado ou beneficiário.

Sendo assim, como a parte autora teve seu benefício concedido antes de 28-6-1997. Logo, o prazo decadencial, no caso concreto, iniciou-se em 28-6-1997, com a publicação da MP n. 1.523-9 e esgotou-se no dia de igual número 10 anos depois (CC, 132 § 3º), ou seja, em 28-6-1997. Como a ação foi proposta em 27-04-2006, não há que se sustentar que o direito de revisão foi alcançado pela decadência.

Não há que se sustentar tampouco a incompetência deste Juizado, na medida em que o valor atribuído à causa pela parte autora, amolda-se dentro da alçada permitida por lei.

Razão pela qual, rechaço as preliminares apresentadas.

No mérito:

Poderá haver, eventualmente, a ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela autora, porém tal prescrição apresentar-se-á como parcial em relação ao pedido, de forma que o seu reconhecimento não afetaria as demais prestações que não foram atingidas pela prescrição alegada. Razão pela qual não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado procedente ou improcedente por este Juízo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, pelo princípio da adstrição/correlação (CPC, arts. 128 e 460), deixa o Estado-juiz de decidir sobre o pedido da revisão de benefícios - RMI, referente à Lei nº 6.423/77, que, por força de decisão anexa, já apreciou e refutou tal pretensão.

A improcedência do pedido cumulativo de revisão da data de concessão do benefício, pleiteando a majoração de alíquota de 91% para 100%, é medida inafastável.

Reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio.

Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

De outro lado, somente deve ser aplicada lei mais benéfica se existir autorização legal, mas esta não se encontra prevista quer no art. 61, quer no art. 44, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Observe-se, por exemplo, que quando o legislador quer autorizar, expressamente o faz, conforme o art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação original), que determinou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios de prestação continuada, concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, inclusive a morte, de 50% para 80% mais quantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes.

Assim sendo, não há que se falar em aplicação dos coeficientes desejados pela autora, pois, não só afrontaria os dispositivos constitucionais e legais mencionados, como também seria descabida a retroação, pois alcançaria ato jurídico perfeito e acabado, devido a implementação do benefício. Observe-se que o benefício foi concedido, com base na legislação anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, e, como afirmado, não houve expressa determinação legal para a retroatividade.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, na forma da lei.**

**Não foi oferecida resposta, razão pela qual aplico ao réu o instituto da revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos, tendo em vista o direito indisponível em litígio.**

**Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:**

**“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.**

**Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.**

**De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio.**

**Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.**

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema. Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027926-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162913/2010 - MANOEL RODRIGUES DE MACEDO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027897-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163004/2010 - MARLY OLIVEIRA LAGOA NOVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027894-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163011/2010 - MARIA JOSE GEORGINA DE CARVALHO DO PRADO LEME (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027878-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163064/2010 - VILMA APARECIDA DE ARAUJO DA FONSECA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027827-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163096/2010 - OSWALDO OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027851-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163104/2010 - MARIA DO CARMO MORENO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027818-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163138/2010 - PAULO MARTINS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.01.018266-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301169716/2010 - JOSE AUGUSTO SILVA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018237-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301169730/2010 - JOAO DOMINGUES (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018249-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301169735/2010 - JOAO EUGENIO NETO (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018257-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301169742/2010 - JOAO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018253-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301169748/2010 - JOAO LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018260-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301169754/2010 - BENEDITO BOARI (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018262-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201697/2010 - JOAQUIM MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.042498-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301146704/2010 - DALVA HARA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043597-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301146684/2010 - MARILIA APOLINARIO MOTTA (ADV. ); JOSE DO ESPIRITO SANTO MOTTA (ESPÓLIO) (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.014818-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142338/2010 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.038303-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197207/2010 - ORELIO ZAVAGLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Orelio Zavagli em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se

pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

#### MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que as contas-poupança n. 0250-013-75247-0 e n. 0250-013-112664-6, possuem como data de aniversário os dias 20 e 23, respectivamente, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 0250-013-37767-0, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.037631-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197210/2010 - PASQUALE DIODATO (ADV. ); ELENA MELISI DIODATO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Pasquale Diodato em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987) e 42,72% (IPC - janeiro de 1989).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

É certo que já se firmou o entendimento no sentido de que, tendo a parte apresentado com sua inicial, comprovante da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, já se tem o bastante para tomar-se como apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em algumas hipóteses, aliás, temos considerado como suprida tal necessidade apenas pela apresentação de requerimento de extrato junto à Caixa Econômica Federal, desde que haja confirmação por parte da Instituição Financeira de que existiu aquela conta-poupança mencionada pelo Autor da ação na época referente aos planos econômicos questionados.

No entanto, no caso em questão, foram apresentados pelo Autor comprovantes da existência de contas-poupança mantidas nas épocas em que foram editados os planos econômicos, porém, com relação à conta indicada sob o n. 1601-25080-7, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse sua efetiva existência.

De tal forma, a ausência mínima de documento que comprove a existência da conta-poupança deve levar o Juízo ao acolhimento da preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal, ao menos no que se refere à conta acima mencionada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

**MÉRITO**

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 21.490-8 possui como data de aniversário o dia 22, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Do dispositivo.

Posto isso, acolho a preliminar apresentada pela Instituição Financeira Ré, apenas em relação à conta indicada sob o n. 1601-25.080-7, para, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse processual do Autor, haja vista a não comprovação da existência de tal conta-poupança na época de edição dos planos econômicos indicados na inicial.

Ainda com base na fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seus saldos das cadernetas de poupança, n. 29.611-4 e 35.724-5, corrigidos pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Também reconhecendo o direito pela aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. P. R. I.

2007.63.01.023898-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143324/2010 - ESTELITA FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações devidas a título de auxílio-doença (NB 31/ 516.050.804-6), no período de 29/06/2006 a 31/10/2006, no total de R\$ 4.878,62 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), compreendida a atualização monetária e juros de mora até junho de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

2007.63.01.038478-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197199/2010 - VALMIR DEO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Valmir Deo da Silva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987) e 42,72% (IPC - janeiro de 1989).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

É certo que já se firmou o entendimento no sentido de que, tendo a parte apresentado com sua inicial, comprovante da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, já se tem o bastante para tomar-se como apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em algumas hipóteses, aliás, temos considerado como suprida tal necessidade apenas pela apresentação de requerimento de extrato junto à Caixa Econômica Federal, desde que haja confirmação por parte da Instituição Financeira de que existiu aquela conta-poupança mencionada pelo Autor da ação na época referente aos planos econômicos questionados.

No entanto, no caso em questão, foram apresentados pelo Autor comprovantes da existência de contas-poupança mantidas nas épocas em que foram editados os planos econômicos, porém, com relação à conta indicada sob o n. 1601-25080-7, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse sua efetiva existência.

De tal forma, a ausência mínima de documento que comprove a existência da conta-poupança deve levar o Juízo ao acolhimento da preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal, ao menos no que se refere à conta acima mencionada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

#### MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-

se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Constata-se da documentação apresentada pelo próprio autor da ação, que a conta poupança de n. 1571-013-10033-1, foi aberta em fevereiro de 1989, de forma que não lhe cabe qualquer correção em relação aos planos postulados na inicial, haja vista sua inexistência quando da edição daqueles.

Do dispositivo.

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 275-013-10017215-4, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Também reconhecendo o direito pela aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. P. R. I.

2007.63.01.038579-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197196/2010 - MARLENE DENISE MARTINS PINHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Marlene Denise Martins Pinho em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987), sendo que foram indicadas as contas poupança de n.s 00040858-8, 00063958-5 e 99004424-8.

No que se refere à conta de número 00063958-5, a própria Autora postulou sua exclusão do pedido apresentado na inicial.

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

**PRELIMINARES**

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

É certo que já se firmou o entendimento no sentido de que, tendo a parte apresentado com sua inicial, comprovante da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, já se tem o bastante para tomar-se como apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em algumas hipóteses, aliás, temos considerado como suprida tal necessidade apenas pela apresentação de requerimento de extrato junto à Caixa Econômica Federal, desde que haja confirmação por parte da Instituição Financeira de que existiu aquela conta-poupança mencionada pelo Autor da ação na época referente aos planos econômicos questionados.

No entanto, no caso em questão, ainda que apresentado pelo Autor cópia de documentos encaminhados à Agência da CEF, a respeito de procedimento administrativo para obtenção do número de conta-poupança para instruir a presente ação, não restou demonstrada a existência de tal conta na época em que foram editados os planos econômicos discutidos, especialmente no que se refere à conta de n. 99004424-8.

De tal forma, a ausência mínima de documento que comprove a existência da conta-poupança deve levar o Juízo ao acolhimento da preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

**MÉRITO**

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do dispositivo.

Posto isso, acolho a preliminar apresentada pela Instituição Financeira Ré, apenas no que se refere à conta-poupança identificada na inicial pelo n. 99004424-8, para, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse processual do Autor, haja vista a não comprovação da existência de conta-poupança na época de edição dos planos econômicos indicados na inicial.

Da mesma forma, com base na fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 00040858-8, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. P. R. I.

2007.63.01.043603-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177013/2010 - IRACEMA CARRASCO LOPES (ADV. SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA); ANILTON LOPES (ADV. SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré Caixa Econômica Federal - CEF, no que toca ao Plano Verão - janeiro/89 e Collor I - abril e maio/90, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

II) No que concerne ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, e aos valores bloqueados, reconheço a prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.038505-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197197/2010 - ELIZABETH PETROVSKI DAVIDSON - ESPÓLIO (ADV. ); JHON ROBERT WILLIAM DAVIDSON (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Jhon Robert William Davidson, na qualidade de Inventariante do Espólio de Elizabeth PietrovskiDavidson em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

#### MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 00071880-3 possui como data de aniversário o dia 26, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seus saldos das cadernetas de poupança, n.s 00021566-2, 00077233-6, 00077417-7 e 99006099-0, corrigidos pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. P. R. I.

2007.63.01.043628-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177016/2010 - ALVARO DE SOUZA (ADV. ); MARIA APARECIDA DE PAULI SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré Caixa Econômica Federal - CEF, no que toca ao Plano Verão - janeiro/89 e Collor I - abril e maio/90, e Collor II, fevereiro/91 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

II) No que concerne ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, e aos valores bloqueados, reconhecendo a prescrição JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043612-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177008/2010 - MARIA BENIGNA RAMOS PALOS (ADV. ); JOSE RABACA PALOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré Caixa Econômica Federal - CEF, no que toca ao Plano Verão - janeiro/89 para a conta 13541 e Collor I - abril e maio/90 para as contas 9908 e 13541, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

II) No que concerne ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, e aos valores bloqueados, reconhecendo a prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.013665-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301144032/2010 - PAULO ROBERTO BARROSO BORGES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar parte autora, PAULO ROBERTO BARROSO BORGES, as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB42/101.486.364-0, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, o que resulta em um montante no valor de R\$ 30.443,75 (TRINTA MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado em junho de 2010, segundo cálculos da Contadoria Judicial, obedecida à prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.034176-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202314/2010 - AUDIO SYSTEM ELETRONICA LTDA ME (ADV. SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de reconhecer a decadência dos créditos tributários referidos na inicial atinentes aos anos de 1997 e 1998, desconstituindo, portanto, as respectivas autuações.

2007.63.01.037451-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197213/2010 - MARIO TAKASHI IKARI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Mário Takashi Ikari em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em que pese a existência de proposta de acordo apresentado pela Instituição Financeira Ré, não foi o Autor da ação intimado para se manifestar. No entanto, considerando-se o valor ínfimo de tal proposta, equivalente a menos de dez por cento do valor atribuído à causa, deixo de colher a manifestação da parte autora.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 1370-00007234-3 possui como data de aniversário o dia 25, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 1370-00013970-7, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.043679-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176904/2010 - ODILA HELENICE FABRIS DE SOUZA (ADV. SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro para condenar a ré a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora nº. 1017-013-99913482-9, pelos índices 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% (Plano Verão), descontados os índices já aplicados.

A presente condenação abrange os depósitos referentes à(s) conta(s) comprovadas até a data do presente julgamento, Agência 1017 - conta 00013482-9.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043686-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176908/2010 - LINDOLFO DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. ); IVETE RIBEIRO DE VASCONCELOS - ESPÓLIO (ADV. ); JANETE DOS SANTOS CUNHA (ADV. ); HUDSON RIBEIRO PATRÍCIO (ADV. ); ELIZABETE SANTOS DA FONSECA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal -

CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora n°(s). 0221-013-00806347-1, pelos índices 26,06% (Plano Bresser), 42,72% (Plano Verão), 44,80% (Plano Collor I), e 7,87% (Plano Collor I), descontados os índices já aplicados.

II) No que concerne ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, e aos valores bloqueados, reconhecendo a prescrição na forma da fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043588-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177039/2010 - GERALDINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré Caixa Econômica Federal - CEF, no que toca ao Plano Verão - janeiro/89, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

II) No que concerne ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, reconheço a prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043665-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176936/2010 - IVY DE BRITO ROCHA PIRES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro para condenar a ré a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora, pelos índices 42,72% (Plano Verão), 44,80% e 7,87% (Plano Collor I), descontados os índices já aplicados.

II) No que concerne ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, e aos valores bloqueados, reconhecendo a prescrição, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes à(s) conta(s) comprovada(s) até a data do presente julgamento, Agência conta 235/013/132146-3.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043651-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176956/2010 - FELICIA D AVOGLIO GAMO (ADV. ); WALKIRIA GAMO STORNI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro para condenar a ré a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora, pelos índices 42,72% (Plano Verão), 44,80% e 7,87% (Plano Collor I), descontados os índices já aplicados.

II) No que concerne ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, e aos valores bloqueados, reconhecendo a prescrição, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes à(s) conta(s) comprovada(s) até a data do presente julgamento, Agência - conta 1367-13-00041765-4.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.016677-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199830/2010 - ORLANDO MARTUSEVICIUS (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC, em relação ao pedido de afastamento de teto previsto no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como julgo procedente o pedido de majoração do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB do benefício do autor (02/06/94), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998 e da EC 41/2003, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.009774-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053478/2010 - MARCO POLI (ADV. SP234940 - ANDRÉ POLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a:

a) revisar o benefício identificado pelo NB 31/505.403.057-0, de modo que a renda mensal inicial (RMI) corresponda a R\$ 395,07;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre as datas de início e cessação do benefício (DIB e DCB). Consoante cálculos elaborados nesta data, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 4.975,99, atualizada até maio de 2010.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.037338-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197216/2010 - GESABEL TESSARI MIRANDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Gesabel Tessari Miranda em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

## PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 93.473-8 possui como data de aniversário o dia 23, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 39.553-5, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.037226-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197218/2010 - SIGUERU HASHIMOTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ordinária proposta por Sigueru Hashimoto em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de

1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 47.100-0 possui como data de aniversário o dia 19, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 28.823-7, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.037039-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197221/2010 - BENEDITA CAMILA DE ALMEIDA (ESPOLIO) (ADV. ); VILMA CAMILA DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Camila de Almeida e Benedita Camila de Almeida em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987), 42,72% (IPC - janeiro de 1989) e 44,80% (IPC - abril de 1990).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

## PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança 84.405-8 possui como data de aniversário o dia 28, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.

Estabelecido nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.

O § 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.

Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.

Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.

Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.

Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.

Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.

No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.

Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.

Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de

poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.

A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas.

Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.

Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.

Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.

Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.

Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo de caderneta de poupança corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.038590-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197195/2010 - AUREA JUDIT PIRES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Aurea Judit Pires em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 0261-013-39380-2 possui como data de aniversário o dia 23, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 0261-013-42269-1, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.037520-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197211/2010 - MARIA DA PENHA SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Trata-se de ação proposta por Maria da Penha Santos em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

É certo que já se firmou o entendimento no sentido de que, tendo a parte apresentado com sua inicial, comprovante da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, já se tem o bastante para tomar-se como apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em algumas hipóteses, aliás, temos considerado como suprida tal necessidade apenas pela apresentação de requerimento de extrato junto à Caixa Econômica Federal, desde que haja confirmação por parte da Instituição Financeira de que existiu aquela conta-poupança mencionada pelo Autor da ação na época referente aos planos econômicos questionados.

No entanto, no caso em questão, foram apresentados pelo Autor comprovantes da existência de contas-poupança mantida nas épocas em que foram editados os planos econômicos, porém, com relação à conta indicada sob o n. 1374-013-28.900-0, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse sua efetiva existência.

De tal forma, a ausência mínima de documento que comprove a existência da conta-poupança deve levar o Juízo ao acolhimento da preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal, ao menos no que se refere à conta acima mencionada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

**MÉRITO**

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os

índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n.10.835-8 possui como data de aniversário o dia 25, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, acolho a preliminar apresentada pela Instituição Financeira Ré, apenas em relação à conta indicada sob o n. 1374-013-28.900-0, para, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse processual do Autor, haja vista a não comprovação da existência de tal conta-poupança na época de edição dos planos econômicos indicados na inicial.

Ainda com base na fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seus saldos das cadernetas de poupança, n. 26.680-8, 11.645-8, 19.262-6, 24.869-9 e 21.110-8, corrigidos pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que as contas tenham sido iniciadas ou renovadas até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.043633-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176977/2010 - MARIA JOSE XAVIER POMPERMAIER (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro para condenar a ré a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora, pelo índice 42,72% (Plano Verão), descontado o índice já aplicado .

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, Agência 0256 - conta 00136189-3.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.038420-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197202/2010 - MARIA MARTHA DA S REZENDE (ADV. ); ANTONIO REZENDE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Antonio Rezende em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais

saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 30.727-1 possui como data de aniversário o dia 26, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seus saldos das cadernetas de poupança, n. 15.776-8 e 28.864-1, corrigidos pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

Continuação **EXPEDIENTE Nº 2010/6301000850**

2007.63.01.043641-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176968/2010 - SORAIA CRISTINA PEREIRA AMANCIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro para condenar a ré a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora, pelos índices 42,72% (Plano Verão), 44,80% e 7,87% (Plano Collor I), descontados os índices já aplicados.

II) No que concerne ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, e aos valores bloqueados, reconhecendo a prescrição, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes à(s) conta(s) comprovada(s) até a data do presente julgamento, Agência 1230 - conta 11792-2.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.037513-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151297/2010 - SEVERINO LEME DE SIQUEIRA (ESPÓLIO) (ADV. ); IRACILDA RAMOS DE SIQUEIRA (ADV. ); IVANILDE LEME DE SIQUEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.038253-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197209/2010 - DORA LUIZA EGÍDIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Dora Luiza Egídio em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987), 42,72% (IPC - janeiro de 1989) e 44,80% (IPC - abril de 1990).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste

Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

É certo que já se firmou o entendimento no sentido de que, tendo a parte apresentado com sua inicial, comprovante da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, já se tem o bastante para tomar-se como apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em algumas hipóteses, aliás, temos considerado como suprida tal necessidade apenas pela apresentação de requerimento de extrato junto à Caixa Econômica Federal, desde que haja confirmação por parte da Instituição Financeira de que existiu aquela conta-poupança mencionada pelo Autor da ação na época referente aos planos econômicos questionados.

No entanto, no caso em questão, foram apresentados pelo Autor comprovantes da existência de contas-poupança mantidas nas épocas em que foram editados os planos econômicos, porém, com relação às contas indicadas sob o n. 013-120700-8 e 013-125000-0, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem sua efetiva existência.

De tal forma, a ausência mínima de documento que comprove a existência da conta-poupança deve levar o Juízo ao acolhimento da preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal, ao menos no que se refere à conta acima mencionada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 013-69583-1 possui como data de aniversário o dia 22, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo

requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.

Estabelecido nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.

O § 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.

Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.

Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.

Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.

Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.

Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.

No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.

No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.

Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.

Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.

A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas.

Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.

Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.

Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.

Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.

Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.

Do dispositivo.

Posto isso, acolho a preliminar apresentada pela Instituição Financeira Ré, apenas em relação às contas indicadas sob o n. 120700-8 e n. 125000-0, para, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse processual do Autor, haja vista a não comprovação da existência de tal conta-poupança na época de edição dos planos econômicos indicados na inicial.

Ainda com base na fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seus saldos das cadernetas de poupança, n. 013-104-817-1 e 013-115002-3, corrigidos pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Também reconhecendo o direito pela aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano e, por fim, pela aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2004.61.84.563096-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301145079/2010 - JORGE RODRIGUES BAETA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o INSS a proceder à revisão do benefício aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 06/04/1992 percebido pelo autor, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, devendo o mesmo ser reajustado para o valor de R\$ 1.092,62 (UM MIL NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) - competência de maio de 2010. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 346,57 (TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) - competência de junho de 2010, observada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

P.R.I.

2007.63.01.037449-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197214/2010 - CESAR AUGUSTO TAHAYUKI IKARI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Cesar Augusto Tahayuki Ikari em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em que pese a apresentação de proposta de acordo por parte da Instituição Financeira, a parte autora não foi intimada a manifestar-se. No entanto, tendo em vista o ínfimo valor proposto pela CEF, equivalente a menos de dez por cento do valor atribuído à causa, deixo de colher a manifestação da parte contrária.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com

legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo de caderneta de poupança corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.016184-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199845/2010 - SERGIO MARIO DE OLIVEIRA FONSECA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB do benefício do autor (10/09/96), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998 e da EC 41/2003, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.016165-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199852/2010 - MARILENE APARECIDA FIOCCO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, tendo em vista a DIB do benefício da autora (05/11/2001), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 41/2003, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.016196-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199842/2010 - DANTE JOSE FIOCO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, tendo em vista a DIB do benefício do autor (08/03/2001), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 41/2003, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.037344-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197215/2010 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos da Cruz em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do índice de correção equivalente a 42,72% (IPC - janeiro de 1989).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo de caderneta de poupança corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.038495-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197198/2010 - PEDRO CARLOS FUSCO-ESPOLIO (ADV. ); ROSA MARIA FUSCO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Rosa Maria Fusco em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de

1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seus saldos de cadernetas de poupança, identificadas como n. 0240-013-038962-2, 0240-013-039194-5, e 0240-013-053691-9, corrigidos pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2006.63.01.088712-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143194/2010 - FATIMA AMARAL DO NASCIMENTO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido da Autora, para retroagir em seu favor a data de início do benefício NB. 570.156.834-9, relativamente ao período de 21.04.2006 a 22.09.2006.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 20.121,50 (VINTE MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados até Junho/2010, conforme parecer da Contadoria Judicial, já descontados valores eventualmente recebidos na via administrativa durante o referido período.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.038369-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197204/2010 - FUMIKO SUGIURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Fumiko Sugiura em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Apresentada proposta de acordo por parte da Instituição Financeira Ré, mesmo após ter sido devidamente intimada, a parte autora não se manifestou a respeito do que fora apresentado para composição, presumindo-se daí sua não aceitação.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo de caderneta de poupança, identificada nos autos com o n. 275-013-50108-3 corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.017517-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199808/2010 - EDSON MARCOS DE ARAUJO (ADV. SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC, em relação ao pedido de afastamento de teto previsto no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como julgo procedente o pedido de majoração do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB do benefício do autor (30/01/96), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998 e da EC 41/2003, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.036157-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197230/2010 - DECIO VIEIRA (ADV. ); IZOLINA FRAGELLI DO CARMO VIEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ordinária proposta por Décio Vieira e Izolina Fragelli do Carmo Vieira em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo de caderneta de poupança corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.016191-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199843/2010 - JOSE ANTONIO BORTOLUCI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB do benefício do autor (11/09/95), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998 e da EC 41/2003, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.041124-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301018336/2010 - GERALDO DE FATIMA SOARES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO); GISLENE TORRES SOARES (ADV. , ); GERALDO DE FATIMA SOARES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar o restabelecimento do NB 570.051.143-2, a partir de 19.10.07, com sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez a ser concedida até a data do óbito do autor, em 23.09.08, com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 7.867,76, atualizados até maio/2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.043683-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176918/2010 - ERICA MIYUKI CHIBA (ADV. SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro para condenar a ré a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 0238-13-00069475.0, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), mês junho de 1987, descontado o índice já aplicado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.016201-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199841/2010 - VICTOR ABOU NEHMI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB do benefício do autor (07/08/95), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998 e da EC 41/2003, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.035539-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197232/2010 - RICARDO FRIEDRICH GOELLNER (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo Friedrich Goellner em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Devidamente citada a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo de caderneta de poupança corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.032524-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201924/2010 - AUREA SOUZA AGUIAR LUZ (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.037194-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197220/2010 - GRACIOSA GIUSTI (ADV. ); MARIA ADELIA GIUSTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ordinária proposta por Graciosa Giusti e Maria Adélia Giusti em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo de caderneta de poupança corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.016177-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199847/2010 - MARIA APARECIDA MACEDO PASCAL (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB do benefício do autor (09/05/94), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998 e da EC 41/2003, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.031866-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197233/2010 - DANIEL BELLON (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR); APARECIDA HONÓRIA VELANO BELLON (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Bellon e Aparecida Honório Velano Bellon em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do índice de correção equivalente a 44,80% (IPC - abril de 1990).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a reiteração do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

## PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.

Estabelecido nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.

O § 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.

Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.

Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.

Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.

Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revogou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.

Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.

No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.

No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.

Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.

Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.

A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas.

Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.

Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.

Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.

Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.

Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito dos Autores em terem seu saldo de caderneta de poupança corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.037197-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197219/2010 - DIRCE RUIZ ROSSETTI (ADV. ); JOÃO ROSSETTI NETO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Ruiz Rossetti em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Proposta conciliação por parte da CEF, foi designada audiência, à qual não compareceu a parte Autora, indicando assim sua falta de interesse em compor amigavelmente o litígio.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC

relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo de caderneta de poupança corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.039010-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197193/2010 - CLEITON BRESSANE CRUZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Cleiton Bressane Cruz em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais

saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo de caderneta de poupança (1003-4688-5, 1003-17795-5, 1003-16346-3 e 1003-15997-3) corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.008687-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142255/2010 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, de forma que o valor da renda mensal do benefício deve passar a R\$ 550,45 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), para o mês de maio de 2010.

Condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data no montante de R\$ 856,83 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS),

atualizados até o mês de maio de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial, cuja planilha passa a integrar a presente sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.071937-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190042/2010 - JOSE PEREIRA MARQUES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, José Pereira Marques, a partir de 03/10/2006. Fixo a renda mensal inicial em R\$ 640,91 (SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e a renda mensal atual em R\$ 781,51 (SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), para abril de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 03/10/2006, no montante de R\$ 47.618,07 (QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E SETE CENTAVOS), já descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por idade (NB 41/149.123.230-4).

Determino o imediato cancelamento do benefício NB 41/149.123.230-4, ante a opção feita pelo autor nos autos.

A parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deve se manifestar sobre a opção pelo recebimento dos atrasados através de ofício requisitório (RPV) ou ofício precatório, ressaltando-se que a ausência de manifestação será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o limite de alçada, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.038313-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197206/2010 - IOLANDA VALENTIM DE FARIA RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Iolanda Valentina de Faria Rodrigues em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987), 42,72% (IPC - janeiro de 1989) e 44,80% (IPC - abril de 1990).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Apresentada proposta de acordo por parte da Caixa Econômica Federal, a parte autora se manifestou expressamente no sentido de não aceitar o valor ofertado.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.

Estabelecido nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser

observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.

O § 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.

Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.

Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.

Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.

Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.

Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.

No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.

No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.

Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.

Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.

A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas.

Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.

Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.

Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.

Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.

Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de

correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seus saldos de cadernetas de poupança, identificadas com os n.s 0245-013-00031476-0 e 0245-013-99000292-0, corrigidos pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Também reconhecendo o direito pela aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano e, por fim, pela aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.036934-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197222/2010 - HATSUI MIYASAKA (ADV. ); JIRO MIYASAKA- ESPOLIÓ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ordinária proposta por Hatsui Miyasaka em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987) e 42,72% (IPC - janeiro de 1989).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo de caderneta de poupança corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Também reconhecendo o direito pela aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.035643-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197231/2010 - CLAUDIO ENCINAS BELETI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Encinas Beleti em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987), 42,72% (IPC - janeiro de 1989) e 44,80% (IPC - abril de 1990).

Devidamente citada a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

Diante do falecimento do Autor originário, noticiado nos autos, foi requerida a habilitação de Rivadavia Brito de Miranda Lima, cônjuge do falecido, tendo sido apresentados documentos comprobatórios de tal situação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Rivadavia Brito de Miranda Lima, viúva do Autor originário, para que passe a figurar no pólo ativo da presente ação.

Incluído o processo na pauta de conciliação realizada na Semana Nacional de Conciliação e devidamente intimada a parte autora, não tendo ela comparecido, presume-se sua não aceitação em relação à proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual foi determinado o prosseguimento da ação com a conclusão para sentença.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de

1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.

Estabelecido nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.

O § 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.

Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.

Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.

Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque,

não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.

Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.

Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.

No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.

No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.

Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.

Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.

A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas.

Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.

Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.

Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.

Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.

Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo de caderneta de poupança corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Também reconhecendo o direito pela aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano e, por fim, pela aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.018073-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168689/2010 - SEBASTIAO VALTENCIR SILVA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, considerando como base de cálculo para o seu primeiro reajuste o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente conforme disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sentença ilíquida, uma vez que proferida nos termos determinados pelo Provimento nº 06 do CNJ. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.014831-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143367/2010 - JORGE MARUFF DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal atual do autor para R\$ 2.411,11 (DOIS MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E ONZE CENTAVOS) , para o mês de maio de 2010.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 1.961,90 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS) , para o mês de junho de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2007.63.01.036679-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197229/2010 - LEONTINA CORREIA ROSINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Encinas Beleti em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987) e 42,72% (IPC - janeiro de 1989).

Devidamente citada a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Incluído o processo na pauta de conciliação realizada na Semana Nacional de Conciliação e devidamente intimada a parte autora, não tendo ela comparecido, presume-se sua não aceitação em relação à proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual foi determinado o prosseguimento da ação com a conclusão para sentença. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste

Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo de caderneta de poupança corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Também reconhecendo o direito pela aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, considerando como base de cálculo para o seu primeiro reajuste o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente conforme disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sentença ilíquida, uma vez que proferida nos termos determinados pelo Provimento nº 06 do CNJ. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.01.018101-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168678/2010 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018095-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168682/2010 - JOSE MAURICIO DE CASTRO (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018099-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168686/2010 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018077-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168694/2010 - UMBERTO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018085-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168698/2010 - VALDO GREGORIO DA SILVA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018089-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168702/2010 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.016188-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199844/2010 - MARIO NOBORU ISHIKAWA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB do benefício do autor (13/07/94), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998 e da EC 41/2003, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.016181-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199846/2010 - IVO GREGORIO (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO, SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB do benefício do autor (17/02/95), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998 e da EC 41/2003, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.037232-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197217/2010 - JOSE ANTUNES PEREIRA (ADV. ); IRACI GUSMAO ANTUNES PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por José Antunes Pereira em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987) e 42,72% (IPC - janeiro de 1989).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

## PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo

da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo de caderneta de poupança corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Também reconhecendo o direito pela aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.017522-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199806/2010 - VITOR AUGUSTO CARVALHO DIAS (ADV. SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação ao pedido de aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como julgo procedente o pedido de majoração do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB do benefício do autor (17/04/98), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998 e da EC 41/2003, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.016173-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199848/2010 - IGINO ROTTA (ADV. SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA, SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB do benefício do autor (15/07/96), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998 e da EC 41/2003, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.391000-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143270/2010 - MARIA DE FATIMA CARDEAES (ADV. SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a União a pagar à autora as diferenças decorrentes da aplicação do reajuste de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores militares, relativamente ao período não prescrito (ação ajuizada em 31/08/2004) e observado o termo final de dezembro/2000.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2007, de do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a União é a detentora de todos os documentos que indicam o percentual aplicado em decorrência da Lei nº 8.627/93 e as diferenças devidas, CONDENO-A a apresentar em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, os cálculos para expedição do requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.01.041954-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301203271/2010 - CARLOS LOLATO (ADV. ); LOURDES FERNANDES LOLATO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a sentença impugnada deixou de apreciar, de forma detalhada, o caso concreto.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente

segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada.

Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.

Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.

Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.

Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

“DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.

II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

Agravo provido em parte.”

(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392)

(grifos não originais)

“DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.

2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.”

(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414)

(grifos não originais)

“PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.

2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229)

(grifos não originais)

Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).

Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.

Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas.

Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:

“Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.” (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)

Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.

De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.

Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN.

No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.

Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cardenetas de poupança.

Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus “períodos aquisitivos” se iniciaram após a criação da TR.

Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

“DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

(...)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409).  
(grifos não originais)

Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- Junho de 1987 - 26,06%
- Janeiro de 1989 - 42,72%
- Abril de 1990 - 44,80%
- Maio de 1990 - 7,87%

Estabelecido o entendimento acima esmiuçado, aprecio o caso concreto destes autos.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem direito às diferenças relativas à (observados os limites do pedido formulado na inicial):

1. conta n. 00039730-8, ag. 253 - junho de 1987 (26,06%).

Esclareço, com relação à conta 00038159-2, ag. 253, que não tem direito a parte autora a quaisquer diferenças, já que foi creditada a atualização monetária em 22 de julho de 1987 - o que demonstra a renovação na segunda quinzena de junho de 1987.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00039730-8, ag. 253 - junho de 1987 (26,06%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho em parte para aclarar as omissões referentes aos tópicos da prescrição e à limitação aos valores desbloqueados.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.01.040099-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301203238/2010 - DECIO FIGA NOBUO (ADV. ); FLORIPES EVANGELINA FIGA NOBUO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041548-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301203269/2010 - MARIA JOSE AFONSO DOS SANTOS (ADV. ); ALZIRA DE SÁ AFONSO - ESPÓLIO (ADV. ); LUIZ CARLOS AFONSO (ADV. ); PAULO ROBERTO AFONSO (ADV. ); ARNALDO AUGUSTO AFONSO (ADV. ); JOSE LUIZ AFONSO JUNIOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.040902-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301203254/2010 - MARIA IRENE GONCALVES AZEVEDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a sentença impugnada deixou de apreciar, de forma detalhada, o caso concreto.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada.

Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.

Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.

Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.

Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

“DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.

II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

Agravo provido em parte.”

(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392)

(grifos não originais)

“DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.”  
(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414)  
(grifos não originais)

“PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.
- 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.
- 4 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.  
(...)”  
(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229)  
(grifos não originais)

Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).

Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.

Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas.

Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:

“Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.”  
(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)

Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente.

Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.

De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.

Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN.

No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.

Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cardenetas de poupança.

Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus "períodos aquisitivos" se iniciaram após a criação da TR.

Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

"DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

(...)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409).

(grifos não originais)

Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- Junho de 1987 - 26,06%
- Janeiro de 1989 - 42,72%
- Abril de 1990 - 44,80%
- Maio de 1990 - 7,87%

Estabelecido o entendimento acima esmiuçado, aprecio o caso concreto destes autos.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem direito às diferenças relativas à (observados os limites do pedido formulado na inicial):

1. conta n. 99004797-8, ag. 273 - junho de 1987 (26,06%)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 99004797-8, ag. 273 - junho de 1987 (26,06%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2007.63.01.039886-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301203234/2010 - ADALGISA XAVIER MAIA (ADV. ); EDIMILSON ALVES MAIA - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a sentença impugnada deixou de apreciar, de forma detalhada, o caso concreto.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada.

Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.

Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.

Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.

Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

“DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.

II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

Agravo provido em parte.”

(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392)

(grifos não originais)

“DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.

2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.”

(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414)

(grifos não originais)

“PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.

2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229)

(grifos não originais)

Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).

Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.

Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas.

Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:

“Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.” (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)

Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.

De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.

Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN.

No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.

Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cardenetas de poupança.

Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus “períodos aquisitivos” se iniciaram após a criação da TR.

Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

“DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

(...)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409).

(grifos não originais)

Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- Junho de 1987 - 26,06%
- Janeiro de 1989 - 42,72%
- Abril de 1990 - 44,80%
- Maio de 1990 - 7,87%

Estabelecido o entendimento acima esmiuçado, aprecio o caso concreto destes autos.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem direito às diferenças relativas à (observados os limites do pedido formulado na inicial):

1. conta n. 00038891-3, ag. 605 - junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00038891-3, ag. 605 - junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.042268-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204288/2010 - RAIMUNDO ALVES DE LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.043640-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176994/2010 - HEDI CLEIA PETROSEVICIUS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Vistos.

Busca a parte autora o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por ocasião da distribuição da inicial a parte autora foi intimada a regularizar o feito em 10 (dez) dias, mediante a apresentação de cópias legíveis de comprovante de residência com CEP e de RG . No entanto, deixou de fazê-lo.

Posto isto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 c/c artigo 267, I, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.63.01.036915-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197223/2010 - CECILIA VECCHIONE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ordinária proposta por Cecília Vecchione em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987) e 42,72% (IPC - janeiro de 1989).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

É certo que já se firmou o entendimento no sentido de que, tendo a parte apresentado com sua inicial, comprovante da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, já se tem o bastante para tomar-se como apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em algumas hipóteses, aliás, temos considerado como suprida tal necessidade apenas pela apresentação de requerimento de extrato junto à Caixa Econômica Federal, desde que haja confirmação por parte da Instituição Financeira de que existiu aquela conta-poupança mencionada pelo Autor da ação na época referente aos planos econômicos questionados.

No entanto, no caso em questão, ainda que apresentado pelo Autor cópia de documentos encaminhados à Agência da CEF, bem como ao Banco Central a respeito de procedimento administrativo para obtenção do correto número da conta-poupança para instruir a presente ação, não restou demonstrada a existência de tal conta na época em que foram editados os planos econômicos discutidos.

Veja-se, aliás, que as próprias declarações de imposto de renda da Autora, referente aos exercícios de 1991 e 1992, com anos-base, respectivamente 1990 e 1991, não consta a indicação na declaração de bens da existência de tal conta-poupança, mas tão somente de “saldo Caixa Econômica Federal - cruzados”, enquanto que no item seguinte em ambas as declarações, têm-se a indicação “saldo Banco do Brasil - caderneta de poupança ouro”.

De tal forma, a ausência mínima de documento que comprove a existência da conta-poupança deve levar o Juízo ao acolhimento da preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Posto isso, acolho a preliminar apresentada pela Instituição Financeira Ré, para, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse processual do Autor, haja vista a não comprovação da existência de conta-poupança na época de edição dos planos econômicos indicados na inicial.

P.R.I.

2006.63.01.039405-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202049/2010 - EUGENIO MARIA DE LIGORIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI); DURCELIA ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.038811-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197194/2010 - MARA RUBIA PASCHOAL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Mara Rubia Paschoal em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

É certo que já se firmou o entendimento no sentido de que, tendo a parte apresentado com sua inicial, comprovante da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, já se tem o bastante para tomar-se como apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em algumas hipóteses, aliás, temos considerado como suprida tal necessidade apenas pela apresentação de requerimento de extrato junto à Caixa Econômica Federal, desde que haja confirmação por parte da Instituição Financeira de que existiu aquela conta-poupança mencionada pelo Autor da ação na época referente aos planos econômicos questionados.

No entanto, no caso em questão, ainda que apresentado pelo Autor cópia de documentos encaminhados à Agência da CEF para obtenção do número da conta-poupança para instruir a presente ação, não restou demonstrada a existência de tal conta na época em que foram editados os planos econômicos discutidos.

Veja-se, aliás, que a Instituição Financeira respondeu ao requerimento da Autora, com a informação de que com o nome e número do CPF não foi possível encontrar qualquer conta-poupança referente à época dos planos econômicos, sendo necessária a indicação do número de tal conta, o que não foi apresentado pela interessada.

De tal forma, a ausência mínima de documento que comprove a existência da conta-poupança deve levar o Juízo ao acolhimento da preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Posto isso, acolho a preliminar apresentada pela Instituição Financeira Ré, para, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse processual do Autor, haja vista a não comprovação da existência de conta-poupança na época de edição dos planos econômicos indicados na inicial.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, indeferindo-lhe a petição inicial, com fulcro no artigo 267, I c.c. artigo 284, parágrafo único c.c. artigo 295, VI, todos do CPC.**

**Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se."**

2007.63.01.005693-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203049/2010 - PANIFICADORA BOM VIZINHO LTDA (ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.005694-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203050/2010 - PANIFICADORA NOVA EDE LTDA (ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, RJ099028 - ALFREDO MELO MAGALHÃES); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP175575 - ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL)).

2007.63.01.012849-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301205652/2010 - PAES E DOCES MONTREAL LTDA (ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.012846-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301205653/2010 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CACIO FERREIRA LTDA (ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. ); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.039528-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202327/2010 - MARIA DA GLORIA FONSECA FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, V, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Arquive-se.

2007.63.01.042291-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188546/2010 - ALFREDO ANTUNES MARTA (ADV. SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.042952-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199892/2010 - CLAUDIA ZAN (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Desta forma, transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do Autor, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2007.63.01.023810-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190243/2010 - FERNANDO CONCEIÇÃO DE PAULA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, uma vez que a prova técnica demonstrou não haver diferenças a serem pagas à autora, não tendo sido, o benefício titularizado pela autora, limitado ao teto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.01.014234-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143323/2010 - MARIA SAVERIO TORETI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014768-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301144015/2010 - NEUSA PEREIRA ARAKAKI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.01.014383-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301144036/2010 - SEBASTIAO ZAMPOLO (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014821-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301144039/2010 - TADAYUKI YAMASHITA (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.015592-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162688/2010 - ANTENOR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A seguir, pelo(a) Juiz(a) foi proferida a seguinte sentença: “Extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, terceira figura (coisa julgada - Autos nº 200663010785962). Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS”. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem intimados os presentes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, uma vez que a prova técnica demonstrou não haver diferenças a serem pagas ao autor, não tendo sido, o benefício titularizado pelo autor, limitado ao teto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.01.014384-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142861/2010 - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014749-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301144004/2010 - WAGNER FEIJO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.038340-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197205/2010 - VERA LUCIA GONÇALVES DE QUEIROZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Vera Lúcia Gonçalves de Queiroz em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987), 42,72% (IPC - janeiro de 1989) e 44,80% (IPC - abril de 1990).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

É certo que já se firmou o entendimento no sentido de que, tendo a parte apresentado com sua inicial, comprovante da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, já se tem o bastante para tomar-se como apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em algumas hipóteses, aliás, temos considerado como suprida tal necessidade apenas pela apresentação de requerimento de extrato junto à Caixa Econômica Federal, desde que haja confirmação por parte da Instituição Financeira de que existiu aquela conta-poupança mencionada pelo Autor da ação na época referente aos planos econômicos questionados.

No entanto, no caso em questão, ainda que apresentado pelo Autor cópia de documentos encaminhados à Agência da CEF, a respeito de procedimento administrativo para obtenção dos extratos da conta-poupança para instruir a presente ação, não restou demonstrada a existência de tal conta na época em que foram editados os planos econômicos discutidos.

De tal forma, a ausência mínima de documento que comprove a existência da conta-poupança deve levar o Juízo ao acolhimento da preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Posto isso, acolho a preliminar apresentada pela Instituição Financeira Ré, para, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse processual do Autor, haja vista a não comprovação da existência de conta-poupança na época de edição dos planos econômicos indicados na inicial.

P.R.I.

## **DESPACHO JEF**

2007.63.01.023810-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301143268/2010 - FERNANDO CONCEIÇÃO DE PAULA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria para elaboração de parecer.

2006.63.01.071937-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133482/2010 - JOSE PEREIRA MARQUES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Verifico que o presente feito foi inicialmente distribuído ao Dr. Leonardo Safi de Melo que proferiu decisão em 15.12.2008 com parâmetros à Contadoria e determinou o retorno dos autos para sentença. Desta forma, em atenção ao Princípio do Juiz Natural, remetam-se os autos ao referido Magistrado.  
Cumpra-se.

2007.63.01.042268-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301139638/2010 - RAIMUNDO ALVES DE LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.  
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

2007.63.01.039528-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301133351/2010 - MARIA DA GLORIA FONSECA FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.  
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.  
Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Faça-se conclusão para sentença.**

2007.63.01.012849-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301130378/2010 - PAES E DOCES MONTREAL LTDA (ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.005693-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301130380/2010 - PANIFICADORA BOM VIZINHO LTDA (ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.005694-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301130381/2010 - PANIFICADORA NOVA EDE LTDA (ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, RJ099028 - ALFREDO MELO MAGALHÃES); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP175575 - ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL)).

2007.63.01.012846-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301130382/2010 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CACIO FERREIRA LTDA (ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. ); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000852**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2007.63.01.074658-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301146499/2010 - JOSE ANTONIO DE AGUIAR GOMES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e reconheço a PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR a pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas discriminadas na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se.**

2007.63.01.044544-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190082/2010 - MANOEL LOPES DE ALENCAR (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044571-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190156/2010 - DARCY CAMPOS DE SOUZA - ESPÓLIO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO); IVONE CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044598-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190180/2010 - APARECIDO DE SOUZA MACEDO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.054690-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143368/2010 - DECIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Décio José Rodrigues, e resolvendo por conseguinte o mérito da ação, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.**

2007.63.01.049549-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168283/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049547-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168286/2010 - JOANNA ANNA DE PAULA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049542-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168289/2010 - MARIA MARCIA PASSOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049531-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168292/2010 - MARIA DO ROSARIO ALMEIDA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se.**

2007.63.01.044697-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192193/2010 - FERNANDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044695-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192194/2010 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044694-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192195/2010 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044693-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192196/2010 - DIRCEU LAMESA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044692-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192197/2010 - MANOEL COELHO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044690-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192198/2010 - JORGE LUIZ PARONI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044689-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192199/2010 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044688-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192200/2010 - CARLOS NUNES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044687-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192201/2010 - LUIS TAVARES DA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044686-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192202/2010 - ROBERTO SOARES BARBUDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044674-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192203/2010 - DULCE DIAS DE CASTRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044671-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192204/2010 - DIONIZ ANTONIO LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044664-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192205/2010 - JOSE PATRICIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.053000-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143998/2010 - SUEKI INADA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

2007.63.01.059959-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200021/2010 - CARLITO CEZARIO SODRE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059950-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200022/2010 - VERA ISABEL DA SILVA FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059946-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200023/2010 - ANTONIO PEREIRA DINO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059940-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200024/2010 - EDEMILSON BESERRA MOREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059934-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200025/2010 - GIL GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059925-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200026/2010 - ODETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059920-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200027/2010 - JOAQUIM JOSE DE MELLO MACEDO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059912-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200028/2010 - ANDRE LUIZ DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059918-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200029/2010 - MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO IRMAO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059893-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200030/2010 - SEBASTIAO MARIA PEREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059891-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200031/2010 - CARLOS ALBERTO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059886-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200032/2010 - JOSE TROLESI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059885-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200033/2010 - JOSE SOUZA SELES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059883-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200034/2010 - ERNESTA MENEZES PEREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059882-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200035/2010 - CARLOS ALBERTO DIAS DE CARVALHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059881-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200036/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059877-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200037/2010 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059880-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200038/2010 - AMINTAS SILVA ROSA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059878-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200039/2010 - MOISES JOSE RODRIGUES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059875-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200040/2010 - LANDUALDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059869-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200041/2010 - JOSE ANTONIO FELIZARDO SANTANA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059865-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200042/2010 - CLAUDETE DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059861-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200043/2010 - DAMIANA PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059859-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200044/2010 - JOAO MARTINS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059845-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200045/2010 - DAMIAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA); NEUZA LIMA DOS SANTOS (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059851-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200046/2010 - MANOEL MACHADO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059852-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200047/2010 - HENRIQUE DA COSTA FERNANDES NETO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059854-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200048/2010 - ANTONIA EVANGELISTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059840-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200050/2010 - TEODORO BENICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059838-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200051/2010 - IOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059837-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200052/2010 - JOSE ANTONIO DE MOURA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059829-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200053/2010 - WALTER PASTOR DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059818-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200054/2010 - ANESIO DE LIMA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059820-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200055/2010 - VALTER JOSE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059825-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200056/2010 - ANTONIO PEREIRA MACIEL (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059816-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200057/2010 - EVARISTO BORGES DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059812-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200058/2010 - ANTONIO DIMAS DE ALMEIDA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059810-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200059/2010 - ALICE MARIA VIEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059809-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200061/2010 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059803-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200062/2010 - BARTOLOMEU DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059800-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200063/2010 - MARIA DA SILVA GOMES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059785-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200064/2010 - TARCISO MIGUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059789-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200065/2010 - AUGUSTA PINTO FERNANDES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059794-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200066/2010 - MOISES JOSE MESSIAS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059790-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200067/2010 - MARILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059781-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200068/2010 - ANGELA MARIA CARACIOL BENEVENUTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059774-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200069/2010 - PAULO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059773-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200070/2010 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059769-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200071/2010 - VALDELICE FRANCA ALMEIDA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059764-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200072/2010 - MARCOS FIURST (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059771-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200073/2010 - FATIMA CARLOS SOARES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059762-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200074/2010 - SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059754-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200075/2010 - ENEDINO BATISTA LOBAO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059751-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200076/2010 - MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059747-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200077/2010 - JOSE ALDO ZANIN (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059745-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200078/2010 - PAULO SERGIS VIEIRA MARTINS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059742-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200079/2010 - JOSE ANTONIO ROSA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059740-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200080/2010 - FRANCISCO ARAUJO DE ANDRADE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059731-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200081/2010 - CIRILO JOSE DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059734-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200082/2010 - EDSON PANDOLFO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059733-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200083/2010 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059728-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200084/2010 - JOCEIR ANTONIO FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059726-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200085/2010 - CARMEM LUCIA CUNHA CAMARGO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059725-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200086/2010 - MANOEL XAVIER DE ALMEIDA IRMAO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059722-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200087/2010 - JOSE SICHEROLI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059724-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200089/2010 - LUIZA LEME DE BRITO GONCALVES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**P.R.I.**

2007.63.01.058090-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164260/2010 - BRAZ BEZERRA CAMMPOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058087-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164267/2010 - MARIA DAS GRAÇAS ANTUNES DE ALMEIDA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057741-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164274/2010 - HAMILTON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057787-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164283/2010 - JOSE CARDEAL BISPO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057796-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164291/2010 - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057736-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164306/2010 - FRANCISCO TENORIO CAVALCANTE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057737-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164314/2010 - ELISEU FERNANDES DE ASSIS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057732-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164327/2010 - EDNALDO RUFINO BERNARDES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057711-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164334/2010 - CLAUDIO JOSE CARDOSO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057702-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164342/2010 - JEFERSON BORGES DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057733-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164348/2010 - EDMILSON SILVA SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057678-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164355/2010 - NINON SEVILHA SOARES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057698-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164367/2010 - JOANA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057360-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164373/2010 - WAGNER RAMOS PEREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057661-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164382/2010 - ROQUE DUARTE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057665-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164388/2010 - MARIA DE LOUDES GOMES FERREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057672-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164394/2010 - SIDNEI DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057355-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164402/2010 - JOSE AILTON DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057358-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164411/2010 - JOSE JONES RAMOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057354-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164418/2010 - EDSON BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057348-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164428/2010 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057351-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164435/2010 - CECILIA MENDES DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057318-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164442/2010 - MARIA MARCIA THEODORO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057326-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164448/2010 - JOANA LUIZ ANTONIO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057303-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164456/2010 - EBER CHEBARO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057312-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164470/2010 - ALIPIO REIS FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057269-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164476/2010 - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057272-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164482/2010 - MARIA JUCILEIDE DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057280-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164488/2010 - DANIEL ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057259-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164494/2010 - MARINETE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057265-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164498/2010 - JOSE ANTONIO SOARES BARBOSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057268-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164504/2010 - JOSE GOMES RIBEIRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057249-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164510/2010 - CLAUDIO ARAGON (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057188-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164516/2010 - JOLDEMAR DO CARMO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057181-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164521/2010 - JOAO VILLELA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057175-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164527/2010 - JOAQUIM ROSA DE JESUS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057178-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164532/2010 - DELACRUZ VERA RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057154-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164538/2010 - JOSEFA PRAZERES ARAGAO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057163-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164544/2010 - JOSE CARLOS DA COSTA BRUSTELO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057166-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164550/2010 - VERA LUCIA MARCONDEZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057078-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164556/2010 - NEILSON DONIZETE DO NASCIMENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057152-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164562/2010 - JOSE AILTON SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057073-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164568/2010 - VALDEMAR DIAS PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056791-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164575/2010 - LUIZA MARIA LINS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057070-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164581/2010 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057068-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164587/2010 - ZELITO JESUS DE ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057064-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164593/2010 - MIGUEL MESSIAS ELOI DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056775-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164599/2010 - BONIFACIO GAMA FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056786-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164605/2010 - JOSEFA AMELIA BEZERRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056789-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164612/2010 - OSMAR PERES AZENHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056771-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164618/2010 - EDELVIRGENS ALTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056762-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164624/2010 - MARIA DE JESUS SOARES DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056763-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164630/2010 - SERGIO ANDRE RAUCCI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056751-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164636/2010 - JUDI DE LUCENA LIMA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056758-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164642/2010 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056755-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164648/2010 - ROSALIA DAMASCENO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056752-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164654/2010 - GERALDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056746-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164660/2010 - SEBASTIAO VIEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056743-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164666/2010 - NEI FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056732-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164673/2010 - GERALDO ACACINO DE JESUS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056737-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164679/2010 - JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056735-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164685/2010 - HELIA DE OLIVEIRA VEIGA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056720-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164691/2010 - MARIA INES PIZI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056718-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164703/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056711-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164709/2010 - JOSE ALBERTINO DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056710-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164716/2010 - EUCLIDES ANSELMO DE CASTILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059587-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168143/2010 - MARIA DAS MERCES SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059580-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168146/2010 - DIOGENES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059593-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168149/2010 - ERNESTINA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059574-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168155/2010 - LAUDICEIA ALVES FEITOSA SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059575-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168158/2010 - MADALENA MARIA JESUS SERAFIN (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059571-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168162/2010 - BONFIM DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059569-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168166/2010 - MAURO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059565-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168169/2010 - MANOEL OLEGARIO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059561-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168172/2010 - MARIA JOANA D ARC MARCELINO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059548-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168175/2010 - MANOEL LOURENCO DE NORONHA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059559-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168178/2010 - MARIA MERCEDES DE MORAES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059557-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168181/2010 - DAVID BUENO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059552-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168185/2010 - SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059532-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168186/2010 - ARNALDO MESSIAS SOARES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059539-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168189/2010 - JOSE ALBERTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059529-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168192/2010 - TIBERIO BRASILEIRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059543-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168195/2010 - MARIO DE JESUS LOPOMO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059547-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168198/2010 - LENILDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059523-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168201/2010 - DANIEL ALMEIDA VARJAO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059528-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168204/2010 - RIBAMAR VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059517-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168208/2010 - JOSE DA SILVA NETO - ESPÓLIO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA, SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA); ANA MARIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA); PATRICIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059520-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168211/2010 - IZILDA BEZERRA SCIALIS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059514-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168215/2010 - EDEZIO SOUZA SANTA ROSA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059509-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168218/2010 - JOAO BENEDITO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059510-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168221/2010 - ODILON BATISTA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059495-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168224/2010 - VALTER SALES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059505-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168227/2010 - JONAS RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059502-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168230/2010 - PAULO ROBERTO ALVES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059499-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168233/2010 - ETEVALDO ALMEIDA FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059456-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168236/2010 - ANTONIO JOSE MIRANDA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059449-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168239/2010 - MARLI APARECIDA DE ASSIS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059445-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168245/2010 - ESMALDES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059442-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168248/2010 - ADALTON HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059444-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168251/2010 - VALDETE BRAMUSSE MARCELINO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059443-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168254/2010 - JOSE DE BRITO BRAZ (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059440-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168257/2010 - PAULO JOSE TEREZZA LICCIARDI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.056403-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199891/2010 - LUIZ CARLOS BUARQUE DE GUSMAO (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.051951-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301144017/2010 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SILVA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS SILVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043748-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176777/2010 - CARLOS ALBERTO SGARBI (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053024-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199893/2010 - HELENA FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082947-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199895/2010 - EMILIA DE JESUS MARQUES SIMOES (ADV. SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.043752-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176772/2010 - CARLOS ALBERTO CHIARIONI (ADV. SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro para condenar a ré a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora n°(s). 99041937-1/0235, 00010686-6/1105 e 00011688-8/1105, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), mês junho de 1987, descontado o índice já aplicado.

Prejudicada a liminar/antecipação de tutela pleiteada.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.077533-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203503/2010 - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SC006617 - RODRIGO CARNEIRO MUSSI, SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP173005 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias proporcionais indenizadas e não gozadas e sobre o abono pecuniário;

b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias proporcionais indenizadas e não gozadas, bem como sobre o abono pecuniário, observada a prescrição quinquenal, a partir da propositura do presente feito, corrigidos pela SELIC, a partir da data da retenção.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”) Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correição dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.056509-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143251/2010 - EDILSON NASCIMENTO DE ALCANTARA (ADV. SP198266 - MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por invalidez da parte autora NB32/130.522.015-0, com RMI no valor de R\$ 1.142,34 (UM MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.598,58 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para competência de maio de 2010, consoante fundamentação acima.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 39.729,69 (TRINTA E NOVE MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até junho de 2010.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.080075-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198080/2010 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido deduzido por RICARDO VIEIRA DE SOUZA para o fim de condenar a União a restituir o imposto de renda indevidamente recolhido, no valor de R\$ 10.567,57 (DEZ MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), competência de junho de 2010, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.079435-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177369/2010 - CLAUDIO FERREIRA MARTINS (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a não incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre as verbas rescisórias: aviso prévio indenizado, férias indenizadas vencidas ou proporcionais, e seus respectivos terços constitucionais, condenando a Ré a devolver à parte autora o valor decorrente dessa não incidência, apurado à luz da declaração de ajuste do correspondente ano calendário. Sobre esse valor incide tão somente a taxa SELIC desde a retenção indevida.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043731-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176817/2010 - EDENILSON NEVES DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 0273-013-00044631-6, pelos índices de 26,06% (Plano Bresser), de 42,72% (Plano Verão), de 44,80% (Plano Collor I), e de 7,87% (Plano Collor I), descontados os índices já aplicados.

II) No que concerne ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, e aos valores bloqueados, reconhecendo a prescrição na forma da fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.079436-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177365/2010 - ANDERSON FOGARI RIBEIRO (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, com fulcro no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, nos termos da fundamentação retro JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a não incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre o abono pecuniário de férias (art. 143 CLT), condenando a Ré a, respeitando a prescrição quinquenal, a devolver à parte autora o valor decorrente dessa não incidência, compensando-se eventual restituição já realizada por intermédio da declaração de ajuste do respectivo ano calendário, cumprindo à Ré a apresentação deste valor. Sobre o montante apurado incide tão somente a taxa SELIC desde a retenção indevida.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043717-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176840/2010 - NEIVA REGES OLIVEIRA SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 1017-013-00000780-0, pelos índices 26,06% (Plano Bresser), 42,72% (Plano Verão), 44,80% (Plano Collor I), e 7,87% (Plano Collor I), descontados os índices já aplicados.

II) No que concerne ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, e aos valores bloqueados, reconhecendo a prescrição na forma da fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.085976-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143269/2010 - FRANCISCO JOSE DE LUCCA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Quanto ao pedido de revisão para que seja computado período de labor que teria sido reconhecido na Justiça do Trabalho, JULGO EXTINTA a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

b) Quanto ao pedido de revisão da RMI relativo ao salário de contribuição de Junho/2000, JULGO-O PROCEDENTE, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar a renda mensal inicial - RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 127.706.037-9, no valor de R\$ 1.144,76 (UM MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), que, evoluída da concessão até a presente data, resulta a renda mensal atual RMA de R\$ 1.635,77 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) para o mês de junho/2010.

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas a partir DIB (09/05/2003), que totalizam o montante de R\$ 6.829,36 (SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de junho, conforme a Resolução 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.043738-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176822/2010 - MANUEL ESPIRITO SANTO MACEDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 1367.013.00000154-7, pelos índices de 26,06% (Plano Bresser), de 42,72% (Plano Verão), de 44,80% (Plano Collor I), e de 7,87% (Plano Collor I), descontados os índices já aplicados.

II) No que concerne ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, e aos valores bloqueados, reconhecendo a prescrição na forma da fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.052434-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201915/2010 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PASSO (ADV. SP221554 - ANA CAROLINA CASTRO REIS PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 0225327-8, ag. 296 - janeiro de 1989 e abril de 1990.

2. conta n. 0223461-3, ag. 296 - somente janeiro de 1989 (já que a conta foi zerada antes de abril de 1990 - em fevereiro de 1990).

3. conta n. 0230273-2, ag. 296 - janeiro de 1989 e abril de 1990.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.078316-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203626/2010 - RONALDO APARECIDO MARCELLO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário).

b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário), observada a prescrição quinquenal a partir da propositura do presente feito, com correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/09 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, Código Tributário Nacional, a partir da data da retenção.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.043719-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176848/2010 - ADEILDA ARAUJO RAMOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 0255-013-00080833-3, pelos índices 26,06% (Plano Bresser), 42,72% (Plano Verão), 44,80% (Plano Collor I), e 7,87% (Plano Collor I), descontados os índices já aplicados.

II) No que concerne ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, e aos valores bloqueados, reconhecendo a prescrição na forma da fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:**

**PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e especialmente nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) - Plano Collor I, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.**

**IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.**

**Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.**

**A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.**

**Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.**

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.068422-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165693/2010 - EDILENE DO SACRAMENTO (ADV. SP177470 - MARIA ELENA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068420-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165697/2010 - MIGUEL GARCIA LHORENTE (ADV. SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA); JULIANA NUNES GARCIA (ADV. SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068434-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165714/2010 - CELIO XAVIER (ADV. SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068432-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165719/2010 - ANITA KRUGER (ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067831-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165761/2010 - MANUEL DOS ANJOS AFONSO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); ANA ADELAIDE FERREIRA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067830-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165765/2010 - FATIMA LEITE MARTINS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067829-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165770/2010 - ISABEL PONTES CAVALETI (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.067837-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165779/2010 - MANUEL RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067822-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165791/2010 - ANNA CORTEZ (ADV. SP173000 - CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067826-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165796/2010 - MARIA DA CONCEICAO SILVA FUZARI (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); HERALDO FUZARI - ESPOLIO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.067824-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165800/2010 - CADMAR RASMUSSEN CASELATO (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO); ALFREDO CASELATO - ESPÓLIO (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067818-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165811/2010 - MARLY BITTENCOURT (ADV. SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA, SP269690 - JAQUELINE PEREIRA, SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA, SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES, SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA, SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067816-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165817/2010 - JOSE LUIZ FERNANDEZ ALEJANDRO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067799-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165821/2010 - MAURO ANES ROCHA (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067804-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165833/2010 - ALICE ANES ROCHA (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067811-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165844/2010 - ORLANDO CARVALHO ELIANO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067813-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165850/2010 - ORLANDO TRAVASSOS - ESPOLIO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.067797-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165858/2010 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.043751-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176782/2010 - NATALIA DE JESUS DA SILVA COSTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, no que toca ao Plano Collor I, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora n°(s). 0235-013-00129455-5, pelos índices de 44,80% e de 7,87%, descontados os índices já aplicados.

II) No que concerne ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, e aos valores bloqueados, reconhecendo a prescrição na forma da fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.087997-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150540/2010 - MARIA THEREZA LOPES (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.045436-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301146691/2010 - VERA LUCI QUOOS DE SALLES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Verão referente à conta de número 000187440, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043712-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176889/2010 - KARITA REGINA PEREIRA AMANCIO - ESPOLIO (ADV. ); BRUNO VINICIUS PEREIRA AMANCIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 1230-013-00011788-4, pelos índices 26,06% (Plano Bresser), 42,72% (Plano Verão), 44,80% (Plano Collor I), e 7,87% (Plano Collor I), descontados os índices já aplicados.

II) No que concerne ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, e aos valores bloqueados, reconhecendo a prescrição na forma da fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Determino a exclusão da lide de Karita Regina Pereira Amâncio - Espólio.

Publique-se. Registre-se e intime-se. Vista ao MPF (art. 82, I, CPC)

2007.63.01.043696-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176915/2010 - JOSE ROBERTO DA COSTA LIMA (ADV. SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro para condenar a ré a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s).1374/00021710-6, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), mês junho de 1987, descontado o índice já aplicado, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.052471-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143527/2010 - ROBERTO CONIGERO (ADV. SP093113 - ROBERTO CONIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Roberto Conigero, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar a renda mensal inicial - RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 137.324.191-5, no valor de R\$ 1.076,25 (UM MIL SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), que, evoluída da concessão até a presente data, resulta a renda mensal atual RMA de R\$ 1.368,51 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) para o mês de maio/2010. Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas a partir da DIB (29/06/2005), que totalizam o montante de R\$ 14.423,85 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de junho/2010, conforme a Resolução 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.062121-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142337/2010 - NELSON MINGHIN (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 135.250.258-2 de titularidade de NELSON MINGHIN, nos termos da fundamentação supra, passando a renda mensal inicial a R\$ 901,69 e a renda atual a R\$ 1.175,95 (maio/2010).

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças desde a DIB (24/02/2005), cuja soma totaliza R\$ 25.093,81 (VINTE E CINCO MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , atualizada até maio/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.088119-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301146500/2010 - SERGIO CERIBELLI MADI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SÉRGIO CERIBELLI MADI para o fim de condenar a UNIÃO a excluir da base de cálculo do IRPF do ano-calendário de 2007 (exercício de 2008) os valores correspondentes a férias indenizadas e seus respectivos abonos constitucionais, e, por conseguinte, pagar ao autor o valor de R\$ 9.639,02 (NOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), conforme cálculos atualizados até o mês de abril de 2010.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.043691-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176900/2010 - LILIAN HARUMI CHIBA (ADV. SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro para condenar a ré a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 0238-13-00069474.2, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), mês junho de 1987, descontado o índice já aplicado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083631-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201906/2010 - JOSE LUIZ GONCALVES FARIA (ADV. SP173582 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, de número 1710-7, agência 1617, referente ao mês de junho de 1987, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.055174-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201936/2010 - ANDREA MUSOLINO (ADV. SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 99011257-0, ag. 241 - junho de 1987 (26,06%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.056408-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201907/2010 - RODRIGO TRAVASSOS STIPP (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056251-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201908/2010 - MARCELO TRAVASSOS STIPP (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072978-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201909/2010 - GIAMPIERO CALLONI (ADV. SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.060284-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201912/2010 - CAROLINE AZEVEDO MOURA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058497-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201913/2010 - SERGIO MAURICIO MOURA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062141-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201917/2010 - WALDIR GONÇALVES (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.060857-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201923/2010 - VANESSA FEOLA GALERANI (ADV. SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.064797-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201925/2010 - NATASHA QUEIROZ NOGUEIRA (ADV. SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA); ROSENI QUEIROZ NOGUEIRA (ADV. SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079493-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201932/2010 - SONIA LA PLATA DE MELLO FRANCO (ADV. SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.054566-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201934/2010 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056192-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201940/2010 - LUZIA RIBEIRO ZEPPONI (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055033-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201949/2010 - MARCOS PAULO DA CUNHA (ADV. SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055030-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201950/2010 - CHRISTIANE PAULA DA CUNHA (ADV. SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044117-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201952/2010 - RINALDO DAMACENO BISPO (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre as férias indenizadas, acrescidas de um terço, razão pela qual condeno a ré a restituir o montante de imposto de renda incidente sobre as bases de cálculo apontadas pelo empregador sob as rubricas “abono”, “adicional abono”, e “1/3 abono”, na esteira dos documentos apresentados nestes autos. Os valores apurados sujeitam-se à incidência da Selic a contar da indevida retenção na fonte. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância judicial. Publique-se. Registre. Intimem-se.**

2007.63.01.077960-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192058/2010 - AGUINALDO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077957-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192059/2010 - KLAUS DITMAN DOURADO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077952-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192060/2010 - CARLOS ALBERTO CICCONE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077954-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192061/2010 - KLEBER MONICO DE REZENDE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077955-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192062/2010 - ADILSON FARIA DE CARVALHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077950-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192063/2010 - CARLOS ROBERTO GOMES BEATO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077947-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192064/2010 - CARLOS LYRA VILLAS BOAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077946-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192065/2010 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077945-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192066/2010 - ARNO DORN DE CARVALHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077942-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192067/2010 - ARAMILDO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077937-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192068/2010 - AUGUSTO YOTI TANAKA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077939-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192069/2010 - MAURILIO AUGUSTO PINTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077928-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192070/2010 - HENRIQUE FERNANDES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077926-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192071/2010 - HELIO ANTONIO MACHADO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077933-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192072/2010 - MAURICIO DONIZETTI DA SILVA LOPES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077932-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192073/2010 - CARLOS MOACIR GRANDI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077921-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192074/2010 - CLAUDIA HARUMI FUNADA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077918-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192075/2010 - ANDRE NOBORU IGUTI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077917-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192076/2010 - HENRIQUE CARNICELLI NETO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077919-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192077/2010 - PAULO MARCOS DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077912-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192078/2010 - SANDRO DE PAULA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077913-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192079/2010 - PAULO JOSE CUNHA RODRIGUES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077915-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192080/2010 - SADAO TAKANASHI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077916-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192081/2010 - SILVIO GERALDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077911-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192082/2010 - SAULO ALVES CORREA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.060304-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143592/2010 - NESTOR COIMBRA (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença (NB 505.258.603-1) que precedeu à aposentadoria por invalidez auferida pelo autor (NB 560.113.708-7), de forma que o valor da renda mensal do benefício deve passar a R\$ 2.434,55, para o mês de maio de 2010.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 68.977,40, atualizados até junho de 2010, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, na forma da Resolução 561/07 do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório

no caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se o Ministério Público Federal, para que proceda às providências que entender cabíveis em relação à reiterada atitude das empresas de viação no sentido de recolherem valores inferiores aos devidos aos cofres da Previdência Social, bem como em razão da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social na fiscalização das contribuições de referidas empresas, uma vez que é pública e notória tal ilicitude.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.01.075599-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198083/2010 - MOACYR CAMIHA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a União Federal a proceder à restituição ao autor dos valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, no total de R\$ 7.860,77 (SETE MIL OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), já atualizado para junho de 2010 com base na variação da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros moratórios legais, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.63.01.068156-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201921/2010 - AQUEME IAMAMOTO (ADV. SP141189 - AMABILE SONIA STRANO CHACUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo das contas poupança de que é titular a parte autora, de números 70046-0 e 53271-0, agência 255, referente ao mês de junho de 1987, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.083049-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198081/2010 - ULYSSES JOSE BITTENCOURT (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ULYSSES JOSE BITTENCOURT e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, condenando a União Federal a proceder à restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as férias indenizadas que, conforme cálculos da Contadoria judicial, corresponde ao valor de R\$ 9.529,39 (NOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), em junho de 2010, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda, corrigidos na forma prevista no Provimento COGE nº 64/05.

Intime-se a União para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.064705-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143275/2010 - ANASTACIO BORGES DA SILVA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.147,35 (UM MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), para o mês de maio de 2010.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 22.068,40 (VINTE E DOIS MIL SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), até o mês de junho de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, oicse-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.061458-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142477/2010 - JOANA DARC DA SILVA ARAUJO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora JOANA DARC DA SILVA ARAUJO, para condenar o INSS a proceder a revisão de sua pensão (NB 21/137.862.053-1 - DIB 26/06/2005), com renda mensal de R\$ 1.055,08 (UM MIL CINQUENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS), para maio 2010, considerada a RMI do benefício originário (46/079.394.461-9, DIB 09/05/1985), de Cr\$ 1.464.213,09.

Condeno o INSS, também, ao pagamento das diferenças vencidas, que totalizam R\$ 10.042,07 (DEZ MIL QUARENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS), atualizadas até junho de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que a majoração concedida seja efetuada pelo INSS no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A

presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.068633-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143262/2010 - JHONATA WILLIAN AMORIM (ADV. SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA); RAUL AMORIM DA SILVA (ADV. SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao autor Jhonata William Amorim e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAUL AMORIM DA SILVA em razão do que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das parcelas em atraso do benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento da segurada (07.11.2005) até a data do início do pagamento no âmbito administrativo (24.10.2006), no valor de R\$ 10.489,38 (DEZ MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) atualizado até junho de 2010, conforme parecer da contadoria deste Juizado, cuja planilha fica fazendo parte integrante da presente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I..

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

2007.63.01.055034-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201947/2010 - LUCI MESSIAS (ADV. SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, de número 5181-0, agência 1374, referente ao meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2007.63.01.043698-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176922/2010 - DJANIRA TOMAZOTI CORRENTINO (ADV. SP161355 - EDNA PEDROSO DE MORAES, SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Busca a parte autora o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Por ocasião da distribuição da inicial a parte autora foi intimada a regularizar o feito em 10 (dez) dias, mediante a apresentação de cópia de comprovante de residência com CEP. No entanto, deixou de fazê-lo. Reiteira a determinação a parte autora novamente não a cumpriu.

Posto isto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 c/c artigo 267, I, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.63.01.087310-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198777/2010 - VINICIUS ROGERIO DE CARVALHO PRIETO- ESPOLIO (ADV. SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.043714-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176869/2010 - JOAQUIM DIAS REIS (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Busca a parte autora o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Por ocasião da distribuição da inicial a parte autora foi intimada a regularizar o feito em 10 (dez) dias, mediante a apresentação de cópia de comprovante de residência com CEP. No entanto, deixou de fazê-lo.

Posto isto, nos termos do artigo do parágrafo único do artigo 284 c/c artigo 267, I, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Busca a parte autora o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança.**

**É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Por ocasião da distribuição da inicial a parte autora foi intimada a regularizar o feito em 10 (dez) dias, mediante a apresentação de cópia de comprovante de residência com CEP. No entanto, deixou de fazê-lo.**

**Posto isto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 c/c artigo 267, I, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se e Intime-se.**

2007.63.01.043729-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176831/2010 - ALGEMIRO LEITE DE SOUZA (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043699-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176886/2010 - MARIA NEIDE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP214993 - DANIELA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conforme deliberado em Ata, na segunda reunião administrativa dos juízes federais do Juizado especial federal de São Paulo, realizada em 05/05/2010, redistribua-se o acervo da Dra. MARISA CLÁUDIA G. CUCIO, Juíza Federal da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, convocada para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 1 (um) ano.**

**Cumpra-se.**

2007.63.01.074658-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301132986/2010 - JOSE ANTONIO DE AGUIAR GOMES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.088119-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301132987/2010 - SERGIO CERIBELLI MADI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2007.63.01.053000-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301058575/2010 - SUEKI INADA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente aos autos cópia integral do processo administrativo de seu benefício previdenciário, bem como todos os carnês de recolhimentos, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/06/2010, às 13h00min. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Int.

2007.63.01.054690-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301059143/2010 - DECIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente cópia de todos os carnês de contribuição, inclusive os anteriores ao período básico de cálculo, para fins de enquadramento de classes.

b) Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/ 101.547.168-1, na íntegra.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2010, às 16:00 h, dispensando-se a presença das partes. (pauta extra)

Oficie-se.

Int.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000853**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2008.63.01.036470-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143197/2010 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP246816 - RONALDO NOGUEIRA URATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Saem os presentes intimados.

2008.63.01.021473-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112519/2010 - DULCINEA RICARDO BARBOSA (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. DULCINEA RICARDO BARBOSA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso em tela, verifico por meio do parecer da contadoria, juntado aos autos, que houve o desenvolvimento do valor da RMI do benefício originário constante no sistema DATAPREV, bem como que a renda mensal atual consiste com o valor pago pelo INSS. Além disso, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo de pagamento, motivo pelo qual resta impossibilitada a aplicação do disposto no artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94.**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.**

**Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.017604-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203221/2010 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017615-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203229/2010 - JOAO PINHEIRO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.090218-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201130/2010 - ELISABETE DOS REIS (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.039706-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054142/2010 - JOSE NICOLETTI NETTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.023065-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199932/2010 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.**

2008.63.01.037055-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167083/2010 - OLYMPIO VICENTE (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035530-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168006/2010 - SEVERINO FELIX (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

2008.63.01.038947-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188381/2010 - MARCOS ANTONIO GIOVANETTI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036954-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188379/2010 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP221657 - JOSÉ ARMANDO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032171-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197982/2010 - ADALJIZA FRANCISCO RIBEIRO ARAGAO (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.023042-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203085/2010 - SAYOUCIA UEMURA ITAMI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.023434-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202211/2010 - MARINA CLENI CRESCENCIO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034137-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202630/2010 - EDSON MENEGUESSI (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.006909-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206909/2010 - KELLI BATISTA DA ROCHA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

**P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.**

2008.63.01.037051-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167089/2010 - AMELIO MACHIA (ADV. SP204796 - GIZELE IVALE MACHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036973-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167145/2010 - MARIA CELIA CORDEIRO (ADV. SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036787-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167230/2010 - NAIR BONFIM MOURA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036425-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167487/2010 - CLEMENTE RIBEIRO (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036191-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167634/2010 - ZILDA ROCHA RIBEIRO (ADV. SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035421-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168045/2010 - JOSE BRAZ DAS VIRGENS (ADV. SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035402-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168048/2010 - ROBERTO ELIAS (ADV. SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.013112-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112523/2010 - NEMESIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.006662-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143578/2010 - DJANIRA MARIA DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Djanira Maria de Souza, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem os presentes intimados.

Int.

2008.63.01.035380-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168061/2010 - HILDA CORDEIRO LAMARCA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.**

2008.63.01.035903-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167819/2010 - NELSON DE AQUINO FILHO (ADV. SP102746 - NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO, SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR, SP208858 - CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035123-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168180/2010 - TEREZINHA VERONI DE OLIVEIRA (ADV. SP146738 - ILSOSON JOSE DE OLIVEIRA, SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso em tela, verifico por meio do parecer da contadoria, juntado aos autos, que houve o desenvolvimento do valor da RMI do benefício originário constante no sistema DATAPREV, bem como que a renda mensal atual consiste com o valor pago pelo INSS. Além disso, o salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo de pagamento, tendo sido aplicado pelo INSS o índice de reposição do teto juntamente com o primeiro reajuste do benefício, conforme estabelece o artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94.**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.**

**Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.017653-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203201/2010 - NELSON DE FREITAS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017639-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203202/2010 - LOURENÇO RUFINO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017614-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203203/2010 - JOAO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017588-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203204/2010 - NEUSA MARIA SPINELLI DE ARAUJO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.**

2008.63.01.025012-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190254/2010 - MARIANO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023239-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181482/2010 - IRACI DIAS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.012171-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301138248/2010 - ANTONIO MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria especial.

Em decisão proferida em 16/09/2009, foi dispensado o comparecimento das partes em audiência, em razão da desnecessidade de prova oral.

Em 25/09/2009, o autor requereu a reconsideração desta decisão sob a alegação de que o autor não apresentou laudos técnicos do período posterior a 14/05/1990, em razão do encerramento das atividades das empresas empregadoras, razão pela qual requereu a oitiva de testemunhas para comprovação do trabalho em condições especiais.

Tal pedido restou tacitamente indeferido, tendo em vista a decisão proferida em 29/09/2009, não impugnada, onde foi determinado ao autor que juntasse aos autos a documentação necessária a prova do seu direito (DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial para comprovação dos 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade especial). De fato, a oitiva de testemunhas não é prova adequada para verificação das condições do trabalho exercido pelo autor no passado, pois a verificação da natureza da atividade é matéria afeita à prova documental, com a juntada do laudo e do SB 40 ou, prova técnica, a qual também se afigura impossível no presente feito tendo em vista que, conforme informa o autor, houve o encerramento das atividades das empresas empregadoras.

Decorrido o prazo deferido para o autor, para cumprimento da decisão de 29/09/2009, o processo não foi devidamente instruído sendo certo que, o autor, devidamente representado por advogado deixou de cumprir encargo processual que lhe competia.

Aplica-se, portanto, ao caso o art. 333, I do CPC, sendo de rigor a improcedência da ação, já que o autor não fez a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.**

2008.63.01.028816-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078892/2010 - IZABEL ALVES CANAVERDE (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015955-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301184105/2010 - JAIDETE LISBOA DE CARVALHO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023458-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301184133/2010 - NEURIVALDO LAURENCO DE SOUZA (ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA, SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS, SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.017661-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201344/2010 - OSWALDO NICOLA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017660-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201345/2010 - TARCISIO AZEVEDO FARIA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017658-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201346/2010 - MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017657-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201347/2010 - MAURO MENDES DO PRADO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017656-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201348/2010 - MIGUEL PEREIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017654-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201349/2010 - NARCISO FONSECA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017652-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201350/2010 - PAULO GONCALVES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017651-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201351/2010 - RAMIRO MIGUEL FERREIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017649-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201352/2010 - SEBASTIÃO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017647-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201353/2010 - SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017646-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201354/2010 - WASHINGTON MAMEDE (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017644-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201355/2010 - WILSON SIMOES JUNQUEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017642-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201357/2010 - MANOEL BAPTISTA MACEDO FILHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017641-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201358/2010 - LUIZ CARLOS DE PAULA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017640-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201359/2010 - LUCIO SIMOES DE ARAUJO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017638-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201360/2010 - LEONARDO DOS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017636-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201361/2010 - KAZUOMI KADOTA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017635-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201362/2010 - JOVANIL GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017632-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201363/2010 - JOSE SANTOS ALVARENGA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017631-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201364/2010 - JOSE ROBERTO SANTANA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017630-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201365/2010 - JOSE REINALDO DOS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017626-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201367/2010 - JOSE LUIZ MONTINI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017625-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201368/2010 - JOSE LUIZ CAPUTO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017623-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201369/2010 - JOSE CARLOS MOREIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017622-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201370/2010 - JOSE BENEDITO DE PAULA FILHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017618-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201371/2010 - JOSE AUGUSTO FELIPE (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017617-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201372/2010 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017607-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201374/2010 - ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017602-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201375/2010 - FRANCISCO EUGENIO DE MORAES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017600-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201376/2010 - BENEDITO CELSO GUIMARAES (ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA, SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017595-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201377/2010 - BENEDICTO SENE (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017591-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201378/2010 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017590-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201379/2010 - MARIA EUGENIA MARCEINO DOS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017586-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201380/2010 - INEZ ALVES DE BRITO BATALHA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**P. R. I.**

2008.63.01.032474-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151699/2010 - GENILZA LIBANO DE ARAUJO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030096-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151661/2010 - IVANILDE DE SOUZA TENAGLIA (ADV. SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.039707-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201324/2010 - LINDALVA CRISTOVAO DA SILVA (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.01.036234-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167623/2010 - MARIA ANGELA REIS SOUSA MEIRA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.030908-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203351/2010 - ANA DOS SANTOS SERNAGLIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00042588-5, ag. 246 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.029710-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030034/2010 - DINORA DE AGUIAR GOMES (ADV. SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO, SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 570.829.120-2 (DIB em 27/10/2007, e RMA de R\$ 627,02), que vinha sendo pago em favor de Dinora de Aguiar Gomes, desde sua cessação, em 04/08/2008, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 7.088,42, já atualizado até junho.

2008.63.01.036824-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166095/2010 - JULIO BARBOSA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/05/2008, em favor da parte autora, renda mensal atual no valor de R\$ 1.653,28 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 9.341,47 (NOVE MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), já descontados os valores recebidos no período por força de tutela antecipada.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2008.63.01.011532-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143177/2010 - WILSON SANTANA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON SANTANA, para o fim exclusivo de reconhecer como especial o tempo de 29/04/1995 a 17/11/1995, laborado na empresa Metalúrgica Matarazzo S/A.

Oficie-se ao INSS para as devidas anotações exclusivamente quanto ao reconhecimento como especial do tempo de 29/04/1995 a 17/11/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2008.63.01.030301-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199875/2010 - WALTER ANDRADE BARBOSA (ADV. SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) reconheça e averbe como atividade especial o período trabalhado na Irmãos Borlenghi Ltda., de 19.04.1984 a 23.04.1992, resultando em 34 anos e 24 dias de tempo de contribuição, já considerados os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS;

(ii) majore o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor WALTER ANDRADE BARBOSA, com data de início de benefício em 23/04/1992 (NB 42/047.969.097-9), com renda mensal atual de R\$ 1.027,50 (UM MIL VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para maio de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a citação do réu, no valor de R\$ 6.789,23 (SEIS MIL SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para junho de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.01.036805-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167210/2010 - CARLOS LUIS SOARES NASCIMENTO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Petros, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial se deu com o início do pagamento da complementação de aposentadoria pelo Plano de Previdência Privada em questão. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.031318-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030026/2010 - DARCY LEITE RIBEIRO (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de Darcy Leite Ribeiro, com DIB em 01/02/2010, RMI e RMA de R\$ 510,00 (para maio de 2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2010.  
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que perfazem o montante total de R\$ 2.122,91, atualizado até junho de 2010.

2008.63.01.004996-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301145814/2010 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas entre 29/10/1985 e 05/03/1997, com sua conversão em comum, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Outrossim, no que se refere aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas, no período compreendido entre 06/03/1997 e 03/05/2006; e

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento desta decisão.

P.R.I.

2008.63.01.025486-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030074/2010 - ELSA CREPALDI SOARES (ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 505.971.978-9 (DIB em 06/03/2006, e RMA de R\$ 510,00, para maio de 2010) que vinha sendo pago em favor de Elsa Crepaldi Soares, desde o dia seguinte à sua cessação em 03/09/2006, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 17.506,95, já atualizado até junho de 2010, e do qual já foram descontados os valores recebidos administrativamente.

2008.63.01.035915-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167805/2010 - WALTER GOMES DE SOUZA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13 de setembro de 2005, aplicando-se à renda mensal inicial obtida o constante do artigo 58 da ADCT, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.

2008.63.01.036113-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132359/2010 - IRACI FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento de prestações vencidas de auxílio doença, no período de 02/07/2008 a 28/10/2008, que totalizam o montante de R\$ 2.387,99 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até maio/2010, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

2008.63.01.018345-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078868/2010 - WESIA NASCIMENTO DA CRUZ SANTANA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, 1) homologo o acordo celebrado entre as partes nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, 2) com relação ao período após 06 meses da realização do exame clínico em 21/07/2008, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício até 13/10/2009, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há valores atrasados. Oficie-se ao INSS para cessação imediata do benefício. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.018354-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030060/2010 - MIRIAM ALVAIR DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ratifico a tutela antecipada concedida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença NB 570.456.822-6 em favor de Miriam Alvaír da Silva, com DIB em 10/04/2007, RMA de R\$ 1.786,13 (para maio de 2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua habitual - auxiliar de enfermagem. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 8.934,47, já atualizado até junho de 2010, e dos quais foram descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença e salário-maternidade.

2008.63.01.036468-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301149939/2010 - DAGMAR FRANCINE CABRAL PAULAUSKAS (ADV. SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido formulado por DAGMAR FRANCINE CABRAL PAULAUSKAS, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/12/2008, RMI de R\$ 600,75 e renda mensal atual de R\$ 643,55 (SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para maio de 2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 6.920,65 (SEIS MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até junho de 2010, conforme parecer da contadoria judicial. Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. O benefício deverá ser mantido por 06 (seis) meses, a contar da segunda perícia judicial, realizada em 09/02/2010, quando então a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica, já na esfera administrativa, para aferição da manutenção ou não das condições ensejadoras do benefício. Comunique-se o Juízo Federal Recursal 03, a quem foi distribuído o processo 2007.63.20.002902-2, acerca da prolação desta sentença. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.O.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.**

**II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.090389-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150552/2010 - RICARDO CACOZZA GARCIA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040984-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152423/2010 - ANA HARUYE NAKAIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.006667-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030555/2010 - WILSON DE JESUS DA SILVA (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY, SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que condeno o INSS a pagar a Wilson de Jesus da Silva o montante de R\$ 6.930,61, atualizado até junho de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial que passam a fazer parte integrante da presente decisão, referente a benefício de auxílio-doença no período de 24/11/2007 a 18/01/2008 (já que no dia 19/01/2008 iniciou-se o outro benefício de auxílio-doença, concedido a ela pelo réu).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

2007.63.01.095505-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061782/2009 - MARIA DAS NEVES GONCALVES AFONSO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARIA DAS NEVES GONÇALVES AFONSO para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.04.2009, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.195,61 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.262,56 para abril/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 18.402,63, atualizados até maio/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.024464-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301126450/2010 - SILSO CARDOSO (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31 / 560.162.017-9 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 18/11/2006, com renda mensal inicial - RMI (aposentadoria por invalidez) de R\$ 492,10 (QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 598,94 (QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para abril de 2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS ao pagamentos das prestações vencidas, desde o 18/11/2006, descontados os valores recebidos nos benefícios 31/ -560.447.527-7, 31 / 522.372.687-8, 31 / 537.298.843-2, que totalizam a quantia de R\$

19.255,85 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até maio de 2010, conforme Resolução 561/07 do CJF.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.014321-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030088/2010 - CLEUZA MARIA MARTINS SANT ANNA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Cleuza Maria Martins Sant Anna, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/01/2003, RMI de R\$700,35 e RMA de R\$1,069,22 (para maio de 2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$25.449,91, já atualizado até junho de 2010, e do qual já foram descontados os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença, bem como a título de aposentadoria por tempo de contribuição, diante de expresse requerimento da parte.

2008.63.01.026078-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188293/2010 - VANESSA DE PAULA SOUZA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora, Vanessa de Paula Souza, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial no valor de um salário-mínimo, com data de início do benefício em 04/06/2001 (data do requerimento administrativo). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 35.412,71 (TRINTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para maio de 2010, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações, de acordo com os termos postos na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício à autora, no prazo acima assinalado, independentemente de trânsito em julgado.

A parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deve se manifestar sobre a opção pelo recebimento dos atrasados através de ofício requisitório (RPV) ou ofício precatório, ressaltando-se que a ausência de manifestação será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o limite de alçada, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2008.63.01.033786-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061815/2009 - EDMAR DEMESIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por EDMAR DEMESIO para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 516.934.595-6, a partir da data de sua cessação, 30.12.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.509,51 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.836,04 para abril/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 33.520,91, atualizados até maio/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.041418-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133796/2010 - ROSIMAR DE JESUS FREITAS NASCIMENTO (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO

PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando os efeitos da tutela deferida, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio doença a partir de 01/11/2007 - dia seguinte ao da cessação do NB 91 / 521.347.984-3, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 14/04/2009 (data de realização da perícia médica), com renda mensal inicial - RMI aposentadoria por invalidez - de R\$ 829,25 (OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 880,16 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para março de 2010.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o 01/11/2007 - dia seguinte ao da cessação do NB 91 / 521.347.984-3, descontados os valores recebidos em sede de tutela antecipada, que totalizam a quantia de R\$ 24.989,73 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até abril de 2010, conforme Resolução 561/07 do CJF.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.039462-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198508/2010 - CLEUSA ANDRADE BATISTA DA COSTA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora CLEUSA ANDRADE BATISTA DA COSTA, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/08/2008, com RMI e renda mensal no valor de um salário-mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 8.866,43 (OITO MIL OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até junho de 2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2008.63.01.017235-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203126/2010 - CECILIA DE MORAES SILVA (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 99035670-1, ag. 235 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2008.63.01.009722-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186814/2010 - CAIO VIEIRA CAMPOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009390-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186842/2010 - TAKUO DAIKUARA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009360-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186876/2010 - JOSE PIRES ALEGRIA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009242-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186919/2010 - LUIZ CARLOS COSTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); INES MARTINS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009128-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186951/2010 - MARIA TELINA CAMPOS GIL (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); JOAO GIL DELGADO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009083-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186983/2010 - TERESINHA FRANCISCA BISSI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008897-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187020/2010 - ANTONIO BRANDAO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008875-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187054/2010 - ANDREIA SIMONE SCHWEITZER (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008856-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187085/2010 - IONECO TAKANA CHINEN (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008227-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187120/2010 - PUREZA AUGUSTA BALSAMO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010076-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203326/2010 - ANTONIO JOÃO PIRES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.030924-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203614/2010 - ANTONIO AUGUSTO TOZATTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00113704-2, ag. 268- janeiro de 1989 (42,02%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre as férias indenizadas, acrescidas de um terço, razão pela qual condeno a ré a restituir o montante de imposto de renda incidente sobre as bases de cálculo apontadas pelo empregador sob as rubricas “abono”, “adicional abono”, e “1/3 abono”, na esteira dos documentos apresentados nestes autos. Os valores apurados sujeitam-se à incidência da Selic a contar da indevida retenção na fonte. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância judicial. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2008.63.01.004385-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191360/2010 - ANTONIO DIMAS MOURA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004382-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191361/2010 - CLAUDIO ROBERTO RAEDER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004374-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191363/2010 - NILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004379-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191364/2010 - CELSO RODOLFO DE MAGALHAES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004368-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191365/2010 - CARLOS FREDERICO DE MATTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004366-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191366/2010 - VALDEMIR DE LIMA GARCIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004348-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191367/2010 - SANDRO DE OLIVEIRA PAULA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004351-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191368/2010 - JAIRO MOURA MODESTO DE ANDRADE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004357-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191369/2010 - RAFAEL FARIA DUAYER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004359-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191370/2010 - MOZART MARQUES LOUZADA JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004336-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191371/2010 - LUIZ BENEDITO AFONSO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004340-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191372/2010 - JOSE GUILHERME DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004345-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191373/2010 - MARIO PUGLISI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004325-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191374/2010 - JANAINA ANDREA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004322-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191376/2010 - PAULO JESUS MARCHESINI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004328-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191377/2010 - ODENCIO DE SOUSA FILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004332-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191378/2010 - NEWTON CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004319-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191381/2010 - LUIZ DE MORAIS DOMINGOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004317-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191382/2010 - ANILTON JOSE DE FREITAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.022839-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030321/2010 - JOSE LUIZ PASCHOAL (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença NB 560544137-6 em favor de José Luiz Paschoal, com DIB em 23/03/2007, RMI de R\$ 856,93, e RMA de R\$ 1.016,00 (para maio de 2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua habitual.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 28.173,69, já atualizado até junho de 2010.

2008.63.01.000753-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203805/2010 - MARCO ANTONIO DE PAULA (ADV. SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00060869-6, ag. 235 - janeiro de 1989 (42,72% %)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.015404-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030059/2010 - VALDEREZ PRATES BARBOZA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ratifico a tutela antecipada concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, em favor de Valderez Prates Barboza, benefício de auxílio-doença NB 506.912.081-2, RMA de R\$ 1.011,50 (para junho de 2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de julho de 2010..

Sem condenação em atrasados, haja vista que o benefício tem sido pago regularmente pelo INSS

2008.63.01.037650-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301144255/2010 - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor GERALDO ALVES DE SOUZA, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (31/122.344.609-0) em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/09/2001, com RMI fixada em R\$ 419,30 e renda mensal no valor de R\$ 761,06 (SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), para abril de 2010. Como não houve cessação do pagamento do benefício, não foram apuradas diferenças em favor do autor. Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2008.63.01.015624-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030101/2010 - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença, em favor de Adriano Aparecido de Souza, com DIB em 07/10/2007, RMI de R\$ 824,35, e RMA de R\$934,96 (para maio de 2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 26.014,91, já atualizado até junho de 2010.

2008.63.01.010077-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203336/2010 - JOSE AYALA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, de número 00054471-0, agência 270, referente ao meses de janeiro de 1989, maio e junho de 1990, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.024209-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030080/2010 - JOAO AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ratifico a tutela antecipada anteriormente e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 520.533.517-0 (DIB em 10/07/2007, e RMA de R\$ 1.197,98, para maio de 2010), que vinha sendo pago em favor de João Amaral dos Santos, desde sua cessação, em 24/08/2007, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2011. Condono o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 32.818,94, já atualizado até junho de 2010, e do qual já foram descontados os montantes recebidos administrativamente.

2008.63.01.028456-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201333/2010 - DINO GALLO JUNIOR (ADV. SP127802 - JOSÉ ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do Autor, para conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12.05.2008, com renda mensal inicial de R\$ 577,65 (QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) e renda atual no valor de R\$ 641,98 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para Maio/2010. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado, independentemente do trânsito em julgado, em 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 18.878,23 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até Maio/2010, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.021625-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030095/2010 - VALDECIR DE ARAUJO PEQUENO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Valdecir de Araújo Pequeno, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/05/2009, RMI de R\$465,00 e RMA de R\$510,00 (para maio de 2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$6.795,25, já atualizados até junho de 2010.

2008.63.01.020417-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203674/2010 - ADAO PAULO EUGENIO (ADV. SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA, SP225381 - ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/05/2007, com RMI no valor de R\$ 1.095,08 (UM MIL NOVENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.292,66 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 60.731,36 (SESSENTA MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), até março de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino a inclusão de Maria Luzia do Nascimento no pólo ativo na condição de curadora provisória.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.035867-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030011/2010 - ALICE SANTANA ALVES (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 132.164.839-9 (DIB em 18/12/2003, RMI de R\$589,91, e RMA de R\$825,27), que vinha sendo pago em favor de Alice Santana Alves, desde o dia seguinte à sua cessação, em 11/03/2008, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 25.360,21, já atualizados até junho de 2010.

2008.63.01.036806-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167206/2010 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial se deu com o início do pagamento da complementação de aposentadoria pelo Plano de Previdência Privada em questão. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.020270-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030100/2010 - CELSO RONALDO CONTE (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 517.549.013-0 (RMA de R\$ 791,69, para maio de 2010), que vinha sendo pago em favor de Celso Ronaldo Conte, desde sua cessação, em 27/08/2008, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 19.820,72, já atualizado até junho de 2010, e do qual já foram descontados os valores recebidos administrativamente.

2008.63.01.028835-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199796/2010 - RUY BATAGLIA THEODORO (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de titularidade de RUY BATAGLIA THEODORO (NB 144.360.456-6), nos termos da fundamentação supra, elevando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.783,81 e a renda atual (RMA) para R\$ 2.029,47 (maio/2010) a partir de 01/01/08.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 4.984,19 (QUATRO MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizados até junho/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.028698-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192088/2010 - URACI LIMA DA SILVA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor, para restabelecer em seu favor o benefício NB 31/502.822.325-0, a partir de 18.10.2006, com renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para Maio/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício NB 31/502.822.325-0 seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado, devendo cessar o auxílio doença NB 31/570.226.321-5. Em caso de não concessão do benefício neste prazo, deve o Autor informar ao Juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 311,89 (TREZENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até Maio de 2010, já descontados os valores recebidos a título de restabelecimento liminar o benefício, conforme parecer da Contadoria Judicial. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Oficie-se.

2008.63.01.036423-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167481/2010 - JOAO ESTELA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1º- Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/05/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15/04/1994;

2º- Proceder à evolução do valor que venha a ser apurado na forma determinada no item 1.º até a renda mensal atual, para esta data;

3º- Implementar o valor apurado nos termos dos itens antecedentes através do sistema informatizado da DATAPREV;

4º- Proceder ao pagamento do assim denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data do início do pagamento nesta última;

5º- Apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início do benefício (DIB) até a presente data, e o valor real e efetivamente pago pelo INSS, através do sistema informatizado da DATAPREV, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer ao presente Juízo o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima exposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, a parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Caso o valor das diferenças, apuradas conforme o item 5.º, supra, ultrapassem o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não tenha sido feita essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:**

**a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário).**

**b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário), observada a prescrição quinquenal a partir da propositura do presente feito, com correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/09 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, Código Tributário Nacional, a partir da data da retenção.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.**

**Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

2008.63.01.002587-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200591/2010 - NAILSON JOSE ANDRADE PINTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002585-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200592/2010 - DANIEL DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002583-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200593/2010 - ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002581-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200594/2010 - HELIO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002580-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200595/2010 - AGNES NAGAMATSU MATSUO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002578-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200596/2010 - GUSTAVO MENDES BORGES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002577-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200597/2010 - NELSON ALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002571-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200598/2010 - CESAR DOMINGUES VIEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002569-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200599/2010 - GERALDO MAGELA RAMOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002568-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200600/2010 - ROBERTO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002567-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200601/2010 - MARCELO VIANA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002565-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200602/2010 - PEDRO GERALDO LINGUANOTTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002564-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200603/2010 - MAURI MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002563-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200605/2010 - ELAINE CRISTINA CAFFARO DE ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002562-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200606/2010 - GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002561-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200607/2010 - LEONEL DO CARMO SALLES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002560-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200609/2010 - PAULO EDUARDO DE CAMPOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002559-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200610/2010 - ANTONIO CLEBER SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002558-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200611/2010 - LUIS MITSUO SIRAMISU (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002557-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200612/2010 - JAIRO JOSE RIBEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002556-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200613/2010 - MARILZA APARECIDA GONCALVES KANO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002555-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200614/2010 - LUIS YUQUISHIGUE OKAMOTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002554-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200615/2010 - WU SHIH FU (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002553-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200616/2010 - LINCOLN ROGERIO ANGELO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002552-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200617/2010 - ADIBEL JOAQUIM DE ARRUDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002551-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200618/2010 - EDYR SERRA FREIRA GOES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002550-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200619/2010 - GUSTAVO HENRIQUE ROSSETTI GEROTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002549-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200620/2010 - FLAVIA LAZARA DE SOUZA MACIEL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002548-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200621/2010 - FERNANDO ASSIS DE CASTRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002547-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200622/2010 - JORGE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002546-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200623/2010 - ANGELO SOARES JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002545-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200624/2010 - VANESSA SERAFIM (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002544-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200625/2010 - PAULO COUTINHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002543-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200626/2010 - MILTON HARUMASSA KIMURA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002542-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200627/2010 - LEVINDO DALACQUA FRANCESCHINI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002541-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200628/2010 - MARCELO BIANCHI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002540-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200629/2010 - MARCIO MORAIS DE MELO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002539-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200630/2010 - JOSE RAMON AZCUE LIZASO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002538-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200631/2010 - MARCELINO ROSA DE MORAIS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002537-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200632/2010 - ANTONIO CARLOS DE MACEDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002536-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200633/2010 - MARIO ZIRO KIKUCHI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002535-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200634/2010 - SANDRO AFONSO SILVA FAGUNDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002533-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200635/2010 - MARCO ANTONIO DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002532-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200636/2010 - CARLOS GALHARDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002531-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200637/2010 - RUI MITIO KATSUTANI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002530-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200638/2010 - MAURO DE PAULA CALVO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002529-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200639/2010 - REGIANE CEZARETTO FERNANDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002527-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200640/2010 - FIORAVANTE CARPEGEANI NETO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002526-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200641/2010 - EWALDO FERREIRA VALENTE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002519-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200642/2010 - PAULO ROGERIO BARBOSA DE FRANCA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002518-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200644/2010 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002516-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200645/2010 - ANDIARA BARRETO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002515-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200646/2010 - WELLINGTON MOREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002514-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200647/2010 - PAULO OSSAMU HIGASHIBARA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002513-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200649/2010 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002512-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200650/2010 - ROBERTO MATTOS FIGUEIREDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002511-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200651/2010 - REINALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002509-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200652/2010 - ADEMIR BENIGNO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002508-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200653/2010 - ANDERSON ALEXANDRE MACIEL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002507-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200654/2010 - EDUARDO CAMARGO TRIGO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002506-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200655/2010 - CARLOS EDUARDO ROSSINI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002503-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200656/2010 - CELSO RODOLFO TEODORO DA CUNHA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002502-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200657/2010 - FERNANDO CASSIO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002501-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200659/2010 - WALTER TOSHIKI TAGUCHI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002500-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200660/2010 - FERNANDO GILBERTI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002499-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200661/2010 - WILLIAN KLEBER FARIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002498-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200662/2010 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002497-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200663/2010 - CLOTILDE PENELUPPI PINTO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002496-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200664/2010 - ANDERSON SILVA VACCARI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002494-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200665/2010 - SERGIO EDUARDO GUIMARAES CHAGAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002493-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200666/2010 - SIMONE LOPES DOBOSZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002492-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200667/2010 - SATIRO NAKAMURA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002490-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200668/2010 - SERGIO MELO FREIRE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002489-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200669/2010 - ELIAS HALLACK NETO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002488-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200670/2010 - SERGIO JOSE LEMBI FERREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002487-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200671/2010 - LUIZ RICARDO MOREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002486-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200672/2010 - SERGIO MAYER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002484-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200673/2010 - SONIA LUZIA LOPES DE OLIVEIRA DEMETRIO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002482-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200674/2010 - THELEMACO DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002480-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200675/2010 - MAYRA MOUTINHO CARDOSO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002476-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200676/2010 - THOMAZ LINCOLN DA LUZ BARROSO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002473-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200677/2010 - MARCELO ANDRE DE MORAES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002472-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200678/2010 - TOSHIAKI YOSHINO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002469-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200679/2010 - ALEXANDRE CLAUDIO DE ASSIS SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002467-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200680/2010 - JOAO MARCOS GOMES DA COSTA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002463-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200681/2010 - ELSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002461-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200682/2010 - ANTONIO CORREA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002456-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200683/2010 - ANTONIO CARLOS ROSA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002453-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200684/2010 - ARTUR DINIZ RAMOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002448-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200685/2010 - ALESSANDRA MACHADO NETO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002445-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200686/2010 - BRUNO CRUZ ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002442-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200687/2010 - ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002441-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200688/2010 - FRANCISCO JOSE GOMES FERREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002440-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200689/2010 - ANIBAL DE ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002439-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200690/2010 - EDSON DELBONI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002438-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200691/2010 - CLAUDIA RODRIGUES ALVES CARRINHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002437-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200692/2010 - ANA MARIA JORDAN ROJAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002435-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200693/2010 - CHRISTIANE MENDES HYPOLITO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002434-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200694/2010 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002433-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200695/2010 - SABRINA DA FONSECA BRAZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002427-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200696/2010 - FRANCISCO DE ASSIS REZENDE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002421-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200697/2010 - EDUARDO SIZUO HIROSE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002420-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200698/2010 - PAULO FURUZAWA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.033527-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301205621/2010 - MARIA CONSTANTE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 28841-4, ag. 252 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.006561-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143176/2010 - JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à imediata implantação do benefício assistencial ao autor, a partir de 20/02/2008 (data do ajuizamento), no valor de um salário mínimo.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 11.855,40 (ONZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) atualizado até Junho de 2010, já descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Intime-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

P.R.I. Intime-se o INSS.

2008.63.01.028321-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061805/2009 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 519.551.145-0, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 803,51 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 956,65 para abril/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 22.762,26, atualizados até maio/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.042425-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142818/2010 - MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo, com data de início correspondente ao pedido administrativo, qual seja 03.12.2007, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 17.327,02, para junho de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

P.R.I.

2008.63.01.007977-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143259/2010 - PAULO RUBIALI GOMES (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor de PAULO RUBIALI GOMES para condenar o INSS a:

a) proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 32/514.025.014-0, de forma a considerar no período básico de cálculo a evolução do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, na forma do artigo 29, §5º, da Lei n.º 8.213/91, o que resulta em uma RMI de R\$ 1.555,76 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.020,08 (DOIS MIL VINTE REAIS E OITO CENTAVOS), maio de 2010.

b) condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, no valor de R\$ 8.182,17 (OITO MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até junho de 2010.

Sem custas ou honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2008.63.01.016707-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301132877/2010 - MARIA LUCIA MACIEL (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

Intime-se.

2008.63.01.012694-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301136163/2010 - JORGE DA CONCEICAO (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.032569-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301203260/2010 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Antonio de Andrade condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença (NB 31/530.754.370-7), a partir de 13/06/2008, com renda mensal inicial de R\$ 2.097,66(dois mil, noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), até 16/11/2008, mantendo o benefício atualmente vigente (NB 31/533.136.111-7) até ao menos 05/05/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), devidos até a data de início do benefício NB 31/533.136.111-7 no total de R\$ 10.129,82 (dez mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado até junho de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2008.63.01.041032-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197557/2010 - TANIA MARIA ROSSINI (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de manifestação contrária do INSS, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.016923-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156053/2010 - HILARIO GONCALVES (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES); HERMINIO ZAMPIERE (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES); HELVENCIO FRANCISCO ALVES (ADV. SP107794 - JOAO

EVANGELISTA DOMINGUES); JOAO PEREIRA XAVIER (ADV. SP081155 - EDUARDO MELMAM, SP048712 - MOYSES MELMAN); LAERCIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES); IVO PIERI (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES); JOAO FREITAS SOUZA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.01.012511-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200580/2010 - MANOEL NUNES DA NOBREGA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.006237-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151316/2010 - BRAZ FERNANDES DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Cancele-se audiência anterior eventualmente agendada.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2008.63.01.026617-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199615/2010 - EDSON BERNARDES ROMUALDO (ADV. SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. 295, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Saem os presentes intimados.

2008.63.01.006521-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143514/2010 - MARCELO GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.008623-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301205214/2010 - CARLOS EDUARDO TRAVASSOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Posto isso, em razão da existência de litispendência e daquele processo ser mais antigo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**P.R.I.**

2008.63.01.005619-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203197/2010 - IZABEL DE SOUZA MERLO (ADV. SP023217 - HAMILTON ANANIAS DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033208-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197728/2010 - OSMAR ANTONIO CIRINO (ADV. SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035329-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197907/2010 - FARAILDES DA CONCEICAO ABREU (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035356-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198457/2010 - NORMA SOBRINHO PIRES (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035944-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200131/2010 - WALDIR FERREIRA LIMA (ADV. SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036205-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200708/2010 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036211-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200762/2010 - PEDRO ALVES SANTOS (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036780-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201007/2010 - JOILDEMAR PEREIRA TARQUINO (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037056-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201014/2010 - ONESMO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037455-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201407/2010 - JOSE ROBERTO SARAIVA (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037346-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181483/2010 - MARGARIDA SILVANO NUNES (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037592-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186257/2010 - ROQUE CASTRIGNANO (ADV. SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038906-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186768/2010 - JOSE JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP131939 - SALPI BEDOYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039639-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190059/2010 - PEDRO JULIANI (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040450-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190143/2010 - ANTONIO OZORIO (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040848-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190163/2010 - JAIRO JOAO MARIA BRENTAN (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042683-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192083/2010 - MARIO MICHELETTI (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.036782-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167234/2010 - MIRIAM AMALIA PENHA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.

2008.63.01.037658-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201854/2010 - ANTONIA ALFONSETTE DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente P.R.I.

## **DESPACHO JEF**

2008.63.01.008623-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301010181/2010 - CARLOS EDUARDO TRAVASSOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Convento o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2008.63.01.036824-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301032096/2010 - JULIO BARBOSA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer em processo referente a pauta incapacidade

2008.63.01.024464-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301064468/2010 - SILSO CARDOSO (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a não concordância pela parte autora em relação a proposta de acordo formulada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial com brevidade, para apuração da qualidade de segurado da parte autora, e, se o caso, para elaboração dos cálculos.

2008.63.01.041418-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301200835/2010 - ROSIMAR DE JESUS FREITAS NASCIMENTO (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para que este, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei, cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Int.

## **DECISÃO JEF**

2008.63.01.026078-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301030246/2010 - VANESSA DE PAULA SOUZA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de benefício assistencial, desde 04/06/2001, observada a prescrição quinquenal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2008.63.01.006909-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301143589/2010 - KELLI BATISTA DA ROCHA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: voltem-me os autos conclusos.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a não incidência do IRPF sobre os futuros abonos pecuniários de férias e condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título deste imposto sobre as férias indenizadas (abono pecuniário) e o respectivo terço constitucional, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.20.003461-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170496/2010 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.20.003555-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170509/2010 - JOSE DARCI CLAUDIO FLOR JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a não incidência do IRPF sobre os futuros abonos pecuniários de férias e condenar a União a restituir a parte autora os valores indevidamente pagos a título deste imposto sobre as férias indenizadas (abono pecuniário) e o respectivo terço constitucional, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.20.003552-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170483/2010 - MACIEL DA SILVA JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.20.003462-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170490/2010 - BENEDITO ACACIO DE CARVALHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.20.003434-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170503/2010 - MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000854**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a prescrição do pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.048082-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162284/2010 - PANTALEAO ANTONIO FERREIRA PRESTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048071-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162301/2010 - ARLINDO DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048073-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162312/2010 - AGENOR MAXIMO VARESCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048060-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162350/2010 - MARIA CASTILLO RASON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048062-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162356/2010 - JOSE SIDNEY DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048064-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162373/2010 - ISaura BOTTAN BONIFACIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048068-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162379/2010 - SEBASTIAO DE LUCCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048063-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162390/2010 - JOSE CARLOS SATKAUSKAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048052-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162395/2010 - RUY GOMES PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048057-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162428/2010 - SEBASTIAO PEDRO FORINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.051968-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199770/2010 - ISALTINA BRITO DE SANTANA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Isaltina Brito de Santana, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a perda da qualidade de segurado do “de cujus”, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Sai a autora intimada.

2008.63.01.065701-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203231/2010 - ROBERTO OTTO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 169, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.064456-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198042/2010 - FREIDE JOSE GALMACCI (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.030177-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301184225/2010 - MARIA VIRGULINO DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.032035-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114589/2010 - BERENICE SANTOS SOUZA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2009.63.01.011812-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048698/2010 - JOSE DE SANTANA ANDRADE (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011851-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048700/2010 - JUDITE DUARTE ROCHA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011933-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048706/2010 - ANTONIO MAURICIO XAVIER (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013538-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048712/2010 - ANTONIO DOS REIS SIMOES (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052702-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052518/2010 - CLAUDIA SILVEIRA MEIRA (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052816-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052521/2010 - JOSIAS CAETANO TORRES (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052823-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052522/2010 - MERCEDES JOSE MONTEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP162352 - SIMONE RIBEIRO, SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007670-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055531/2010 - JOAQUIM LIMA BARBOSA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027888-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091905/2010 - MARCELO CAVASSANA ANACLETO (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011816-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148103/2010 - RITA SANTANA DE ANDRADE (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049599-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148104/2010 - ALAIDES FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055001-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148106/2010 - NADIA SAGUINI MENDONÇA (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044964-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038339/2010 - MARIA JOSE MADEIRO LISBOA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007965-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048589/2010 - JAIR RODRIGUES SALAZAR (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009451-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048634/2010 - LEONILDE MARIA BISPO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009541-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048635/2010 - MARIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009553-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048637/2010 - MARIA FRANCISCA GOMES (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.010286-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048644/2010 - VILMA TAVARES DE ALMEIDA (ADV. PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036100-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052511/2010 - JOAO BOSCO GOMES DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009560-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055533/2010 - ANTONIA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049564-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148096/2010 - EVA DE JESUS FRANCISCO (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053444-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148098/2010 - JUAREZ ALVES DO MONTE (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049579-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148101/2010 - LUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049719-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148102/2010 - NELIO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA, SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057482-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148105/2010 - FERNANDO GOES DE OLIVEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055698-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148107/2010 - LEONARDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018540-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148109/2010 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.039772-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114576/2010 - NELSON SOARES DE JESUS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. Nelson Soares de Jesus, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2009.63.01.032844-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201478/2010 - RUI MARTOS FREIRE GONCALVES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

2009.63.01.023331-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202083/2010 - MARIA LUCE SOARES DE FREITAS DIAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora deve ser intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 8:30 às 10:30H.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

2009.63.01.015287-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187296/2010 - FRANCISCO AGOSTINHO (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041506-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201166/2010 - SUELI APARECIDA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.065161-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201914/2010 - JOAQUIM CARLOS NERI (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado Joaquim Carlos Neri, negando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

2009.63.01.022904-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148080/2010 - ODAIR DE MORAIS NEVES (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015732-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148084/2010 - MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047877-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148086/2010 - ADEIZE MARIA DE MOURA FONZAR (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017483-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301146516/2010 - IRACI GARCIA MOYA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047092-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148075/2010 - LUCIANO ALVES DE SOUZA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062202-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148078/2010 - PEDRO ANTONIO ALVES (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057454-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148079/2010 - LUIZ PAULO PARENTE (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049075-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148082/2010 - LEDI GOMES DIAS (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047858-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148085/2010 - ZULENE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP267310 - VANESSA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046318-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188387/2010 - ROSANA DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051091-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188388/2010 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059554-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148077/2010 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.039381-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151401/2010 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.039561-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114579/2010 - JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Sr<sup>a</sup>. Jandira Campanhas de Paula, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem -se.**

2009.63.01.033334-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199989/2010 - CATIA CILENE FERNANDES (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015465-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199995/2010 - TEREZINHA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045803-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200001/2010 - MARIA DOMINGAS DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017244-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199993/2010 - CONCEICAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP234996 - DAVID AFONSO PEREIRA DA SILVA, SP253981 - RUTE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057262-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199997/2010 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050693-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199999/2010 - EVANILDE PINTOS (ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.011918-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048704/2010 - JOSE MARIO GARCIA CORRAL (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.029742-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080382/2010 - ANTONIO OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. Antonio Oliveira Cruz, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

2009.63.01.018626-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036991/2010 - MARCIA LADEIRA CORREA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034618-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037014/2010 - ROBERTO DA SILVA MATOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.024447-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301118645/2010 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.  
P. R. I.

2008.63.01.058282-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151695/2010 - ROSEMEIRE APARECIDA MONTOZO (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA); GABRIEL HENRIQUE MONTOZO DA SILVA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois o falecido não era segurado da Previdência, quando da morte. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários.

P.R.I., inclusive, MPF, por haver menor no feito.

2009.63.01.038577-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114582/2010 - MARCOS ANTONIO GASPARY (ADV. SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. Marcos Antonio Gaspary, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
P.R.I.

2008.63.01.045638-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082784/2010 - ALZIRA MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.033410-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114587/2010 - GERISVAL CANDIDO (ADV. SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. Gerisal Candido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.060882-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301129625/2010 - LUSMAR ROSA DE NOVAIS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Anexo P02022010.PDF - 03/02/2010: Anote-se.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

2009.63.01.020295-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181508/2010 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA, AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034144-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301184155/2010 - MARIA IRENILDES DE LIMA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041499-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197990/2010 - VALDECI VIANA DIAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020851-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181494/2010 - EDVALDO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044237-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197995/2010 - ALDENIR CARDOSO DA CONCEICAO AMORIM (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.066074-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143533/2010 - MELANIAS RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066080-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143543/2010 - FRANCISCO ASSIS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.017360-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151205/2010 - DENISE DE CASSIA TORTEJADA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.038729-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199987/2010 - WALTER MOREIRA MARTINS SANTOS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício pleiteados por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**P.R.I.**

2009.63.01.025304-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301129758/2010 - ROSANA DE CASSIA GOMES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060419-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189999/2010 - EDMILSON DE LIMA (ADV. SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

2009.63.01.020898-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037112/2010 - VALDEMAR EUFLAUSINO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058243-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037153/2010 - JULIA MARIA MIRANDA BRITO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.018298-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102948/2010 - NATASHA NAOMI TSUTSUMI (ADV. SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI); BRUCE TETSUHIRO TSUTSUMI (ADV. SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF

P.R.I.

2009.63.01.033076-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199991/2010 - MANOEL ALEXO DA SILVA FILHO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**P. R. I.**

2009.63.01.028453-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151569/2010 - CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIANO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040084-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151589/2010 - EVERALDO ZEFERINO DA SILVA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025718-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151603/2010 - FRANCISCO GUERRA DE ALMEIDA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001217-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151630/2010 - MARIA JOSE XAVIER SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037087-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151631/2010 - JOSE NUNES MARTINS (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040901-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151649/2010 - ODETE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.000145-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151652/2010 - FRANCISCO DE ASSIS FREIRE PINTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027145-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151678/2010 - IRNILDA ALVES DE LIMA (ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035207-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151680/2010 - HELIO JOSE DA SILVA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021934-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151687/2010 - MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030868-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151697/2010 - MARIA DE FATIMA DE LIMA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051099-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301147979/2010 - BRUNA DA SILVA ANGELI (ADV. SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025997-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151606/2010 - DALVA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041241-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151635/2010 - ARNALDO MARQUES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029809-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151650/2010 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007090-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151653/2010 - ROSANGELA ROMANO RODRIGUES (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013575-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151684/2010 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DAS MERCES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051988-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151689/2010 - LUIS GONZAGA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.**

**Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.048085-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162224/2010 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048087-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162232/2010 - SIDNEY CATELLANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048074-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162277/2010 - PEDRO VELOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048080-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162288/2010 - NELSON SIMOES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048077-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162324/2010 - RUBENS FIRMIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048076-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162329/2010 - NATHALINO FRANCISCATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048066-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162340/2010 - JOSE ANTONIO MARCAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048059-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162346/2010 - ORLANDO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048067-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162368/2010 - CRISTINA VITORIA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048069-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162386/2010 - JOSE CARLOS MANZINE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048048-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162401/2010 - VALTER VALDEMAR BAVELONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048049-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162408/2010 - APARECIDO TIMPANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048051-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162416/2010 - ORLANDO AUGUSTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048058-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162423/2010 - JOSE DO POSSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048056-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162433/2010 - WALDO SORBO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048054-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162440/2010 - PETRONILIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048055-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162447/2010 - MILTON SABINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048040-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162457/2010 - DAVID LINARKI MARINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048042-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162463/2010 - CARLOS ANTONIO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048043-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162467/2010 - WANDER LUIS BELENTANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048047-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162485/2010 - PRIMO MARCONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048046-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162501/2010 - ANTONIO MARTIM FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.026590-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119274/2010 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA (ADV. SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para

tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.037306-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201960/2010 - CLAUDIA BATISTA ALMEIDA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.039724-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114577/2010 - ANTONIO CIRIACO PASSOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. Antonio Ciriaco Passos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.027834-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201318/2010 - MARIA ANTONIA GOMES CONCEICAO (ADV. SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio doença, tendo em vista que a autora está recebendo o benefício administrativamente. (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício cessado em 20.02.09 e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.048045-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162473/2010 - PAULO CEZAR DE JESUS (ADV. SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.059581-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086043/2010 - LUIZ VERNEQUE DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005844-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148108/2010 - MIGUEL GONCALVES FILHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022151-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036858/2010 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019835-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051958/2010 - JOSINETE RAMOS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034536-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052507/2010 - JOVINO SANTOS DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018878-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148089/2010 - LUCIANA LIMA SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049079-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148110/2010 - MARIA DAS GRACAS SANTOS ARAUJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.020578-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143171/2010 - APARECIDA DE FATIAM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA, SP207142 - LIA ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sra. Aparecida de Fátima Ferreira da Silva resolvendo por conseguinte, o mérito, da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Retifique-se o nome da parte autora, para constar:Aparecida de Fátima Ferreira da Silva.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.**

**P. R. I.**

2009.63.01.035897-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301118826/2010 - ROMILTON DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033497-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119766/2010 - SANTINA MARIA DA SILVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033432-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119769/2010 - PATRICIA DA SILVA MATIAS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024849-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119771/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019289-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119772/2010 - AGENOR ANDRADE DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017265-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119774/2010 - JAIR SILVERIO TOSTA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014135-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119776/2010 - HELDA LEITE DE SA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035939-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301118825/2010 - ROSARIA BARBOSA CESAR (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051477-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301118827/2010 - DUMINGOS FERIGATO (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035689-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119765/2010 - CELIO DOS REIS ADAO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.036335-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037118/2010 - ANTONIO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**P.R.I.**

2009.63.01.027892-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201313/2010 - ISaura OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032882-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201314/2010 - NOITA DA SILVA AVELINO (ADV. SP129067 - JOSÉ RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027072-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201323/2010 - ERIKA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO, SP118698 - IVONE FEST FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027619-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201326/2010 - MARIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027510-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201327/2010 - MARIA DO CARMO BEZERRA DA COSTA (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027075-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201328/2010 - JOSE ELISBAO DA CRUZ (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO, SP118698 - IVONE FEST FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027698-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301131051/2010 - MARIA IRANI VIEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033346-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201311/2010 - FRANCISCO PAULO ALVES SANTANA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033343-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201317/2010 - BARBARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027686-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201320/2010 - NILSON BARBOSA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**  
**P.R.I.**

2008.63.01.053080-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197329/2010 - LUIZ OTAVIO DA SILVA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041441-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200329/2010 - ELENITA PEREIRA MIRANDA (ADV. SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA, SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024718-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202157/2010 - SANDRO NICOLLETTI (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024251-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202160/2010 - ISAIAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024845-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202179/2010 - MARIA DE LURDES OMIZZOLO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025217-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202196/2010 - HILDA LEANDRA DA SILVA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027939-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202268/2010 - JOAO FIRMINO GOMES SOBRINHO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

2008.63.01.047265-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082870/2010 - GENISVALDO VIEIRA PESSOA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047264-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082871/2010 - SOLANGE PEREIRA DE SOUZA PRADO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047819-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083791/2010 - LOURIVAL DA SILVA LOBO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047814-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083793/2010 - MARCIONILIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047826-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083789/2010 - JOSE SALVIANO FILHO (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047822-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083790/2010 - MARIVALDO RODRIGUES DE SA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.036484-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201861/2010 - PEDRO MONTEIRO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por

Pedro Monteiro, negando a desconstituição da aposentadoria - NB 42/080.112.039 (desaposentação), bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das contribuições realizadas após setembro de 2008, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.63.01.040804-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119259/2010 - LUZIA DA SILVA GASPAS (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por LUZIA DA SILVA GASPAS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intime-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.037643-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189967/2010 - MARIA LUCIA VIEIRA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**P. R. I.**

2009.63.01.037344-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151681/2010 - IRACEMA MILICIO DA SILVA BERNARDES (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057460-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151624/2010 - AVACY ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.025018-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112532/2010 - ELIANE DIB NADER (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Srª. Eliane Dib Nader, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.038786-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114580/2010 - ANTONIO DE LIMA SOARES (ADV. SP285521 - ALESSANDRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. Antonio de Lima Soares, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.043045-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201877/2010 - ZENITE RIBEIRO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Saem as partes devidamente intimadas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**P.R.I.**

2009.63.01.022137-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112533/2010 - JOSE GONZAGA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038653-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114581/2010 - JOSE MARIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.064773-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199889/2010 - MARIA DE LOURDES BATISTA RODRIGUES (ADV. SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA, SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.024575-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200147/2010 - ANTONIO CARLOS PALACIN (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.044678-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197822/2010 - FLAVIO PEREIRA MENEZES (ADV. SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS, SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA, SP122282 - MARGARETH ZACARIAS GONCALVES ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença NB 31/570.026.657-8, relativamente ao período de 01.05.2007 até 30.04.2010.

Condeno, o INSS ao pagamento dos atrasados após o transito em julgado, no importe R\$ 29.364,22 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , atualizados até junho/2010,

conforme parecer da contadoria judicial, já descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão do NB 31/570.551.737-4 (DIB 06.06.2007 e DCB 18.12.2007).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.027118-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079931/2010 - AKIKO MIKAMI YAMAMOTO (ADV. SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ratifico a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Akiko Mikami Yamamoto, benefício de auxílio-doença, com DIB em 05/10/2009, RMI de R\$ 2116,61 e RMA de R\$ 2.190,05 (para maio de 2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 10.200,57, já atualizado até junho de 2010, e do qual já foram descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

2008.63.01.065173-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202919/2010 - ADEMIR CEZAR RAI0 (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a averbação do tempo de serviço comum do período compreendido entre 21/12/67 a 01/09/71, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição - NB42/137.394.091-0, para 100% do salário de benefício, o que resulta em uma RMI no valor de R\$ 1.166,23 (UM MIL CENTO E SESENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.482,93 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em maio de 2010.

Condeno o INSS no pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 13.659,99 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até junho de 2010, consoante os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença,

Sem condenação em honorários ou custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.009403-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157007/2010 - REINALDO RUBIO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) na data do início da incapacidade (01/12/2008), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.761,41 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.886,94, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada por perícia administrativa a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

B) pagar as prestações vencidas entre a DIB fixada e a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, o que totaliza a quantia de R\$ R\$ 38.724,51 (TRINTA E OITO MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS).

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2008.63.01.065164-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143349/2010 - MAURO DOS SANTOS (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de conversão de tempo especial em comum do período compreendido entre 24/04/78 a 05/03/97, eis que convertido administrativamente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a converter o tempo especial em comum do período compreendido entre 19/11/03 a 30/06/05, alterando-se a RMI da aposentadoria NB42/144.471.006-82 para R\$ 1.725,50 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), o que resulta em uma RMA no valor de R\$ 2.013,57 (DOIS MIL TREZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para maio de 2010.

Condeno o INSS no pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 1.578,29 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizados até junho de 2010, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença.

Sem condenação em honorários ou custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053678-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133626/2010 - ANTONIO EUSEBIO DE ALMEIDA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a: 1) implantar o benefício de prestação continuada em favor de ANTONIO EUSEBIO DE ALMEIDA, com data de início (DIB) 13/03/2007 (NB 519815815-8), no valor de um salário mínimo; 2) pagar a título de atrasados o montante de R\$ 14.903,25, já descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a decisão que antecipou a tutela antecipada. Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. P.R.I.

2008.63.01.068450-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156005/2010 - JOAO LUIZ DE ABREU VIEIRA (ADV. ); CRISTINA DE ABREU (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.010154-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156730/2010 - LUIS IOMAR CAVALCANTE CRUZ (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/560253704-6 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada por perícia administrativa a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) pagar as prestações vencidas entre a cessação indevida e a efetiva implantação do benefício, respeitada a prescrição quinzenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto dos valores recebidos no âmbito do processo NB 540196568-7, o que totaliza a importância de R\$ 5.579,71 (CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado para maio de 2010.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB

560253704-6, com início de pagamento a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2008.63.01.051082-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199950/2010 - ADILSON DE SOUZA (ADV. SP186440 - WALTER LUZ AMARAL, SP085515 - ELIZABETH AMARAL ZOPELLO, SP104439 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A PAGAR AO AUTOR, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, O IMPORTE DE R\$ 2.900,00 (DOIS MIL NOVECENTOS REAIS) .Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para pagar o quantum devido no prazo legal. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Intimadas as partes presentes em audiência.

2008.63.01.046391-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142473/2010 - ANTONIO FIRME BARBOSA (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração do período comum de 24.04.730 a 01.08.73 e especial de 01.09.75 a 22.02.76, 01.06.76 a 12.10.76, 15.10.76 a 22.04.77, 07.12.82 a 01.05.89, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.762,41 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) em valor de maio de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 32.010,18 (TRINTA E DOIS MIL DEZ REAIS E DEZOITO CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até junho de 2010. Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2008.63.01.065050-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201303/2010 - JOANILTA MARIA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) averbar como tempo de serviço urbano de 18/03/1991 a 15/10/1991;

b) converter o período trabalhado como especial em comum no lapso temporal de 03/02/2003 a 22/06/2007 (Casa de Saúde Santa Marcelina), nos termos acima explicitados;

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.009391-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057490/2010 - CAETANO AGUIAR DE ARAUJO (ADV. SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor CAETANO AGUIAR DE ARAÚJO, condenando o INSS a conceder em seu favor o benefício assistencial, a partir de 16/06/2009, com RMI e renda mensal no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS ainda ao pagamento das diferenças vencidas, no total de R\$ 6.111,39 (SEIS MIL CENTO E ONZE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até junho/2010, consoante cálculos da contadoria judicial. Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2009.63.01.040882-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142276/2010 - ANTONIO JOSE FILHO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta forma, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Antônio José Filho, reconhecendo o direito adquirido à aposentadoria por idade de sua esposa, Sra. Francília Corrêa José, falecida em 17/06/2001, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte (art. 102 da Lei 8.213/91), a partir da DER (24/03/2009), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferença vencidas, no importe de R\$ 7.647,31 (SETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até maio de 2010, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2008.63.01.047920-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030456/2010 - JOAO DE DEUS FERREIRA LEITE (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 534.220.242-2 (DIB em 10/02/2009, e RMA de R\$ 2.604,03, para maio de 2010) que vinha sendo pago em favor de João de Deus Ferreira Leite, desde o dia seguinte à sua cessação, em 14/01/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de agosto de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$12.348,71, já atualizado até junho de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

2009.63.01.034592-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206331/2010 - FRANCISCO LAZARO REIS (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a pagar as prestações do auxílio-doença do período de 05/11/2009 a 18/12/2009 no valor de R\$ 3.238,92 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), até junho de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.**

**II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2008.63.01.059824-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152394/2010 - TSUYAKO NAKANO (ADV. ); MARLY NAKANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050378-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152408/2010 - TADEU ANGELO DA SILVA (ADV. ); TEREZINHA CONCEICAO BARBOSA DASILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.002770-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062166/2009 - LUCIA DOLORES OLIANI (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LUCIA DOLORES OLIANI para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 117.559.672-5 desde a data de sua cessação, 15.11.2008, mantendo seu pagamento até que a parte autora seja reabilitada, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 857,94 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.735,11 para abril/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 36.494,34, atualizados até maio/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.049644-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188292/2010 - NIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/518.978.196-4 ao autor Nivaldo José da Silva a partir de 20/08/2008, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/08/2008. Fixo a renda mensal inicial em R\$ 1.046,72 (UM MIL QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e a renda mensal atual em R\$ 1.384,65 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), para abril de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que pague o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 20/08/2008, no montante de R\$ 13.843,46 (TREZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado para maio/2010, com o desconto dos valores administrativamente percebidos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.065040-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301184606/2010 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo especial, e proceder à conversão para comum, os períodos de 19/12/75 a 27/08/79 e de 14/04/87 a 12/10/89, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.935.230-8 em favor de MARIA DO CARMOS SILVA, a partir do requerimento administrativo (18/02/2008), sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para a competência de maio de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no valor de R\$ 15.705,31 (QUINZE MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , atualizadas até junho de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela, determinando à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.061592-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059881/2009 - ANA ANTONIA DE ALENCAR (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ANA ANTONIA DE ALENCAR para determinar a concessão do benefício auxílio doença a partir de 17.08.2006, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 350,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 510,00 para abril/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 20.984,70, atualizados até maio/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.036269-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045033/2010 - MARIA APARECIDA FARIAS DE ABREU (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA APARECIDA DE SOUZA, com DIB em 19/09/2009, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 666,08 (SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS) , para a competência de maio de 2010. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 6.113,44 (SEIS MIL CENTO E TREZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até junho de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.061837-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059892/2009 - AURELIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por AURELIO ANTONIO DOS SANTOS para determinar a concessão do benefício auxílio-doença a partir de 18.08.2009, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.497,69 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.553,40 para abril/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 14.385,50, atualizados até maio/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.061799-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059889/2009 - FRANCISCO OTAVIANO DE SOUZA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por FRANCISCO OTAVIANO DE SOUZA para determinar a conversão do benefício auxílio doença NB 519.583.174-9 em aposentadoria por invalidez a partir de 22.03.07, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.009,67 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.320,98 para abril/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 27.423,77, atualizados até maio/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.044462-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061845/2009 - JERONIMO LIMA DE SOUZA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA, SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por JERONIMO LIMA DE SOUZA para determinar a conversão do benefício auxílio-doença NB 570.799.673-3, desde 17.10.2007, data de entrada do requerimento no INSS, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 799,68 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.019,44 para abril/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 18.749,61, atualizados até maio/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.065609-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203066/2010 - CLEMENTINA FRANCA (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a retroação da data de início da aposentadoria por tempo de contribuição NB42/141.588.497-5 para 10/06/03, o que resulta em prestações vencidas no período compreendido entre 10/06/03 a 30/08/06, no importe de R\$ 16.944,24 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado em junho de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.004341-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020319/2010 - GENAIR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por GENAIR SOARES DOS SANTOS, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício

de aposentadoria por invalidez desde 16/05/2006, com RMI fixada em R\$ 404,91 e renda mensal atual no valor de um salário-mínimo, acrescida de 25% (art. 45, Lei 8.213/91), a partir de 03/07/2009.

Referido acréscimo não integra o valor do benefício, no caso de eventual intuição de pensão (alínea "c" do referido artigo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 2.773,41 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizado até junho de 2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2008.63.01.061838-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059893/2009 - ADEILDO JOSE DE FARIAS (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ADEILDO JOSÉ DE FARIAS para determinar o restabelecimento do auxílio doença NB 517.895.466-8, desde 20.08.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.217,57 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.480,37 para abril/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 25.357,19, atualizados até maio/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.065158-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143344/2010 - ANTONIO IZIDRO NETO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a averbar o período especial de 25/11/1974 a 27/02/1981, convertendo-o em comum, que somado aos períodos já considerados pelo INSS, perfazem 35 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição, e, via de consequência, majorar o coeficiente de cálculo do benefício para 100%. Fixo a renda mensal atual em R\$ 1.289,24 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), para maio de 2010.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a verossimilhança das alegações do autor, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que majore o valor da renda mensal e pague o benefício ao autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. OFICIE-SE.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor de R\$ 29.728,64 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) a título de atrasados (prestações vencidas), atualizados até junho de 2010, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/11/2003, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publicada esta em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2009.63.01.026109-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201301/2010 - NEDICLEIDE DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ); GLEYDSON DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ); GLEICE DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ); GLEITON DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ); GLAUCIO DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, comprovadas as condições necessárias à concessão da pensão por morte julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores,

reconhecendo-lhes o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar-lhes o benefício de pensão por morte no valor de R\$ 834,03 (OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS) para maio/2010 bem como ao pagamento das prestações vencidas que, segundo cálculos da contadoria, perfazem o total de R\$ 21.246,12 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) para junho/2010, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não implantação do benefício neste prazo, devem os autores informar o Juízo para a adoção das providências legais cabíveis.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oficie-se. Registre-se.

2009.63.01.017274-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301120782/2010 - NEWTON HORACIO CAMARGO (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31 / 533.069.520-8 a partir do dia seguinte a sua cessação indevida, 26/04/2009, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 550,78 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 592,31 (QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até março de 2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio doença em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida do NB 31 / 533.069.520-8, ou seja, 26/04/2009, descontados os valores recebidos no NB 31/ 536.641.382-2, que totalizam a quantia de R\$ 4.101,39 (QUATRO MIL CENTO E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até março de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.026747-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197573/2010 - TERESA CALORI (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. TERESA CALORI, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em converter o benefício de auxílio doença (NB 31/ 117.732.652-0), a partir de 30/01/2006, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 869,68 (OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.216,57 (UM MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em maio de 2010. Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, decorrentes da conversão do auxílio doença (NB 31/117.732.652-0) em aposentadoria por invalidez, a partir de 30/01/2006, com dedução dos valores percebidos pela autora, no valor de R\$ 6.236,44, atualizadas até maio de 2010.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA (31/117.732,652-0) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2008.63.01.062138-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059909/2009 - GILVANDETE MARIA DAS DORES FAGUNDES (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por GILVANDETE MARIA DAS DORES FAGUNDES para determinar a retroação da DIB do benefício NB 533.522.018-6, de 12.12.08 para 18.05.08, data imediatamente posterior à cessação do benefício auxílio-doença NB 502.151.488-8, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.343,19 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.452,65 para abril/2010, devendo manter o pagamento do benefício até que seja promovida a reabilitação da autora.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 13.404,69, atualizados até maio/2009, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.020871-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197816/2010 - GESSI MOREIRA DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo trabalhado por GESSI MOREIRA DA SILVA nos seguintes períodos: a) ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A (atual razão social de Elebra Comunicação de Dados Ltda), períodos de 23.06.80 a 02.04.87 e de 23.11.88 a 20.09.95, somá-los ao tempo comum trabalhado cuja prova feita nos autos e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, com DIB em 23.04.2008, RMI de R\$ 877,83 (OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 981,84 (NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) para maio de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados no valor de R\$ 28.603,22 (VINTE E OITO MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) computados desde a data da DER e atualizados até junho/10, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Os cálculos foram elaborados conforme renúncia do autor formalizada em audiência.

Considerando o caráter alimentar do benefício, defiro liminar para sua implantação no prazo de quarenta e cinco dias.

Em caso de descumprimento, deverá a autora comunicar o juízo, para adoção das medidas legais cabíveis.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2009.63.01.020113-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143372/2010 - ALBINO RODRIGUES DAS VIRGENS (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 525.219.784-5 em favor de ALBINO RODRIGUES DAS VIRGENS, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.569,21 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), para a competência de maio de 2010, renda esta já devidamente revisada. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 31.803,16 (TRINTA E UM MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2010, descontados os valores percebidos em razão da concessão do benefício do auxílio doença NB 530.955.103-0, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o

periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.  
P.R.I.

2009.63.01.020627-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198367/2010 - TANIA MARIA SEPULVEDA DE JESUS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora TANIA MARIA SEPULVEDA DE JESUS, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/04/2008, com RMI fixada em R\$ 698,97 e renda mensal atual de R\$ 863,51 (OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), para maio de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 25.064,98 (VINTE E CINCO MIL SESSENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até junho de 2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2008.63.01.061858-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059898/2009 - DELSUITE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH, SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por DELSUITE MARIA DA CONCEIÇÃO para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 504.113.343-0, desde sua cessação em 13.06.2007, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 509,75 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 738,45 para abril/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 7.974,11, atualizado até maio/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Mantenho os efeitos da tutela concedida.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.026115-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198041/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito de ao benefício de pensão por morte a MARIA APARECIDA DA SILVA, a partir do requerimento administrativo, em 24/10/06, com RMI no valor de R\$ 302,75 (TREZENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para maio de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Oficie-se.

Condeno ainda ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 24.286,54 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até junho de 2010.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS.

2009.63.01.034410-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142446/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora MARIA DE LOURDES DA SILVA, condenando o INSS conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (06/02/2009), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 8.674,39 (OITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até junho de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Por fim, a presente concessão não implica o cancelamento do auxílio-acidente da autora, concedido em 22/05/1996, sendo aplicável a redação original do art. 86, § 3º, da Lei 8.213/91: "O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente". Somente a partir da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997 o dispositivo foi alterado, não se aplicando ao caso da autora.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2009.63.01.033470-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105603/2010 - ZAQUEU ALVES DA SILVA (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando os efeitos da tutela deferida, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 31 / 514.635.712-5, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 736,96 (SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 937,84 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010.

Condeno, também, o INSS ao pagamentos das prestações vencidas, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida, ou seja, 13/03/2007, descontados os valores percebidos no benefício 521.918.154-4, bem como os valores recebidos em sede de tutela antecipada, que totalizam a quantia de R\$ 20.082,04 (VINTE MIL OITENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizada até março de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.041062-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142397/2010 - MARIA DE LOURDES PICOLI (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, desde 05/08/2007, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 714,61 (setecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), competência maio de 2010.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 27.474,28 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até maio de 2010, conforme parecer da contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Intime-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

2009.63.01.030383-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102694/2010 - SEVERINA DA SILVA SALU (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.286.388-4) desde sua cessação em 30/03/2006, em favor da autora, SEVERINA DA SILVA SALU, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 511,92 (QUINHENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) em abril de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 7.569,28 (SETE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) atualizadas até maio de 2010.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.065171-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143540/2010 - EVANDIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a averbar o período especial de 15/12/1976 a 28/02/1986, convertendo-o em comum, que somado aos períodos já considerados pelo INSS, perfazem 36 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, e, via de consequência, majorar o coeficiente de cálculo do benefício para 100%. Fixo a renda mensal atual em R\$ 2.292,86 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para maio de 2010. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a verossimilhança das alegações do autor, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que majore o valor da renda mensal e pague o benefício ao autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. OFICIE-SE.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor de R\$ 22.906,49 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) a título de atrasados (prestações vencidas), atualizados até junho de 2010, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/04/2008, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publicada esta em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2009.63.01.041302-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189914/2010 - VIRGINIA FERREIRA TELES (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte em favor de VIRGINIA FERREIRA TELES, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 436,81 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 831,73, a partir de 30/06/2008.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 22.114,88 (VINTE E DOIS MIL CENTO E QUATORZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizada até junho/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de

liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, o interesse social envolvido e a verossimilhança do direito, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.063378-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059955/2009 - JACIA MARIA DA SILVA (ADV. SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por JACIA MARIA DA SILVA para determinar a conversão do auxílio doença nº 532.173.261-9 em aposentadoria por invalidez a partir de 17.09.2009, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 873,90 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.039,36 para abril/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 822,92, atualizados até maio/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios e as prestações atingidas pela prescrição quinquenal, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.041371-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301205591/2010 - LUCINDA CARVALHO COLOMBANI (ADV. SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Orlando Colombani, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 14/10/2008, RMI de R\$ 1.101,43 (para outubro de 2008) e RMA de R\$ 1.125,83 (maio de 2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores das prestações vencidas, num total de R\$ 25.026,51 (atualizado para junho de 2010).

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

2008.63.01.064378-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199353/2010 - ODAIR GARCIA (ADV. SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de titularidade de ODAIR GARCIA (NB 130.008.753-3), nos termos da fundamentação supra, elevando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 645,25 e a renda atual (RMA) para R\$ 918,50 (maio/2010) a partir de 27/06/03.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 23.544,80 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizados até junho/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a

data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.029418-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301129515/2010 - JOSETE AUGUSTA SOARES PINTO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em converter o benefício de auxílio doença NB 31/ 531.769.206-3 em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico (18/09/2009), com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 848,43 (OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) (aposentadoria por invalidez) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 900,52 (NOVECIENTOS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em Abril/2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação e que já fora cessado o benefício de auxílio doença que vinha sendo percebido. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais. Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde 18/09/2009, data da conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com dedução dos valores percebidos administrativamente, que totalizam a quantia de R\$ 1.099,14 (UM MIL NOVENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizadas até maio/2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.065043-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201565/2010 - CICERA FLORENCIO MELO DA SILVA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a implantar e pagar em favor de CICERA FLORENCIO MELO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 375,73 e renda atual de um salário mínimo, a partir de 11/03/2008.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 15.302,22 (QUINZE MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizados até junho/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.062735-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059929/2009 - NELSON AUFRAUSINO RODRIGUES (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por NELSON AUFRASINO RODRIGUES para determinar a conversão do auxílio doença nº 140.400.549-5 em aposentadoria por invalidez a partir de 09.12.2005, acrescido dos 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.120,84 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.547,70 para abril/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 35.801,88, atualizados até maio/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.037000-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301117662/2010 - EFIGENIA MARIA CIRINO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EFIGENIA MARIA CIRINO para condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 28.09.2006, com renda mensal inicial e atual (RMI e RMA) de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 19.002,08 (DEZENOVE MIL DOIS REAIS E OITO CENTAVOS) até a competência de abril de 2010, com atualização para maio de 2010, já descontados os valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial identificado pelo NB 88/537060688-5.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se e oficie-se.

2009.63.01.023269-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185674/2010 - MARIA COSMO DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela autora MARIA COSMO DE OLIVEIRA, reconhecendo o seu direito à concessão de auxílio-doença a partir de 16.4.2004 e aposentadoria por invalidez a partir de 17.12.2009, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, a implantar o benefício no valor de R\$ 526,16 (QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) - competência de abril de 2010. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados que somam R\$ 3.402,69 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) - competência de maio de 2010, descontados os valores recebidos nos benefícios de auxílio-doença 505236803-4 e 537958127-3. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.040698-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142297/2010 - EMIKO MAEDA KOJIMA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente o pedido deduzido pela autora EMIKO MAEDA KOJIMA, no que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, com DIB (data de início do benefício) em 10.11.2005, renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - valor de maio de 2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde a DER (data de entrada no requerimento administrativo), em 10.11.2005, no total de R\$ 28.859,42 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) - valor de maio de 2010. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2009.63.01.014886-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199804/2010 - ANTONIO AMERICO FERREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, procedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, no valor de um salário-mínimo, desde o óbito em 04/09/2008.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 11.870,62, atualizados até junho /2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.062382-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059918/2009 - ANGINVALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP097906 - RUBENS MACHADO, SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ANGINVALDO JOSÉ DE SOUZA para determinar a conversão do benefício auxílio-doença NB 560.517.390-8 em aposentadoria por invalidez a partir de 12.10.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.031,98 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.344,54 para abril/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 28.961,25, atualizados até maio/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.050254-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198374/2010 - JOSE EVANGELISTA LOPES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ EVANGELISTA LOPES, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) reconhecer o período de 06/08/1979 a 05/03/1997, convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (12/05/2008), com renda mensal inicial de R\$1.187,03 (um mil, cento e oitenta e sete reais e três centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.319,24 (um mil, trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) em maio de 2010;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 38.650,64 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até junho de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.061810-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059891/2009 - GILVAN MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por GILVAN MACIEL DOS SANTOS para determinar o restabelecimento do benefício auxílio doença NB 136.915.006-4, desde a data de sua cessação, 20.08.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 586,62 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 769,40 para abril/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 18.181,36, atualizados até maio/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.048264-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061855/2009 - LIVONETE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO, SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por LIVONETE APARECIDA DA SILVA da parte autora para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 25.06.2009, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 465,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 510,00 para abril/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 1.117,61, atualizados até maio/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.061677-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190218/2010 - EDNA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício assistencial NB 87/124.738.568-7 à autora, Edna Alves dos Santos, a partir de sua cessação em 06/09/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no valor de um salário-mínimo. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 16.869,54 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para maio de 2010.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações, de acordo com os termos postos na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício à autora, no prazo acima assinalado, independentemente de trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2008.63.01.065041-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143319/2010 - JOSE ALVES MOREIRA (ADV. SP176752 - DÉCIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. José Alves Moreira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo urbano comum os períodos de 15/09/75 a 21/01/76, 06/03/97 a 12/05/99, 01/11/99 a 30/11/05, e de 01/12/2005 a 28/09/2007, e como tempo especial os períodos de 11/04/76 a 02/07/76, 05/09/76 a 13/08/77, 03/09/79 a 22/09/82, 01/09/83 a 31/12/84, 01/05/85 a 28/02/86, 01/03/86 a 18/06/87 e de 01/10/87 a 05/03/97, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da DER, em 04/03/2008, com o tempo de 36 anos, 01 mês e 14 dias, tendo como RMI o valor de R\$ 1.462,00 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.643,63 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), para maio de 2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelos formulários e laudos técnicos, que a parte autora laborava sob condições especiais, bem assim que, uma vez convertidos os períodos laborados sob condições especiais em tempo comum e somados aos demais períodos de labor, resulta-se tempo suficiente para a aposentação, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do ajuizamento, em 04/03/2008, no importe de R\$ 44.279,56 (QUARENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS

CENTAVOS), atualizadas até junho/2010, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF. A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Saem os presentes intimados.

2008.63.01.061657-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059883/2009 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARIA DE LOURDES SILVA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio doença NB 520.529.929-7, desde a data imediatamente posterior a sua cessação, 19.03.08, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 709,94 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 835,88 para abril/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 22.230,88, atualizados até maio/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.060761-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200714/2010 - RUY MURAT (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, excluo da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de revisão da renda mensal do benefício nos termos do artigo 26 da lei nº 8870/94, e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício, condenando o INSS a:

- a. reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de 02.04.1964 a 19.11.1988;
- b. rever a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/047810416-2), para que a renda mensal atual (RMA) corresponda a R\$ 2.072,30 (DOIS MIL SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS);
- c. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início da revisão administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. Consoante cálculos elaborados pelo setor de contadoria, esse montante perfaz o valor de R\$ 39.503,04 (TRINTA E NOVE MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS), até maio de 2010, com atualização para junho de 2010, descontado o valor das prestações vencidas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento, conforme renúncia expressa manifestada pelo autor. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória é excepcional. Tratando-se de demandante que já auferir rendimentos pagos pelo INSS, não há justificativa para adoção de medida excepcional.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2008.63.01.065705-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203028/2010 - ANTONIO SEGUNDO PEIXOTO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

- a) reconhecer o período de 19/02/1975 a 31/10/1991 como trabalhado em condições especiais e convertê-lo em comum, em razão da exposição habitual e permanente a ruído e eletricidade;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar do início do benefício (06/05/2008), de modo que a renda mensal inicial passe a ser de R\$ 2.233,71 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e um centavos) e a renda mensal atual de R\$ 2.482,51 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos) para o mês de maio de 2010;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 30.864,97 (trinta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizados até junho de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.038722-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301169108/2010 - JOAQUIM LINO DE ARAUJO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 519.584.801-3 em favor da parte autora, com RMA de R\$ 931,25 (NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) .

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas entre a data da indevida cessação do benefício até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 6.327,30 (SEIS MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS).

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.020807-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199347/2010 - JOSE GARCIA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo do benefício de titularidade de JOSÉ GARCIA (NB 108.532.993-0) para 100% do salário-de-benefício, elevando a renda mensal inicial para R\$ 927,35 e a renda atual para R\$ 2.113,55 (maio/2010).

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde 25/11/97, cuja soma, respeitada a prescrição quinquenal, totaliza R\$ 11.412,59, atualizados até junho/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.066111-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301145958/2010 - MARIA JOSE DE LUNA (ADV. SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Rubens Teixeira para:

1. Reconhecer seus períodos de serviço / contribuição: de 27/05/1974 a 10/09/1976; de 01/02/1977 a 15/04/1977; de 17/08/1977 a 22/05/1978; de 01/06/1978 a 23/09/1979; de 24/09/1979 a 31/01/1982; de 01/02/1982 a 25/11/1986; de 26/11/1986 a 01/11/1995, e de 01/06/1996 a 31/05/2007.

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço;

E, ainda,

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 04/07/2007, RMI de R\$ 502,48 e RMA de R\$ 588,22 (maio de 2010).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 24.640,03, atualizado até junho de 2010.

2009.63.01.034442-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143172/2010 - LUCIA TERESA ZAGATO DE MEDEIROS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. LUCIA TERESA ZAGATO DE MEDEIROS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar, desde a data do requerimento administrativo (23/03/2009), o benefício de aposentadoria por idade, com uma renda mensal inicial - RMI - de um salário mínimo e uma renda mensal atual - RMA - de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para a competência de maio/2010.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. No que toca à prova inequívoca do alegado e à verossimilhança do direito, observo que restaram demonstradas, sobretudo, a implementação da idade necessária e a carência, consoante acima analisado em sede de cognição exauriente. Ainda, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se trata de prestação que possui caráter alimentar e que, assim, sendo imprescindível à própria subsistência, não se pode deixar esperar. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela e determino que se oficie ao INSS, encaminhando cópia da presente decisão, para que implante o benefício da autora, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar o pagamento à parte autora dos valores devidos em atraso desde a data do requerimento administrativo (23/03/2009), os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 7.930,30 (SETE MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizados até junho de 2010, conforme a Resol. 561/07 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

Saem os presentes intimados.

2009.63.01.015103-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200419/2010 - PEDRO ANICETO PEREIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça o auxílio-doença NB 560.267.872-3, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 24/07/2009, data da perícia médica judicial - renda mensal atual de R\$ 510,00 (maio de 2010) -, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN) desde citação, o que, em junho de 2010, totaliza R\$ 4.510,95. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P. R. I.

2009.63.01.024706-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203259/2010 - SANDRA CAMPOLONGO DE RESENDE DOS PRAZERES (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO, SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, verifico que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a

implantação do auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Sandra Campolongo de Resende dos Prazeres, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar de 17.08.2008, com renda mensal atual de R\$ 826,97 (oitocentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), apurada em junho de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, no total de R\$ 14.498,69 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizado até junho de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício de auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.017437-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150569/2010 - JULIO CESAR DAMASCENO DA SILVA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor JULIO CESAR DAMASCENO DA SILVA, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/12/2007, com RMI fixada em R\$ 812,94 e renda mensal atual de R\$ 933,93 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para maio de 2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 21.136,04 (VINTE E UM MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizados até maio de 2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.O.

2009.63.01.040868-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190139/2010 - MARIA HELENA PREVITALI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo a liminar e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Concedo o benefício de pensão por morte à autora MARIA HELENA PREVITALI, com renda mensal inicial no valor de R\$ 431,33 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.036,29 (UM MIL TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) - competência de maio de 2010, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados computados desde a DER, em 29.5.2009, no valor de R\$ 12.998,84 (DOZE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) - valor de maio de 2010. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (ofício requisitório de pequeno valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Saem os presentes intimados. OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2009.63.01.038214-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045609/2010 - ANTONIO MARIA GIOSO (ADV. SP092601 - ARIIVALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 521.046.550-7 em favor de ANTONIO MARIA GIOSO, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 681,30 (SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS) , para a competência de maio de 2010. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 11.332,75 (ONZE MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até junho de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.061966-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059904/2009 - ALEX SANDRO JULIO DE SANTANA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ALEX SANDRO JULIO DE SANTANA para manter o benefício auxílio doença NB 531.511.099-7, cuja renda mensal inicial - RMI é no valor de R\$ 567,84 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 615,89 para maio/2010, até que nova perícia médica constate o fim da incapacidade do autor.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja mantido nos termos supra.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.068404-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062014/2009 - NATALICIO ALVES DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por NATALÍCIO ALVES DA SILVA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 570.406.437-6, desde a data de sua cessação, 15.11.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 415,92 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 510,00 para abril/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 9.946,99, atualizados até maio/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.053634-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061888/2009 - IVANI ROSA GUILHERME (ADV. SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por IVANI ROSA GUILHERME para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 530.411.860-6, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 21.07.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 415,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 510,00 para abril/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 12.077,23, atualizados até maio/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2008.63.01.057143-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301115413/2010 - PAULO HENRIQUE GARBUIO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, conheço dos embargos e os acolho parcialmente para deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita..

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.**

**Intimem-se.**

2009.63.01.029110-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301136068/2010 - LUIZA MARIA DA CRUZ SOUSA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035938-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301134977/2010 - JOSE BALBINO DE SENA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031589-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301134981/2010 - GILDENE MOURA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062779-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301136077/2010 - GERALDO MACEDO MARQUES (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.040623-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301098351/2010 - MARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2009.63.01.023574-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301092962/2010 - EDILSON PEDRO DA SILVA (ADV. SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, acolho a argumentação de omissão da r. sentença, acrescentado-se à parte dispositiva da sentença, o quanto segue:

...

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDILSON PEDRO DA SILVA, para autorizar o levantamento de todo o saldo existente em conta vinculada do FGTS de sua titularidade, através de seu patrono/procurador e representante legal, conforme procuração ad judicium constante na folhas 7- petprovas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado.(grifos nossos)

Mantida a sentença proferida nos seus demais termos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.051092-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301105683/2010 - VILMA DE MELLO MARTINIANI (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026400-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301129288/2010 - MARIA LEDA GIRAO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

2008.63.01.066784-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200586/2010 - ANTONIO ISAU SERIKAKU (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027465-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301123219/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PEGO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.029791-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301205597/2010 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para ser incluído no cômputo do tempo de contribuição períodos não considerados.

A parte autora, através de petição anexada aos autos em 04.05.2010, informa que houve a Revisão Administrativa do Benefício e requer a extinção do presente feito por perda de objeto.

Posto isto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.041347-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151660/2010 - VALDELICE DOS SANTOS (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.023567-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202926/2010 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DORIA (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.034462-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198199/2010 - MARIANA MALAQUIAS DE MENEZES (ADV. SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**P.R.I.**

2008.63.01.063232-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201294/2010 - APARECIDO DIAS - ESPOLIO (ADV. SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS, SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049365-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201251/2010 - GISELDA EMIDIO DE BRITO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049391-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201261/2010 - CARIN FRESE NOGUEIRA (ADV. SP100071 - ISABELA PAROLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.032923-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301129489/2010 - FATIMA MARIA XAVIER (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, declaro EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante o falta de interesse de processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.047279-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202893/2010 - RUBENS PAULO TAMBURY FAVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2009.63.01.016692-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301183214/2010 - MARIA LUCIA MOREIRA (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de

interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.040622-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037008/2010 - EDSON ALVES DE JESUS (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.051011-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198051/2010 - JOSE DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF**

2009.63.01.023331-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301128568/2010 - MARIA LUCE SOARES DE FREITAS DIAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2009.63.01.026747-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301031866/2010 - TERESA CALORI (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

2009.63.01.017483-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301132967/2010 - IRACI GARCIA MOYA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme deliberado em Ata, na segunda reunião administrativa dos juízes federais do Juizado especial federal de São Paulo, realizada em 05/05/2010, redistribua-se o acervo da Dra. MARISA CLÁUDIA G. CUCIO, Juíza Federal da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, convocada para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 1 (um) ano.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer em processo referente a pauta incapacidade**

2009.63.01.038722-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301031926/2010 - JOAQUIM LINO DE ARAUJO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.010154-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301031952/2010 - LUIS IOMAR CAVALCANTE CRUZ (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.024706-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301080583/2010 - SANDRA CAMPOLONGO DE RESENDE DOS PRAZERES (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO, SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade, com urgência.

Após, voltem conclusos a esta magistrada para deliberações.

Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF**

2008.63.01.049644-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301115354/2010 - NIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos anteriormente apresentados, conforme os seguintes parâmetros: restabelecimento do NB 31/518.978.196-4, desde 20/08/2008, e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/09/2008, com o desconto dos valores recebidos no mesmo período.

2008.63.01.049644-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301030241/2010 - NIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, bem como de atrasados desde 26/09/2008, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário ou de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.061677-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301030164/2010 - EDNA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de restabelecimento de benefício assistencial, desde a cessação em 06/09/2007. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.01.026109-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301142807/2010 - NEDICLEIDE DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ); GLEYDSON DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ); GLEICE DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ); GLEITON DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ); GLAUCIO DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tornem os autos conclusos para sentença que será publicada oportunamente.

Saem os presentes intimados.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000855**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.01.008643-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143363/2010 - ANA FRANCISCA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP206306 - MAURO WAITMAN, SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
P.R.I.

2009.63.01.042598-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143518/2010 - GONCALA MARIA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 6.054,68 (SEIS MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da autora.

Oficie-se o INSS, para que mantenha ativo o benefício de pensão por morte à autora, conforme acordo celebrado nesta data, restando, assim, confirmados os efeitos da tutela antecipada.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS.

2009.63.01.055524-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200736/2010 - SIMONE TAMPELLINI SANTOS POZZA (ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.770,58 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.054809-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200904/2010 - MARCOS BOLETTI (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

2009.63.01.044643-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142816/2010 - FABIANA FERNANDES PINHEIRO (ADV. SP208527 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GIMENEZ, SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo as partes livremente manifestado intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as concessões recíprocas acima referidas, as quais foram amplamente esclarecidas e estão em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Escaneie-se os documentos apresentados pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

2009.63.01.057778-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201749/2010 - AURELIANO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.244,62 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.042258-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197820/2010 - ANGELA MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a presente ação, reconhecendo como válida a recusa do Réu em conceder o benefício nos termos do acima exposto.

Sem condenação em honorários.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.045150-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201168/2010 - BENEDITO SANTANA DE SOUSA (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2009.63.01.046770-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301120906/2010 - MARIA BONFIM PEREIRA MONTEIRO (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050835-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301120912/2010 - MOISES MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP067293 - JOAO DE SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059259-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153814/2010 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050049-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153832/2010 - FLAVIANA BRITO DE JESUS (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041980-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080378/2010 - JUCILEIDE PEDROSA LIMA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046008-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301120905/2010 - BALBINA TIMOITO SANTANA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047791-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301120908/2010 - ALZIRA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO, SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051156-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153812/2010 - JOSE RIBEIRO SOARES (ADV. SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.046041-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115174/2010 - MARCOS DA COSTA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Sr. Marcos da Costa, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.048708-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115164/2010 - JOANITA MUNIZ BARRETO (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Srª. Joanita Muniz Barreto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.044844-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114562/2010 - ABEL CELESTINO DA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Abel Celestino da Costa, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
P.R.I.

2009.63.01.042541-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143506/2010 - EMILIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. EMILIA DE SOUZA SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, ante a falta de preenchimento do requisito da carência mínima nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R.I.

2009.63.01.048282-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115166/2010 - DAMIAO SEVERO DE BRITO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. Damião Severo de Brito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
P.R.I.

2009.63.01.041949-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201878/2010 - ANA MARIA SONCINI MATEUS (ADV. SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se. NADA MAIS.

2009.63.01.048677-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151445/2010 - MARCELO APARECIDO SAMBAD BERBIA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.01.058246-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200138/2010 - LUZIA MARIA DE JESUS (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058256-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200508/2010 - WALTER COSTA (ADV. SP273133 - IONA SAMARA SCAQUETTI, SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061609-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201663/2010 - JOSE FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062874-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202047/2010 - VALDECY DE OLIVEIRA (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053660-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203395/2010 - ROZINALVA DE LIMA SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054916-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203412/2010 - ALMINDA GUIMARAES RIBEIRO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047529-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301205590/2010 - ARNALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044800-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203348/2010 - EDVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048306-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301205594/2010 - MARIA CALMINA GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.043004-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114569/2010 - MARIA LUCILENE DA SILVA DE SOUSA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Sr<sup>a</sup>. Maria Lucilene da Silva de Sousa, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem -se.**

2009.63.01.056371-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199974/2010 - VERA LUCIA EVANGELISTA RIBEIRO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053640-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199977/2010 - ANA CARLA GOMES DE MIRANDA (ADV. SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049242-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199981/2010 - CREMILDA LOPES SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.041832-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143198/2010 - NEUZA TAKAKO MORIKAWA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. NEUZA TAKAKO MORIKAWA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, ante a falta de preenchimento do requisito da carência mínima nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Saem os presentes intimados.

2009.63.01.042524-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201894/2010 - ZILMA GONZAGA SILVA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

2009.63.01.041694-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200121/2010 - MARIA APARECIDA MARCOLINO DA SILVA MARTINS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.043152-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143580/2010 - ESOLINA LELLIS SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Esolina Lellis Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, ante a falta de preenchimento do requisito da carência mínima nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Saem os presentes intimados

2009.63.01.048717-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115162/2010 - MARIA APARECIDA RUSSI FILGUEIRAS (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Sr<sup>a</sup>. Maria Aparecida Russi Filgueiras, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.042545-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143537/2010 - AFONSO PORTAS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não tendo o autor cumprido carência exigida para aposentar-se. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P. R. I.

2009.63.01.041959-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143311/2010 - DAVID SOARES DOS SANTOS (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.049978-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115160/2010 - LUZIER DE FRANCA RIBEIRO (ADV. SP193450 - NAARÁÍ BEZERRA, SP285770 - NATSHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. Luzier de Franca Ribeiro, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.044065-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114564/2010 - ALCILANE BARROS DE LIMA (ADV. SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Sr<sup>a</sup>. Alcilane Barros de Lima, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.047112-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202242/2010 - MARIZE FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício pleiteado e mantendo a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

2009.63.01.053915-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181496/2010 - JUSSARA ALVES DA SILVA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064044-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181497/2010 - JOSE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063193-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181498/2010 - RIZIOMAR MARIA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061603-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181499/2010 - ANGELA ESPOSITO DE LIMA (ADV. SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059268-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181501/2010 - IRAILDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058383-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181502/2010 - VALERIANO MACIAS JUNIOR (ADV. SP263789 - ANA CAROLINA CARDOSO GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057747-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181503/2010 - PAULINA DUARTE DA COSTA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055902-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181504/2010 - DEUSMIRO GLICERIO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055048-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181505/2010 - ANA RITA PIRES PEDRAO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES, SP220178 - EDILAINE PEDRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053859-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181507/2010 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056199-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301184179/2010 - ILDINETE MIGUEL DO PRADO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064809-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187858/2010 - JOSE FRANCISCO ROFINO PINHAS (ADV. SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000407-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188027/2010 - JOSE LUIZ FERNANDES SANTANA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052859-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188294/2010 - SILMARA DE OLIVEIRA CESAR (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000417-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190069/2010 - MEIRIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059544-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190179/2010 - SEBASTIAO VITORINO PEREIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059263-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190203/2010 - EDVALDO ATAIDE BORGES (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055949-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190212/2010 - GENILDO FERREIRA SOARES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058565-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190222/2010 - MARIA IZABEL LIMA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058658-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190227/2010 - CICERO LOPES DE SOUSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062505-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190258/2010 - IOLANDA MOTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062864-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198002/2010 - LUIZ GONZAGA DAS CHAGAS (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052768-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198005/2010 - POSCEDONIA SANTOS SANTANA (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000675-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199610/2010 - JOSEFA PATRICIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO, SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049354-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199618/2010 - MARCELINO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053885-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200754/2010 - VIVIANE APARECIDA LISBOA (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060905-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200756/2010 - SUELI ALVES DA SILVA (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054324-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181506/2010 - LAZARO FRANCISCO CORNIATTI (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049328-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190238/2010 - MIGUEL INATIEL BARROS CAPITO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004437-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197999/2010 - GERALDO DAS GRACAS PINTO (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.042741-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206343/2010 - VALDETE FELIX DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.054336-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115148/2010 - JACKSON COSTA LIMA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. Jackson Costa Lima, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.048742-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115161/2010 - JOSE NILTON GOMES (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Jose Nilton Gomes, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.041724-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202200/2010 - ARTUR CUNHA RIBEIRO (ADV. SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO); NEUSA FERREIRA (ADV. SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.041710-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200885/2010 - MARIA MERCEDES SCARAZATTI SANCHETTO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de pensão por morte e mantendo a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.63.01.051815-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203367/2010 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da

parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao INSS quanto à existência de pagamento do benefício concedido em liminar, apesar de posteriormente extinto o processo 2008.63.01.007470-7, sem julgamento do mérito.

2009.63.01.046397-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115173/2010 - PAULO EVANGELISTA DA CRUZ (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES, SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. Paulo Evangelista da Cruz, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.042224-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143315/2010 - ARIEL JORGE SEOANE OLMEDO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Ariel Jorge Seoane Olmedo, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, ante a falta de preenchimento do requisito da carência mínima nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Saem os presentes intimados

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem -se.**

2009.63.01.053658-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199976/2010 - JOSÉ FEITOZA DE SOUZA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052442-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199979/2010 - ADEMIR CARLOS DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053694-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202331/2010 - ADILSON DEOCLECIANO DA SILVA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058043-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199971/2010 - JOSE NIVALDO ACIOLE DE MORAIS (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057353-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199972/2010 - JOAO ROCHA DA SILVA (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054323-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199975/2010 - PEDRO VITOR CONSTANTINO DE LIMA (ADV. SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000208-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204490/2010 - LUIZ BERTANI FILHO (ADV. SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056412-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199973/2010 - IRINEU FONSECA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**P. R. I.**

2009.63.01.059934-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151572/2010 - NELZI VIEIRA MACEDO (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043198-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151575/2010 - PEDRO CARLOS LOURENCO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059958-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151579/2010 - JOAO CRISOSTENES SERRA REIS (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063357-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151584/2010 - ERISVALDO ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052869-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151586/2010 - GILBERTO ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053845-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151593/2010 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057378-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151595/2010 - MARIETA GOMES DE SOUSA (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063412-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151601/2010 - EDNALVA OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062252-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151608/2010 - JOSE AFONSO PEREIRA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062158-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151612/2010 - TEREZA AUGUSTA ALVES CARVALHO (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054634-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151621/2010 - FRANCISCA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059633-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151622/2010 - ILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054204-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151623/2010 - ANTONIO BRAZ TRINDADE (ADV. SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052025-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151627/2010 - MARIA LEMOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062403-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151629/2010 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055913-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151633/2010 - ENEIDA MARIA HIRAKAWA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055441-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151638/2010 - VALTER LOUREIRO DE MELLO (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054642-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151643/2010 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050707-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151645/2010 - FERNANDA GUIRAO DA SILVA (ADV. SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA, SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056163-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151647/2010 - JULIO CESAR TEODORO DA FONSECA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057513-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151656/2010 - ANA PAULA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055788-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151662/2010 - MARIA ALZIVANIA PINHEIRO (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052853-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151664/2010 - IVONEIDE GENUINO SOARES (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063121-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151668/2010 - NOVAL TIBURCIO BEZERRA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055951-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151672/2010 - ANDRE LEITE DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049815-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151673/2010 - LUCIA MARIA MACHADO DE NOVAES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062168-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151675/2010 - MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE FUKUHARA (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055812-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151685/2010 - NAZARE SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054806-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151691/2010 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054900-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151700/2010 - OBENICE ROSA DOS SANTOS DO CARMO (ADV. SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES, SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054665-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151704/2010 - IVANILDA MATIAS DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057095-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151706/2010 - LEOCADIO GOMES LUSTOSA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055571-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151707/2010 - JOSE SILVA (ADV. SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA, PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048725-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151577/2010 - HELENA LEOCADIO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054971-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151592/2010 - JOSE EDISIO LUCIO (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054219-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151637/2010 - NEUZA MARIA DA SILVA (ADV. PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043665-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151642/2010 - EDILSON SOARES ARAUJO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048823-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151663/2010 - EDVANDO OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056125-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151671/2010 - MIRIAN FERREIRA DE PAULA (ADV. SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056351-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151674/2010 - WILSON ROBERTO COSTA FERREIRA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056952-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151686/2010 - GENECI JOAQUIM XAVIER (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055802-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151692/2010 - TARCISIO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP103945 - JANE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055030-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151701/2010 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052627-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151634/2010 - ROBERLEY DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057561-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151657/2010 - LAURINDO PEREIRA DUTRA (ADV. SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058249-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151679/2010 - JACIRA DE FELICE FIGUEIREDO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem.**

2009.63.01.050592-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130921/2010 - DEVAUNIR SEVERO (ADV. SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057656-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130929/2010 - FRANCISCO GILDEVAN DO NASCIMENTO (ADV. SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049431-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130942/2010 - EDSON DE LIMA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057641-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130954/2010 - EDY ALVES DE LIMA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050712-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130957/2010 - IARA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050940-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130958/2010 - MARISA CORREIA (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049876-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130968/2010 - JOSE JORGE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047058-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130969/2010 - EUGENIO TEIXEIRA LIMA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047009-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130972/2010 - AILTON SILVA SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049696-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130973/2010 - ANTONIA REGILANIA MUNIZ DE JESUS (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI, SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050948-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130977/2010 - BARTOLOMEU PIRES DOS SANTOS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047072-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130980/2010 - OLINDA LOPES DA SILVA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055025-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130997/2010 - EDILEUZO MANOEL LUIS (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050534-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130919/2010 - JOSE VICENTE ARCANJO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050850-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130940/2010 - CONSEICAO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050589-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130947/2010 - ANDRE LUIZ VERDADEIRO (ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049867-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130967/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP108818 - MARCIA REGINA COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047485-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130984/2010 - EDVALDO PASSOS DA FROTA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057111-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130989/2010 - AUGUSTO FLORINDO DE SOUSA (ADV. SP107313 - EURIPÉDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.041683-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114574/2010 - DAVINO FERREIRA TIAGO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. Davino Ferreira Tiago, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2009.63.01.042547-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143538/2010 - MARIA IVONE DOS SANTOS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.041950-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197983/2010 - MARIA TEREZA BUENO PALMIERI (ADV. SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.  
Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.**

**P. R. I.**

2009.63.01.049288-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107751/2010 - NECI TORRES DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049275-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107769/2010 - INACIO GOMES DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.043101-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206318/2010 - CARMEM DA CONCEICAO DE FREITAS (ADV. SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.**

**P. R. I.**

2009.63.01.044413-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301118822/2010 - VANICE MONTEIRO DE LIMA (ADV. SP150479 - IRENE MARIA DE JESUS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055116-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119730/2010 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA (ADV. SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046985-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119736/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046040-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119743/2010 - AILTON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043215-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119761/2010 - ANA SEVERINA GENEROSO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046032-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301118816/2010 - TANIA DE OLIVEIRA (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045808-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301118817/2010 - ANGELA MARIA AGOSTINHO DE SOUZA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045766-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301118818/2010 - GERALDO SOARES DE ABREU (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045457-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301118819/2010 - JOSE ADEMIR BEZERRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044622-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301118821/2010 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043453-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301118823/2010 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041663-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301118824/2010 - ANTONIO DE PADUA COSTA (ADV. SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045561-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119745/2010 - JOSE PINTO NETO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044639-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119751/2010 - TERESINHA RITA RAMALHO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044519-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119755/2010 - GERALDO PAULINO RIBEIRO (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044072-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119757/2010 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043432-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119759/2010 - JOAO RIBEIRO AZEVEDO (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044940-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301118820/2010 - VILMAR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP245531 - JOSE DOS SANTOS SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047249-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119734/2010 - GILDEON GOMES DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046393-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119737/2010 - NICOLAU LAURINDO DE ALMEIDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046392-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119739/2010 - MARIA DAS GRACAS CUNHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046070-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119741/2010 - HELIO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

2009.63.01.056350-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151348/2010 - JESUINA VITORIA DOS SANTOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055997-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151351/2010 - JORGE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055993-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151359/2010 - OSVALDO SUMAN DE CARVALHO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055914-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151413/2010 - RAYMUNDA EVA DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055923-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151419/2010 - JACINEI VALENTIM ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055905-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151427/2010 - JOAO REMIGIO DOS SANTOS (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054895-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151428/2010 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055110-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151448/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055504-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151461/2010 - CARMOSINA SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041791-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151385/2010 - CICERA BENEDITA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055113-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151436/2010 - MARIA DAS DORES ARCANJA DE CARVALHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048271-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151440/2010 - MARIA FLORACI GONCALVES DE MACEDO (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.048733-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190226/2010 - JOSE ALMEIDA ROSA (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

2009.63.01.058855-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151336/2010 - IRAILDES GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057523-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151337/2010 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064136-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151338/2010 - JAZOMIRO ROCHA DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056367-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151344/2010 - MARIA PARREIRA DE JESUS (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062737-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151349/2010 - CARLOS ALBERTO VARANDAS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056708-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151352/2010 - UMBERTO TAVARES FILHO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059006-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151399/2010 - PARCIFAL ALBERTO DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064449-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151405/2010 - REGINALDO MATIAS DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064487-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151409/2010 - JOSE ERIVALDO DE BARROS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064662-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151414/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059275-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151420/2010 - ANGELINA ROSA DE SOUZA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057519-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151430/2010 - HELIABE GONCALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058616-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151443/2010 - CLEONICE BRANCALHAO BONIN (ADV. SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058575-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151456/2010 - MARIA JOSE MACEDO DA SILVA (ADV. SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057203-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151457/2010 - ADAIR GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.043159-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114568/2010 - JOELITA ROSA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Sr<sup>a</sup>. Joelita Rosa da Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Anote-se advogado constituído pelo autor.**

**P. R. I.**

2010.63.01.001170-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151618/2010 - REGINALDO MACIEL BEZERRA (ADV. SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062473-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151620/2010 - MANOEL ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.050121-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201319/2010 - ALCIDES ROBERTO MORAES (ADV. SP200926 - SELMA MARQUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cadastre-se o advogado do autor.

P.R.I.

2009.63.01.049506-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199594/2010 - JOSE LUIZ NASCIMENTO FILHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2009.63.01.045779-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200712/2010 - MARIA VITORIA TEDIM SIMOES (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 30/06/2010.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício pleiteados por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.01.047242-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199983/2010 - JOSEFA MADALENA LISBOA (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044776-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199985/2010 - MARIA EDUARDA FONSECA SPLUGUES (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056928-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202329/2010 - NIVEA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.043267-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156448/2010 - ERALDO PADILHA CAVALCANTE NETO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com manutenção de auxílio-doença até 12 de janeiro de 2012, sem sujeitar a parte autora à sistemática de alta programada no período, cabendo realizar nova perícia no INSS após o mencionado termo final. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.041862-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143234/2010 - ADEMILDA SANTOS GAMA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA); ANA FLAVIA GAMA DOS SANTOS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA); ADILSON GAMA DOS SANTOS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA); GUILHERME GAMA DOS SANTOS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo da lide a coautora Ademilda Santos Gama; com relação aos demais coautores dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar auxílio-reclusão a ADILSON GAMA DOS SANTOS, GUILHERME GAMA DOS SANTOS e ANA FLAVIA GAMA DOS SANTOS - representados por Ademilda Santos Gama - com renda mensal atual (RMA) no valor total de R\$ 719,37 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), com data de início (DIB) e pagamento (DIP) em 04.03.2005;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas entre a data de início (DIB) e a data de início do pagamento administrativo. De acordo com o parecer da contadoria, esse montante corresponde a R\$ 44.984,85 (QUARENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) até a competência de maio de 2010, conforme cálculos atualizados até junho de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

A partir de agora, caberá ao INSS exigir a apresentação de atestados de permanência com vistas a verificar se é caso de continuidade ou cessação do benefício. Os autores ficam cientes de que deverão comunicar ao INSS todas as alterações no regime de cumprimento de pena, fugas do segurado ou outros eventos que impliquem na cessação do benefício. Caso essas alterações ocorram no curso dessa demanda, além da comunicação ao INSS, os autores deverão este juízo. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada em audiência, saem as partes presentes intimadas.  
Intime-se e officie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.  
Ciência ao MPF.

2009.63.01.041626-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143206/2010 - MILTON RODRIGUES ESTEVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor MILTON RODRIGUES ESTEVES, condenando a CEF a liberar em seu favor os valores de saldo de FGTS referentes à empresa BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/A (03/01/2005 a 17/02/2009) e a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em razão do bloqueio indevido do referido saldo, no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), fixado na presente data. O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.  
P.R.I.

2009.63.01.041685-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200743/2010 - FERNANDO JOSE DE NARDI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, NB 534.134.590-4, com DIB em 02/02/2009 até 08/03/2011, data prevista para reavaliação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.045501-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301169608/2010 - MARIA AUXILIADORA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 533.288.803-8 em favor da parte autora, com RMA no valor de R\$ 2.162,03 (DOIS MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), e mantê-lo ativo até que verificada a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, após a devida perícia administrativa, cuja realização desde já se autoriza.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas entre a data da indevida cessação do benefício até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 27.201,62 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).

Ratifico a decisão que deferiu a tutela antecipada. Officie-se o INSS, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.043110-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203409/2010 - JOSE LUIS BUZO (ADV. SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ BUZO, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho (NB 95/081.100.780-4) a partir de 01/01/2009, com renda mensal atual de R\$ 232,62 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), para maio de 2010.

Em consequência, condeno o INSS a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas) num total de R\$ 4.235,07 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e sete centavos), atualizado em junho de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.042402-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156450/2010 - JOSIVAL DOS SANTOS MORAES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, vez que não foi constatada necessidade de auxílio de terceiro. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.  
P. R. I.

2009.63.01.046132-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142305/2010 - MARIA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde requerimento administrativo (24.04.2006), com renda mensal atual no valor de R\$ 510,00, para maio de 2010.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 29.536,94, na competência de maio de 2010, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da decisão, antecipando os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Saem os presentes intimados. Intime-se INSS. Registre-se.

2009.63.01.041715-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202280/2010 - LEONILDA MODESTO SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora LEONILDA MODESTO SILVA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir de 16/03/2007, com RMI no valor de R\$ 654,73 e renda mensal de R\$ 776,26 (SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), para maio de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 21.537,82 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, já descontados os valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial. Diante do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Assim que implantada a pensão ora concedida, deverá ser cancelado o benefício assistencial da autora.

A presente antecipação não abrange o valor das diferenças vencidas, que deverá ser pago após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2009.63.01.054186-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142824/2010 - EUZA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Euza dos Santos Carvalho, reconhecendo o tempo de serviço trabalhado na empresa Artefatos e Confecções Mendes Ltda. (01/10/1962 a 25/11/1974), condenando o INSS conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (04/01/2008), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 14.359,87 (QUATORZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até maio de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o mesmo seja implantado pelo INSS no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.01.006502-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301154310/2010 - SIVALDO SENA RAMOS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito.  
P.R.I.

2010.63.01.006451-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301153688/2010 - DAMASIO NUNES DE LIMA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV./PROC. ). Assim, ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.059303-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301090355/2010 - MIRIAN BARBOSA DE SOUZA CONCEICAO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, acolho os embargos para reconhecer a nulidades de todos os atos judiciais praticados após 07.01.2009, devolvendo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia integral do processo administrativo identificado sob o nº 138.943.158-1, sob pena de extinção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31.08.2010, às 18 horas. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.062367-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301114828/2010 - EDJAYME TAVARES DE LIMA (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito.

Intime-se.

2009.63.01.046749-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301146847/2010 - ELISABETE CAMARGO BOZZA (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

Intime-se.

2010.63.01.017775-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301198972/2010 - LEONILDA MIGLIORINI CASALE (ADV. SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE, SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.041705-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143301/2010 - ELISABETH ROMERO MENDONCA (ADV. SP078590 - CLAUDIO HENRIQUE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**  
P.R.I.

2009.63.01.056141-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151655/2010 - DOMINGOS RAMOS DA SILVA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022768-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206643/2010 - ANTONIA GILMA DA SILVA CHAVES (ADV. SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019704-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204359/2010 - IVO JOSE DE MEDEIROS (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041940-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301205675/2010 - JOAO DA SILVA MOURA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056175-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151636/2010 - ANTONIO SARAIVA DA SILVA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018193-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203364/2010 - PHILLIPE AUGUSTO GRANATTA ARBUCIAS (ADV. SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU, SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055626-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202901/2010 - AFFONSO CELSO MAZZARELLA DE BARROS (ADV. SP105904 - GEORGE LISANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018360-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301205803/2010 - INGRID EMANUELLE FERREIRA DE LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.054644-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151693/2010 - ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.011538-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301149957/2010 - MOACYR BARBOSA (ADV. SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI, SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2009.63.01.043139-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143618/2010 - BENEDITA ALEXANDRE CAETITE (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apregoadas as partes às 15h00, às 15h15, às 15h30 e às 16h00, ausente a autora e sua advogada.

A seguir, pelo MM Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: “Tendo em vista a ausência da parte autora, extingo o processo, sem julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

2010.63.01.022259-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200160/2010 - MUTSUYO AKINAGA OKADA (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.01.044382-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151665/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.059637-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301137210/2010 - VALENTIM WILSON STAFUZI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.041708-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143504/2010 - ALMIR PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.025889-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198044/2010 - ROSANA MAGALHAES ALVES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC, indeferindo-lhe liminarmente a petição inicial.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Condeno a autora às penas da litigância de má-fé, fixando o valor da multa em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P.R.I.

2010.63.01.008397-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301184596/2010 - MONICA LUGLIO (ADV. SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO, SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

2009.63.01.055286-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151310/2010 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064521-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301180774/2010 - MANOEL VITOR DOS SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054227-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202920/2010 - ZIZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS VICENTE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043029-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202921/2010 - JOSE ROBERTO MUNIZ DA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056018-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202923/2010 - LUIZ VICENTE RODRIGUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057617-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202929/2010 - VITORINO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056546-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202932/2010 - COSME EMIDIO RIBEIRO (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059560-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203417/2010 - ANTONIO LOPES FERNANDES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060422-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203420/2010 - IRACI MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001262-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206534/2010 - LEANDRO SAUER SAES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061124-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203414/2010 - SELMA DA CONCEICAO FERNANDES (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063817-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178887/2010 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.058675-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166989/2010 - EFIGENIO BORGES FERREIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES, SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2010.63.01.019685-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202943/2010 - EDNALDO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2009.63.01.054364-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301122687/2010 - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS NEPOMUCENO (ADV. SP173670 - VALDIR AFONSO FERNANDES, SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de processo em que Cristiane Maria dos Santos Nepomuceno propôs em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença.

Intimada da designação da data para a realização do exame médico, conforme certidão anexada ao feito em 01/03/2010, não compareceu à perícia agendada para 09/02/2010, sem apresentar qualquer justificativa para a sua ausência, manifestando seu desinteresse no feito.

Ainda, intimada por seu procurador para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte.

Denota-se, destarte, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.004953-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201507/2010 - ANTONIO MARIO THURLER JUNIOR (ADV. SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO (ADV./PROC. ). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**P.R.I.**

2010.63.01.025937-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198186/2010 - EDISON TEIXEIRA SOUSA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026133-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200093/2010 - IVANILDO MELO LIMA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026380-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203337/2010 - JOSE EDUARDO FAGIOLO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**P.R.I.**

2010.63.01.024849-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301183213/2010 - MIGUEL ANTONIO GERALDO (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059037-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191046/2010 - CICERO JOSE DE JESUS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.025745-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198047/2010 - MARIA AUSENI SILVA DA COSTA (ADV. SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

**P.R.I.**

2009.63.01.057639-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202933/2010 - WALDEREZ ROSA GARCIA (ADV. SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

2009.63.01.054901-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108678/2010 - MARIA LUCIA ALVES DOS REIS (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047976-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108692/2010 - JOSE GERALDO RODRIGUES (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048516-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203664/2010 - MANOEL SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

2009.63.01.047054-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202925/2010 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058642-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203419/2010 - LUCY MARI DE OLIVEIRA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.004002-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201258/2010 - PEDRO CARDILLO MOURA NEVES (ADV. SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI, SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação movida por PEDRO CARDILLO MOURA NEVES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de extratos de conta poupança.

Conforme narrado em petição juntada no dia 21/05/2010, o autor litiga como sucessor de Terezinha de Jesus Pereira de Araújo, pois ele não é titular de conta poupança na CEF. Necessariamente, portanto, a sua pretensão tem por objeto a conta 013.000.62044-6, conforme se depreende da petição inicial.

Ocorre que pretensão idêntica relativa a esta conta constitui objeto do Processo 2010.63.01.3997-0, com trâmite neste Juizado, em que é autora Regina de Araújo Cardillo, cotitular da referida conta.

Naqueles autos, verifco que foi determina a integração de todos os herdeiros no polo ativo. Nesse sentido, não é justificável o prosseguimento do presente feito, em razão da litispendência.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

## **DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.**

**Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.**

2010.63.01.001170-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301126394/2010 - REGINALDO MACIEL BEZERRA (ADV. SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062473-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301126883/2010 - MANOEL ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004437-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301130290/2010 - GERALDO DAS GRACAS PINTO (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.055524-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109152/2010 - SIMONE TAMPELLINI SANTOS POZZA (ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos respectivos cálculos.

Após, conclusos através livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.048733-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301146636/2010 - JOSE ALMEIDA ROSA (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o teor da petição anexada aos 25/05/2010, retifique-se o cadastro, a fim de que volte a constar como advogada da parte autora, a Sra. Claudete Cristina F. Manoel.

Após, tendo em vista tratar-se de feito já distribuído em pauta incapacidade, faça-se conclusão ao MM. Juiz Federal Titular da 6ª Vara deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.000208-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301123833/2010 - LUIZ BERTANI FILHO (ADV. SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.**

**Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.**

2009.63.01.050121-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301024699/2010 - ALCIDES ROBERTO MORAES (ADV. SP200926 - SELMA MARQUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049275-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301025073/2010 - INACIO GOMES DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049288-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301026463/2010 - NECI TORRES DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

### **DECISÃO JEF**

2010.63.01.001170-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301004124/2010 - REGINALDO MACIEL BEZERRA (ADV. SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Intimem-se.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.01.042741-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301143569/2010 - VALDETE FELIX DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Venham-me conclusos para deliberação.

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.01.061838-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200807/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2009.63.01.054973-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199795/2010 - GRINAURIA CARMELITA DA SILVA SOUZA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a falta de interesse em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, EXTINGUINDO O PROCESSO nos termos do art. 267, VI, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE o restante do pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

## **EXPEDIENTE Nº 2010/6301000856**

### **LOTE Nº 57713/2010**

#### **DESPACHO JEF**

2010.63.01.006842-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301200927/2010 - CARLA ADRIANA DE FREITAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 29/09/2010 às 14 horas. Fica dispensado o comparecimento da partes. Intimem-se.

2007.63.01.051773-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301206895/2010 - VITORIA MARIA ZANETTI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.051703-0, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0039145-2, processo nº 2007.63.01.05171-6, conta-poupança nº 0039145-2, referentes ao mês fevereiro março/91, processo nº, processo nº 950900922-9, conta poupança nº 045846-8 e 039145-2, referente aos meses março, abril, maio, julho/90 e fevereiro/91 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 0045846-8, referente aos meses abril e maio/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.027184-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301211385/2010 - CAIQUE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito com a juntada aos autos de cópia legível do cartão do CPF da parte autora e de sua representante legal. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se

2008.63.01.027769-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301210077/2010 - SYLVIO DE BARROS CASTILHO FILHO (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES); SYLVIO DE BARROS CASTILHO (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança na qual Sylvio de Barros Castilho Filho e outro requerem em face da Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença do Plano Collor I de sua conta 013 - 00056606-5 - devidamente atualizada pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal - CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% capitalizados desde o inadimplemento da obrigação até efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% na forma simples, devidos a partir da citação. Verifico, contudo, que a parte autora ajuizou, anteriormente, ação com as mesmas partes e causa de pedir, divergindo o pedido apenas em relação ao período de correção (Plano Bresser - autos nº 2006.63.01.00056606-5). A hipótese é de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impossibilidade de reunião física dos processos neste Juizado, determino a reunião virtual dos processos 2008.63.01.27769-2 e 2006.63.01.00056606-5. Com relação aos processos 2006.63.01.35657-1 e 2006.63.01.42844-2, apontados no Termo de Prevenção, abrangem objetos distintos daqueles veiculados na presente ação, motivo pelo qual não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Assim, promova a serventia a reunião virtual somente dos processos 2008.63.01.27769-2 e 2006.63.01.42849-1. Após, dê-se regular prosseguimento nos feitos. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.044789-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301148234/2010 - EDIVALDO TEODOMIRO PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em respeito ao Princípio do Juiz Natural, remetam-se os autos à Dra. Maria Fernanda, vinculada a apreciação deste feito por força da distribuição em pauta incapacidade (lote 96006). Cumpra-se.

São Paulo/SP, 01/06/2010.

2008.63.01.051407-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301209632/2010 - EVA GARCIA LOPES (ADV. SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando-se a informação prestada pelo Contador judicial (anexo em 17.06.2010), intime-se o INSS para que, em dez dias, reformule a proposta de acordo adequando-a ao caso dos autos. Int.

2010.63.01.027345-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301211287/2010 - NELSON COLAZINGARI (ADV. SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade e do cartão do CPF. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se

2007.63.01.084001-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301199670/2010 - ANGELINA ROSA FERNANDES LOPES (ADV. SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora solicitou extratos de suas contas em maio de 2007, não tendo seu pedido, aparentemente, não foi atendido. Oficie-se à CEF para que forneça, em 60 (sessenta) dias, os extratos da conta-poupança 013 00058133-9, agência 0235, instruindo o expediente com cópia da solicitação feita pelo autor à referida instituição financeira (página 3 da petição datada de 07/06/2010).

2010.63.01.026446-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301205668/2010 - MARIA NAZARE SOARES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade. Com o cumprimento, remetam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010204-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301018393/2010 - WILMA RODRIGUES PEREIRA (ADV. ); AGOSTINHO MARTINS PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos. Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano. O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subseqüentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio. Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe: É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultan te da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I: “Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados. Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.” Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte: “a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”. Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil. Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra.

2007.63.01.039388-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301203128/2010 - JOSE BENEDITO DE AZEVEDO (ADV. ); JESLAINE DE SOUZA AZEVEDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039284-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 99013743-0 e nº 45519-0, referente ao Plano Bresser enquanto o objeto destes autos são as contas-poupança nºs 25975-8, 19044-8 e 33589-6, referente ao Plano Bresser, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.016156-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301200744/2010 - AUGUSTO CAXA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.**

**Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2010.63.01.012566-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301206312/2010 - JOSE WILSON FERRARI (ADV. SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.012391-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301206329/2010 - LUCIA HELENA ANDERSON (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.013043-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301206396/2010 - MARINA SANSONE RODANTE (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES, SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.012892-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301206627/2010 - MARCO ANTONIO NAGALLI (ADV. SP220460 - MARIA CÂNDIDA MARTINELLI CAPUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.013322-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301206690/2010 - OCIMAR GIANELLI (ADV. SP266917 - BENEDITO MOREIRA SILVA, SP270276 - ODINEI ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.013419-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301206852/2010 - EMIDIO VENANCIO (ADV. SP283598 - RICARDO PUCCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando-se que houve alteração no cadastramento do assunto após a apresentação de contestação-padrão pelo réu, determino a realização de nova citação.**

2007.63.01.050182-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301164237/2010 - RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050183-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301164253/2010 - ANTONIO PIRES DOS SANTOS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.059649-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301206372/2010 - RAIMUNDO AZEVEDO LIMA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, perita em psiquiatria, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2010 às 12h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2008.63.01.008815-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301205439/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Verifico, outrossim, não constar, anexado todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

2008.63.01.007883-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301206691/2010 - DANIEL NASSER MAZZO (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.013074-2 refere-se à MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO, conforme se observa no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Observo, ainda, que o autor instruiu a peça inaugural deste Juizado com a cópia do referido processo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2005.63.01.179104-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301156372/2010 - ANA BOTONI STROZI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, defiro o pedido de habilitação de Mário Sérgio Strozi; Cláudio Aparecido Strozi; Francisco Strozi; Maria Thereza Strozi Pedro; Paulo Donizete Strozi; Marina Lúcia Strozi Pedro e Marcos Antonio Strozi, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que elabore os cálculos, em cumprimento à sentença. Intimem-se.

2008.63.01.028079-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301010174/2010 - LAMARTINE PESSOA GUERRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos. Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano. O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio. Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe: É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultan te da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I: “Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à

diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.” Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte: “a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”. Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil. Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2006.63.01.067967-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301202065/2010 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS.. (ADV. SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA, SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo os cálculos judiciais. Assim, oficie-se novamente a fim de informar o cumprimento da obrigação de fazer, após, remetam-se os autos ao Setor de Requisitório para as providências cabíveis. Int.

2008.63.01.018537-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301153403/2010 - JOSE CARLOS MACEDO DE LIMA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se à parte autora, por meio de carta eletrônica, para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente. Cumpra-se.

2008.63.01.056879-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301211331/2010 - AFONSO CARLOS ZELLI (ADV. SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI, SP257806 - KALINE REGINA BURATO); ESMERALDA IZABEL MORENO ZELLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.036491-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301199780/2010 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito. Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2010.63.01.007856-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301199936/2010 - PAULO ANTONIO PARRILLI TREDEZINI (ADV. SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO); GLORIA MITIE AOKI (ADV. SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); SANDRA APARECIDA COSTA (ADV./PROC. ). Trata-se de pedido de reconsideração de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Nada a reconsiderar. A parte autora foi regularmente intimada e não cumpriu a determinação judicial no prazo legal. A exigência de juntada de comprovante de residência, no Juizado ESpecial Federal, decorre do fato da competência territorial, nesse rito especial, ser absoluta. Portanto, não se trata de simples formalidade. Recebo a petição anexada aos autos em 07/04/2010 como recurso de sentença, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.001898-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301206548/2010 - EDUARDO AUGUSTO LOPES (ADV. SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº 9500267004, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, foi extinto sem resolução de mérito, conforme se observa na consulta ao site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.006611-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301205616/2010 - CARMEN LUCIA GOMES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.006588-3, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.050067-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301156546/2010 - JOSE DE ARAUJO DIAS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, observando informações do CNIS (no qual não existem vínculos empregatícios), bem como conclusão do perito de que a incapacidade vem desde nascimento.

2008.63.01.057041-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301211327/2010 - LUCIAN SOBOLEWSKI (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO); OLGA JOSEFA SOBOLEWSKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que todos os extratos estão ilegíveis. Assim, concedo o prazo de 10 dias para o patrono da parte autora providenciar os documentos legíveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2010.63.01.024142-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301204081/2010 - ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição de 11/06/2010, autor requer a remessa dos autos à Vara de Acidente do Trabalho da Comarca de São Carlos/SP. Considerando que o autor é residente e domiciliado no município de Tambaú/SP e o benefício previdenciário originário é o B91 (auxílio-doença por acidente de trabalho), declino a competência deste Juizado e determino a remessa à Vara de Acidente de Trabalho da Comarca de São Carlos/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.056348-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301206412/2010 - MAURILIO ANTONIO DE LIMA NETO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sergio Jose Nicoletti, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 17/09/2010 às 15h00, aos cuidados da Dra. Raquel Szerterling Nelken, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.016221-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301201880/2010 - BARTHOLOMEU FERREZ CRUZ (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Compulsando a documentação acostada pelo autor, não obstante a afirmação do autor de ter apresentado os documentos requeridos pelo juízo, verifico a ausência de cópia do cartão do PIS. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que dê cumprimento integral a r. decisão anterior. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que os documentos juntados pela parte autora encontram-se ilegíveis, desta forma, em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias legíveis da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.**

2008.63.01.009613-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301206600/2010 - MITIE KISHIMOTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009645-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301206660/2010 - ALBERTO MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.083372-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301209623/2010 - MARIA ALICE DA SILVA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Diante da possibilidade de identidade de demanda com processo 2007.61.00.017544-0 - 20a. Vara JFSP - Forum Pedro Lessa, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. No silêncio, dê-se baixa findo. Intime-se.

2007.63.01.050365-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301203100/2010 - DECIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.009839-1, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99026724-4, referente ao mês de junho/87 e o processo nº 93.003479-0 tem como objeto a mesma conta-poupança, com atualização monetária, referem-se aos meses de fevereiro/89, março/90 e abril/90, o objeto destes autos é a atualização monetária referente aos meses de maio e junho/90 não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.004354-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301203300/2010 - MARIA ELZA DA CONCEICAO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos, determino a remarcação de exame pericial para o dia 19/07/2010, às 15h15min, ficando nomeado a Dra. Raquel Szterling Nelken (psiquiatra), no 4º andar do Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345. A parte deverá comparecer munida de documento identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dia, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se com urgência.

2004.61.84.543082-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301200925/2010 - HERMINIO LOPES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA, SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); ROGERIO CLAUDIO DE AGUIAR LOPES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); ROSE CLEIDE DE AGUIAR LOPES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); REGINA CELIA DE AGUIAR LOPES MENDES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No presente caso, da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários- de- contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

2009.63.01.056346-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301202890/2010 - DONIZETE DE JESUS BAPTISTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Sérgio Rachman, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/08/2010, às 16h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Lucília M. dos Santos, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.018215-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301210471/2010 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA (ADV. ); LUIZ GONZAGA JUNQUEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos de números 200761000142343 e 200763010413509 tem como objeto a atualização monetária do saldo de contas-poupanças no período correspondente ao plano econômico “Bresser”, o processo nr. 200863010182139 tem por

objeto a atualização monetária do saldo de contas-poupanças no período correspondente ao plano econômico "Collor I" e objeto destes autos é a atualização monetária do saldo de contas-poupanças no período correspondente ao plano econômico "Verão", não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.022811-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301202255/2010 - CLEMENTINA BENETON LOPES (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.027183-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301210839/2010 - CARMEN APARECIDA FOGACO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.045771-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301156476/2010 - CLENILDA SILVA PIMENTEL (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A data de início da incapacidade está incerta, segundo laudo pericial. Disso, intime-se autora a juntar aos documentos que ajudem o esclarecimento, tais como como exames radiológicos antigos e/ou análise de prontuário médico hospitalar, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.63.01.039447-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301206399/2010 - MARIA DALVA DE SOUZA MELLO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039432-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 42557-3, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 59096-5, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Contudo, não consta dos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2008.63.01.008813-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301205264/2010 - LUCIO GARCIA FILHO (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA); DIRCE MARTINS GARCIA (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA, SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos juntados aos autos pela parte autora e da consulta ao site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, verifico que o processo nº 2007.61.00.013065-1, apontado no termo de prevenção tem objeto distinto desta ação, tendo em vista naqueles autos o autor ingressou com ação cautelar de exibição de documentos. Observo que não há identidade de demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.017317-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201005/2010 - MARIA APARECIDA MARQUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.**

**Ressalto, entretanto, que no caso de opção por ofício precatório para pagamento do valor total da condenação, com inclusão orçamentária para 2011, a manifestação da parte deverá ser protocolizada até o dia 25/06/2010. Após esta data, as manifestações para pagamento por meio de ofício precatório serão incluídas na proposta orçamentária de 2012. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no**

**arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.**

2008.63.01.009270-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301206588/2010 - ANGELA MOURA OLIVATTI BEJO (ADV. SP177048 - FLÁVIA SANCHES, SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2002.61.84.014840-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301209687/2010 - NEUSA OLIVEIRA VALIM (ADV. SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DULCINEIA RODRIGUES DE PAULA (ADV./PROC. SP259237 - MIRIAM FRANCISCO MORGADO GOMES DA SILVA, SP255246 - RITA DE CASSIA LEMOS YOKOI); CECILIA DE PAULA TOLEDO (ADV./PROC. ).

2005.63.01.013508-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301211042/2010 - MARISA FLORES AUGE (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.046809-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301156492/2010 - CARMO ALEIXO IZIDORO (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias. Lembro ao advogado do autor que carência não se confunde com qualidade de segurado, como fez parecer em sua manifestação após laudo pericial.

2004.61.84.120853-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301209711/2010 - NEWTON SILVA (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Enaura Vieira Costa Silva formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 27/08/2009. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Enaura Vieira Costa Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 107.487.398-07, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se ofício precatório. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.023709-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301204965/2010 - GRIMALDO SEBASTIAO CARVALHO (ADV. SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A petição anexada em 15/06/2010 não atende ao determinado em 28/05/2010, motivo por que concedo mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da referida decisão, sob pena de extinção. Int.

2010.63.01.011058-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301205519/2010 - ANGELA PADOVAN AMBROSIO DE BARROS (ADV. PR026054 - SONIA MARIA VALENTE CASTRO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.63.01.004351-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301203304/2010 - SILVIA MARLI DE OLIVEIRA (ADV. SP168818 - ARMANDO CALDEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos, determino a remarcação de exame pericial para o dia 19/07/2010, às 14h15min, ficando nomeado a Dra. Raquel Szterling Nelken (psiquiatra), no 4º andar do Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista n.º 1345. A parte deverá comparecer munida de documento identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e

exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dia, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se com urgência.

2008.63.01.006605-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301205600/2010 - PATRICIA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.068536-4, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2005.63.01.260466-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301200587/2010 - EDILEUSA OLIVEIRA DE MACEDO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Diante do cumprimento do determinado em decisão anterior e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de memorando à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Cumpra-se.

2004.61.84.180085-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301198058/2010 - IRINEU VALERIANO FAVATO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO); FRANCISCA FRANCELEIDE FAVATO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO); CESAR DONIS FAVATO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO); MONICA PAULA DA SILVA FAVARO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO); LUCINALDA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Peticiona a advogada das habilitadas informando que houve erro na expedição de pagamento, uma vez que os requisitórios deveriam ter sido expedidos na proporção de 1/3 para cada dependente, sendo certo que a habilitada Lucinalda Cordeiro da Silva é, na verdade, representante da menor Mônica, não tendo, portanto, direito ao recebimento dos atrasados. Compulsando os autos, verifico que assiste razão a peticionária, razão pela qual chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a habilitação de Lucinalda Cordeiro da Silva constante da decisão de n.º 6301031362/2008 proferida em 16/06/2008. Assim, onde constou: “Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Francisca Franceleide Favato, César Dônis Favato, Lucinalda Cordeiro da Silva e Mônica Paula da Silva Favato, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.” Passará a ostentar a seguinte redação: “Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Francisca Franceleide Favato, César Dônis Favato e Mônica Paula da Silva Favato (menor) neste ato representada por sua mãe Lucinalda Cordeiro da Silva, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.” Com efeito, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que libere os valores referentes à conta aberta em nome de Lucinalda Cordeiro da Silva, na proporção de 1/3 para Francisca Franceleide Favato, César Dônis Favato e Mônica Paula da Silva Favato. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.047080-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301156494/2010 - HILARIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Autor tem razão ao apontar contradição no laudo. Vejo texto nitidamente confuso, a merecer esclarecimento urgente. Intime-se perito a esclarecer a incapacidade que acomete o autor: total e permanente para qual espécie de atividade, ou para toda atividade? Se não for para toda atividade, especificar com exemplos quais funções possivelmente o autor poderia exercer. Prazo de dez dias.

2008.63.01.043013-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301205940/2010 - ARQUIAS JOAQUIM SIMOES (ADV. SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 18/08/2010, às 09:30 horas, com a Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada, devendo ainda esclarecer os apontamentos da decisão acostada aos autos em 30/03/2010. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo. Após, tornem conclusos para apreciação de tutela.

Int.

São Paulo/SP, 17/06/2010.

2005.63.01.178450-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301204995/2010 - RINALDO DE LUCIA BORGES (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO, SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS, SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA); TATIANA LAUREANO BORGES (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da manifestação da CEF anexada em 18/05/2010, fica autorizado o levantamento, pelos autores, dos depósitos efetuados neste feito. Int.

2010.63.01.026642-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301205598/2010 - SIUMARA WITZLER (ADV. SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010204-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301206680/2010 - WILMA RODRIGUES PEREIRA (ADV. ); AGOSTINHO MARTINS PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). O processo nº 200863010102030 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta de número 00046404-2 e 00046404-7 e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00046288-1, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.041938-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301205599/2010 - IASMIN SANTANA SANTOS (ADV. SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANABELLY MACHADO (ADV./PROC. ); LETICIA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV./PROC. ). Petição datada de 10/06/2010: Indefiro a expedição de carta precatória, tendo em vista que tal diligência já foi efetuada e restou infrutífera, bem como a expedição de edital. No mais, defiro a expedição de ofício ao INSS para que informe em 10 (dez) dias, o endereço das córres constante do seu cadastro. Int.

2010.63.01.004645-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301203750/2010 - CELSO CARDOSO LOPES (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista comunicado médico, anexado em 14/06/2010, no sentido de que não há relatórios médicos em que haja dados comprobatórios do início do seguimento, data da doença ou da incapacidade, e de que não há qualquer exame de imagem do quadril, vislumbro mister possibilitar à parte autora apresentar toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Determino a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia, a ser realizada no dia 09/08/2010, as 13:00hs., com o Dr. Celso Cardoso Lopes, na sede desse Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar. Sem embargo, fica ciente o autor que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, juntarem suas considerações. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2010.63.01.026910-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301206658/2010 - EMERSON MACHADO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o subscritor da inicial regularize o feito com a juntada do Termo de Curatela. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos a parte autora cópia legível do seu cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se

2010.63.01.026131-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301205663/2010 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a

parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade e do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.002303-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301210245/2010 - ERNESTO CONTRERA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO); MARIA DE CARVALHO CONTRERA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.013515-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301209534/2010 - SIMONE BARROS DE BRITO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados, pelo prazo de 10 (dez). Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.039551-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301206429/2010 - IRINEU CASTRO - ESPÓLIO (ADV. ); ISABEL BARBOSA LIMA DE CASTRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039525-8 tem como objeto, a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 7719-0 e 11356-0, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos são as contas-poupança nº 23028-1 e 21987-3, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.004032-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301206512/2010 - FLORIZA PROENCA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.. Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.026469-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301203666/2010 - JOSE MARIA REZENDE DE SOUZA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2008.63.01.000005-0 é o restabelecimento dos benefícios de auxílios-doenças nºs 521.926.381-8 e 117.183.177-0. O feito nº 2009.63.01.022553-2 foi extinto sem resolução do mérito. A sentença foi publicada em 24/05/2010 e o INSS intimado em 26/05/2010. O objeto destes autos é concessão do benefício assistencial nº 532.696.720-7, nos termos do art. 203, inc. V, da CF/88. Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica no prazo de dez (10) dias. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.026957-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301211212/2010 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade e do cartão do CPF. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se

2007.63.01.042260-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301206914/2010 - ALEXANDRE MORANO (ADV. ); ROSA MARY VICTORIO (ESPOLIO) (ADV. ); WILSON ROBERTO VICTORIO (ADV. ); ROSELI APARECIDA VICTORIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos n°s 2007.63.01.041928-7 e 2007.63.01.042251-1 têm como objeto, respectivamente, a atualização monetária do saldo da conta-poupança n° 129292-3, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, o primeiro, da conta-poupança n° 22558-2, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, o segundo, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança n° 121567-1, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.358128-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301197444/2010 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA (ADV. SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se a intimação determinada na decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.002259-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301210246/2010 - EDNA YAMAMURA OSHIRO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.025269-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301202311/2010 - LAUDICLEINE GUIMARAES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do INSS datada de outubro de 2009, esclareça a parte autora se a tutela não foi cumprida. Int.

2008.63.01.002668-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301210755/2010 - JOAO BERNARDES NETO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n° 2008.63.01.002667-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente ao mês de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Todavia, indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s), eu seu nome, da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.026691-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301206032/2010 - MARIA ARGENTINA MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

Com cumprimento, voltem conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.060228-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301086470/2010 - MARLENE DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA, SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 12 de novembro de 2010 às 14:00 horas. Fica dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.01.026492-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301123258/2010 - GREGORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2010.63.01.026900-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301210379/2010 - TEREZA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade e do cartão CPF, de sua procuradora Regina Elena de Camargo. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se

2010.63.01.001582-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301203048/2010 - ANTONIA BORGES (ADV. SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante tenha havido regular intimação da data da perícia, consoante certificado pela Secretaria, designo nova perícia ortopédica, no dia 06.08.2010, às 13 horas, com o dr. Ronaldo Marcio Gurevich, neste Juizado. A autora deverá comparecer à perícia munida de toda a documentação médica pertinente a seu caso, ficando ciente, desde logo, que a ausência injustificada ocasionará a imediata extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.**

2010.63.01.021328-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301210817/2010 - LUIZ FEITOSA RODRIGUES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021290-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301210821/2010 - GIVALDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021280-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301210824/2010 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016774-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301210948/2010 - MARCO ANTONIO DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018437-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301210954/2010 - CICERO FURTUNATO PANTA LEO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.047583-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301206686/2010 - ANA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da autora datada de 25/03/2010, officie-se ao INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, comprove documentalmente a implantação do benefício previdenciário, conforme determinado na sentença.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.**

2010.63.01.022640-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203105/2010 - JANDA LIMA RIBEIRO (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024806-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301203124/2010 - JESSICA FERREIRA SANTOS (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023117-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301210432/2010 - LUANA DOS SANTOS DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023094-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301210442/2010 - JOSE CIRILO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023018-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301210443/2010 - NAYARA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024652-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301210453/2010 - MARIA LUCINEIDE AMARAL NUNES ALVES (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.044151-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301206918/2010 - FRANCISCO FILLARDI LUIZ (ADV. ); HELENA LUIZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.043489-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 11590-0 e 1159-0, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 101238-2, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.016046-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301202335/2010 - VERA CECILIA MARTINS GOUVEA DA SILVA (ADV. SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.058801-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301210769/2010 - CATARINA BARBOSA DE FREIRE DE FIGUEIREDO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora datada de 23/02/2010: Indefiro o requerido, pois verifico que a decisão exarada em 12/01/2010 foi devidamente publicada em 18/01/2010, conforme certidão de publicação do termo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos.Int.

2008.63.01.027066-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301206373/2010 - ANA BALDINA BENTA DOS SANTOS (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança na qual ANA BALDINA BENTA DOS SANTOS requer em face da Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença entre o creditado em sua conta poupança no mês de maio/90 - conta 013 - 00072471-8, devidamente atualizado pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal - CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% capitalizados desde o inadimplemento da obrigação até efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% na forma simples, devidos a partir da citação. Verifico, contudo, que a autora ajuizou, anteriormente, ação com as mesmas partes e causa de pedir, divergindo o pedido apenas em relação ao período de correção (janeiro de 1989 - conta 013-00072471-8 - autos nº 2008.63.01.27065-0). A hipótese é de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a impossibilidade de reunião física dos processos neste Juizado, determino a reunião virtual dos processos 2008.63.01.027066-1 e 2008.63.01.027065-0. Após, dê-se regular prosseguimento nos feitos. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.027037-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301206341/2010 - AILTON FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, remetam-se os autos conclusos.**

**Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.**

2010.63.01.023151-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199737/2010 - PEDRO LUCIANO PAIXAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021552-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301199755/2010 - LEONARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.034010-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301206723/2010 - LUCI MARA DURIGAN LAGUSTERA (ADV. SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.034007-9, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 22030-6, referente ao mês de abril/90, processo nº 2008.63.01.034012-2 da conta-poupança nº 850-1, referente ao mês de janeiro/89, processo nº 2008.63.01.034011-0, conta-poupança nº 850-1, referentes aos meses de março/maio/90, processo 2008.63.01.034013-4, referentes aos meses de março/maio/90 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 850-1, referente ao mês de abril/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, prossiga-se o feito.

2009.63.01.003462-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301194953/2010 - RIVALDO JOAO FERRER (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em estrita obediência ao princípio do juiz natural, encaminhe-se os autos à magistrada Angela Cristina Monteiro (pauta incapacidade). Cumpra-se.

2004.61.84.020992-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301153761/2010 - SILVIO LOURENÇO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para manifestação, tendo em vista os documentos anexados emm 22/04/2009. Int.

2004.61.84.357969-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301201052/2010 - CLAUDIO RODRIGUES BATISTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o decurso, em branco, do prazo fixado para manifestação do exequente, dê-se baixa findo. Arquive-se.

2008.63.01.001175-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301206380/2010 - LUIZ KUDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.034205-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301206363/2010 - ROSANA NATALIA FAVRETTO ESTEVAM (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, perito em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 17/09/2010 às 14h00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2008.63.01.056907-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301211329/2010 - ORLANDO BLANCO FILHO (ADV. SP192533 - AILSON MAS ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O artigo 282 do Código de Processo Civil traz os requisitos da petição inicial. Vale atentar para os incisos III e IV, que respectivamente dispõem que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, e o pedido, com as suas especificações. Analisando a petição inicial, verifico que o patrono da parte autora não foi claro em relação ao seu pedido, informando apenas que pretende a aplicação de juros de poupança e correção monetária na conta poupança, sem especificar quais expurgos pretende ver aplicados. Assim, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que formule pedido certo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

2009.63.01.012056-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301203063/2010 - ZIZELIA LOPES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.09600-8, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 44250-5, referente ao Plano Verão, Collor I e Collor II, objeto do processo 2009.63.01.09603-3 é a conta-poupança nº 45966-1, referente ao Plano Verão, Collor I e Collor II, e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 30220-7, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.63.01.011702-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301205671/2010 - ORLANDO RHEIN FELIPPELLI (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA). Reitere-se ofício ao INSS para cumprir a obrigação de fazer conforme determinado na sentença.Int.

2009.63.01.033658-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301206708/2010 - JERÇO FRANCISCO DOURADO (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista da documentação anexada pela ré e a inércia do(a) demandante intimado(a), considero entregue a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2010.63.01.019134-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301201975/2010 - MARIO APARECIDO DO PRADO (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumprida a diligência a cargo da parte, e já tendo havido análise do pedido liminar, prossiga-se, com a realização das perícias agendadas

2008.63.01.027077-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301206670/2010 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança na qual ANTONIO PEREIRA DE SOUZA requer em face da Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença do mês de abril de 1990 - devidamente atualizado pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal - CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% capitalizados desde o inadimplemento da obrigação até efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% na forma simples, devidos a partir da citação. Verifico, contudo, que o autor ajuizou, anteriormente, ações com as mesmas partes e causa de pedir, divergindo o pedido apenas em relação aos períodos de correção (janeiro de 1989 - 42,72% - conta 013-008722-5 - autos nº 2008.63.01.015256-1 e jan/fev e fev/março de 1991 - conta 013 - 008722-5 - autos nº 2008.63.01.27071-5). A hipótese é de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a impossibilidade de reunião física dos processos neste Juizado, determino a reunião virtual dos processos 2008.63.01.027077-6, 2008.63.01.015256-1 e 2008.63.01.027071-5. Após, dê-se regular prosseguimento nos feitos. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.507030-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301205633/2010 - JOSEFA PATRICIA DA SILVA (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO); ANDRESSA CAROLINE MEIRA (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO); ALBERT FREDERICO MEIRA (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se carta precatória, com urgência, para citação da menor Beatriz Melo Meira, no endereço declinado na petição anexada aos 14/06/2010.

2010.63.01.017688-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301205683/2010 - ADOEBIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição protocolada em 19/05/2010 a parte autora desistiu do recurso de sentença que havia interposto referente a essa demanda. Sendo assim, homologo a desistência na sua totalidade. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.029470-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301205044/2010 - PASCHOAL MIETTI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial.  
Int.

2010.63.01.024353-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301199722/2010 - DELZA BOTELHO DE MELO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, remetam-se os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.016921-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301210403/2010 - JOAO DE SOUZA LIMA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.. Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a proposta de acordo do réu.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada tendo sido comprovadamente impugnado pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado. Arquivem-se, com baixa findo.**

2007.63.01.023343-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301210320/2010 - MARIA APARECIDA BORIN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.027347-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301210347/2010 - LUCAS PACE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.034309-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301210357/2010 - ADEMAR CAPITUINO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038031-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301210376/2010 - ZULMA DA CUNHA BITTENCOURT (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.083598-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301202115/2010 - SERGIO LUIS DA SILVA REGO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); LIGIA MARIA DA SILVA REGO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.027072-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301206405/2010 - MARIA MADALENA BATISTA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança na qual MARIA MADALENA BATISTA requer em face da Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença dos meses de jan/fev 89 de sua conta 013 - 00022767-8, devidamente atualizado pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal - CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% capitalizados desde o inadimplemento da obrigação até efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% na forma simples, devidos a partir da citação. Verifico, contudo, que o autor ajuizou, ação com as mesmas partes e causa de pedir, divergindo o pedido apenas em relação ao período de correção (maio/90 - conta 013 - 00022767-8). A hipótese é de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a impossibilidade de reunião física dos processos neste Juizado, determino a reunião virtual dos processos 2008.63.01.027073-9 e 2008.63.01.027072-9. Após, dê-se regular prosseguimento nos feitos. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.040079-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301206672/2010 - ANTONIO CARLOS PELEGRINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.047498-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301197873/2010 - MAGDA DE CAMARGO DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Larissa Oliva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/08/2010, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos**

**cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.**

2010.63.01.023814-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203756/2010 - JOSELITA ALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023118-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301203771/2010 - LUCIENE SANTOS TAVARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.039002-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301203077/2010 - MILTON FERNANDES DOS SANTOS (ADV. ); SUELI UGLIARA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.038990-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 132161-7 e nº 6243-7, referente ao Plano Bresser e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99074713-1, referente ao Plano Bresser, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.036122-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301206369/2010 - ALINE FERREIRA SILVA E SILVA (ADV. SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora anexou procuração aos autos em 19/03/2009, porém, até a presente data nada requereu e, considerando ainda o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2007.63.01.092354-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301206536/2010 - LEONOR CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039977-0 tem como objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupança nº 59438-2, 45329-0 e 52801-0, em referência aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e aos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor I) e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 52801-0, referente ao mês janeiro de 1989 (Plano Verão), não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.027068-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301206334/2010 - GILBERTO GUSMAO DE RESENDE JUNIOR (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança na qual GILBERTO GUSMÃO DE RESENDE JUNIOR requer em face da Caixa Econômica Federal o pagamento das diferenças de jan/fe e fev/março de 1991 de sua conta poupança 013 - 0048490-5 - devidamente atualizadas pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal - CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% capitalizados desde o inadimplemento da obrigação até efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% na forma simples, devidos a partir da citação. Verifico, contudo, que o autor ajuizou, anteriormente, ação com as mesmas partes e causa de pedir, divergindo o pedido apenas em relação ao período de correção (abril de 1990 - autos nº 2008.63.01.027067-3). A hipótese é de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo pertinente a reunião dos processos. Tendo em vista a impossibilidade de reunião física dos processos neste Juizado, determino a distribuição por dependência destes autos aos autos de n. 2008.63.01.027067-3, distribuído em 11/06/2008. Após, dê-se regular prosseguimento nos feitos. Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.**

2009.63.01.045767-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301156479/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046374-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301156501/2010 - JACIONEIDE HELENO GONCALVES (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.033541-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301205634/2010 - ARNALDO ROCHA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.068155-3, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 3421-2, referente ao Plano Bresser, e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 3421-2, referente ao Plano Verão, Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, prossiga-se o feito.

2009.63.01.045968-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301206541/2010 - ENIVALDO FRANCA DO VALE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente nos autos, a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

Vale acrescentar que as questões correlatas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Cumpra-se o que fora determinado na decisão anterior. Dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.083395-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301206628/2010 - JUDIT NAGY (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010566892 e 200763010833997, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.025025-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301209855/2010 - ELADIR FUCKNER (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.017439-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99007597-3 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 189590-2, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.031456-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301205654/2010 - MIRIAM JOSSEMI LIMA CORREIA (ADV. SP211465 - CINIRA GALATI MARQUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial. P.R.I.

2007.63.01.040617-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301206711/2010 - DOMINGAS PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.040613-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 116127-0, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 123090-2, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.026301-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301205620/2010 - RENAN APARECIDO DO CARMO (ADV. SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize a parte autora sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Regularize também o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no mesmo prazo acima e sob a mesma penalidade. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010194-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301209927/2010 - ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.09570-3, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 10213-100, referente ao Plano Plano Verão, Collor I e Collor II e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 43010213-2, referente ao Plano Verão, Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.023350-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301203236/2010 - CATARINA DE AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Cite-se.

2010.63.01.017377-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301137014/2010 - DEVANIR DINIZ (ADV. SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. 1. Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2004.61.84.068153-2 foi extinto, sem resolução de mérito e, assim, não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada. Assim, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, dou prosseguimento ao feito. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

2008.63.01.040959-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301206549/2010 - ZILDA GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do trânsito em julgado, ao arquivo. Int.

2008.63.01.027070-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301205991/2010 - MARIA GILDETE BEZERRA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança na qual MARIA GILDETE BEZERRA requer em face da Caixa Econômica Federal o pagamento das diferenças de sua conta poupança dos meses de jan/fev e fev/março de 1991. Verifico, contudo, que o autor ajuizou, anteriormente, ação com as mesmas partes e causa de pedir, divergindo o pedido apenas em relação aos períodos de correção (janeiro e fevereiro de 1989 autos nº 2008.63.01.27069-7). A hipótese é de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo pertinente a reunião dos processos. Tendo em vista a impossibilidade de reunião física dos processos neste Juizado, determino a distribuição por dependência destes autos aos autos de n. 2008.63.01.27069-7, distribuído em 11/06/2008. Após, dê-se regular prosseguimento nos feitos. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.091060-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301209926/2010 - JACY SHIMADA BACIC (ADV. SP039782 - MARIA CECILIA BREDAS CLEMENCIO DE CAMARGO); FRANCISCO BACIC FRATRIZ NETO (ADV. SP039782 - MARIA CECILIA BREDAS CLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010910580 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.033530-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301205609/2010 - MARIA KEIKO NAGATA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.058715-9, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0244-1, referente ao Plano Verão, Collor I e Collor II e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 9209-0, referente ao Plano Verão, Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos

autos cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.027073-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301206398/2010 - MARIA MADALENA BATISTA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança na qual MARIA MADALENA BATISTA requer em face da Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença do mês de abril de 90 de sua conta 013 - 00022767-8, devidamente atualizado pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal - CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% capitalizados desde o inadimplemento da obrigação até efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% na forma simples, devidos a partir da citação. Verifico, contudo, que o autor ajuizou, anteriormente, ação com as mesmas partes e causa de pedir, divergindo o pedido apenas em relação ao período de correção (jan/fev de 1989 - conta 013 - 00022767-8). A hipótese é de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a impossibilidade de reunião física dos processos neste Juizado, determino a reunião virtual dos processos 2008.63.01.027073-9 e 2008.63.01.027072-9. Após, dê-se regular prosseguimento nos feitos. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.035807-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301082941/2010 - ALZIRA LOURENCO LEANDRO (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Defiro o pedido do INSS.

Oficie-se à 2ª Vara Criminal de Itapeirica da Serra para que seja encaminhado ao juízo cópia integral do processo 32/96 (268.01.1996.006921-3) conforme requerido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2011 às 13:00 horas.

Intime-se. Oficie-se conforme determinado.

2007.63.01.039134-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301202655/2010 - SEBASTIANA RAMOS DE SIQUEIRA (ESPÓLIO) (ADV. ); IRACILDA RAMOS DE SIQUEIRA (ADV. ); IVANILDE LEME DE SIQUEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.032731-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99012372-2, referente aos meses de junho e julho de 1987; o processo nº 2007.63.01.037433-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 89069-2, referente aos meses de março e abril de 1990; o processo nº 2007.63.01.037457-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99001893-7, referente aos meses de junho e julho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990; o processo nº 2007.63.01.037487-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 88870-1, referente aos meses de junho e julho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990; o processo nº 2007.63.01.037506-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 49667-6, referente aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro de 1989; o processo nº 2007.63.01.037513-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 114479-0, referente aos meses de janeiro de 1989 e março e abril de 1990; o processo nº 2007.63.01.037657-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99027107-1, referente aos meses de junho e julho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990; o processo nº 2007.63.01.037659-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 53275-3, referente aos meses de março e abril de 1990; o processo nº 2007.63.01.039126-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99027107-1, referente aos meses de junho e julho de 1987; o processo nº 2007.63.01.032720-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99033349-2, referente aos meses de junho e julho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990; o processo nº 2007.63.01.037499-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99033349-2, referente aos meses de janeiro de 1989 e março e abril de 1990 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 89069-2, referente aos meses de junho e julho de 1987, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.040719-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301206721/2010 - JIRO SHIOTA (ADV. ); JANICE FUSSAE THAADA SHIOTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.040429-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 2366-1, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, e conta-poupança nº 4014-3, referente aos meses de abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 5441-4, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.051247-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301206370/2010 - DECIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.050365-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99026724-4,

referente aos meses abril e maio/90, processo nº 2007.61.00.009839-1, conta-poupança nº 99026724-4, referentes aos meses junho/87, processo nº 9300347390, conta poupança nº 99026724-4, referente aos meses fevereiro/89, março e abril/90 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99004979-4, referente aos meses abril e maio/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.016878-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301200967/2010 - TELMA MELLO COLLADO (ADV. SP212451 - TATIANE CRISTINA MOREIRA LEITE); OSMAR JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP212451 - TATIANE CRISTINA MOREIRA LEITE); ISABELLA VITORIA MELLO COLLADO DA SILVA (ADV. SP212451 - TATIANE CRISTINA MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Embora a parte autora pleiteie Alvará, na verdade o que pretende é a atualização monetária em relação aos planos econômicos, sobre saldo depositado em conta vinculada de FGTS de titularidade do(a) autor(a) da herança. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora Telma Mello Collado regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o complemento do assunto para constar atualização de conta. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009603-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301203018/2010 - ZIZELIA LOPES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.09600-8, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 44250-5, referente ao Plano Verão, Collor I e Collor II e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 45966-1, referente ao Plano Verão, Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.63.01.042137-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301206644/2010 - CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora de 08/10/2009: Indefiro o requerido. Mantenho a decisão anterior pelos próprios fundamentos. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

2009.63.01.037076-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301203643/2010 - BENEDITA FERNANDES CAPELLE (ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.028949-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301205682/2010 - ADEMAR MENDES DE BARROS - ESPOLIO (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO, SP154712 - JURDECI SANTIAGO); ANTONIA RODRIGUES MARTINS DE BARROS (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO); SAMARA MARTINS DE BARROS (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.035392-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301206498/2010 - EDISON SOUZA DA SILVA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, torno sem efeito o despacho de 24/05/2010, e determino que a parte autora se manifeste, em 05 dias, se aceita ou não a proposta de acordo do INSS, nos termos em que oferecida, e com base nos valores apurados pela contadoria. No silêncio, remetam-se os autos para inclusão em pauta de incapacidade. Int.

2008.63.01.027468-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301206270/2010 - MARIA FERREIRA SANTOS (ADV. SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício ao INSS a fim de implantar a tutela antecipada, conforme determinado na sentença.Int.

2008.63.01.001170-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301206342/2010 - MARCIO CASTILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.038850-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.026492-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301206326/2010 - GREGORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria para elaboração de parecer.

2010.63.01.024139-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301206368/2010 - ADRIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Justifique a parte autora o requerido em petição anexada aos 11/06/2010, tendo em vista que não há nenhum documento juntado no presente processo, que corrobore com a necessidade de remessa a uma das Varas Acidentárias. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

2007.63.01.094211-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301203233/2010 - IRINEU GATTIS (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008342-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301203401/2010 - ANDREA TINAE NACAMURA (ADV. SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094149-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301203432/2010 - GILBERTO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.045856-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301203487/2010 - DANIELE RAMOS CARVALHO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027056-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301205664/2010 - JOAO CLIMACO DE MIRANDA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033561-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301206432/2010 - JOSE CARLOS RODRIGUES ARANA (ADV. SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.005087-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301203023/2010 - FLAVIA GELSOMINO MORALES (ADV. SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi redistribuído a esse Juizado sob o nº 2008.63.01.054667-8, não havendo, portanto, litispendência. Observo, entretanto, que aquele feito se refere à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal. Assim, considerando que referido documento é imprescindível para a análise do pedido da parte neste processo, determino o sobrestamento do feito até julgamento final daquela ação. Intimem-se.

2010.63.01.026591-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301205627/2010 - GEISA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.63.01.006678-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301205651/2010 - MARIA AURORA PINHEIRO MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.025064-4, redistribuído a este Juizado Especial Federal sob o nº 2007.63.01.095139-8, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, verifico que os extratos juntados concernentes aos meses de abril e maio de 1990 estão ilegíveis. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora regularizar o feito juntando cópia legível dos extratos. Intime-se.

2010.63.01.003798-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301202202/2010 - DEVANIR HUERTA RODRIGO (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo perito em ortopedia que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 17/09/2010 às 10h00, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2007.63.01.083135-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301202133/2010 - ADOLFO JANOTTE JUNIOR (ADV. SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074582-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301202148/2010 - ARTHUR JORGE INFANTE FILHO (ADV. SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Cumpra-se.**

2007.63.01.076058-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301206845/2010 - JOSE ALVES MIRANDA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070538-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301206743/2010 - MARINALVA ALICE LIMA (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024237-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301206674/2010 - JOSEVALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.034594-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301210240/2010 - PRISCILA APARECIDA ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.034591-0, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 18820-0, referente aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 18820-0, referente aos meses de fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.033521-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301206335/2010 - JORGE BRANDAO DOS REIS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.066042-2, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupanças nº 7370-4, referentes ao Plano Bresser e o objeto destes autos é das contas-poupanças nº 7370-4, referentes aos Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.047817-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301206703/2010 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO (ADV. SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora datada de 16/01/2009, certifique a Serventia a existência de documentos originais a serem entregues ao autor. Na hipótese de inexistência, dê-se baixa nos autos. Int

2008.63.01.000416-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203262/2010 - LUCIANA PASTORE ANTONIO (ADV. SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.000417-1 tem como objeto a atualização monetária referente ao mês de janeiro de 1989 do saldo da conta-poupança nº 0008489-4, e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 09911230-2, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.008207-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301203079/2010 - WILSON BAGGIO (ADV. SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Compulsando os presentes autos virtuais, verifico, entretanto, não constar, anexado todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

2005.63.01.353935-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301206829/2010 - CORIOLANO DOS SANTOS VALERIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Razão assiste à CEF em petição anexada aos 25/05/2010. Intime-se novamente a parte autora para que forneça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o endereço da sua ex empregadora-SAO PAULO RAILWAY COMPANY, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

2007.63.01.002069-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301210704/2010 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA (ADV. SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a documentação acostada aos autos, pelo(a) demandante, Intime-se a CEF para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2006.63.01.063192-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301204989/2010 - ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); MARCIA APARECIDA SOARES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Diante da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça aguarde-se o julgamento do conflito de competência pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.63.01.091042-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301210687/2010 - MARLI DA VARA NUNES (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010910414 e 200763010910438 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.026492-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301018928/2010 - GREGORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Revendo os registros de movimentação do presente processo, verifico que as partes não foram intimadas quanto ao teor do despacho de 24/11/2009. Desta feita, a fim de assegurar a regular instrução do processo, determino perícia médica em ortopedia para o dia 11.03.2010, às 09h45min, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, ficando nomeado para o ato o perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA. Deverá ser apresentada toda a documentação médica disponível referente à patologia alegada, e ainda documento com foto. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Registre-se. Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.022008-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301200814/2010 - ELAINE GRACINO COSTA (ADV. SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, providencie o setor competente a alteração do endereço da parte autora, devendo ser cadastrado conforme documento juntado aos autos em 26.5.2010. Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora esclarecer seu pedido, bem como a razão pela qual propôs a presente ação neste Juizado Especial Federal, uma vez que menciona na inicial que o benefício recebido pela autora é decorrente de acidente de trabalho. Int.

2007.63.01.064908-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301199591/2010 - MARTA DULCE SATOLO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.002717-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301200893/2010 - MIRIAM SALIM (ADV. SP183648 - CARLA LIGUORI, SP183648 - CARLA LIGUORI); DANIELA SALIM MOROZETTI (ADV. SP162151 - DENISE VITAL E SILVA, SP183648 - CARLA LIGUORI); FLAVIA SALIM MOROZETTI (ADV. SP162151 - DENISE VITAL E SILVA, SP183648 - CARLA LIGUORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis" ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na(o) sentença/acórdão, em razão da ocorrência do trânsito em julgado. Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência.

2010.63.01.026868-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301206527/2010 - SALVATORE CAMPILONGO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observe que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Int.

2008.63.01.013453-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301206922/2010 - NILZA NUNES RUDAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); JOAO AUGUSTO NUNES--ESPÓLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias legíveis

da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.021933-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301203708/2010 - VANDERLINO ALVES CORREA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, o pedido formulado pela autora no que tange à realização de perícia em outra especialidade. Aguarde-se a juntada de laudo médico Dr. Élcio R. Silva, clínico geral/cardiologista, cuja perícia realizar-se-á em 19/07/2010, às 14h30, para verificar a necessidade de perícia psiquiátrica. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.009383-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301206400/2010 - JOSE CARLOS LOCATELI (ADV. SP162319 - MARLI HELENA PACHECO); JOSE LOCATELI (ADV. SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.067622-7, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupanças nº 35130-7, 69849-8 e 96659-0, referentes ao Plano Verão, Collor I e Collor II e o objeto destes autos é das contas-poupanças nº 35130-7, 69849-8 e 96659-0, referentes ao Plano Verão, Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidões de objeto e pé, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado do processo lá referido. No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel. Após, tornem os autos à conclusão.**

2008.63.01.028002-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301210957/2010 - ANTONIO ALFREDO DE SOUSA NETO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028079-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301210962/2010 - LAMARTINE PESSOA GUERRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.035392-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301137063/2010 - EDISON SOUZA DA SILVA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da manifestação da parte autora, encaminhem-se os autos à Constadoria do Juízo, para o que de direito.

2008.63.01.018537-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301197247/2010 - JOSE CARLOS MACEDO DE LIMA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 07/06/2010: Nada a deferir, à vista do documento anexado em 12/04/2010. No caso dos autos, já houve trânsito em julgado da sentença, inclusive com a requisição dos valores em atraso, conforme consulta processual. Intimem-se as partes, inclusive o procurador, Dr. Adão Mangolin Fontana, OAB SP 151.551, para conhecimento. Observada as formalidades legais, arquivem-se.

2008.63.01.000333-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301203180/2010 - SONIA SHIZUE OSAKI (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o Termo de prevenção anexado aos autos, observo que o processo nº 2007.63.01.057931-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.016310-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301205571/2010 - ALMA PIEDOSA FERREIRA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que Alma Piedosa Ferreira, representada por seu herdeiro Nilo Ferreira, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento

da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2007.63.01.082655-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301206854/2010 - ORACY VALENTIM DO NASCIMENTO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, archive-se o feito. As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma.

2004.61.84.587752-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301200941/2010 - JOSE DIAS - ESPOLIO (ADV. SP220601 - VILSON RICARDO POLLI, SP220601 - VILSON RICARDO POLLI); ROSA MARIA DIAS GLINA (ADV. SP220601 - VILSON RICARDO POLLI); MARIA VITORIA DIAS BERGAMIN (ADV. SP220601 - VILSON RICARDO POLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No presente caso, da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.053984-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301211328/2010 - MARIA JOSE RIBEIRO (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora comprovou o requerimento dos extratos junto à CEF, oficie-se a ré para apresentar os extratos referentes à parte autora. Encaminhe-se cópia do documento juntado às fls. 12 da petprovas. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.044412-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301205644/2010 - ROBERTO PACIULLO (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.63.01.029835-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301204788/2010 - MARLUCE DE JESUS LEAL NASCIMENTO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a decisão de 22.02.2010.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se**

2010.63.01.026812-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301206355/2010 - DEBORA DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027180-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301206367/2010 - VALDECIR MORMO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.017423-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301204964/2010 - EDITE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP247961 - CRISTIANE MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Como última oportunidade, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 21/139.606.095-0), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2010.63.01.012915-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301206640/2010 - CECILIA CONTE (ADV. SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento da inicial. Aguarde-se oportuno julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.040561-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301129444/2010 - VICENTE ZUQUETTO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Waldir Contini Zuquetto formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora Vicente Zuquetto, ocorrido em 05/05/2004.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, a única dependente habilitada à pensão por morte, conforme certidão acostada aos autos, era a genitora do requerente, viúva do autor, Sra. Josephina Zuquetto. Contudo, esta também faleceu, em 18/09/2004. Deste modo, defiro o pedido de habilitação de WALDIR CONTINI ZUQUETTO, na qualidade de sucessoras do (a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, à Contadoria Judicial para elaboração de eventuais cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.026481-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301202638/2010 - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.012058-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301205410/2010 - ELISABELLA OKASIAN (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias apresentar cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos que tramitam na 3ª, 8ª e 21ª Vara Cível Federal. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2008.63.01.031271-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301206598/2010 - MARLENE LANZARA FERRARA (ADV. SP221923 - ANDRERSON CARREGARI CAPALBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.014530-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da contas-poupanças nº 99000510-8, 00018255-6, 00019741-3, 00025411-5, 99000505-1, 00064871-7 e 00062246-7, referentes ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos são as contas-poupanças nº 00062246-7, 00018255-6, 99000505-1 e 99000510-8, referentes ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.004960-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301206545/2010 - TERESINHA DAS DORES GONCALVES DIAS (ADV. SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA); WALTER FERRETTI - ESPOLIO (ADV. SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA); GABRIELLA FERRETTI (ADV. SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA); RENATA FERRETTI (ADV. SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA); GUILHERME FERRETTI (ADV. SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.034936-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301210557/2010 - MARINA PAROLO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.055903-6, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupanças nº 5534-3 e 18152-7, referentes aos meses de junho de 1987 e o objeto destes autos é as contas-poupanças nº 5534-3 e 18152-7, referentes aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Apresente a parte autora, em 30 dias, os extratos faltantes - não anexados na inicial, sob pena de preclusão da prova. Int.

2010.63.01.026906-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301206320/2010 - DAVID COELHO DOS SANTOS (ADV. SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109 da Constituição da República.

Após a manifestação, tornem conclusos para apreciação da competência e, se o caso, apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2008.63.01.024433-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301203787/2010 - MARIA ALICE ROSSI (ADV. SP275374 - JOSE CARLOS BUOSI, SP275374A - JOSE CARLOS BUOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041194-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301206800/2010 - MARIA LUCIA FIDELIS DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **DECISÃO JEF**

2007.63.01.088720-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301206542/2010 - PAULO GOYANO DE FARIA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.63.01.003737-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301035993/2010 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int., com urgência.

2010.63.01.012594-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301200725/2010 - EDUARDO GOMES (ADV. SP083724 - GILBERTO MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.026525-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301202905/2010 - DANIEL POLITORI (ADV. SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Taquarituba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Avaré. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Avaré. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu

procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Avaré com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.63.01.026010-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301210669/2010 - ALUCIANA BATISTA ALVES (ADV. SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); BRUNO ALVES DOS SANTOS (ADV./PROC. ). Vistos etc. Trata-se de pedido de ação visando à concessão de Pensão por Morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi dada à causa o valor de R\$ 103.870,40 (cento e três mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos).

Em petição anexada em 09/6/2010 a parte autora vem requerer o encaminhamento dos autos ao Juízo Previdenciário, alegando que a distribuição neste Juizado deu-se por equívoco, pois a ação está endereçada à Vara Previdenciária. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, “caput”, determina que: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis desta subseção judiciária.**

**Proceda a Secretaria à remessa dos autos com cópia de todo o processado nos autos virtuais. Após, dê-se baixa, com as formalidades de estilo.**

2007.63.01.026845-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301202310/2010 - ROZALIA VASS POLLAK (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.014967-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301201678/2010 - EUDES DE BRITO JULIAO (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (ADV./PROC. ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.057233-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301206371/2010 - FRANCISCO VIEIRA DE LUCENA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

2008.63.01.051700-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301210852/2010 - SEVERINO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. P.R.I.

2010.63.01.016593-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301199867/2010 - CONDOMINIO BRASIL (ADV. SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança, movida pelo Condomínio Brasil, devidamente representado por seu síndico em face da Caixa Econômica Federal.

O autor pleiteia o pagamento de prestações de condomínio, referentes a unidades arrematadas pela ré, estando a mesma em mora até a presente data. É o breve relatório. Passo a decidir. Ressalto que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, o art. 6º, I da Lei 10259/2001 estipula que pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº. 9317/96. No caso sob

análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Para reforçar esse entendimento, trago jurisprudência do TRF desta 3ª região, relativa à matéria. PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA O INCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (DA 16ª VARA FEDERAL) DECLARADA. 1. Esta Corte Regional já fixou sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juízo Federal. 2. Embora desprovido de personalidade, o Condomínio possui capacidade processual para compor uma relação processual em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados. 3. E conquanto possa, em tese, promover ação perante o Juizado Especial Cível Estadual, uma vez que não está elencado no rol proibitivo do art. 8º, da Lei nº. 9.099/95, não há expressa autorização para que figure no pólo ativo da ação proposta no Juizado Especial Federal, na medida em que a Lei nº. 10.259/01 indica, taxativamente, em seu art. 6º, as pessoas que estão legitimadas a tanto. Precedentes. 4. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (da 16ª Vara Federal de São Paulo) declarada. (CC 7985/SP, Relator Juiz Helio Nogueira, Primeira Seção, julgado em 17/04/2008, DJ 03/07/2008). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01. 1. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível. 2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte. 3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum. 4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 5. Precedentes desta Corte. 6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado. (CC 8411/MS, Relator Juiz Marcio Mesquita, Primeira Seção, julgado em 20/06/2007, DJ 27/07/2007, p. 395). Assim, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, com a devida baixa na Distribuição e anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.062437-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301206543/2010 - JORGE JOAO DE MORAES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.63.01.041951-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301149840/2010 - LUZIA DE MORAES BASTOS (ADV. SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.057373-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301206695/2010 - FABIANA CRISTINA PAPIM (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS); APARECIDA DA CONCEICAO PAPIM (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS); CLEUZA BENEDITA PAPIM (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS); LUIZ CARLOS PAPIM (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS); PAULO ROBERTO PAPIM (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista o domicílio da autora. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, ao Juizado Especial Botucatu/SP. P.R.I. e Cumpra-se.

2009.63.01.020842-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301143609/2010 - CREUSA DE OLIVEIRA LINS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

2010.63.01.027245-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301209587/2010 - CACILDA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não restou provado que a parte autora cumpriu a carência necessária para a obtenção da aposentadoria, motivo pelo qual indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.051870-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301204828/2010 - JOSE MARCELO BERNARDES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ao Gabinete Central para distribuição para julgamento. Intimem-se.

2009.63.01.046810-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301203500/2010 - GILBERTO DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Oficie-se à empresa GR S.A., para ciência. Intimem-se.

2009.63.01.057371-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301205678/2010 - SEBASTIANA VIANA SANTOS (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2010.63.01.026524-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301202903/2010 - IRACI CIESCA RAMA (ADV. SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Campinas, o qual é sede de Juizado Especial Federal. O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Campinas com as homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar a contagem do tempo de serviço da parte autora, sendo necessário parecer técnico da Contadoria Judicial. Essa questão fática referente à contagem do tempo de serviço não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.**

2010.63.01.026239-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301202006/2010 - GILBERTO STRAMANDINOLI (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026383-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301202992/2010 - ANTONIO CRUZ DA SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.052887-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301156505/2010 - JOSE CARLOS GERVAES SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter tido vínculo empregatício até abril de 2009 (pouco antes da data de início da incapacidade) já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB na data da citação (que é posterior à DII). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.039485-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301079231/2010 - MIRIAM WUILLEUMIER (ADV. SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.353.495-6 para o autor MIRIAM WUILLEUMIER, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Altere-se o cadastro da advogada da autora, conforme requerido. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.022157-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301200816/2010 - JOSINEIDE SEVERO FERNANDES (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, qualificada como recepcionista, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de cegueira do olho esquerdo, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual (recepcionista). Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.027052-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301204853/2010 - GERSON SOARES FELIX (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de hernia de disco, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.026107-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301202968/2010 - JOAO CARLOS BARBOSA ALVES DE LIMA (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No caso em análise o autor é servidor público, que

está recebendo seus vencimentos regularmente, de sorte que não restou demonstrado o perigo na demora necessário ao deferimento da medida. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.017016-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301200826/2010 - FABIO LUCIANO DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO); PATRICIA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por essa razão, indefiro a medida liminar, ressalvando a possibilidade de reapreciação do pedido com a vinda de outros elementos de prova da qualidade de segurado da falecida, notadamente com a oitiva da empregadora em audiência de instrução já agendada. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.026734-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301204953/2010 - RODRIGO CARVALHEIRA (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.026285-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301202019/2010 - JURACI FATIMA SOEIRO DOS SANTOS MAGALHAES (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de desaposentação e posteriormente nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela.

DECIDO. Entendo que a referida ação exige, para apreciação da tutela, instrução probatória, manifestação do INSS e parecer contábil da contadoria judicial. Ademais, cuida-se de matéria extremamente controversa. Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2009.63.01.053428-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301156532/2010 - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada. Ainda, o perito chama atenção para necessidade de o autor ter assistência constante de terceiros.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez acrescido de adicional de 25% em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez acrescida de adicional de 25% com DIB em 05/05/08, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.027249-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301209588/2010 - CARLOS FERREIRA ALMEIDA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2010.63.01.025782-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301198132/2010 - CRISTIANE DIAS HIGA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.027044-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301204858/2010 - JOSEPH RODRIGUES VALENTE (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora comprova que requereu administrativamente os extratos referentes a(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, inclusive antes do ajuizamento do presente feito. Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora). Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.**

2007.63.01.058569-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206514/2010 - JOAO BATISTA BIANCONI DE OLIVEIRA (ADV. SP154414 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058553-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301206515/2010 - OTAVIO RIBEIRO (ADV. SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI, SP158320 - PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058549-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206516/2010 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058510-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206517/2010 - MARIA CAVALCANTE DE OIVEIRA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058509-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301206518/2010 - NAJARA NOGUEIRA DAMASCENO (ADV. SP226029 - RITA DE CASSIA NOGUEIRA DAMASCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058504-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206519/2010 - LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA DAMASCENO (ADV. SP226029 - RITA DE CASSIA NOGUEIRA DAMASCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058500-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206520/2010 - DIONILDO CORADI (ADV. SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058499-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206521/2010 - LAURINDA DIAS (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058496-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301206522/2010 - GUSTAVO SEIDI HOTTA (ADV. SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058491-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206524/2010 - ROMILDO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058488-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206525/2010 - CARMEM GARCIA PIRES (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO); VERAMARIA PIRES (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058471-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206526/2010 - NAIR TACACIMA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS); MARIO TACACIMA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS); SELMA CRISTINA TACACIMA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058457-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206528/2010 - PEDRO FORTUNATO (ADV. SP173338 - MARCELO FORTUNATO); MARIA APARECIDA DA SILVA FORTUNATO (ADV. SP173338 - MARCELO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058449-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301206529/2010 - HELENA APARECIDA CONDE (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058446-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301206530/2010 - APARECIDO CONSOLINI (ADV. SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058444-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301206601/2010 - VERA LUCIA VICENTINI POCAI (ADV. SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058435-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301206602/2010 - ANGELO CRISTOFANI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058434-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301206603/2010 - IZOLINA SILVA QUINTANILHA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058433-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206604/2010 - CANDIDA MARIA FAVORETTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058431-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301206605/2010 - MARILENA FERRARO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058426-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206606/2010 - KLEBERSON SILVA QUINTANILLA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058425-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206607/2010 - EUNICE CAVALCANTE FITA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058419-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301206608/2010 - PAULO RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058328-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206609/2010 - ALICE TIEKO HIRANO (ADV. SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058327-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206610/2010 - RITA DE CASSIA LIMA GENESIO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058326-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301206611/2010 - MARIA ANGELICA GENESIO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058325-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206612/2010 - LUCIANA GENESIO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058324-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301206613/2010 - CRISTIANE GENESIO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058317-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301206614/2010 - CELSO ORTIZ (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI); RODRIGO DE ARRUDA ORTIZ (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI); THIAGO DE ARRUDA ORTIZ (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI); TATIANA DE ARRUDA ORTIZ (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058313-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206615/2010 - ROSELI DE PAULA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058307-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301206616/2010 - GERALDO ALVES DIONISIO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058300-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206617/2010 - EDNA KIYOKO MIIKI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058299-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206618/2010 - MILTON SANTOS SILVA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI); MARIA LUIZA COELHO DE MORAES SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058298-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301206619/2010 - EMILIO MIKI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058295-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206620/2010 - MIGUEL GRIMONE (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI); VILMA GABRIEL GRIMONE (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058294-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206621/2010 - DOMENICA ZACCARO PASCHINO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058293-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301206622/2010 - TIZU SATO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058287-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301206623/2010 - ENOS NOBUO SATO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058279-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301206624/2010 - PATRICIA ASSAD (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058265-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301206625/2010 - RAIMUNDA VIEIRA GUIMARAES (ADV. SP247469 - LUCIANA GUIMARAES DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.026375-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301202977/2010 - MARIA LUCELIA DE MELO OIKAWA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora submeteu-se a cirurgia para tratamento de cancer de mama em 23.05.2007, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.046259-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301156497/2010 - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente há menos de um ano do laudo (e data de início da incapacidade), já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando auxílio-doença com DIB na data de intimação do INSS acerca do laudo pericial, em 24/05/10. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.026190-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301202230/2010 - INDERLENI BORGES BRASIL (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2010.63.01.026222-1 é a revisão dos benefícios nºs 102.655.048-0, 123.328.298-8, 516.065.144-2 e 519.120.849-4 incluindo-se no período básico de cálculo 80% dos maiores salários-de-contribuições e o objeto destes autos é o pagamento das parcelas dos períodos de 04/01/2006 a 13/02/2006 e 10/09/2006 a 02/01/2007, referentes aos benefícios nºs 123.328.298-8, DIB em 05/01/2002, DCB em 03/01/2006, 516.065.144-2, DIB em 14/02/2006, DCB em 09/09/2006 e 519.120.849-4, DIB em 03/01/2007, DCB em 31/03/2007, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

De outra parte, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.033089-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301204442/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, indefiro os novos quesitos apresentados pelo autor, por considerar suficientes os já respondidos pela perícia. Verifico que há também na inicial pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício recebido pelo autor. Entendo que o pedido não está devidamente especificado, nem o processo instruído com documentos suficientes, o que viola o disposto nos arts. 282, III e IV e 283 do Código de Processo Civil. Diante disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor emende sua petição inicial, esclarecendo quais os benefícios que

pretende revisar, quais os alegados erros no procedimento adotado pelo INSS, bem como junte cópia dos processos administrativos referentes a tais benefícios, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a este pedido. Int.

2010.63.01.026831-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301204899/2010 - ROSA PESTANA VITORINO GIORGI (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão do benefício requer dilação probatória, havendo pedido de reconhecimento de tempo de serviço, sendo necessária análise detalhada dos vínculos e contribuições recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2010.63.01.011398-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301204832/2010 - ELZA ENI LOPES (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, encaminhe-se o feito ao gabinete central deste juízo para oportuna inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.067845-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301165735/2010 - THEREZINHA MARQUES VIANA (ADV. SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA, SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora afirma ter requerido administrativamente a apresentação dos extratos pela ré mas não faz prova de tal pedido. Sendo assim, e dado o longo tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia(s) legível(is) do(s) extrato(s) da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial e em relação a todos os períodos que constam do pedido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.026855-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206319/2010 - CLARISSE DE OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2008.63.01.001433-4 é a retroação da DIB do benefício de auxílio-doença nº 560.728.831-1, de 30/07/2007 para 01/03/2007. O feito nº 2010.63.01.004365-1 foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado. O objeto destes autos é a concessão do benefício de auxílio-doença nº 539.801.800-7, DER em 03/03/2010. Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. 2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.068517-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301165617/2010 - ENEAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora formulou há muito pedido administrativo à CEF para exibição dos extratos de conta(s) poupança em seu nome, não havendo notícia nos autos de que a CEF o tenha atendido. As instituições financeiras têm o dever de conservar os registros das movimentações das contas de poupança pelo prazo de vinte anos, por ser o prazo prescricional para as ações que visam ao recebimento de diferenças de correção monetária, impondo-se a exibição dos respectivos extratos quando, como na hipótese em causa, a parte autora a requer e indica o número das cadernetas de poupança de que se afirma titular. No caso em tela, tal indicação de número se encontra na inicial (013.00030676-8). Assim sendo, e dado o tempo já decorrido, concedo à CEF o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de inversão do ônus probatório, para que junte aos autos cópias legíveis dos extratos de conta(s) poupança requeridos pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a parte autora formulou há muito pedido administrativo à CEF para exibição dos extratos de conta(s) poupança em seu nome, não havendo notícia nos autos de que a CEF o tenha atendido. As instituições financeiras têm o dever de conservar os registros das movimentações das contas de poupança pelo prazo de vinte anos, por ser o prazo prescricional para**

**as ações que visam ao recebimento de diferenças de correção monetária, impondo-se a exibição dos respectivos extratos quando, como na hipótese em causa, a parte autora a requer e indica o número das cadernetas de poupança de que se afirma titular. Assim sendo, e dado o tempo já decorrido, concedo à CEF o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de inversão do ônus probatório, para que junte aos autos cópias legíveis dos extratos de conta(s) poupança requeridos pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.**

2007.63.01.068650-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301165329/2010 - MIGUEL HOVART (ADV. SP032892 - VICTORIO VIEIRA); TALITHA HORVATH (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068645-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301165355/2010 - ANNA CRISTINA FONTOLAN BRUCKMANN (ADV. SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068638-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301165375/2010 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI (ADV. SP185451 - CAIO AMURI VARGA); LUIZ CARLOS ZACARI (ADV. SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068639-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301165379/2010 - MESSIAS JOSE MEDINA (ADV. SP227403 - MESSIAS JOSE MEDINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068635-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301165383/2010 - JURANDIR XAVIER MONTEIRO (ADV. SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068641-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301165389/2010 - JOSE RUI DE SOUZA (ADV. SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068630-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301165398/2010 - DANIELA SANTOS ZACARI (ADV. SP185451 - CAIO AMURI VARGA); LUIZ CARLOS ZACARI (ADV. SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068634-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301165414/2010 - RENATO DONATELLO RIBEIRO (ADV. SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL, SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI); ELIANA DE LURDES CAVALARO (ADV. SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068632-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301165423/2010 - MIEKO OHIRA SATO (ADV. SP208497 - MARCIA FERREIRA NEGRELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068607-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301165463/2010 - KATSUYOSHI SHIGENO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068602-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301165509/2010 - ITOKO SAKAI (ADV. SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068594-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301165517/2010 - CARMEN REGINA UINT (ADV. SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068592-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301165543/2010 - MARIA DE LOURDES SOBREIRA DA SILVA (ADV. SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO, SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA, SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE, SP161228 - GLAUCO DRUMOND) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068527-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301165607/2010 - TERESINHA BOVO GOMES (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068521-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301165612/2010 - LENISE SIBILLE AMARAL (ADV. SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA, SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR, SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068470-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301165643/2010 - GIOVANA MEIRE POLARINI (ADV. SP158935 - GIOVANA MEIRE POLARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068475-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301165649/2010 - LINDA POLARINI (ADV. SP158935 - GIOVANA MEIRE POLARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068482-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301165657/2010 - NAIR VENANCIO ESCOBAR (ADV. SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068464-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301165677/2010 - ANA MARIA BELAVENUTO E FREITAS (ADV. SP236199 - RONALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068451-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301165683/2010 - EDUARDO LIMA MENNOCCHI (ADV. SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068459-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301165689/2010 - ALESSANDRA LOSSO FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067839-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301165725/2010 - MARI ZELMA SACHETTO KALCZKUK (ADV. SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067838-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301165730/2010 - WALDEMAR PELISSARI (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068403-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301165740/2010 - RODOLFO VIEIRA ALVES (ADV. SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068396-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301165746/2010 - MARGARIDA CARDOSO MARZULO (ADV. SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067834-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301165776/2010 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA (ADV. SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.021159-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301202037/2010 - AUREA GONCALVES LOPES (ADV. SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de insuficiência vascular, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013296-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301136323/2010 - CRISTIANE ALMEIDA SILVA (ADV. SP138450 - MARIA APARECIDA RODRIGUEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Int.

2009.63.01.036802-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301204919/2010 - ENY VIEIRA DE LIMA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS.

2009.63.01.061714-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301198086/2010 - TATIANA ROBERTA CAZARI (ADV. SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.027193-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301209580/2010 - CATARINA RAMOS MELO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.020470-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301198077/2010 - JOSE CESAR DE LIMA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.**

2010.63.01.026422-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301202965/2010 - ELISABETE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027377-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301209575/2010 - JULIAO MACHADO DE LIMA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de**

**10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.**

**Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2007.63.01.067844-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301165756/2010 - EDILIA MENDES NASCIMENTO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067815-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301165826/2010 - DOMINGOS GUERINO SILVA (ADV. SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.053832-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301156514/2010 - MARCOS AFONSO GOMES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício (até 08/02/12), dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença de DIB 12/10/05, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.026556-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301080434/2010 - CLODOALDO VIEIRA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O laudo pericial anexado aos autos concluiu que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, em virtude de transtorno depressivo recorrente. Além disso, verifico que o perito fixou o início da incapacidade em 01/12/2009 e o autor teve vínculo empregatício cessado em 01/07/2009, o que demonstra que possuía qualidade de segurado. Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor com DIB em 01/12/2009 (data da perícia judicial), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2010.63.01.026438-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301202995/2010 - ROBSON ALEXANDRE DE MOURA (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2007.63.01.026349-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301110443/2010 - JOAO BELARMINO DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da decisão anteriormente prolatada o seguinte: "Considerando que o autor concordou com o cálculo da CEF, desnecessária a juntada dos extratos para a verificação da exatidão dos valores. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int."

2009.63.01.054628-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301156535/2010 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte

autora ter recolhido ao INSS desde fevereiro de 2008 (antes, portanto, da data de início da incapacidade) até 2009 já demonstra presente sua qualidade de segurada. Ainda, o perito chama atenção para necessidade de o autor ter assistência constante de terceiros. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez acrescido de adicional de 25% em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez acrescida de adicional de 25% com DIB na DER de 06/03/09. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.061847-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301148090/2010 - ANTONIO CLAUDIO NAVES RODRIGUES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença (31/505.383.619-8), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2009.63.01.047335-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301156503/2010 - RANULFO NERES SANTANA (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora para sua atividade habitual. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91, pois o perito não afasta possibilidade de reabilitação para outra função. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente em 2009, já demonstra presente sua qualidade de segurado. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O benefício somente poderá ser cessado em virtude de comprovada reabilitação em função que garanta ao autor trabalho com dignidade ou eventual concessão de aposentadoria por invalidez. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença de DIB de 10/08/05, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.026105-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301202969/2010 - EDNA SATOMI HANZAWA MITSUIKI (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (ADV./PROC. ). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso em tela não há como se aferir de plano o "periculum in mora" justificador da concessão da medida pleiteada. Isso porque, conforme declinado na inicial, a autora é servidora pública empossada e recebe normalmente seus vencimentos. Ademais, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2010.63.01.026236-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301202005/2010 - ELZA DA SILVA TERUEL (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por idade. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. No caso em tela, não restou provado que a parte autora cumpriu a carência necessária para a obtenção da aposentadoria, motivo pelo qual indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.044587-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301156459/2010 - JOSE ERISVALDO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa incapacidade da parte autora para sua atividade habitual. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-

doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. O autor somente poderá ter seu benefício cessado após comprovação de que foi devidamente reabilitado pelo INSS para outra atividade, ou, diante de tal impossibilidade fática a ser apurada adiante, diante de concessão de aposentadoria por invalidez. Após restabelecimento de auxílio-doença, o INSS poderá cancelar o auxílio-acidente do autor. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença com DIB em 21/05/03, compensando-se pagamentos administrativos com auxílio-acidente. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.054359-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301156525/2010 - URSULA JUNGHANEL (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A despeito de haver incapacidade total e permanente desde 19/04/02, a autora aufere pensão por morte normalmente, como leio da tela do PLENUS, o que afasta o "periculum in mora", necessário para aplicar o art. 4, Lei nº 10.259/01. Disso, indefiro a tutela de urgência. À contadoria, para cálculo de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% desde DER 07/03/05. Após cálculo, autos conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.032069-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301079903/2010 - AMELIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.353.495-6 para o autor AMELIO RODRIGUES DA SILVA, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.026187-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301198107/2010 - ORLANDO TEIXEIRA CONRADO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.049334-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301156490/2010 - VALDEMIR PEDRO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recolhido individualmente ao INSS desde outubro de 2008 (antes da data de início da incapacidade) já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando auxílio-doença com DIB na DER de 20/02/09 (tempo suficiente para ter cumprido 1/3 da carência após ter retornado a recolher ao INSS em outubro de 2008), compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.020644-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301203704/2010 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 14/12/2006. Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - DATAPREV) necessários à

concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada. Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência. Int. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2010.63.01.026866-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301206431/2010 - JOSÉ MOREIRA BARBOSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2004.61.84.093728-9 é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.166.708-9, DIB em 18/12/2003. O objeto do feito nº 2007.63.01.050018-2 é o restabelecimento dos benefícios de auxílios-doenças nºs 506.710.067-9, DIB em 10/11/2004, 519.264.433-6, DER em 16/01/2007 e 520.422.411-0, DER em 04/05/2007. O objeto do processo nº 2010.63.01.050718-8 é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 118.733.300-7. Nestes autos, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença nº 530.827.109-3, DER em 18/06/2008.

Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e CPF. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2010.63.01.026817-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301204877/2010 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, de forma total e permanente, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2010.63.01.027177-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301204872/2010 - MAURICIO ARAUJO COSTA (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor é portador de doença psiquiátrica. Considerando-se a doença diagnosticada, que é de natureza psiquiátrica e instala-se no decorrer do tempo, entendo necessários os prontuários médicos da autora para verificação da incapacidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 13 e 14 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos da autora.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2010.63.01.021156-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301209561/2010 - MARIA LEDA DE LUNA (ADV. SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o advogado para que esclareça sua petição de 15/06/2010.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.027027-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301204860/2010 - NEUSA MARIA CAMPO (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026821-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301204882/2010 - CARLOS EDUARDO BELFORT SABINO DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026881-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301204923/2010 - ANTONIA MARIA PEREIRA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA, SP250670 - FABIO FERNANDES KOSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026889-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301204938/2010 - JOSE ROBERTO BEZERRA RAMOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027028-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301204903/2010 - ANGELA MARIA MELO MACHADO (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.042038-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301206903/2010 - SALVADOR APARECIDO BORGES (ADV. ); JUDITH DE OLIVEIRA BORGES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.040102-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 43008969-9, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 430192902, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.068583-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301165523/2010 - MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora sequer juntou aos autos documento que comprovasse a existência de conta poupança. Apesar de requerer a inversão do ônus da prova, não comprova ter feito qualquer requerimento administrativo nesse sentido, nem que houve recusa por parte da CEF em fornecer os extratos. Sendo assim, e dado o longo tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia(s) legível(is) do(s) extrato(s) da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial e em relação a todos os períodos que constam do pedido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.043831-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206349/2010 - JOAO LEONARDI (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Tendo em vista que consta no Histórico de Créditos de Benefícios (“HISCREWEEB”) anexado aos autos virtuais que a parte autora recebeu os valores ora cobrados, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e em que termos, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

2010.63.01.021869-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301146855/2010 - DALTON COSTA (ADV. SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito. P.R.I.

2010.63.01.026452-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301203165/2010 - ADOEBIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2009.63.01.020894-7 é o restabelecimento dos benefícios de auxílios-doenças nºs 527.653.628-3, DIB em 26/01/2008 e 534.024.417-9, DER em 26/01/2009. O feito nº 2010.63.01.017688-2 foi extinto sem resolução do mérito. A sentença

foi publicada em 29/04/2010 e, em 26/05/2010, foi publicada decisão de não recebimento do recurso do autor. O objeto destes autos é concessão do benefício de auxílio-doença protocolizado sob nº 118310943, em 07/12/2009. Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.044939-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301156499/2010 - IDALIA ROSA DE SOUSA (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB no dia seguinte à DCB de 14/09/07. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.066107-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301143631/2010 - RUBENS DE FREITAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Assim determino: 1- que o autor apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, certidão de inteiro teor, assim como cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos no. 2003.61.83.9338-4. 2- cópia do termo de acordo proferido na ação trabalhista noticiada na inicial e de certidão de trânsito em julgado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2011 às 14:00 horas. Na próxima audiência deverá o autor comparecer acompanhado de testemunhas que com ele laboraram na empresa cujo vínculo foi reconhecido na Justiça do Trabalho, as quais deverão comparecer ao ato munidas de CTPS para conferência. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

2010.63.01.026815-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301204883/2010 - ANTONIO HELENO CASSIMIRO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027015-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301204907/2010 - FRANCISCO FERNANDES MODESTO (ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026857-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301204925/2010 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026625-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301204940/2010 - FRANCISCA CONCEICAO DOS ANJOS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.067807-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301165838/2010 - MARIANA ROTONDI (ADV. SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.026415-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301202963/2010 - JOSE LOPES NEVES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de hipertensão arterial e moléstias psiquiátricas, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, considerando-se que grande parte da documentação médica que acompanha a petição inicial menciona que o Autor padece de moléstia psiquiátrica, bem como, diante da manifestação anexa aos autos em 17.06.2010, determino o cancelamento da perícia agendada no momento da distribuição e determino a realização de exame pericial com especialista em psiquiatria Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no dia 21.09.2010, às 09:00 horas, devendo o Autor comparecer no 4º andar deste Juizado munido de todos os documentos pertinentes a comprovação da alegada incapacidade. Advirto que a ausência injustificada ao exame pericial implicará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.044783-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301209555/2010 - LEVI TEIXEIRA ERVILHA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Realizada perícia médica, foi constatado pelo sr. Perito que a autora é alienada mental. Assim, imprescindível a nomeação de curador para a parte autora, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses não só nesta demanda, como também nos demais atos da vida civil - inclusive perante o INSS. Nestes termos, suspendo o curso deste feito pelo prazo de 60 dias, para que eventual responsável pelo autor providencie sua interdição, anexando aos autos a nomeação de curador - ainda que provisório. Int.

2009.63.01.034607-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301204794/2010 - SABINO PESCADOR (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Aguarde-se a oportuna distribuição em pauta incapacidade e o julgamento do feito.

2010.63.01.026228-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301202008/2010 - NEUZELI MANTOVANI PEREIRA (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.056041-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301156539/2010 - CLAUDETE MARIA FERNANDO (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora receber auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB na data de intimação do INSS acerca do laudo pericial em 24/05/10. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.026431-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301203181/2010 - ANTONIETA FERREIRA JEREMIAS (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, é portadora de doença psiquiátrica diagnosticada como depressão. Ocorre que a documentação médica anexada aos autos não é suficiente à demonstração da incapacidade, sobretudo considerando-se que, contrariamente ao diagnóstico efetuado há perícias médicas realizadas administrativamente com parecer contrário. Além disso, considerando-se a doença diagnosticada, que é de natureza psiquiátrica e instala-se no decorrer do tempo, entendo necessários os prontuários médicos da autora para verificação da incapacidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se ao estabelecimento de saúde que expediu o documento de fl. 15 para que, no prazo de 30 dias traga aos autos o prontuário médico da autora. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.008573-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301206507/2010 - ANA CRISTINA DE SIQUEIRA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos a esta magistrada para prolação de sentença.

2010.63.01.026278-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301202020/2010 - NILDE PEDROSO (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar a contagem do tempo de serviço da parte autora e respectiva carência. Essa questão fática não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que colacione ao processo cópia do procedimento administrativo. Intimem-se.

2010.63.01.027031-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301204862/2010 - MARIA MADALENA BELTRAO DE ARAUJO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada; Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.026953-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301209596/2010 - AMARILDO RAMOS FERREIRA LOPES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.026749-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301204950/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.).

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Assim, defiro o pedido e determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo. Citem-se os réus. Int.

2010.63.01.027490-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301209603/2010 - LEONILDO CAMPOS COLOMBO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a tutela pleiteada refere-se a obstar a cobrança dos valores pela CEF. Não me parece adequado, por ora, impossibilitar a cobrança pela CEF, tendo em vista que não restou claro o ocorrido, devendo ser juntado aos autos a contestação, bem como ser realizada audiência de instrução e julgamento para melhor instrução do feito. Por ora, indefiro a tutela. Int

2010.63.01.026305-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301204917/2010 - BRAZ TEONESTO GOMES (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor é portador de doença psiquiátrica. Porém, considerando-se a natureza da doença diagnosticada, que instala-se no decorrer do tempo, entendo necessários os prontuários médicos da autora para verificação da incapacidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 21 a 26 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos da autora. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.057388-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301156542/2010 - MANOEL NUNES REIS (ADV. SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após intimação do INSS, intime-se perito a esclarecer em dez dias se o autor necessita, ou não, de ajuda permanente de terceiros, vez que sua resposta afirmativa ao quesito acerca do adicional de 25% contraria sua conclusão. Após comprovação do cumprimento pelo INSS, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB no dia seguinte à DCB de 15/02/17, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.019249-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301200789/2010 - MARIA DA GLORIA DOURADO CARNEIRO (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pelas razões já explanadas. Ademais, no documento de fl. 22 juntada aos autos (pet.provas) consta que a autora afirmou que deixou de trabalhar na roça há três anos por motivo de saúde. Vale frisar também que a declaração extemporânea de sindicato rural, sem homologação do INSS, não possui valor legal. Entendo prudente, portanto, aguardar a audiência de instrução e julgamento para os necessários esclarecimentos. Int.

2007.63.01.067794-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301165864/2010 - CLAUDIA KANASHIRO OSAWA (ADV. SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO, SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA, SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Verifico que a parte autora formulou há muito pedido administrativo à CEF para exibição dos extratos de conta(s) poupança em seu nome, não havendo notícia nos autos de que a CEF o tenha atendido. As instituições financeiras têm o dever de conservar os registros das movimentações das contas de poupança pelo prazo de vinte anos, por ser o prazo prescricional para as ações que visam ao recebimento de diferenças de correção monetária, impondo-se a exibição dos respectivos extratos quando, como na hipótese em causa, a parte autora a requer e indica o número das cadernetas de poupança de que se afirma titular. Assim sendo, e dado o tempo já decorrido, concedo à CEF

o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de inversão do ônus probatório, para que junte aos autos cópias legíveis dos extratos de conta(s) poupança requeridos pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.**

2010.63.01.015137-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301201974/2010 - MARIA SUELI BOMFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026594-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301202951/2010 - MARIA BERNARDES DA SILVA (ADV. SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026457-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301202962/2010 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026384-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301202976/2010 - JOSE ADRIANO GOMES FELICIANO (ADV. SP259718 - LUCIANA CAMINHA AFFONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.026902-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301204935/2010 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2010.63.01.026172-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301202254/2010 - JOILSON LOPES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de epilepsia, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.047498-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301210350/2010 - MAGDA DE CAMARGO DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Aguarde-se a realização da perícia na especialidade ortopedia. Int.

2008.63.01.044789-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301199902/2010 - EDIVALDO TEODOMIRO PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.280.231-0) , no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Int.

2010.63.01.024316-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301209611/2010 - ANTONIO CARLOS FRUTUOSO DE CAMPOS (ADV. SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que percebe. Postula a antecipação da tutela. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. O fato de os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, impõem que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do valor do benefício no caso da majoração pretendida. Por fim, observo que as cópias legíveis do processo administrativo são indispensáveis para o julgamento da revisão pretendida, razão pela qual concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o advogado do autor as apresente. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.068658-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301165284/2010 - RISONIDE ARAUJO MALVEIRA (ADV. SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora apenas informa na petição inicial o número da conta poupança, mas sem juntar aos autos qualquer documento que comprovasse sua existência. Apesar de requerer a inversão do ônus da prova, não comprova ter feito qualquer requerimento administrativo nesse sentido, nem que houve recusa por parte da CEF em fornecer os extratos. Sendo assim, e dado o longo tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia(s) legível(is) do(s) extrato(s) da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial e em relação a todos os períodos que constam do pedido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.026909-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301204932/2010 - REGINALDO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de protusão discal, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a parte autora apenas juntou aos autos documento que comprovasse a existência de conta poupança, sem juntar os extratos necessários ao julgamento do feito.**

**Apesar de requerer a inversão do ônus da prova, não comprova ter feito qualquer requerimento administrativo nesse sentido, nem que houve recusa por parte da CEF em fornecer os extratos. Sendo assim, e dado o longo tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia(s) legível(is) do(s) extrato(s) da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial e em relação a todos os períodos que constam do pedido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2007.63.01.068478-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301165653/2010 - GILSON HIROSHI NAGANO (ADV. SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068462-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301165663/2010 - ANTONIA GARCIA FERNANDES DE BRITO (ADV. SP236199 - RONALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068413-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301165704/2010 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068410-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301165750/2010 - TIAGO BELLI DA SILVA (ADV. SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.037862-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301080593/2010 - EDVAR NERIS DO NASCIMENTO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda ao autor EDVAR NERIS DO NASCIMENTO o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2010.63.01.024431-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301200811/2010 - CARMELITA BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, ausente neste momento, prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.052970-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301156521/2010 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora para sua atividade habitual. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91, pois o perito não afasta possibilidade de reabilitação para outra função. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora receber auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurado.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, na forma inibitória, de forma a determinar que o INSS deixe de fazer cessar o benefício de auxílio-doença em seu favor até 01/02/2012. O benefício somente poderá ser cessado após o marco temporal definido em virtude perícia, atestando capacidade de trabalho da parte autora, ainda, eventual concessão de aposentadoria por invalidez. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença de DIB de 14/11/07, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.067833-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301165784/2010 - DOUGLAS PINTO ALEIXO (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. A parte autora afirma ter requerido administrativamente a apresentação dos extratos pela ré mas não faz prova de tal pedido. Sendo assim, e dado o longo tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia(s) legível(is) do(s) extrato(s) da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial e em relação a todos os períodos que constam do pedido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.030862-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301079970/2010 - CLAUDIO CABRAL (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/519.935.175-0 para o autor CLAUDIO CABRAL, convertido em aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.068454-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301165669/2010 - VERA LUCIA LOPES DE MENEZES (ADV. SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora formulou pedido administrativo para exibição de extratos

pela CEF mas sem indicar os números das contas que pretende ver corrigidas. Apenas indica na inicial o número da conta 013724-0, agência 0242. Concedo assim o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura das demais contas-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de prosseguimento do feito apenas relativamente à conta acima indicada. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.027018-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206376/2010 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (ADV. SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.044903-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301156462/2010 - IRACEMA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença com DIB 26/09/08, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.048409-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206897/2010 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão anterior. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.**

2010.63.01.026138-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301201986/2010 - GLORIA FERREIRA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026150-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301201993/2010 - JOSE ELIOMAR SOARES (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.026697-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301209665/2010 - MARIA MENDES INACIO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Verifico dos documentos anexos que a autora exerceu atividade laborativa até 31.05.1978, retornando ao RGPS em 08/2005, na qualidade de contribuinte facultativo. Conforme laudo pericial e relatório de esclarecimentos, a autora é portadora de deficiência auditiva bilateral, com início da doença em meados de 2005, e incapacidade a partir de abril/2006, datas fixadas com base na documentação apresentada pela própria autora. Desta forma, entendo necessária dilação probatória para apuração da efetiva data de início da incapacidade. Oficie-se ao estabelecimento que expediu o documento anexo a fl. 19, do arquivo petprovas, para que, em trinta dias, traga aos autos cópia integral do prontuário médico da Autora, desde o início de seu tratamento na Instituição. Com a vinda desta documentação, tornem os autos ao Dr. Perito para que, em dez dias, reavalie a data de início da incapacidade. Anexado o laudo pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. Após, voltem-me conclusos. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.036263-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301080350/2010 - PRISCILA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 535.433.313-6), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. Após a expedição de ofício, necessária a intimação do perito. Analisando o laudo pericial, entendo que é essencial a sua complementação pelo perito, uma vez que as respostas referentes à data de início da doença e data de início da incapacidade são imprecisas e contraditórias, nas respostas aos quesitos do Juízo e do INSS. Destaco que para a fixação da data de início da incapacidade, o perito deverá se basear não só nos documentos apresentados na perícia, como também naqueles que já constam dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se para o cumprimento da antecipação de tutela. Após, intime-se o perito com urgência. Por fim, voltem conclusos.

2010.63.01.026514-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301201994/2010 - ROSANA FABBRI (ADV. SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pleiteia a autora, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome em cadastro de devedores. Verifico, de início, que o número de contrato constante do extrato do SERASA (66409) não coincide com o número do contrato de mútuo imobiliário firmado pela autora (802730890980). Ademais, não é possível identificar se o valor cobrado refere-se à suposta conta corrente rejeitada pela autora, ou se decorre do inadimplemento contratual. Desse modo, preliminarmente à análise do pedido da autora, intime-se-a a esclarecer a divergência apontada, no prazo de 10 dias. Sem embargo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 dias, a natureza do crédito que gerou a inscrição da autora no SERASA.

2009.63.01.039865-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206899/2010 - WELINGTON ANSELMO DA PAZ (ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2009.63.01.003462-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301200125/2010 - RIVALDO JOAO FERRER (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Intimem-se.

2010.63.01.026598-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301202953/2010 - NOELSON MOREIRA SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2007.63.01.091046-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301209930/2010 - MARLI DA VARA NUNES (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010910414 e 200763010910426 apontados no termo de prevenção supra, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada com o presente feito. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.051161-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301156605/2010 - PEREC LAJB ROZENKWIAT (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido, concedo tutela de urgência à autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício assistencial em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sob pena. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após demonstração do cumprimento, autos deverão ser remetidos à contadoria, para cálculo do benefício assistencial desde cancelamento administrativo. Então, com os cálculos, os autos deverão vir conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.026145-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301202206/2010 - ROBERTO CARLOS COUTO (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2005.63.01.321886-7 é a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença nº 134.617.608-3, com a inclusão dos salários-de-contribuição corretos no período básico de cálculo e o objeto destes autos é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº

570.436.156-7, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.052997-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301156512/2010 - MOZART DA SILVA (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB no dia seguinte à DCB de 04/11/09. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.058034-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301198162/2010 - LUIZ CARLOS SIMAO (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.587.657-7), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

2010.63.01.026441-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301202993/2010 - JAIME LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de espondilose lombar e abaulamento discal, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.020480-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301202034/2010 - ROSELI APARECIDA GOMES (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista cópia do CPF/MF apresentado pela parte autora, retornem os autos ao cadastro para retificação do nome da autor. Cuida-se de ação de concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por

mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que não constatou a incapacidade da parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.025004-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301209552/2010 - MARGARIDA DE SOUZA MAIA (ADV. SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Mantenho a decisão proferida em 09/06/2010, por seus próprios fundamentos. Int.

2009.63.01.040660-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301186544/2010 - MARIA LUISA GUEDES (ADV. SP165390 - ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença prolatada em 08/06/2010, motivo pelo qual passo a saná-lo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora MARIA LUISA GUEDES decorrente do falecimento de Mario Carvalho Valente, com renda mensal atual de R\$ 1.860,37 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , para maio de 2010 com data de início de benefício em 10.09.07. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso no valor de R\$ 29.916,65 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) , para maio de 2010, já considerada a renúncia aos valores que superavam a alçada quando do ajuizamento da ação. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício às autoras, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS."

2007.63.01.068617-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301165438/2010 - JARDEL COLOSOVSKI MOREIRA DA SILVA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA); NANCY COLOSOVSKI DA SILVA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora não comprovou a existência de conta poupança em seu nome, apenas indicando um número na inicial.

Apesar de requerer a inversão do ônus da prova, não comprova ter feito qualquer requerimento administrativo nesse sentido, nem que houve recusa por parte da CEF em fornecer os extratos. Sendo assim, e dado o longo tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia(s) legível(is) do(s) extrato(s) da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial e em relação a todos os períodos que constam do pedido.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.026042-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301198119/2010 - IRIMAR DA CONCEICAO (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurada é necessária análise dos vínculos empregatícios e

contribuições, o que é incabível neste momento processual. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

#### **DESPACHO JEF**

2009.63.11.003608-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301203746/2010 - JOSE CORDEIRO MENDRICO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI). Em face da r. decisão proferida no âmbito do TRF da 3ª Região, determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Int.

2007.63.20.000565-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199562/2010 - ESTEVAO ALVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Considerando o decurso do prazo fixado para manifestação do exequente, dê-se baixa findo. Arquive-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2010/6301000857**

2008.63.01.027356-0 - NAIR CORREIA DAS VIRGENS (ADV. OAB/SP 116823 - IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Trata-se de ação com vistas a obter a concessão ou restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Verifico da análise dos documentos anexos aos autos que a Autora, em 07.06.2005, pleiteou administrativamente a concessão de auxílio-doença, indeferido por falta de período de carência, e recebeu auxílio doença NB 31/516.249.611-8, de 10.02.2006 a 04.03.2007. Observo dos recolhimentos ao CNIS, anexo em 28.04.2010, que a autora, em 10.10.1996 filiou-se ao RGPS na qualidade de doméstico (empregada doméstica), com recolhimentos no período de 10/1996 a 01/2003. Após, em 01.07.2004, inscreveu-se no RGPS como contribuinte individual (atividade: faxineira) com contribuições relativas aos meses de maio e julho/2004, pagas em 16.08.2004, sendo que as competências de 08/2004 e 09/2004 foram pagas em 15.09.2004, e o período de 10/2004 a 10/2005 foi pago recolhido em atraso, com pagamento no dia 31.10.2005. Realizado exame pericial em 26.05.2009, constatou-se que a Autora está acometida de incapacidade total e permanente desde 06/2005, em razão psicose (Cid F 29) e apresenta incapacidade também para os atos da vida civil, salientando-se que em resposta ao quesito nº 19, formulado pelo Juízo, o Dr. perito informou que a Autora padece de progressiva alienação mental. Diante destas conclusões faz-se necessária a regularização da situação processual da autora. Assim, suspendo o processo pelo prazo de **noventa dias** para que seja promovida a interdição da Autora perante o juízo competente. Com a nomeação de curador provisório, tornem os autos conclusos para apreciação acerca da possibilidade de concessão de tutela antecipada. Regularizada a representação processual com a nomeação de curador provisório, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer diante da hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez com DIB na primeira DER, em 07.06.2005, sem acréscimo de 25%, descontados os valores recebidos na via administrativa após esta data. Ainda, considerando-se que a Autora é incapaz para os atos da vida civil por ser portadora de alienação mental, deixo de determinar, por ora, o cadastro do Advogado que subscreveu a petição anexa aos autos em 27.04.2010, com fundamento nos artigos 3º, II e 166, I, do Código Civil. Tendo em vista a necessidade de propositura da ação de interdição, intime-se o Ministério Público Estadual. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2010/6301000858**

2008.63.01.033153-4 - MESSIAS VICENTE DE SOUZA ELEUTERIO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERCEIRO INTERESSADO - "EMPRESA PILKINGTON BRASIL LTDA" (ADV. OAB/SP 278559 - THAIS ANDREA BRAGA PAIVA) : "Defiro o pedido de dilação de prazo por formulado por 10 dias à Pilkington Brasil Ltda., coforme requerido, tendo em vista a audiência anteriormente designada."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000859**

**LOTE Nº 57778/2010**

**DESPACHO JEF**

2007.63.01.059360-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301143528/2010 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/06/10 às 18:00 horas As partes poderão até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

2007.63.01.050171-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301197762/2010 - GENARIO NUNES RIOS (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico juntado em 27/05/2010. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao Gabinete Central para aguardar audiência designada. Intimem-se.

**DECISÃO JEF**

2008.63.01.030552-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301149839/2010 - TOMIO HAMAMOTO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

2009.63.01.041700-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301203019/2010 - Nanci Raglianti de Oliveira (ADV. SP173520 - Rita da Conceição Ferreira Fonseca de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem. Para melhor organização dos trabalhos - tendo em vista a realização de mutirão para julgamento de ações referentes a expurgos inflacionários de poupança - altero a decisão anterior, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16.08.2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

2009.63.01.041700-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301201064/2010 - Nanci Raglianti de Oliveira (ADV. SP173520 - Rita da Conceição Ferreira Fonseca de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido formulado, antecipando a audiência de instrução e julgamento para as 8 horas do dia 15.06.2010. Diante da iminência da data da audiência, eventual óbice à mudança de horário deverá ser comunicado nos autos pela autora para novas deliberações até a

abertura dos trabalhos. No silêncio, ficam as partes cientes de que o horário da audiência foi antecipado para 8 horas. Intimem-se com urgência.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.01.042751-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301203046/2010 - MARIA DALVA HONORIO (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a juntada da CTPS e dos carnês da parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo apresentada proposta de acordo pelo INSS, independente de nova conclusão intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, em 10 (dez) dias. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 15/10/2010 às 15:00 horas, ficando dispensadas as presenças das partes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.050171-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301206321/2010 - GENARIO NUNES RIOS (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino a realização de nova perícia, desta feita em oftalmologia, com o Dr. Orlando Batich, no dia 22/07/2010, às 13:30 h, na Rua Domingos de Moraes, 249 - V. Mariana - São Paulo, para aferir se a parte autora depende do auxílio de 3ºs, que justifique o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Deverá, o autor, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas. Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos. Redesigno a audiência para o dia 13/09/2010, às 18:00 h, dispensando-se a presença das partes (Pauta extra). Int.

2007.63.01.001088-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301144002/2010 - JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, é necessária a vinda aos autos de cópia do processo administrativo de concessão do benefício à parte autora (NB 114.530.550-1). Assim, por se tratar de documentação essencial para o adequado deslinde da causa, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do referido PA, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência. Expirado tal prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

o de cotaç Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 22/11/2010, às 16:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS Cumpra-se.

2009.63.01.026119-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301209543/2010 - ALVARO NUNES MORAES (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Diante da informação contida na contagem de tempo elaborada pela Contadoria Judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente comprovação da inscrição do NIT nº 1.092.578.487-4 em seu nome, bem como cópia legível dos carnês de contribuição. 2) No mesmo prazo, o autor deverá apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 41/144.223.385-8, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando o indeferimento. 3) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 4) Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/10/2010, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2009.63.01.042226-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301202244/2010 - MARIA DE LURDES GOMES DOS REIS (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em condições de ser julgado. Verifico que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais um vínculo em nome do falecido do ano de 2007. Tal vínculo não foi reconhecido pelo INSS. Instada a apresentar administrativamente documentos que comprovassem o vínculo, a autora apresentou carteira de trabalho sem o registro do vínculo. Entretanto, para dirimir a dúvida em relação à pertinência de tal vínculo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe se o vínculo era do falecido. Em caso positivo, deverá haver comprovação documental (carteira de trabalho, contrato, termo de rescisão, declaração da empresa etc.), sob pena de preclusão da prova. Int. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

2009.63.01.043149-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301197815/2010 - ALDERASI DA SILVA LOULA LOPES (ADV. SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade, afirmando ter implementado todos os requisitos necessários para tanto.

Verifico porém, que para comprovação do vínculo empregatício da autora com a empresa Indústrias Reunidas Sarty S/A, no período de 01.10.61 a 08.02.64, é necessária apresentação da cópia integral da ficha de registro de empregados, uma vez que na cópia anexa aos autos (fl.27 provas) não consta a data de saída. Intime-se a autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o documento acima citado, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.01.065709-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301145880/2010 - JOSE CARLOS BRAGA DA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não está pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, da relação de seus salários de contribuição referente ao vínculo com a empresa "Jardim Ind. e Comércio S/A" - já que a relação constante do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) não está completa. Assim, concedo à autora o 30 dias para apresentação de tal documento.

Fica desde já ciente de que a não apresentação, no prazo acima, implicará no cômputo do salário mínimo, nos meses em que não constam os salários no CNIS. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 18 de agosto de 2010, às 13h00min.

Int.

2008.63.01.030511-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301210555/2010 - REGINALDO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de até 30 (trinta) dias antes da realização da próxima audiência para que providencie a juntada da documentação mencionada acima. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2011, às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2008.63.01.030552-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301209654/2010 - TOMIO HAMAMOTO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com o parecer da contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Por essa razão, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a R\$ 22.821,48 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Para maior clareza, esclareço que o valor a ser renunciado, na data do ajuizamento, é de R\$ 2.524,66 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado para junho de 2008. Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. Intimem-se.

2008.63.01.062618-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301153669/2010 - PEDRO MANOEL DA ROCHA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum. Verifico porém, que para a comprovação da atividade laborada em condições especiais é necessário que o autor junte aos autos laudo técnico pericial e DSS 8030 contendo a descrição da exposição ao agente nocivo de todos os períodos em que pretende a conversão. Assim, é necessária a apresentação dos referidos documentos devidamente preenchidos, com a identificação do representante legal da empresa responsável pela assinatura dos mesmos, tendo em vista que são imprescindíveis para o julgamento do feito. É necessário também, que o autor apresente cópia integral do processo administrativo (NB 146.870.406-8), contendo principalmente a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS à época do indeferimento do benefício. Concedo ao autor, o prazo de até 30 (trinta) dias da data designada para a próxima audiência, para apresentação dos documentos acima citados, sob pena de preclusão da prova. Dessa forma, redesigno audiência de Conhecimento de sentença para o dia 30.08.2011, às 13:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.066592-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301205508/2010 - OZORIO SARAIVA DA SILVA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não se encontra em termos para julgamento. Conforme parecer fundamentado da D. Contadoria, a ausência da relação dos salários-de-contribuição do períodos de 07/1994 a 12/2006 (Viação Ferraz Ltda), impede a elaboração de cálculos. Assim, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação dos salários-de-contribuição da empresa Viação Ferraz Ltda, no período compreendido entre 07/1994 a 12/2006, sob pena de extinção do feito. Por conseguinte, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/11, às 13h00min. Intimem-se as partes.

2007.63.01.013666-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301144033/2010 - VALDOMIRO MARQUES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o autor se renuncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos no ajuizamento da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, o processo será remetido a uma das varas previdenciárias para redistribuição. Oportunamente, venham-me conclusos.

2007.63.01.059584-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301203309/2010 - CLEIDE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP156992 - ALESSANDRA RENATA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, em 05/05/2010 foi proferida decisão nos seguintes termos: "...considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria no sentido de que não constam da cópia do PA apresentada os salários de contribuição nem a memória de cálculo do salário de benefício; considerando, mais, que o extrato do sistema DATAPREV-REVSIT apresentado pela parte autora (p. 12, arquivo "aditamento a inicial") dá conta de que a parte autora faz jus à pretendida revisão pelo artigo 144 ("buraco negro"); oficie-se ao INSS para que: a) apresente cópia integral do PA NB 085.868.809-3; b) informe se o benefício da parte autora foi revisado pelo artigo 144 da Lei nº. 8.213/91; c) informe quais os salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício do auxílio-acidente da parte autora." Contudo, até esta data não houve resposta do INSS. Diante disso, oficie-se novamente para que o INSS forneça as informações acima indicadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 085.868.809-3. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 17/11/2010, às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.011989-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301008684/2010 - ANTONIO DAMIAO MENDES (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Inicialmente, considerando a prova documental apresentada e os depoimentos colhidos nesta data, considero verossímil, em cognição sumária, a narrativa inicial. Assim, atento ao caráter alimentar do benefício, donde decorre o periculum in mora, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da pensão por morte ao autor, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Por outro lado, entendo que a instrução merece ser aperfeiçoada, em especial com a oitiva de Francisco de Souza Filho, pessoa referida nos depoimentos prestados em audiência. Em consequência, designo nova audiência para o dia 23/02/2011, às 14:00 horas. Intime-se, por mandado, a testemunha referida, na Rua Sertão de Cajazeiras, n.º 80. Oficie-se o INSS. As partes presentes saem intimadas."

2009.63.01.025757-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301143687/2010 - SEVERINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não se encontra pronto para julgamento. 1. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral da(s) sua(s) CTPS('s), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. 2. Oficiem-se às empresas Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda. (GR do Brasil - Administração Geral Restaurantes Ltda.), Cosban Cozinha Bandeirante Ltda. e Restaurante Bierklause Comércio de Alimentação Ltda. para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecerem se a Sra. Severina Maria dos Santos trabalhou em tais empresas e, se sim, em qual período, bem como para apresentar cópia autenticada da Ficha de Registro de tal empregada, das páginas anteriores e posteriores e termos de abertura e encerramento do Livro de Registro; extratos analíticos da CEF; comprovantes de pagamento do período; RAIS, GFIP e SEFIP do período autenticado; e relação dos salários de contribuição de todo o período. 3. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a RAIS ou outro documento que por ventura tiver, do vínculo da Sra. Severina Maria dos Santos (filiação: Maria Filomena da Conceição de Sousa e Olegário Francisco de Sousa e nascimento: 20/02/1948), nas seguintes empresas: Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda. (GR do Brasil - Administração Geral Restaurantes Ltda.), Cosban Cozinha Bandeirante Ltda. e Restaurante Bierklause Comércio de Alimentação Ltda. 4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora Sra. Severina Maria dos Santos (filiação: Maria Filomena da Conceição de Sousa e Olegário Francisco de Sousa e nascimento: 20/02/1948), relativamente ao período de 29.06.1976 a 31.03.1990. 5. Determino, ainda, que a parte autora, na próxima audiência,

traga todas as suas CTPS originais. 6. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2011, às 15:00 horas. Cumpra-se. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2009.63.01.041700-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301202106/2010 - NANJI RAGGLIANTI DE OLIVEIRA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da certidão acostada aos autos, concedo às partes o prazo de 5 dias para que informem se há interesse na produção de prova em audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será julgado no estado em que se encontra. Havendo manifestação de interesse na produção de prova oral, fica desde logo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25.08.2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

2009.63.01.030962-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301143716/2010 - VILMA LUIZA FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). VILMA LUIZA FERREIRA promove ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a devolução de valores que alega terem sido sacados indevidamente de sua conta vinculada ao FGTS. Para o julgamento do feito, é necessária a apresentação dos comprovantes de pagamento de FGTS originais, relativos aos três vínculos indicados pela autora (provas,p. 3). Observo que a contestação da Caixa Econômica Federal só exhibe cópia de um deles (contestação, p. 6); os demais não foram juntados na defesa. Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para que providencie a entrega, em Secretaria, dos documentos acima citados, que deverão ser juntados ao material grafotécnico colhido em audiência para a realização da perícia, ficando a ré ciente da possibilidade de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil por ocasião do julgamento. Determino que em seguida seja realizada perícia grafotécnica, para a qual nomeio o Perito Judicial ALAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA, no dia 16.08.2010, às 9 horas. O material colhido nesta audiência e os documentos originais entregues pela CEF deverão ser remetidos ao perito por Analista Judiciário Executante de Mandados, que certificará nos autos a retirada do material gráfico, sem prejuízo é claro das certidões pertinentes ao cumprimento do mandado. Após a entrega do laudo grafotécnico o perito deverá devolver na Secretaria deste Juizado (2º andar) os documentos originais sob a sua responsabilidade. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para eventuais manifestações em 10 dias, prazo em que poderão requerer a produção de outras provas. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01.03.2011 às 14:00 horas. O material ora colhido fica sob a responsabilidade da servidora Marcela Felipe Leite, RF 6093, para entrega ao Setor de Arquivo. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.059360-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301203310/2010 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a resposta do ofício enviado à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo anexada aos autos na presente data, quando já ofertado parecer da douta contadoria, entendo necessária nova remessa dos autos à Contadoria, para que em tempo viável, forneça cálculos e parecer. Neste sentido, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 11/11/2010, às 15:00 horas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.042556-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301143512/2010 - NILTA PEREIRA SANTOS (ADV. SP094181 - ANTONIA SHIRLEY MORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Após a vinda dos prontuários médicos, determino a remessa dos autos aos cuidados do perito judicial Dr. Manoel Amador Pereira Filho, para que esclareça a este Juízo, se a autora se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade habitual anteriormente ao falecimento de seu pai, ocorrido em 19.02.2004, devendo fixar uma data de início para a incapacidade. Oficie-se ao Dr. Manoel Amador Pereira Filho (perito), para que no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do processo, preste os esclarecimentos, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Redesigno audiência de Conhecimento de Sentença para o dia 25.08.2011, às 16 horas, dispensada a presença das partes. Saem intimados os presentes. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.052267-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301210041/2010 - EGNALDO JOSE DOS PASSOS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, que informa que alguns recibos de salário estão ilegíveis, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 01/04/2011 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA (Dr. Fabiano Haddad Brandão ) serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir data agendada, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência, e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/05/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.024948-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANISETE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.024950-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO COSTA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.024951-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DE AVILA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.024956-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS SILVA PINTO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.024958-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA RODRIGUES REIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.024959-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZETH LEMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.024961-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.024962-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELMA CARDOSO FERNANDES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.024964-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NILTON DE MELO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.024970-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.024973-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.024979-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.024981-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.024983-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.024984-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO NATIS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.024987-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO NESTOR BARBOSA  
ADVOGADO: SP063118 - NELSON RIZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.024990-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENICE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.024993-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO MACHADO  
ADVOGADO: SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.024994-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KYUNG JA OH  
ADVOGADO: SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.024996-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JAQUES  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.024998-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON CARLOS BENEDITO  
ADVOGADO: SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025000-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025001-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINA DE LIMA GERMANO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025003-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON FELICIANO  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025004-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DE SOUZA MAIA

ADVOGADO: SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025007-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODIRLEI JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2010 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025008-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO RUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025009-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS PEREIRA COSTA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025010-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI DE ALCANTARA BRITO  
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025011-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025012-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IGNES LOYOLA  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025013-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINEUSA SABINA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025014-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO AMORIM DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025015-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PULIESI  
ADVOGADO: SP235399 - FLORENTINA BRATZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025016-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025017-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025018-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025019-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARISTIDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025020-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANETE DELURDE BORDINASSO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025021-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025022-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR BAPTISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025023-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE PEREIRA GONCALVES NETO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025024-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERONICE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025025-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA RAMOS LEITE  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025026-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS DOMINGOS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025027-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTELA DO NASCIMENTO VICENTE  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025028-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL SOARES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025029-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIGUEL PEREIRA  
ADVOGADO: SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025030-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BEZERRA GALINDO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025031-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERISVALDO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025032-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025033-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENILSON MARTINS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025034-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025035-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR JOSE DA FONSECA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025036-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANIVALDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025037-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA AUBERT D AMICO  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025038-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILTON ALVES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025039-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO MARCELINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025040-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO JACINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025041-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA CORREIA DE MELLO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025042-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS CUNHA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025043-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025044-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTINO DA SILVA OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025045-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025046-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZIMAR DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025047-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025048-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIUBY PIEROTTI  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025049-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA DO CARMO RAMOS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025050-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ECIO MENDES MARTINS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025051-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ AMERICO ALVES - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025052-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ZANINI (ESPÓLIO)  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025053-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO PELUCO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025054-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GAMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025055-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FERNANDES LONGATTI

ADVOGADO: SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025056-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON GRAIA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025057-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO ALVES  
ADVOGADO: SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025058-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURENCO CARDOSO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025059-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILDA DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025060-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025061-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OCIMAR APARECIDO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025062-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FULGENCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025063-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025064-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS DELLA VOLPE  
ADVOGADO: SP130879 - VIVIANE MASOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025065-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE DA SILVA

ADVOGADO: SP258496 - IZILDINHA SPINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025066-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUNDO ALBERTO MARQUES  
ADVOGADO: SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025067-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABERLINO LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025068-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARONITA DA SILVA MELO  
ADVOGADO: SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025069-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025070-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025071-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RUBENS BARBOSA FRANCA  
ADVOGADO: SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025073-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLY LOPES  
ADVOGADO: SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025074-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANI JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025075-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA DE CASSIA DE LAIA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025076-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA LEANDRO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025077-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM  
ADVOGADO: SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025078-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGARD LINZ  
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025079-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CIRES MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025080-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025081-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINO JOSE FERREIRA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025082-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SA LOPES  
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025083-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025084-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE DAMIANO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025085-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GILBERTI PAZZINI  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025086-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIBERTO ANTONIO GUERRA

ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025087-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025088-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SCHMIDT  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025089-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO VALENTINUCI  
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025090-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR BAPTISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025092-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA GEROLA PERECIN  
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025093-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: COSME DAMIAO FERNANDES  
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025094-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI PEREIRA FARIAS  
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025095-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO SILVA RICCETO  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025096-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO MARFIL ROMERO  
ADVOGADO: SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025097-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE DOS ANJOS SOARES

ADVOGADO: SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025098-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025099-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025100-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON FERREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025101-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALGUEIRO  
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025102-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVALDETE MOTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025103-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR JOAQUIM ALVES  
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025104-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APPARECIDA MELLO AGUIAR  
ADVOGADO: SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025105-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA WILMA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025106-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA PEREIRA ROSA  
ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025107-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RUBENS MACARIO  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025108-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CAETANO  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025109-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA LEITE DE SANTANA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025110-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM  
ADVOGADO: SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025111-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025112-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLERINDO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025113-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025114-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EULINA NASCIMENTO SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025115-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRE NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025116-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR RIBEIRO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025117-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES SAMPAIO  
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025118-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA DOS SANTOS WILTEMBURG  
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025119-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025120-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE  
ADVOGADO: SP057096 - JOEL BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025121-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON CARLOS SCARANCE  
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025122-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA PAGANO BAPTISTA  
ADVOGADO: SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025123-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VLAVIANO DIAS  
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025124-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BACIEGA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025125-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025126-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025127-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRAJARA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025128-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA DE CAMPOS DOMINGOS  
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025129-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDLEUSA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025130-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MENDES ARES FREIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025131-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLY DA PENHA HLADKYI  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025132-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA LUCIA CARDOSO  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025133-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANIRA PRIMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258496 - IZILDINHA SPINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025134-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025135-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA BETINA PRIST  
ADVOGADO: SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025136-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ SANTOS  
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025137-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DE ABREU  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025138-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLEBER RICARDO ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025139-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA REGINA SANTOS ANDRADE  
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025140-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DAMINELI  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025141-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALVA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025142-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025143-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA DO CARMO AMORIM SILVA  
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025144-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025145-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO SOARES DO AMARAL FILHO  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/08/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025146-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS CESAR SAMPAIO  
ADVOGADO: SP275964 - JULIA SERODIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025147-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL DE ABREU FERREIRA COSTA  
ADVOGADO: SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025148-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILIO DIAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025149-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELSON BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025150-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AILTON PORFIRIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025151-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO ALBERTO BUENO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP203205 - ISIDORO BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025152-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANE DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025153-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARBARA VIEIRA SABINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025154-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA SANTIAGO  
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025155-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ANUNCIACAO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025156-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025157-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERNADETE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025158-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO HENRIQUE  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025159-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025160-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ASSUNCAO SILVA DIAS  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025161-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINA DA PIEDADE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025162-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIANO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025163-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO SAMPAIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025164-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025165-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE ULTRAMARI  
ADVOGADO: SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025166-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025167-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025168-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CANDIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025169-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ INACIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025170-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA GRIMALDI TUCCI  
ADVOGADO: SP208268 - NELSON PINTO MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025171-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIO SALES DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025172-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON ABEL GONCALVES SILVA  
ADVOGADO: SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025180-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCI JARDIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 17/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025181-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RISOLENE MOREIRA SANTOS BORGES  
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025182-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANE SERRI GONCALVES  
ADVOGADO: SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025183-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE GARCIA  
ADVOGADO: SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025184-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO SIMAO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025185-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORIVAL FERREIRA  
ADVOGADO: SP203789 - FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025186-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO THEODORO NEPOMUCENO  
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025187-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORENCIO MATHIAS  
ADVOGADO: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025188-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025189-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDE MARIA PONGELUPE  
ADVOGADO: SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025190-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO FERNANDES DE BARROS VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025191-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROGERIO BUONO  
ADVOGADO: SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025192-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA PEREIRA FELIX  
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025193-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON SANTANA SOUZA  
ADVOGADO: SP063118 - NELSON RIZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025194-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANISE MARIANA JUSTINO  
ADVOGADO: SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025195-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025196-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA  
ADVOGADO: SP063118 - NELSON RIZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025197-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO SILVA  
ADVOGADO: SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025198-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/09/2010 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025199-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025200-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERSON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025201-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BONAGURA  
ADVOGADO: SP293631 - ROSANA MENDES COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/09/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025202-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA ROSA MACHADO  
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025203-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES DE FREITAS MOREIRA  
ADVOGADO: SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025204-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025205-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOACI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025206-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA SIMONE  
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025207-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 217  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 217

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/06/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.025173-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAILDA DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025174-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOSHIKAZU TOGO  
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025175-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL ACELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025176-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO HENGLER RODRIGUES  
ADVOGADO: SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025177-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025178-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON CAPARELLI  
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025179-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA BOCCO GARCEZ  
ADVOGADO: SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025229-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR FARIA DE ABREU  
ADVOGADO: SP093103 - LUCINETE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025231-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP093103 - LUCINETE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025232-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEODORO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP160209 - ELCIO PANTALEÃO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025234-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANY PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025236-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025237-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILMA VERA MAIA MACHADO  
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025243-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FARIA FIRMINO  
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025245-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO AFONSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025246-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEIA RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025248-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA GREGOLIM  
ADVOGADO: SP085870 - ROSANA VILLAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025250-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANICE ROSA MACHADO  
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
19/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025254-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL SABINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025255-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO ALVES DE AQUINO  
ADVOGADO: SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025256-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO TAVARES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025260-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025264-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVAM RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025265-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MOTTA FILHO  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025267-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA DA CONCEICAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025268-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MALVINA DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025269-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO CERQUEIRA AMORIM  
ADVOGADO: SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025271-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVATINA ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025272-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGRIPINO NUNES VASSALO

ADVOGADO: SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025274-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOLORES DA SILVA RIZZI  
ADVOGADO: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025275-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDNA REBOUCAS BAKI  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025276-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIRO PEIXOTO MARQUES  
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025278-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025279-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SILVA  
ADVOGADO: SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025280-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025282-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTIM ANTONIO MALAGUTI  
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025283-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTELINA MOREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025284-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS MORAES  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 03/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025287-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA FOGLI  
ADVOGADO: SP182028 - VALÉRIA BAZZANELLA SCAMARDI DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025289-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMANA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025291-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025292-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ABREU PEREIRA  
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025293-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO BOIM  
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025294-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIS REGINA FRANCISCA GUIMARAES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025295-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DEVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2010 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025296-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL EDSON DE FRANCA  
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025297-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETE VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025298-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIANA SPECHT  
ADVOGADO: SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025299-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025300-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025302-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO GOMES ZANINI - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025303-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINA VIEIRA DE FRANCA  
ADVOGADO: SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025304-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENIVALDA DO PRADO  
ADVOGADO: SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025305-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOE AURELIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025306-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE FERNANDES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025307-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BORBA  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025308-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA PIRES  
ADVOGADO: SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025309-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO ORAGGIO  
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025310-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA HUGUENEY RICCO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025311-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DE SA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025312-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025313-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERONILDES FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025314-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ELIAS  
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025315-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025316-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GELSINO FELIX TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025317-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA DE FATIMA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025318-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025319-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES VICENTE  
ADVOGADO: SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025320-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO FILHO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025321-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES REIS  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025322-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON CATOIA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025323-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP121066 - MARIA LUCIA BIN  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025324-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO DA SILVA MORAES  
ADVOGADO: PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025325-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DAVI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025326-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONORA CAVALHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025327-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025328-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDA BORGES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025329-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO SERGIO VIANNA BISPO SOUZA  
ADVOGADO: SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025330-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCEMAR WEBER BARBOSA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025331-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025332-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025333-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025334-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP093103 - LUCINETE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025335-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL RODRIGO DA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO: SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025336-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA HELENA GOMES VIEIRA  
ADVOGADO: SP119620 - LUCIANA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025337-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCILEIDE MOURA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025338-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELLY APARECIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025339-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE CARLOS SARAGOSA  
ADVOGADO: SP130503 - VICENTE CARLOS SARAGOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025340-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIA MENDES  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025341-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025342-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025343-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLENE MIRANDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025344-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO GOMES DE SA  
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025345-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA DA CONCEICAO SILVA CHAGAS  
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025346-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELINA RAMOS MENDES  
ADVOGADO: SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025347-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025348-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA  
ADVOGADO: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025349-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025350-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025351-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA JESUS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025352-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDITE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025353-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA CORREIA BRANCO  
ADVOGADO: SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025354-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025355-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA GIMENES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025356-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO DA SILVA BARROS  
ADVOGADO: SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025357-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR CORGHI  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025358-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025359-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CIRILO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025360-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025361-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIDICE MARTINS DE LIMA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025362-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILMA VERA MAIA MACHADO  
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025363-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CALDAS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025364-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIANE SANTOS RIBEIRO LEITE

ADVOGADO: SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025365-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025366-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO ANACLETO ROBERTO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025367-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON ANTONIO FELITTI  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025368-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADIR DA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025369-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RAMOS MARTINS  
ADVOGADO: SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025370-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA GONCALVES NEVES  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025371-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025372-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY VENDRAMINI  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025373-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA UZELOTTO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025374-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR LUCIA BAZANI  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025375-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025376-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GARCIA LOPES FILHO  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025377-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO LUIS LOPES  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025378-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE RIBEIRO MICHAELI  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025379-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025380-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO GOMES DA COSTA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025381-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERCILIA DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025382-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA CANDIDA GUERRA  
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025383-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CUSTODIO CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025384-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALADIR GOMES  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025385-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PASSARELLI  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025386-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEREMIAS JOSE MOLENA  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025387-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIZAEOLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025388-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP036420 - ARCIDE ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025389-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO XAVIER  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025390-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO BALBINO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025391-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ZACHARIAS PIQUEIRA  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025392-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI DELATORRE  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025393-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR CALLEGARI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025394-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL NOVAES  
ADVOGADO: SP051215 - JULIO VALENTE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025395-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERREIRA DE LIMA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025396-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA MORAIS DOS SANTOS MARGIOTTO  
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025397-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025398-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025399-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025400-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU RALLO  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025401-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025402-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO JOSE DA COSTA  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/09/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025403-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE FAVARO  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025404-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025405-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025406-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025407-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU APARECIDO ALVES  
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025408-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DIONISIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025409-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025410-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ORTEGA  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025411-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025412-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025413-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ PICOLI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025414-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TARCISIO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025415-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025416-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE MELLO  
ADVOGADO: SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025417-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR RIBEIRO DE MATTOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025418-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOTILDES SOUZA SALES  
ADVOGADO: SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025419-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025420-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MARINHO CINEL  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025421-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA PEREIRA BAZOLI  
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025422-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE MOSCA CAMARGO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025423-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CARDOSO POSSANI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025424-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO BOSSO  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025425-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE BENEDITA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 17:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025426-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA PEGORARI BARBIERI  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025427-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMINIO SACOMAN  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025428-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO GIANNOTTA  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025429-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GRASSI  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025430-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA DE ALCANTARA SANTOS  
ADVOGADO: SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025431-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ALEXANDRINA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025432-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS JOSE DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025433-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025434-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025435-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025436-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA EDNA VENTURA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025437-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA EDNA VENTURA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025438-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025439-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025440-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTEVIR TRINDADE  
ADVOGADO: SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025441-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SESMA JUNIOR  
ADVOGADO: SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025442-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA SURIANI DA SILVA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025443-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA PARDO LOPES  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025444-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SPERANDIO  
ADVOGADO: SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025445-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACQUES LEONEL PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025446-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR HERMOGENES JULIO  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025447-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANEZIA BANDEIRA DE FRANCA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025448-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025449-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR FERNANDES DA COSTA  
ADVOGADO: SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025450-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MARGARIDO DA CUNHA

ADVOGADO: SP297543 - JORGE JOSE NASSAR JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025451-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025452-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025453-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO COELHO  
ADVOGADO: SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025454-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGRIPINO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025455-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025456-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ORTIZ CONEJO  
ADVOGADO: SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025457-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA GIMENEZ  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025458-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PERLE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025459-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA DE BARROS  
ADVOGADO: SP299825 - CAMILA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025460-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025461-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO EUGENIO LEITE  
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025462-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALDENOR DAVID DE LIMA  
ADVOGADO: SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025463-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025464-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025465-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025466-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA CESAR DE BRITO  
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025467-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PAZ JOCIUS  
ADVOGADO: SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025468-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025471-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA EMERENCIANA GUNDIN  
ADVOGADO: SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025472-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TOSTA  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025473-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025474-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HUMBERTO LOPES  
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025475-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OVANIL ROBERTO FABRICIO  
ADVOGADO: SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025476-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INEZ LEONARDO DADA  
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025478-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES FILHO  
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.025470-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MULLER DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025479-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ERNESTINA MULLER  
ADVOGADO: SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025480-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MULLER DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025481-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARDINO CAMILO DE ALMEIDA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP074457 - MARILENE AMBROGI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025483-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGON JANOS SZENTTAMASY  
ADVOGADO: SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025484-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HARUKO KAIZUKA  
ADVOGADO: SP183771 - YURI KIKUTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025485-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DIAS SANCHES  
ADVOGADO: SP287389 - ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025486-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO PAULINO SILVA  
ADVOGADO: SP108491 - ALVARO TREVISIOLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025487-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CALMECY NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025488-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATEUS PERUCH  
ADVOGADO: SP228144 - MATEUS PERUCH  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025489-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELLA APPOLINARIO NEVES  
ADVOGADO: SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025490-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA ROBERTA CAZARI  
ADVOGADO: SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.06.008756-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALBOR BLANCO  
ADVOGADO: SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 224  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 237

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/06/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.024168-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE CORREA COSTA  
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025507-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILSON PEREIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025508-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SABINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025510-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PILAN  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025513-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA MARIA ROZISKA PADUA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025530-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE SALUCESTE NICASCIO  
ADVOGADO: SP152723 - CYNTHIA DENISE MELO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025535-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025537-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025539-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR SANTO GIRASSOL  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025540-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO BUENO  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025541-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANELFO CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025544-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR ANTONIO VIANNA  
ADVOGADO: SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025547-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO VILELA LEITE  
ADVOGADO: SP299825 - CAMILA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025548-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAÇARU OKAMURA  
ADVOGADO: SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025551-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YONEO KANEGAE  
ADVOGADO: SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025556-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOSUE DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025565-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025568-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025576-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA BASTOS DURAES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025580-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025582-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CARLOS  
ADVOGADO: SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025594-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025597-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDE ARLINDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 17:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025599-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA MARTINS DE ARAUJO SOUZA  
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025601-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIONE CAMPOS MANOEL JUNIOR

ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025603-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MOREIRA GRIZOSTE  
ADVOGADO: SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025605-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI HENRIQUE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025608-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GOMES MALHO  
ADVOGADO: SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025610-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DONATA ROBERTO SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025612-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON HONORATO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025613-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025616-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDENORA ALVES DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025619-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025620-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA PAZINI

ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025621-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO PALMIERI - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025622-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMA REGOLON PAZZINI  
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025623-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES DAINESI  
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025624-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALVO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025625-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUINA ALVES DIAS  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025626-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA GOMES MATIAS DA MOTA  
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025627-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO BERLANGA PACHECO  
ADVOGADO: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025628-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DUTRA  
ADVOGADO: SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025629-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025630-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SULIVAN PEREIRA BRITO  
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025631-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025632-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ANACLETO PEREIRA  
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025633-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILARIO BUENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025634-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA SIQUEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025635-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILSA GARFUNKEL  
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025636-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMI GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025637-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA  
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025638-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025639-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FAGUNDES  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025640-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERMINA JOVELINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025641-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA INACIO DE ASSIS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD

PROCESSO: 2010.63.01.025642-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025643-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA NASCIMENTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025644-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLITO CANAFISTULA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025645-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025646-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025647-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025648-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA MOTTA  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025649-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDO PETRAROLLI  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025650-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO IRANILDO PEREIRA PALACIO  
ADVOGADO: SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025651-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AURESCO  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025652-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA TAMERA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025653-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MESQUITA HONORIO  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025655-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA JAMARINO BISCOLO  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025656-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE MARIA SOUZA RAMOS  
ADVOGADO: SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025657-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LISETE FERNANDES ENARES RAMIRES  
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025660-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025661-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025663-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCO BARBOSA

ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025664-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ GUERRA  
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025666-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO PEREIRA COSTA  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025667-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS RAMOS LUIZ  
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025668-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025670-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LINO JUNIOR  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025672-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025673-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CALISTO BARROS  
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025674-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025676-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU MOTTA  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025677-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID BLASCO  
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025678-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI ALVES SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025680-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABIMAEEL MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025682-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE ROMBI  
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025683-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WEDSON PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025685-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO COELHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025686-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARA TENORI JARDIM  
ADVOGADO: SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025688-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON VESSONI  
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025692-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA ALMEIDA SOUTO VIEIRA  
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025694-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA PORTES

ADVOGADO: SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025695-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA BUENO ARRUDA  
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025698-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SALEMI BERTELLI  
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025700-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERCI PINTO  
ADVOGADO: SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025701-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA BRUZULATO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025705-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE MARIA BRAZ  
ADVOGADO: SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025706-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025707-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE APARECIDA PINHEIRO GOUVEA  
ADVOGADO: SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025709-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP261447 - RENATO JUSTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025710-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EDUARDO SILVA  
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025711-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO MARCIONILO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025713-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA FILHO  
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025715-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025717-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SALEMI BERTELLI  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025720-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZALTINA FERREIRA DE SOUZA MORENO  
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025722-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA DAMIANI ABRUM  
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025723-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENI MARTINS MATSUNAGA  
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025725-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DIAS  
ADVOGADO: SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025727-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISSAO YAMASAKI  
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025732-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025733-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA PEREIRA CORREA  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025736-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 10:30:00 2ª SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025737-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DE BARROS  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025739-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA LUCIA BARBOZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP119842 - DANIEL CALIXTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025740-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ESPERANCA FILHO  
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025743-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS EUCLIDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025745-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUSENI SILVA DA COSTA  
ADVOGADO: SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025746-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERTHA KRAUSE  
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025748-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DONIZETE VITAL  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025750-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALOISIO RAMOS  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025752-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO VASSOLER  
ADVOGADO: SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025754-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA MORET  
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025756-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BALBINO DE JESUS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025757-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA BITTENCOURT  
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025759-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE ARAUJO  
ADVOGADO: SP131937 - RENATO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025761-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS PAULO MARCELINO  
ADVOGADO: SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025762-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA SOUSA  
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025764-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERSON SILVA CHAVES  
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025766-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDUARDA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025768-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025770-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025772-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA VALERIA VALENCA ALVES SILVA  
ADVOGADO: SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025773-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA VILHENA  
ADVOGADO: SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025774-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025777-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DOMINGOS DA SIVA  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025778-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MAXIMO ALVINO  
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025780-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025781-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025782-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE DIAS HIGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.025783-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DA SILVA  
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025784-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025785-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO ALBERTO DE MELO  
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025786-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTOUR BARBOSA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025787-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JADER SOUZA LOPES  
ADVOGADO: SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025788-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDULA SUELY DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025789-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGARD MELGES  
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025790-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA ALVES VITORIANO  
ADVOGADO: SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025791-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025792-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO TADEU BELLINI  
ADVOGADO: SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025793-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENILSON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025794-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA GOMES  
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025795-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025796-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO DA SILVA  
ADVOGADO: SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.025797-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIS DE SOUZA

ADVOGADO: SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025798-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025799-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSE MEIRE GAIANI SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025800-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CAURIM  
ADVOGADO: SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025801-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025802-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA LOPES MOCO  
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025803-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO ROSA  
ADVOGADO: SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025804-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO PARISOTTO  
ADVOGADO: SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025805-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA ROSA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP114172 - ROSE MARA BRANDAO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025806-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIZ ELISA LOPES PEREIRA  
ADVOGADO: SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025807-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ KAZUSHIGUE OZAWA  
ADVOGADO: SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025808-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO: SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025809-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE DA SILVA BERNARDO  
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025810-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025811-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025812-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERNADETE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025813-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025814-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABELA JERONIMO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025815-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA GOUDIM DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP267021 - FLAVIA LANDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025816-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025817-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GILBERTI PAZZINI  
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025818-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA REGINA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025819-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR BARROS CORREIA  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025820-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEISE OLIVEIRA VILA NOVA  
ADVOGADO: SP137323 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025821-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANICE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP124105 - NILDA GOES MASSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025822-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAF STANGER MONSORES  
ADVOGADO: SP267255 - RAF MISSÃO MONSORES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025823-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZAIRA CORREA GRANJA  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025824-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CALUDIO MARTINS SANTANA  
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.025825-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANALIA CATHARINA VULCANO

ADVOGADO: SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025826-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOKIE OKUBO  
ADVOGADO: SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025827-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATIA CRISTINA ITO  
ADVOGADO: SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025828-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS HIROKI ITO  
ADVOGADO: SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025829-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO MARCOS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP235851 - KARINA GEORGIA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.025469-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ARRUDA  
ADVOGADO: SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025477-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETH FILOMENA CEGATTO LEITAO VIVONE  
ADVOGADO: SP135941 - KATIA BELLI  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025482-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA DE CAMARGO PACHECO GIATTI  
ADVOGADO: SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.025525-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIO DA SILVA CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025528-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO SILVA NEVES  
ADVOGADO: SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.025531-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SCYLLA SAMPAIO VIANNA  
ADVOGADO: SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025536-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.025550-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DOMICIANO CAJUEIRO  
ADVOGADO: SP099625 - SIMONE MOREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.025554-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO BANDEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP099625 - SIMONE MOREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.025557-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP099625 - SIMONE MOREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.025559-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO CARGANO  
ADVOGADO: SP119855 - REINALDO KLASS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.025560-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA FERNANDES DA LUZ  
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 187  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 199

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS**  
**ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**LOTE 57807/2010**

## EXPEDIENTE Nº 2010/6301000861

2005.63.12.000500-4 - CELSO LUIZ DE CAMPOS PETRONI (ADV. SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.000840-6 - ROQUE RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.000857-1 - PAULO EDUARDO PORTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.000893-5 - ANTONIO TONIOLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.000940-0 - JOSE CHINELATTI NETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo

governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.000943-5 - DIEGO MARMORATO MARINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.000947-2 - APARECIDO JOSE MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.000953-8 - HENRIQUE ROMANATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.000958-7 - ROMEU ALVES CARDOSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo

da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.000962-9 - DANIEL JULES BONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.14.001333-0 - ALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.14.001867-3 - OLIMPIO BERROCAL (ADV. SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.14.001975-6 - MARIA DE LOURDES MENEZES FREITAS (ADV. SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.14.002566-5 - LOURDES BIRRAQUE (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.14.002686-4 - MOACYR ZACCARELLI (ADV. SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.14.002692-0 - JOSE MINTO (ADV. SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.14.002779-0 - NEIVA GUSSONATO NADAL (ADV. SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.16.000890-9 - SHIGUENOBU HAMAMOTO E OUTRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); MASAKO HAMAMOTO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a

segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.16.002249-9 - ANGELO PAZIAN (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP48076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.01.093670-8 - ANA LUCIA DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO() ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.11.011513-9 - MARIA INES CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.12.000402-8 - MATIAS JOSE ALONSO FILHO E OUTRO (ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS); MARIA APARECIDA DUARTE ALONSO(ADV. SP228995-ANDREZA JANAINA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela

jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.12.000723-6 - MARIA APARECIDAMARTINS VILLARI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.12.000938-5 - MIRIAN APARECIDA MILCRI MARICONDI (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.12.001206-2 - PAULO HENRIQUE PEIRA RUFFINO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.12.001462-9 - LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.12.001857-0 - PAULO SERGIO SIQUEIRA (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar

o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.12.001962-7 - MARIA CARLINDA CARNEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.14.000495-2 - MAMBRINO NESPOLO (ADV. SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO e ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.14.001485-4 - SEBASTIAO MOREIRA FERRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.14.001594-9 - TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS (ADV. SP167126 - EVANIR APARECIDA SAGRILLO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.14.002321-1 - ROSA APARECIDA MARTINEZ MUSA E OUTROS (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA); BERENICE MARTINEZ MUSA(ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA); ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA NETO(ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.14.004149-3 - RAUL SISTI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.14.004223-0 - DEJANIR ELIANE DE JESUS CAPOBIANCO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.14.004791-4 - HELOISA HELENA QUAGLIA STEINBRUCH (ADV. SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.14.005182-6 - TIEKO UETSUKI (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.000134-8 - PAULA CRISTINA AMEKO E OUTRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); PAULO SHEIKITI AMEKO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.001577-3 - MARY APARECIDA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MYRIAM APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.001689-3 - HERMINIO ORLANDI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002155-4 - ANA ROBERTA FLORIANO HENRIQUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época

dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002178-5 - CLEUDE APARECIDA LOPES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002200-5 - OSVALDO DINIZ BRAGA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002295-9 - HIROKI NARUO (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES e ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002538-9 - MADALENA RIBEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento

do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002604-7 - LUCIANO LOPES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002856-1 - SILVANA LUIZA FLORIANO HENRIQUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002990-5 - JOSE DELMIR NONATO DE MELO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.003321-0 - ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); RITA VIEIRA DE MIRANDA E MIRANDA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.003323-4 - RITA VIEIRA DE MIRANDA E MIRANDA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.003783-5 - LEANDRO GREGOLIS DE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.003824-4 - FLORISVALDO GONCALVES DIAS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.004053-6 - LINDOLFO PEREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.07.001225-8 - JOSE NEWALDE DALLAQUA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a

importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.005379-5 - ADELINA LEONE GRACIA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.010460-2 - MINEKO GARCIA CASQUEIRO (ADV. SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.010530-8 - HENRIQUE SERGIO CAPPELARO (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.011681-1 - ALEXANDER KALININ (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela

jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.12.000243-7 - MARIZA APARECIDA CHRISTE CAMMAROSANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.12.000249-8 - LOURDES DIAS DO PINHO GODOY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.12.000449-5 - MARIA LUCIA MILANETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.12.001610-2 - PHILOMENA LAURA DELLELA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.12.001863-9 - JOAO CARLOS (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar

o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.12.001951-6 - ADELMO SALVADOR MASSELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.12.002199-7 - ADEMIR DORICCI (ADV. SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.12.002435-4 - MERCEDES NELIZA BARROS SILVA (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.12.002573-5 - CELSO LUIZ GONCALVES ROSA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e

difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.12.003035-4 - LUCY JULIANO DE CASTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.12.003646-0 - ANGELO GERALDO GAMBARINI (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.12.003648-4 - ANGELO GERALDO GAMBARINI (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.14.001168-7 - BRUNO SINIBALDI (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.14.001176-6 - JAIME NICOLA CORNACHIONI E OUTRO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA); MARILDA SINIBALDI CORNACHIONI(ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.14.001330-1 - ANAHIZA BIORK FERNANDES (ADV. SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000057-9 - OTAVIO MAFFI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000132-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARINA APARECIDA DA SILVA PIRES(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARINES APARECIDA DA SILVA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARILEIDE APARECIDA DA SILVA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000390-8 - NELSON CASADO GONCALVES (ADV. PR041180 - CRISTIANO PEREIRA CASADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000548-6 - SELMA GARCIA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000779-3 - NEUSA MARIA TERUEL (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000905-4 - MARIA ALICE EVANGELISTA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000908-0 - MARIA JOSE BONFIM (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal

individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000928-5 - MARIA PAULINA DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000940-6 - TATSUKI HIGASHI (ESPÓLIO) REPRESENTADO POR MINAO HIGASHI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000995-9 - NAIR GEROLDO MAZARIN (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001068-8 - ZENAIDE VIANA (ADV. SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001119-0 - AFONSO RAMOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001148-6 - CLEUZA DA SILVA ALENCAR (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001163-2 - IRENE ANTONIETA GON MORANDI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001166-8 - JULIO MILTON MIGUEL E OUTRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); MARLENE BATISTA MIGUEL (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001207-7 - TOKUKO WAKAKURI (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a

importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001220-0 - ARLETE ZAGATO (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001241-7 - ELISA LEIKO NISHIMURA (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001248-0 - OSMARINDA DE SOUZA PIAUI - REP. POR AECIO SANTANA PIAUI (ADV. SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001394-0 - AFONSO ACIALDI - REP. REGINA CELIA NOGUEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela

jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001400-1 - MARIA DALVA SILVA PAGOTTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001709-9 - SUELY LURI ASO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001730-0 - NATAL SANITA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.002101-7 - JOSE MENDES MARTINS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.002166-2 - JOSE RESLER NETO (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.002291-5 - ARI BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.002436-5 - MARIA PINTO DIAS SOBRINHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.002483-3 - MARCIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.002547-3 - VANESSA VILALON PEREIRA (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos

coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.002611-8 - AKIE KAGUEYAMA CAVAZZANA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.002797-0 - IRACI GUELERI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.005506-4 - ENEAS ELGENIO BARSOTTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); LEA DE OLIVEIRA BARSOTTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.005887-9 - MARTA LILIAN TRAVAGLIA E OUTROS (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA); LIA MARA TRAVAGLIA DA SILVA(ADV. SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA); LUZIA MORO TRAVAGLIA(ADV. SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA); JOSE CLOVIS TRAVAGLIA(ADV. SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela

jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.14.000261-7 - DARCI SALVADEGO CORNIANI E OUTRO (ADV. SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ); EDISON CORNIANI(ADV. SP095846-APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.14.000908-9 - APARECIDA BETRAME E OUTRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES); ISABEL BETRAME BARBOSA(ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.14.002993-3 - MARISA DE SOUZA COSTA NEVES BUCHALA (ADV. SP080346 - EDGARD JOSE PERES e ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.14.003083-2 - JOSE LUIS CAPARROZ (ADV. SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.000122-9 - MARTA APARECIDA RIBEIRO SANTOS (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.000307-0 - ANTONIO NEVES (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.000893-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.000939-3 - ADEMAR GABAS DE CARVALHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.001086-3 - PRISCILA SHORANE DE OLIVEIRA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.001604-0 - SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.001683-0 - TOSIO IDA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS e ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.001801-1 - VIVALDO BATISTA ALVES (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.001806-0 - VALMIRA BEZERRA GUEDES SOUZA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim,

havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.001976-3 - JERONIMA ROSA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS e ADV. SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI e ADV. SP159841 - CIBELE RODRIGUES e ADV. SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.002080-7 - FABIO RICARDO LOURENCO TERUEL (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.002572-6 - VERA LUCIA PERUZZO (ADV. SP273725 - THIAGO TEREZA e ADV. SP036489 - JAIME MONSALVARGA e ADV. SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.002659-7 - JOAO MORETTO (ADV. SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela

jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.002704-8 - HARUO ABE (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.002868-5 - VALDOMIRO ZAGO (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.002874-0 - SANTINA TRAVAIN ARCAS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.002950-1 - ODAIR VIEIRA BONTEMPO (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO e ADV. SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.002999-9 - CARMEM LUCIA LIMEIRA (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003102-7 - LOURDES RODOLFO DE AZEVEDO (ADV. SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003115-5 - DIORACY ONEI SARTORI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003131-3 - CLARICE MARIA SUART MAZIERO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003140-4 - DAUD LAGE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela

ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003174-0 - MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); SERGIO ROBERTO DUQUINI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); SERGIO ROBERTO DUQUINI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ANTONIO CARLOS DUQUINI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ANTONIO CARLOS DUQUINI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ROBSON RIVELINO PEREIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ROBSON RIVELINO PEREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ANGELA CRISTINA PEREIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ANGELA CRISTINA PEREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); MARCELO PEREIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARCELO PEREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003196-9 - LUIZ CARLOS GARCIA E OUTRO (ADV. SP247709 - IGOR FABRICIO MACHADO); REGINA HELENA LAZARINI GARCIA(ADV. SP247709-IGOR FABRICIO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003238-0 - KEIJI KOSOBÁ (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI e ADV. SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003246-9 - ERCILIA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e

II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003250-0 - CATUKI MASSAGI (ADV. SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA e ADV. SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003335-8 - FUMIKO OBARA IKARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003369-3 - GETULIO BRASIL MIYADA E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); MITSUE WATANABE MIYADA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); KINUE SAGAVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); CAZUO MIYADA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003423-5 - YASSUKO FUKUDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a

uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003439-9 - LUIZA TARARAN FURLAN (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003478-8 - MARIA YAYOE TATIBANA (ADV. SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA e ADV. SP263784 - ALEXANDRE HIRATA KITAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003507-0 - ALBINO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.004035-6 - JOSE CIRILO VIEIRA JUNIOR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.005090-8 - FERNANDA DE OLIVEIRA LUDOVICE GARCIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.005244-9 - MARIA HELENA REZENDE FIGUEIREDO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.005443-4 - GLORIA LUCIA ALVES FIGUEIREDO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.005458-6 - ALGECIA MAGDALENA DE PAULA E SILVA COSTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.001640-0 - JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO (ADV. SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA e ADV. SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI); ANANIAS CAJAIBA DIAS (ADV. SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA); ANANIAS CAJAIBA DIAS (ADV. SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.001799-4 - HILDETE DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000025-4 - QUIOKO KUDO (ADV. SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA e ADV. SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000097-7 - MARIA LUISA DA SILVA (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000110-6 - JOAO PICOLIN NETO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito

fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000112-0 - MADALENA CELONI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000130-1 - ANA HELENA GAVA DA SILVEIRA (ADV. SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000247-0 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000267-6 - SEBASTIANA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000279-2 - SEBASTIAO OLINTO DOS SANTOS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000323-1 - ARNALDO GUELFY E OUTROS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO); WALTER GUELFY(ADV. SP239036-FABIO NUNES ALBINO); WILSON CARLOS GUELFY(ADV. SP239036-FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000502-1 - ANTONIO HIROMI KARIYAMA (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000745-5 - OLESIO DIAS PINTO (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000761-3 - MAURO YUKIO TASHIRO (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000765-0 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000766-2 - FABIO TAKASHI TASHIRO (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.001056-9 - MARIA HELENA DE MOURA FERRAZ ASMAN (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.001557-9 - TOSHIO YOSHIDA (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.001567-1 - EDNA APARECIDA MUNHOZ MAGALHAES (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000860**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.**

2007.63.01.071021-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189264/2010 - EURIPES RIBEIRO ALVARENGA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071032-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189265/2010 - REGINALDO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.**

**Sem honorários e custas nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intemem-se.**

2007.63.01.033343-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206388/2010 - SERGIO SCOTTON (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); DUZOLINA AZZI SCOTTON - ESPOLIO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); TEREZINHA SCOTTON ANDRE (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); ALEX SCOTTON (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); ANTONIO CARLOS SCOTTON (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); JOSE ALBANO SCOTTON (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); HENRIQUE SCOTTON NETO (ADV. SP158647 - FABIANA

ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036072-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206391/2010 - IVETE BECARO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036096-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206392/2010 - ANA DO NASCIMENTO CARVALHO (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino o cancelamento do termo de sentença anterior.**

**Dispensado o relatório, na forma da lei.**

**Não foi oferecida resposta, razão pela qual aplico ao réu o instituto da revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos, tendo em vista o direito indisponível em litúgio.**

**Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:**

**“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.**

**Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.**

**De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio.**

**Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.**

**Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema. Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.**

**Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.**

**Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.**

**Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.**

**No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.01.027935-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204283/2010 - SUZI GLICERIA DE MELLO DE ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027932-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204284/2010 - RAIMUNDO ARAUJO MATOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino o cancelamento do termo de sentença anterior.**

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Não foi oferecida resposta, razão pela qual aplico ao réu o instituto da revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos, tendo em vista o direito indisponível em litígio.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio.

Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema. Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027977-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204270/2010 - TARCISIO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027939-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204281/2010 - ORLANDO LOURENÇO RIBEIRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027931-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204285/2010 - VALDEMIR SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.021844-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203863/2010 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino o cancelamento do termo de sentença anterior.**

**Dispensado o relatório, na forma da lei.**

**Não foi oferecida resposta, razão pela qual aplico ao réu o instituto da revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos, tendo em vista o direito indisponível em litígio.**

**Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:**

**“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.**

**Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.**

**De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio.**

**Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.**

**Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema. Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.**

**Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.**

**Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.**

**Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.**

**No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.01.027981-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204269/2010 - NEUSA DA SILVA GONZAGA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027975-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204271/2010 - MACARIO SELINGIN FILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027971-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204272/2010 - ELZA RITA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027969-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204273/2010 - MANOEL PEDRO DE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027967-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204274/2010 - MANUEL VIEIRA DE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027965-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204275/2010 - MOISES JOSE DE SANTANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027962-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204276/2010 - WILIAM EUGENIO BARBOSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027956-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204277/2010 - PAULO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027953-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204278/2010 - DILSON DOS SANTOS CARMO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027949-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204279/2010 - RAIMUNDO ROSARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027941-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204280/2010 - MANOEL FERREIRA DE BRITO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027938-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204282/2010 - RAIMUNDO NONATO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**P.R.I.**

2008.63.01.037709-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164117/2010 - FRANCISCO PEDROSO SIMON MARTINEZ (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037708-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164124/2010 - EUNICE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037707-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164131/2010 - MOACYR BUFALARI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037705-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164155/2010 - CLEIDE LINHARES FELICIONI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037706-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164161/2010 - JOSE EMMANOEL FRANCA FALCAO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059710-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168037/2010 - EDIVAR FRANCISCO BATISTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059706-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168040/2010 - TEODORIO BARBOZA DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059708-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168043/2010 - ANTONIO BONAMICO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059707-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168046/2010 - JORGE MARTINS CABRAL (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059704-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168049/2010 - ODILON VIANA SALGADO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059697-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168052/2010 - JOSE AMADEUS DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059702-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168056/2010 - MARIA BERNADETE SANTANA SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059699-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168059/2010 - APARECIDA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059700-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168063/2010 - JOSE FERNANDES TAVARES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059692-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168066/2010 - EDEILSON DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059696-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168069/2010 - ERINALDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059693-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168072/2010 - GUARACI PAULO GUIMARAES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059689-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168075/2010 - KLEBER ALBERTO DE ARAUJO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059688-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168078/2010 - MAURO DELFIM DE JESUS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059684-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168081/2010 - ANTONIO BENEDITO GONCALVES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059686-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168085/2010 - NELSON CASSIANO DOS ANJOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059683-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168088/2010 - JOAO SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059679-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168093/2010 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059680-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168096/2010 - MAGNO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059675-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168099/2010 - LUIS CARLOS DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059671-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168102/2010 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059669-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168105/2010 - LEVINO DE SOUZA CAMARGO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059664-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168109/2010 - JOÃO JAVARA PORTES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059673-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168113/2010 - VICENTE GUEDES FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059653-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168116/2010 - ADALBERTO FERREIRA SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059663-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168119/2010 - ANTONIO AMERICO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059662-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168122/2010 - CLAUDIO GALDINO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059660-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168125/2010 - MARILENE CAMARDA VASQUES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059639-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168128/2010 - BALBINA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059625-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168130/2010 - JERONIMO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059621-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168133/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059643-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168137/2010 - JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059616-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168140/2010 - ROBSON AMORIM SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059573-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168152/2010 - PAULO ALVES ABRANTE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018129-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164854/2010 - ANTONIO GALVAO DOS SANTOS (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018137-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164860/2010 - ANTONIO HIGINO MOREIRA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018124-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164867/2010 - PAULO SAVIO BELISQUI (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018117-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164873/2010 - OSNI MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018134-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164880/2010 - ANTONIO GONÇALVES AGUIAR (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018109-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164887/2010 - OSMAR MOREIRA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018104-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164892/2010 - NELSON MOREIRA DA COSTA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.**

2008.63.01.057365-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188990/2010 - MARIA CIRIACA DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057362-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188992/2010 - SUELI DE CAMPOS SIQUEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057361-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188993/2010 - ALCIDES DA SILVA GOMES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057359-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188994/2010 - VALDIR CANDIDO COSTA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057357-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188996/2010 - JOSE SARAIVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057355-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188997/2010 - RAIMUNDO VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057342-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189002/2010 - AURELINA FRANCISCA COUTINHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057343-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189007/2010 - SINVAL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057344-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189008/2010 - MARIA PERPETUA CORREIA CAVALCANTE (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056458-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189131/2010 - EUCLYDES MARINHO DE PAIVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056461-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189132/2010 - ANERSIO JOSE CORREIA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056463-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189134/2010 - ROBERTO NERY DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056459-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189137/2010 - MIZAEEL TRISTAO MOCO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056464-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189140/2010 - LUIZ CASTANHA DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056455-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189146/2010 - MARIA ADELIA SOARES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056456-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189147/2010 - MANOEL BERTOLDO DE MOURA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056414-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189160/2010 - ALBERTINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056420-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189164/2010 - FABIO ARMANDO XAVIER BARBOSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056423-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189165/2010 - APARECIDO PINTO BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056421-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189167/2010 - MESSIAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056416-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189168/2010 - JOSE IRINEU FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056410-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189170/2010 - TEREZINHA DA LUZ (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056411-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189171/2010 - RAILSON DE SOUZA LUIZ (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056412-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189172/2010 - MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056413-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189173/2010 - ISAURA MARIA DE JESUS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056408-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189174/2010 - FRANCISCO DIAS GABARDON (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056407-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189175/2010 - JOSE BENEDICTO LOPES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056405-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189177/2010 - ARNALDO LIMA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056402-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189178/2010 - LOURIVAL SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056396-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189180/2010 - EUCLIDES CORREA FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056398-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189181/2010 - CONCEICAO MARIA SILVA AFONSO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056397-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189182/2010 - ELISA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056400-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189185/2010 - VALDOMIRO TEIXEIRA CARDOSO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056266-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189197/2010 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056264-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189198/2010 - GILMAR DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056262-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189199/2010 - MARIA CASSEMIRA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056267-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189200/2010 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056249-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189204/2010 - JOSE MARCELINO LEITE (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056233-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189205/2010 - ANGELO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056235-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189206/2010 - ZELINDA PRATES DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056241-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189207/2010 - EDINO VIEIRA DE MORAES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056258-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189208/2010 - LIDIO SODRE DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056259-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189209/2010 - CLOVIS CORREIRA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056261-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189210/2010 - MARCOS ANTONIO GOMES PEREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056247-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189211/2010 - JANDIRA ROSA DE JESUS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056243-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189212/2010 - JOAO CARLOS PAES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056230-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189213/2010 - MARIA ALVES CASONATO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056232-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189214/2010 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056225-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189215/2010 - OSVALDO FERREIRA COUTINHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056227-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189216/2010 - JOAQUIM DUARTE DOMINGUES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056224-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189217/2010 - JACO FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056223-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189218/2010 - ENEDINO SANTANA DO CARMO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056220-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189219/2010 - ANDERSON FRAGA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056218-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189220/2010 - MARIA APARECIDA SEGA COSTA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056228-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189221/2010 - OCTAVIO DA MOTTA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056199-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189222/2010 - SEBASTIÃO ALANCARDEK DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056185-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189223/2010 - LUIZ TRENTIN (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056212-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189224/2010 - ESMERALDA MINELLI CIPRIANO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056209-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189225/2010 - LUIZ CARMO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056206-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189226/2010 - MARCOS AROUCA BEZERRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056204-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189227/2010 - NOEMIA SEVERINA BENEDITO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056202-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189228/2010 - MANOEL DE LIMA FERNANDES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056200-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189229/2010 - ELIAS CORREA SIQUEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056196-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189230/2010 - LUIZ CARLOS CALDEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056173-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189231/2010 - RAULINO BUSS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056174-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189236/2010 - IRAIDES DE MOURA ALMEIDA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056176-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189237/2010 - MARIA GLORIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056183-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189238/2010 - LUZANIDIA CARMO FIGUEIREDO TSURUDA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056181-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189239/2010 - MARINETE CORDEIRO SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056178-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189240/2010 - RAIMOND YOUSSEF BOU HANA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071259-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189249/2010 - DARIO APARECIDO DA VEIGA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071233-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189250/2010 - JOEL PARISI (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071235-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189252/2010 - ANTONIO ROBERTO JUNQUEIRA TORQUATO ALVES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071237-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189253/2010 - CARLOS DOS SANTOS GOMES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071229-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189254/2010 - ALZINEIDE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071230-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189256/2010 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071231-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189258/2010 - DALVA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071041-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189259/2010 - FELISBERTO ROSSETTO FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071038-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189260/2010 - JOSE ADENOALDO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071037-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189262/2010 - CARLOS ROBERTO NOLASCO PEREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071027-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189263/2010 - DJALMA JOSE DA ROCHA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071017-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189266/2010 - RINALDO LUIZ TREVIZAN (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070993-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189267/2010 - ILDEFONSO CUNHA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070988-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189268/2010 - MARIA BRUNO DO NASCIMENTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070985-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189269/2010 - MARCIO FONSECA DE CAMARGO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070983-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189272/2010 - ROGERIO FEITOSA DE LIMA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070631-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189274/2010 - LAURENTINO CASTRO MELO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070623-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189275/2010 - CARLOS DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070618-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189277/2010 - RAIMUNDO SEVERO NETO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070606-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189278/2010 - ELAINE MIGUEL TRINDADE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070604-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189279/2010 - EVANDRO CESAR MOURAO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070601-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189280/2010 - BENEDITO ROLIM (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070593-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189281/2010 - DAVI ALMEIDA DE GODOI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070590-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189282/2010 - JOSE NOGUEIRA DA ROCHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070596-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189283/2010 - BENEDITO FIDENCIO RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070585-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189284/2010 - VANDIRA DE ARAUJO PINHEIRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070588-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189285/2010 - MARCOS ANTONIO DELGADO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070569-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189286/2010 - RAQUEL ALVES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070562-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189287/2010 - JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070558-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189289/2010 - JOAO PINHEIRO DE MAGALHAES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066855-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189309/2010 - ANA LINA DE SOUZA LEMOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066857-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189310/2010 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066858-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189311/2010 - ANTONIO JOSE DA COSTA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066842-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189312/2010 - ANTONIO PEREIRA LEMES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066836-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189313/2010 - BENEDITO ARAUJO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066840-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189315/2010 - AURORA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066835-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189316/2010 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066827-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189317/2010 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066822-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189318/2010 - CALEBE FIRMO DE CARVALHO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066821-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189319/2010 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066823-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189321/2010 - CESARIO PINTO DE MELO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.059677-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168091/2010 - MARIA CLOTILDE SERON (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

PROCEDA-SE À SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO DO PROCESSO, DEVENDO CONSTAR COMO AUTOR MOACIR SERON, sucessor de MARIA CLOTILDE SERON.

P.R.I.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

2009.63.01.051726-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301205676/2010 - MARTA DE VASCONCELOS (ADV. SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014674-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206423/2010 - APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050467-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206024/2010 - ADALGISA RODRIGUES SILVA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.026318-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206403/2010 - JOSE TEOTONIO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, HOMOLOGO

o pedido de desistência e declaro EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000862**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2008.63.01.030398-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301149835/2010 - HAROLDO RELMUT KIESSLING (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.043150-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203423/2010 - MARIA HELENA FELIPECHUKI DA SILVA (ADV. SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA FELIPECHUKI DA SILVA.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.047762-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199930/2010 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.036779-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206393/2010 - ODILIA CANCIAN DA SILVA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO); GILBERTO DIAS DA SILVA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.023141-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143679/2010 - ALMIRA DE SOUZA CANDIOTTO (ADV. SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.045179-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210234/2010 - IVONETE ALVES PEREIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.066089-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143606/2010 - MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.031402-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301149842/2010 - NELSON VIDINER (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a inclusão das contribuições realizadas após dezembro de 1998, bem como a averbação do tempo de serviço posterior para fins de majoração do coeficiente de cálculo, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.63.01.059302-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203506/2010 - MARIA SOCORRO DE MESQUITA BARBOSA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.**

2008.63.01.057380-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188980/2010 - MYLTE ALVES PINHEIROS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057378-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188981/2010 - JOSE CAETANO DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057376-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188982/2010 - OSWALDO SCRIPNIC (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057374-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188983/2010 - AMARO LIMA DE PAULA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057371-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188985/2010 - ESTER FAUSTINO SOBRINHA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057370-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188986/2010 - MARIA JOSE DOS REIS SOUSA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057369-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188987/2010 - MAGALY RODRIGUES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057367-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188988/2010 - BENEDITO CORREIA DIAS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.048870-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143604/2010 - JOSE SILVA DE LIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria, estando a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Publicada em audiência, registre-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

2008.63.01.063174-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199890/2010 - NEUSA DA CRUZ NEME (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA, SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.066458-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202637/2010 - WALDECY DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.021856-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203865/2010 - OVIDIO ZULI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 82670-1, ag. 337- janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo adota as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

**EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.

XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.

XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.

XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.

XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.

- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
- ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
  - ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
  - ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
  - ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança.

Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, a parte autora não tem razão e, por isso, é parcialmente sucumbente.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época. Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Qualquer outro índice diferente dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido. Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado.

No caso concreto, e na esteira da fundamentação supra, a parte autora faz jus à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), já que comprovou a existência de saldo em caderneta de poupança no período em questão.

Diante do exposto, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar:

- em 44,80% e 7,87%, os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento, ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A execução se fará nos termos do art. 16 da lei n. 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.038796-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191943/2010 - CONCEICAO INACIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038786-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191951/2010 - MARIA DE LOURDES FERNANDES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.022358-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203825/2010 - CONSUELO DO NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 99010479-0, ag. 256 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.019130-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203871/2010 - IRINEU IZIDORO BISPO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 10486-8, ag. 1207 - abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.037102-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167049/2010 - PASQUAL PANDOLPHO (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13 de setembro de 2005, aplicando-se à renda mensal inicial obtida o constante do artigo 58 da ADCT, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

No caso do valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.

2008.63.01.030555-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301145500/2010 - AUREA LIMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com relação ao pedido de incidência do imposto de renda de modo fracionado, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Por sua vez, com relação ao pedido de revisão do benefício da parte autora, com o reconhecimento do caráter especial das atividades que exerceu nos períodos compreendidos entre 02/05/1979 e 28/03/1981, e entre 07/04/1981 e 31/05/1985, bem como com o reconhecimento de seus 12 vínculos comuns, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação ao pedido de revisão do benefício da parte autora, com o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 16/06/1987 e 01/08/1997, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora, no período compreendido entre 16/06/1987 e 05/03/1997;
2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 142.192.657-9), com a elevação do coeficiente de cálculo desta de 85% para 100%, desde a DIB em 03/10/2006, fixando sua RMI em R\$ 802,34 e RMA em R\$ 974,09 (para maio de 2010), conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada, as quais perfazem o montante total de R\$ 10.562,77, (atualizado até junho de 2010).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para revisão do benefício da autora, bem como expeça-se ofício requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias.  
P.R.I.

2008.63.01.022063-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203846/2010 - MARILENA PEREIRA DE MENEZES (ADV. SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 99006358-6, ag. 248 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.021953-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203873/2010 - JOAO LUIZ AURELIO CALADO (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 642550-8, ag. 612 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

2. conta n. 65191-4, ag. 612 - abril de 1990 (44,80%).

3. conta n. 64205-2, ag. 612 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.**

**Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.**

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.**

**Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda.**

**Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.**

**Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.**

**Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.**

**Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.**

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo adota as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

**EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
  - ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
  - ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
  - ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
  - ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

**XXV.** Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

**XXVI.** Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

**XXVII.** Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança.

Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegera a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, a parte autora não tem razão e, por isso, é parcialmente sucumbente.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época. Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Qualquer outro índice diferente dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido. Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado.

No caso concreto, e na esteira da fundamentação supra, a parte autora faz jus à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), já que comprovou a existência de saldo em caderneta de poupança no período em questão.

Diante do exposto, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar:

- em 44,80% e 7,87%, os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento, ao mês, até o efetivo pagamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**A execução se fará nos termos do art. 16 da lei n. 10.259/01.**

**P.R.I.**

2007.63.01.038802-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191945/2010 - ARI KOHL (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038744-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191977/2010 - MARINA PENNA GERVONE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.021855-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203855/2010 - NILSON AGIO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 53009-0, ag. 284 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.020401-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203887/2010 - ALBERTO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 91552-1, ag. 233 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.034011-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206811/2010 - LUCI MARA DURIGAN LAGUSTERA (ADV. SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 0000850-1, ag. 276 - maio de 1990 (7,87%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.016277-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203872/2010 - JOÃO MELLO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 2048-1, ag. 1105 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

2. conta n. 4710-0, ag. 1105 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.025557-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210862/2010 - HERMILIA DA SILVA GENOVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ANTONIO BRANDAO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 34001044-3, ag. 1374 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.010082-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203870/2010 - ANTENOGINES ANTONIO LEMOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00035512-9, ag. 1656 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

2. conta n. 00038710-1, ag. 1656 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

3. conta n. 00022518-7, ag. 1656 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.020717-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203897/2010 - ANTONIO KOSONISCS (ADV. SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 58364-0, ag. 275 - janeiro de 1989 (42,72%).
2. conta n. 66245-1, ag. 275 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Regularize a Secretaria o polo ativo deste feito - já que a demanda e os documentos são da sra. Rosemary, e não do sr. Antonio.

P.R.I.

2008.63.01.021499-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203852/2010 - DORIVAL FORMIGONI (ADV. SP043276 - DORIVAL FORMIGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 000000088-5, ag. 1367 - junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.036774-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206275/2010 - DJALMA PERIN (ADV. SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 - 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; em relação às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e especialmente nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada a prescrição vintenária.

Em relação ao Banco Central do Brasil, BACEN, responsável pela correção monetária após o dia 15 do mês de março de 1990, (abril e maio de 1990) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva no caso em que o dia da conta (aniversário) for anterior ao dia 15, e julgo IMPROCEDENTE o pedido para as contas cujo dia (aniversário) seja posterior ao dia 15, pois o BACEN efetuou a correção monetária por lei aplicável ao período, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.021862-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203862/2010 - MARIA DO CARMO MORINO ROSA (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI, SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 48100-9, ag. 257 - abril de 1990 (44,80%)
2. conta n. 13976-5, ag. 1574 - janeiro de 1989 (42,72%)
3. conta n. 15092-0, ag. 1574 - abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.037103-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167045/2010 - ANGELO ANTONIO PENNETTA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13 de setembro de 2005, aplicando-se à renda mensal inicial obtida o constante do artigo 58 da ADCT, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.

2008.63.01.034254-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301209781/2010 - PAULO RICARDO TRINDADE (ADV. SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 24579-2, ag. 243 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.031196-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042774/2010 - ADEMAR MOREIRA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Ademar Moreira, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/10/2009, RMI de R\$ 524,41 e RMA de R\$ 542,60 (para maio de 2010).

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 569,82, já atualizado até junho de 2010, e do qual já foram descontados os montantes recebidos em razão da antecipação de tutela.

2007.63.01.038741-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191978/2010 - KATHIA CRISTINA BARBOSA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo adota as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
- ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
  - ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
  - ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
  - ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)
- Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança.
- Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, a parte autora não tem razão e, por isso, é parcialmente sucumbente.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época.

Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Qualquer outro índice diferente dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido.

Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado.

No caso concreto, e na esteira da fundamentação supra, a parte autora faz jus à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), já que comprovou a existência de saldo em caderneta de poupança no período em questão. Diante do exposto, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar:

- em 44,80% e 7,87%, os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A execução se fará nos termos do art. 16 da lei n. 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.021858-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203857/2010 - ANGELO BEDANI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 28882-6, ag. 284- janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.021194-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203903/2010 - JOAQUIM LOBO LEITE (ADV. SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR, SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS, SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA); MARIA DE SOUSA LOBO (ADV. SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR, SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS, SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 72069-0, ag. 268 - janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.021859-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203860/2010 - HERNANDO FERREIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 10086-7, ag. 337 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.068468-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165673/2010 - PAULO GUILHERME GONÇALVES PASQUALUCCI (ADV. SP138981 - MARIA DO CARMO A DE A M PASQUALUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e especialmente nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) - Plano Collor I, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2009.63.01.043107-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301205582/2010 - GERALDO MAGELA DE BRITO (ADV. SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO, SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO MAGELA DE BRITO, para o fim de condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-acidente NB n. 94/056657845- em favor de Geraldo Magela de Brito desde sua cessação, ocorrida efetivamente em 31.07.2008, com renda mensal atual de R\$ 153,00 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS), em maio de 2010, ressalvada a possibilidade de o INSS proceder administrativamente à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/147422549-4, de modo a excluir o auxílio-acidente dos salários-de-contribuição;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data do restabelecimento do benefício e a data de início do pagamento administrativo. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 3.391,94 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) até a competência de maio de 2010, com atualização para junho de 2010.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.015764-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195049/2010 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ratifico a tutela antecipada concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Luiz Francisco da Silva, benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/02/2007, RMI de R\$ 1.108,7 e RMA de R\$ 1.319,60 (para maio de 2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de julho de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 40.615,85, já atualizado até junho de 2010.

2008.63.01.033589-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206362/2010 - ANA LUCIA LIBORIO SILVA (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 99020831-4, ag. 263 - abril de 1990 (44,80%)
2. conta n. 99011003-9, ag. 263 - abril de 1990 (44,80%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.020632-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203891/2010 - MARIA FERNANDES LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 66965-8, ag. 269 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022289-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203820/2010 - HELOISA COSTA KOERBEL (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 59739-5, ag. 263 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022252-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203843/2010 - PAULO CESAR TORRES PASSOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 94526-3, ag. 256 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022277-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203817/2010 - TOMAZ CORDEIRO ALVARINHO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 95696-6, ag. 256 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.056568-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168430/2010 - MARIA DO CARMO ALVES PAPA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a recalcular a aposentadoria por invalidez NB 102.746.043-4, nos moldes do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91, com a consequente repercussão financeira no benefício de Pensão por Morte titularizado pela autora pela parte autora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente conforme disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sentença ilíquida, uma vez proferida nos termos determinados pelo Provimento nº 06 do CNJ. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.021495-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203856/2010 - ANTONIO URIAS DOS REIS (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 99056432-0, ag. 235 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.027371-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301209904/2010 - LUCIANO THEOBALDO BACCALA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 78724-0, ag. 263 - abril de 1990 (44,80%)

2. conta n. 78725-9, ag. 263 - abril de 1990 (44,80%)

3. conta n. 67971-5, ag. 263 - abril de 1990 (44,80%)

4. conta n. 78970-7, ag. 263 - abril de 1990 (44,80%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022267-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203832/2010 - ANTONIO JOSE DO VALE (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 97863-3, ag. 256 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022265-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203837/2010 - ALEXANDRE VYUNAS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 13530-0, ag. 236 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022274-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203814/2010 - ROSELIE SANCHEZ (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 61305-6, ag. 263 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022290-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203818/2010 - MARIA ANTONIA DE NICO BARREIROS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); ALMEIRINDO BARREIROS - ESPOLIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 14080-0, ag. 236 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.067820-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165806/2010 - MAFALDA TOKUNAGA (ADV. RJ035426 - JUSSARA VALERIA ALVAREZ RIZZI); NEIDE TOKUNAGA (ADV. RJ035426 - JUSSARA VALERIA ALVAREZ RIZZI, SP074899 - ROSANA MARIA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para o índice de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser, tendo a conta poupança indicada na inicial data de aniversário no dia 01.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem honorários e custas nesta instância judicial, nos termos da Lei.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a recalculá-lo a aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, nos moldes do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente conforme disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.**

**Sentença ilíquida, uma vez que proferida nos termos determinados pelo Provimento nº 06 do CNJ. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Registre-se. Intemem-se.**

2007.63.01.056548-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168477/2010 - EVARISTO BATISTA LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056547-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168481/2010 - JOSE ROBERTO PEDROSA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056546-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168485/2010 - GERALDO PEREIRA MENDES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056545-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168488/2010 - JOSE CUPERTINO DE MORAES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056543-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168493/2010 - GILBERTO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056540-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168497/2010 - DIVINO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056539-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168501/2010 - JOCILANDI DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056529-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168505/2010 - JOAO OTAVIO DA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056536-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168510/2010 - JOSE EDSON DA SILVA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056533-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168514/2010 - JOSE MONTEIRO FILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056527-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168520/2010 - JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056525-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168524/2010 - JOAO BOSCO ALENCAR (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056500-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168529/2010 - EDILSON JOSE STRAMASSO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056489-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168539/2010 - EDSON SERGIO GUIMARAES DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056481-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168555/2010 - GILDASIO SILVA CAMPOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056476-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168560/2010 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056480-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168565/2010 - JOAO DE DEUS FURTADO SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a recalcular a aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, nos moldes do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente conforme disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sentença ilíquida, uma vez proferida nos termos determinados pelo Provimento nº 06 do CNJ. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.01.056563-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168442/2010 - ADAO HONORIO CRUVINEL (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056566-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168446/2010 - SEBASTIÃO BERTOLETI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056562-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168449/2010 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056561-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168453/2010 - JOSE DOS REIS ALVES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056557-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168456/2010 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056558-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168462/2010 - APARECIDA DE LOURDES DA CRUZ AUGUSTINHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056556-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168466/2010 - JOSE MAURICIO DO NASCIMENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056555-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168469/2010 - ODER DANIEL DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056551-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168473/2010 - MANOEL LUCIANO RIBEIRO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:**

**a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário).**

**b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário), observada a prescrição quinquenal a partir da propositura do presente feito, com correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/09 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, Código Tributário Nacional, a partir da data da retenção.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.**

**Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988.**

**Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

2007.63.01.077524-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201732/2010 - EPITACIO NEVES DE MORAES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.095544-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201733/2010 - SERGIO BERNARDES DE MACEDO (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077860-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201734/2010 - EDUARDO APARECIDO DE FARIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077529-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201735/2010 - GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077796-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201736/2010 - EIZO MATSUURA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077793-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201737/2010 - SERGIO BENEDITO SOBRINHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077786-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201738/2010 - SERGIO RENATO FRACCARI CURY (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077532-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201739/2010 - SANDRA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077776-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201740/2010 - SERGIO RICARDO DE PAIVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077342-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201741/2010 - KLAUS PICKERT (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077357-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201742/2010 - ANGELO ALBERTO XELLA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077525-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201744/2010 - RICARDO DE ANDRADE REIS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077238-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201745/2010 - CELSO LUIZ ZANICHELLI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077241-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201747/2010 - SIDNEY SHO FUNATSU (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077823-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201748/2010 - EDER CARLOS CAPORAL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.022271-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203828/2010 - MAURO LIONDAS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

2. conta nº 95507-2, ag. 256 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022313-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203813/2010 - GISELE DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP080808 - JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 61657-5, ag. 246 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2008.63.01.022255-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203838/2010 - VANESSA FLAIRE PEDROZA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 28876-8, ag. 254 - janeiro de 1989 (42,72%) Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2008.63.01.021600-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203867/2010 - SUELI ISSA (ADV. SP094767 - NILSON MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 99016558-2, ag. 268 - janeiro de 1989 (42,72%). Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2008.63.01.022264-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203833/2010 - VERA LUCIA GIRAUDON (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 31392-4, ag. 254 - janeiro de 1989 (42,72%) Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2008.63.01.001430-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206406/2010 - ANGELO BIANCO (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA); VERONICA MARCOS BIANCO (ADV. SP260568B -

ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 60556-1, ag. 249 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022279-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203826/2010 - CICERO BAZILIO DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 75320-0, ag. 249 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022292-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203822/2010 - SEBASTIAO JOSE JULIAO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 72849-3, ag. 249 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022260-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203847/2010 - JOSE ANTONIO TOLEDO BILOTTA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 62681-6, ag. 265 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.042205-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153786/2010 - JOAO DUARTE DE CARVALHO PINA (ADV. SP134964 - APARECIDA ARAUJO); VIVIANE GUEDES DE CARVALHO PINA (ADV. SP134964 - APARECIDA ARAUJO); NEWTON GUEDES DE CARVALHO PINA (ADV. SP134964 - APARECIDA ARAUJO); HERMINIA CUSTODIA GUEDES PINA - ESPOLIO (ADV. SP134964 - APARECIDA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068686-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201905/2010 - OSCAR ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055328-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201920/2010 - LUIZ ANTONIO VISELLI (ADV. SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI); CELIA MARIA CRISTOFOLETTI VISELLI (ADV. SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.060856-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201945/2010 - ANDRESSA FEOLA GALERANI (ADV. SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 - 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; e especialmente nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada a prescrição vintenária; considerado que os extratos até a presente data apresentados indicam o dia da conta do autor (aniversário) na primeira quinzena do mês.**

**Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.**

**A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.**

**Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intimem-se.**

2007.63.01.036075-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206073/2010 - JULIANA BECARO MOURA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035935-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206075/2010 - MARIA APARECIDA JORGE BONATTO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035848-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206077/2010 - JACYRA CELLA DE LUCCA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035822-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206084/2010 - ANTONIO CARLOS MARTINS NETO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035756-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206101/2010 - SEBASTIANA BARBOSA AIELO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035754-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206102/2010 - EDNA DA SILVA ESTEVAM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035692-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206104/2010 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035688-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206106/2010 - ELAINE KIKUTI (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035686-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206108/2010 - MARCOS KAWAMOTO KIKUTI (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035684-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206110/2010 - ERICA KIKUTI (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036774-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206128/2010 - DJALMA PERIN (ADV. SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDÍDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036241-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206130/2010 - TERCILIO JOSE ESPERANDIO (ADV. SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS); REGINA VICTORIA BASSANI ESPERANDIO (ADV. SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036163-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206132/2010 - MANOEL SIMOES DA COSTA (ADV. SP163336 - ROSALINA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA); ANGELA DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN), SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036091-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206138/2010 - RAPHAEL GUTIEREZ (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036088-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206139/2010 - MARIA CARMEN DA SILVA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036078-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206143/2010 - CAMILA BECARO MOURA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035667-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206146/2010 - ROGERIO RUSCITTO DO PRADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035661-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206148/2010 - ELIANA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035657-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206152/2010 - ELSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035650-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206154/2010 - BENEDITA MARIA SANTOS MENDONCA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035637-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206157/2010 - LUCINETE BONATELLI BISPO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035624-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206165/2010 - SANTO APARECIDO MARASSATTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035621-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206166/2010 - DIRCEU BOLELI DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.034175-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206168/2010 - MARIA LUCIA MATTEIS GARRAFA (ADV. SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS, SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO); MARIA HELENA MATTEIS GARRAFA (ADV. SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS, SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036101-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206174/2010 - CAMILA BECARO MOURA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036100-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206175/2010 - JULIANA BECARO MOURA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.022240-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203845/2010 - JUAREZ GONCALVES ZAZULLA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 99105-2, ag. 256 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022251-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203834/2010 - MARIA DOS SANTOS PROENÇA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 60964-4, ag. 263 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.042559-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201013/2010 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez com data de início em 22.08.2005 - renda mensal atual de R\$ 2.775,95 (abril de 2010). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 17.558,70, na competência de maio de 2010, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação, descontados os valores recebidos administrativamente. Desse valor já subtraído o excedente (corrigido monetariamente) além de R\$ 27.900,00 (valor de alçada, quando da propositura deste feito), objeto de renúncia da parte autora.

Confirmo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2008.63.01.022258-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203835/2010 - ELZA BRONDI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 99037-4, ag. 256 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.017251-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203875/2010 - MARILENE DONEGA (ADV. SP257396 - IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 88028-7, ag. 0238 - junho de 1987 (26,06%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.056567-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168434/2010 - MARIA JOSEFA DE BARROS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a recalcular a aposentadoria por invalidez NB 115.089.978-3, nos moldes do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91, com a consequente repercussão financeira no benefício de Pensão por Morte titularizado pela parte autora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente conforme disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sentença ilíquida, uma vez proferida nos termos determinados pelo Provimento nº 06 do CNJ. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.056471-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168577/2010 - JOSE GONZAGA LISBOA - ESPOLIO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO); APARECIDA BRAZAO LISBOA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a recalcular a aposentadoria por invalidez percebida pelo segurado falecido, nos moldes do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados à autora habilitada nestes autos, até a data do óbito do segurado, em 02.10.2008, e obedecida a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente conforme disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sentença ilíquida, uma vez que proferida nos termos determinados pelo Provimento nº 06 do CNJ. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.083094-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206630/2010 - JOSE CARLOS ALEVI (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

2. conta n. 51669-6, ag. 1679- abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2008.63.01.001905-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210186/2010 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 0001-0, ag. 1816 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%)
2. conta n. 3900-5, ag. 1816 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.028051-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030043/2010 - LUIS FERNANDO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, pelo que condeno o INSS a pagar a Luis Fernando Souza dos Santos o montante de R\$ 20.224,42 atualizado até junho de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial que passam a fazer parte integrante da presente decisão, referente a diferença entre o valor do benefício de auxílio-doença NB nº 124.860.155-3 concedido e aquele de aposentadoria por invalidez devido, respeitada a prescrição quinquenal.

2008.63.01.017232-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203868/2010 - EMILIA DA SILVA CAIRES (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 11974-7, ag. 1105 - janeiro de 1989 (42,72%).
2. conta n. 3931-0, ag. 1105 - - janeiro de 1989 (42,72%).
3. conta n. 815-5, ag. 1105 - - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:**

**PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 - 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; em relação às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e especialmente nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada a prescrição vintenária.**

**Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.**

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condene a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intímese.

2007.63.01.035766-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206357/2010 - VOLGA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035826-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206358/2010 - FELICIA ZACCHARIAS COHEN (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036098-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206359/2010 - ANA DO NASCIMENTO CARVALHO (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036099-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206360/2010 - PALMIRO GERALDI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); DIRCE SARTORI GERALDI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036103-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206361/2010 - NELSON DE TOLEDO (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.020707-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203878/2010 - ANTONIO MILDO FERREIRA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 99207960-8, ag. 235 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022247-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203839/2010 - CARMEN LUCIA DOS SANTOS XAVIER (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 16640-0, ag. 236 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022296-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203823/2010 - ADHEMAR CAURLA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 92412-6, ag. 256 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022243-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203836/2010 - CLAYTON DI NARDO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 49698-2, ag. 236 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.011734-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203877/2010 - REGINALDO DE JESUS ALCANTARA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00077607-2, ag. 249 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022294-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203821/2010 - GILKA CALLIARI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 73544-9, ag. 249 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a recalcular a aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, nos moldes do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente conforme disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.**

**Sentença ilíquida, uma vez que proferida nos termos determinados pelo Provimento nº 06 do CNJ. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.01.056473-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168550/2010 - JONAS DIAS DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056469-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168571/2010 - CLEONICE DE PAULA GARCIA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.020716-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203901/2010 - WALDIR TESTA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 5972-5, ag. 274 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022272-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203830/2010 - MAGDA LUIZA DA SILVA PORT (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 31138-7, ag. 254 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022269-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203831/2010 - CARLOS EDUARDO DE MENEZES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 30832-7, ag. 254 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022263-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203827/2010 - ALAIR APARECIDA NAZARIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 76271-3, ag. 249 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.019746-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211316/2010 - ELIPHA LEVY FLAUZINO DE OLIVEIRA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 3326-3, ag. Antonio Godoy - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.052283-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301149843/2010 - SEBASTIANA DAURA NOGUEIRA PADILHA (ADV. SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a retroagir a data do início da pensão por morte - NB21/133.433.348-0, à data do primeiro requerimento administrativo, em 27/10/03, o que resulta ao pagamento dos valores em atraso que totalizam o montante de R\$ 19.513,36 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2010, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença.

Sem condenação em honorários ou custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.021542-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203854/2010 - ISABEL CRISTINA SCHMIDT (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 31301-0, ag. 1086 - junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.021902-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203858/2010 - MARIO JACINTO (ADV. SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 92575-6, ag. 268 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022256-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203844/2010 - PAULO TATUYA SHIOJI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 93747-8, ag. 256 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022287-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203829/2010 - EVERALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 61378-1, ag. 263 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.056483-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168544/2010 - LAERCIO PEDRO FRANCO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO); VALI REGINA FRANCO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a recalcular a aposentadoria por invalidez percebida pelo segurado falecido, nos moldes do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados à autora habilitada nestes autos, até a data do óbito do segurado, em 15.02.2008, e obedecida a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente conforme disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sentença ilíquida, uma vez que proferida nos termos determinados pelo Provimento nº 06 do CNJ. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.021176-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203899/2010 - ELISABETH MARIA MONTEIRO TRINDADE (ADV. SP091019 - DIVA KONNO, SP136988 - MEIRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 63021-9, ag. 272 - janeiro de 1989 (42,72%).

2. conta n. 45294-9, ag. 272 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022284-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203816/2010 - KOTOWICZ JANOCZ (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 98600-8, ag. 256 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.01.019196-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201976/2010 - ANNA LUISA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

2010.63.01.000413-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206531/2010 - RAILTON PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000266-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206532/2010 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DEVECCHI (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022645-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202922/2010 - AILTON OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.030641-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301149936/2010 - ISIDORO FERREIRA LIMA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

### **DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem. Para que não restem dúvidas, os juros de mora fixados na sentença proferida incidem desde a citação, devendo ser excluída a menção à contagem desde a propositura da ação, que consta do final do respectivo parágrafo, esclarecendo-se desde já que ali constou por erro material, passível de correção a qualquer tempo. Assim, prevalece o quanto consignado no início do parágrafo, isto é, que os juros de mora incidem desde a citação.**

**P.R.I.**

2007.63.01.036075-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206441/2010 - JULIANA BECARO MOURA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035935-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206442/2010 - MARIA APARECIDA JORGE BONATTO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035848-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301206443/2010 - JACYRA CELLA DE LUCCA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035822-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301206447/2010 - ANTONIO CARLOS MARTINS NETO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035756-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206456/2010 - SEBASTIANA BARBOSA AIELO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035754-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301206457/2010 - EDNA DA SILVA ESTEVAM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035692-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206458/2010 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035688-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301206459/2010 - ELAINE KIKUTI (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035686-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301206460/2010 - MARCOS KAWAMOTO KIKUTI (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035684-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301206461/2010 - ERICA KIKUTI (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036774-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301206477/2010 - DJALMA PERIN (ADV. SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036241-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301206479/2010 - TERCILIO JOSE ESPERANDIO (ADV. SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS); REGINA VICTORIA BASSANI ESPERANDIO (ADV. SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036163-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206480/2010 - MANOEL SIMOES DA COSTA (ADV. SP163336 - ROSALINA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA); ANGELA DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN), SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036091-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301206484/2010 - RAPHAEL GUTIEREZ (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036088-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301206485/2010 - MARIA CARMEN DA SILVA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036078-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301206487/2010 - CAMILA BECARO MOURA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035667-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301206489/2010 - ROGERIO RUSCITTO DO PRADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035661-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206490/2010 - ELIANA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035657-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301206492/2010 - ELSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035650-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206493/2010 - BENEDITA MARIA SANTOS MENDONCA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035637-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206495/2010 - LUCINETE BONATELLI BISPO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035624-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301206500/2010 - SANTO APARECIDO MARASSATTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035621-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301206501/2010 - DIRCEU BOLELI DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.034175-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301206502/2010 - MARIA LUCIA MATTEIS GARRAFA (ADV. SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS, SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO); MARIA HELENA MATTEIS GARRAFA (ADV. SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS, SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036101-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206505/2010 - CAMILA BECARO MOURA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036100-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301206506/2010 - JULIANA BECARO MOURA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036774-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301206552/2010 - DJALMA PERIN (ADV. SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

## EXPEDIENTE Nº 2010/6301000863

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.034638-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199858/2010 - MARIA IRENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.058624-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210348/2010 - DANIEL MENDES DA LUZ (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 12.582,88 (DOZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.044744-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206882/2010 - RENATO MARIANO (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.006,42 (TRÊS MIL SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material em relação ao pedido de revisão mediante aplicação do IRSM de 02/1994. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES extinguindo o feito nos termos do art. 269 I do CPC.**

**Sem custas ou honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.01.013679-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301144042/2010 - JOSE ROBERTO CLEIS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013682-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301144043/2010 - BOLIVAR DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.043178-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206885/2010 - MARIA NAZARE DOS PASSOS (ADV. SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não demonstrou que era dependente do ex-marido, quando de seu falecimento. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. I.

2009.63.01.062557-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203527/2010 - JOSE CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora deve ser intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 8:30 às 10:30H.

P.R.I.

2007.63.01.033848-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206390/2010 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA JUNIOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso; JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.**

2009.63.01.031977-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301205583/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055965-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301209739/2010 - PAULO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061668-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301205179/2010 - LIRDES CASTURINA DISNER (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA, SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054193-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301205265/2010 - EMANUEL LOPES (ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066336-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301205509/2010 - MARCELO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.041245-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197168/2010 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por José Antônio de Oliveira Santos em relação ao Banco Central do Brasil - BACEN, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 84,32% (IPC - março de 1990) e 44,80% (IPC - abril de 1990).

Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de março de 1990 - 84,32%.

Estabelecido, então, nos termos da lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.

O § 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.

Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.

Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.

Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.

Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.

Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.

No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.

Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que por sinal contrariam a pretensão do Autor, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.

Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.

A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que, ainda que tais alterações perpetradas pelas MPs 174 e 180/90 fossem prejudiciais ao Autor, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que, a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas pelo Autor.

Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.

Conforme fundamentação acima, relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.

Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.

Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.

Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.

Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.

Do IPC de maio de 1990 - 7,87%.

Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e lei nº 8.024/90 deve ser aplicada.

De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular.

Do dispositivo.

Posto isso, com base na fundamentação acima, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Banco Central do Brasil - BACEN, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, julgo improcedente o pedido apresentado pelo Autor em face da Autarquia Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Tendo em vista que a ação foi proposta em face do Banco Central do Brasil - BACEN, promova a Secretaria deste Juizado a devida regularização do pólo passivo.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.**

2009.63.01.048928-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151506/2010 - WILSON BRITO MAIA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049245-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151510/2010 - OZITA MARIA DE JESUS (ADV. SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049151-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151514/2010 - RESENDE BUENO DA CRUZ (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049896-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151507/2010 - ENID KREBSKY DE CARVALHO (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043147-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151508/2010 - ALEXANDER MADRID LANDIM (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049512-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151512/2010 - ARTUR SALUSTIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049262-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151515/2010 - SYLEZIA SILVIA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047446-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151532/2010 - MARIA CICERA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.039143-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197190/2010 - ILDA MORITA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Ilda Morita e outro em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

É certo que já se firmou o entendimento no sentido de que, tendo a parte apresentado com sua inicial, comprovante da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, já se tem o bastante para tomar-se como apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em algumas hipóteses, aliás, temos considerado como suprida tal necessidade apenas pela apresentação de requerimento de extrato junto à Caixa Econômica Federal, desde que haja confirmação por parte da Instituição Financeira de que existiu aquela conta-poupança mencionada pelo Autor da ação na época referente aos planos econômicos questionados.

No entanto, no caso em questão, ainda que apresentado pelo Autor cópia de documentos encaminhados à Agência da CEF, para obtenção do extrato da conta-poupança para instruir a presente ação, não restou demonstrada sua existência na época em que foram editados os planos econômicos discutidos.

De tal forma, a ausência mínima de documento que comprove a existência da conta-poupança deve levar o Juízo ao acolhimento da preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal, ao menos no que se refere às contas indicadas na inicial como de n.s 1368-43022703-1 e 1368-013-0000116-0.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso

estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança,

iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 1368-00022703-6 possui como data de aniversário o dia 26, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, acolho a preliminar apresentada pela Instituição Financeira Ré, para, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem resolução de mérito em relação às contas-poupança de n.s 1368-43022703-1 e 1368-013-0000116-0, considerando a falta de interesse processual do Autor, haja vista a não comprovação de sua existência na época de edição dos planos econômicos indicados na inicial.

Da mesma forma, com base na fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação em relação à conta-poupança de n. 1368-00022703-6, negando o pedido apresentado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2009.63.01.028872-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199926/2010 - NARCISA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.045444-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151483/2010 - BENEDITO ARCANJO BUENO (ADV. SP283970 - VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Benedito Arcanjo Bueno, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.005262-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080441/2010 - LUIZ LOPES DA SILVA (ADV. SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.029346-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210248/2010 - MARIA DA GUIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA, SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2009.63.01.044655-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156481/2010 - INACIO DIAS GARCIA (ADV. SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**P.R.I.**

2009.63.01.035124-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204434/2010 - MARIA RITA DA ROCHA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027917-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204440/2010 - MARIA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027930-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204441/2010 - MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027945-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204433/2010 - ELEUTERIO MISSIAS DE JESUS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043175-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204439/2010 - LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

2009.63.01.007647-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203342/2010 - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061945-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203510/2010 - MARIA HELENA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062507-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203513/2010 - VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062530-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203521/2010 - MARIA DALIA DA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061302-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203524/2010 - ROSENILTON LIMA DA CRUZ (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061724-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203525/2010 - JOSE ANANIAS DA SILVA (ADV. SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061502-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203528/2010 - GARCIANO PRATES DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062421-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203532/2010 - ETEVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059267-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203537/2010 - CAMILA FERNANDES PEIXOTO (ADV. SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA, SP285806 - ROBERTA MATTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059519-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203552/2010 - MARIA CLEOMAR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP092528 - HELÍO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060094-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203578/2010 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062506-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203585/2010 - EDILSON DUARTE DE ANDRADE (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059694-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203598/2010 - MILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061607-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203612/2010 - CARMEN LUCIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058661-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203568/2010 - SANDRA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP286490 - CESAR TARIFA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.039626-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142687/2010 - IRENE DA SILVA RAIMUNDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042298-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197164/2010 - DUARTE MANUEL TEIXEIRA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. ); MARIA PAULA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Maria Paula Teixeira da Silva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987), 42,72% (IPC - janeiro de 1989), 84,32% (IPC - março de 1990) e 44,80% (IPC - abril de 1990).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, diante dos termos de prevenção informados nos autos, verifica-se que em relação aos processos de n. 2007.63.01.041005-3 e 200763010409555, já houve decisão no sentido de não haver prevenção, haja vista que ambos foram extintos sem resolução de mérito.

No entanto, ainda pende de decisão a eventual prevenção com relação aos processos n. 2007.63.01.040411-9 e 2008.63.01.019023-9, processos ainda em andamento neste Juizado Especial Federal. Nota-se os processos indicados no termo de prevenção foram propostos em 12/06/2007 e 29/04/2008, de forma que, eventual litispendência a ser verificada, deve ocorrer naqueles autos, pois que este os antecede e já se encontra em fase de julgamento.

Sendo assim, afasto a prevenção indicada.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Do IPC de março de 1990 - 84,32%.

Estabelecido, então, nos termos da lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.

O § 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a

respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.

Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.

Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.

Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.

Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.

Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.

No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.

No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.

Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que por sinal contrariam a pretensão do Autor, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.

Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.

A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que, ainda que tais alterações perpetradas pelas MPs 174 e 180/90 fossem prejudiciais ao Autor, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que, a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas pelo Autor.

Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.

Estabelecido nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.

O § 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.

Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.

Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.

Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque,

não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.

Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.

Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.

No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.

No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.

Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.

Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.

A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas.

Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.

Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.

Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.

Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.

Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, indicada sob o n. 0238-013-74089-2, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Também reconhecendo o direito pela aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano e, por fim, pela aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.041583-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197167/2010 - EDUARDO TADEU MADUREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Eduardo Tadeu Madureira em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987), 42,72% (IPC - janeiro de 1989), 84,32% (IPC - março de 1990) e 44,80% (IPC - abril de 1990).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com

legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 0248-013-00058023-7 possui como data de aniversário o dia 21, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Assim como no índice postulado acima, ficou demonstrado que a conta-poupança n. 0248-013-00058023-7 possui como data de aniversário o dia 21, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do IPC de março de 1990 - 84,32%.

Estabelecido, então, nos termos da lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.

O § 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.

Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.

Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.

Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.

Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.

Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.

No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.

No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.

Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que por sinal contrariam a pretensão do Autor, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.

Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.

A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que, ainda que tais alterações perpetradas pela MPs 174 e 180/90 fossem prejudiciais ao Autor, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que, a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas pelo Autor.

Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.

Estabelecido nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.

O § 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.

Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.

Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.

Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.

Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.

Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou

a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.

No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.

Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.

Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.

A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas.

Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.

Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.

Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.

Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.

Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.

Do dispositivo.

Posto isso, com base na fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 0248-013-00058023-7, corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.041047-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197170/2010 - OLINDO LOPES DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Olindo Lopes dos Santos em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987) e 42,72% (IPC - janeiro de 1989). Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade. Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 1572-013-005031-3 possui como data de aniversário o dia 17, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Assim como no índice anteriormente postulado, ficou demonstrado que a conta-poupança n. 1572-013-005031-3 possui como data de aniversário o dia 17, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, com base na fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 1572-013-16350886-6, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Também reconhecendo o direito pela aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.039670-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197184/2010 - SANTA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Santa Francisca de Oliveira em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987) e 42,72% (IPC - janeiro de 1989).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que

já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU

de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 0249-013-119257-0 possui como data de aniversário o dia 26, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Do dispositivo.

Posto isso, com base na fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seus saldos das cadernetas de poupança, n. 0249-013-0094663-6 e 0249-013-00084028-5, corrigidos pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Também reconhecendo o direito pela aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.040897-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197174/2010 - MANOEL BELO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Manoel Belo da Silva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987), referente às contas-poupança, das quais constam comprovantes nos autos, n.s 0260-013-00048131-5, 0260-013-00034278-1 e 0260-013-99000804-1.

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

## PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 0260-013-00034278-1 possui como data de aniversário o dia 21, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo das cadernetas de poupança, n.s 0260-013-00048131-5 e 0260-013-99000804-1, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.039078-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197192/2010 - ETSUKO MATSUMOTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Etsuko Matsumoto em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

É certo que já se firmou o entendimento no sentido de que, tendo a parte apresentado com sua inicial, comprovante da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, já se tem o bastante para tomar-se como apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em algumas hipóteses, aliás, temos considerado como suprida tal necessidade apenas pela apresentação de requerimento de extrato junto à Caixa Econômica Federal, desde que haja confirmação por parte da Instituição Financeira de que existiu aquela conta-poupança mencionada pelo Autor da ação na época referente aos planos econômicos questionados.

No entanto, no caso em questão, ainda que apresentado pelo Autor cópia de documentos encaminhados à Agência da CEF, para obtenção do extrato da conta-poupança para instruir a presente ação, não restou demonstrada a existência de tal conta na época em que foram editados os planos econômicos discutidos.

De tal forma, a ausência mínima de documento que comprove a existência da conta-poupança deve levar o Juízo ao acolhimento da preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal, ao menos no que se refere à conta-poupança identificada na inicial como de n. 0235-00212624-9.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

**MÉRITO**

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os

índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 0235-00126512-1 possui como data de aniversário o dia 17, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, acolho a preliminar apresentada pela Instituição Financeira Ré, apenas no que se refere à conta-poupança identificada na inicial como de n. 0235-00212624-9, para, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse processual do Autor, haja vista a não comprovação da existência de tal conta-poupança na época de edição dos planos econômicos indicados na inicial.

Da mesma forma, ainda com base na fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo das cadernetas de poupança, n.s 0235-99213595-8 e 0235-00140466-0, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.068417-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165710/2010 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e especialmente nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) - Plano Collor I, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.

Em relação ao Banco Central do Brasil, BACEN, responsável pela correção monetária após o dia 15 do mês de março de 1990, (abril e maio de 1990) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva no caso em que o dia da conta (aniversário) for anterior ao dia 15, e julgo IMPROCEDENTE o pedido para as contas cujo dia (aniversário) seja posterior ao dia 15, pois o BACEN efetuou a correção monetária por lei aplicável ao período, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.039897-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197182/2010 - VERA LUCIA TREVIZO (ADV. ); ANAHYDE COSTA TREVIZO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Vera Lucia Trevizo em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987) e 42,72% (IPC - janeiro de 1989).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que

já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU

de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 1349-013-00008204-2 possui como data de aniversário o dia 20, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei n° 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 1349-013-00008204-2 possui como data de aniversário o dia 20, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, com base na fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 1349-013-00000471-8, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Também reconhecendo o direito pela aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n°. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.039135-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197191/2010 - MARIA DEOLINDA CASTANHEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Maria Deolinda Castanheira em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987) para a conta-poupança n. 0244-00059134-2, e 42,72% (IPC - janeiro de 1989) para as contas-poupança n.s 0244-00074301-0, 0244-00077005-0 e 0244-00059134-2. Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

É certo que já se firmou o entendimento no sentido de que, tendo a parte apresentado com sua inicial, comprovante da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, já se tem o bastante para tomar-se como apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em algumas hipóteses, aliás, temos considerado como suprida tal necessidade apenas pela apresentação de requerimento de extrato junto à Caixa Econômica Federal, desde que haja confirmação por parte da Instituição Financeira de que existiu aquela conta-poupança mencionada pelo Autor da ação na época referente aos planos econômicos questionados.

No entanto, no caso em questão, foram apresentados pelo Autor comprovantes da existência de contas-poupança mantidas nas épocas em que foram editados os planos econômicos, porém, com relação à conta indicada sob o n. 1601-25080-7, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse sua efetiva existência.

De tal forma, a ausência mínima de documento que comprove a existência da conta-poupança deve levar o Juízo ao acolhimento da preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal, ao menos no que se refere à conta acima mencionada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC

relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 0244-00059134-2 possui como data de aniversário o dia 19, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Assim como na situação do índice anterior, postolado pela Autora, ficou demonstrado que as contas-poupança n. 0244-00074301-0 e 0244-00059134 possuem como datas de aniversário os dias 27 e 19, respectivamente, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, com base na fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 0244-0007005-0, corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.041154-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197169/2010 - EMMERICH KECUR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Emmerich Kecur em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

## PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 0241-013-00042866-6 possui como data de aniversário o dia 21, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo das cadernetas de poupança, n.s 0259-013-00044497-0 e 0241-013-99007264-1, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.013675-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301144041/2010 - SILVANA MADALENA MURACA FRONTAROLI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a autora SILVANA MADALENA MURACA FRONTAROLI as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da sua pensão por morte - NB21/101.537.452-0, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, o que resulta em um montante no valor de R\$ 32.559,53 (TRINTA E DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado em junho de 2010, segundo cálculos da Contadoria Judicial, obedecida à prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.039507-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197185/2010 - HELENA DOGHAIM AYELLO (ADV. ); LUIS ALBERTO AYELLO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Luis Alberto Ayello em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

**PRELIMINARES**

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste

Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

É certo que já se firmou o entendimento no sentido de que, tendo a parte apresentado com sua inicial, comprovante da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, já se tem o bastante para tomar-se como apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em algumas hipóteses, aliás, temos considerado como suprida tal necessidade apenas pela apresentação de requerimento de extrato junto à Caixa Econômica Federal, desde que haja confirmação por parte da Instituição Financeira de que existiu aquela conta-poupança mencionada pelo Autor da ação na época referente aos planos econômicos questionados.

No entanto, no caso em questão, ainda que apresentado pelo Autor cópia de documentos encaminhados à Agência da CEF, para obtenção do extrato da conta-poupança para instruir a presente ação, não restou demonstrada a existência de tal conta na época em que foram editados os planos econômicos discutidos.

De tal forma, a ausência mínima de documento que comprove a existência da conta-poupança deve levar o Juízo ao acolhimento da preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal, ao menos no que se refere às contas-poupança identificadas na inicial como de n.s 1559-013-12743-7, 1559-013-12296-6, 1559-643-12978-2, 1559-643-12776-3, 1559-643-15074-9 e 1559-643-18145-8.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 1559-013-13596-0 possui como data de aniversário o dia 18, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado

pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, acolho a preliminar apresentada pela Instituição Financeira Ré, apenas no que se refere às contas-poupança identificadas na inicial como de n.s 1559-013-12743-7, 1559-013-12296-6, 1559-643-12978-2, 1559-643-12776-3, 1559-643-15074-9 e 1559-643-18145-8, para, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse processual do Autor, haja vista a não comprovação da existência de tal conta-poupança na época de edição dos planos econômicos indicados na inicial.

Da mesma forma, ainda com base na fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança n. 1559-643-6828-7, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2009.63.01.020691-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203174/2010 - ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.029.989-2, desde 23.10.2008 (data imediatamente posterior à data de sua cessação), com renda mensal em maio de 2010 no valor de R\$ 676,64, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, no montante de R\$ 7.818,30 (calculados até junho de 2010), já descontados os valores recebidos administrativamente. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

P.R.I.

2007.63.01.039183-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197188/2010 - LEDA MARIA FREITAS RIBEIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Leda Maria Freitas Ribeiro em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

## PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que as contas-poupança n.s 0262-013-00074180-6 e 0262-013-00084104-5 possuem como datas de aniversário os dias 19 e 20, respectivamente, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 0262-013-00074179-2, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:**

**PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 - 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; em relação às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e especialmente nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada a prescrição vintenária.**

**Em relação ao Banco Central do Brasil, BACEN, responsável pela correção monetária após o dia 15 do mês de março de 1990, (abril e maio de 1990) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva no caso em que o dia da conta (aniversário) for anterior ao dia 15, e julgo IMPROCEDENTE o pedido para as contas cujo dia (aniversário) seja posterior ao dia 15, pois o BACEN efetuou a correção monetária por lei aplicável ao período, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.**

**A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.**

**Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intimem-se.**

2007.63.01.036784-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206274/2010 - JOSE AGOSTINHO BRANCO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036766-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206276/2010 - PAULO HENRIQUE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036763-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206277/2010 - LANE ASSUNÇÃO GONÇALVES DE CARVALHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036274-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206278/2010 - ANSELMO JOSE DIAS DA CUNHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036252-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206279/2010 - ESTHER FLYGARE BAGNOLESI - ESPOLIO (ADV. ); MARINA BAGNOLESI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036238-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206280/2010 - MANOEL MOREIRA ALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036237-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206281/2010 - TSUYOSHI MURAMOTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036231-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206282/2010 - MISAKO BAJOU FUKUNAGA (ADV. ); MARISTELA MAYUMI FUKUNAGA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036198-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206283/2010 - HELIO FERREIRA (ADV. ); MARIA JOSE FERREIRA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036193-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206284/2010 - SYLVIO CHIQUITO FILHO (ADV. ); SIMONE APARECIDA AMIRATO CHIQUITO (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036171-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206285/2010 - KAORU SATO (ADV. ); KIMIYO NAKASSE (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036146-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206286/2010 - MIOCO MARUNO TANAKA (ADV. ); MARGARETH MARUNO TANAKA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035625-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206287/2010 - MARIZA SILVA LUIZ RANIERI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.035618-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206288/2010 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA JUNIOR (ADV. ); ODETTE GONÇALVES TORRES DE SOUZA (ADV. ); CIBELE GONÇALVES TORRES DE SOUSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.035610-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206289/2010 - SHOJI IMAMURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034998-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206290/2010 - MARIA DAS GRAÇAS FELIX GOMES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034989-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206291/2010 - RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034987-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206292/2010 - JOSE DIONISIO DOS ANJOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034979-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206293/2010 - JOSE NIVALCIR DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034975-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206294/2010 - JOSELHA OLIVEIRA ALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034972-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206295/2010 - DOUGLAS DE OLIVEIRA CLEMENTE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034970-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206296/2010 - PATRICIA OLIVEIRA CLEMENTE ZACANTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034967-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206297/2010 - EVANY RAZUK (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034355-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206298/2010 - JURACI SALVADOR DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034322-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206299/2010 - ELISMARA CRISTIANE LUIZ BARBOSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034308-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206300/2010 - ANGELA SARTORI MACEDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034284-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206301/2010 - CLEUSA CATAPANI CHABARIBERY (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034282-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206302/2010 - EDI APARECIDA FRANDULIC SHIMONO (ADV. ); ANTONIA BIBANCO FRANDULIC (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034267-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206303/2010 - VALTER MISTERO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034211-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206304/2010 - JAY OTAVIO ANTONIETTO (ADV. ); IGNEZ CERQUIARO ANTONIETTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034201-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206305/2010 - ADELIA AKEMI YAMAMOTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034193-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206306/2010 - ALZIRA PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034185-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206307/2010 - MARIA REGINA DE MEDEIROS SILVA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO, SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR, SP209253 - RUI MARCIANO, SP218021 - RUBENS MARCIANO, SP240311 - RENATO MARCIANO); VICENTE JOSE DA SILVA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO, SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR, SP209253 - RUI MARCIANO, SP240311 - RENATO MARCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.033866-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206308/2010 - JANETE MOTTA MACEDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033848-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206309/2010 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA JUNIOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033833-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206310/2010 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. ); MARIA JOSE NUNES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033827-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206311/2010 - CIBELE GONÇALVES TORRES DE SOUSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033810-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206313/2010 - ROMILDA CAMILO (ADV. ); ISAO MURAKAMI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033800-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206314/2010 - AFEZ SCHAHIN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033796-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206315/2010 - NAIR PECCHIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033785-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206316/2010 - NAIR MENDES DE ARCO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.040025-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197180/2010 - GENY MARIA MASSON (ADV. ); ANTONIO MASSON - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Geny Maria Masson em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso

estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança,

iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 0236-00034994-7 possui como data de aniversário o dia 19, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo das cadernetas de poupança, n.s 1655-00008354-9, 0236-00035051-1 e 0236-00035052-0, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.042078-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197165/2010 - ERMELINDO GUERATO (ADV. ); IZAURA CARVALHO GUERATO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Ermelindo Guerato em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987) e 42,72% (IPC - janeiro de 1989).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

## PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 1368-32185-7 possui como data de aniversário o dia 17, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-

se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Assim como no índice anteriormente postulado, ficou demonstrado que a conta-poupança n. 1368-32185-7 possui como data de aniversário o dia 17, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, com base na fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 1368-19607-6, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Também reconhecendo o direito pela aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

Continuação **EXPEDIENTE N° 2010/6301000863**

2007.63.01.039310-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197187/2010 - KATYA DOS SANTOS MENEZES (ADV. ); MARLY FISCHER DOS SANTOS MENESES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Katya dos Santos Menezes em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em que pese a apresentação de proposta de acordo por parte da Instituição Financeira, sobre a qual não se manifestou a parte autora, deixo de intimá-la para tanto, haja vista o valor ínfimo da proposta, equivalente a R\$ 27,55 (vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), o que representa menos de dez por cento do valor atribuído à causa pela Autora. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

## PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 236-013-28365-2 possui como data de aniversário o dia 18, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 1006-013-12989-2, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.039392-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197186/2010 - HERNANI BENVENUTI SOBRINHO (ADV. ); CECILIA MUNHOZ BENVENUTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Hernani Benvenuti Sobrinho em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987) para a conta-poupança n. 1004-013-019699-8, 42,72% (IPC - janeiro de 1989) para as contas-poupança n.s 1004-013-019699-8 e 1004-013-019071-0, bem como 44,80% (IPC - abril de 1990) para as contas-poupança n.s 1004-013-019699-8, 1004-013-019071-0 e 1004-013-52066-3.

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de

1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 1004-013-019071-0 possui como data de aniversário o dia 16, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.

Estabelecido nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.

O § 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.

Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.

Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.

Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.

Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.

Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.

No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.

No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.

Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.

Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.

A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas.

Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.

Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.

Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.

Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.

Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.

Do dispositivo.

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 1004-013-019699-8, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Também reconhecendo o direito pela aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), referentes às contas-poupança n.s 1004-013-019699-8, 1004-013-019071-0 e 1004-013-52066-3.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.040920-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197173/2010 - SIZUE SATTO SHIMURA (ADV. ); CELINA YUMIKA KUWADA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Sizue Satto Shimura em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987), 42,72% (IPC - janeiro de 1989), 84,32% (IPC - março de 1990) e 44,80% (IPC - abril de 1990).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com

legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 0657-013-00040021-6 foi aberta em 19 de janeiro de 1988, de forma que na época da edição do plano econômico em questão, ainda não existia tal conta, não havendo, assim, interesse do Autor em postular tal índice.

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Também ficou demonstrado que a conta-poupança n. 0657-013-00040021-6 possui como data de aniversário o dia 19, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do IPC de março de 1990 - 84,32%.

Estabelecido, então, nos termos da lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.

O § 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.

Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.

Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.

Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.

Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.

Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.

No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.

No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.

Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que por sinal contrariam a pretensão do Autor, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.

Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.

A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que, ainda que tais alterações perpetradas pela MPs 174 e 180/90 fossem prejudiciais ao Autor, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que, a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas pelo Autor.

Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.

Estabelecido nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.

O § 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.

Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.

Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.

Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.

Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.

Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou

a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.

No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.

Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.

Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.

A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas.

Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.

Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.

Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.

Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.

Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.

Do dispositivo.

Posto isso, com base na fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 0657-013-00040021-6, corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano e, por fim, pela aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.040924-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197172/2010 - LUDGERIA TELLES DE JESUS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Ludgeria Telles de Jesus Santos em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987) e 42,72% (IPC - janeiro de 1989). Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade. Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

É certo que já se firmou o entendimento no sentido de que, tendo a parte apresentado com sua inicial, comprovante da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, já se tem o bastante para tomar-se como apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em algumas hipóteses, aliás, temos considerado como suprida tal necessidade apenas pela apresentação de requerimento de extrato junto à Caixa Econômica Federal, desde que haja confirmação por parte da Instituição Financeira de que existiu aquela conta-poupança mencionada pelo Autor da ação na época referente aos planos econômicos questionados.

No entanto, no caso em questão, o Autor não apresentou qualquer documento que comprove a eventual existência de uma das contas-poupança indicadas na inicial.

De tal forma, a ausência mínima de documento que comprove a existência da conta-poupança deve levar o Juízo ao acolhimento da preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal, ao menos no que se refere à conta-poupança identificada na inicial como de n. 235-013-3379-1.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º),

assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

No presente caso ficou demonstrado que a conta-poupança n. 1598-013-00006138-4 possui como data de aniversário o dia 25, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Assim como no que se refere ao índice anteriormente postulado, ficou demonstrado que a conta-poupança n. 1598-013-00006138-4 possui como data de aniversário o dia 25, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.

Do dispositivo.

Posto isso, acolho a preliminar apresentada pela Instituição Financeira Ré, apenas em relação à conta indicada sob o n. 235-013-3379-1, para, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse processual do Autor, haja vista a não comprovação da existência de tal conta-poupança na época de edição dos planos econômicos indicados na inicial.

Ainda com base na fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo das cadernetas de poupança, n. 235-013-99003359-7, 1598-013-39403-0, 1598-013-49760-3 e 0235-013-247123-0, corrigidos pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Também reconhecendo o direito pela aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.01.021974-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203893/2010 - JULIANA MARIA DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 1304-9, ag. 903 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.040753-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197175/2010 - JOÃO GONÇALVES (ADV. ); THEREZINHA DE JESUS ALVES GONÇALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por João Gonçalves e Therezinha de Jesus Alves Gonçalves em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais

saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito dos Autores em terem seu saldo da caderneta de poupança, indicada na inicial pelo n. 1372-013-10002673-5, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.01.031450-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210360/2010 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/502.7250.075-3, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com data de início desde a perícia médica judicial (29/04/2009) - renda mensal atual de R\$ 1.860,85 (maio de 2010) -, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN) desde citação, o que, em junho de 2010, totaliza R\$ 39.263,58, já descontados os valores excedentes à 60 salários-mínimos, quando da propositura da demanda. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.  
Confirmando tutela de urgência concedida.  
P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2006.63.01.070885-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142869/2010 - PEDRO FERNANDES (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065543-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210528/2010 - ELSA HARUMI DAVID (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 - 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; e especialmente nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada a prescrição vintenária; considerado que os extratos até a presente data apresentados indicam o dia da conta do autor (aniversário) na primeira quinzena do mês.**

**Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.**

**A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.**

**Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intimem-se.**

2007.63.01.035844-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206079/2010 - JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035838-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206081/2010 - WALTER FURLANI RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035831-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206083/2010 - GIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035814-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206086/2010 - VICTORIO MALIMPENSA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035807-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206088/2010 - OLGA POPOFF (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035802-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206090/2010 - MARIA PESSOA VALENÇA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035776-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206092/2010 - FARAILDES JARDIM DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035772-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206093/2010 - ARMANDO FERNANDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035762-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206095/2010 - SUELI CASCALES JUNQUEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035760-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206097/2010 - MILTON MANTOVANI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035759-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206099/2010 - FERNANDO ASSUNCAO RIBEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036176-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206111/2010 - SUMIKO IDE MENDES DA COSTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.035636-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206113/2010 - JOSE DARCI BAZANI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.035620-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206117/2010 - DEVANIR TADEU DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.035614-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206119/2010 - GENI ALVES DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034355-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206121/2010 - JURACI SALVADOR DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034282-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206123/2010 - EDI APARECIDA FRANDULIC SHIMONO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033848-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206125/2010 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA JUNIOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033314-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206127/2010 - LOURDES TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036105-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206134/2010 - NELSON DE TOLEDO (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036094-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206136/2010 - ANA DO NASCIMENTO CARVALHO (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036087-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206141/2010 - NILZANA BORGES SANTOS (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035678-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206145/2010 - ELZA WATANABE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035658-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206150/2010 - MARIANA BUOZZI PALAZETTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035645-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206156/2010 - MARINHO BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035634-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206159/2010 - SEBASTIAO MORELLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035633-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206161/2010 - FULGENCIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035629-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206163/2010 - RAFFAELE CALABRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.033341-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206170/2010 - CLAUDETE DE MORAIS AMANO (ADV. SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS); MITSUO AMANO (ADV. SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.030979-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206172/2010 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.022060-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203894/2010 - CLEUSA BEZERRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 99057899-2, ag. 235 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.041039-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197171/2010 - TERESINHA MARY BARLETTA AMBROSIO (ADV. ); LUIZ BARLETTA (ADV. ); FILOMENA BARLETTA - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Teresinha Mary Barletta Ambrosio em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

Determinado à parte que comprovasse, por documentos, a existência de algumas contas indicadas na inicial e em seu aditamento, manifestou-se expressamente no sentido de que fossem excluídas de seu pedido as contas identificadas na inicial pelo n.s 237-027-43154478-7 e 237-013-154478-1, o que fora deferido, presseguindo-se a ação apenas em relação às contas-poupança indicadas com os n.s 235-013-172051-1, 235-013-99044373-6 e 235-013-99080762-2.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-

se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressaltando, porém, que os saldos das

contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo das cadernetas de poupança, indicadas no processo com os n.s 235-013-172051-1, 235-013-99044373-6 e 235-013-99080762-2, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.01.065553-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210525/2010 - JOAQUIM DIAS NEVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 99006559-6, ag. 257 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial nos limites do aresto acima e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.041945-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142975/2010 - MARCELO VASCONCELOS SILVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040011-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143084/2010 - HERB RAFAEL PAVAN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039845-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143100/2010 - ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. ); MARIA NAZARE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039673-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143115/2010 - MARINO WAGNER AMADEI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.040016-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197181/2010 - GILCE GOMES GUEDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Gilce Gomes Guedes em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

**PRELIMINARES**

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste

Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 0268-00046328-0, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.090873-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210847/2010 - MARIA LUCIA SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, com relação ao BACEN, reconheço sua ilegitimidade passiva, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO esta instituição financeira ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 113670-0, ag. 249 - janeiro de 1989 (42,72%)

- conta n. 131481-1, ag. 249 - abril de 1990 (44,80%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.039176-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197189/2010 - WILSON CARVALHO SPINDOLA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Wilson Carvalho Spindola em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais

saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo das cadernetas de poupança indicadas na inicial, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.035669-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206356/2010 - SILMARA REGINA COIMBRA (ADV. ); TEREZA MARTINS COIMBRA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 - 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; em relação às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e

especialmente nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada a prescrição vintenária.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.091991-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206323/2010 - YURIKO NAMBA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 21252-4, ag. 357 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022301-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203892/2010 - ANTONIA CARDOSO FELICIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta nº 36403-8, ag. 248 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.041975-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197166/2010 - DULÇALINA SOUZA VIANA (ADV. ); MEIRE DE PAULA VIANA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Dulçalina Souza Viana em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987) e 42,72% (IPC - janeiro de 1989).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

Apresentada proposta de acordo pela Instituição Financeira, esta foi expressamente recusada pela parte autora, sendo que esta ainda requereu a exclusão da conta-poupança n. 1364-013-00005442-3, indicada na inicial, requerendo a manutenção da conta n. 1364-013-00005447-4, em relação aos índices acima mencionados.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo de caderneta de poupança, n.1364-013-00005447-4, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Também reconhecendo o direito pela aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.039763-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197183/2010 - FRANCISCO DE LEMOS - ESPOLIO (ADV. ); BEATRIZ SIQUEIRA DE LEMOS - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Francisco de Lemos - Espólio em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987) e 42,72% (IPC - janeiro de 1989).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

Realizada audiência de conciliação, os herdeiros do autor compareceram e apresentaram sua certidão de óbito, manifestando-se ambos contrários à proposta apresentada pela Instituição Financeira, determinando-se então, o regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, tendo em vista o falecimento do autor, ocorrido em 19 de novembro de 2007, conforme certidão de óbito apresentada por seus filhos, Francisco Jose de Lemos e Ana Maria de Lemos, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, homologo a habilitação de ambos para figurarem no pólo ativo da presente ação. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação. Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite. De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade. Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito. Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário. De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que

já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU

de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, identificada na inicial com o n. 1603-2198-1, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Também reconhecendo o direito pela aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Tendo em vista a habilitação de Francisco Jose de Lemos e Ana Maria de Lemos, filhos do falecido autor, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria deste Juizado Especial a regularização do polo ativo da ação.

P. R. I.

2008.63.01.030094-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106074/2010 - MARIA NEIDE GOMES KASPERAVICIUS (ADV. SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, de 17/02/07, data da cessação do último auxílio-doença até 18/09/07, data imediatamente anterior ao reingresso no RGPS.

Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito cumulado que resulta no montante de R\$ 5.956,23 (CINCO MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado até 05/10, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial nos limites ao aresto acima e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.042220-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142952/2010 - ALICE CARNEIRO DE ANDRADE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041186-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143028/2010 - MARIA DE LOURDES GOEMS DUARTE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.040572-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197176/2010 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Manoel Francisco dos Santos em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987), 42,72% (IPC - janeiro de 1989) e 44,80% (IPC - abril de 1990).

Em aditamento à inicial, o Autor postulou a inclusão da conta-poupança de n. 1654-013-00016263-0, além daquela que já constava na petição antecedente, n. 0657-013-00007541-2, assim como requereu a aplicação dos dois últimos índices mencionados no parágrafo anterior, além da inclusão do Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da presente ação.

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o aditamento da inicial, tanto no que se refere à inclusão de nova conta-poupança, como também em relação à ampliação dos índices postulados e composição do pólo passivo, devendo passar a figurar também o Banco Central do Brasil - BACEN.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação.

Ocorre, porém, que a parte apresentou junto da inicial comprovantes da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, o que afasta a possibilidade de acolher a preliminar alegada.

Da necessidade de delimitação do pedido do Autor para fixação da competência.

No que se refere à alegação de que não delimitado o pedido do Autor, estar-se-ia diante de eventual incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade do pedido não superar o limite de sessenta salários mínimos, verifica-se na própria inicial que o Autor consignou expressamente sua ciência de que os valores postulados não poderão exceder a tal limite.

De tal maneira, é de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Outra preliminar apresentada pela Ré consiste na alegação da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se tratando de índices fixados com base na legislação, bem como por órgão do poder público com legitimidade para fazê-lo, a aplicação de qualquer outro índice de correção dos depósitos em poupança seria exigir da instituição financeira depositária o descumprimento da lei, infringindo, assim, o princípio da legalidade.

Além do mais, a imposição de índice diverso implicaria no pagamento com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pela fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança que mantinha em depósito.

Ocorre, porém, que o interesse e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora está relacionado exatamente com o próprio mérito da questão posta em juízo, uma vez que o Autor questiona a situação de que havia um contrato expresso estabelecendo determinado índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, avença esta que teria sido descumprida pelo Banco depositário.

De tal forma, o que se discute é a aplicabilidade da legislação posterior às cadernetas de poupança que se iniciaram antes da alteração dos índices de correção, postulando o Autor a manutenção do contrato, como ato jurídico perfeito, para aplicação do índice nele previsto.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido para afastar o conhecimento do mérito da ação.

Da prescrição.

Por fim, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pelo Autor, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada em relação ao seu mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e a Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.

Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.

Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no § 2º do artigo 12.

O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

O § 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotando, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. § 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)

Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.

Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citação acima, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.

Do IPC de março de 1990 - 84,32%.

Estabelecido, então, nos termos da lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.

O § 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.

Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.

Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.

Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.

Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.

Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.

No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.

No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.

Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que por sinal contrariam a pretensão do Autor, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.

Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.

A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que, ainda que tais alterações perpetradas pela MPs 174 e 180/90 fossem prejudiciais ao Autor, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que, a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas pelo Autor.

Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.

Estabelecido nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.

O § 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispendo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.

Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.

Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.

Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.

Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.

Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.

No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.

No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.

Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.

Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.

A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas.

Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.

Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.

Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.

Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.

Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo das cadernetas de poupança, identificadas nos autos como de n.s 0657-013-00007541-2 e 1654-013-00016263-0, corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Também reconhecendo o direito pela aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano e, por fim, pela aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Também com base na fundamentação acima, no que se refere ao Banco Central do Brasil - BACEN, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, para julgar improcedente o pedido apresentado pelo Autor em face daquela Autarquia Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Tendo em vista o deferimento da inclusão do Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo, promova a Secretaria deste Juizado a devida regularização do pólo passivo.

P. R. I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2008.63.01.050068-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301129238/2010 - SEVERINO DO NASCIMENTO FREITAS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

2009.63.01.015481-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301136076/2010 - CARLOS ROBERTO LUNA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2009.63.01.004259-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301102644/2010 - MARCIO ALVES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

2010.63.01.016591-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206661/2010 - JOSÉ VALDEMAR HERNANDES (ADV. SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.015029-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206394/2010 - FLAVIO JOÃO ALBA (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOSIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027763-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206401/2010 - JOELISIA DOS SANTOS (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.013870-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203343/2010 - JAILMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da motivação razoável, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

2009.63.01.020986-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143599/2010 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada em audiência saem os presentes intimados.

2007.63.01.040380-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197179/2010 - MARIA MAFALDA DE SOUSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Maria Mafalda de Sousa em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987), 42,72% (IPC - janeiro de 1989) e 44,80% (IPC - abril de 1990).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

Conforme se verifica da indicação constante na inicial, assim como dos documentos apresentados no ato da propositura da ação, trata-se de requerimento em face de conta-poupança mantida em outra Instituição Financeira que não a Caixa Econômica Federal, de forma que esta última não tem legitimidade passiva para figurar na presente ação.

Posto isso, nos termos do artigo 295, II, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do mesmo código, haja vista a falta de legitimidade da Caixa Econômica Federal.

P.R.I.

2007.63.01.040458-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197178/2010 - RAFFAELLE PARENTE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Raffaele Parente em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987), 42,72% (IPC - janeiro de 1989) e 44,80% (IPC - abril de 1990).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

Conforme se verifica da indicação constante na inicial, assim como dos documentos apresentados no ato da propositura da ação, trata-se de requerimento em face de conta-poupança mantida em outra Instituição Financeira que não a Caixa Econômica Federal, de forma que esta última não tem legitimidade passiva para figurar na presente ação.

Posto isso, nos termos do artigo 295, II, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do mesmo código, haja vista a falta de legitimidade da Caixa Econômica Federal.

P.R.I.

2009.63.01.028829-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202285/2010 - MARIO LORENCETTI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Confirmado o deferimento administrativo do pedido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

2007.63.01.040481-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197177/2010 - HENRIQUE SABATO PARENTE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Henrique Sabato Parente em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987), 42,72% (IPC - janeiro de 1989) e 44,80% (IPC - abril de 1990).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

Conforme se verifica da indicação constante na inicial, assim como dos documentos apresentados no ato da propositura da ação, trata-se de requerimento em face de conta-poupança mantida em outra Instituição Financeira que não a Caixa Econômica Federal, de forma que esta última não tem legitimidade passiva para figurar na presente ação.

Posto isso, nos termos do artigo 295, II, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do mesmo código, haja vista a falta de legitimidade da Caixa Econômica Federal.

P.R.I.

2008.63.01.008471-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206804/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO); BRUNO FARIA FREITAS (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES); RAISSA CAROLINE FARIA FREITAS (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, homologo a desistência manifestada pelos autores e, por conseguinte, declaro a EXTINÇÃO do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Anote-se e registre-se no sistema a extinção para fins de aferição de enquadramento e exegese ao disposto no art. 253 do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.069319-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210743/2010 - ROSA MARIA GENGO (ADV. SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.01.010867-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301209845/2010 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada neste Juizado Especial Federal em face da Caixa Econômica Federal visando à atualização monetária do saldo de conta poupança.

Por decisão, determinou-se que a parte autora procedesse à regularização do feito, uma vez que constatada necessidade de integração à lide do primeiro titular da conta, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual, comprovando, outrossim, a co-titularidade da conta.

O prazo decorreu in albis

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Neste feito, a parte autora deixou de cumprir determinação, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular da relação processual. Além disso, não justificou o não-atendimento do prazo. Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2010.63.01.020794-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202035/2010 - EDIVALDO GONCALVES TORRES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2010.63.01.000343-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206539/2010 - SINEZIO DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO (ADV. SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.047950-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162947/2010 - JOAO DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No presente feito, conforme documento copiado abaixo, consistente em pesquisa ao CONBAS, verifico que o INSS já reajustou o benefício da parte autora nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94, razão pela qual não há diferenças a serem pagas, tampouco direito ao reajuste do benefício sem qualquer limitação.

CONBAS - Dados Basicos da Concessao

Acao >

<

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB >0813486955

OL Concessor : 21.022.050 Renda Mensal Inicial - RMI.: 170.000,00

OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 170.000,00

OL Conc. Ant2 : 21.7.22.007 Base Calc. Apos. - A.P.Base:

OL Conc. Ant3 : 21.101.00 RMI/Antiga Legislacao.... :

OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. :

OL Manutencao : 21.022.050 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.216,25

Origem Proc. : CONCESSAO FORMULARIO CCE

Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD

CNIS: 0 NAO HOVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior :

Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem :

Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base:

Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211

Ult. empregador: 61585220001786 DAT: DIP: 29/08/1991

Indice Reaj. Teto: 1,0778 DER: 29/08/1991 DDB: 07/08/1992

Grupo Contribuicao: 35 DRD: 29/08/1991 DIC: 08/1991

TP.Calculo : DIB: 29/08/1991 DCI:

Desp.: 10 CONCESSAO COM CONVERSÃO TEMPO DE SE DO/DR: DCB:

Tempo Servico : 35A 4M 13D DPE: A M D DPL: A M D

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.013450-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206925/2010 - HARUKO ISHIKAWA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada neste Juizado Especial Federal em face da Caixa Econômica Federal visando à atualização monetária do saldo de conta poupança. Por decisão, determinou-se que a parte autora apresentasse em determinado prazo, documentos essenciais à análise da possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada, bem como, para o regular processamento do feito.

O prazo decorreu in albis

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Neste feito, a parte autora deixou de cumprir determinação para juntada de documentos, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular da relação processual. Além disso, não justificou o não-atendimento do prazo.

Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2008.63.01.027374-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206704/2010 - JOSE MARSON (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.047897-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163000/2010 - MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No presente feito, conforme documento copiado abaixo, consistente em pesquisa ao CONBAS, verifico que o INSS já reajustou o benefício da parte autora nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94, razão pela qual não há diferenças a serem pagas, tampouco direito ao reajuste do benefício sem qualquer limitação.

Início Origem Desvio Restaura Fim

NB >0555073564

OL Concessor : 21.022.010 Renda Mensal Inicial - RMI.: 2.125.200,00

OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio :

OL Conc. Ant2 : 21.7.22.001 Base Calc. Apos. - A.P.Base:

OL Conc. Ant3 : 21.021.00 RMI/Antiga Legislacao.... :

OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. :

OL Manutencao : 21.022.010 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.439,77

Origem Proc. : CONCESSAO FORMULARIO CCE

Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD

CNIS: 0 NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior :

Esp.: 57 APOSENT. TEMPO DE SERVICO DE PROFESSOR NB. Origem :

Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base:

Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211

Ult. empregador: DAT: DIP: 05/08/1992

Indice Reaj. Teto: 1,1027 DER: 03/09/1992 DDB: 01/03/1993

Grupo Contribuicao: DRD: 03/09/1992 DIC:

TP.Calculo : DIB: 05/08/1992 DCI:

Desp.: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB:

Tempo Servico : 25A M D DPE: A M D DPL: A M D

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.014823-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301144045/2010 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, uma vez que a prova técnica

demonstrou não haver diferenças a serem pagas ao autor, não tendo sido, o benefício titularizado pelo autor, limitado ao teto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.022137-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203849/2010 - JOSE SECCO (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

## **DESPACHO JEF**

2009.63.01.043178-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301143630/2010 - MARIA NAZARE DOS PASSOS (ADV. SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Após, o Juiz determinou vinda dos autos conclusos para sentença. Partes intimadas em audiência.

2009.63.01.044655-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301128196/2010 - INACIO DIAS GARCIA (ADV. SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.**

**Chamo o feito à ordem.**

**Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.**

**Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.**

**O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.**

**Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:**

**É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultan te da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.**

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2007.63.01.033848-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301009641/2010 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA JUNIOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034967-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301009695/2010 - EVANY RAZUK (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036171-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301009771/2010 - KAORU SATO (ADV. ); KIMIYO NAKASSE (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036176-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301009772/2010 - SUMIKO IDE MENDES DA COSTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036274-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301009786/2010 - ANSELMO JOSE DIAS DA CUNHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.054193-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301151353/2010 - EMANUEL LOPES (ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que o presente feito constava da pauta de incapacidade de fevereiro de 2010, distribuída à Dra. Valéria Cabas Franco (conforme movimentação processual disponível no sistema deste Juizado), façam-lhe os autos conclusos. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 02/06/2010.

## **DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem. Para que não restem dúvidas, os juros de mora fixados na sentença proferida incidem desde a citação, devendo ser excluída a**

**menção à contagem desde a propositura da ação, que consta do final do respectivo parágrafo, esclarecendo-se desde já que ali constou por erro material, passível de correção a qualquer tempo. Assim, prevalece o quanto consignado no início do parágrafo, isto é, que os juros de mora incidem desde a citação.**

**P.R.I.**

2007.63.01.035844-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301206444/2010 - JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035838-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301206445/2010 - WALTER FURLANI RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035831-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301206446/2010 - GIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035814-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301206448/2010 - VICTORIO MALIMPENSA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035807-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301206449/2010 - OLGA POPOFF (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035802-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206450/2010 - MARIA PESSOA VALENÇA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035776-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206451/2010 - FARAILDES JARDIM DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035772-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301206452/2010 - ARMANDO FERNANDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035762-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206453/2010 - SUELI CASCALES JUNQUEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035760-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301206454/2010 - MILTON MANTOVANI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035759-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206455/2010 - FERNANDO ASSUNCAO RIBEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036176-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301206468/2010 - SUMIKO IDE MENDES DA COSTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.035636-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301206469/2010 - JOSE DARCI BAZANI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.035620-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301206471/2010 - DEVANIR TADEU DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.035614-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301206472/2010 - GENI ALVES DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034355-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301206473/2010 - JURACI SALVADOR DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034282-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301206474/2010 - EDI APARECIDA FRANDULIC SHIMONO (ADV. ); ANTONIA BIBANCO FRANDULIC (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033848-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206475/2010 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA JUNIOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033314-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301206476/2010 - LOURDES TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036105-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301206481/2010 - NELSON DE TOLEDO (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036094-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301206483/2010 - ANA DO NASCIMENTO CARVALHO (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036087-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301206486/2010 - NILZANA BORGES SANTOS (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035678-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206488/2010 - ELZA WATANABE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035658-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206491/2010 - MARIANA BUOZZI PALAZETTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035645-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301206494/2010 - MARINHO BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035634-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301206496/2010 - SEBASTIAO MORELLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035633-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206497/2010 - FULGENCIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035629-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206499/2010 - RAFFAELE CALABRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.033341-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301206503/2010 - CLAUDETE DE MORAIS AMANO (ADV. SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS); MITSUO AMANO (ADV. SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.030979-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206504/2010 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036784-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301206551/2010 - JOSE AGOSTINHO BRANCO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036766-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301206553/2010 - PAULO HENRIQUE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036763-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301206554/2010 - LANE ASSUNÇÃO GONÇALVES DE CARVALHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036274-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301206555/2010 - ANSELMO JOSE DIAS DA CUNHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036252-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301206556/2010 - ESTHER FLYGARE BAGNOLESI - ESPOLIO (ADV. ); MARINA BAGNOLESI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036238-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301206557/2010 - MANOEL MOREIRA ALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036237-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206558/2010 - TSUYOSHI MURAMOTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036231-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301206559/2010 - MISAKO BAJOU FUKUNAGA (ADV. ); MARISTELA MAYUMI FUKUNAGA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036198-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301206560/2010 - HELIO FERREIRA (ADV. ); MARIA JOSE FERREIRA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036193-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301206561/2010 - SYLVIO CHIQUITO FILHO (ADV. ); SIMONE APARECIDA AMIRATO CHIQUITO (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036171-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301206562/2010 - KAORU SATO (ADV. ); KIMIYO NAKASSE (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036146-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206563/2010 - MIOCO MARUNO TANAKA (ADV. ); MARGARETH MARUNO TANAKA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035625-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301206564/2010 - MARIZA SILVA LUIZ RANIERI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.035618-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301206565/2010 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA JUNIOR (ADV. ); ODETTE GONÇALVES TORRES DE SOUZA (ADV. ); CIBELE GONÇALVES TORRES DE SOUSA (ADV. ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.035610-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301206566/2010 - SHOJI IMAMURA (ADV. ); LUIZA TAHARA IMAMURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034998-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301206567/2010 - MARIA DAS GRAÇAS FELIX GOMES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034989-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301206568/2010 - RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034987-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206569/2010 - JOSE DIONISIO DOS ANJOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034979-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206570/2010 - JOSE NIVALCIR DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034975-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301206571/2010 - JOSELHA OLIVEIRA ALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034972-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301206572/2010 - DOUGLAS DE OLIVEIRA CLEMENTE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034970-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301206573/2010 - PATRICIA OLIVEIRA CLEMENTE ZACANTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034967-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301206574/2010 - EVANY RAZUK (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034355-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301206576/2010 - JURACI SALVADOR DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034322-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206577/2010 - ELISMARA CRISTIANE LUIZ BARBOSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034308-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301206578/2010 - ANGELA SARTORI MACEDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034284-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301206579/2010 - CLEUSA CATAPANI CHABARIBERY (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034282-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301206580/2010 - EDI APARECIDA FRANDULIC SHIMONO (ADV. ); ANTONIA BIBANCO FRANDULIC (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034267-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301206581/2010 - VALTER MISTERO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034211-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301206582/2010 - JAY OTAVIO ANTONIETTO (ADV. ); IGNEZ CERQUIARO ANTONIETTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034201-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301206583/2010 - ADELIA AKEMI YAMAMOTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034193-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301206584/2010 - ALZIRA PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034185-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206585/2010 - MARIA REGINA DE MEDEIROS SILVA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO, SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR, SP209253 - RUI MARCIANO, SP218021 - RUBENS MARCIANO, SP240311 - RENATO MARCIANO); VICENTE JOSE DA SILVA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO, SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR, SP209253 - RUI MARCIANO, SP240311 - RENATO MARCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.033866-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301206586/2010 - JANETE MOTTA MACEDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033848-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301206587/2010 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA JUNIOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033833-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206589/2010 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. ); MARIA JOSE NUNES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033827-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301206590/2010 - CIBELE GONÇALVES TORRES DE SOUSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033810-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206591/2010 - ROMILDA CAMILO (ADV. ); ISAO MURAKAMI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033800-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301206592/2010 - AFEZ SCHAHIN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033796-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301206593/2010 - NAIR PECCHIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033785-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301206594/2010 - NAIR MENDES DE ARCO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2008.63.01.008471-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301149766/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO); BRUNO FARIA FREITAS (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES, SP272239 -

ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES); RAISSA CAROLINE FARIA FREITAS (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em seguida, pelo Juiz foi dito: voltem-me os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 49/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2009.63.03.009666-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019750/2010 - OCTAVIO SILVA (ADV. SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA, SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário, cumulada com pedido de reajustamento do benefício pelos índices do INPC, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Da revisão do benefício

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

Do reajustamento do benefício pelos índices do INPC/IGP-DI

No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com o índice que a parte autora entende ser pertinente.

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, em princípio, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, e julgo improcedentes os demais pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.000534-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019907/2010 - CLOTILDE DA SILVA BENEDITO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por Clotilde da Silva Benedito, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora requereu o benefício assistencial ao idoso em 06.02.2010, tendo sido indeferido em virtude da renda per capita ultrapassar  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei n° 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)\*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n° 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No que se refere a idade para consideração de idoso é possível ainda à aplicação do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abaixo transcrito.

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Assim, deve-se analisar, no caso presente, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

idade igual ou superior a 65 anos;

renda da família inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei n.º 8.742 de dezembro de 1993);

não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Em relação ao requisito idade, a autora, nascida em 27.02.1944, encontrava-se com 66 anos na data do requerimento administrativo, ocorrido em 03.02.2010, preenchendo, portanto, este requisito.

No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver, ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica.

Como restou provado no laudo sócio-econômico, a autora, casada, do lar, reside com o marido, Sr. Iracy Benedito, aposentado por idade, em casa própria, de alvenaria, acabada interna e externamente, pintada, em bom estado de conservação, com três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço.

Conforme informação da assistente social, o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor declarado de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Apurou, ainda, que a autora recebe auxílio de seu filho na compra de alimentos.

Assim, concluiu a perita social que a autora vive de modo simples, abrigada e assistida de forma ampla e total com os recursos de seu marido.

Com efeito, consoante parecer da perita social, considerando que o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 510,00, a renda per capita supera o limite legal de ¼ de salário mínimo.

Note-se, demais disso, aos familiares da autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil.

Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, embora viva modestamente, a autora não se encontra em desamparo social e econômico, visto possuir o marido aposentado e o filho que a ajudam, devendo os mesmos proverem a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais e filhos, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiência, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.000579-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303019837/2010 - ANGELA MARIA DA SILVA PODAVI (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, ajuizada em face da ré constante da exordial.**

**Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.**

**Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil**

**Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.03.009889-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019909/2010 - CLARICE EVANGELISTA DA CRUZ ROCHA (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000585-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019873/2010 - AUDA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.009116-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019812/2010 - LURDES DE LIMA DESIDERIO (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por LURDES DE LIMA DESIDERIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Objetiva a presente ação a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Requeru o benefício assistencial ao deficiente junto ao INSS em 15/04/2009, indeferido sob o fundamento de parecer médico contrário.

Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

decido.

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial de prestação continuada.

O “benefício da prestação continuada” está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (arts. 20 e 38), embora seja norma constitucional de eficácia plena. Vejamos.

Constituição Federal:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

...

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

...

§ 3.º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

...

Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998).”

Com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito idade foi reduzido para 65 anos, nos termos do art. 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que a pessoa é portadora de deficiência ou idosa - com 65 anos de idade ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência não aufera renda mensal “per capita” superior a ¼ do salário mínimo, bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica.

Passa-se, assim, à análise dos requisitos legais no caso dos autos.

O médico perito do Juízo manifestou-se nos seguintes termos: .

“Pericianda tem peso elevado há cerca de 25 anos desde a última gestação, e sente falta de ar a pequenos esforços como caminhar devagar, dores nas articulações dos MMII, palpitações e pressão alta .

Em uso de Captopril, Atenolol, Furosemida, Ancoron e emagreceu 11 KG em 1 ano, devendo, ao emagrecer, ser submetida a cirurgia de troca de válvula mitral , que se acha com estenose.

Tem cefaléia e barulhos na cabeça frequentes.

Nega queixas visuais e auditivas .

EXAME CLÍNICO:

Bom estado geral e nutricional, 117 Kg, Obesidade abdominal e geral.

PA20x11, Bulhas rítmicas, sem arritmias, SS em Foco mitral.

Eupneica.

Boa audição social, funções cognitivas preservadas.

MMII:sem edemas, varizes discretas.

Exames anexados aos autos: apreciados.”

Em resposta aos quesitos formulados atestou o médico perito que a moléstia da autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Desta forma, quanto ao requisito da incapacidade, não se enquadra a autora na legislação vigente para o benefício assistencial (LOAS), sendo desnecessária, portanto, a análise socioeconômica do grupo familiar, razão pela qual deixou de acolher o pedido formulado na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, LURDES DE LIMA DESIDERIO.

Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.006514-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019844/2010 - JOÃO ANTONIO LOPES GARDINO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De ofício, verifico a ocorrência de prescrição, incidindo o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Com isso, restam prescritas as diferenças devidas antes do quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Realizados cálculos pela Contadoria do Juízo, conforme planilhas anexadas aos autos virtuais, foi elaborado o seguinte parecer, cujo teor adoto e que passa a fazer parte integrante da sentença:

Parecer: Requer, o autor, a aplicação da variação do índice do INPC ao salário de benefício concedido em 10/6/1997, como também, a aplicação da variação da URV. 1- Não cabe a conversão da RMI em URV pois a URV na data da DIB já não existia mais, muito menos serviu de parâmetro para a concessão do benefício. O artigo 20º da lei salarial 8880/94 : ”...Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março/94 observado o seguinte: I - dividendo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. § 1º - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do “caput” deste artigo. § 2º - Os benefícios de que trata o “caput” deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, do mesmo mês. Interpretando a lei, o pretendido é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista a DIB. 2- A aplicação da variação do INPC, mesmo se fosse concedida por este juízo, traria prejuízos à parte autora, tendo em vista que os aumentos determinados pelas portarias da autarquia são bem superiores à variação daquele índice requerido. No caso em tela, demonstramos nossa afirmativa pelo simples cálculo aritmético comparativo: RMI em 10/6/1997 \_ R\$ 722,82\_ RMA paga via portaria R\$ 1.679,83 Aplicação da variação do INPC, R\$ 722,82, dividido por 91,72(índice acumulado do INPC na DIB) multiplicado por 201,96 (índice acumulado do INPC em janeiro de 2010, data do último reajuste anual)= R\$ 1.591,59. Diante do exposto, o pedido do autor caso seja reconhecido por este juízo, não logrará incremento financeiro.”

No que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a

ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002115-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019900/2010 - GILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por Gildo de Oliveira, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requereu o benefício assistencial ao idoso em 17.03.2010, tendo sido indeferido em virtude da renda per capita ultrapassar ¼ do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)\*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No que se refere a idade para consideração de idoso é possível ainda à aplicação do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abaixo transcrito.

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Assim, deve-se analisar, no caso presente, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

idade igual ou superior a 65 anos;

renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei n.º 8.742 de dezembro de 1993);

não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Em relação ao requisito idade, o autor, nascido em 17.04.1943, encontrava-se com 67 anos na data do requerimento administrativo, ocorrido em 17.03.2010, preenchendo, portanto, este requisito.

No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver, ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social, conforme texto legal.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica.

Como restou provado no laudo sócio-econômico, o autor, casado, do lar, reside com sua esposa, Sra. Maria das Dores de Oliveira, aposentada por idade, em casa própria, de alvenaria, acabada interna e externamente, pintada, em bom estado de conservação, com três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço.

Conforme informação da assistente social, a esposa do autor recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor declarado de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Apurou, ainda, que a autora recebe auxílio de seus filhos na compra de roupas e misturas, e quando precisa, auxiliam com dinheiro.

Assim, concluiu a perita social que o autor vive de modo simples, abrigado e assistido de forma ampla e total com os recursos de sua esposa e de seus filhos.

Com efeito, consoante parecer da perita social, considerando que a esposa do autor recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 510,00, e que os filhos do autor o ajudam na compra de misturas e vestimentas, a renda per capita supera o limite legal de 1/4 de salário mínimo.

Note-se, demais disso, aos familiares do autor cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil.

Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, embora viva modestamente, o autor não se encontra em desamparo social e econômico, visto possuir a esposa aposentada e seus filhos que o ajudam, devendo os mesmos proverem a subsistência do autor, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais e filhos, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Embora o autor seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, o mesmo não preenche o requisito da hipossuficiente, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.03.008254-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019798/2010 - MARYSLANDYA PAZ EVANGELISTA RESP TUT. MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por MARYSLANDYA PAZ EVANGELISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Objetiva a presente ação a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Requeru o benefício assistencial ao deficiente junto ao INSS em 31/10/2008 e 11/03/2009, indeferidos sob o fundamento de parecer médico contrário.

Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

decido.

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial de prestação continuada.

O “benefício da prestação continuada” está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (arts. 20 e 38), embora seja norma constitucional de eficácia plena. Vejamos.

Constituição Federal:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

...

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

...

§ 3.º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

...

Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998).”

Com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito idade foi reduzido para 65 anos, nos termos do art. 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que a pessoa é portadora de deficiência ou idosa - com 65 anos de idade ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência não aufera renda mensal “per capita” superior a ¼ do salário mínimo, bem como de que não receba outro benefício, exceto o da assistência médica.

Passa-se, assim, à análise dos requisitos legais no caso dos autos.

O médico perito do Juízo manifestou-se nos seguintes termos:

“Autora, 15 anos de idade, acompanhada pela tia, que refere ser a cuidadora desde o nascimento. Segundo a tia, a autora é portadora de deficiência auditiva desde o nascimento, não soube referir a causa. Refere que a adolescente acompanha na escola, mas não sabe ler nem escrever direito. Atualmente, sem uso de prótese auditiva, segundo a tia.

3. Exame Físico:

Estado Geral: Paciente em Bom Estado Geral, corado, hidratado, acianótico e anictérico. Comparece com acompanhante à perícia. Apresentando excelente cuidado pessoal, conectada com a realidade para sua idade. Paciente não sabe a língua dos sinais para deficientes auditivos.

Neurológico: Orientado e consciente. Conseguiu ler apenas qual era sua idade e escreveu a resposta; as outras questões escritas a autora não soube ler. Difícil comunicação.

Cabeça e Pescoço: Mímica facial normal, sem desvio de rima.

Tórax: Coração: Bulhas normorrítmicas, normofonéticas, em dois tempos, sem sopro. Ausência de estase jugular. Pulmão: murmúrio vesicular fisiológico, sem ruídos adventícios.

Abdome: Plano, flácido, indolor à palpação, sem visceromegalias

Membros Superiores: NDN.

Membros Inferiores: NDN.

Coluna: NDN

Pele: NDA

Dra. Érica Vitorasso

Médica

CRM: 103231

4. Exames Complementares de relevância pericial:

Audiometria (26/03/2008): fl 23.

Audiometria (09/03/2009): fl 24.

5. Documentos de interesse médico pericial:

Laudo médico constado a fl 20.

6. Discussão e Comentários:

O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, nos permitem diagnosticar que a Periciando é portador das seguintes patologias:

1. SURDEZ PROFUNDA CONGÊNITA PRÉ - LINGUAL.

A perda auditiva (PA) é o déficit sensorial mais comum e resulta na restrição das habilidades de se comunicar pela linguagem falada.

Uma em cada mil crianças nasce surda ou se tornará portadora de surdez profunda ou severa antes que a linguagem seja adquirida

(período pré-lingual). Outras 2 ou 4 crianças em cada 1000 se tornarão surdas ou portadoras de deficiência auditiva antes da vida adulta. Nos países desenvolvidos, mais de 50% da surdez na infância é atribuída a causas genéticas. Até a sétima década, mais de 60% da população terá uma perda auditiva maior que 25dB.

A autora apresenta surdez profunda severa, mista e bilateral. Porém apresentou-se conectada com a realidade para sua idade, inclusive cursando a 8ª. série. Sua deficiência é permanente, mas passível de adaptação para a vida social.

#### 7. Conclusão:

Pelo que foi referido acima, concluo que o (a) autor (a) apesar de apresentar critério de surdez profunda, segundo decreto 5296/2004, artigo 5º., § 1º., Ib, não está incapaz para a vida independente..”

Em resposta aos quesitos formulados atestou a médica perita que a moléstia da autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Desta forma, quanto ao requisito da incapacidade, não se enquadra a autora na legislação vigente para o benefício assistencial (LOAS), sendo desnecessária, portanto, a análise socioeconômica do grupo familiar, razão pela qual deixou de acolher o pedido formulado na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARYSLANDYA PAZ EVANGELISTA.

Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.006095-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019429/2010 - NILTON LOPES DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, NILTON LOPES DE SOUZA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial

2009.63.03.007376-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019838/2010 - MARIA JOSE CAXEFFO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, afastando-se a tábua de mortalidade vigente, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ao tempo da concessão do benefício para apuração do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9.876/1999 . Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia Previdenciária nas despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Como preliminar de mérito, o INSS suscitou prescrição.

Com base no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

A Emenda n. 20/1998, ao conferir nova redação ao art. 201, da Constituição da República/1988, conferiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, para intensificar a correlação entre contribuição e benefício, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial.

A partir do advento da Lei n. 9.876/1999 foi instituído o Fator Previdenciário, que, nos termos do §7º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

O Fator Previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

A fórmula do Fator Previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população, de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, conseqüentemente, menor a renda mensal inicial apurada. Vale dizer que, a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

A instituição do Fator Previdenciário tem a finalidade de estimular a permanência dos segurados em atividade formal, postergando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no valor do benefício. Com isso, evita-se a até então usual ocorrência de tempo de recebimento de benefício em muito superior ao tempo de contribuição.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de autos n. 2.110-9/DF e n. 2.111-7/DF, com relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar, considerando constitucional a aplicação do Fator Previdenciário, pois o critério de cálculo dos benefícios previdenciários não mais está sedimentado na Constituição.

No que tange à verificação da expectativa de vida do segurado, o §8º, do mesmo art. 29, da Lei n. 8.213/1991, também acrescentado pela Lei n. 9.876/1999, estabelece que será obtida a expectativa de vida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

O Decreto n. 3.266/1999 atribui competência e fixa a periodicidade para a publicação da tábua completa de mortalidade. Seu art. 2º informa que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, referente ao ano anterior.

A tábua de mortalidade aplicável deve ser aquela vigente ao tempo da concessão do benefício, exceto se o segurado houvesse implementado as condições para o deferimento de benefício mais vantajoso durante a vigência de tábua anterior, caso em que seria computado o tempo de serviço até a data de tal implemento, sem incluir períodos de serviço ou recolhimentos posteriores, empregada a tábua de mortalidade vigente por ocasião do implemento das condições.

Acerca da questão, assim têm entendido as Cortes Regionais:

**PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF) Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 Processo: 200561830031296 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202776 - DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2345 - Rel. Des. Fed. Castro Guerra)

**PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS EM VIGOR NA DER.**

Sem respaldo legal a utilização de tábua de mortalidade, cujos dados são necessários ao cálculo do fator previdenciário, quanto for o caso de incidência deste, não mais em vigor quando da DER/DIB, uma vez que a Lei 9.876 expressamente previu devam ser considerados, no momento da aposentadoria, a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade do requerente.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200771000015075 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 04/02/2009 Documento: TRF400175817 - D.E. 10/02/2009 - Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora teve data de início na DER, 13.05.2008, devendo ser aplicada a tábua de mortalidade então em vigor, e não as anteriores ou posteriores à concessão do benefício.

Não comprovou a parte autora haver implementado as condições para a concessão do benefício anteriormente.

Nada despidendo destacar que a publicação de nova tábua de mortalidade não autoriza a revisão automática dos benefícios concedidos anteriormente, ainda que a expectativa de vida apurada traga vantagem à renda mensal do segurado.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2009.63.03.008987-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019796/2010 - SANDRA LUCIA RAVANHANI-CUR.ROSA MARIA M DE O RAVANHANI (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por SANDRA LUCIA RAVANHANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a presente ação a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Requereu o benefício assistencial ao deficiente junto ao INSS em 09/08/2006, 23/09/2008 e 07/05/2006, indeferidos sob os fundamentos de parecer médico contrário e da renda per capita familiar ultrapassar o valor de ¼ do salário mínimo. É o relatório.

decido.

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial de prestação continuada.

O “benefício da prestação continuada” está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (arts. 20 e 38), embora seja norma constitucional de eficácia plena. Vejamos. Constituição Federal:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

...

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

...

§ 3.º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

...

Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998).”

Com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito idade foi reduzido para 65 anos, nos termos do art. 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que a pessoa é portadora de deficiência ou idosa - com 65 anos de idade ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência não aufera renda mensal "per capita" superior a ¼ do salário mínimo, bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica.

Passa-se, assim, à análise dos requisitos legais no caso dos autos.

O médico perito do Juízo manifestou-se nos seguintes termos: .

“A autora relatou que trata-se no CAPS de Capivari por quadro de depressão.

Refere que vê coisas e escuta vozes. Não sabe dizer o conteúdo das vozes. Em casa ajuda nas tarefas domésticas e a tarde vai ao Caps e realiza atividades artesanais até meio dia.

Nega internações psiquiátricas.

Em seu processo anexou documentos médicos onde comprovou realizar acompanhamento psiquiátrico desde 21/09/2007, sob os cuidados do Dr. Pedro Mundim CRM 12828 com o diagnóstico de transtorno bipolar do humor.

Está em uso de: duas ampolas de decanoato de haloperidol, 300 mg de ampicilil, 50 mg de prometazina, 6 mg de biperideno e 10 mg de diazepam por mês.

Exame Psíquico:

Apresenta-se em bom estado geral, lúcida, orientada, cognição e juízo de realidade preservados. Humor estável.

Ausência de delírios e alucinações ao momento do exame pericial. Possui autonomia para realização de autocuidados.

Discussão e Conclusão:

Do ponto de vista psiquiátrico, a autora é portadora de deficiência cognitiva de grau leve.”

Em resposta aos quesitos formulados atestou a médica perita que a moléstia da autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Desta forma, quanto ao requisito da incapacidade, não se enquadra a autora na legislação vigente para o benefício assistencial (LOAS), sendo desnecessária, portanto, a análise socioeconômica do grupo familiar, razão pela qual deixou de acolher o pedido formulado na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, SANDRA LUCIA RAVANHANI.

Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.010345-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019813/2010 - TEREZINHA SAMPAIO SILVA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por TEREZINHA SAMPAIO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Objetiva a presente ação a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Requeru o benefício assistencial ao deficiente junto ao INSS em 01/10/2009, indeferido sob o fundamento de parecer médico contrário.

Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

decido.

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial de prestação continuada.

O “benefício da prestação continuada” está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (arts. 20 e 38), embora seja norma constitucional de eficácia plena. Vejamos.

Constituição Federal:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

...

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

...

§ 3.º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

...

Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998)."

Com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito idade foi reduzido para 65 anos, nos termos do art. 34, in verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS."

Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que a pessoa é portadora de deficiência ou idosa - com 65 anos de idade ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência não aufera renda mensal "per capita" superior a ¼ do salário mínimo, bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica.

Passa-se, assim, à análise dos requisitos legais no caso dos autos.

O médico perito do Juízo manifestou-se nos seguintes termos: .

"O autor relata que trabalha como DO LAR (dona de casa), não podendo exercer sua atividade laboral devido quadro de dor, edema e limitação da mobilidade do tornozelo direito, desde 2008. Refere ter sofrido duas fraturas do mesmo, sendo a primeira em 2008 e a segunda em julho de 2009. Nas duas ocasiões fez tratamento com aparelho gessado até a consolidação total, não sendo necessário a realização de cirurgia.

**ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:**

Exame ortopédico:

Bom estado geral, consciente, lúcido e orientado.

Periciado deambula normalmente, levemente claudicante à direita, com auxílio de andador, marcha dentro do normal em relação ao equilíbrio, sem atitudes viciosas da coluna vertebral.

Exame dos membros superiores evidenciando reflexos de bíceps, tríceps e estilóradial normais; pulsos arteriais palpáveis nas quatro extremidades; ausência de edemas e de deformidades articulares.

Exame dos joelhos dentro da normalidade; ausência de atrofia/hipotrofia dos músculos dos membros inferiores. Ao exame do tornozelo direito: presença de aumento discreto do volume articular, com a base alargada, sem dor a palpação de maléolos com sensibilidade e reflexos presentes e simétricos.

Segundo relatórios:

Não trouxe exames radiológicos antigos e recentes.

**CONCLUSÃO:**

Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora é portadora de quadro clínico compatível com fratura de tornozelo direito (consolidada), não existindo incapacidade laboral atual para a sua atividade (do lar).

Não foi comprovada correlação clínica de incapacidade laboral atual para a atividade em questão."

Em resposta aos quesitos formulados atestou o médico perito que a moléstia da autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Desta forma, quanto ao requisito da incapacidade, não se enquadra a autora na legislação vigente para o benefício assistencial (LOAS), sendo desnecessária, portanto, a análise socioeconômica do grupo familiar, razão pela qual deixou de acolher o pedido formulado na petição inicial.

Importante salientar encontrar-se a autora atualmente com sessenta e três anos, devendo aguardar o cumprimento do requisito etário de sessenta e cinco anos para realizar o pedido de benefício assistencial ao idoso, preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, TEREZINHA SAMPAIO SILVA.

Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.03.000738-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019904/2010 - MARGARIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). "Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por Margarida Pereira da Silva, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora requereu o benefício assistencial ao idoso em 08.02.2010, tendo sido indeferido em virtude da renda per capita ultrapassar  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)\*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No que se refere a idade para consideração de idoso é possível ainda à aplicação do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abaixo transcrito.

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Assim, deve-se analisar, no caso presente, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

idade igual ou superior a 65 anos;

renda da família inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei n.º 8.742 de dezembro de 1993);

não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Em relação ao requisito idade, a autora, nascida em 25.06.1937, encontrava-se com 73 anos na data do requerimento administrativo, ocorrido em 08.02.2010, preenchendo, portanto, este requisito.

No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver, ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica.

Como restou provado no laudo sócio-econômico, a autora, casada, do lar, reside com o marido, Sr. Francisco Antônio da Silva, aposentado por tempo de serviço, em casa cedida pelo genro, de alvenaria, inacabada externamente, pintada internamente, em regular estado de conservação, com um quarto, sala, cozinha, banheiro e quintal.

Conforme informação da assistente social, o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor declarado de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Apurou, ainda, que a autora recebe auxílio de seu genro, mediante fornecimento de uma cesta básica, e que sua filha ajuda na compra de alimentos.

Assim, concluiu a perícia social que a autora vive de modo simples, abrigada e assistida de forma ampla e total com os recursos de seu marido, sua filha e seu genro.

Com efeito, consoante parecer da perícia social, considerando que o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 510,00, e que o genro da autora a ajuda com uma cesta básica, a renda per capita supera o limite legal de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo.

Note-se, demais disso, aos familiares da autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil.

Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, embora viva modestamente, a autora não se encontra em desamparo social e econômico, visto possuir o marido aposentado, o genro e a filha que a ajuda, devendo os mesmos proverem a subsistência da autora, por disposição

expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais e filhos, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiência, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.010445-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019826/2010 - MARIA LUCIDIA PEREIRA MARCELINO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por MARIA LUCIDIA PEREIRA MARCELINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Objetiva a presente ação a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Requeru o benefício assistencial ao deficiente junto ao INSS em 16/04/2009, indeferido sob o fundamento de parecer médico contrário.

Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

decido.

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial de prestação continuada.

O “benefício da prestação continuada” está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (arts. 20 e 38), embora seja norma constitucional de eficácia plena. Vejamos. Constituição Federal:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

...

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

...

§ 3.º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

...

Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998).”

Com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito idade foi reduzido para 65 anos, nos termos do art. 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que a pessoa é portadora de deficiência ou idosa - com 65 anos de idade ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência não aufera renda mensal “per capita” superior a ¼ do salário mínimo, bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica.

Passa-se, assim, à análise dos requisitos legais no caso dos autos.

O médico perito do Juízo manifestou-se nos seguintes termos: .

“O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, nos permitem diagnosticar que a Periciando é portador das seguintes patologias:

1. OBESIDADE MÓRBIDA.
2. LOMBALGIA.
3. ARTROSE EM JOELHOS.

A Lombalgia é a dor referida que afeta a parte inferior das costas. Pode provir dos músculos, nervos, ossos, articulações ou outras estruturas na coluna vertebral. A dor pode ser constante ou intermitente, permanecer num lugar ou deslocar-se ou espalhar-se para/por outras áreas. Pode ser uma dor surda ou uma sensação aguda de perfuração ou ardência. A dor pode deslocar-se pela perna e pé), e pode incluir fraqueza e dormência. A dor nas costas é uma das queixas mais frequentes da humanidade. Estimase que entre 65% e 80% da população mundial desenvolvam a enfermidade em alguma fase das suas vidas; todavia, a dor não costuma ser incapacitante, e mais da metade dos que padecem dela costumam recuperar-se em até uma semana. Crises agudas de dor, são uma das principais causas de afastamento ao trabalho, algo que pode estar ligado a questões de postura e sobrecarga de peso.

A osteoartrite ou artrose (artrite degenerativa, doença degenerativa das articulações) é uma perturbação crônica das articulações caracterizada pela degeneração da cartilagem e do osso adjacente, que pode causar dor articular e rigidez. Obesidade, nediez ou pimelose (tecnicamente, do grego pimel? = gordura e ose = processo mórbido) é uma doença na qual a reserva natural de gordura aumenta até o ponto em que passa a estar associada a certos problemas de saúde ou ao aumento da taxa de mortalidade.

Apesar de se tratar de uma condição clínica individual, é vista, cada vez mais, como um sério e crescente problema de saúde pública: o excesso de peso predispõe o organismo a uma série de doenças, em particular doença cardiovascular, diabetes mellitus tipo 2, apnéia do sono e osteoartrite. A Obesidade mórbida ocorre quando o peso de uma pessoa ultrapassa o valor 40 no índice de massa corporal - (IMC).

A autora apresenta doença degenerativa em joelhos, própria da idade e excesso de peso, sem limitação funcional. Obesidade e lombalgia que não incapacitam para o trabalho habitual e vida independente.

7. Conclusão:

Pelo que foi referido acima, concluo que o (a) autor (a) não enquadra-se nos critérios de deficiência do decreto No. 5296/2004.”

Em resposta aos quesitos formulados atestou a médica perita que a moléstia da autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Desta forma, quanto ao requisito da incapacidade, não se enquadra a autora na legislação vigente para o benefício assistencial (LOAS), sendo desnecessária, portanto, a análise socioeconômica do grupo familiar, razão pela qual deixou de acolher o pedido formulado na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Maria Lucidia Pereira Marcelino.

Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.010122-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019390/2010 - ALICE FAGIONATO (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES, SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por idade, com pedido de cobrança de diferenças devidas, proposta por ALICE FAGIONATO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a autora encontrar-se aposentada por idade pelo regime geral desde 28/08/2000.

Declara, no entanto, que o valor da renda mensal inicial não obedeceu a legislação à época em vigor, posto o INSS ter feito incidir, indevidamente, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário, reduzindo a RMI de forma significativa.

Remetidos os autos a Contadoria do Juízo, esta emitiu o Parecer nos seguintes termos:

“Conforme demonstrado na planilha anexa, a RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/118.607.053-3, com DIB em 28/08/2000 e com percentual de 98% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, resulta em R\$ 287,80, a qual é idêntica a RMI concedida pelo INSS.

Verifica-se que na memória de cálculo anexada na petição inicial o INSS simplesmente efetuou o cálculo do fator previdenciário, como o fator previdenciário resultou prejudicial ao autor (menor que 1,00), não foi aplicado no cálculo da RMI.

Diante do exposto, com base nos documentos anexados nos autos, não há diferenças em favor da parte autora. À consideração superior.”

Desta forma, considerando que o INSS aplicou corretamente a legislação em vigor, incabível qualquer retificação a ser declarada pelo Juízo, razão pela qual deixo de acolher o pedido de revisão formulado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ALICE FAGIONATO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se"

2009.63.03.010041-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019875/2010 - VALDIR CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por VALDIR CAETANO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Objetiva a presente ação a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Requeru o benefício assistencial ao deficiente junto ao INSS em 14/10/2009, indeferido sob o fundamento de parecer médico contrário e renda per capita superior a 1/4 de salário mínimo.

Parecer do Ministério Público Federal acostado aos autos.

É o relatório.

decido.

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial de prestação continuada.

O "benefício da prestação continuada" está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (arts. 20 e 38), embora seja norma constitucional de eficácia plena. Vejamos.

Constituição Federal:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

...

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

...

§ 3.º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

...

Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998)."

Com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito idade foi reduzido para 65 anos, nos termos do art. 34, in verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS."

Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que a pessoa é portadora de deficiência ou idosa - com 65 anos de idade ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência não aufera renda mensal "per capita" superior a ¼ do salário mínimo, bem como de que não receba outro benefício, exceto o da assistência médica.

Passa-se, assim, à análise dos requisitos legais no caso dos autos.

O médico perito do Juízo manifestou-se nos seguintes termos: .

"Autor portador da Síndrome de Bloom, dificuldades por dor nos quadris, para ficar sentado ou em pé muito tempo, se tornou diabético e hipertenso há 10 anos, usando Insulinas ,AAS, Captopril e Berotec 12/12h para asma alérgica desde sua infância.

Já tentou trabalhar em marcenaria, piorando sua asma por alergia apo, sic, como Office boy, mas tem que cuidar de sua mãe, idosa e acamada ,sic.

Teve internação por Broncopneumonia em 1997 e fez também cirurgia para lesão de partes moles do joelho esquerdo, que impediam caminhadas . Recuperou-se com exercícios.

Em sua casa faz de tudo, cozinha, lava, passa, carrega pesos de botijão.

EXAME CLÍNICO:

Bom estado geral, Altura 151cm, 51 Kg, PA 16x110, BRNF

Pulmoes: livres, sem chiados, Acianotico

Cicatriz no joelho esquerdo medial, sem prejuízo da mobilidade.

Exames de 161109: glicemia 119 TGO 48, Colesterol 165

RX bacia, 150209; miosite ossificante, Joelho esquerdo :espaços normais.

Marcha livre.

Boa audição social.

Fácies: eritema discreto.”

Em resposta aos quesitos formulados atestou o médico perito que a moléstia do autor não o incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Desta forma, quanto ao requisito da incapacidade, não se enquadra a autora na legislação vigente para o benefício assistencial (LOAS), sendo desnecessária, portanto, a análise socioeconômica do grupo familiar, razão pela qual deixou de acolher o pedido formulado na petição inicial.

Embora as considerações tecidas pelo Ministério Público Federal e impugnação da parte autora sejam de grande relevância, o convencimento é pela inexistência da alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, com base no laudo médico do perito do Juízo, estando inclusive salientado pelo estudo sócio econômico que o autor ajuda nos cuidados com a mãe idosa e acamada, revelando a inexistência de grave enfermidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, VALDIR CAETANO DE OLIVEIRA.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.008021-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019815/2010 - CATARINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente, proposta por CATARINA BARBOSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Objetiva a presente ação a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

A autora encontrava-se em gozo de benefício assistencial desde 25/07/2002, cessado administrativamente pelo INSS, em 01/02/2009, decorrente de revisão periódica, a qual constatou alteração sócio econômica do grupo familiar, sendo a renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo.

Manifestação do Ministério Público Federal acostada aos autos virtuais.

É o relatório.

decido.

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial de prestação continuada.

O “benefício da prestação continuada” está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (arts. 20 e 38), embora seja norma constitucional de eficácia plena. Vejamos.

Constituição Federal:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

...

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

...

§ 3.º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

...

Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998).”

Com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito idade foi reduzido para 65 anos, nos termos do art. 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que a pessoa é portadora de deficiência ou idosa - com 65 anos de idade ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência não aufera renda mensal “per capita” superior a ¼ do salário mínimo, bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica.

Passa-se, assim, à análise dos requisitos legais no caso dos autos.

O médico perito do Juízo manifestou-se nos seguintes termos: .

“ O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, nos permitem diagnosticar que a Periciando é portador das seguintes patologias:

1. DOENÇA OBSTRUTIVA CRÔNICA

2. DORSALGIA

Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) é uma doença crônica, progressiva e irreversível que acomete os pulmões e tem como principais características a destruição de muitos alvéolos e o comprometimento dos restantes. Ocorre com mais freqüência em homens com idade mais avançada. Pessoas que tiveram tuberculose também podem desenvolver a doença. Os principais sintomas dos pacientes são a limitação do fluxo aéreo (entrada e saída do ar), principalmente na fase expiratória, a dispnéia (falta de ar), a hiperinsulflação dinâmica que leva ao encurtamento das fibras musculares do diafragma, fadiga muscular, insuficiência respiratória entre outros. Os principais fatores desencadeadores do DPOC (enfisema e bronquite crônica) estão relacionados principalmente ao tabagismo, seguido de exposição passivo do fumo (pessoa que vive junto com o fumante), exposição à poeira por vários anos, poluição ambiental, e até fatores genéticos nos casos que se comprova a deficiência de enzimas relacionadas à destruição do parênquima pulmonar (estruturas dos pulmões).

A Dorsalgia (também conhecida como "dor nas costas") é a dor sentida nas costas que pode provir dos músculos, nervos, ossos, articulações ou outras estruturas na coluna vertebral. A dor pode ser constante ou intermitente, permanecer num lugar ou deslocar-se ou espalhar-se para/por outras áreas.

Pode ser uma dor surda ou uma sensação aguda de perfuração ou ardência.

A dor pode ser sentida no pescoço - cervicalgia - (e deslocar-se pelo braço e mão), na parte superior das costas, ou na parte inferior - lombalgia (e deslocar-se pela perna e pé), e pode incluir fraqueza e dormência. A dor nas costas é uma das queixas mais frequentes da humanidade. Estima-se que entre 65% e 80% da população mundial desenvolvam a enfermidade em alguma fase das suas vidas; todavia, a dorsalgia não costuma ser incapacitante, e mais da metade dos que padecem dela costumam recuperar-se em até uma semana.

7. Conclusão:

Pelo que foi referido acima, concluo que o (a) autor (a) não se enquadra nos critérios de deficiência dispostos no decreto No. 5296 de 02 de dezembro de 2004. A autora não apresentou documentos comprobatórios de sua incapacidade e ao exame físico não se constatou incapacidade para o trabalho habitual “do lar.”

Em resposta aos quesitos formulados atestou o médico perito que a moléstia da autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Desta forma, quanto ao requisito da incapacidade, não se enquadra a autora na legislação vigente para o benefício assistencial (LOAS), sendo desnecessária, portanto, a análise socioeconômica do grupo familiar, razão pela qual deixou de acolher o pedido formulado na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, CATARINA BARBOSA DA SILVA.

Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.006094-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019428/2010 - WANDA ROVIGATTI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, WANDA ROVIGATTI, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se".

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

2010.63.03.002037-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019863/2010 - JOSE SOARES DE SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001922-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019864/2010 - JAMILDA LOURDES ILANES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.**

**Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.**

**Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**

**Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.**

**Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.**

**O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.**

**No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.**

**Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.**

**Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.**

**Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.**

**O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.**

**Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.**

**Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.**

**Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

2010.63.03.002624-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019851/2010 - VERA LUCIA MIGUELETI (ADV. SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002189-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019852/2010 - MARIA MADALENA LEMES SALVADOR (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001634-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019853/2010 - EDNA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002002-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019854/2010 - RITA DE CASSIA NOGUEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002272-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019859/2010 - ALINE DOS REIS RIBEIRO (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002273-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019861/2010 - DORALICE PRATES CAMPOS (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.000393-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019865/2010 - MARIA MAFALDA LUCHI DE SOUZA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). "Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por Maria Mafalda Luchi de Souza, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora requereu o benefício assistencial ao idoso em 28.01.2010, tendo sido indeferido em virtude da renda per capita ultrapassar ¼ do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)\*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No que se refere a idade para consideração de idoso é possível ainda à aplicação do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abaixo transcrito.

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Assim, deve-se analisar, no caso presente, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

idade igual ou superior a 65 anos;

renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei n.º 8.742 de dezembro de 1993);

não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Em relação ao requisito idade, a autora, nascida em 12.11.1942, encontrava-se com 68 anos na data do requerimento administrativo, ocorrido em 28.01.2010, preenchendo, portanto, este requisito.

No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver, ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica.

Como restou provado no laudo sócio-econômico, a autora, casada, do lar, reside com o marido, Sr. Benedito de Souza, aposentado por tempo de serviço, em casa própria, de alvenaria, acabada interna e externamente, pintada, em bom estado de conservação, com três quartos, sala, cozinha, copa, banheiro área de serviço e garagem.

Conforme informação da assistente social, o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor declarado de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Apurou, ainda, que a autora recebe um salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e que seu filho Edson, com renda mensal no valor de R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), auxilia a autora nas despesas da casa.

Assim, concluiu a perita social que a autora vive de modo simples, abrigada e assistida de forma ampla e total com os recursos de seu marido e de seu filho.

Com efeito, consoante parecer da perita social, considerando que o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 510,00, e que o filho da autora a ajuda, a renda per capita supera o limite legal de ¼ de salário mínimo.

Note-se, demais disso, aos familiares da autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil.

Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, embora viva modestamente, a autora não se encontra em desamparo social e econômico, visto possuir o marido aposentado e o filho que a ajudam, devendo os mesmos proverem a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais e filhos, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiente, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.03.010077-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303019831/2010 - JOSE VALTON DA SILVA (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA, SP157643 - CAIO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, com objetivo de sanar alegada contradição existente na sentença proferida em 20/05/2010.

Esclarece o embargante que o dispositivo da sentença não guarda correlação com a fundamentação.

Declara versar o pedido da parte autora sobre o reconhecimento de atividade rural no período 29/07/1972 a 01/04/2008. Segundo a fundamentação contida na r. sentença, não foi reconhecido o exercício de atividade rural ante a ausência de início de prova material.

Recebo os embargos posto que tempestivos para no mérito dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração apresentados pela ré devem ser acolhidos, dada a inequívoca contradição entre o teor da fundamentação e o dispositivo da sentença proferida.

Assim retifico o dispositivo da sentença, o qual passa a ter o seguinte teor:

“ Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOSÉ VALTOM DA SILVA, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. ”

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.000180-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303019841/2010 - ANTONIO FRANCO DE LIMA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição em sentença de embargos.

Recebo os embargos, posto que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença de embargos, visto que a data a ser considerada como início de benefício e limite para apuração do tempo de serviço é 08/10/2008, quando foi realizado o pedido de agendamento eletrônico (efetivo pedido administrativo) e, principalmente, enunciado e requerido na petição inicial.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2008.63.03.009427-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303019860/2010 - ANTONIO CARLOS MARCOLINI (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com objetivo de sanar omissão existente na sentença proferida em 25/05/2010.

Alega o embargante ter requerido na petição inicial o reconhecimento do período de atividade de trabalho de 30/04/1980 a 28/04/1995 como especial e o cômputo do tempo de serviço militar líquido de 2 (dois) anos e 10 (meses) conforme certidão de tempo de serviço expedida pelo Ministério da Defesa anexada às fls. 38 dos autos administrativos. Esclarece ter a sentença de 1º grau julgado a ação improcedente, não reconhecendo como especial o período de atividade de trabalho pleiteado, todavia, omitiu-se quanto ao julgamento do pedido de cômputo do tempo de serviço militar acima mencionado.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para o fim de que o juiz se pronuncie sobre o pedido de cômputo do tempo de serviço militar líquido de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses apresentado na exordial.

Recebo os embargos posto que tempestivos para no mérito dar-lhes provimento.

O embargante havia requerido, efetivamente, em sua petição inicial, o reconhecimento de período relativo a prestação de serviço militar.

Inegável a omissão da sentença que deixou de pronunciar-se quanto ao referido pleito.

Conforme Certidão do Ministério do Exército, constante das folhas 41 do processo administrativo, o embargante foi incluído como aluno na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, em 01/03/1971, tendo sido desligado por conclusão de curso em 31/12/1973, somando como efetivo tempo de serviço, 02 anos e 10 meses.

Referido interregno deve ser reconhecido como de efetiva prestação de serviço, nos termos do artigo 55, inciso I da Lei 8213/1991, o qual preceitua

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.”

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, 29 (vinte e nove anos), 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

Os embargos de declaração apresentados pelo autor devem ser acolhidos, dada a inequívoca omissão na sentença proferida, passando o dispositivo a constar nos seguintes termos:

“De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ANTONIO CARLOS MARCOLINI, condenando o INSS a reconhecer e averbar como de efetiva prestação de serviço o tempo de dois anos e dez meses na prestação de serviço militar, para fins de concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social.”

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.004369-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019692/2010 - RODOLFO PASSOS (ADV. SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por RODOLFO PASSOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

O autor em petição comum protocolizada em 21/09/2009 requereu a desistência do feito, dada a implantação da aposentadoria pelo INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado n° 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pelo autor, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002664-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019496/2010 - ALARICO OZÉBIO (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários face a gratuidade deferida. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.**

**Decido.**

**Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.**

**Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.**

**Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

2010.63.03.000584-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019832/2010 - MARCOS CLEAY PEREIRA SANTOS (ADV. SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002090-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019856/2010 - ELIAS MODESTO DE ARAUJO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002032-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019857/2010 - PAULO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP243496 - JOÃO BAPTISTA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002104-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019858/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002532-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019867/2010 - SELMA CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO, SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002633-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019868/2010 - FABIANA FERRARI (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002580-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019869/2010 - ANTONIO JOSE PEREIRA (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.003466-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019795/2010 - NEVITON COCEICAO SANTOS (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação objetivando benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O médico perito do Juízo informou a ausência do autor à perícia médica previamente agendada, sem justificativa plausível.

Verifica-se, assim, total desinteresse por parte da autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.010351-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019380/2010 - GERCINO MANUEL CLAUDINO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por idade, com pedido de cobrança de diferenças devidas, proposta por GERCINO MANUEL CLAUDINO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o autor encontrar-se aposentado por idade pelo regime geral desde 18/05/2009.

Declara, no entanto, que o valor da renda mensal inicial não obedeceu a legislação à época em vigor, uma vez que deixou de computar a ré, no período de base de cálculo, os salários de contribuição efetivamente recolhidos aos cofres da autarquia previdenciária, o que lhe causou prejuízo, uma vez que se tivessem sido computados o valor de seu salário de benefício seria superior ao efetivamente recebido.

Remetidos os autos a Contadoria do Juízo, esta emitiu o Parecer nos seguintes termos:

“Verifica-se que o benefício de aposentadoria recebido pelo autor, NB 41/147.477.950-3, foi revisto pelo INSS em ago/2009 (data anterior ao ajuizamento da ação) sendo incluso no cálculo da RMI todos os salários de contribuição mencionados pelo autor (mar/2009, abr/2009, jan/2006, fev/2006, abr/2006 e jul/2002).

Caso seja considerado para cálculo 80% dos maiores salários de contribuição constantes no PBC, a RMI do benefício reduz para R\$ 654,53, em razão de que o divisor mínimo para cálculo da média, conforme Art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99, permanece em 107 (178 x 0,60).

Diante do exposto, com base nos documentos anexados nos autos, não há diferenças em favor da parte autora. À consideração superior.”

Como é cediço, consagra o artigo 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como o valor da renda mensal inicial já foi revista pelo INSS, bem como o cálculo pretendido na inicial, objetivando a utilização dos 80% maiores salários de contribuição de todo período, levaria em renda inferior a atualmente paga pela autarquia, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, pela falta de interesse de agir.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.004369-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303011403/2010 - RODOLFO PASSOS (ADV. SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Altero em parte o despacho de designação de perícia proferido nos autos apenas para fixar os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.004876-3 - DECISÃO JEF Nr. 6303019874/2010 - ROSILENE ALBERTI MILEU (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por ROSILENE ALBERTI MILEU, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. A Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no "caput"

Neste sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005

O artigo 17, § 4º, da Lei 10.259 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 prestações vincendas ultrapassa em muito a competência deste Juizado.

Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada e dos cálculos anexos, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Providencie a regular baixa no sistema informatizado.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.03.003634-7 - DECISÃO JEF Nr. 6303019814/2010 - ANTONIO DE VASCONCELOS (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

2010.63.03.001231-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303019177/2010 - JOAO MOISES (ADV. SP177208 - RITA DE CÁSSIA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) de Antonio Navas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada, deverá o Setor de Distribuição retificar o pólo ativo da ação, devendo constar ANTONIO NAVAS - ESPÓLIO, e a herdeira cadastrada como co-autora.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e, após, cumpra-se.

2010.63.03.003526-0 - DECISÃO JEF Nr. 6303019912/2010 - MARIA ORLANDA VIEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de tutela antecipada, interposta por Maria Orlanda Vieira, em face da Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, o processo foi distribuído à 23ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Posteriormente, o processo foi remetido a este Juizado, por força da r. decisão de fls. 48, tendo em vista a localização do imóvel e o foro de eleição, qual seja, Mogi-Mirim.

Tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário, com seqüente revisão do valor das prestações, do saldo devedor, bem como repetição em dobro de valor cobrado indevidamente e nulidade de cláusulas contratuais, fixo o valor da causa em R\$47.397,86 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), que corresponde ao valor do contrato atualizado até a distribuição à 23ª Vara Federal de São Paulo/SP, conforme parecer da Contadoria deste Juizado, nos termos do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por consequência, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a remessa dos autos físicos, com a impressão dos documentos anexados virtualmente, ao Cartório Distribuidor da Justiça Federal de Campinas - SP, providenciando-se a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intímem-se.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2009.63.03.007889-9 - RENATA APARECIDA ALVES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002784-5 - EDIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002919-2 - AMILTON FLAUSINO (ADV. SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003041-8 - BRUNO JOSE GUIMARAES TEIXEIRA (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003043-1 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP265460 - PEDRO OLIVEIRA DI MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002956-8 - ROSANGELA SANTOS DE LIMA (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003021-2 - MARIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003025-0 - JAYME SILVERIO DA SILVA (ADV. SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003040-6 - JANDIRA NUNES COELHO (ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003361-4 - JOAO SOUZA LOPES (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003383-3 - SUELI DE OLIVEIRA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000051-7 - VALDETE BATISTA COSTA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000570-9 - SEBASTIANA M DA CRUZ (ADV. SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001270-2 - MARIA LAZARA XAVIER BECHELLI (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002913-1 - BENEDITO APOLINARIO GARCIA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE N.º 2010/6302000194 (Lote n.º 8662/2010)**

**DESPACHO JEF**

2009.63.02.008425-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302018191/2010 - JOSE FERREIRA LIMA (ADV. SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR, SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.004401-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302018181/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARCHANJO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2011, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Prossiga-se. Int.

2010.63.02.000320-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302018029/2010 - EDLAMAR DOS REIS (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista as partes acerca do laudo pericial. Prazo:5 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos.

2010.63.02.002311-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302018190/2010 - DANIELA POLLONI TOSTES (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, acerca da informação trazida pela CEF na petição anexada em 07/06/2010 que atesta a abertura da conta apenas em novembro de 1997. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2009.63.02.011977-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302018001/2010 - ANTONIO MARCIANO GONÇALVES (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista que a requerida deixou de apresentar os extratos referentes à conta 013.38995-2, Ag. 340 \_ Ribeirão Preto (doc. de fls. 23 da inicial) pela segunda vez, determino nova intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador-chefe, Sr. Rubens Alberto Arriente Angeli, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos faltantes da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Intime-se por oficial de justiça, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias. Cumpra-se.

2007.63.02.002606-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302018064/2010 - SANDRA MARA DA SILVA PROCOPIO DE SOUZA (ADV. SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA); JOSE GUSTAVO DE SOUZA (ADV. SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA); LUANA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA); LORRAINE CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que até o presente momento não foi enviada cópia do procedimento administrativo, reitere-se o ofício, solicitando-se cumprimento no prazo de 15 (dias). Juntado o procedimento administrativo, considerando que a pensão dos autores não decorreu de mera conversão do auxílio-doença, e o falecido estava com contrato de trabalho em aberto, que só veio a ser cessado na data da cessação do auxílio-doença, remetam-se os autos à contadoria para que recalcule a RMI do benefício na forma do pedido, aplicando, no que couber, as disposições do art. 29, § 5º, eis que se trata de benefício intercalado entre períodos de atividade. Cumpra-se, com urgência.

2010.63.02.003308-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302018030/2010 - GILBERTO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. Prazo:5 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos.

2010.63.02.004131-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302018222/2010 - PEDRO DE ASSIS CAETANO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, eventuais períodos eventuais períodos que deseja ver reconhecidos como trabalhador rural, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do

Seguro Social-INSS para apresentar contestação até na data da audiência designada (aos dias 15/12/2010). Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.010879-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302018196/2010 - PAULO VOLGARINI NETO (ADV. SP093644 - MARISA JEREMIAS GARCIA GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias integrais de todas as suas CTPS, especialmente nas partes em que constem os contratos de trabalho, bem como as correspondentes datas de opção pelo regime do FGTS. 2. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.010976-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302018009/2010 - CARLOS AUGUSTO LIMA MORAES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista que a requerida deixou de apresentar os extratos referentes à conta 36003-0, Ag 689, 36944-5, Ag 689, 35944-0, Ag 689 e 133784-6, Ag 249 pela segunda vez, determino nova intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador-chefe, Sr. Rubens Alberto Arriente Angeli, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos faltantes da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Intime-se por oficial de justiça, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias. Cumpra-se.

2010.63.02.003437-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302018102/2010 - OSVALDO FERRAZ (ADV. SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da manifestação da CEF, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão relativos ao processo nº 970316698-9, da 4ª Vara Federal desta Subseção de Ribeirão Preto - SP, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.02.004027-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302018105/2010 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP233141 - ANDRÉ LUIS BACANI PEREIRA, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista estar a petição inicial incompleta, intime-se o advogado da parte autora para que apresente a sua cópia da mesma na secretaria deste Juizado para digitalização e a fim de possibilitar a análise do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2010.63.02.004405-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302018180/2010 - APARECIDA DAS GRACAS ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2011, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Prossiga-se. Int.

2010.63.02.003958-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302018103/2010 - JOSE SANTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularize sua representação processual apresentando termo de nomeação de inventariante. Não havendo inventário/arrolamento aberto e existindo outros herdeiros deverá a parte promover o aditamento da inicial, indicando, de forma clara e expressa, se seu pedido se limita à quota-parte que eventualmente lhe seja de direito. Int.

2008.63.02.012942-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302017989/2010 - JUCELEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA, SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). Oficie-se à empresa UNICA AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO SOCIAL, com sede na Rua Onze de agosto, 687, nesta cidade de Ribeirão Preto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT ou qualquer documento hábil que comprove o motivo da dispensa da funcionária JUCELEIDE OLIVEIRA SOUSA, admitida em 08/06/2006 e dispensada em 27/03/2007, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Instrua-se o ofício com cópia da CTPS da autora, especificamente, na parte em que consta o referido vínculo empregatício. Cumpra-se.

2010.63.02.001504-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302018027/2010 - ALTAMIRO OLEGARIO PEREIRA (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito médico para apresentar esclarecimento conforme solicitado em petição juntada aos autos pelo INSS.

2007.63.02.000720-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302018011/2010 - VENANCIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Promova-se a vinculação, junto ao sistema processual, entre estes autos e os de nº2003.61.85.003475-0. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para que apure, com urgência, a incorreta implantação da nova renda determinada nos autos do processo 2003.61.85.003475-0, bem como possível supressão do pagamento de parte das verbas que seriam pagas por meio de complemento positivo. Após, tornem conclusos.

2009.63.02.012005-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302018189/2010 - SILENE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 22 de julho de 2010, às 13:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o Dr. José Roberto Ramos Musa . Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.004408-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302018179/2010 - JOSE ANTONIO BONATO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2011, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Prossiga-se. Int.

2009.63.02.013130-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302018017/2010 - OSVALDO GOMES DE SOUZA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2010, às 16:00 horas, devendo o(a) advogado(a) constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas futuramente. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.003949-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302018090/2010 - ENIVALDO APARECIDO ANTONICHELI (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar cópias integrais de todas as suas CTPS, especialmente nas partes em que constem os contratos de trabalho, bem como a correspondente data de opção pelo regime do FGTS. Cumpra-se.

2009.63.02.010953-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302018166/2010 - PAULA MARIA SANGHETIN VIEIRA (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2010.63.02.000494-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302018089/2010 - ROSA CLEIDI DO AMARAL GUERRA (ADV. SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista o PLENUS anexo à contestação, dando conta de que a autora está em pleno gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.014.073-4, desde 01/10/2009. Caso tenha interesse no prosseguimento da presente ação, deverá manifestar sua renúncia ao benefício que se encontra ativo, nos termos do art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Cumpra-se.

2010.63.02.002315-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302018192/2010 - RITA DE CASSIA ALEIXO TOSTES PASSAGLIA (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, acerca da informação trazida pela CEF na petição anexada em 31/05/2010 que atesta a abertura da conta apenas em julho de 2000. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2010.63.02.003317-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302018109/2010 - EDVAN DE JESUS VERONEZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Intime-se a parte autora, por carta, para que apresente cópias legíveis de sua(s) carteira(s) de trabalho ou de outros documentos onde conste sua opção pelo FGTS e os vínculos de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja possível uma boa visualização após a digitalização dos documentos, deverá a Secretaria transcrever o teor dos mesmos no tocante às datas neles existentes, certificando. 2. Sem prejuízo, notifique-se a CEF para que , no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se a parte

autora fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se. Cumpra-se

2010.63.02.003102-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302018104/2010 - PAULINICIO GOMES GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da informação prestada pela CEF, providencie a secretaria as diligências necessárias para a verificação de possível prevenção com os autos distribuídos sob o nº 1996.0000310051-0, que tramitou/tramita perante a 3ª Vara Federal local. Após tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF

2010.63.02.003963-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302018167/2010 - VERSINDA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO); LUIS ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO); FATIMA APARECIDA DE CARVALHO BORGES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO); JOSE VALTER DE CARVALHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO); MARA CRISTINA DE CARVALHO JACINTO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO); MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Considerando que a parte autora requer, além da aplicação de expurgos inflacionários à conta fundiária, também a aplicação dos referidos expurgos às contas poupança que o falecido mantinha junto à ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2010.63.02.001259-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302018044/2010 - ANTONIO SIDNEI GONCALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Apesar de autor mencionar que solicitou o formulário exigido por lei junto às empregadoras: Serralheria Campos Elíseos LTDA; DURAPOL - Ribeirão Pneus Ltda.; Di-Visão Indústria e Comércio Ltda. e ABACO Instalações e Montagens Ltda. e as mesmas não forneceram respectivos documentos, verifico que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela. Esclareço que o autor poderá, caso queira, promover reclamação junto à Delegacia Regional do Trabalho deste município ou a mais próxima de seu domicílio, para as providências necessárias no sentido de obrigar as empresas a fornecerem os documentos que estão sob sua guarda. Em razão do acima exposto, concedo a parte autora o prazo de trinta dias, para que traga aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal das empresas acima mencionadas, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2010.63.02.004516-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302017980/2010 - JOAO FERNANDO ARAUJO (ADV. SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN, SP245456 - EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2009.63.02.012697-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302016145/2010 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de demanda proposta por Rubens Baroni, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em 26/11/2009, visando à correção de suas cadernetas de poupanças contas n.ºs 288.013.00000048-4, 288.013.00001587-2, 288.013.00153257-9 e 288.013.128545-8, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de março/90, abril/90, maio/90, janeiro e fevereiro/91. Todavia, as partes, a causa de pedir e o pedido de correção de sua caderneta de poupança conta n.º 288.013.00001587-2, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários

correspondentes aos meses de março/90, abril/90 e maio/90, desta demanda, é idêntico ao dos autos n.º 2008.63.02.002429-4, distribuídos em 03/03/2008, que tramita perante este JEF, conforme consulta ao sistema informatizado. Por outro lado, as partes, a causa de pedir e o pedido de correção de sua caderneta de poupança n.º 288.013.128545-8, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de março /90, abril/90, maio/90, janeiro/91 e fevereiro/91, desta demanda, é idêntico aos dos autos n.º 2008.63.02.004201-6, distribuídos 09/07/2008, que tramita perante este JEF, conforme consulta ao sistema informatizado. Sendo assim, excludo dos pedidos da inicial o pedido referente à correção de sua caderneta de poupança conta n.º 288.013.00001587-2, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de março/90, abril/90 e maio/90 e 288.013.128545-8, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de março /90, abril/90, maio/90, janeiro/91 e fevereiro/91, devendo prosseguir com relação aos demais. Anote-se. Intime-se.

2009.63.02.011926-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302017944/2010 - JOAO PAULO MONDIN (ADV. SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Isto posto, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a exclusão do nome do autor JOÃO PAULO MONDIN, CPF 274.811.288-12, dos cadastros de inadimplentes desde que o único óbice seja o débito em discussão nos autos. Designo o DIA 20 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h:30, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo nela comparecer as partes e seus procuradores.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000481 - Lote 5847**

#### **DECISÃO JEF**

2009.63.04.006800-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304011628/2010 - ANTONIA IEDA NERI BARROSO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, documento que comprove a existência de conta bancária na Caixa Econômica Federal em época próxima aos períodos pleiteados nestes autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Publique-se. Intimem-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000482 - Lote 5850**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto:

- i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.
- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;
- iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.000614-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011573/2010 - EDNA TEREZINHA PICCOLO (ADV. ); EDITH PICCOLO SCARANSI (ADV. ); ELZA MARIA PICCOLO CASARIN (ADV. ); ENIO PICCOLO (ADV. ); MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000616-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011574/2010 - EDNA TEREZINHA PICCOLO (ADV. ); EDITH PICCOLO SCARANSI (ADV. ); ELZA MARIA PICCOLO CASARIN (ADV. ); ENIO PICCOLO (ADV. ); MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.04.000768-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011505/2010 - ANTONIA LUCKACHACKI ANGHEBEN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

iii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, à atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.002200-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011698/2010 - KELSON CARREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias à atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

## **DECISÃO JEF**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2010.63.04.000614-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304002937/2010 - EDNA TEREZINHA PICCOLO (ADV. ); EDITH PICCOLO SCARANSI (ADV. ); ELZA MARIA PICCOLO CASARIN (ADV. ); ENIO PICCOLO (ADV. ); MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000616-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304002943/2010 - EDNA TEREZINHA PICCOLO (ADV. ); EDITH PICCOLO SCARANSI (ADV. ); ELZA MARIA PICCOLO CASARIN (ADV. ); ENIO PICCOLO (ADV. ); MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO (ADV./PROC. ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

2010.63.04.000616-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304005710/2010 - EDNA TEREZINHA PICCOLO (ADV. ); EDITH PICCOLO SCARANSI (ADV. ); ELZA MARIA PICCOLO CASARIN (ADV. ); ENIO PICCOLO (ADV. ); MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO (ADV./PROC. ).

2010.63.04.002200-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304005857/2010 - KELSON CARREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000483 LOTE 5852**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.04.000199-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304009926/2010 - ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário.

2010.63.04.002012-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011697/2010 - ALBERICA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP120927 - NELSON ALVES CAITANO); ADALBERTO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP120927 - NELSON ALVES CAITANO); AGNALDO DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP120927 - NELSON ALVES CAITANO); AILTON SANTOS DE SOUZA (ADV. SP120927 - NELSON ALVES CAITANO); ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP120927 - NELSON ALVES CAITANO); ADRIANO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP120927 - NELSON ALVES CAITANO); ANA PAULA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP120927 - NELSON ALVES CAITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

Observo que este processo não abrange pedido de atualização relativo a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

2009.63.04.007510-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011553/2010 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos em que formulado. Sem custa e honorários. P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

2009.63.04.006226-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011588/2010 - BENEDITO SOARES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.007048-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011589/2010 - MARIA ANTONIA PINTO BLUMER (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000004-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011590/2010 - ALZIRA PERLINI LEME (ADV. SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL); ISAIAS VIEIRA LEME (ADV. SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001926-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011591/2010 - NEIDE TEREZA PELIZZARI SIBINELLI (ADV. SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001980-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011592/2010 - ALEX ABBATE (ADV. SP232947 - ALEX ABBATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.007039-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011593/2010 - ELZA FAVERO FERNANDES (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000829-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011594/2010 - THEREZINHA OMETTO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001493-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011595/2010 - MARIA ISABEL SIMONETTI DESTRO (ADV. SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002005-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011596/2010 - JOSE GOMES RIBEIRO (ADV. SP232947 - ALEX ABBATE); NEUZA FAVARO RIBEIRO (ADV. SP232947 - ALEX ABBATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.04.005297-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011686/2010 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

iv) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.000982-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011527/2010 - ERIKA NAKAI (ADV. SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000986-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011528/2010 - ANTONIO MICHELETTI (ADV. SP266501 - CHRISTIANE NEGRI); MARIA JOSE FERREIRA MICHELETTI (ADV. SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001048-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011529/2010 - LUIZ JOSE RONCOLETTA (ADV. SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001162-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011530/2010 - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP111047 - VALCIR MARTINHAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001270-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011531/2010 - GENEROSO FERRARI (ADV. SP201512 - TATIANA ROBERTA FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001272-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011532/2010 - ANTONIA MAZIERO PREVIERO (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001346-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011533/2010 - ZULEIKA MARIA BRANCA LABAYLE COUHAT PAES DE BARROS (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001370-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011534/2010 - ANTONIO ARIAS CALEGON (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001374-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011535/2010 - JOSE ROBERTO BETHIOL (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA); IRENE FURLAN BETHIOL (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001388-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011536/2010 - MAFALDA SIMONETI FOSSEN (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS); EVANIR FOSSEN (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001422-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011537/2010 - MARIA DA ASCENÇÃO TOMAZ (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001446-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011538/2010 - NORBIATO BOZELLI DOS SANTOS (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001452-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011539/2010 - PEDRO ROMANI (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001458-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011540/2010 - JOSE MANOEL PAES (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001460-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011541/2010 - NEUZA LOPES (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001464-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011542/2010 - ALAIDE DAL CHICO SOARES (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001466-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011543/2010 - EDNA MARI FAVATO (ADV. SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001470-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011544/2010 - ADHEMAR ZANDONA (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001472-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011546/2010 - OSVALDO YARID (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001474-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011547/2010 - MARIA OLIVIA YARID (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001478-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011548/2010 - MADALENA DE CASTRO PEGORETTI (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001700-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011549/2010 - GERALDO MONTAGNER (ADV. SP271733 - FERNANDO NISHIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001762-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011550/2010 - CONSOLACAO APARECIDA ESCUDERO PUGA (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001914-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011551/2010 - OTAVIO LAZARINI (ADV. SP296470 - JULIANA TIMPONE); DARCI DE LURDES M LAZARINI (ADV. SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001421-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011552/2010 - EDNA CAMPOS DA SILVEIRA (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001594-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011694/2010 - WILSON ROBERTO DELPRA (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de janeiro de 1991 (20,21%) incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.000776-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011483/2010 - MARIA LUIZA ROSSI QUINONES (ADV. SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES, SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO); MARIA PAULA ROSSI QUINONES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000796-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011484/2010 - CELIA BARBOSA MACETE (ADV. SP080070 - LUIZ ODA, SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000928-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011485/2010 - MARIA BERNADETE WURZBACHER GONELA (ADV. SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES); LAERCIO ANTONIO GONELA (ADV. SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001180-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011486/2010 - ESPÓLIO DE CANDIDO Z. P. POR IRENE SIMEÃO PIEROBOM (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO); ROMILDA APARECIDA PIEROBOM SANTOS (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO); ORIVALDO PIEROBOM (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO); SERGIO PIEROBOM (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO); MARIA APARECIDA PIEROBON CURADO (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO); CLAUDINEI PIEROBOM (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO); SIDNEY PIEROBON (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001198-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011487/2010 - LYDIO MALVEZZI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001226-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011488/2010 - APARECIDO SCHIAVINATO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001262-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011489/2010 - HELIO ROVERSI (ADV. SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001288-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011490/2010 - FELIX DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001618-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011491/2010 - RITA MARIA MARQUES LONGO (ADV. SP138413 - SIMONE MARQUES LONGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001736-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011492/2010 - ARNOLDO OSCAR BLAAS (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001744-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011493/2010 - VILMA ZACHI DE FREITAS MENDES (ADV. SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA, SP216555 - GUSTAVO OTERO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001746-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011494/2010 - OLGA ZACHI DE FREITAS (ADV. SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA, SP216555 - GUSTAVO OTERO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001748-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011495/2010 - ARACI RITA CARVALHO (ADV. SP163141 - MARLENE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001758-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011496/2010 - NILDES DE LURDES LOURO - ESPÓLIO DE NADIR PACHECO LOURO (ADV. SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001760-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011497/2010 - ROSSANA BENTO DA COSTA HADDAD (ADV. SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO); MELHEM HADDAD (ADV. SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001766-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011498/2010 - MELHEM HADDAD FILHO (ADV. SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001920-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011499/2010 - PAUL WILLIBRORD HOGENBOOM (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO); GUURTRUIDA MARIA SWART HOGENBOOM (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002008-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011500/2010 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002007-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011501/2010 - VIVIANE CRISTINA E SOUZA (ADV. SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado; e finalmente, a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; bem como, com relação ao Plano Collor II, a substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela ré.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.006237-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011684/2010 - GILMAR IMPERATO (ADV. SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006375-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011685/2010 - OTAVIO LAZARINI (ADV. SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA); DARCI DE LURDES M LAZARINI (ADV. SP244978 -

MARLI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.001929-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011562/2010 - CECILIA TADDEI CURY (ADV. SP276285 - CRISTINA TADDEI HERCULANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001369-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011563/2010 - CELESTINA BARADELLI SOARES DA SILVA (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA); JOSEFA IZABEL BARADEL (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI, OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006018-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011564/2010 - RAYMUNDA RUAS MENDES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.007380-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011565/2010 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001136-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011566/2010 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN (ADV. SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN, SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001484-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011567/2010 - CELIA PEREIRA PINTO COSTA (ADV. SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN, SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001492-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011568/2010 - VANESSA SIMONETTI DESTRO (ADV. SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.001041-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011575/2010 - VICENTE DE PAULA GODO (ADV. SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO, SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR); MARIA CRISTINA CANTAMESSA (ADV. SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO, SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001350-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011576/2010 - BENEDITO EDISON BUSSI (ADV. SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001462-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011577/2010 - MARIA REGINA MARTINS (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001698-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011578/2010 - CELIA REGINA PESSOTTO BANDEIRA (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001710-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011579/2010 - PEDRO SOARES SIQUEIRA (ADV. SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO, SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001930-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011581/2010 - OMAIR CAMARGO (ADV. SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001982-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011582/2010 - ALEX ABBATE (ADV. SP232947 - ALEX ABBATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002006-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011583/2010 - JOSE GOMES RIBEIRO (ADV. SP232947 - ALEX ABBATE); NEUZA FAVARO RIBEIRO (ADV. SP232947 - ALEX ABBATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto:

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);
- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.
- iii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, à atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.000760-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011504/2010 - VALMIR ANTONIO AFARELLI (ADV. SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001022-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011506/2010 - ROBERTO ZARILHO (ADV. SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001558-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011507/2010 - VILMA VOELZKE (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001712-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011508/2010 - ARACELE SAMPEDRO GONCALVES (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001714-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011509/2010 - ELIANA MULLER GALLUCCI (ADV. SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001716-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011510/2010 - PAULO ROBERTO MION GALLUCCI (ADV. SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001780-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011511/2010 - ANTONIO GALVAO GONCALVES (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001782-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011512/2010 - SANTINA MUTTON BAPTISTELLA (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001786-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011513/2010 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001834-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011514/2010 - LIGIA VANESSA CARDOSO (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001838-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011515/2010 - ANTONIA SALMASO GARCIA (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001842-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011516/2010 - REGINA MARIA BETTIM (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001856-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011517/2010 - ZELINO VICTORIO PEROBELLI (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001900-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011518/2010 - ANTONIO PENTEADO FILHO (ADV. SP261551 - ALVARO VELLOSO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001902-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011519/2010 - RONALD BUSO (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001924-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011520/2010 - RUBEM DIAS GIBRAIL (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); DAISE SIMONI SOUZA GIBRAIL (ADV.

SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001968-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011521/2010 - SIMONE FRANÇOIS CARDOSO (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001970-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011522/2010 - NEIDE TEREZA PELIZZARI SIBINELLI (ADV. SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ); ELAINE CRISTINA SIBINELLI MOREIRA (ADV. SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ); ERICA CRISTINA SIBINELLI REYNALDO (ADV. SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001969-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011523/2010 - JOSEPHINA DE ALMEIDA SERRACCHIANI (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); EDISON SERRACCHIANI (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); MARIA DA GLORIA SERRACCHIANI NOGUEIRA DE SA (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); MARGARETE SERRACCHIANI FERRARI (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); ELISABETE SERRACCHIANI ANAIAS (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001971-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011524/2010 - NEIDE TEREZA PELIZZARI SIBINELLI (ADV. SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ); ELAINE CRISTINA SIBINELLI MOREIRA (ADV. SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.001966-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011467/2010 - ELZA SUDATTI (ADV. SP279212 - ARLETE BEZERRA LINS LOVATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001386-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011468/2010 - MARIA APARECIDA BROLLI LOURENÇON (ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN); VERA LÚCIA ARMELIN BROLLI (ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN); OSVALDIR PEDRO BROLLI (ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN); ALEX SANDRO BROLLI (ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN); ACÁCIO ANTÔNIO BROLLI JÚNIOR (ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001020-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011469/2010 - JOAQUIM GABRIEL FERREIRA (ADV. SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO, SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001016-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011470/2010 - OSMANDIR GOULART DE LIMA (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000990-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011471/2010 - GUSTAVO RUSCILLO LOPES (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000980-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011472/2010 - MARLENE ALCANTARA BASTOS (ADV. SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000968-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011473/2010 - OSWALDO JOSE BARBOSA LOPES (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA); MARIA APPARECIDA BARBOSA LOPES (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000932-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011474/2010 - ALTAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000874-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011475/2010 - SIMONE BONEQUINI (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI, SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000496-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011477/2010 - ANTENOR NICOLETTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001991-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011478/2010 - ELZA SUDATTI (ADV. SP279212 - ARLETE BEZERRA LINS LOVATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001993-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011479/2010 - ARGEMIRO SANTI (ADV. SP263280 - VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002013-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011480/2010 - CARLOS CAMBRAIA (ADV. SP263280 - VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto:

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);
- ii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.001143-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011554/2010 - JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA (ADV. SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000457-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011555/2010 - HERMINIO OSWALDO FRARE (ADV. SP073060 - LUIZ ALBERTO VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000277-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011556/2010 - SERGIO DOMINGOS BUSCATO (ADV. SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI); ANNA PICCOLO BUSCATO (ADV. SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006355-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011557/2010 - DARCY GUSMAO LEMES DA SILVA (ADV. SP244807 - DINALVA BIASIN); LEILA MARIA LEMES DA SILVA (ADV. SP244807 - DINALVA BIASIN); SAMUEL GUSMAO LEMES DA SILVA (ADV. SP244807 - DINALVA BIASIN); LYDIA MARIA LEMES DA SILVA (ADV. SP244807 - DINALVA BIASIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006247-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011558/2010 - HELIO ARCADIO DE TOMY (ADV. SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006121-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011559/2010 - EUNICE CAROLINA PERALLI SPIANDORIN (ADV. SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI, SP228991 - ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005675-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011560/2010 - MARCELLO SPIANDORIN (ADV. SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI, SP228991 - ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI); EUNICE CAROLINA PERALLI SPIANDORIN (ADV. SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI, SP228991 - ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto:

- i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.
- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;
- iii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.001076-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011699/2010 - ROSANA MARIA SACCENTI LOPES (ADV. SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.007424-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011701/2010 - MARIA SALETE AVELINO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001014-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011702/2010 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP289799 - KARINA SOUSA CHIESA); VERA LUCIA MENEGHELLO RODRIGUES (ADV. SP289799 - KARINA SOUSA CHIESA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001132-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011704/2010 - JOÃO MURARO NETO (ADV. SP264049 - SILVIA SANCHES MURARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.007037-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011705/2010 - ELIDE MARGARIDA DE CARVALHO (ADV. SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.007625-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011707/2010 - PALMIRA PASCHOALINI FOLGOSI (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000525-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011708/2010 - FABRICIO TEMOTEO TOLENTINO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001149-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011711/2010 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.04.006855-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011688/2010 - ANTONIA MAURINEA CANTERUCCI (ADV. SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA); MAURINEA ANTONIA CANTERUCCI GOMIDE (ADV. SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA); VERA LUCIA CANTERUCCI ELIAS JOAO (ADV. SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e ainda, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado; e, finalmente, a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro com aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.001996-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011692/2010 - ANTONIO FERREIRA DE MENEZES FILHO (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); VERA LUCIA PASTORELLI MENEZES (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); AUGUSTO GOMES RIBEIRO (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); ELZA MENEZES RIBEIRO (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); MILTON JORGE (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); LEILA MARIA DE MENEZES JORGE (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado.

ii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, aplicando-se ainda o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), com incidência de juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.003924-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011337/2010 - AIRTON GOMES DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com nova RMI no valor de R\$ 570,58 (QUINHENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 658,25 (SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) para a competência de maio de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.744,83 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.04.005006-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011502/2010 - AUGUSTO ZARA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.204,67 (UM MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.852,03 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) para a competência de Abril/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata da revisão, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 6.151,72 (SEIS MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.04.005370-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011418/2010 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.852,16 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.978,46 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de maio de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.293,36 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.04.005800-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011380/2010 - NEIDE ZAMPIERI BELINATTI (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria da autora, passando a RMI a corresponder a R\$ 1.214,20 (UM MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE CENTAVOS) e a renda mensal atual (competência maio/2010) devendo corresponder a R\$ 1.371,99 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas desde a DIB, no valor de R\$ 2.380,49 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após certificado o trânsito em julgado desta sentença expeça-se o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.005839-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011774/2010 - GERSON JOSE DA SILVA (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 09/02/2009, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 666,33 (seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) e renda mensal atual (RMA), para a competência de maio de 2010, no valor de R\$ 707,24 (setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 09/02/2009 a 31/05/2010, num total de R\$ 12.386,57 (doze mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até abril de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.04.003304-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011663/2010 - MARIA DO CARMO RAMOS (ADV. SP158820 - SHEILA DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

2010.63.04.003302-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011646/2010 - MARIA DA CONCEICAO DIAS (ADV. SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002912-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011420/2010 - ZENILDA SOARES DE SOUZA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003076-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011422/2010 - MARLENE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES); THIAGO BARBOSA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

### **DECISÃO JEF**

2010.63.04.001288-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304006700/2010 - FELIX DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

2009.63.04.005839-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304005268/2010 - GERSON JOSE DA SILVA (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2010, às 14:30horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí.

2009.63.04.007625-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304000439/2010 - PALMIRA PASCHOALINI FOLGOSI (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2010.63.04.000496-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304002513/2010 - ANTENOR NICOLETTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000776-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304002953/2010 - MARIA LUIZA ROSSI QUINONES (ADV. SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES, SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO); MARIA PAULA ROSSI QUINONES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000004-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304003050/2010 - ALZIRA PERLINI LEME (ADV. SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL); ISAIAS VIEIRA LEME (ADV. SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000796-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003406/2010 - CELIA BARBOSA MACETE (ADV. SP080070 - LUIZ ODA, SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000928-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304003576/2010 - MARIA BERNADETE WURZBACHER GONELA (ADV. SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES); LAERCIO ANTONIO GONELA (ADV. SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.007048-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304003975/2010 - MARIA ANTONIA PINTO BLUMER (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001022-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304004335/2010 - ROBERTO ZARILHO (ADV. SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001132-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304004399/2010 - JOÃO MURARO NETO (ADV. SP264049 - SILVIA SANCHES MURARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000982-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304004609/2010 - ERIKA NAKAI (ADV. SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000986-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304004610/2010 - ANTONIO MICHELETTI (ADV. SP266501 - CHRISTIANE NEGRI); MARIA JOSE FERREIRA MICHELETTI (ADV. SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001020-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304004611/2010 - JOAQUIM GABRIEL FERREIRA (ADV. SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO, SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000980-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304004613/2010 - MARLENE ALCANTARA BASTOS (ADV. SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001180-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304004856/2010 - ESPÓLIO DE CANDIDO Z. P. POR IRENE SIMEÃO PIEROBOM (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO); ROMILDA APARECIDA PIEROBOM SANTOS (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO); ORIVALDO PIEROBOM (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO); SERGIO PIEROBOM (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO); MARIA APARECIDA PIEROBON CURADO (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO); CLAUDINEI PIEROBOM (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO); SIDNEY PIEROBON (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001388-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304004857/2010 - MAFALDA SIMONETI FOSSEN (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS); EVANIR FOSSEN (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001386-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304004858/2010 - MARIA APARECIDA BROLLI LOURENÇON (ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN); VERA LÚCIA ARMELIN BROLLI (ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN); OSVALDIR PEDRO BROLLI (ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN); ALEX SANDRO BROLLI (ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN); ACÁCIO ANTÔNIO BROLLI

JÚNIOR (ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001346-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304004859/2010 - ZULEIKA MARIA BRANCA LABAYLE COUHAT PAES DE BARROS (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001262-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304004864/2010 - HELIO ROVERSI (ADV. SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001422-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304004923/2010 - MARIA DA ASCENÇÃO TOMAZ (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001458-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304004926/2010 - JOSE MANOEL PAES (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001452-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304004927/2010 - PEDRO ROMANI (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001446-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304004928/2010 - NORBIATO BOZELLI DOS SANTOS (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001492-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304004934/2010 - VANESSA SIMONETTI DESTRO (ADV. SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001474-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304004936/2010 - MARIA OLIVIA YARID (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001472-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304004937/2010 - OSVALDO YARID (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001470-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304004938/2010 - ADHEMAR ZANDONA (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001466-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304004939/2010 - EDNA MARI FAVATO (ADV. SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001460-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304004940/2010 - NEUZA LOPES (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001712-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304004947/2010 - ARACELE SAMPEDRO GONCALVES (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

2010.63.04.001786-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304005480/2010 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001758-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304005481/2010 - NILDES DE LURDES LOURO - ESPÓLIO DE NADIR PACHECO LOURO (ADV. SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001760-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304005482/2010 - ROSSANA BENTO DA COSTA HADDAD (ADV. SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO); MELHEM HADDAD (ADV. SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001766-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304005483/2010 - MELHEM HADDAD FILHO (ADV. SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001782-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304005484/2010 - SANTINA MUTTON BAPTISTELLA (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001780-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304005485/2010 - ANTONIO GALVAO GONCALVES (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001710-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304005550/2010 - PEDRO SOARES SIQUEIRA (ADV. SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO, SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001618-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304005564/2010 - RITA MARIA MARQUES LONGO (ADV. SP138413 - SIMONE MARQUES LONGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001594-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304005568/2010 - WILSON ROBERTO DELPRA (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001558-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304005569/2010 - VILMA VOELZKE (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001970-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304005705/2010 - NEIDE TEREZA PELIZZARI SIBINELLI (ADV. SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ); ELAINE CRISTINA SIBINELLI MOREIRA (ADV. SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ); ERICA CRISTINA SIBINELLI REYNALDO (ADV. SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001968-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304005711/2010 - SIMONE FRANÇOIS CARDOSO (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001926-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304005716/2010 - NEIDE TEREZA PELIZZARI SIBINELLI (ADV. SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001920-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304005718/2010 - PAUL WILLIBRORD HOGENBOOM (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO); GUURTRUIDA MARIA SWART HOGENBOOM (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001924-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304005719/2010 - RUBEM DIAS GIBRAIL (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); DAISE SIMONI SOUZA GIBRAIL (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001996-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304005722/2010 - ANTONIO FERREIRA DE MENEZES FILHO (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); VERA LUCIA PASTORELLI MENEZES (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); AUGUSTO GOMES RIBEIRO (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA).

PEREIRA); ELZA MENEZES RIBEIRO (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); MILTON JORGE (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); LEILA MARIA DE MENEZES JORGE (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001902-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006319/2010 - RONALD BUSO (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001856-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304006320/2010 - ZELINO VICTORIO PEROBELLI (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001748-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304006325/2010 - ARACI RITA CARVALHO (ADV. SP163141 - MARLENE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001736-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304006327/2010 - ARNOLDO OSCAR BLAAS (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001834-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304006329/2010 - LIGIA VANESSA CARDOSO (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001842-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304006330/2010 - REGINA MARIA BETTIM (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.04.007424-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304001466/2010 - MARIA SALETE AVELINO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nãofoi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2010.63.04.000277-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304001787/2010 - SERGIO DOMINGOS BUSCATO (ADV. SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI); ANNA PICCOLO BUSCATO (ADV. SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000829-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003525/2010 - THEREZINHA OMETTO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001149-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304004233/2010 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001369-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304004456/2010 - CELESTINA BARADELLI SOARES DA SILVA (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA); JOSEFA IZABEL BARADEL (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI, OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001421-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304005333/2010 - EDNA CAMPOS DA SILVEIRA (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001493-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304005395/2010 - MARIA ISABEL SIMONETTI DESTRO (ADV. SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001929-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304005524/2010 - CECILIA TADDEI CURY (ADV. SP276285 - CRISTINA TADDEI HERCULANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001969-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304005691/2010 - JOSEPHINA DE ALMEIDA SERRACCHIANI (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); EDISON SERRACCHIANI (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); MARIA DA GLORIA SERRACCHIANI NOGUEIRA DE SA (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); MARGARETE SERRACCHIANI FERRARI (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); ELISABETE SERRACCHIANI ANAIAS (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001971-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304005692/2010 - NEIDE TEREZA PELIZZARI SIBINELLI (ADV. SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ); ELAINE CRISTINA SIBINELLI MOREIRA (ADV. SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002013-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304005806/2010 - CARLOS CAMBRAIA (ADV. SP263280 - VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001991-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304005810/2010 - ELZA SUDATTI (ADV. SP279212 - ARLETE BEZERRA LINS LOVATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000484 LOTE 5853**

#### **DECISÃO JEF**

2009.63.01.021882-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304011217/2010 - MARCOS ALVES DA SILVA (ADV. SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em relação a petição da parte autora, esclareço que o pagamento da multa deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença proferida em 25/09/2009, sendo esta a única sentença proferida nestes autos. Intime-se.

2009.63.01.033314-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011222/2010 - MARIA QUITERIA DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Intime-se à parte autora para cumprimento da decisão anterior, no prazo máximo de 5 dias, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

2010.63.03.000987-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011667/2010 - ANTONIO LUIZ NAVES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Redesigno a audiência para o dia 05/10/2010, às 16:00 horas.

2010.63.03.000889-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011669/2010 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS SALGADO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Redesigno a audiência para o dia 05//2010, às 13:30 horas.

#### **DESPACHO JEF**

2007.63.04.007186-8 - DESPACHO JEF Nr. 6304008175/2010 - ANA APARECIDA DE ARRUDA BONALDI (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos em inspeção.

#### **DECISÃO JEF**

2010.63.04.003224-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304011639/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO, SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim sendo, este Juizado é absolutamente incompetente para conhecer da presente, razão pela qual determino a devolução dos autos à Vara Cível da Comarca Franco da Rocha/SP.

Providencie a Secretaria deste Juizado a impressão de todos os atos e documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito neste Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Caso assim não entenda o Juízo da Comarca de Franco da Rocha/SP, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.003136-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304011370/2010 - ARMANDO LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial federal de Campinas, competente para apreciar a presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.003033-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011617/2010 - ARIIVALDO JOSE BORTOLO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a divergência em relação aos endereços residenciais, uma vez que nos autos (petição inicial, instrumento de procuração e declaração de pobreza) consta endereço divergente do comprovante de residência juntado.

Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.003174-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304011572/2010 - ARISTIDES DE SIQUEIRA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003312-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011712/2010 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003240-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011700/2010 - CLAUDINA MARIA JOAO ORTIZ (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003114-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011634/2010 - EDMEA MARIA DA SILVA DE LIMA (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003306-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304011687/2010 - CLAUDIO APARECIDO GIROTTI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003226-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011693/2010 - APARECIDA MESSIAS RODRIGUES (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003324-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011716/2010 - MARIA ELENA MARCARINI LEME (ADV. SP250871 - PAULA FABIANA IRIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.04.002366-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011679/2010 - ADALBERTO RODRIGUES (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 21/09/2010, às 14:00 horas.

2010.63.04.002387-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304011675/2010 - MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 23/09/2010, às 15:00 horas.

2010.63.04.003065-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304011618/2010 - JAIR APARECIDO NUNES (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a divergência em relação aos endereços residenciais, uma vez que nos autos (petição inicial, instrumento de procuração e declaração de pobreza) consta endereço divergente do comprovante de residência juntado. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.003148-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304011721/2010 - NELSON LUIZ CASSIANO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora comprovante de endereço em seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2010.63.04.002800-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304011322/2010 - MARCELO FURTADO CALIXTO (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo máximo de 10 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ainda, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado. Intime-se.

2010.63.04.002392-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304011673/2010 - OSTERNE DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 23/09/2010, às 15:30 horas.

2010.63.04.002377-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011678/2010 - SHIRLEI SELEGHIM TOMAZETTO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 21/09/2010, às 16:00 horas.

2010.63.04.002438-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304011665/2010 - ADIVALDO PEREIRA CARVALHO (ADV. SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 21/10/2010, às 14:00 horas.

2006.63.04.002434-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304011382/2010 - ARACELIS GRION FRIAS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em atenção a petição da autora, determino que efetue o saque dos valores referentes ao RPV na agência da Caixa Econômica Federal que funciona junto a este Juizado. Em havendo recusa de pagamento, deverá a autora noticiar tal fato pessoalmente a este Juizado no mesmo momento, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Intime-se.

2009.63.04.003004-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304011373/2010 - RAIMUNDO FERREIRA PESSOA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos.

Retifico a sentença proferida. Onde se lê, no dispositivo da sentença, o mês de competência: fevereiro/2009, leia-se : fevereiro/2010.

E o pagamento administrativo, onde se lê: a partir de 01/01/2010, leia-se 01/03/2010.

2005.63.04.008972-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304011569/2010 - GUMERCINDO TAVARES (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Prossiga-se o feito, com a expedição do competente ofício requisitório conforme cálculo do ofício em questão. Intime-se.

2010.63.04.002953-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011324/2010 - MARCOS ROBERTO MIGUEL (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado em seu nome, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

2010.63.04.003174-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304011228/2010 - ARISTIDES DE SIQUEIRA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002400-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304007041/2010 - SATIRO DE SOUZA ROCHA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003114-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011225/2010 - EDMEA MARIA DA SILVA DE LIMA (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003064-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011226/2010 - GUILHERME BUENO DA SILVA (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.04.000436-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304011635/2010 - SANTA DUARTE DETULLIO (ADV. SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Defiro em parte o pedido da parte autora e determino à CEF que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta decisão, FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.

2010.63.04.002487-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304011674/2010 - MANOEL ULTADO LHETI (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA, SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 23/09/2010, às 16:00 horas.

2007.63.04.007186-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304011374/2010 - ANA APARECIDA DE ARRUDA BONALDI (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

No dispositivo da sentença proferida, onde se lê: 01/11/1975 a 10/12/1978, leia-se 01/11/1975 a 10/12/1976.

E onde se lê 01/11/1992 a 09/02/1995, leia-se 01/11/1992 a 08/02/1995. Int.

2009.63.04.006178-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304011071/2010 - FRANCISCO NAZARIO DOS SANTOS (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado. Intimem-se as partes.

2010.63.04.002396-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304011671/2010 - RAIMUNDO FONTENELLE COSTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).  
Redesigno a audiência para o dia 30/09/2010, às 15:00 horas.

2010.63.04.002367-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304011677/2010 - NOEL NATAL PEREIRA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).  
Redesigno a audiência para o dia 23/09/2010, às 13:30 horas.

2010.63.04.002500-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011664/2010 - JOAO CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).  
Redesigno a audiência para o dia 09/11/2010, às 13:30 horas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Apresente a parte autora cópia de seu CPF, no prazo máximo de 15 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

2010.63.04.003284-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011616/2010 - MERCIA APARECIDA LORENCINI (ADV. SP268641 - JOSE RUIVO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.003258-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304011614/2010 - LUIZ CARLOS CARDOSO (ADV. SP152510 - JOSE MANOEL MARTINS CIVIDANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.04.004038-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304011232/2010 - JOSE MARINHO FILHO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).  
Concedo ao autor dilação de prazo em 30 dias, para cumprimento da decisão.  
Redesigno a audiência para o dia 21/02/2011, às 14 horas. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, documento que comprove a existência de conta bancária na Caixa Econômica Federal em época próxima aos períodos pleiteados nestes autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.001915-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304011622/2010 - EUVALDO TIMPONE (ADV. SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001913-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304011623/2010 - GEORGINA DA CONCEIÇÃO SIMÃO (ADV. SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001675-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304011624/2010 - NORMA BALESTRINI ZUCCARO (ADV. SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001509-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304011625/2010 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006431-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011626/2010 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ).

2009.63.04.005039-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304011627/2010 - VANESSA PAOLA POVOLO GASPARI (ADV. SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.04.002498-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304011672/2010 - FRANCISCO PENHA DA SILVA (ADV. SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA, SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 30/09/2010, às 13:30 horas.

2010.63.04.002976-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011326/2010 - SANTINA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo de 10 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

2010.63.04.002379-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304011676/2010 - VANIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO); MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 23/09/2010, às 14:00 horas.

2010.63.04.002402-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011666/2010 - ARAMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 07/10/2010, às 13:30 horas.

2007.63.04.006862-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011076/2010 - ROSEMARY LUCATO MACEDO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA); VIVIAN DE FATIMA LUCATTO (ADV. ); ISABEL CRISTINA LUCATO (ADV. ); SILVIA REGINA LUCATO (ADV. ); ELENIR APARECIDA LUCATO (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição da parte autora, destaco que tal pretensão já foi apreciada e deferida na decisão proferida em 08/01/2010. Intime-se.

2010.63.04.002377-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006831/2010 - SHIRLEI SELEGHIM TOMAZETTO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2010.63.04.002400-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304011668/2010 - SATIRO DE SOUZA ROCHA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 05/10/2010, às 14:00 horas.

2010.63.04.003064-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011637/2010 - GUILHERME BUENO DA SILVA (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.003296-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304011615/2010 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Regularize a parte autora sua representação, apresentando procuração ad judicium por forma pública, no prazo de 15 dias, uma vez que a parte autora é pessoa analfabeta. Junte ainda, em igual prazo, cópia legível de seu CPF. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem análise de mérito, sua condição de co-titular ou representante do titular com relação à(s) conta(s)-poupança discutidas nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.000421-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011647/2010 - DIRCE POPPI MANACERO (ADV. SP080070 - LUIZ ODA, SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001371-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304011648/2010 - ALAIDE SEGALA GONCALVES (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001593-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304011649/2010 - GUIOMAR FAVA DAGOSTINO (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001635-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304011650/2010 - JOAO CAPUCCI NETO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001903-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304011651/2010 - IRACEMA MORGON DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005714-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304011652/2010 - MARIA PIEDADE SAVARI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001034-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011653/2010 - MARIA DAS DORES CRUZ PRADO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001052-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011654/2010 - EIDE PEREIRA PINTO COSTA (ADV. SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN, SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN); CELIA PEREIRA PINTO COSTA (ADV. SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN, SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001292-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011655/2010 - LINDOLFO ZAGATO (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001328-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304011656/2010 - ANTÔNIA FORNER FUNGARO (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001632-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304011657/2010 - MARIA HELENA COSTALONGA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001826-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011658/2010 - NEIDE ZECHIN GELLI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001852-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011659/2010 - LUIZ DONIZETI DA SILVA GOMES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001876-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304011660/2010 - PEDRO SHIGUENOBU KATAYAMA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001878-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011661/2010 - SONIA MARIA STEFANI PIRANI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); ANTONIO STEFANI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001908-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011662/2010 - MARIA LUIZA ANGELO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.04.002397-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011670/2010 - AUGUSTO FELIX DA SILVA (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).  
Redesigno a audiência para o dia 30/09/2010, às 16:00 horas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2010.63.04.001328-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304004405/2010 - ANTÔNIA FORNER FUNGARO (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001292-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304004863/2010 - LINDOLFO ZAGATO (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006862-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304003827/2010 - ROSEMARY LUCATO MACEDO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA); VIVIAN DE FATIMA LUCATTO (ADV. ); ISABEL CRISTINA LUCATO (ADV. ); SILVIA REGINA LUCATO (ADV. ); ELENIR APARECIDA LUCATO (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.04.001371-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304004457/2010 - ALAIDE SEGALA GONCALVES (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.04.005049-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6304011776/2010 - EDSON CLOVIS DANTAS DA SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo MM. Juiz foi dito: "As partes não compareceram à presente audiência. Desse modo, redesigno-a para o dia 20/08/2010, às 15h30, neste Juizado. Intimem-se."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.003567-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003568-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA SILVA FERREIRA CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003569-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003570-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003571-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003572-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIÉRE HENRY DUARTE BARBOSA  
ADVOGADO: SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
17/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003573-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA BACHESQUE  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003574-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARBARA GERMACK CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA  
CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº. 9099/95) 07/07/2011  
13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003575-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA MELNIAK CARREGA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003576-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS APARECIDO ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003577-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA RODRIGUES FIGUEIREDO BARROSO  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 02/06/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003578-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DANTAS BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003579-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA INACIO  
ADVOGADO: SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003580-7  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA E JEF PREV. ADJUNTO DE ITAJAÍ - SC  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PROCESSO: 2010.63.06.003581-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS TEIXEIRA ABRANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1ª) PERÍCIA MÉDICA - 01/07/2010 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.003582-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZANE HELENA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1ª) PERÍCIA MÉDICA - 01/07/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.003584-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMINIA SAES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003586-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PIEDADE SAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003587-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DIAS CAMPOS  
ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003588-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA MARIA CAMPOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003589-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA BAZAN  
ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003590-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE MARIA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003591-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR BORGES  
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.003592-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA JACYNTHO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003593-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTERLITA MARIA ROSA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.003594-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAROLDO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1ª) PERÍCIA MÉDICA - 01/07/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.06.003583-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OROSINO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 01/07/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003585-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.000748-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINA THEREZA PANTALEONI  
ADVOGADO: SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.003595-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIBURCIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003596-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAX ANDREI LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 01/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003597-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTA MARTINEZ LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003599-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ERALDO MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 02/06/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003600-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CABREJAS GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003601-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO OLIMPIO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003602-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO OLIMPIO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.003603-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CABREJAS GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.003604-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVA MELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº. 9099/95) 07/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003605-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGUIMARAES ANDRADE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 05/07/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003606-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE SOARES DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 12/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003607-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES MARQUES  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1ª) PERÍCIA MÉDICA - 01/07/2010 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003608-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HYLER CESAR DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1ª) PERÍCIA MÉDICA - 01/07/2010 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/08/2010 10:30:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.003609-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003610-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 02/06/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.003611-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 12/05/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003612-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS BARBOSA DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 01/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003613-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BARBOSA DOS PASSOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 01/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003614-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUALDO BARROSO DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 03/06/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003615-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº. 9099/95) 07/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003616-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1ª) PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.003617-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 03/06/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003618-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FILIPE DE SOUSA BENEDITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1ª) PERÍCIA MÉDICA - 05/07/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.003619-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 13/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003620-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003621-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO YASUIOSHI GOMA  
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 13/05/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003622-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARLINDO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 05/07/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003623-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON APARECIDO LEITE  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1ª) PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/08/2010 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003624-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003625-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIACIZIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 01/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003626-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAIDENE TAVARES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 01/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003627-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SADI RAHINE  
ADVOGADO: SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 01/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003628-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEDERVANIO AVELINO FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 01/07/2010 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.06.003598-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAYANA  
ADVOGADO: SP101021 - LUISA ROSANA VARONE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 34

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6306000179**

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2010.63.06.000838-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016324/2010 - CICERO ANTONIO BERNARDO  
(ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP072488 - MARIA APARECIDA BARBOSA, SP265784 -  
ODETE MENDES DA SILVA, SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO

VASSOLE, SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se o Sr. Perito, Dr. Jose Roberto de Paiva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu laudo médico pericial, afirmando se a incapacidade que acomete a parte autora é permanente ou temporária.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da íntegra de sua CTPS, sob pena de preclusão da prova.

Após o decurso do prazo ou com a vinda dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

2009.63.06.004633-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306015910/2010 - ADEMIR CANDANCAN DA SILVA (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.915.888-1 (DER 11/03/2008).

No mais, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar aos autos cópias de suas CTPS, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 06/06/2011, às 13:20 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2010.63.06.000964-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016428/2010 - NATALINO MARTINS BARBOSA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS (segunda petição anexada aos autos em 16/06/2010). Prazo: 5 dias.

Intime-se.

2009.63.06.001899-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016636/2010 - REGINALDO DOS SANTOS LAGO (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada aos autos em 02/10/2009: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para anexar aos autos cópia de seu CPF, bem como para esclarecer o ocorrido com o número do seu CPF, conforme informado pela autarquia ré.

No mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar se há interesse na proposta de acordo formulada pela autarquia ré (petição anexada aos autos em 18/06/2010).

Após, tornem os autos conclusos.

2010.63.06.002343-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016414/2010 - SOLANGE GUALBERTO COELHO (ADV. SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora.

Intimem-se.

2009.63.06.005817-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016096/2010 - VALMIR SANTOS SOUZA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). ..

2009.63.06.004441-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016099/2010 - MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA em face do INSS visando a concessão de aposentadoria por idade que foi indeferida na via administrativa, quando formulada em 31/10/2007, por falta de período de carência.

Em 08/04/2009 a parte autora formulou novo requerimento que foi deferindo gerando a aposentadoria por idade NB 148.003.522-7.

Á Contadoria Judicial apurou o tempo de contribuição da parte autora, conforme o pedido e apurou 163 meses de contribuição.

Verifica-se que todos os vínculos constam no CNIS, com exceção da Viação Osasco Ltda que, no entanto, foi demonstrado com a declaração do empregador e com a CTPS que instruíram a petição inicial (fls. 14 e 69, respectivamente).

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18/08/2010.

Na oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos

empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova, especialmente a CTPS que demonstra o vínculo na VIAÇÃO OSASCO.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS determinando que encaminhe a este Juizado cópia integral dos processos administrativos NB 148.003.522-7 e 144.913.203-8.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004459-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016100/2010 - JOAO BATISTA DE MORAES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.433.440-6 (DER 14/08/2008).

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 17/11/2010, às 15:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2009.63.06.007315-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306015860/2010 - SAUL VILELA RODRIGUES (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o descredenciamento do perito judicial e para o melhor convencimento do juízo, determino a realização de nova perícia.

Designo nova perícia com a Dr. Márcio Antônio da Silva, para o dia 1º/07/2010 às 10:00 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013761-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016640/2010 - ROSEMEIRE RAPINI SANTOS (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando a informação do Sr. Perito de que é aconselhável a realização de perícia cardiológica, designo perícia médica com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, para o dia 22/07/2010 às 12:00 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

No mais analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil (quesito nº 17 do laudo anexado aos autos em 13/05/2010), o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Oficie-se o MPF para que passe a atuar no feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Após, conclusos.

2010.63.06.002619-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016405/2010 - DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora.

Intime-se.

2009.63.06.003137-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016435/2010 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar se há interesse na proposta de acordo formulada pela autarquia ré (petição anexada aos autos em 18/06/2010).

Após, tornem os autos conclusos.

2010.63.06.000544-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016418/2010 - MARIA DALVA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Oficie-se o MPF para que passe a atuar no feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Após, conclusos.

2009.63.06.000670-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306015881/2010 - WALFREDO AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação proposta por WALFREDO AUGUSTO DE CARVALHO em face do INSS visando à concessão de aposentadoria, com a averbação de períodos laborados em atividades especiais.

Na decisão proferida em 11/12/2009, foi verificado que no PPP da empresa FRIGEL COM. PREST. SERV. PRODS. ALIM. LTDA. (fls. 81/52) não constou o carimbo da empresa com o número do CNPJ. Ademais o PPP data de 07/04/2008 e o requerimento administrativo foi realizado em 17/09/2008. Por esta razão foi determinado que a parte autora juntasse a estes autos o PPP devidamente carimbado com o nome e CNPJ da empresa, bem como declaração da empresa FRIGEL COM. PREST. SERV. PRODS. ALIM. LTDA., esclarecendo se a parte laborou nas mesmas condições descritas no PPP até a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 17/09/2008.

No entanto, verifico ainda divergência de informações prestadas pela empresa “FRIGEL COM. PREST. SERV. PRODS. ALIM. LTDA.”, como segue:

- No PPP emitido em 07/04/2008 e anexado aos autos nas fls. 81/2 das provas, consta que a parte autora esteve exposta aos fatores de risco - Frio e Microorganismos, a partir de 01/12/2003 até 01/12/2008;

- Já o PPP anexado em 23/02/2010, consta que a parte autora esteve exposta ao fator de risco - Microorganismo, a partir de 01/01/2004.

Assim, oficie-se a empresa “FRIGEL COM. PREST. SERV. PRODS. ALIM. LTDA” para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário da parte autora, esclarecendo a discrepância existência entre os PPP's anteriores. O ofício deverá estar acompanhado dos PPP's acima elencados.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 21/10/2010, às 14:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.06.003814-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306015908/2010 - MARIA DO SOCORRO DUARTE LIMA (ADV. SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Assim, primeiramente, inclui-se no pólo passivo do presente feito a Sra. Maria do Rosário Duarte Oliveira.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2010 às 15:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado.

Cite-se e intimem-se a Sra. Maria do Rosário Duarte Oliveira à Rua Edmundo Campana Burjato Doutor, 30 - Jardim Paulista - Osasco - CEP 06150-090.

2009.63.06.008042-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016404/2010 - DARCY FERNANDES MACHADO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da constatação do perito judicial que atestou a incapacidade da parte autora por problemas oftalmológicos, designo o dia 01/07/2010 às 10:30 horas para perícia com a oftalmologista Dr. Magda Miranda, na Av. dos Autonomistas, 2706, conjunto 405, Osasco.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames e declarações médicas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.06.004399-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306015880/2010 - GERSON DOMINGOS PILON (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A parte autora postula a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao formular o pedido, a parte autora pede genericamente o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais sem discriminá-los.

O artigo 282, III do CPC, estabelece que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A lei não exige a declinação do fundamento legal, mas, sim, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido que constituem a causa de pedir.

A parte autora não descreve os pontos controvertidos.

Impõe-se, pois, que esteja precisamente caracterizada a lide.

Destarte, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, informando os períodos que pretende reconhecer como atividade especial, especificando os agentes nocivos a que esteve exposto, com observância ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC.

Em igual prazo, o autor deverá apresentar cópias legíveis de suas CTPS e dos demais documentos necessários a comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sob pena de preclusão da prova.

Na hipótese das cópias da CPTS não estarem legíveis, deverá depositar o documento original em Secretaria.

Por fim, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.119.077-7.

Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 18/02/2011 às 14:00. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Oficie-se e intinem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

#### **31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

#### **INTIMA**

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores, sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2010**

**UNIDADE: BOTUCATU**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.07.002847-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2010 07:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.07.003193-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE TELES DE ATAIDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2010.63.07.003194-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 15/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003195-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARINDA DE OLIVEIRA SAVIOLI  
ADVOGADO: SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 15/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003196-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA PRADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003197-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANO CRISPIM  
ADVOGADO: SP253175 - ALEXANDRE AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003198-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PEDROSA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.003199-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.003200-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE DOS SANTOS VERONES  
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003201-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVAO  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2010 09:10:00 2ª) PSIQUIATRIA - 15/09/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.003202-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORAMI DE AZEVEDO SANTOS  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.003203-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA APARECIDA ALVES BASILIO  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003204-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GOMES FILHO  
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.003205-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA GIMENEZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003206-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DE MENDONCA SILVA  
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003207-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA PASSADORI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.003208-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GABRIEL FRATIANO  
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.003209-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DE MATOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.003210-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISOLINA VICENTIM TOMIATTI  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.003211-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA QUINTANA  
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -  
07/07/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.003212-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CORDEIRO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003213-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON JOSE MANTOVAN  
ADVOGADO: SP253175 - ALEXANDRE AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA NASCIMEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003214-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VICTOR MARTINS  
ADVOGADO: SP253175 - ALEXANDRE AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA NASCIMEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003215-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZENA ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003216-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003217-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ZEVE  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003218-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003219-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELICIO PULIDO  
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003220-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO BUIQUI  
ADVOGADO: SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003221-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON GONCALO BEZERRA

ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003222-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SILVANO ALENDRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003223-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VALERIO  
ADVOGADO: SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 07:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003224-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES  
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003225-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA APARECIDA VIEGAS LOPES TINOCO  
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003226-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILARIO ARAUJO LEAL  
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.003227-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA GENY GEORGETTI DA SILVA  
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 07/07/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.003228-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER APARECIDO TREVISAN  
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003229-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL VALERIO ORTOLAN  
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003230-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO APARECIDO BIAGIO

ADVOGADO: SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003231-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CAPP  
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.003232-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA ORTIGOSA CONTI  
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.003233-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECILA APARECIDA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/07/2010 17:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 02/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003234-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DE JESUS FERRAZ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 08:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.003235-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003236-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/07/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003237-2  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.003238-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE COSTA BUENO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/07/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003239-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PONTES  
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/07/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003240-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA NAVES  
ADVOGADO: SP243954 - LEILA MARIA NAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/07/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003241-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILMA LEANDRO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/07/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003242-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003243-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELICIDADE MURBACK NATALE  
ADVOGADO: SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003244-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ELIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003245-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003246-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003247-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA GATTO BRESSAN

ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003248-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO NIVALDO JACOMINI  
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.07.003249-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO CELSO CAMPANARI  
ADVOGADO: SP263014 - FERNANDA FRANCO BONANATI CAMPANARI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.003250-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE ABREU  
ADVOGADO: SP108177 - LUIZ ANTONIO BERTOLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.003251-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/07/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003252-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS ALBINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/07/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003253-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003254-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.003255-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES  
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/07/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.003256-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON RIBEIRO DE BARROS  
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003257-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESSIRA EVARISTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003258-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOELI SANCHES  
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003259-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE PIRES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.003260-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003261-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PRADO  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003262-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAETANO RIGATTO  
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003263-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANANIAS HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003264-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA TOMITA SANCHES  
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.002969-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/07/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003097-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 10:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 04/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003265-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIZE APARECIDA MISTRETTA VIEIRA CESAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/07/2010 12:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.003266-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA HORACIO  
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003267-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR TEODORO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003268-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA DE OLIVEIRA FERREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.003269-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/07/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003270-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA BELEI  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003271-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE OZANETI  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/07/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.003272-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003273-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003274-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DOS ANJOS BREGADIOLI  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003275-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS BRASILIO  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003276-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES CAVALLARI  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003277-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS BEZERRA CAMBUI  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003278-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA VAZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.003279-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE RAMOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003280-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003281-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CENICE APARECIDA POIANO  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.003282-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003283-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA LEONCIO FERMINO  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2010 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 03/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003284-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES HONORIO ANTUNES  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003285-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU PEDRO SERAFIM  
ADVOGADO: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003286-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003287-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO THOMAZ  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003288-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003289-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO TOME CUNHA  
ADVOGADO: SP205751 - FERNANDO BARDELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003290-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY ANTONIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003291-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003292-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003293-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ANTONIO OLIVATTO  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003294-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA BALDIN DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003295-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESARIO PEREIRA CARVALHO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003296-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDNEIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003297-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENE ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003298-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003299-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NESTOR LEME DA SILVA  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003300-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MINHONI  
ADVOGADO: SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003302-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ABILIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.003303-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BEZERRA LEITE  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.003304-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.003305-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.003306-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.003307-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SOTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.003308-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SIDNEI SILVEIRA  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.003309-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO RABELO  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.003310-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BATISTA DAS DORES  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.003311-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003312-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINA MARIA FERREIRA DIAS DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.07.003301-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO: SP269237 - MARCO ANDRE MANTOVAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 47

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

### **31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000148**

#### **DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes para apresentarem manifestação ao laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Eventual impugnação deverá ser realizada de forma fundamentada e com planilha dos valores que considera ser corretos, sob pena de indeferimento. Botucatu/SP, 18/06/2010.**

2008.63.07.006329-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307007384/2010 - MARINA DE SIQUEIRA BLASQUE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006425-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307007399/2010 - BENEDITA ALVES MACIEL (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.07.006475-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307007400/2010 - ISABEL DE FATIMA BUENO RODRIGUES (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intimem-se as partes para apresentarem manifestação sobre laudo contábil, no prazo de 05 (cinco) dias. Eventual impugnação deverá ser realizada de forma fundamentada e com planilha dos valores que considera ser correto, sob pena de indeferimento. Botucatu/SP, 18/06/2010.

2009.63.07.001547-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307007225/2010 - ACENIRA PIMENTEL RECHE (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, determino a intimação do perito médico, José Fernando de Albuquerque, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos quesitos da autora, anexados as fls. 05 da petição inicial, bem como manifestar sobre as alegações da autora, anexadas em 06/10/2009. Após, tornem os autos para julgamento.

2008.63.07.002370-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307007369/2010 - IVANI PASSERI NEVES DOS SANTOS (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o INSS, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a manifestação sobre os pedidos de habilitações realizadas pelos herdeiros. Decorrido o prazo sem manifestação, acarretará a concordância. Após, tornem os autos. Int. Botucatu/SP, 18/06/2010.

#### **DECISÃO JEF**

2008.63.07.003922-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006750/2010 - IDALINO ESTEVE NASCIMENTO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta

(Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa, mas concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.164.207-8, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Botucatu SP, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

2008.63.07.007446-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307006558/2010 - MAURO SERRONI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo que se tem decidido, a parte não poderá renunciar ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para efeito de firmar a competência do JEF. É que isso implicaria a possibilidade de ficar ao arbítrio da parte autora a fixação do Juízo competente, o que contraria as regras processuais, segundo as quais tal determinação é privativa da lei. A renúncia ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos só é viável para efeito de possibilitar o pagamento pela via do requisitório, de forma mais célere (artigo 17, § 4º da LJEF), mas não para fins de determinar o órgão judiciário competente para processar e julgar a demanda.

Aqui, nota-se que o valor de eventual condenação, caso venha a ser julgado procedente o pedido, superará a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido.

É claro que a rejeição do Enunciado nº 13 não impede o julgador de continuar a adotar a orientação nele contida. Todavia, por dever de ofício, cabe-me ponderar que são grandes as chances de que o entendimento que venho perfilhando não seja acolhido pela Turma Recursal. E isso redundaria, quando do julgamento de eventual recurso, na anulação dos atos decisórios e no posterior encaminhamento da ação a Vara Comum da Justiça Federal ou Estadual, conforme o caso (CPC, art. 113, § 2º), o que faria o processo voltar à estaca zero e só contribuiria para a demora da decisão final, conspirando contra o princípio da celeridade processual, em prejuízo do próprio autor da ação. Estas ponderações, as faço em razão de meu dever ético de velar para que as causas sejam decididas em prazo razoável (Código de Ética da Magistratura Nacional, artigos 20, 24 e 25).

Assim sendo, decido aderir a tais posicionamentos majoritários, e determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Após, remeta-se tudo à Justiça Federal de Jaú S.P., com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais.

Intimem-se.

2009.63.07.000257-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006846/2010 - ODAIR PEDRO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

Caberá ao Juízo competente decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca da Barra Bonita, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

2008.63.07.004395-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307001968/2010 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CPC, que aplico subsidiariamente, em face da incompetência deste Juízo.

Expeça-se ofício de estorno do valor depositado no presente feito em favor da CEF.

Dê-se baixa nos autos.

Determino, com fundamento no que dispõe o art. 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima e remeta os documentos constantes deste processo virtual, à Justiça Federal de Bauru.

Deverá, a Secretaria deste Juizado, proceder da forma preconizada no § 3º de referido dispositivo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.07.003148-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007155/2010 - FELICIDADE MURBACK NATALE (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003100-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007151/2010 - NILZA APARECIDA COLLA CASAMASSIMO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002752-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007075/2010 - CELINA NIRCE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002744-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007077/2010 - MARIA REGINA CORREA MOURA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002745-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007079/2010 - SELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002753-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007081/2010 - PAULO SERGIO DE FREITAS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002754-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007083/2010 - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003033-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007128/2010 - SEBASTIANA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003010-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007129/2010 - LURDES DE FATIMA RAMOS DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002987-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007131/2010 - MARISA DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003002-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007133/2010 - MILTON DOS SANTOS (ADV. SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002985-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007135/2010 - APARECIDA HELENA FELIZARDA DE SOUZA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002983-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007137/2010 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA DA COSTA (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003005-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007139/2010 - BENEDITA DE SOUZA REIS (ADV. SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003006-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007141/2010 - INEZ INACIO DE ANDRADE (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002982-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007143/2010 - LEONILCE DE SOUSA LOPES (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003009-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007145/2010 - EDIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003003-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007147/2010 - CLARINDA ELIAS RUFINO DE CAMPOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003007-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007149/2010 - CLEUSA DE FATIMA RIBEIRO QUINELI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003198-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007159/2010 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PEDROSA DE ANDRADE (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003226-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007160/2010 - HILARIO ARAUJO LEAL (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003023-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007161/2010 - MARIA APARECIDA DE MELO SAMPAIO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003024-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007162/2010 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003195-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007163/2010 - CLARINDA DE OLIVEIRA SAVIOLI (ADV. SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003025-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007164/2010 - ROSA MARIA SILVESTRE AFOLOTTI (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003199-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007165/2010 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003200-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007166/2010 - CLAUDETE DOS SANTOS VERONES (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003167-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007167/2010 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003169-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007168/2010 - MARISTELA DEL LORTO CAMPOS (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003201-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007169/2010 - DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVAO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003202-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007170/2010 - DORAMI DE AZEVEDO SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003147-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007172/2010 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003036-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007153/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001168-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007365/2010 - ANGELA CANDIDO DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001098-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007366/2010 - MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.003085-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007334/2010 - JOSE CALIXTO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada aos autos em 16/06/2010.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a implantação de benefício ao autor em 17/03/2010 por determinação judicial decorrente de Juízo diverso deste.

Ate o esclarecimento do ocorrido suspenda-se qualquer implantação do benefício decorrente do acordo celebrado neste feito, bem como pagamento através de RPV.

Providencie a Secretaria, se for o caso, expedição de ofício à EADJ.

Int.

2007.63.07.004916-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007413/2010 - MATHEUS EDUARDO TUONO TAVELLA (ADV. SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI); CELIA REGINA ALVES TAVELA (ADV./PROC. ). Tendo a quantia integral já sido sacada pela representante legal da parte autora, determino a baixa do feito, ressalvando possibilidade de futura exigência por parte do Ministério Público Federal de prestação de contas e/ou aplicação das sanções cabíveis.

Int.

2006.63.07.001416-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007216/2010 - JOSE JORGE RODRIGUES (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o cálculo apresentado, homologo o valor dos atrasados compreendidos entre 24/05/2005 e 30/04/2007, totalizando o montante de R\$ 14.552.20 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), atualizados até maio de 2010. Por conseguinte, expeça-se as requisições de pagamento referente aos honorários sucumbenciais e reembolso das perícias realizadas, uma vez que os atrasados deverão ser pagos administrativamente. Intimem-se.

2009.63.07.003971-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007330/2010 - JOAO LEAL DA SILVA (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 07/05/2010: intime-se a perita Natália Aparecida Palumbo para se manifestar, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova conclusão. Int..

2010.63.07.002663-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007110/2010 - JOSE LOPES LOZANO (ADV. SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ); INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, desde que requerido. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.07.004691-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007211/2010 - JOAO BATISTA VARGEM (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO); MARIA DA CONCEICAO VARGEM (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Laudo contábil anexado em 11/03/2010: ciência, às partes, autora e ré, do laudo contábil.  
Considerando a inexistência de valores em atraso, observadas as devidas cautelas, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora.**

**Deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios e, conseqüentemente, a expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios.**

**Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, dando-lhe ciência da presente decisão, mediante carta dirigida a sua residência.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

2008.63.07.001472-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007096/2010 - INES MARIA CORREA (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005430-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007405/2010 - ANTONIO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004702-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007408/2010 - SEBASTIANA BUENO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.003080-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007097/2010 - ALICE ADOLPHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002646-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007099/2010 - SANTINA DE OLIVEIRA GALHARDO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002585-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007100/2010 - JULIETA TEMPORINI DA CUNHA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002665-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007098/2010 - MARIA JOSE XAVIER BENTO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos.**  
**Intimem-se. Cumpra-se.**

2005.63.07.002368-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007058/2010 - RENATO LUIZ ANDRETTO (ADV. SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT).

2006.63.07.000052-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007060/2010 - MARIA BENEDITA DE LOURDES RUAS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.07.000798-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007044/2010 - ANTONIO ANIBAL SEVERINO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, devendo, no mesmo prazo, informar a este Juízo acerca das providências adotadas, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido, sob pena de responsabilização do agente omissor. Caso não haja concessão de benefício, baixem-se os autos. Para tanto, serão anexadas ao ofício cópias do acórdão e r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.07.000912-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007008/2010 - MARICEIA APARECIDA NAI LUCATTO (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, uma vez que foi anexada à inicial declaração de hipossuficiência, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.07.002147-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007222/2010 - MARIA CECILIA FRANKI CRUZ (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o cálculo apresentado, homologo o valor dos atrasados compreendidos entre 12/11/08 a 30/04/10, totalizando o montante de R\$ 8.140,45 (oito mil, cento e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até maio de 2010.

Sem prejuízo, determino a intimação do profissional da advocacia, responsável presente processo, para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, apresente o respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. Caso não seja exercida tal faculdade, a verba honorária será fixada com fulcro nas diretrizes estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dispostas no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º e na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, Item 34 combinado com o Item 1, aplicável especificamente aos Juizados Especiais Cíveis Previdenciários.

É que a tabela da OAB/SP fixa os parâmetros mínimo e máximo, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, devendo ser dado cumprimento a essas orientações de caráter cogente, emitidas pelo próprio órgão de classe (art. 56, inciso V da Lei nº 8.906/94), segundo tem entendido o Tribunal de Ética e Disciplina (Proc. E-3.683/2008 - v.u., em 16/10/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev.ª Dr.ª BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - Presidente em exercício Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI).

Para tanto, fica desde já determinado que a expedição da requisição de pagamento relativos aos valores da condenação ou acordo ocorrerá com destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios derivados da relação contratual.

Intimem-se.

2009.63.07.001775-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007047/2010 - NIVALDO REGONATO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Laudo Contábil anexado em 17/11/2009: intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias se abre mão do valor que excede o limite de alçada previsto em lei. Em caso de silêncio, o feito remetido para a Justiça Comum Estadual. Int..

2006.63.07.002065-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007007/2010 - JAIR BERTOLINI (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei nº 1060/50, uma vez que o acórdão negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condenou-a em honorários sucumbenciais, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.07.004821-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007017/2010 - ROMILDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do

acórdão que decretou a extinção o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.

2005.63.07.003781-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007226/2010 - PAULO ROBERTO BRAVI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 31/05/2010: dê-se ciência à parte autora acerca das informações, uma vez que, conforme determinado na r. sentença confirmada pelo v. acórdão, os atrasados deverão ser pagos administrativamente. Baixem-se os autos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.07.003077-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007130/2010 - WANDERLEY APARECIDO DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003057-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007132/2010 - ESMERALDA ZAMBUSI (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003040-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007134/2010 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVEIRA BOLONHA (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003054-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007136/2010 - EDVALDO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003059-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007138/2010 - MEIRE PORFIRIO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003078-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007140/2010 - ALESSANDRA CAROLINA RAPHAEL (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003079-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007142/2010 - ROSALINA PINTO MORGADO DELL OMO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003055-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007144/2010 - APARECIDO PARRA OLLIER (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003061-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007146/2010 - APARECIDA DE LOURDES FRANCISCO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002986-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007148/2010 - FABIANA VIANA DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003030-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007150/2010 - KARINE ELAINE SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003029-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007152/2010 - RAYMUNDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003028-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007154/2010 - MAURO APARECIDO PARENTI POLANO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003027-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007156/2010 - BENEVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003032-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007158/2010 - RICARDO RONDON BUELONI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, após a oitiva da parte contrária e entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.07.003170-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007185/2010 - MARIA PEREIRA FELISBERTO (ADV. SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002781-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007084/2010 - MARIA APARECIDA BORGES DE LIMA (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002783-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007085/2010 - JOSE NILSON DE ALMEIDA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002735-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007086/2010 - ANA MARIA GUIDINI FAGUNDES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002736-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007087/2010 - VALDELICE DA SILVA ROCHA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002757-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007088/2010 - SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003224-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007182/2010 - MARIA CRISTINA GONCALVES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003225-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007183/2010 - CELINA APARECIDA VIEGAS LOPES TINOCO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003197-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007184/2010 - SILVANO CRISPIM (ADV. SP253175 - ALEXANDRE AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA NASCIMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003206-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007187/2010 - MARIA MADALENA DE MENDONCA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003205-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007188/2010 - NEUSA MARIA GIMENEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.004692-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007419/2010 - SILVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo PERÍCIA CONTÁBIL A CARGO DA Sra perita KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA, no dia 14/09/2010 às 09:00.

Após venham os autos conclusos para sentença.  
int.

2008.63.07.005975-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007361/2010 - MARCOS ANTONIO MARTINS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de petição do advogado da parte autora requerendo a revisão de decisão que arbitrou ou honorários advocatícios em 20% sobre o valor dos atrasados alegando ferimento a isonomia no tratamento dos profissionais da advocacia.

Primeiramente, necessário constar que a apresentação do contrato de honorários advocatícios não ocorreu dentro do prazo previsto na decisão que o solicitou, tampouco demonstrou a existência de justa causa para não praticá-lo, nos termos do artigo 183 do CPC.

Ademais, em que pese os argumentos explanados pelo nobre advogado, não há contradição entre as decisões proferidas por este Juízo, quando da análise dos honorários advocatícios, senão vejamos.

Assim prevê o artigo 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

“Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.” (grifo nosso)

E continua analisando o referido assunto no Estatuto da Advocacia em seu artigo 22:

“Art. 22. (...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.” (grifos nossos)

Ora, no caso em tela, apesar de devidamente intimado o profissional da advocacia, manteve-se inerte e não apresentou o seu contrato de honorários advocatícios, cabendo ao magistrado arbitrá-los, nos parâmetros previstos na Tabela da OAB, o que foi feito.

No que se refere às decisões que determinaram a expedição da requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios, não houve arbitramento, mas, apenas, demonstram uma tolerância com relação ao percentual, em face da autonomia das partes que firmaram valor diverso ao previsto na Tabela da OAB, sem que, com isso, tenham incorrido em irregularidade, uma vez que o Tribunal de Ética da OAB, admitem a fixação em até 30% (trinta por cento).

Note-se que se trata de casos diferentes em que, o percentual em até 30% (trinta por cento) é aceito quando há contrato entre as partes, em outros, não há contrato apresentado nos autos e, por isso, foram arbitrados nos parâmetros estabelecidos da Tabela da OAB/SP.

Assim sendo, mantenho a decisão proferida por não reconhecer contrariedade. Intime-se.

2010.63.07.000736-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007229/2010 - JULIANO TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

2008.63.07.003973-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007121/2010 - ARACI RIBEIRO CAMARGO (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão manteve a r. sentença, determino que a Secretaria intime o perito contábil, José Carlos Vieira, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apurar os valores dos atrasados, conforme os parâmetros estipulados. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.004693-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007420/2010 - FRANCISCO DIAS MOREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo PERICIA CONTÁBIL A CARGO DA Sra perita KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA, no dia 21/09/2010 às 09:00.

Após venham os autos conclusos para sentença.

int.

2009.63.07.003128-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007357/2010 - BRAZ RIBEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV./PROC. ). Considerando a convocação do Juiz Presidente deste Juizado a participar reunião a ser realizada no dia 01/07/2010 pela Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2010 às 09:30 horas.

Int.

2008.63.07.004170-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007346/2010 - DAVID FREIRE DE MATOS (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 28/05/2010: considerando que os valores encontram-se disponíveis para que o autor proceda o levantamento desde 27/11/2009, deverá a parte autora comparecer pessoalmente a uma das agências da Caixa Econômica Federal, afim de fazê-lo, informando a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das sanções legais. Após, baixem-se os autos.

2008.63.07.005959-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007354/2010 - ZENAIDE APARECIDA PRADO CAETANO (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); ANTONIA DE JESUS DA MATA PAULA (ADV./PROC. ); JEAN APARECIDO CAETANO (ADV./PROC. ). Considerando a convocação do Juiz Presidente deste Juizado a participar reunião a ser realizada no dia 01/07/2010 pela Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2010 às 9:30 horas.

Int.

2007.63.07.003890-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007214/2010 - ANDREA BUENO BENITO (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petições anexadas em 22/02/2010 e 11/06/2010: Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento integral à decisão de 09/02/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), apresentando planilha detalhada das contas de atualização dos valores depositados no presente processo, referentes ao valor principal da condenação e aos honorários advocatícios arbitrados pela E. Turma Recursal. Após, à imediata conclusão.

Intimem-se.

2009.63.07.000313-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007005/2010 - SONIA APARECIDA VANZO ARAUJO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 29/10/2009: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em que pese o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que determinou o pagamento**

**administrativo dos atrasados, verifico que houve condenação a pagamento de honorários advocatícios a incidirem sob referido valor.**

**Por conseguinte, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, devendo, no mesmo prazo, informar a este Juízo, sob pena de responsabilização do agente omissor, o valor apurado a título de atrasados, conforme consta em sua parte dispositiva. Para tanto, serão anexadas ao ofício cópias do acórdão e r. sentença.**

**Após, expeça-se as requisições de pagamento referente aos honorários sucumbenciais e reembolso das perícias realizadas, uma vez que os atrasados deverão ser pagos administrativamente. Após, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

2006.63.07.002264-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007037/2010 - CIRSO LOPES (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.001938-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007038/2010 - JOSEFA CAMPOS DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.001815-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007039/2010 - ANTONIO CARLOS VILELA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.001302-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007040/2010 - MARTA RODRIGUES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.001860-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007042/2010 - ELIANE DONIZETI BUENO MARQUES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.000917-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007219/2010 - JOSE APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o cálculo apresentado, homologo o valor dos atrasados compreendidos entre 26/10/2008 e 31/02/2009, totalizando o montante de R\$ 6.017,87 (seis mil e dezessete reais e oitenta e sete centavos), atualizados até maio de 2010.

Sem prejuízo, determino a intimação do profissional da advocacia, responsável presente processo, para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, apresente o respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado.

Caso não seja exercida tal faculdade, a verba honorária será fixada com fulcro nas diretrizes estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dispostas no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º e na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, Item 34 combinado com o Item 1, aplicável especificamente aos Juizados Especiais Cíveis Previdenciários.

É que a tabela da OAB/SP fixa os parâmetros mínimo e máximo, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, devendo ser dado cumprimento a essas orientações de caráter cogente, emitidas pelo próprio órgão de classe (art. 56, inciso V da Lei nº 8.906/94), segundo tem entendido o Tribunal de Ética e Disciplina (Proc. E-3.683/2008 - v.u., em 16/10/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev.ª Dr.ª BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - Presidente em exercício Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI).

Para tanto, fica desde já determinado que a expedição da requisição de pagamento relativos aos valores da condenação ou acordo ocorrerá com destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios derivados da relação contratual.

Intimem-se.

2008.63.07.004737-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007120/2010 - SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão manteve a r. sentença, determino que a Secretaria intime o perito contábil, NATÁLIA PALUMBO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apurar os valores dos atrasados, conforme os parâmetros estipulados. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.000413-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007018/2010 - MARIA ROMILDA DA CRUZ (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do acórdão que homologou o pedido de desistência do recurso, mantendo a decisão proferida em 1ª instância, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.

2008.63.07.004793-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007119/2010 - AMADEU GARCIA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão manteve a r. sentença, determino que a Secretaria intime o perito contábil, NIRVANA TERESA GASPARINI GONÇALVES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apurar os valores dos atrasados, conforme os parâmetros estipulados. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.07.004317-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007122/2010 - HELENA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que alterou a data de início do benefício (DIB) para a data da entrada do requerimento administrativo (22/06/2007), determino que a Secretaria intime a perita contábil, NIRVANA TERESA GASPARINI GONÇALVES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apurar os valores dos atrasados, conforme os novos parâmetros. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, após entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.07.002755-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007074/2010 - MARIA OCLAIR TEIXEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002758-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007076/2010 - FERNANDA FONSECA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002743-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007078/2010 - MARILENE APARECIDA PIRAS DE LIMA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002759-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007080/2010 - CELITA ALVES DE AMORIM (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002742-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007082/2010 - LAUDINEI CRISTIANO FURLANETTO (ADV. SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.07.005174-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007014/2010 - BENTO DE SOUZA GOMES (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, condicionando o pagamento dos honorários sucumbenciais à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50a, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita e condicionou o pagamento dos honorários sucumbenciais à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50a, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se.**

2006.63.07.004101-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007011/2010 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001853-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007012/2010 - LIDIA MADALENA DE BIAZI (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003545-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007013/2010 - SANTA APARECIDA PAULOSSIFABBRO (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002957-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007015/2010 - TERESINHA FELIX CHALO (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.07.002130-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007381/2010 - JOSE AILTON MASSOLIM (ADV. ); SILVIA FERNANDES MASSOLIM (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV./PROC. SP190777 - SAMIR ZUGAIBE, SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO, SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI). Intime-se o Sr perito contábil a apresentar complementação laudo pericial contábil.

Após Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2009.63.07.004805-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007224/2010 - LUCIA DE FATIMA CARDOSO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela parte autora, designo nova perícia médica na especialidade de ortopedia que deverá ser realizada pelo Dr. Ludney Roberto Campedelli, nas dependências deste juizado aos 19/07/2010, às 11:45 horas. Int..

2009.63.07.003164-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007240/2010 - JOSE ANTONIO BUENO (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Conforme determinado na parte dispositiva da sentença nº 6307006001/2010 proferida em 18/05/2010, a curadora especial, nomeada provisoriamente, deveria providenciar a interdição do autor, todavia até a presente data juntou apenas seus documentos pessoais.

Além disso, tais cópias estão ilegíveis.

Assim sendo, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se já está a adotar as providências necessárias à interdição do autor, bem como cópias legíveis dos documentos pessoais. Destaco que apenas com a documentação em questão é que será possível à curadora levantar os vencimentos, bem como o montante apurado a título de atrasados, caso a sentença seja mantida.

Int.

2008.63.07.006143-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007415/2010 - SILVIO SANTOS CORREA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a Sra perita contábil NATALIA APARECIDA MANOEL PALUMBO a fim de que refaça os cálculos excluindo o período já percebido pelo autor (01/10/2005 a 30.04.2007).

Prazo 10 (dez) dias.

Int.

2008.63.07.004791-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007054/2010 - HELOISA LOURENCO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, determino a retificação da r. sentença, nos termos do artigo 463, I do CPC, para constar: "Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.763,40 (seis mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos).

Ademais, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado.

Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(a) advogado(a) responsável pelo presente processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Sem prejuízo, determino a Secretaria que expeça ofício à Turma Recursal de São Paulo, dando ciência da presente decisão, encaminhando cópia da petição protocolada em 16/03/2010, para as providências cabíveis, uma vez que, o requerimento de expedição da requisição de pagamento, implica em perda do objeto do MANDADO DE SEGURANÇA 2009.63.01.036112-9.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.002392-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007363/2010 - IVANIL DO AMARAL CORREA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a apresentação do contrato de honorários advocatícios não ocorreu dentro do prazo previsto na decisão que o solicitou, tampouco demonstrou a existência de justa causa para não praticá-lo, deixo de apreciar o referido instrumento, mantendo a decisão que arbitrou os honorários advocatícios, nos termos do artigo 183 do CPC.

2008.63.07.007500-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007349/2010 - ALMERINDA LOPES BUENO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a procuradoria do INSS acerca da consulta anexada aos autos em 17/06/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, adotando, se for o caso, as providências cabíveis ao desbloqueio do benefício referente ao mês de janeiro de 2010, sob pena de responsabilização do agente omissor. Após, baixem-se os autos.

2007.63.07.001589-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007045/2010 - ELIZABETE HONORATO BENILDES (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, devendo, no mesmo prazo, informar o cumprimento a este Juízo, bem como apresentar o respectivo cálculo, sob pena de responsabilização do agente omissor. Para tanto, serão anexadas ao ofício cópias do acórdão e r. sentença.

Após a apresentação dos valores atrasados, expeça-se as requisições de pagamento, baixando os autos após a comprovação do levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.07.005632-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307006249/2010 - HELENA SOUZA DE LIMA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Indefiro o pedido de reconsideração feito pela parte autora em 26/11/2009.

Mantenho integralmente a sentença proferida em 07/07/2008.

Intime-se as partes para eventual interposição de recurso.

Int.

2008.63.07.002184-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007055/2010 - DURVALINA DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por conseguinte, e considerando as suspeitas que pairam sobre os valores pagos e captação de clientes, determino que a secretaria extraia cópia desta decisão, da sentença que homologou o acordo e dos documentos anexados aos autos em 09/03/2010 e 13/04/2010, bem como da procuração presente na inicial, da consulta do processo que comprova a data da distribuição do mesmo e da petição anexada em 02/02/2010, protocolada no processo 2009.63.07.000827-6 e das petições de 29/07/2009 e 04/11/2009 do processo 2008.63.07.002683-3, remetendo-se tudo ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), para as providências cabíveis para apuração dos fatos narrados.

No que tange ao pagamento dos valores, deverá a parte autora procurar a Justiça Estadual, a fim de promover a competente ação judicial, caso queira, sem prejuízo de eventual requerimento junto ao Tribunal de Ética da OAB da Subseção competente no escritório dos profissionais.

Sem prejuízo, baixem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.001788-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007223/2010 - SILVANA RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o cálculo apresentado, homologo o valor dos atrasados compreendidos entre 24/09/2008

a 30/04/10, totalizando o montante de R\$ 3.442,46 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados até maio de 2010.

Sem prejuízo, determino a intimação do profissional da advocacia, responsável presente processo, para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, apresente o respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado.

Caso não seja exercida tal faculdade, a verba honorária será fixada com fulcro nas diretrizes estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dispostas no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º e na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, Item 34 combinado com o Item 1, aplicável especificamente aos Juizados Especiais Cíveis Previdenciários.

É que a tabela da OAB/SP fixa os parâmetros mínimo e máximo, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, devendo ser dado cumprimento a essas orientações de caráter cogente, emitidas pelo próprio órgão de classe (art. 56, inciso V da Lei nº 8.906/94), segundo tem entendido o Tribunal de Ética e Disciplina (Proc. E-3.683/2008 - v.u., em 16/10/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev.ª Dr.ª BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - Presidente em exercício Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI).

Para tanto, fica desde já determinado que a expedição da requisição de pagamento relativos aos valores da condenação ou acordo ocorrerá com destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios derivados da relação contratual.

Intimem-se.

2008.63.07.007091-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007348/2010 - ROSALINA MENEZES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 14/06/2010: indefiro o pedido da parte autora considerando a consulta anexada aos autos em 17/06/2010, bem como os termos constantes no acordo outorgado pelas partes. Por conseguinte, baixem-se os autos.

2008.63.07.004425-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007053/2010 - ANTONIO APARECIDO CHAGAS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto e considerando que os honorários advocatícios já foram devidamente pagos, conforme demonstrou a parte autora, determino que seja expedido RPV em nome da parte autora para recebimento integral dos atrasados, devendo ser levantada pessoalmente por ela, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão.

Sem prejuízo, e considerando o excesso no valor cobrado a título de honorários advocatícios, determino que a secretaria extraia cópia desta decisão, da sentença que homologou o acordo e dos documentos anexados aos autos em 24/02/2010, remetendo-se tudo ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

No que tange a devolução dos valores pagos em excesso, deverá a parte autora procurar a Justiça Estadual, a fim de promover a competente ação judicial, sem prejuízo de eventual requerimento junto ao Tribunal de Ética da OAB da Subseção competente no escritório dos profissionais.

Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.07.004209-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007213/2010 - LUIZA FUZINELLI RODRIGUES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 09/06/2010: manifeste-se, a parte autora, acerca das informações prestadas pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa com o valor do crédito apresentado pelo réu, observadas as devidas cautelas e findados os trâmites de execução do julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.07.005353-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007212/2010 - HELENICE CARDOSO DA SILVA SOUZA (ADV. SP129322 - FABIANE EDLEINE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Laudo contábil anexado em 09/06/2010: manifestem-se, as partes, autora e ré, acerca das contas apresentadas pela perícia contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, observados os procedimentos pertinentes, expeça-se RPV.

Intimem-se.

2008.63.07.007562-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007215/2010 - ADEMILSON DO CARMO MACHADO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 14/06/2010: mantenho inalterados os termos da sentença. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal

própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Int..

2006.63.07.000604-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007019/2010 - ANTONIA GOMES CALANCA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que não houve habilitação de herdeiros, dentro do prazo previsto em decisão proferida pela Turma Recursal, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.07.004799-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007210/2010 - MARCIA SILVA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Laudo contábil anexado em 10/06/2010: manifestem-se, as partes, autora e ré, acerca das contas apresentadas pela perícia contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, observados os procedimentos pertinentes, expeça-se RPV. Intimem-se.

2009.63.07.000827-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007056/2010 - JOSE DONIZETI SOARES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por conseguinte, e considerando as suspeitas que pairam sobre os valores pagos e captação de clientes, determino que a secretaria extraia cópia desta decisão, da sentença que homologou o acordo e dos documentos anexados aos autos em 02/02/2010 e 17/03/2010, bem como da procuração presente na inicial, da consulta do processo que comprova a data da distribuição do mesmo, remetendo-se tudo ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), para as providências cabíveis para apuração dos fatos narrados.

Considerando, porém, que os honorários advocatícios já foram devidamente pagos, determino que seja expedido RPV em nome da parte autora para recebimento integral dos atrasados, devendo ser levantada pessoalmente por ela, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

No que tange ao excesso no valor cobrado a título de honorários advocatícios, deverá a parte autora procurar a Justiça Estadual, a fim de promover a competente ação judicial, caso queira, sem prejuízo de eventual requerimento junto ao Tribunal de Ética da OAB da Subseção competente no escritório dos profissionais.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.07.002887-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007370/2010 - ADENILDO TEODORO DA SILVA (ADV. SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002886-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007371/2010 - NEUSA RINALDI PEREIRA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002898-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007372/2010 - DENILSON JOSE PURCINO (ADV. SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002895-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007373/2010 - EMILIA MAYUMI KIYOTA AMARAL (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002897-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007374/2010 - MOISES FRANCISCO DE MEDEIROS (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002856-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007375/2010 - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002857-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007376/2010 - MARCIA MARIA DALPINO DE ANTONIO (ADV. SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002896-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007377/2010 - IEDA GUISE DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002894-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007378/2010 - ODETE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002968-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007379/2010 - ADILSON GONCALVES SANTOS (ADV. SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002917-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007380/2010 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002965-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007382/2010 - LUIZ MOREIRA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003146-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007385/2010 - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA CUSTODIO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003204-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007386/2010 - FRANCISCO GOMES FILHO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003119-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007387/2010 - TEREZINHA BENEDITA DE SOUZA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003076-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007388/2010 - ANA LUCIA DA SILVA TOLEDO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003083-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007389/2010 - CLAUDINEI VICARI (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003021-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007390/2010 - CARLOS RODRIGUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003085-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007391/2010 - LUCIANA RIBEIRO CARULA BASSO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003062-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007392/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003081-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007393/2010 - SILVIO CESAR CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003060-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007394/2010 - DELIRA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003080-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007395/2010 - APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003056-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007396/2010 - SANDRA CRISTINA PAZZETO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003043-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007397/2010 - ROSENILDA SOARES DA SILVA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003058-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007398/2010 - ROSALINA GERONIMA DE SOUZA VICTORINO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003022-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007403/2010 - MARIA EVA ONORIO CANDIDO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.07.003261-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007020/2010 - LOURIVAL MATHIAS (ADV. SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso, extinguindo o feito sem resolução do mérito, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.

2005.63.07.002370-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007059/2010 - ELIZABETH ELENA PAVANATO (ADV. SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei nº 1060/50, uma vez que o acórdão negou provimento ao recurso condicionando a cobrança à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita interposto pela parte autora. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.005154-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007228/2010 - APARECIDA DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 11/05/2010: analisando todos os documentos apresentados pela parte autora, bem como os dois laudos médicos elaborados por peritos designados por este juízo, entendo que não há razão para agendar nova perícia, motivo pelo qual, mantenho inalterados os termos da sentença. Poderá a autora, no entanto, utilizar da via recursal própria para manifestar seu inconformismo. Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, confirmando a r. sentença, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.**

2009.63.07.001084-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007030/2010 - ANSELMO AUGUSTO GOMES (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001079-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007031/2010 - ZULMIRA VILAS BOAS DOS SANTOS (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004114-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007029/2010 - JOAO EDSON DE ALMEIDA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.003088-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007028/2010 - JOAO DOMINGUES DA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001523-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007026/2010 - NELSON PAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.000016-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007027/2010 - JOAO CORREA CAMARGO (ADV. SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.07.005632-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007232/2010 - HELENA SOUZA DE LIMA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 11/06/2010: nada a deliberar. Baixem-se os autos.

2009.63.07.004343-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007244/2010 - BENEDICTA DA SILVA KAKOI (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, deixou de indicar com clareza e precisão os períodos que pretende sejam reconhecidos.

Tem-se visto neste Juizado que períodos já reconhecidos em sede administrativa são novamente postos para apreciação do Juízo, como se o INSS já não os houvesse acatado. Isso acaba por reacender a discussão sobre questões que já estão decididas na fase administrativa, gerando o risco de que o julgador, na hipótese de ter entendimento diverso daquele adotado pela agência da autarquia previdenciária, venha a denegar a conversão de um período que o próprio INSS já reconheceu. E isso prejudicaria a própria parte autora.

É absolutamente desnecessário pleitear, em sede judicial, a “confirmação” de períodos já reconhecidos e computados na fase administrativa. O Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se quando houver resistência à pretensão da parte. A legislação processual exige que a petição inicial indique com clareza os fundamentos de fato e de direito em que se baseia a parte autora para formular o seu pedido. No caso presente, não há menção de forma clara e precisa dos períodos que, efetivamente, pretende a parte ver reconhecidos ou convertidos, e o Judiciário não pode suprir esta omissão, sob pena de proferir sentença em desconformidade com o que prescrevem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A simples indicação de que há documentos juntados aos autos que comprovam “o tempo suficiente para aposentadoria”, ou mesmo a existência de quadro demonstrativo, não se mostra suficiente para cumprir os requisitos processuais legais.

Cabe à parte, pois, recortar o pedido, de modo a restringi-lo apenas àqueles períodos sobre os quais efetivamente pesa a controvérsia, e formular a sua pretensão a partir disso, pleiteando o benefício que lhe seja mais vantajoso.

A falta de uma exata delimitação do pedido obrigaria este Juízo, conforme o caso, a determinar a elaboração de vários cálculos, de modo a desvendar qual seria o benefício aplicável à parte e, mais ainda, qual seria o mais vantajoso naquele caso específico. Este procedimento até poderia ser adotado naquelas situações em que a parte não esteja representada por advogado; mas não é o caso dos presentes autos.

Por outro lado, caso a sentença entendesse que o segurado teria direito a um benefício que a ele, segurado, não parecesse vantajoso, isso acarretaria a interposição de embargos declaratórios e de recursos, caso a parte autora julgasse que não era aquele benefício o devido, e sim um outro, o que terminaria por tumultuar o processo, tudo em decorrência da falta de uma especificação precisa daquilo que, efetivamente, se pretenda seja reconhecido.

Para isso, a petição inicial deve trazer a discriminação de todos os períodos de labor a reconhecer, inclusive conversões, de modo a demonstrar ao Juízo que a parte autora atingiu o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício vindicado.

O art. 333, inciso I, do CPC diz que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Por isso, é necessário que a parte traga a Juízo a demonstração concreta de que, a partir das premissas adotadas na petição inicial, teria direito a este ou a aquele benefício previdenciário, por cumpridos os requisitos legais para sua obtenção (carência, idade etc.).

Dispõe ainda o artigo 282 do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inc. III). Deve, pois, a inicial trazer de forma clara a causa petendi (causa de pedir), vale dizer, o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor.

O requisito da determinação, de que trata a primeira parte do art. 286 do CPC, exige que o pedido seja perfeitamente definido quanto à quantidade e qualidade não só do bem da vida (mediato) como da prestação jurisdicional (imediato); em outras palavras, é a exata caracterização de tudo o que se quer (ANTÔNIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª ed., 1996, Saraiva, p. 284, comentários ao art. 286 do CPC).

Assim, caso a parte pretenda o reconhecimento de tempo de serviço rural, deverá indicá-los de maneira precisa (termo inicial e termo final), apresentando documentação contemporânea aos fatos, que sirva como início de prova material do labor rural (certidões de casamento, de nascimento, título de eleitor ou certidão de alistamento eleitoral, escrituras ou certidões de imóvel rural, certificado de reservista, se for o caso, etc.), conforme relação contida na Portaria MPAS nº 6.097, de 22 de maio de 2000, do Sr. Presidente do INSS, atentando também para o enunciado da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Caso pretenda a conversão, para tempo de serviço comum, a parte deverá discriminar os que foram e os que não foram considerados pelo INSS, e, em relação aos denegados, apresentar a documentação necessária a demonstrar a insalubridade ou periculosidade das funções desempenhadas (formulários DSS-8030, DIRBEN, Perfil Profissiográfico Previdenciário, e, quando for o caso, Laudo Pericial subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, especialmente quando se tratar de agente ruído, em que o laudo é indispensável).

E, finalmente, elaborar demonstrativo com todos os períodos pretendidos, de modo a demonstrar que a parte possui direito ao benefício pleiteado. Todas estas providências deverão ser adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Tendo em vista a sobrecarga da pauta de audiências deste Juizado, para colheita de prova quanto aos períodos rurais que forem especificados pela parte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2011 às 10:00 horas.

Int.

2006.63.07.004288-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007410/2010 - JULIANA APARECIDA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA); ERIKA FERNANDA MASTELLARI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de liberação de montante requerido em petição anexada aos autos em 17/06/2010.

Int.

2006.63.07.001484-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007123/2010 - MAURO REGHINE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que alterou a data de início do benefício (DIB) para a data do segundo pedido administrativo, qual seja, 17/05/2005, determino que a Secretaria intime a perita contábil, NIRVANA TERESA GASPARINI GONÇALVES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apurar os valores dos atrasados, conforme os novos parâmetros. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.07.003209-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007176/2010 - JOANA DE MATOS DA SILVA (ADV. SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003111-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007177/2010 - MARIA CASALE POLI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003110-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007178/2010 - SEBASTIANA ALEIXO BAPTISTA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003109-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007179/2010 - DIRCE PIRES LUIZ (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003012-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007181/2010 - LAERCIO DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003211-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007175/2010 - ANA MARIA QUINTANA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003034-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007180/2010 - JUSSARA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.07.003624-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007041/2010 - JORGE CARLOS CANDIDO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em que pese o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença, verifico que houve condenação a pagamento de honorários advocatícios a incidirem sob referido valor.

Por conseguinte, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, devendo, no mesmo prazo, informar a este Juízo acerca da ocorrência ou não de atrasados, sob pena de responsabilização do agente omissor.

Em caso de existência de atrasados, que deverão se pagos administrativamente, deverá a Secretaria expedir requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios a que a autarquia foi condenada pelo v. acórdão. Caso contrário, abra-se nova conclusão.

Para tanto, serão anexadas ao ofício cópias do acórdão e r. sentença e da decisão proferida em 29/03/2007.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.004312-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007233/2010 - ANTONIA CANTEIRO VARASQUIM (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A parte autora requer a concessão de aposentadoria. No entanto, deixou de indicar com clareza e precisão os marcos temporais dos períodos que pretende sejam reconhecidos, limitando-se apenas enumerar documentos do marido e indicar as datas de suas expedições.

A legislação processual exige que a petição inicial indique com clareza os fundamentos de fato e de direito em que se baseia a parte autora para formular o seu pedido. No caso presente, não há menção de forma clara e precisa dos períodos que, efetivamente, pretende a parte ver reconhecidos ou convertidos, e o Judiciário não pode suprir esta omissão, sob pena de proferir sentença em desconformidade com o que prescrevem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A simples indicação de que há documentos juntados aos autos que comprovam “o tempo suficiente para aposentadoria”, ou mesmo a existência de quadro demonstrativo, não se mostra suficiente para cumprir os requisitos processuais legais.

Cabe à parte, pois, recortar o pedido, de modo a restringi-lo apenas àqueles períodos sobre os quais efetivamente pesa a controvérsia, e formular a sua pretensão a partir disso, pleiteando o benefício que lhe seja mais vantajoso.

Para isso, a petição inicial deve trazer a discriminação de todos os períodos de labor a reconhecer, de modo a demonstrar ao Juízo que a parte autora atingiu o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício vindicado.

O art. 333, inciso I, do CPC diz que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Por isso, é necessário que a parte traga a Juízo a demonstração concreta de que, a partir das premissas adotadas na petição inicial, teria direito a este ou a aquele benefício previdenciário, por cumpridos os requisitos legais para sua obtenção (carência, idade etc.).

Dispõe ainda o artigo 282 do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inc. III). Deve, pois, a inicial trazer de forma clara a causa petendi (causa de pedir), vale dizer, o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor.

O requisito da determinação, de que trata a primeira parte do art. 286 do CPC, exige que o pedido seja perfeitamente definido quanto à quantidade e qualidade não só do bem da vida (mediato) como da prestação jurisdicional (imediato); em outras palavras, é a exata caracterização de tudo o que se quer (ANTÔNIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª ed., 1996, Saraiva, p. 284, comentários ao art. 286 do CPC).

Assim, caso a parte pretenda o reconhecimento de tempo de serviço rural, deverá indicá-los de maneira precisa (termo inicial e termo final), a fim de que, a partir do período pleiteado e dos documentos apresentados, a instrução possa ser processada de forma regular, para o que concedo o prazo de dez (10) dias.

Embora a pauta deste Juízo esteja sobrecarregada, com audiências sendo marcadas para o mês de abril de 2011, decido, em caráter excepcional, para colheita de prova quanto aos períodos rurais que forem especificados pela parte, designar audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2010 às 11:00 horas.

Int.

2007.63.07.003025-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007127/2010 - DERLI APARECIDA PEDRO FERREIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão que declarou a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca onde reside o autor, providencie a Secretaria a materialização dos autos e remessa a uma das Varas da Comarca de Botucatu. Após, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso do réu, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.**

2005.63.07.000240-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007033/2010 - EDNA CAMARGO TAVARES BENVINDO (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.000535-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007034/2010 - MARINES SERRA NETTO FAVARO (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.07.000523-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307006792/2010 - NEIDE DE ALMEIDA AZARIAS (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, é a presente para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 618, I, do mesmo Código.

Dou por encerrada a discussão de todos os pontos controvertidos nestes autos. Poderá, a parte autora, buscar na via recursal própria a defesa de seu pretensão direito.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2007.63.07.001368-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007360/2010 - MARIA MADALENA MORALES SEGA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pela autarquia-ré, cujas parcelas vencidas compreendidas entre o período de 15/03/06 a 31/12/08), totalizam o montante de R\$ 19.966,80 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2010. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

2007.63.07.004505-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007367/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, deixo de acolher as alegações do INSS que a parte autora continuou a exercer atividade laboral, mesmo estado incapacitada. Determino a secretaria a expedição do transito em julgado e o início da fase do cumprimento da sentença.

2009.63.07.003161-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007358/2010 - LOURDES FATIMA MELLINE (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a convocação do Juiz Presidente deste Juizado a participar reunião a ser realizada no dia 01/07/2010 pela Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2010 às 09:30 horas.  
Int.

2009.63.07.001968-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007093/2010 - MARIZA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 21/05/2010: considerando os esclarecimentos feitos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se aceita ou não os termos do acordo. Ressalto desde já, que, de acordo com a petição do INSS, com a aceitação do acordo, o benefício será restabelecido e, portanto, o débito deixará de existir. Int..

2007.63.07.004338-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007032/2010 - VERA CLEINE CECILIO (ADV. SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou

providimento ao recurso interposto pela parte autora e suspendeu o pagamento aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.07.001831-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007407/2010 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a inércia das partes, homologo os cálculos elaborados pelo(a) contador(a) nomeado(a) por este Juízo, cujas parcelas vencidas compreendidas entre o período de 01/03/2008 a 31/05/2008, totalizam o montante de R\$ 5.245,51, atualizado até janeiro de 2010. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000149**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.07.004702-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006985/2010 - FLORINDA CAFFEU CARRARO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.468,88 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.004703-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006984/2010 - APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 10.220,12 (DEZ MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E DOZE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.004705-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006983/2010 - VALDEMAR CRISPIM (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a

cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.364,00 (QUATRO MIL TREZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.002687-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007401/2010 - MARIA DE LOURDES GARCIA PAVAN (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

As partes fizeram acordo nos seguintes termos:

O INSS comprometer-se-ia a implantar em favor da autora, no prazo de 45 dias a conta da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, o benefício de aposentadoria por idade, com vigência em 19/01/09, fixando os atrasados devidos até junho de 2009, conforme tratativas entre autora e réu, em R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais). A data de início do pagamento administrativo (DIP) seria fixada no dia 01.02.2010, no valor de um salário mínimo mensal. Os atrasados acima fixados seriam pagos por meio de ofício requisitório a cargo do Juizado. O Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício aqui mencionado, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente ação.

Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal para que possa ser expedido de imediato o ofício requisitório.

Oficie-se a EADJ.

Oficie-se para pagamento dos atrasados no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se

2009.63.07.003719-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006986/2010 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.847,38 (TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.003789-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006752/2010 - ANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006289-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007209/2010 - ESPOLIO DE JARBAS BALESTRIM (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima exposta.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Botucatu, data supra.**

2009.63.07.004355-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007218/2010 - ELSA FILOMENA LIMA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004414-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007221/2010 - MARIA IZABEL CRISTINA CEZARIO (ADV. SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000890-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007230/2010 - LAZARO MARCOS LAUREANO DA SILVA (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.07.000438-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007202/2010 - EZIDIO GARRIDO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.000677-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007203/2010 - MARIA SALETE MONTANARO ROSSINI (ADV. SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES, SP269359 - DEBORA PUPO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.001267-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007051/2010 - MARIA LUCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigos 11 e 42 da lei 8.213/91.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000919-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007245/2010 - ANTONIO CARLOS APARECIDO LOPES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o

exposto e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”), JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença, conforme segue:

- a) Termo inicial: 29/06/2009 (data da perícia médica)
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”); No entanto, em face das enfermidades da parte autora, entendo ser necessária a concessão do benefício pelo período de 01 (um) ano, contado a partir da publicação desta sentença; prazo este que reputo necessário e suficiente a que conclua o tratamento recomendado. No entanto, após este prazo, a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa para constatar a sua recuperação ou a continuidade da enfermidade, sendo que deverá comprovar, nesta oportunidade, todo o tratamento realizado.
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de junho de 2010, com renda mensal a ser calculado pelo INSS.
- d) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação do perito contábil, José Carlos Vieira Júnior, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados do benefício de auxílio doença, compreendidos entre o período de 29/06/2009 a 31/05/2010, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.
- e) Em razão da natureza da enfermidade de que o autor é portador (síndrome de dependência), determino que a parte autora indique um curador, com laços de parentesco ou afinidade, responsável para fins de eventual recebimento de benefício. Para tanto, deverá a parte autora apresentar os documentos pessoais do curador indicado, o comprovante de residência, assim como informar o grau de parentesco ou afinidade existente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a Secretaria o cadastro do responsável indicado para curador.
- f) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, desde que já expedido ofício de pagamento por este Juízo.
- g) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- h) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.004220-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007239/2010 - IVANI MARIA VENTURINI BAUTZER DOS SANTOS (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a averbar, em favor de IVANI MARIA VENTURINI BAUTZER DOS SANTOS, para todos os efeitos previdenciários, os períodos de 01/04/1971 a 24/07/1972 e de 08/10/1973 a 31/12/1973, bem assim o tempo decorrente da conversão, para comum, dos períodos de 1º de janeiro de 1974 a 31 de agosto de 1977 e de 1º de setembro de 1977 a 30 de novembro de 1979, conforme fundamentação contida nesta sentença.

Considerando que a autora está prestes a completar 60 anos de idade, o que a fará destinatária do sistema protetivo contemplado na Constituição Federal e na Lei nº 10.741/2003, aplico ao caso o enunciado da Súmula nº 729 do STF (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e concedo a medida específica, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, cumpra obrigação de fazer (CPC, art. 461) e proceda à averbação e à conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença, conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte autora, quer os reconhecidos nesta sentença, quer os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art. 19), sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No mesmo prazo, igualmente sob cominação de multa diária, o INSS procederá também à análise do direito à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quer pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, quer pelas novas regras, quer ainda pelas regras de transição, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício

a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à aposentadoria, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à implantação administrativa do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. Caso se apure administrativamente que a parte tem direito à aposentadoria, oportunamente, após o trânsito em julgado, a Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros estabelecidos no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, uma vez que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais de São Paulo, tais critérios têm aplicação relativamente aos processos ajuizados após a publicação da nova lei (EDcl no REsp 1.056.388-SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA [decisão monocrática], julgado em 23/11/2009, DJ 09/12/2009).

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Oficie-se ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o cumprimento da averbação ora determinada, conforme decidido em antecipação de tutela.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000937-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007345/2010 - LUIZ CARLOS BRANDO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença, conforme segue:

- a) Termo inicial: 07/04/2009 (data da antecipação dos efeitos da tutela)
- b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de junho de 2010, com renda mensal a ser calculado pelo INSS.
- d) Atrasados: Não há atrasados a serem recebidos, pois a data do início da incapacidade é a mesma da data da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
- e) Em razão da natureza da enfermidade de que o autor é portador (síndrome de dependência), determino que a parte autora indique um curador, com laços de parentesco ou afinidade, responsável para fins de eventual recebimento de benefício. Para tanto, deverá a parte autora apresentar os documentos pessoais do curador indicado, o comprovante de residência, assim como informar o grau de parentesco ou afinidade existente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a Secretaria o cadastro do responsável indicado para curador.
- f) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, desde que já expedido ofício de pagamento por este Juízo.
- g) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- h) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

2008.63.07.003288-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007351/2010 - EDIVALDO HONORATO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-doença ao autor, mas apenas entre 27 de junho de 2008 e 28 de agosto de 2008, dia anterior ao seu afastamento do trabalho.

Não há atrasados a serem fixados, pois a data do início do benefício foi fixada em 27/06/2008 e a data do início do pagamento do NB 531.590.119-6 foi determinada em 01/07/2008, tendo o autor, mesmo após a publicação da decisão que concedeu a antecipação da tutela, permanecido trabalhando até 28 de agosto de 2008.

Apesar da conclusão do laudo pericial contábil, que aponta crédito em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ressalto que não é permitido no Juizado Especial Federal a compensação e cobrança de valores pelo INSS, em razão da impossibilidade desta autarquia-ré ser autora neste Juízo e pela impossibilidade da configuração do pedido contraposto. Desta forma, eventual cobrança pela autarquia ré de valores recebidos concomitantemente de natureza previdenciária e natureza salarial deverão ser realizados pela via própria.

Em razão da conclusão da segunda perícia médica realizada por este juízo, revogo a antecipação dos efeitos da tutela. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS autorizado, desde logo, a cessar o pagamento do benefício.

Considero, ainda, que o autor agiu de má fé ao omitir a este Juízo, na audiência de que participou, e mesmo durante todo o processamento do pedido, que recebera conjuntamente o benefício e os salários de 01/07/2008 a 28/08/2008. Assim, nos termos do que dispõe o art. 40 do Código de Processo Penal, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, com cópia de toda a documentação pertinente, para apuração do fato.

Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.004404-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007234/2010 - ALESSANDRO GONCALVES CARNEIRO (ADV. SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA a indenizar ALESSANDRO GONÇALVES CARNEIRO, por danos morais decorrentes de inserção indevida do nome do autor junto a órgão de proteção do crédito, fixando a condenação no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia esta que será acrescida de atualização monetária, desde a data desta sentença até a data do efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução nº 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Com o trânsito em julgado, a ré efetivará, no prazo de 10 dias, depósito judicial do valor da condenação, atualizado conforme as prescrições desta sentença. Caso haja concordância do autor com o valor depositado, expeça-se em seguida ofício para levantamento. Efetuado o saque, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Dou por decididas todas as questões controvertidas, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive quanto ao valor arbitrado - deverá ser manifestado na via própria, vale dizer, em recurso perante as Turmas Recursais da 3ª Região, sob pena de, em caso de embargos de declaração ou com finalidade protelatória, serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil, extensíveis tanto às partes quanto a seus procuradores. Sem custas e sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001609-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007235/2010 - RICARDO RODRIGUES (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de auxílio doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 07/04/2009 (data do ajuizamento)

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão que determinou a implantação de novo auxílio doença (NB 31/536.684.264-2), em razão da verossimilhança do pedido e do

caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”).

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de junho de 2009 com renda mensal de R\$ 703,70;

d) Atrasados: R\$ 1.314,11 (UM MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E ONZE CENTAVOS) , devidos desde 07/04/2009 (data do ajuizamento) até 31/05/2009 (data anterior a concessão da antecipação dos efeitos da tutela), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Determino que a parte autora sujeite-se a reabilitação profissional, conforme determina o art. 25, inciso III, art. 77, 79 e 136 e seguintes do Regulamento da Previdência Social

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para o restabelecimento do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000905-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007237/2010 - APARECIDO PIRES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a IMPLANTAR a parte autora, o benefício do auxílio doença, nos seguintes termos:

a) termo inicial (DIB): 16/09/2008 (DER);

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão que determinou a implantação de novo auxílio doença (NB 31/535.549.746-9), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”).

c) Data de Início de Pagamento (DIP) 01/04/2009, com renda mensal de R\$ 2.047,15.

d) Atrasados:R\$ 15.242,63 (QUINZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) compreendido no período de 16/09/2008 a 31/03/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.001256-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007101/2010 - LUIZA FERNANDES CORREA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de auxílio doença, conforme segue:

- a) Termo inicial: 01/07/2008 (Data da implantação do NB 531.762.146-8, face a antecipação dos efeitos da tutela);
- b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), que determinou a implantação do NB 531.762.146-8, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de julho de 2008, com renda mensal já implantada pelo INSS.
- d) Atrasados: Não há atrasados a serem fixados, pois a data do início do benefício foi fixada em 01/07/2008, ou seja, a mesma data do início do pagamento do NB 531.762.146-8.
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.
- i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.
- j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000851-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006992/2010 - MEIRE ADILMA PALOMO DE SOUZA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a parte autora o benefício de auxílio-doença (NB- 531.070.354-0), conforme segue:

- a) Termo inicial: sem alteração
- b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), que determinou o restabelecimento deste benefício (NB 531.070.354-0), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de abril de 2009, em razão da antecipação dos efeitos da tutela, com renda mensal de um salário mínimo.
- d) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação da perita contábil, Natália Palumbo, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 28/08/2008 (DCB) até 31/03/2009 (data anterior ao restabelecimento em razão da antecipação dos efeitos da tutela), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, desde que tenha sido expedido ofício de pagamento aos peritos.

- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.
- i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.
- j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

2009.63.07.000835-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007003/2010 - ANTONIO MATHIAS COSTA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ( "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

- a) Termo inicial: 20/05/2008 (DER);
- b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de junho de 2010.
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de junho de 2010 com renda mensal a ser calculada pelo INSS.
- d) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pela contadora externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação do perito contábil, Natália Palumbo, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular a RMI (renda mensal inicial) e apurar os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 20/05/2008 a 31/05/2010, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.
- i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.
- j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios

e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000853-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007006/2010 - LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a parte autora o benefício de auxílio doença (NB: 31/531.726.771-0), conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração.

b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90).

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de setembro de 2009 com renda mensal de R\$ 699,09.

d) Atrasados: R\$ 8.996,72 (OITO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), devidos desde 19/09/2008, data da cessação do auxílio doença, até 31/08/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001591-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007231/2010 - DANIEL EDUARDO ROSA BENEDICTO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de auxílio-doença sob o NB 31/128.941.584-3, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração (28/02/2009);

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), que determinou a implantação do auxílio doença desde 01/06/2009, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”).

c) Atrasados: R\$ 3.450,53 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pelo perito contábil. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório;

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

- e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.
- g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.004157-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007335/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 21/10/2009;

b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida neste juízo, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/02/2010;

d) Atrasados: calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 414,17 (QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.007578-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006545/2010 - VANILDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 18/12/08 - data do ajuizamento;

b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$

- 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º AGOSTO de 2009 com renda mensal de a partir de 08/09 - R\$ 492,31;
- d) Atrasados: R\$ 3.870,99 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), correspondente ao valor das diferenças de 18/12/08 a 31/07/09, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.
- i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.
- j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Providencie a Secretaria o cadastro da advogada com procuração nos autos, conforme petição anexada em 17/03/2010 para recebimento de publicações.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003782-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006751/2010 - JAIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

- a) Termo inicial: 30/09/2006.
- b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de março de 2009 com renda mensal de R\$ 957,72;
- d) Atrasados: R\$ 14.274,98 (QUATORZE MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), devidos desde 30/12/07, data da cessação do benefício NB 505.866.605-3, até março de 2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001391-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007220/2010 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a converter em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio doença (NB 31/127.600.197-6), nos seguintes termos:

- a) Data de Início do Benefício (DIB): 01/01/2009
- b) Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em R\$ 1.817,04 em julho de 2009.
- c) Atrasados: R\$ 9.404,62 (NOVE MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) compreendidos entre o período de 01/01/2009 a 30/05/2009 (data anterior a concessão da antecipação dos efeitos da tutela), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.
- d) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), que determinou a implantação do NB 32/536.109.157-6, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- e) DIP: 01/06/2009, data que implantou o NB 32/536.109.157-6, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.
- f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS. Poderá o INSS realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.
- g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- i) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- j) Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007314-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007200/2010 - FRANCISCO ROBERTO DE ANGELIS (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito judicial indicado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condene a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 849,17 (OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), o qual totaliza até abril de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.07.000784-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007329/2010 - SANDRO LUIZ DOMINGUES CECILIANO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 08/02/2010;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/04/2010;

d) Atrasados: calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 1.298,47 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

i) Providencie a Secretaria a inclusão nos registros cadastrais da advogada Dra. Lígia Ferreira Duarte Pereira, nos termos solicitados em petição anexada aos autos em 11/06/2010.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000991-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007402/2010 - RITA DE CASSIA FURLANETTO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o 31/531.480.872-9, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), que determinou a implantação do auxílio doença desde 01/06/2009, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”).

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/04/2009 com renda mensal de R\$ 446,25.

d) Atrasados: R\$ 1.843,24 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 11/12/2008 a 31/03/09. Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

- f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.
- h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.
- i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.002364-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007195/2010 - CLEONTE WAGNER DA SILVA NUNES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 01/11/2007, data da cessação;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/11/2009;

4) Atrasados R\$ 11.327,21 (ONZE MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

6) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.003864-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006748/2010 - RITA IRIA DE OLIVEIRA MARCONDES RAULI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 01/10/2006

- b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º março 2009 com renda mensal de R\$ 465,00;
- d) Atrasados: R\$ 13.413,98 (TREZE MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), devidos desde 01/10/2006, data do início da incapacidade, até fevereiro de 2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000969-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007046/2010 - MARIA DAS GRACAS GRAVA LEITE (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio (NB 31/531.689.265-4) em aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme segue:

- a) Termo inicial: 01/01/2009
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de agosto de 2009, com renda mensal de um salário mínimo;
- d) Atrasados: R\$ 3.285,82 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), compreendido no período de 01/01/2009 a 31/08/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003771-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006753/2010 - ROSELI DE FATIMA TASSI SPANA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a converter em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio-doença 560.500.289-5 com DIB em 24/02/2007, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento desde a data do requerimento administrativo (...). Conforme os cálculos

elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 2.189,46 em novembro de 2008.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 21/04/2008.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condono o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001989-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007094/2010 - VERA LUCIA MARQUES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 24/09/2008;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/11/2009;

4) Atrasados R\$ 6.365,07 (SEIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;

5) condono o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

6) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.005726-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007321/2010 - ROSELI APARECIDA SANTANA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de salário-maternidade a ROSELI APARECIDA SANTANA.

Segundo parecer elaborado pela contadoria judicial, o qual passa a fazer parte integrante da presente sentença, o montante apurado a título de diferenças devidas, compreendida entre o período de 27/12/06 a 27/04/07 é de R\$ 3.719,31 (Três mil, setecentos e dezenove reais e rinta e um centavos), atualizadas até abril de 2010, expedindo-se oportunamente o requisitório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.07.001784-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007048/2010 - LUCIMARA DE OLIVEIRA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 532.662.240-2, conforme segue:

- a) Termo inicial: sem alteração;
- b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida neste juízo, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/11/2009;
- d) Atrasados: sem diferenças, recebeu seguro-desemprego nos meses de abril, maio e junho de 2009;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006740-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006547/2010 - GILVAN FELIPE DE SOUZA (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o NB 535.117.822-9, com renda mensal de R\$ 700,25 conforme segue:

- a) Termo inicial: sem alteração;
- b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º DE AGOSTO DE 2009;
- d) Atrasados: R\$ 2.132,03 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expeça-se o ofício requisitório oportunamente;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.
- h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.
- i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

2009.63.07.001268-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007010/2010 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA PASSARINHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

- a) Termo inicial: 30/06/2008;
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/06/2010;
- d) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação do perito contábil, Natália Aparecida Palumbo, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 10 (dez) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 30/06/2008 a 31/05/2010, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Ressalto que a perita, depois de consulta realizada junto ao CNIS, deverá excluir dos cálculos eventuais meses em que constem remunerações recebidas pela parte autora no período acima citado. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

2009.63.07.001436-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007016/2010 - VALDIR BENEDITO BORNIOTTI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

- a) Termo inicial: 01/08/2009;
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/06/2010;
- d) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação do perito contábil, Natália Aparecida Palumbo, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 10 (dez) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 01/08/2009 a 31/05/2010, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Ressalto que a perita, depois de consulta realizada junto ao CNIS, deverá excluir dos cálculos eventuais meses em que constem remunerações recebidas pela parte autora no período acima citado. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005237-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007199/2010 - LAIDE APARECIDA PEROBELLI CRISCUOLO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 13/09/2007, (Cessação do auxílio doença);

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de maio de 2009 com renda mensal de R\$ 465,00;

d) Atrasados: R\$ 8.840,27 (OITO MIL OTOCENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), devidos desde 13/09/2007 até 30/04/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada por perito contábil nomeado por este Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004342-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006743/2010 - ISMAEL PALMIERI (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o NB 125.360.893-5, com renda mensal de R\$ 2.186,19 conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º março 2009;

d) Atrasados: R\$ 8.482,18 (OITO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.002292-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007189/2010 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAPUCHO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 19/06/2009;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida neste juízo, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/06/2009;

d) Atrasados: sem atrasados.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, estando ativo até a presente data.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001635-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007035/2010 - EVANDRO MARQUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 560.361.311-0, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida neste juízo, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/08/2009;

d) Atrasados: calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 4.731,50 (QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), referente ao período compreendido entre 01/04/2009 a 31/07/2009 . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003964-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006747/2010 - DONILIA JANUZZI BERGO (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o NB 505.893.982-3, com renda mensal de R\$ 465,00 conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º março 2009;

d) Atrasados: R\$ 4.475,02 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até fev de 2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expeça-se o ofício requisitório.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.002385-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007197/2010 - ROSA INEZ PIMENTEL (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

- 1) termo inicial: 02/02/2009;
  - 2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
  - 3) DIP (data de início de pagamento): 01/11/2009;
  - 4) Atrasados R\$ 4.409,96 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;
  - 5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.
- Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.004051-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007317/2010 - MARA REGINA MACHADO (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARA REGINA MACHADO o benefício de pensão pela morte de seu filho FERNANDO HENRIQUE MACHADO, com termo inicial na data do óbito (01/04/2008) e renda mensal inicial de R\$ 662,11 (Seiscentos e sessenta e dois reais e onze centavos) em janeiro de 2009.

Considerando o caráter alimentar do benefício, e a situação de precariedade financeira da autora, conforme depoimentos testemunhais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação da pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devida a partir do primeiro dia útil após o 46º dia, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação - e somente para esse efeito -, o termo inicial do pagamento administrativo será o dia 1º de janeiro de 2009.

Os atrasados, devidos entre 01/04/2008 a 31/12/2008, calculados com base na Resolução 561/2007 e juros de 12% ao ano, a partir da citação, correspondem a R\$ 7.171,55 (Sete mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrativo elaborado pela Contadoria deste Juizado, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Oficie-se para cumprimento.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.07.002076-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007102/2010 - MARIA SILVIA DE SOUZA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 29/12/2008, data da cessação do auxílio-doença;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/05/2010;

d) Atrasados: calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 294,01 (DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que dos cálculos foram descontados os valores referentes aos meses em que a parte recebeu remuneração.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a

trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

i) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

## **SENTENÇA EM EMBARGOS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento.**

**Abra-se novo prazo para recurso.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.07.003635-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307007207/2010 - NEIDE VIECK ISIPON (ADV. SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.003457-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307007208/2010 - CELIA AUGUSTA NEUBER DA CUNHA (ADV. SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.07.006954-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307007204/2010 - JOSE ROBERTO RUDGE DE CARVALHO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Assim sendo, rejeito os embargos ofertados, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser deduzido na sede recursal própria, uma vez que não cabe, por via de embargos de declaração, discutir o mérito do decisório ou as razões que o sustentam. A interposição de embargos protelatórios ou descabidos acarretará imposição da sanção prevista no artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil.

Abra-se novo prazo para recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002508-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307007205/2010 - OMAR MATTIELLI DE CARVALHO (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Assim sendo, acolho os embargos ofertados e altero o dispositivo da sentença para que passe a constar da seguinte forma:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 7.759,34 (SETE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até abril de 2010.”

Todos os demais termos da sentença embargada permanecem inalterados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.07.003812-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007404/2010 - SERGIO LUIZ SPINDOLA (ADV. ); ANGELA MARIA SPINDOLA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.07.002138-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007103/2010 - APARECIDA LUCIA VANNI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Destarte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004227-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007124/2010 - BENEDITO BRANDINI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Posto isso, e aplicando ao caso o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo"), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do CPC, e ainda artigo 267, inciso I, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Ressalto por fim que, em caso de repropositura da demanda, a parte autora deverá, por ocasião do ajuizamento, comprovar que realizou nova provocação administrativa, sob pena, também, de extinção do processo.

Sem custas e honorários nesta instância.

2009.63.07.000119-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007201/2010 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, diante da ocorrência de litispendência, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Providencie, a Secretaria, às alterações requeridas por meio da petição anexada aos autos em 17/03/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005222-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007198/2010 - ROSELI DE FATIMA FRAGOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, indefiro a petição de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 18 do CPC, e adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aplicação da multa ao advogado da parte (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon), condeno o procurador do autor a pagar multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelos índices do Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e honorários advocatícios que com lastro na ressalva do art 55, caput, da LJE, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelos mesmos critérios acima definidos.

Determino ainda que sejam extraídas cópias desta sentença, das petições iniciais desta ação e da outra aqui mencionada, com ulterior expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências que julgar cabíveis, nos termos do art. 48 do Código de Ética da Advocacia.

Ressalto, a propósito, que vários fatos idênticos, envolvendo o mesmo advogado, foram comunicados à Ordem dos Advogados do Brasil por este Juizado e, até o presente momento, nenhuma notícia foi recebida quanto ao andamento de eventual processo disciplinar.

Expeça-se, ainda, ofício dirigido ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Botucatu, com cópia:

- a) da petição inicial;
- b) da sentença de mérito;
- c) desta sentença de extinção.

Oportunamente, requeira o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o que entender de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.005166-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007331/2010 - SANDRA APARECIDA PAULINO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu. Apesar da justificativa anexada por meio de petição em 20/05/2010, verifico que a parte não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.**

**Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tão pouco esclareceu o motivo de sua ausência.**

**Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2010.63.07.001342-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007325/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS PORTO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000600-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007328/2010 - DAVID MARINHO DA SILVA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.005126-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007227/2010 - ROSEMARI APARECIDA DE LIMA (ADV. SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, com relação ao termo de prevenção, entendo não ser hipótese de litispendência.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tão pouco esclareceu o motivo de sua ausência.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004217-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007071/2010 - MARIA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS BARROSO (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora, bem como de seu patrono constituído, na audiência para o qual foram devidamente intimados na data da distribuição do feito, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso a autora repita a demanda, deverá apresentar outros documentos que possam demonstrar de maneira inequívoca a sua convivência com o instituidor, durante o período mencionado na inicial e no imediatamente anterior, sob pena de improcedência do pedido, uma vez que a documentação ora apresentada se afigura insuficiente para tanto.

Sem custas e honorários.

2008.63.07.007209-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307004532/2010 - AIRTON TROIJO (ADV. SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF**

2009.63.07.001623-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307000031/2010 - LEONILDO APARECIDO SOARES (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício.

No mais, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

A Secretaria procederá ao cadastramento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se.

Botucatu, data supra.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.07.004335-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307007241/2010 - JOAO MARIA DA COSTA (ADV. SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que indique filho(a) da instituidora para ser ouvida perante este Juízo, com comparecimento independentemente de intimação.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2010 às 11:30 horas. Saem os presentes intimados.

2009.63.07.003495-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307006963/2010 - ISAAC PONCE (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, tendo em vista que o patrono da parte autora não aceitou a proposta de acordo por discordar dos valores ofertados a título de atrasados. Aguarde-se julgamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.003682-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA NIBI  
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003771-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA GALVAO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003772-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE APARECIDA ALBINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 04/08/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003773-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA APARECIDA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.003636-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO MANOEL DA COSTA  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003637-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA VITORIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003638-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO CORSINI

ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
22/07/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003639-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003640-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSORIO ALEXANDRE DE ASSIS  
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003643-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS EDUARDO  
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003644-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.003645-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO TAVARES ALVES JUNIOR  
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.003646-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA BRABO BASSETO  
ADVOGADO: SP259208 - MARCIO BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003647-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA DE OLIVEIRA CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003648-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANDRA DE FATIMA FILIOL BELLIN  
ADVOGADO: SP075837 - FERNANDO MARTINS DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2011 15:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003653-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA CAMILLO  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003654-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULMIRA DE FAVERI IRMER  
ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003655-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS GOES  
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003656-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR PEDROSO FERRAZ  
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003657-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003658-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003659-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA BARBOSA CLEMENTINO  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003660-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELIA CORREA DE MORAES  
ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003661-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003662-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIZARDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003663-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO JOAQUIM CAVALCANTE FILHO  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003664-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADAO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003665-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DE A SERVULO  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003666-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SMICO HONNA  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003667-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA APARECIDA LEITE DE QUEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003668-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA CORREA  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003669-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZORAIDE RAMOS DO SANTOS  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003670-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA CAMARGO  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003671-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA FILHA  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003672-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTILIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 11:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003673-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR VIEIRA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003674-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BELMIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003675-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALONSO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003676-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINO ABIDIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003677-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA DE FATIMA MOREIRA  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 11:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003678-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BETESAIDE DE MORAIS PINHEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003679-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINO CORSINI  
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003680-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINA DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003681-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISaura VICENTE DE MORAIS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003683-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DIAS  
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003684-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003685-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GAMBA BERNARDO  
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003686-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003687-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS PIRES LEME  
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003688-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES CORREA DE PAULA BLASIO  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003689-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANEZIO POZA  
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003691-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA RUTH MARTINS DE LIMA  
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003692-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003694-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO SANCHES GARCIA  
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003696-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO BICUDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003697-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003698-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LYNDASAY JENNIFER DA SILVA  
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003699-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003700-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENICE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003704-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTELMO LUIZ DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003705-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA MENDES  
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003706-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003707-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDYRA CLEMENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003708-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIANE BENEDITA PINTO  
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003709-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINA DE BARROS SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003710-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA LEILA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003711-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003712-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.003713-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME DA SILVA  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.003714-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA MELICIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003715-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUNKO FUJITA TAKEDA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003716-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENSINA DE JESUS FREITAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003717-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AYRES  
ADVOGADO: SP216822 - VERÔNICA CRISTINA BERALDE SCABELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003718-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARIA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003719-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA APARECIDA DA SILVA CAMARGO  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003720-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA FRANCO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003721-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003723-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA BREGONDE RAMOS  
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003724-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003725-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO FEITOSA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003726-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES ALVES JUNIOR  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003727-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003728-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA BIAZOTE MEROTO  
ADVOGADO: SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003729-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALVES CORREA  
ADVOGADO: SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003735-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003736-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003737-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARIDA BEZERRA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003738-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIO FERNANDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003739-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003740-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEMENTINA VELOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003741-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003742-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003743-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003744-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO VICENTINI  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 12/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003745-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003746-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CALIXTO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP171237 - EMERSON FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003747-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO CORREA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003748-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALILA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2011 17:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003749-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINTO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003752-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE LIMA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003753-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA TEODORA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/07/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003754-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO SIMAO DE FREITAS FILHO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2011 17:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003755-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVANI BENATO CORREA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003756-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003757-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA BORGES VIEIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003758-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMIR PORFIRIO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/07/2010 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003760-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE DIAS XAVIER  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2010 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003761-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003762-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENICE DE JESUS TRINDADE  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003765-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA FLORENCIO DIAS PERECIN  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/07/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003766-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA MONTEIRO CORREA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003767-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL DE CASTRO  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003768-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIZENANDA ROSOLEN VAZ  
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003769-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ELI DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003770-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALNICE SANTOS CRUZ  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003774-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ LEMOS DE MOURA LEITE  
ADVOGADO: SP296217 - ARIADINI GIARDULO MARCONI  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.63.08.003775-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA ORTIZ CONSTANTINO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003776-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA AUGUSTO  
ADVOGADO: SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003777-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA MARIA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003778-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DE SOUSA PONCHON

ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003779-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONINA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003780-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA DE ALMEIDA BUENO  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003781-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MACARIA DE FATIMA FERRUCI  
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003782-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUNISCE JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003783-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE MELLO  
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003784-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE ALVES ARDUINO  
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003785-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 17:00:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 12/07/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003786-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN REGINA DA SILVA NEVES  
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003787-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERCI DOMINGUES CASSU PERES  
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003788-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003789-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE MIRANDA GONZAGA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003790-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS MACHADO  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003791-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO LEONEL DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003792-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS ROSA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003793-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MACIEL DE GOES  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003794-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LADISLAU SILVEIRA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003795-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBINO PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003796-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.003797-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCO PINTO CORREA  
ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003798-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CORREIA  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003799-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BERNADINO  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 15:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003800-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA SELMA GONCALVES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003801-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 16:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003802-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/08/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003803-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA ANTONIA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/08/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003804-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003805-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA HELENO DE MELO  
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2010 11:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003806-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZETE DOS SANTOS CORREA  
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003807-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003808-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE APARECIDA RODRIGUES COBOIS  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003809-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIANE ALVES TAVEIRA  
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 16:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003810-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA VIVEIROS MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003811-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE FOGACA DE BARROS  
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 11:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003812-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTINA ALVES  
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003813-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANNE ALARCAO VEIGA BENINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.08.003814-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 151  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 152

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.003816-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS PRESTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.003852-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003853-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA GONÇALVES BORBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003859-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSENEILA DE SOUZA GARBELOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003867-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM GABRIEL INACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2010 17:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.003888-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA MARTINS MOURA  
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003936-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAKI OUNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000262**

## DESPACHO JEF

2010.63.09.002884-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309015176/2010 - JOVELINA VARGES FERNANDES (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1.Em face do comunicado médico, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 22 de JULHO de 2010, às 10h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA .2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Com a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.Intimem-se as partes

2010.63.09.002900-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309015173/2010 - ROSIVAL ALVES (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1.Em face do comunicado médico, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 22 de JULHO de 2010, às 14h00, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Com a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.Intimem-se as partes

2010.63.09.002931-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309015170/2010 - ADRIANA OLIVEIRA GAONA RODRIGUES ALVES (ADV. SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1.Em face do comunicado médico, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 22 de JULHO de 2010, às 15h30, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Com a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.Intimem-se as partes

2010.63.09.000325-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309015169/2010 - ROBERTO PAZ DE LIMA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES, SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1.Em face do comunicado médico, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 01 de JULHO de 2010, às 08h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Com a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.Intimem-se as partes

2010.63.09.001471-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309015171/2010 - ELISEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP280221 - MONYSE MOREIA TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1.Em face do comunicado médico, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 22 de JULHO de 2010, às 14h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o

ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Com a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.Intimem-se as partes

2010.63.09.002369-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309015174/2010 - JEFFERSON JOAO DA SILVA (ADV. SP290641 - MELCA BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1.Em face do comunicado médico, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 22 de JULHO de 2010, às 13h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Com a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.Intimem-se as partes

2010.63.09.000479-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309015172/2010 - ADENILSON MENDES DE MACEDO (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1.Em face do comunicado médico, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 22 de JULHO de 2010, às 11h00, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA .2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Com a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.Intimem-se as partes

2010.63.09.002877-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309015177/2010 - ANA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1.Em face do comunicado médico, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 22 de JULHO de 2010, às 10h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Com a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.Intimem-se as partes

2010.63.09.002363-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309015175/2010 - ANTONIO LUIZ MAGALHAES (ADV. SP052122 - JOSE CARLOS FRANCO DE FARIA, SP270251 - CELIA MENEZES DE MELO SANTINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1.Em face do comunicado médico, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 22 de JULHO de 2010, às 13h00, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Com a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.Intimem-se as partes

2010.63.09.002853-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309015178/2010 - EDSON DA SILVA NUNES (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1.Em face do comunicado médico, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 22 de JULHO de 2010, às 11h30, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA .

2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Com a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.Intimem-se as partes

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 29/05/2010 A 11/06/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/05/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000658-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR PEDROSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/08/2010 14:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000659-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/08/2010 14:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/07/2010 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000660-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000661-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA BRAZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/08/2010 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000662-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 31/08/2010 15:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/07/2010 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/06/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000663-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERENCIANA FERREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 31/08/2010 15:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000664-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/09/2010 14:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000665-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANI MARA ALVES DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 14/09/2010 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/08/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000666-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MARIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/09/2010 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 06/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000667-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2010.63.13.000668-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 14/09/2010 14:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 09:00:00 2ª) ORTOPEdia - 13/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000669-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILMAR EDUARDO CANO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/09/2010 14:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/08/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/06/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000670-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA DE PAULA ZANGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/09/2010 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 06/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000671-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA LUPORINI PELLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 14/09/2010 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 13/08/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.13.000672-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/09/2010 14:15:00  
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 20/08/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000673-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUZEBINA DA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/09/2010 14:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 09:30:00 2ª) CARDIOLOGIA - 02/08/2010 08:00:00 3ª) PSIQUIATRIA  
- 16/08/2010 11:00:00 4ª) NEUROLOGIA - 05/08/

PROCESSO: 2010.63.13.000674-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA  
ADVOGADO: SP210526 - RONELITO GESSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 31/08/2010 15:30:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000675-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA RAGGASINE  
ADVOGADO: SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/09/2010 14:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 09:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 09:00:00 3ª) CARDIOLOGIA  
- 02/08/2010 12:00:00 4ª) OTORRINOLARINGOLOGI

PROCESSO: 2010.63.13.000676-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA LUCIA DA SILVA MORAES  
ADVOGADO: SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/09/2010 14:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000677-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORGES  
ADVOGADO: SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 09/09/2010 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000678-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AVELINO DE MELO  
ADVOGADO: SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 14/09/2010 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2010 09:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000679-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2010.63.13.000680-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA LOPES LICARIÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/09/2010 14:45:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
16/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000681-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR MARIA DO NASCIMENTO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/09/2010 14:15:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000682-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 14/09/2010 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000683-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINE PERRETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.13.000684-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000685-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTINA MARIA DO PRADO SOUZA  
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 14/09/2010 15:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/08/2010 13:30:00 2ª) CARDIOLOGIA - 02/08/2010 08:30:00 3ª) ORTOPEDIA -  
13/08/2010 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000686-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDALINA PIMENTEL SIMOES CORDEIRO  
ADVOGADO: SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/09/2010 15:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.13.000687-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE QUIRINO DE BARROS  
ADVOGADO: SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 09/09/2010 14:15:00  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 04/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000688-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA ALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 09/09/2010 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000689-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNADETE ALVES NOGUEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 09/09/2010 14:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000690-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA DE FREITAS SANTOS  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/09/2010 14:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000691-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/09/2010 14:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
13/08/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.13.000692-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ANTUNES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000693-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000694-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE DE MOURA  
ADVOGADO: SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2010.63.13.000695-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENITA DA NOBREGA DANIEL  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000696-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON GONZALES  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000697-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000698-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES SILVA  
ADVOGADO: SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/09/2010 14:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2010 09:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000699-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARA LARANJEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000700-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000701-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.13.000702-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/09/2010 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2010 09:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.13.000703-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS - RJ  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000704-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIDES BARBOSA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/09/2010 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.13.000705-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA ELIZABETH GOMES  
ADVOGADO: SP216587 - LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/09/2010 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000706-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM SERGIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000707-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000708-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS SOUZA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 09/09/2010 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000709-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA MUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 01/09/2010 14:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000710-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE DA SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/09/2010 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000711-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSE DA COSTA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/09/2010 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000712-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/09/2010 14:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000713-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESTOLFINA CARVALHO  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

## **RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2010**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.002290-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA BAROLI BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/07/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.002291-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE MARIA INOCENTE MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002292-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIO FIGUEIREDO SOBRINHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002293-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO APARECIDO MARTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2010**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.002294-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERIVELTO HONORIO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002295-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEMILCIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002296-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR ANTONIO RANULFI  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002297-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTACIL VERDEIRO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002298-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVAIR CONTINI  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002299-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002300-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ASSIS BATISTA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002301-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002302-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002303-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR JOSE DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002304-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FONSECA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002305-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO DOS ANJOS ARAUJO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002306-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002307-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDECIR FELIZARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002308-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA TEREZINHA DOS SANTOS ARROYO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002309-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002310-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIVANI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002311-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALTO PRIETO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002312-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI APARECIDA ELIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002313-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002314-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002315-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002316-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR CERQUEIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002317-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEIA HENRIQUE DE LIMA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002318-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIA SOMER DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002319-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDO SIMONETTI  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002320-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR PRADO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002321-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVALDO PEDROSO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002322-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002323-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002324-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO JOSE BARLETE  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002325-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ESTEVO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002326-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO OSMAR DE MORAES  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002327-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILSON JOANI DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002328-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DAS DORES DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002329-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEO BALTAZAR  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002330-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLODOALDO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002331-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JURANDIR RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002332-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO APARECIDO LOPES  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002333-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002334-2  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.002335-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA APARECIDA PISSAIA TROSDOLFO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002336-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROGERIO RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002337-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DONIZETTI DO CARMO ANDRADE  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002338-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILEUZA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002339-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR PEDROSO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002340-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARROYO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002341-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI PACHECO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002342-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA SEVERINO CARUZO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002343-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO RUSTE  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002344-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002345-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002346-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO PASCOAL DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002347-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JERONYMO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002348-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR LIMA CAZOLLI  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002349-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR ANTONIO PASIN  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002350-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA APARECIDA DA COSTA E SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002351-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002352-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALI REGINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002353-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR APARECIDO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002354-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA APARECIDA RAFAEL BALTAZAR  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002355-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVARISTO BALASTEGUIN BARRERA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002357-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO BARBIERI CAVAZANE  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002358-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDITH GREGORIA VELOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002359-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002360-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA MARIANO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002361-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMRIA TEREZA BULGO VERDEIRO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002362-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MALDONADO DOMINGOS SPINA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002363-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/07/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.002364-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002365-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 16/07/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.002366-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA ANDREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/07/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.002367-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ DA CUNHA  
ADVOGADO: SP076005 - NEWTON FERREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2010.63.14.002368-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2010.63.14.002369-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIL FAGANELLO  
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002371-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARC CAMPAGNIOLI  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.002356-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA SALVADORA DAS GRACAS TORRES SA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002370-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA TINTE CARMELLIN  
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 19/07/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002372-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GELIA FRESCHI LOURENCO

ADVOGADO: SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.002373-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/07/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.002374-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO PAULO GOBATO  
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.002375-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/07/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.002376-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DELMIRO  
ADVOGADO: SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002377-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA DE LIMA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.002378-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.002379-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA PEREIRA DA SILVA OLEGARIO  
ADVOGADO: SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/07/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.002380-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.002381-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO DE JESUS COSTA  
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.002382-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA HERNANDES GUTIERREZ  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.002383-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO APARECIDO MIRANDA  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.002384-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE PAULO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002385-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCI MACIMIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002386-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002387-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOMINGOS GONCALES  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002388-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEREMIAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002389-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002390-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002391-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002392-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002393-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA BEIRA ARCHILLA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002394-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL SCARANI  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002395-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002396-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002397-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PAULA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002398-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR CASTRO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002399-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDEMIR ALVES DE MATTOS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002400-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA ROMAO DE MELO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002401-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO RAMOS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002402-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002403-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ROMUALDO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002404-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002405-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002406-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EILEINE SPINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002407-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002408-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMATE  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002409-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOANA BEVILHAQUA AMATE  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002410-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE AMATE BARLETE  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002411-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SILVA CORDEIRO CAZOLI  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002412-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEAO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002413-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002414-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA ANDRADE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002415-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002416-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OCIRLENE APARECIDA ALVES  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002417-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELAIDIA DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002418-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VILLA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002419-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI FONSECA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002420-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002421-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON BRANDAO  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/07/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002422-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS  
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002423-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DE SARRO  
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002424-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMYDIO VEDOATTO  
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002425-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR GRACIANO DELALIBERA  
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002426-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES AMARANTE  
ADVOGADO: SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2010.63.14.002427-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DE ARO CIOCA  
ADVOGADO: SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002428-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP118346 - VANDERSON GIGLIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002432-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO LIMA CAZOLI  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002433-4  
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM  
ORDEN: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 61

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.002429-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR SIVIERO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002430-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA APARECIDA EUGENIO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002431-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CAROSI  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002434-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA APARECIDA BAESSO MANGANO  
ADVOGADO: SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2010.63.14.002435-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA FERREIRA PARRA  
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/07/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.002436-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA LUCIA DANTAS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.002437-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE PEDRO BOFFI  
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002438-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002439-5  
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM  
ORDEN: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

PROCESSO: 2010.63.14.002440-1  
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM  
ORDEN: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000338**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “b”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre eventual concordância do valor depositado em juízo pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2005.63.14.001572-6 - HILDA BIANCO POLOTTO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2005.63.14.002203-2 - DANIEL PISSOLATO SOTTO (ADV. SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.001003-4 - CELSO LOUREIRO (ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.004734-3 - FERNANDA RIBEIRO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA); NEUZA MARIA DUMBRA DE LIMA(ADV. SP053236-LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000827-5 - CARLOS ALBERTO MINELLA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001276-0 - ULISSES BERNARDINO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); VERA LUCIA CAETANO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001309-0 - SEVERINO DEL TOSO FERREIRA (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001314-3 - EDMILSON DO CARMO LISBOA (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001397-0 - JOAQUIM INOCENCIO DE SOUZA (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001441-0 - LUCIANA TERUMI MORITAKA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001444-5 - ELIEZER CAETANO DE SOUZA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001451-2 - NAZARELLO CASSUCCI (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001575-9 - AGUINALDO BOGAZ PENHALVES (ADV. SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001664-8 - MARIA GIOCONDA BANCHI KOMATSU (ADV. SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001677-6 - GREGORIA RODRIGUES CAVASSANA (ADV. SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE e ADV. SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001686-7 - RICARDO PENTEADO VILLAR FELIX (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001813-0 - MAGALY MANI DIAS (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001948-0 - ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES PIMENTA SAKUMOTO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001970-4 - YOSHICO MIYAMOTO MONGHINI (ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002736-1 - MARIA APARECIDA IGNACIO DA SILVA (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002775-0 - JOAO CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO); DORACY ARONE DA SILVA(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.004145-0 - JOAO GRAVA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.004410-3 - DANTES DE ASSIS FROES E OUTRO (ADV. SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO); LOURDES DOS SANTOS FROIS(ADV. SP171781-ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.000193-5 - FRANCISCO EUZEBIO DE BRITO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.001665-3 - ODETE SANCHES BERTASSO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.002219-7 - OTAVIO BIGOTTO (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.003066-2 - ANTONIO FRIAS GARCIA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.003783-8 - ANTONIEL SILVA OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.003810-7 - ADAHIR PASCHOALINA PATTI SABELLA (ADV. SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO e ADV. SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004170-2 - MARIA INES BRESEGHELO (ADV. SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004493-4 - DORACI SPAGNOLI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004547-1 - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004677-3 - ANGELIM MARGONARI (ADV. SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e ADV. SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004688-8 - SIDNEI CARDOSO FERMINO E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA ISABEL OSTI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004719-4 - MARIANA FERNANDES ALVES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004722-4 - ANIBAL LUIZ FONSECA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004878-2 - DAIZA MARA HERRERA (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004887-3 - SELMA TEREZINHA FERNEDA (ADV. SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.005022-3 - VALDIR RULLI (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.005060-0 - MASSANOBU WAGATSUMA E OUTRO (ADV. SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES); TEREZINHA MITICO KONTA WAGATSUMA(ADV. SP226313-WENDEL CARLOS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.005153-7 - LAURINDO BRIGHENTE (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000028-5 - SERGIO VAQUEIRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000081-9 - APARECIDA NEGRI ZEVOLI E OUTRO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); GILBERTO ZEVOLI(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000116-2 - HELOISA MARIA BIANCO CIREZOLA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 631500243/2010**  
**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2010**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.005706-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005707-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS JOSE LERYA  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005708-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO DE JESUS PADILHA  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/07/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005709-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2010 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.005710-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI DA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005711-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR CASTILHO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005712-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERVITE ROCHA LEITE  
ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.005713-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOROTI ROCHA GOMES  
ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.005714-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELESTE APARECIDA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2010 18:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.005715-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/09/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005716-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YUKO HARASAKI  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005717-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTA MUNHOZ SANCHES TARIFA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/07/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.005718-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/07/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.005719-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS LOPES  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005720-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA APARECIDA PRESTES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/07/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005721-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRE LUCIA DE OLIVEIRA XAVIER  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/07/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.005722-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GONCALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005723-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENA FERREIRA LEME  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.005724-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILMA CORREA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005725-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.005727-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.005728-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS ARRUDA  
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.005729-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TADAO MORIOKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005730-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA LOPES  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005731-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINDA DE QUEIROZ FOGAÇA  
ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005732-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVI CECILIO BRAZ  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005733-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO ANTONIO  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.005734-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO RIBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.005735-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.005736-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR AGUIAR JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.005737-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEDALVA MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005738-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA SOARES ANDRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.005739-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA FERREIRA DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.005740-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL CANDIDO DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.005741-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA DE FATIMA SEVERINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005742-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO CARONE FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005743-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA DELL OMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.005744-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO ANTONIO SILVA SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.005745-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: POTIGUAR MOURA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP080253 - IVAN LUIZ PAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005746-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR  
ADVOGADO: SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2011 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 40

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2010**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.15.005726-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEAN DA SILVA DIAS  
ADVOGADO: SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2010 17:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.005747-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA LUCIA GOULARTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 08:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.005748-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODOLFO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.005749-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA VAZ DA CRUZ  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005750-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDINE BERTHA SEARLS  
ADVOGADO: SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005751-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO: SP272757 - SANDRA REGINA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005752-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.005753-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR PRUDENTE DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.005754-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.005755-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUSINEIDE ANASTACIO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005756-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE SOUZA NEVES  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.005757-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA DE FATIMA PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.005758-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.005759-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA ROZ DIAS  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005760-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES ZANELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.005761-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.005762-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS OCON  
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005763-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO FERNANDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 10:35:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.005764-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005765-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DE SOUZA ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005766-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PACIFICO JOSE DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005767-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO MORAES  
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.005768-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CELSO SARTORI  
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.005769-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIANO  
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.005770-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULINO DE MORAES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.005771-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LARISSA VITORIA DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2010 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2010**

##### **UNIDADE: SOROCABA**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

###### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.15.005773-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 11:25:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.005774-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA FERNANDES NARDELLI  
ADVOGADO: SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005775-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ALFREDO PETRUCCI  
ADVOGADO: SP082972 - THADEU BRITO DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.005776-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA PEZZUOL  
ADVOGADO: SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.005777-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELI ANTUNES LOPES  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.005778-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA AMBROSIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005779-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ COELHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP104602 - APARECIDA JESUS DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005780-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE DA COSTA OLIVEIRA PASSARINHO  
ADVOGADO: SP104602 - APARECIDA JESUS DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005781-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DECO  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005782-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO AYRES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.005783-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARLENE GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.005784-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO MANZANO ALCANTARA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.15.005785-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA DA GUIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005786-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA DOS SANTOS DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005787-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE FERREIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005788-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MENDES DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005789-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE DE FATIMA INACIO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.005790-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ANSELMO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005791-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INEZ HESSINAUER  
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.005792-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL DA COSTA ANDRADE  
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.005793-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR FARIA  
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005794-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE GOES JUNIOR  
ADVOGADO: SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.005795-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SILVA  
ADVOGADO: SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.005796-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANA SANTOS MAGALHÃES  
ADVOGADO: SP067089 - ALBERTO VILHENA DURO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.005772-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA  
ADVOGADO: SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.020181-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES GONCALVES  
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2010**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.005797-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THYRSO RAMOS FILHO  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005798-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DIAS  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005799-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL FERRAZ  
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005800-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADEU COSTA LIMA  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005801-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EFIGENIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005802-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIZ PASCHOAL PRADOS  
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005803-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DE JESUS PROENCA  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005804-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER PEREIRA  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005805-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRMA MARIA BOLZAM FEITOR  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.005806-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DUARTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005807-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARMO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005808-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENICE ROSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005809-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMALIA MARIA FERRARI  
ADVOGADO: SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.005810-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANIRA NOGUEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/09/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.005811-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SENEIDE DE OLIVEIRA FLORIANO  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.005812-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRLEY CARDOSO  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005813-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005814-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.005815-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDAMILIA ROMUALDO VAZ  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 08:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.005816-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.005817-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005818-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL DIAS FERRAZ  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.005819-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ALVES LIMA  
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.005820-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005821-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA CRISTINA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.15.005822-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCARLINA AUGUSTA DE LIMA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.005823-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO BALBINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005824-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEIA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.005825-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA GOMES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.005826-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR APARECIDO ANSELMO  
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005827-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIMAM FILHO  
ADVOGADO: SP096887 - FABIO SOLA ARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.005828-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE MORAES FERRO  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005829-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIRCE ANTUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.005831-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.15.005832-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROGERIO FIDELIS  
ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005833-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU FERRAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.005835-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VALENCIO DIAS  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.005838-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON TEODORO  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005839-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GODINHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005842-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NYELSON THYAGO PEREIRA  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.005843-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005844-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEISLER CANDINI  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005845-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005846-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA PAES PEREIRA  
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005847-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL CORREA FRANCA  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005848-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BASILIO  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005849-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO PAULINO DA COSTA  
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005850-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTO DONIZETTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005851-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON MARTINS DA COSTA  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005852-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GALVAO DE LIMA  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 50

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2010**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.005830-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GRACA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005834-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA FAELIS  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005836-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANIA PEIXOTO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005837-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO JOSE GALVAO  
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005840-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR  
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.005841-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIVA DANTAS CORREA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005853-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RUTE DE JESUS  
ADVOGADO: SP174653 - CLAUDINEL RENATO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005854-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE MISSAKO ISHIOKA TANAKA  
ADVOGADO: SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005855-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA DE JESUS DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005856-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.005857-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA LIMA MARTINS  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.005858-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES PEDRO  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.005859-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SAPUCAIA ALVES  
ADVOGADO: SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.005860-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTINA ROSON SAJO  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.005861-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO SALVADOR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005862-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI PAULUS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.005863-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA REGINA CIPULLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005864-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA MARIA BEGO DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005865-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 08:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.005866-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.005867-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.005868-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA RODRIGUES GENTILE  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.005869-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MESSIAS COSTA  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.005870-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MARCELO AMORIM  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.005871-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSE MARY DE BORBA CHRISTO  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.005872-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSI RUFINO  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005873-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO CESAR BRANCO  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.15.005874-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARIDA CORREA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005875-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO PLENS FILHO  
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005876-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA PAES LEITE  
ADVOGADO: SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005877-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERGILIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005878-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.005879-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTINA PIRES TORRES  
ADVOGADO: SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.005880-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERTRUDES JESUS DE OLIVEIRA FOGACA  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.005881-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENÇO MANOEL VIEIRA  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 35

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**DECISÃO JEF**

2010.63.01.016708-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022929/2010 - IVANILDA ROSA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.005759-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022780/2010 - DIVA ROZ DIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2010.63.15.005768-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022787/2010 - PAULO CELSO SARTORI (ADV. SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA, SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.003209-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315023040/2010 - ALEKES GOMES PEREIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.15.005756-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022942/2010 - MARIA DE SOUZA NEVES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.005890-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 16/09/2008.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.004154-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022764/2010 - LUCIANO DUARTE GOMES (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o acórdão proferido pela Turma Recursal, dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2010.63.15.005717-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022742/2010 - AUGUSTA MUNHOZ SANCHES TARIFA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19976110090088308, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005492-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022760/2010 - ARMANDO CELSO BOTEQUIA (ADV. SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro em parte o pedido da parte autora e reconsidero apenas o item 2 da decisão anterior tendo em vista que a cópia da CTPS já se encontra anexado aos autos.

Cumpra a parte autora o item 1 da decisão de 08.06.2010, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Intime-se.

2008.63.15.010230-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315023045/2010 - JOAO LYRA NETTO (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS). Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.15.000870-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022746/2010 - CARLOS JOSE SERAFIM (ADV. SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES); MARCOS ANTONIO SERAFIM (ADV. SP245455 - EDUARDO MARTINS TOSTE); SONIA MARIA SERAFIM TANZE (ADV. SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA

RODRIGUES); SUELI APARECIDA SERAFIM DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Indefiro o pedido da parte autora vez que se trata de correção de conta de FGTS.

Quanto ao pedido de levantamento, ressalto que ela deverá observar as hipóteses previstas na Lei 8.036/90, devendo, para tanto, dirigir-se a uma das agências da CEF para requerer o saque do saldo existente.

Intime-se. Arquivem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

2007.63.15.010003-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022948/2010 - MARIA DE FATIMA ROCHA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010879-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022953/2010 - RAQUEL DE ALMEIDA THIBES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.013092-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022959/2010 - JOSE ANTONIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.014241-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315023019/2010 - MARIA IVANITA RAMOS INÁCIO (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.003821-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315023032/2010 - MARIANA PRISCILA PORTELLA GOMES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando a comprovação da impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum para o dia 04.10.2010, às 08h30min, com perito psiquiatra Dr. Paulo Michelutti Cunha, bem como perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 08.11.2010, às 16h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

2009.63.15.008363-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022754/2010 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro. Retifique-se no cadastro informatizado o tipo de ação para que conte "040103-Aposentadoria por tempo de serviço e/ou de contribuição".

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.01.2011, às 17h00min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural pleiteada.

Intime-se.

2009.63.15.011388-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315023047/2010 - HOMERO TEODORO MARQUES (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Segundo pesquisa no CNIS a filha do autor é funcionária pública e, portanto não temos acesso a sua remuneração, intime-se a parte autora acostar hollerite da filha Fátima Aparecida Marques Aleixo.

Considerando o direito a alimentos dos filhos menores da Fátima Aparecida Marques Aleixo, intime-se a parte autora a acostar informações a respeito do ex-companheiro da filha presente no laudo social como o nome da mãe dele e/ou data de nascimento e/ ou certidão de nascimento dos filhos em comum, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.005776-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022956/2010 - TANIA PEZZUOL (ADV. SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a advogada não colacionou aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios que porventura foi celebrado com a parte autora, indefiro o pedido para reserva de honorários nos moldes do artigo 5º, da Resolução 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.**

**Ressalto, ainda, que a partilha dos honorários advocatícios entre os advogados é mister deles, não existindo qualquer previsão legal para que sejam fracionados eventuais valores de honorários advocatícios ou de sucumbência a serem adimplidos neste feito por meio de pagamento de pequeno valor - RPV. Além disso, o advogado indicado pela petionária sequer consta do instrumento de mandato outorgado pelo autor da presente ação, o que também impede a expedição de RPV em nome de terceiro não constituído nos autos.**

2009.63.15.005289-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022973/2010 - EVALDO CESAR CAMPANINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001022-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022974/2010 - VICENTE ESPIRIDIÃO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007587-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022975/2010 - SUELI MAGNUCCI GALVES (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014178-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022976/2010 - JOSE ANTONIO RAMOS ARGENTO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008445-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022977/2010 - CARMELITA BATISTA DIAS (ADV. SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009782-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022978/2010 - OLIVIA LAMBOIA DE CAMPOS (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO); ANGELO LAMBOIA DE CAMPOS (ADV. ); JOSE LAMBOIA DE CAMPOS (ADV. ); ISALINA MARIA LAMBOIA DE CAMPOS (ADV. ); CARMEN LUCIA LAMBOIA DE CAMPOS REGONHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.002542-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022979/2010 - BENVINDA BENEDETE LEROY MENEGON (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.009986-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022981/2010 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO, SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014606-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022982/2010 - MARIA ELIZABET ANTUNES MARTORANO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015429-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022983/2010 - FLORIPES CALVO LITRAN (ADV. SP212229 - DARCI FRANCISCA LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000603-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022984/2010 - TEREZA BERTOLA MASSOCATO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003061-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022985/2010 - MIGUEL D ALMEIDA SOBRINHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004884-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022986/2010 - RAQUEL BARBIERI (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001271-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022987/2010 - WALDOMIRO BRUNI (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA); TERESA DE CAMARGO BRUNI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000892-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022988/2010 - ASSUNTA BORTOLAZZO CLAUDIO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015028-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022989/2010 - INES GONCALVES DA COSTA (ADV. SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014862-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022990/2010 - MARIA HELENA OLIVEIRA CALLEGARI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001013-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022991/2010 - GERALDO CELSO DE CELESTRIN VICENTIN (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM); JOAO GUILHERME DE CELESTRIN VICENTIN (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM); MARIA JOSE VINENTIN GARCIA (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM); JOSE LAURO CELESTRIN VICENTIN (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM); LUIZ ANTONIO CELESTRIM VICENTIM (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000621-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022992/2010 - THEREZINHA EVANGELISTA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000915-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022993/2010 - LUZIA PICCOLO (ADV. SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS); LIGIA PICCOLO (ADV. ); LUCELIA PICCOLO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013124-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022994/2010 - RUBENS CITRONI (ADV. SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI, SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002543-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022995/2010 - SILVIA MARIA LACAZ RUIZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012962-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022996/2010 - JOSE SORIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GERSON SORIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JANETE SORIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003601-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022997/2010 - DANIEL RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JAIRO RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI); LIRIA MIRANDA SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009047-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022998/2010 - CRISTIANO BISCARO GROFF (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007100-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022999/2010 - EMILIA RITA JUDICA CRITELLI (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES); NORMANDO CRITELLI (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008067-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315023000/2010 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VERA LUCIA SANTOS PINHO (ADV. ); TANIA REGINA SANTOS PAULETTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.005723-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022745/2010 - ELENA FERREIRA LEME (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.003237-4, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 03/03/2010.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.006100-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315023090/2010 - ISAURA TOZZI MARQUES (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS, SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório,

ou, pelo recebimento integral da condenação, por meio de precatório. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Publique-se. Intime-se.

2005.63.15.004230-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315023086/2010 - ALFREDO ORSETTI (ESPÓLIO) (ADV. ); CRISTIANA MARIA ORSETTI (ADV. SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Oficie-se em resposta ao juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba informando da impossibilidade da transferência do valor liberado nestes autos por RPV ante o levantamento realizado pela inventariante Cristina Maria Orsetti, CPF 000.593.138-03. Instrua-se com cópia do ofício da CEF onde consta o comprovante de pagamento.

Após, retornem os autos ao arquivo.

2010.63.15.005773-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022793/2010 - APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005793-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315023042/2010 - PAULO CESAR FARIA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.008353-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 20/01/2010.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007563-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022763/2010 - LEONOR ARNDT BRUNO (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2010.63.15.003748-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022777/2010 - CELIA MARIA MACHADO (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004959-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022779/2010 - EDIVALDO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004937-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022781/2010 - FRANCISCO DA NOBREGA VIEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004806-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022783/2010 - OLIVIA BATISTA MARQUES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005111-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022967/2010 - ADAO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.15.001810-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022719/2010 - MARIA DULCE PICIM LOPES (ADV. SP215983 - RICARDO CÉSAR QUEIROZ PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade da conta poupança nº 10809-8, no ano de 1990/1991, inverte o ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da referida conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.**

**3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.005718-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022743/2010 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005721-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022744/2010 - MEIRE LUCIA DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.005771-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022798/2010 - LARISSA VITORIA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005726-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022799/2010 - GEAN DA SILVA DIAS (ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005763-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022801/2010 - LUCIANO FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005842-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315023104/2010 - NYELSON THYAGO PEREIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005744-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022767/2010 - MAURO ANTONIO SILVA SOARES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005758-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022791/2010 - JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005840-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315023091/2010 - MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005794-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315023024/2010 - JOAO DE GOES JUNIOR (ADV. SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005795-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315023025/2010 - APARECIDA SILVA (ADV. SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005798-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022811/2010 - JOSE CARLOS RODRIGUES DIAS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005764-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022790/2010 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005845-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315023099/2010 - REGINA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.005747-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022943/2010 - CLEUZA LUCIA GOULARTE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005809-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315023056/2010 - AMALIA MARIA FERRARI (ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.004939-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022762/2010 - CLAUDIR DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte autora a juntada de relatório detalhado do seu médico assistente, Dr. Nelson Eduardo Bueno de Camargo, ou cópia do seu prontuário médico, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao perito médico para apresentar laudo médico complementar, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.63.15.005805-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022917/2010 - IRMA MARIA BOLZAM FEITOR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial, incluindo a União no polo passivo da presente ação, sob pena de extinção do processo.

2. Comprove o autor, no prazo de dez dias, a alegação constante da inicial de que "foi internada ... desde 16 de Janeiro de 1976, sendo que continua internada até a presente data", sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Determino a realização de perícia médica com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 02/08/2010, às 17h20min, devendo o perito responder os seguintes quesitos do juízo:

a) a autora é/foi portadora de hanseníase?

b) desde quando?

c) é possível afirmar que a autora era portadora de hanseníase antes de 31/12/1986?

d) caso seja ou tenha sido portadora de hanseníase, qual o estado atual da autora?

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.012024-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315023079/2010 - OSMIR FERREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria.

A parte autora sustenta na inicial que exerceu atividades em condições insalubres, limitando-se a mencionar no corpo da inicial, de forma genérica, o suposto trabalho em condições especiais por cerca de "19 anos, 01 mês e 12 dias" (SIC).

Contudo, no pedido, não especifica expressamente quais os períodos que pretende ver reconhecidos como supostamente trabalhados em condições especiais, identificando: empregador, datas de início e fim do vínculo.

Ressalte-se que na petição inicial deve a parte autora individualizar o pedido, com suas especificações, sob pena de inépcia da inicial. Não estando especificado o pedido, deve o juiz determinar a emenda da inicial, tudo nos termos dos artigos 282 e 284 do CPC.

Observe, ainda, que a inicial não veio acompanhada de documentos indispensáveis à sua propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil), documentação comprobatória dos supostos períodos especiais: Formulários e/ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários e/ou Laudos Técnicos, caso o pedido envolva reconhecimento de tempo especial sob alegação de exposição ao agente ruído ou período posterior a edição da Lei 9.032/95, que exigem a apresentação dos referidos documentos.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, emendar a inicial especificando expressamente quais os períodos controversos que pretende ver reconhecidos (empregador, datas de início e fim do vínculo).

2. Nos termos do caput do artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, ainda, a juntar a documentação indispensável a comprovação dos referidos períodos: Formulários e/ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários e/ou Laudos Técnicos, caso o pedido envolva reconhecimento de tempo especial sob alegação de exposição ao agente ruído ou período posterior a edição da Lei 9.032/95, que exigem a apresentação dos referidos documentos. Ressalte-se que tais documentos devem ser: legíveis, datados, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

3. Cumprida a determinação acima, cite-se, novamente, o INSS.

4. Transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.012907-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022741/2010 - JOAQUIM GOMES DA SILVA (ADV. SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefero o pedido da parte autora por falta de amparo legal. Ressalto, ainda, que os cálculos da contadoria desde juízo observaram os parâmetros legais fixados sentença transitada em julgado.

2010.63.15.005750-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022800/2010 - GERALDINE BERTHA SEARLS (ADV. SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.000011-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022774/2010 - JOÃO MACHADO DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos materiais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora desta decisão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.005733-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022713/2010 - ARLINDO ANTONIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005749-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022964/2010 - MARTA VAZ DA CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005716-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022712/2010 - YUKO HARASAKI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005724-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022714/2010 - ILMA CORREA RIBEIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005719-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022715/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS LOPES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005720-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022716/2010 - MARINA APARECIDA PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005715-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022717/2010 - ELENICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005714-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022718/2010 - CELESTE APARECIDA SAMPAIO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005757-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022958/2010 - ADRIANA DE FATIMA PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005762-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022960/2010 - ANA MARIA DOS SANTOS OCCON (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005777-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022961/2010 - VALDELI ANTUNES LOPES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005755-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022962/2010 - MARIA LUSINEIDE ANASTACIO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005748-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022963/2010 - ANTONIO RODOLFO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005752-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022965/2010 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.005382-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315023023/2010 - ELIAS ESSER (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2010.63.15.005802-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022926/2010 - JOAO LUIZ PASCHOAL PRADOS (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

2010.63.15.004925-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022818/2010 - FRANCISCO SALES DOS SANTOS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004780-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022820/2010 - MURILO ALVES DE SOUSA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004962-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022822/2010 - VAGNER APARECIDO PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004938-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022824/2010 - JOSE FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004936-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022827/2010 - MARIA NAZARE MENDES PALMIRO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004881-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022829/2010 - MARIA DA CONCEICAO LOPES LAUDINO (ADV. SP274014 - CLÓVIS FRANCISCO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004783-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022831/2010 - MARIA CLARETE BUENO DE QUADROS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004902-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022832/2010 - HIRAIDE FARIA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004840-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022835/2010 - SEVERIANO FERREIRA BARROS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004788-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022836/2010 - FABIO JOSE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004807-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022838/2010 - CLAUDINEI AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004784-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022839/2010 - JOSÉ BISPO DE JESUS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004821-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022840/2010 - JOVINO FERREIRA BUENO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004848-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022841/2010 - MARIA SALETE SERAFIM DA SILVA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004757-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022842/2010 - ARGEMIRO DOS SANTOS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004644-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022843/2010 - JOSE CLAUDIO DE ASSIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004710-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022846/2010 - WALTER NEACHIC (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004730-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022847/2010 - CARLOS RODRIGUES CIRINO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004718-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022848/2010 - NELSON CUSTODIO DE LIMA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004643-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022853/2010 - DOMINGOS AMBROSIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004638-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022854/2010 - PAULO CESAR MANETTA (ADV. SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004552-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022857/2010 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004558-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022858/2010 - JOSE ERMINIO DOS SANTOS (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001461-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022860/2010 - RUTE DE OLIVEIRA MANAO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004929-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022864/2010 - JURACI MARIANO DE ASSIS (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004941-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022870/2010 - ROSA GERALDINO NEVES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004934-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022871/2010 - MARIA ZENI DA SILVA (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004928-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022872/2010 - FRANCISCO MARTINS LEAL (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004927-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022873/2010 - JOSE BENEDITO (ADV. SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004819-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022874/2010 - ZELINA DE SIQUEIRA CAVAÇANE (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004916-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022875/2010 - MARIA CRISTINA TERSSONI RODRIGUES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004915-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022876/2010 - RAIMUNDO LUSTOSA PEREIRA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004913-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022877/2010 - MARIA DAIR SOARES ROSA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004897-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022878/2010 - MERCEDES SCABORO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004887-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022879/2010 - AGNALDO JOSE BELTRAMO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004869-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022881/2010 - FRANCISCO RIBEIRO ALVES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004844-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022886/2010 - SANDRA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004781-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022887/2010 - CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004804-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022888/2010 - CLARICE MARIA DA CRUZ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004802-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022889/2010 - MARCOS ANTONIO FERNANDES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004717-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022890/2010 - ALFREDO DONIZETI FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004712-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022893/2010 - MARILDA DA MOTA EVANGELISTA (ADV. SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004734-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022895/2010 - ORLANDO DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004713-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022896/2010 - FATIMA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004714-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022897/2010 - CAETANO FERREIRA DA ROSA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004748-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022898/2010 - JOSE VALTER LAVACH (ADV. SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004743-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022899/2010 - ROSA ELIANE SERAFIM SILVA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004756-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022901/2010 - IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004655-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022902/2010 - IGNEZ PIRES SANCHES (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004637-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022903/2010 - DORIVAL CATARINO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004551-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022909/2010 - INACIO BATISTA DE LIMA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001770-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022910/2010 - ANTONIO ALFREDO MACHADO FILHO (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003713-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022912/2010 - LUIS JOSÉ DO NASCIMENTO (ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009346-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022949/2010 - CLAUDIO DOMINGUES (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004325-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315023026/2010 - DOMINGOS CRAVO RODRIGUES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003719-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022914/2010 - MAITE VIEIRA NORONHA (ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004700-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022915/2010 - BRUNO SCARABELO ARAUJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004629-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022855/2010 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.005782-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022830/2010 - CELSO AYRES DE CAMPOS (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005819-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315023053/2010 - APARECIDA ALVES LIMA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.003692-6, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi homologado acordo entre as partes. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 30/04/2010.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.000919-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022954/2010 - JOSE MAZER ROSSITI (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Prejudicado o pedido da parte autora vez que já foram expedidos mandados junto ao PAB da CEF localizado neste fórum para o levantamento dos valores depositados neste feito.

Intime-se.

2010.63.15.001568-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315023021/2010 - VALMIR APARECIDO BACCAS (ADV. SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). O pedido de antecipação da tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Int.

2010.63.15.005835-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315023052/2010 - JOAO VALENCIO DIAS (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.003376-7, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 16/10/2009.

2. Indefiro a designação de audiência uma vez que desnecessária ao julgamento da lide.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005806-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022927/2010 - APARECIDA DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a emenda da inicial, intime-se a ré para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2010.63.15.002231-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315023020/2010 - MARIO SHIGUELU SUZUKI (ADV. SP236348 - ELZIMARA MARIA DE FARIAS MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.009633-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315023022/2010 - GERALDO CARDOSO DE SA (ADV. SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI); DEZOLINA APARECIDA DOS SANTOS SA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.005754-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022945/2010 - DARCI DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.08004752-3, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Avaré e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 02/06/2009.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte o autor, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2010.63.15.005774-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022957/2010 - ADELIA FERNANDES NARDELLI (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da CEF.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2010.63.15.004301-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315023036/2010 - GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005144-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315023037/2010 - TOSHINAGA TESHIROGI (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007942-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315023035/2010 - JOSE MARCIO CAVALCANTE (ADV. SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.004685-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022946/2010 - JAQUELINE DA SILVA DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); ALEXANDRE DA SILVA DUTRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que conste o requerente Alexandre da Silva Dutra como co-autor. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se.

2010.63.15.005815-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315023044/2010 - IDAMILIA ROMUALDO VAZ (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.011985-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 09/02/2010.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.008588-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315023002/2010 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA LEAL (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o pedido do advogado da parte autora vez que tal procedimento deve ser requerido antes da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor - RPV, nos termos do artigo 5º, da Resolução 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

2005.63.15.001316-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315023115/2010 - TEREZA MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA, SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dispõe o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Portanto, a norma referida é clara no sentido de que o juízo deverá determinar a separação dos honorários contratuais, quando da expedição de ofício precatório/requisitório, nos casos em que o advogado junte aos autos o contrato de honorários firmado com o autor da ação, salvo se o constituinte prove que já tenha pago os honorários diretamente ao advogado constituído, o que não foi comprovado nos presentes autos.

O Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, estabeleceu ainda que:

Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição.

§ 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.

§ 2º Após a apresentação da requisição no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento ou a fazê-lo de forma integral quando o crédito do exequente estiver submetido ao parcelamento de que trata a Emenda Constitucional nº 30/2000; consequentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório em requisição de pequeno valor, tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fim de cálculo da parcela.

§ 4º Em se tratando de RPV com renúncia, o valor devido ao requerente somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição.

Portanto, defiro o destacamento, na RPV referente ao montante da condenação, dos honorários advocatícios estabelecidos no contrato de honorários firmado entre o autor e o advogado Marcelo Bassi, uma vez que referido contrato foi juntado aos autos.

Todavia, a RPV referente aos honorários advocatícios fixados pela Turma Recursal deverá ser expedida em favor do advogado Cristiano Trench Xocaira, patrono do autor no momento da prolação do acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se, após decorrido o prazo para interposição de eventual recurso.

2010.63.15.005751-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022792/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.  
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo trabalhista mencionado na petição inicial, assim como certidão de objeto e pé atualizada da referida ação, sob pena de extinção do processo.  
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005797-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022825/2010 - THYRSO RAMOS FILHO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.  
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.  
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.003002-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022720/2010 - LAIS ANTONIO OLIVEIRA MELO (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade da conta poupança nº 013.00099250-5, no ano de 1986, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da referida conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas dos Planos Verão e Plano Collor I.  
Intime-se.

2010.63.15.005792-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315023043/2010 - MANUEL DA COSTA ANDRADE (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.003814-8, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 05/05/2010.  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.005846-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315023097/2010 - CRISTINA PAES PEREIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004840-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315018543/2010 - SEVERIANO FERREIRA BARROS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005804-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022922/2010 - WALTER PEREIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

2010.63.15.003096-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022730/2010 - YOSHIRO WATANABE (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003095-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022731/2010 - YOSHIRO WATANABE (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003160-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022732/2010 - WANDA PIERONI MARQUES (ADV. SP269355 - CINTHIA TUCHINSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003268-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022733/2010 - VICENTE CAETANO DA FONSECA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003848-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022734/2010 - TANIA MARIA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003768-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022735/2010 - SANTO ALMEIDA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003832-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022736/2010 - SANDRA REGINA GARCIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003847-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022737/2010 - RUTH DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003720-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022738/2010 - ROSANA OLIVEIRA DINIZ (ADV. SP283477 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ, SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003721-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022739/2010 - RONALDO DE OLIVEIRA DINIZ (ADV. SP283477 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ, SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.005800-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022923/2010 - AMADEU COSTA LIMA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20076110001007708, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005848-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315023103/2010 - CICERO BASILIO (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo. 2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.000655-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315023041/2010 - MAURO MOREIRA NETO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF protocolada em 26/01/2010.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.**

**Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Intime-se.**

2009.63.15.011459-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022932/2010 - MARCOS MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011490-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022933/2010 - JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.15.000234-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022934/2010 - MARIA NEIDE DE PAULA LISBOA (ADV. SP110063 - CREUSA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011914-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022935/2010 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011708-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022936/2010 - EDSON APARECIDO RAMOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011631-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022937/2010 - ADOLPHO SALMERON MORENO (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001359-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022938/2010 - NILSON MAZZETTO (ADV. SP110063 - CREUSA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.15.007817-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315023049/2010 - GILMARA DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a parte autora da perícia social designada para o dia 31/07/2010 às 11 horas a ser realizada no domicílio da autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.005767-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022788/2010 - LAZARO MORAES (ADV. SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA, SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005769-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022789/2010 - JOSE MARIANO (ADV. SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA, SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005803-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022920/2010 - MIGUEL DE JESUS PROENCA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005847-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315023100/2010 - ABEL CORREA FRANCA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005801-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022921/2010 - MARIA EFIGENIA DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.005575-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315023038/2010 - BRUNA MARIANI FERREIRA DIAS MACHADO (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); DIOGO DIAS SIQUEIRA (ADV./PROC. ); CAROLINE TELES SIQUEIRA (ADV./PROC. ). Tendo em vista que o benefício previdenciário pretendido é titularizado pelos filhos menores do segurado falecido, consoante consulta ao sistema PLENUS da DATAPREV, retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que constem os menores Diogo Dias Siqueira e Caroline Teles Siqueira, representados pelas suas respectivas genitoras, como corréus. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Citem-se e intemem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2010.63.15.005753-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022944/2010 - GILMAR PRUDENTE DE MEDEIROS (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.010028-8, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 18/02/2010.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido da advogada da parte autora vez que tal procedimento é incompatível com a natureza da presente ação (correção de saldo de FGTS).**

2009.63.15.011010-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315023003/2010 - KATIA CRISTINA VALLERINI GLAS (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011014-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315023004/2010 - EDNA ACQUATI (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011016-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315023005/2010 - APARECIDA ACQUATI (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011630-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315023006/2010 - AULUS PEDROSO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011015-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315023007/2010 - JOSE AQUATI (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011158-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315023008/2010 - JOSE MARIA ANTUNES (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.003545-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022729/2010 - SERGIO PIRES DE CAMARGO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro o pedido da parte autora, em caráter excepcional, e redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum para o dia 27.09.2010, às 11h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelutti Cunha, bem como perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 06.11.2010, às 11h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita. Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a preclusão da prova supramencionada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.005843-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315023051/2010 - MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005816-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315023054/2010 - JOÃO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005812-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315023055/2010 - CIRLEY CARDOSO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal.**

**Intime-se.**

2010.63.15.004615-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315023048/2010 - LUIZ ALVES DE CAMPOS SOBRINHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004481-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315023050/2010 - KATSUO KUMABE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.001515-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315023031/2010 - RAFFAELE RONCONI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000245**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.004144-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022951/2010 - IZAURA ALVES MARTINS (ADV. SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez ainda pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Na perícia realizada em Juízo ficou constatada a incapacidade laborativa da autora. Atestou o Sr. Perito que se trata de incapacidade total e permanente, fixando a data de início da incapacidade em 15/12/2002.

Conforme documentos colacionados aos autos na exordial e em consulta ao Sistema CNIS, verifico que a autora contribuiu junto à Previdência Social de 10/2006 a 01/2007 e de 06/2007 a 12/2007, bem como percebeu um benefício assistencial - LOAS de 2002 a 2006.

Frise-se que na época da incapacidade (2002) a autora não tinha qualidade de segurada nem havia cumprido a carência mínima de 12 contribuições mensais para concessão do benefício com fulcro no artigo 59, parágrafo único da lei 8213/91.

Ante tais considerações, deixa a autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não prospera, por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002920-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022941/2010 - LEONILDO RAMANCINI (ADV. SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00026706-8, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, anoto que a questão versa sobre correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, relativos ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177, do antigo Código Civil.

Nesse caso o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de fevereiro de 1989, quando surge a lesão ao direito do correntista, dando origem à possibilidade de deduzir sua pretensão em juízo.

A presente ação foi ajuizada somente em 11/02/2009.

No caso em tela, forçoso, portanto, reconhecer que a partir de 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão da parte autora de reaver seus créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de janeiro de 1989.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.011908-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022810/2010 - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

Pelo que consta dos autos a parte autora recebe benefício de pensão por morte concedido judicialmente. Sustenta a autora que a renda mensal inicial de seu benefício não foi calculada corretamente, pois não foi aplicado o índice que teria direito. Assim, pretende a revisão de seu benefício.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

Primeiramente, cumpre-se esclarecer que sendo o benefício da parte autora um benefício derivado, qualquer revisão pretendida na renda mensal inicial desse benefício deve incidir no benefício originário, com reflexos no benefício derivado, pois a renda mensal inicial deste último decorre do cálculo realizado no anterior.

Assim, o que na verdade pretende a parte autora na presente ação é a revisão do benefício previdenciário originário, NB 42/074.449.014-6, cuja DIB data de 25/02/1982 e a DDB data de 23/04/1982, com reflexos sobre o seu benefício de pensão por morte dele derivado, NB 21/129.219.385-6.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser

entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 08/10/2008, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005844-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023110/2010 - LEISLER CANDINI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/108.668.987-6, concedido em 31/05/1998.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 31/05/1998. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 17/06/1998. Assim, em 01/07/1998 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 17/06/2010, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005781-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022925/2010 - JOSE DECO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/064.917.746-0, cuja DIB data de 01/11/1993 e a DDB data de 04/04/1994.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem

reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 15/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004333-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022966/2010 - MARIA DE FATIMA SILVA DE MATTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a CEF fica obrigada a depositar na conta de FGTS do autor, de uma vez só e no prazo de trinta dias, os valores previstos nos termos da Lei Complementar 110/01, com a dedução do deságio, observado o limite de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, previsto no art. 3º da Lei 10259/2001. O levantamento do valor creditado, segundo os termos do acordo, deverá ser feito administrativamente nas agências da CEF, observando-se as hipóteses previstas em lei.

Sem custas ou honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.005799-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022928/2010 - JOEL FERRAZ (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 30/05/1996 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.497.878-2, cuja DIB data de 30/05/1996.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de novo benefício de aposentadoria, que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço até a data em que efetivamente cessaram seus contratos de trabalho.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 30/05/1996 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressaltando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002933-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022728/2010 - EDSON RODRIGUES MALDONADO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00020735-1, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são

titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa ao meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, portanto, totalmente improcedente.

### 3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de fevereiro de 1991 da conta poupança n.º 013.00020735-1.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.010119-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022971/2010 - FERNANDA DA SILVA RIELO (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez ainda pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Na perícia realizada em Juízo ficou constatada a incapacidade laborativa da autora. Atestou o Sr. Perito que se trata de incapacidade parcial e permanente.

Com relação a data de início de incapacidade o perito relatou: “A autora apresentou atestado médico de fevereiro de 2006 e de setembro de 2009 com diagnóstico de esclerose múltipla na forma remitente recorrente que se caracteriza por surtos de piora devido a desmielinização. Nestes atestados não há descrição sobre a capacidade laborativa da autora ou referencia sobre a presença /extensão de seqüelas decorrentes da sua doença. Não há elementos suficientes para afirmar se houve ou não recuperação da capacidade de trabalho após dezembro de 2006. Contudo exame de ressonância magnética do encéfalo realizado em novembro de 2008 revelou aumento das lesões em relação ao exame de outubro de 2007. Portanto considero novembro de 2008 como data provável do início da incapacidade.”

Dessa forma, a data de início da incapacidade foi em 11/2008.

Conforme documentos colacionados aos autos na exordial e em consulta ao Sistema CNIS, verifica-se que a autora contribuiu junto à Previdência Social de 10/2003 a 09/2004, todos por ocasião de contribuição e percebeu auxílio doença de 23/08/2006 a 01/12/2006, perdendo após esse benefício a qualidade de segurada.

Sendo assim, denota-se que à época em que foi constatada a sua incapacidade (ano de 2008), a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. Assim, na data início da incapacidade (em 2008) a autora já havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II e parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

Ante tais considerações, deixa a autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não prospera, por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.006908-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022808/2010 - EDUARDO ELIAS DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser pessoa inválida.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/08/2007 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

Foi produzida prova documental.

Foi realizada perícia médica. O Laudo foi anexado aos autos virtuais.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado porque a invalidez foi constatada posterior a maioria, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo à análise do mérito.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício, já que é filho da segurada, Sra. Divone da Silva Siqueira, falecida em 31/07/2007.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurada da de cujus, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da DATAPREV, nos quais consta que a falecida recebeu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/505.504.140-0, cuja DIB datou de 25/10/2004 e a DCB datou de 31/07/2007, cessado em virtude de seu falecimento, percebendo o valor de R\$ 772,00.

A parte autora comprovou ser filha da segurada, pelos documentos anexados aos autos virtuais. Não há controvérsia neste aspecto.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da invalidez da autora anterior à data do óbito de seu genitor.

No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida sua condição de inválida, para fim de configuração de sua condição de dependente do de cujus, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

No presente caso, na tentativa de comprovar sua condição de inválida, apresentou: 1) carta de concessão da aposentadoria por invalidez deferida ao autor n. 131.383.300-0 datada de 15/10/2003, bem como último salário de R\$ 2.367,01.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 31/07/2007. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a invalidez em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

O laudo médico pericial afirma: “O periciando apresenta quadro derrame cerebral há 7 anos e uma parada cardíaca e quase morreu. Refere que está aposentado por invalidez há cerca de 3 anos. Refere que morava com sua mãe, Divone da Silva Siqueira, que faleceu em 2007. Atualmente mora com seu irmão e sua cunhada. Atestado médico de 06 de abril de 2002 do Dr. Alex, neurologista, com diagnóstico de extenso acidente vascular cerebral isquêmico. Refere uso de Aldomet e AAS. Refere que ficou muito tempo sem falar e usava fraldas, hoje consegue se comunicar e tem controle esfinteriano. Certidão de óbito de Divone da Silva atestada no dia 31/07/2007 aos 69 anos de idade cuja causa da morte foi choque hipovolêmico, hemorragia digestiva e miocardiopatia hipertensiva. As patologias encontradas geram incapacidade total e permanente para o trabalho”.

Concluiu: “As seqüelas/lesões diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”.

Cumprе ressaltar que o perito atestou que a incapacidade da parte autora não pode ser revertida.

O perito precisou o início da incapacidade, fixando-a em 04/2002. Tal data é anterior à data do óbito do segurado ocorrido no ano de 2007.

Conforme pode verificar-se da análise do laudo pericial acostado aos autos, existe prova de incapacidade total e permanente por parte da parte autora, o que, de pronto, permite concluir que se trata de pessoa inválida e que depende, portanto, do auxílio físico e material de terceiros para sua sobrevivência. Tal situação foi ratificada por sua interdição.

Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pela invalidez da parte autora em data anterior à data do óbito de sua mãe.

Note-se que a legislação previdenciária conferiu às pessoas elencadas no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, a presunção de dependência econômica: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” Presumindo a dependência econômica dos filhos inválidos em relação aos pais, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte.

Contudo, entendendo que nos casos de segurado aposentado por invalidez o enquadramento do inciso I, do artigo 16 da lei 8213/91 no tocante aos filhos maiores e inválidos, não pode ser automático. Dessa maneira, todos os aposentados por invalidez que perdessem seus genitores teriam direito à pensão por morte.

Portanto, em tese, os filhos maiores e inválidos já aposentados por invalidez, não são dependentes dos pais, pois já recebem cobertura previdenciária em nome próprio.

No presente caso a parte autora percebia uma aposentadoria por invalidez, o que já retira a presunção absoluta de dependência econômica em relação aos seus pais.

Ressalte-se que a parte autora percebe a título de aposentadoria por invalidez o valor de R\$ 2.367,01, enquanto que a renda do “de cujus” era de R\$ 772,00. Não me parece razoável que o falecido com uma renda ínfima conseguia suprir suas próprias necessidades, além de ajudar o filho maior inválido. De fato, pode-se concluir que a parte autora é quem ajudava o falecido na sua subsistência e não ao contrário como se pleiteia.

O exercício da hermenêutica conduz a melhor solução para a presente hipótese no sentido de firmar a ausência de presunção absoluta de dependência econômica de filho maior que se torna inválido em relação aos seus pais, para efeitos previdenciários.

Para demonstrar a necessidade de comprovação de dependência econômica em tais casos, cabe a transcrição do seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SUMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 16, parágrafo 4º, da lei 8213/91, a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositivo legal) é presumida;
2. In casu, o acórdão recorrido, em face das provas documentais e testemunhais trazidas aos autos, reconheceu que a autora, mesmo recebendo o benefício por invalidez, era dependente econômica do seu pai, razão pela qual a pretendida inversão do julgado demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da sumula n. 7 do STJ;
3. É perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos;
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (Resp 486030/ES, Re. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 259).

“Acórdão: Tribunal Regional Federal da 1ª região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9601453563 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ DATA:05/10/1998 PAGINA:163

Pensão por morte, trabalhador rural. dependência econômica, cônjuge sobrevivente. INSS, apelação cível, sentença, julgamento, procedência, ação judicial, autor, objetivo, recebimento, pensão por morte, esposa, trabalhador rural, aposentado. Alegação, apelante, inexistência, autos, prova, dependência econômica, autor, relação, segurado, “de cujus”. Entendimento, TRF, insuficiência, exclusividade, prova, casamento, caracterização, direito, autor, benefício previdenciário. Necessidade, comprovação, existência, dependência econômica, relação, de cujus. dependência econômica, presunção relativa, admissibilidade, contrariedade, prova. Existência, autos prova, autor, profissão, acréscimo, segurado, previdência urbana, decorrência, inexistência, dependência econômica, autorização, concessão, benefício previdenciário.”

Desta forma, a interpretação, aplicada no acórdão de origem mostra-se adequada ao objetivo da legislação previdenciária, cabendo temperar a presunção de dependência estabelecida em face dos filhos inválidos, nas hipóteses de invalidez posterior à maioridade, pela aptidão de terem tais filhos galgado possibilidade de prover sua própria manutenção até mesmo como segurados.

Não configurada a dependência econômica na data do óbito, a parte autora não faz jus à concessão pleiteada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários, já que incompatíveis com o rito dos juizados. Defiro o pedido de Assistência Judiciária. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.15.007990-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022833/2010 - ROSALINA RODRIGUES GONCALVES CORDEIRO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

Realizou pedido administrativo em 18/05/2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado do falecido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de concessão de benefício de pensão por morte, requerido pela esposa, em decorrência do falecimento de Lucidio Cordeiro, ocorrido em 09/03/2007.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91).

A parte autora comprovou ser esposa do falecido, nos termos das Certidões de Casamento e de Óbito anexadas aos autos virtuais. A questão controvertida diz respeito à condição de segurado do falecido.

Passo a analisar a condição de segurado:

A pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91 é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

Para comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou a título de prova: 1) Recolhimentos via carnê em nome do falecido de 12/2006 a 03/2007 com pagamentos em 16/05/2008 (após o óbito).

Restou comprovado nos autos, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS que a última contribuição do falecido realizada anteriormente à data do óbito, se deu na condição de empregado, relativa à competência de 5/1990.

A controvérsia objeto desta ação gira em torno das contribuições com competência de 12/2006 a 03/2007.

Neste caso, as competências de 12/2006 a 03/2007 foram todas recolhidas em 16/05/2007, ou seja, após o óbito do falecido.

O recolhimento das contribuições deveria ter sido realizado pelo próprio falecido, na condição de contribuinte individual, se supostamente exercesse atividade como segurado obrigatório.

Sua desídia em não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalho que exercia acarretou a não regularização de sua vinculação ao RGPS quando de seu falecimento.

O artigo 11 da Lei 8.213/91 elenca todos os segurados obrigatórios da Previdência Social e o artigo 13 define o que é segurado facultativo: maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do artigo 11.

Todo aquele que se inserir na definição de segurado obrigatório está sujeito ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 20 e 21 da Lei 8212/91. No caso dos segurados obrigatórios, o recolhimento é feito mensalmente. Na hipótese da empresa descontar as contribuições dos segurados a seu serviço, o recolhimento deverá ser feito até o dia dois do mês seguinte ao da competência (artigo 30, inciso I, letra b, da Lei 8.212/91). Na hipótese do segurado ser contribuinte individual ou facultativo, o recolhimento deverá ser feito até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (artigo 30, inciso II, também da Lei 8.212/91).

A questão a ser analisada é se o segurado facultativo ou o contribuinte individual podem recolher de uma só vez contribuições em atraso para efeito de readquirir a qualidade de segurado ou cumprir a carência exigida.

Entendo que não.

As contribuições previdenciárias, a partir de uma análise sistemática da legislação aplicável, deverão ser vertidas aos cofres da previdência social periodicamente, a título de custear os benefícios em manutenção.

Por outro lado, permitir o recolhimento de uma só vez de contribuições atrasadas é conferir ao interessado a conveniência de se filiar ao sistema ou não, após a ocorrência do fato que ensejar o direito ao benefício. Por exemplo, ao descobrir que está doente, o interessado efetua o recolhimento de todas as contribuições para adquirir a qualidade de segurado e, de resto, ter direito ao benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ou, ainda, se resolver requerer a aposentadoria por idade, recolhe o que falta para cumprir a carência. De forma análoga, é a mesma coisa que alguém aderir a um contrato de seguro após a ocorrência do sinistro.

Assim sendo, o recolhimento de todas as parcelas, de uma só vez, não pode ser permitido, ou mesmo considerado para efeito de carência, manutenção ou requalificação da qualidade de segurado.

Não comprovado os recolhimentos antes do óbito, a contribuição a ser considerada para análise da condição de segurado do falecido refere-se à última contribuição realizada tempestivamente relativa à competência de 05/1990.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, mesmo que considerássemos todas as hipóteses do artigo 15 da lei 8213/91, o falecido teria qualidade de segurado até no máximo 15/07/1993.

A última contribuição foi recolhida em 05/1990. O óbito ocorreu em 09/03/2007. Ou seja, ao falecer, não detinha mais a qualidade de segurado, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91.

Destarte, quando do falecimento do cônjuge da parte autora, ele já havia perdido a qualidade de segurado e, não sendo segurado da Previdência Social, seus dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se

2008.63.15.003372-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022773/2010 - THAIS SISINANDE DOS SANTOS (ADV. SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA); KAIQUE SISINANDE DOS SANTOS (ADV. SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA); CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Os autores propõem a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/11/2006 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado do falecido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o falecido no momento do óbito estava trabalhando e recebendo uma aposentadoria por invalidez de forma indevida, portanto perdeu a qualidade de segurado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.  
Decido.

Cumprido ressaltar a princípio, que para verificação da incompetência, este magistrado está adotando o posicionamento majoritário da Turma Recursal da qual faz parte este Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, utilizando como critério de aferição o valor das 12 prestações vincendas.

Assim, afastado a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de concessão de benefício de pensão por morte, requerido pelos filhos, em decorrência do falecimento de Ailton Sisinande dos Santos, ocorrido em 24/02/2006.

Aduz que o segurado estava aposentado por invalidez desde 01/2004 e o benefício foi encerrado no óbito, portanto manteve qualidade de segurado.

Ocorre que o INSS alegou que aposentadoria por invalidez foi concedida irregularmente haja vista o segurado ter falecido trabalhando em uma oficina mecânica.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. São necessárias, portanto, duas condições: dependência econômica dos beneficiários e condição de segurado do falecido quando da sua morte. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

Os autores comprovaram serem filhos do falecido, nos termos das Certidões de Nascimento e de Óbito anexadas aos autos virtuais. A questão controvertida diz respeito à condição de segurado do falecido.

Passo a analisar a condição de segurado.

A pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91 é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

O ponto, ora guareado, é se a aposentadoria por invalidez foi concedida regularmente e, portanto, se no momento do óbito o falecido era segurado da previdência social.

O segurado falecido percebia uma aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho n. 129.714.238-9 desde 28/01/2004 até o óbito.

Ocorre que conforme certidão de óbito acostada aos autos o segurado faleceu por choque elétrico em seu domicílio (auto elétrica). Corroborado este documento o Boletim de ocorrência n. 1161/2006 que constatou através das testemunhas que o segurado estava trabalhando na sua oficina embaixo de um veículo quando sofreu um choque elétrico.

Assim, o segurado estava aposentado por invalidez e exercia atividade remunerada. Neste caso, o INSS considerou que a aposentadoria por invalidez teria sido concedida indevidamente.

Ressalte-se que a aposentadoria por invalidez somente deve ser paga ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência e, ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição consoante artigo 42 da lei 8213/91.

Acrescenta-se, ainda, o artigo 46 da lei 8213/91 que dispõe: “ O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.” (grifo nosso)

Com escopo de comprovar a data de início do retorno ao trabalho do segurado, foi determinado que a parte autora acostasse documento ou requeresse oitiva de testemunhas para que fosse determinada a data de início do trabalho. Contudo, não houve manifestação dos autores.

Ante a inércia da parte autora, entendo que desde a concessão da aposentadoria por invalidez em 28/01/2004 o segurado falecido estava trabalhando ou tinha condições de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, a aposentadoria por invalidez foi indevidamente concedida ao segurado falecido, haja vista que se encontrava capaz de exercer atividade que lhe garantisse a subsistência e, portanto tal benefício não pode ser analisado para efeito da manutenção da qualidade de segurado.

Passo a analisar a qualidade de segurado

No presente caso, o segurado falecido percebia um auxílio acidente n. 109.579.085-1 de 18/11/1997 a 08/01/2004.

Assim, conforme dispõe o artigo 15, inciso II, da lei 8213/91 o segurado manteve qualidade de segurado por 12 meses após a cessação do benefício, ou seja, até 15/03/2005.

Percebeu benefício previdenciário até 01/2004. O óbito ocorreu em 24/02/2006. Ou seja, ao falecer, não detinha mais a qualidade de segurado. O falecido permaneceu com qualidade de segurado até 15/03/2005.

Portanto, no momento do óbito, a parte autora não possuía qualidade de segurado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.15.013562-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022882/2010 - JOSABETH MACEDO DE ANDRADE GOMES (ADV. SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

Realizou pedido administrativo em 28/08/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, alega que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 28/08/2008 e ação foi interposta em 17/11/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Nilo Arly Gomes, ocorrido em 05/11/1999.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. São necessárias, portanto, duas condições: dependência econômica dos beneficiários e condição de segurado do falecido quando da sua morte. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A parte autora comprovou ser cônjuge do falecido, consoante a Certidão de Casamento anexada aos autos virtuais. Não há controvérsia neste aspecto.

A questão controvertida diz respeito à comprovação da condição de segurado, indispensável à concessão do benefício pleiteado.

Passo a analisar a condição de segurado.

Para a concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

Consoante à análise das informações constantes do carnê (fls. 28), pertencente ao falecido, sua última contribuição foi em 03/1980.

Assim, a última contribuição do falecido se deu em 03/1980.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição.

Assim, como o segurado estava contribuindo como contribuinte individual, não se enquadra na hipótese prevista no parágrafo 1º do referido artigo.

Não consta dos autos que tenha recebido seguro-desemprego. Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo não houve pagamento deste tipo de benefício. Assim, não há que se falar em aplicação do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91.

A última contribuição foi recolhida em 03/1980. O óbito ocorreu em 05/11/1999. Ou seja, ao falecer, não detinha mais a qualidade de segurado, aplicando-se o disposto no inciso II, do art. 15 da Lei 8.213/91.

Insta mencionar que ao falecer, o cônjuge da parte autora, não detinha mais a qualidade de segurado, ainda que se enquadrasse na hipótese máxima de período de graça (36 meses), esta já havia cessado.

A parte autora sustenta a tese de que o falecido já tinha direito ao benefício de aposentadoria por idade.

O § 1º do art. 102 da Lei 8.213/91 disciplina que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. E o § 2º ressalva a concessão da pensão por morte, quando ausente a qualidade de segurado, se preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria.

O artigo 48 da lei 8.213/91 determina quando será concedida a aposentadoria por idade nos seguintes termos:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher”.

A primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso do falecido ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS n.º 19749 emitida em 20/03/1980, e 19448 série 301, bem como CTPS n. 79777 série 105 emitida em 1995 constam vínculos de 1969 até 1978, que instruiu a inicial, o falecido ingressou no RGPS em 1969, na condição de empregado, portanto, seu ingresso no RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Contudo, o falecido somente completaria o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos em 07/09/2002. Portanto, não preenchendo o requisito idade, independentemente da quantidade de contribuições, não teria direito à concessão da aposentadoria por idade urbana.

O óbito ocorreu em 05/11/1999. Na data do óbito, o falecido não tinha direito adquirido à concessão da aposentaria por idade, pois não havia implementado a idade mínima.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, bem como o seu reajustamento mediante aplicação dos índices mencionados na petição inicial. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios. O INSS, em contestação, alegou a improcedência do pedido.**

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus critérios definidos em Lei.**

**E, de fato, anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.**

**A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.**

**No mesmo sentido o entendimento doutrinário:**

**“Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito... Outrossim, é importante observar que o art. 201, parágrafo 4º, fez expressa ressalva 'aos critérios definidos em lei', remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria” (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, p. 167).**

**Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade dos índices aplicados pelo INSS:**

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, art. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**

**II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.**

**III.- R.E. conhecido e provido.”**

**(RE N. 376.846/SC, RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO, noticiado no Informativo 342).**

**Friso, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização pacificou a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula nº 8, in verbis: “Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP -DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.**

**Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.**

**Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada**

**segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.**

**Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2010.63.15.005779-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023009/2010 - LUIZ COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP104602 - APARECIDA JESUS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005780-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023010/2010 - DIRCE DA COSTA OLIVEIRA PASSARINHO (ADV. SP104602 - APARECIDA JESUS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.007373-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022816/2010 - LUCAS GOMES VILAS BOAS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ); PEDRO HENRIQUE GOMES VILAS BOAS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte haja vista que a lei previdenciária dispensa carência e a perda de qualidade não implica na extinção da pensão por morte conforme artigo 26, incisos I e II da lei 8213/91.

Realizou pedido administrativo em 13/11/2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/11/2007 e ação foi interposta em 12/06/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Os autores pleiteiam benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, OSMIR MOISES VILAS BOAS, ocorrido em 03/06/2000.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. São necessárias, portanto, duas condições: dependência econômica dos beneficiários e condição de segurado do falecido quando da sua morte. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

Os autores comprovaram serem filhos do falecido, consoante a Certidão de Nascimento anexada aos autos virtuais. Não há controvérsia neste aspecto.

A questão controvertida diz respeito à comprovação da condição de segurado, indispensável à concessão do benefício pleiteado.

Passo a analisar a condição de segurado.

Para a concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social, ou seja, detinha qualidade de segurado.

Consoante a análise das informações constantes da CTPS n.º 39792 série 602 e n. 28740 série 146, bem como CNIS, pertencente ao falecido, seu último vínculo de trabalho se deu com a empresa CPA empreendimentos imobiliários Ltda de 01/09/1994 a 04/02/1997.

Assim, a última contribuição da falecido se deu em 02/1997.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

De acordo com os cálculos da Contadoria, feitos mediante análise do CNIS e contagens de tempo de serviço elaboradas pelo INSS, o falecido possui 06 anos, 11 meses e 21 dias, equivalentes a 83 meses de contribuição e de carência.

Assim, não se enquadra na hipótese prevista no parágrafo 1º do referido artigo.

Não consta dos autos que tenha recebido seguro-desemprego. Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo não houve pagamento deste tipo de benefício. Assim, não há que se falar em aplicação do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91.

A última contribuição foi recolhida em 02/1997. O óbito ocorreu em 03/06/2000. Ou seja, ao falecer, não detinha mais a qualidade de segurado, aplicando-se o disposto no inciso II, do art. 15 da Lei 8.213/91.

Insta mencionar que ao falecer, o falecido não detinha mais a qualidade de segurado, ainda que se enquadrasse na hipótese máxima de período de graça (36 meses), esta já havia cessado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

2008.63.15.011655-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022863/2010 - JAQUELINI MARIA DA SILVA FARIA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES); ODETE FERREIRA DA SILVA FARIA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser esposa do falecido.

Realizou pedido na esfera administrativa em 08/7/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda de qualidade de segurado.

Sustenta que quando de seu falecimento encontrava-se incapacitado desde 1995, quando percebeu auxílio doença.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba. Alegou, ainda, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Foi realizada perícia indireta e parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Domingos Gonçalves Faria, falecido em 17/07/2005, alegando que ele esteve em auxílio doença em 1995 e a partir desta data não se encontra capaz de exercer qualquer atividade profissional.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da condição de dependente da parte autora devidamente comprovada pela Certidão de Casamento.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito.

No caso em tela, o segurado percebeu auxílio doença até 05/1995 e não realizou nenhuma contribuição para o INSS. Assim, pretende a parte autora que seja reconhecido que o falecido tinha direito ao benefício de auxílio doença de 1995 até o óbito e, portanto teria qualidade de segurado no falecimento.

Foi realizada perícia e o Sr. Perito judicial declarou: “Todo individuo tem como causa morte a Parada Córdio-Respiratória, evento final qual seja a etiologia: doença ou trauma. O desfecho final sempre será a Parada Córdio-Respiratória. Autor faleceu em 17/07/2005 por “óbito sem assistência médica”, conforme consta no atestado médico (fato omitido pelo advogado em sua contestação, talvez pela falta de leitura adequada do documento que apresentou na petição inicial). Portanto não houve definição da causa da morte do periciando. Não havendo interesse na determinação da causa da morte, e exceto nos casos de trauma ou morte violenta, o médico pode e deve, se assim julgar necessário e quiser, a fim de providenciar o sepultamento, assinar o atestado de óbito. Não foi apresentado nenhum elemento pericial que demonstre que o periciando apresentasse incapacidade para o labor antes do óbito.”

Assim, no momento do óbito em 17/07/2005, o segurado não tinha qualidade de segurado e a autora não faz jus à concessão da pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência

Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

2008.63.15.008344-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022850/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GREGORIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Realizou pedido na esfera administrativa em 30/04/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado do falecido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 30/04/2008 e ação foi interposta em 04/07/2008, assim não há que se falar em prescrição.

É o relatório.  
Decido.

Trata-se, em síntese, de pedido de concessão de benefício de pensão por morte, requerido pela esposa, em decorrência do falecimento de José Mecias Gregório, ocorrido em 01/02/2008.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. São necessárias, portanto, duas condições: dependência econômica dos beneficiários e condição de segurado do falecido quando da sua morte. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A parte autora comprovou ser esposa do falecido, nos termos das Certidões de Casamento e de Óbito anexadas aos autos virtuais. A questão controvertida diz respeito à condição de segurado do falecido.

Passo a analisar a condição de segurado.

A pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91 é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios.

Como ficou comprovado nos autos, de acordo com contagem de tempo de serviço apurada pela contadoria o último vínculo empregatício foi uma contribuição como facultativo de 07/2005.

O artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 06 meses após a cessação das contribuições para que o segurado facultativo.

A última contribuição foi recolhida em 07/2005. O óbito ocorreu em 01/02/2008. Ou seja, ao falecer, não detinha mais a qualidade de segurado haja vista que o falecido manteve qualidade de segurado até 15/03/2006.

Ressalte-se que o falecido possuía tempo suficiente para concessão da aposentadoria por idade, mas deixou de cumprir o requisito idade (65 anos), vez que faleceu com 61 anos de idade. Não preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício ao falecido.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.15.009042-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022806/2010 - NEUTON MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União Federal, onde se pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias não gozadas e seu 1/3 constitucional, durante todo o período de vigência de contrato de trabalho.

Regularmente citada, a União Federal contestou a ação insurgindo-se tão somente contra o pleito de não incidência de IRPF sobre 1/3 constitucional.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.  
Decido.

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas decorrentes de férias não gozadas e respectiva remuneração adicional, convertidas em pecúnia, matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolva direito de trabalhadores celetistas como de funcionários públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data: 01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

No mesmo sentido, não incide imposto de renda sobre o terço constitucional que integra a remuneração das férias não usufruídas e indenizadas ao trabalhador.

O terço constitucional sobre as férias não se trata de verba suplementar, mas sim valor agregado que compõe a respectiva verba trabalhista. Conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, as férias devem ser "remuneradas com, pelo menos, um terço a mais na remuneração", portanto, entendo que é parte da remuneração das férias indenizadas devendo ser considerada como um todo.

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS INDENIZAÇÕES. - 13º SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA

1- De início, reconheço erro material na sentença que, pelo conteúdo da fundamentação revela-se parcialmente procedente o julgamento do pedido alternativo, já que o Magistrado reconhece a incidência do IR sobre o 13º salário isentando a parte das demais verbas.

2- O erro material caracteriza-se como aquele perceptível de plano e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e o expresso na sentença, devendo-se averiguar, no momento da leitura do decisum, o manifesto erro, pautado sempre por critérios objetivos, nunca se olvidando da intenção basilar do julgador na atribuição da procedência ou improcedência de todos os pedidos requeridos.

3- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

4- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

5- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99

6- Décimo Terceiro salário reveste-se de caráter salarial.

7- O valor relativo ao 13º salário possui natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

8- Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.

9- Remessa oficial e apelação da União improvidas.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289296

Processo: 200661000125298 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175258. Fonte DJF3 DATA:08/08/2008. Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO. Data Publicação: 08/08/2008.

Ademais, filio-me ao entendimento de que a conversão do benefício em pecúnia se condiciona à necessidade do empregador e não faculdade do empregado, tratando-se, assim, de verba indenizatória em virtude de o trabalhador não usufruir do descanso a que tem direito.

Nada obstante a isto, o fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ora, o pagamento de mencionada verba tem nítido caráter indenizatório, pois o direito ao gozo já se havia incorporado ao patrimônio jurídico do contribuinte. A conversão em pecúnia representa a indenização pelo fato do direito não ter sido fruído, de forma que não ocorre violação dos arts. 111 e 123 do CTN.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, NEUTON MOREIRA DE CARVALHO, condenando a ré a restituir os valores retidos a título de Imposto de Renda indevidamente sobre férias indenizadas (não gozadas) e seus respectivos terços constitucionais a partir do indébito do período de abono em 2005 a 2008, constante das declarações juntadas às fls.37/40, referente ao então vínculo empregatício da parte autora, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011466-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022752/2010 - MAURICIO DO PRADO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 20.07.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 25.07.2006 até 20.07.2009, portanto, quando da realização da perícia (13.01.2010) que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos e Transtorno dos discos intervertebrais.”, porém que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício n. 570.023.701-2 deve ser restabelecido a partir da data do laudo pericial (13.01.2010). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, MAURICIO DO PRADO, o benefício de auxílio-doença n. 570.023.701-2 com RMA de R\$ 1.973,01 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e DIB em 13.01.2010- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 9.162,83 (NOVE MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011884-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022748/2010 - DIVA REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos. A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 27.10.2009.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 01.04.2003 até 20.10.2009, portanto, quando da realização da perícia (26.01.2010) que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Transtorno afetivo bipolar.”, porém que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício n. 505.089.591-6 deve ser restabelecido a partir da data do laudo pericial (26.01.2010). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, DIVA REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença n. 505.089.591-6 com RMA de R\$ 892,24 (OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e DIB em 26.01.2010- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 3.769,48 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 06/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007835-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022805/2010 - JOSÉ CARLOS CORREA (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União Federal, onde se pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias não gozadas e seu 1/3 constitucional, durante todo o período de vigência de contrato de trabalho.

Regularmente citada, a União Federal contestou a ação insurgindo-se tão somente contra o pleito de não incidência de IRPF sobre 1/3 constitucional.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas decorrentes de férias não gozadas e respectiva remuneração adicional, convertidas em pecúnia, matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolva direito de trabalhadores celetistas como de funcionários públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA -

APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.  
TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

No mesmo sentido, não incide imposto de renda sobre o terço constitucional que integra a remuneração das férias não usufruídas e indenizadas ao trabalhador.

O terço constitucional sobre as férias não se trata de verba suplementar, mas sim valor agregado que compõe a respectiva verba trabalhista. Conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, as férias devem ser "remuneradas com, pelo menos, um terço a mais na remuneração", portanto, entendo que é parte da remuneração das férias indenizadas devendo ser considerada como um todo.

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS INDENIZAÇÕES. - 13º SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA

1- De início, reconheço erro material na sentença que, pelo conteúdo da fundamentação revela-se parcialmente procedente o julgamento do pedido alternativo, já que o Magistrado reconhece a incidência do IR sobre o 13º salário isentando a parte das demais verbas.

2- O erro material caracteriza-se como aquele perceptível de plano e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e o expresso na sentença, devendo-se averiguar, no momento da leitura do decisum, o manifesto erro, pautado sempre por critérios objetivos, nunca se olvidando da intenção basilar do julgador na atribuição da procedência ou improcedência de todos os pedidos requeridos.

3- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

4- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

5- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99

6- Décimo Terceiro salário reveste-se de caráter salarial.

7- O valor relativo ao 13º salário possui natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

8- Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.

9- Remessa oficial e apelação da União improvidas.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289296

Processo: 200661000125298 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175258. Fonte DJF3 DATA:08/08/2008. Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO. Data Publicação: 08/08/2008.

Ademais, filio-me ao entendimento de que a conversão do benefício em pecúnia se condiciona à necessidade do empregador e não faculdade do empregado, tratando-se, assim, de verba indenizatória em virtude de o trabalhador não usufruir do descanso a que tem direito.

Nada obstante a isto, o fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ora, o pagamento de mencionada verba tem nítido caráter indenizatório, pois o direito ao gozo já se havia incorporado ao patrimônio jurídico do contribuinte. A conversão em pecúnia representa a indenização pelo fato do direito não ter sido fruído, de forma que não ocorre violação dos arts. 111 e 123 do CTN.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, JOSÉ CARLOS CORREA, condenando a ré a restituir os valores retidos a título de Imposto de Renda sobre férias indenizadas do período de abono em 2005 a 2007, bem como na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho, constante dos comprovantes juntados às fls.20/22 e 23, aplicando-se a taxa SELIC, desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Indefiro o pedido de ofício ao gerente de Recursos Humanos da Cooper Tools industrial LTDA, tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 11.11.2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011875-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022747/2010 - CELIA APARECIDA TELES PROCOPIO PISTILI (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 15.06.2009.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 07.10.2003 até 15.06.2009, portanto, quando da realização da perícia (26.01.2010) que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Transtorno orgânico não especificado da personalidade e do comportamento devido a doença cerebral, lesão e disfunção e Epilepsia.”, porém que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício n. 505.142.760-6 deve ser restabelecido a partir da data do laudo pericial (26.01.2010). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, CELIA APARECIDA TELES PROCOPIO PISTILI, o benefício de auxílio-doença n. 505.142.760-6 com RMA de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e DIB em 26.01.2010- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 2.154,61 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 06/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005390-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022980/2010 - CASSILDA MILANI JOAQUIM (ADV. SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA); JEORGINO JOAQUIM (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.00037156-2, nº 013.00020705-3 e nº 013.00029191-7, mediante a aplicação dos índices mencionados na emenda à inicial apresentada em 15/09/2009, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É

de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

**PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.**

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se considera os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

## 2. Da correção monetária relativa ao meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, conforme emenda à inicial apresentada em 15/09/2009, verifico que o pedido refere-se aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II) e às contas n.º 013.00037156-2, n.º 013.00020705-3 e n.º 013.00029191-7, sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas aos índices de abril e maio de 1990, em relação às contas supramencionadas, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

### 3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado das contas nº 013.00037156-2, nº 013.00020705-3 e nº 013.00029191-7, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.011853-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023017/2010 - MARIA HELENA BONADIO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 09.10.2009.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 22.07.2008 até 23.12.2008 portanto, quando da realização da perícia em 19.01.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de "Hipotireoidismo, hipertensão arterial, espondilodiscoartrose lombo-sacra, gonartrose bilateral e tendinopatia nos ombros.", que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade

para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente. Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (19.01.2010). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) MARIA HELENA BONADIO, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, RMI no valor apurado de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), e DIB a partir de 19.01.2010 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.276,75 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 06/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011585-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022751/2010 - REGINA APARECIDA PARDINI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos. A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 15.10.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 27.07.2009 até 27.10.2009, portanto, quando da realização da perícia (19.01.2010) que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Transtornos do humor orgânicos e Epilepsia.”, porém que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício n. 536.584.111-1 deve ser restabelecido a partir da data do laudo pericial (19.01.2010). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, REGINA APARECIDA PARDINI, o benefício de auxílio-doença n. 536.584.111-1 com RMA de R\$ 814,30 (OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA CENTAVOS) , na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e DIB em 19.01.2010- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 3.615,43 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011883-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022757/2010 - BENEDITO MATHEUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a 09.11.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de 13.01.2006 até 27.09.2009, portanto, quando da realização da perícia em 19.01.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora refere o quadro de “Hipertensão arterial; Espondilodiscoartrose lombo-sacro e Coxartrose bilateral” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício n. 560.348.413-2 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (19.01.2010). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) BENEDITO MATHEUS, o benefício de auxílio-doença n. 560.348.413-2, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.526,74 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e DIB em 19.01.2010 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.815,69 (SEIS MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 06/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.012034-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022755/2010 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a 27.10.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de 06.09.2005 até 16.09.2009, portanto, quando da realização da perícia em 22.01.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora refere o quadro de “Gonartrose severa bilateral” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício n. 505.677.534-3 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (22.01.2010). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) JOSE ALVES DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença n. 505.677.534-3, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.468,92 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , na competência de 05/2010 , com DIP em 01/06/2010, e DIB em 22.01.2010- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.371,95 (SEIS MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.012102-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023014/2010 - JOSUE FRANCISCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 15.09.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora efetuou contribuições como contribuinte individual de 12/2008 até 03/2009, portanto, quando da realização da perícia em 14.01.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia de coluna lombo-sacra e Epicondilite à esquerda”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se

trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (14.01.2010). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) JOSUE FRANCISCO, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.340,85 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, RMI no valor apurado de R\$ 2.340,85 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), e DIB a partir de 14.01.2010 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.850,47 (DEZ MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 06/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009044-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022802/2010 - JOÃO CAETANO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União Federal, onde se pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias não gozadas e seu 1/3 constitucional, durante todo o período de vigência de contrato de trabalho.

Regularmente citada, a União Federal contestou a ação insurgindo-se tão somente contra o pleito de não incidência de IRPF sobre 1/3 constitucional.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas decorrentes de férias não gozadas e respectiva remuneração adicional, convertidas em pecúnia, matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolva direito de trabalhadores celetistas como de funcionários públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao

conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.  
TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

No mesmo sentido, não incide imposto de renda sobre o terço constitucional que integra a remuneração das férias não usufruídas e indenizadas ao trabalhador.

O terço constitucional sobre as férias não se trata de verba suplementar, mas sim valor agregado que compõe a respectiva verba trabalhista. Conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, as férias devem ser "remuneradas com, pelo menos, um terço a mais na remuneração", portanto, entendo que é parte da remuneração das férias indenizadas devendo ser considerada como um todo.

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS INDENIZAÇÕES. - 13º SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA

1- De início, reconheço erro material na sentença que, pelo conteúdo da fundamentação revela-se parcialmente procedente o julgamento do pedido alternativo, já que o Magistrado reconhece a incidência do IR sobre o 13º salário isentando a parte das demais verbas.

2- O erro material caracteriza-se como aquele perceptível de plano e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e o expresso na sentença, devendo-se averiguar, no momento da leitura do decisum, o manifesto erro, pautado sempre por critérios objetivos, nunca se olvidando da intenção basilar do julgador na atribuição da procedência ou improcedência de todos os pedidos requeridos.

3- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

4- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

5- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99

6- Décimo Terceiro salário reveste-se de caráter salarial.

7- O valor relativo ao 13º salário possui natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

8- Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.

9- Remessa oficial e apelação da União improvidas.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289296

Processo: 200661000125298 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175258. Fonte DJF3 DATA:08/08/2008. Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO. Data Publicação: 08/08/2008.

Ademais, filio-me ao entendimento de que a conversão do benefício em pecúnia se condiciona à necessidade do empregador e não faculdade do empregado, tratando-se, assim, de verba indenizatória em virtude de o trabalhador não usufruir do descanso a que tem direito.

Nada obstante a isto, o fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ora, o pagamento de mencionada verba tem nítido caráter indenizatório, pois o direito ao gozo já se havia incorporado ao patrimônio jurídico do contribuinte. A conversão em pecúnia representa a indenização pelo fato do direito não ter sido fruído, de forma que não ocorre violação dos arts. 111 e 123 do CTN.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, JOÃO CAETANO, condenando a ré a restituir os valores retidos a título de Imposto de Renda indevidamente sobre férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivos terços constitucionais a partir do indébito do período de abono em 2004 a 2009, constante dos recibos juntados às fls.38/43, referente ao então vínculo empregatício da parte autora, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011582-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023012/2010 - APARECIDA MADALENA CATARINO VIEIRA (ADV. SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01.09.2008. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência. Posteriormente o INSS apresentou proposta de acordo, a parte autora não aceitou tal proposta.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Veamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora efetuou contribuições como contribuinte individual de 09.2008 até 04.2010, portanto, quando da realização da perícia em 15.12.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Epilepsia; Outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e a doença física; Espondilodiscoartropatia cervical e lombo-sacra e Tendinopatias nos ombros e cotovelos.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (15.12.2009). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) APARECIDA MADALENA CATARINO VIEIRA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, RMI no valor apurado de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e DIB a partir de 15.12.2009 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.871,04 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002715-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023114/2010 - CARLOS EDUARDO AMARO (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. CARLOS EDUARDO CAMARO, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), a partir da data da prolação desta sentença.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007417-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023112/2010 - KINUKO TOYOZATO IONAKA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Sra. KINUKO TOYOZATO IONAKA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a partir da data do ajuizamento da presente ação, ou seja, 01/07/2009 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.505,43 (CINCO MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte

autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008087-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022803/2010 - PAULO AYRES DA SILVA (ADV. SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União Federal, pleiteando a isenção de Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria, em razão de doença crônica grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Regularmente citada, a União Federal contestou a ação alegando primeiramente ocorrência de prescrição, no mérito, num primeiro momento, requer a improcedência do pedido.

No entanto, em manifestação anexada aos autos virtuais em 17.02.2010, a parte ré concordou com o pleito de isenção de imposto de renda da parte autora, tendo em vista ter sido comprovada, através de perícia judicial o fato de a parte autora ser portadora de cardiopatia grave, insistindo, todavia da prescrição quinquenal.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a núcleo do mérito estar incontroverso, resta analisar a controvérsia referente à prescrição.

Quanto a prescrição quinquenal, entendo que deve ser aplicada a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Ou seja, para as ações intentadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a qual introduziu no sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º), esta deve ser aplicada.

Mas, os tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04).

2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos "cinco mais cinco" aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

"In casu", a parte autora instruiu os autos virtuais com atestados médicos que comprovaram ser portadora de cardiopatia grave, desde 1990, fato ratificado pelo exame pericial complementar realizado em 18.01.2010.

No entanto, entendo que para os indébitos referente aos tributos - imposto de renda - recolhidos antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para a repetição do indébito são os 10 (dez) anos que antecedem o ajuizamento da ação, o qual, in casu, foi em 12.03.2009, estando, portanto, prescritos os indébitos anteriores a 12.03.1999.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido da parte autora, PAULO AYRES DA SILVA, para condenar a ré a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, desde 12.03.1999 - tendo em vista a prescrição decenal -, a título de imposto de renda, sobre os proventos seus proventos. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, pelos fundamentos supra expostos.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas, no que determino a abstenção da ré de efetuar novos descontos nos proventos da parte autora do tributo imposto de renda.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, de imediato, suspenda os descontos de IRPF sobre os proventos da parte autora e deposite o crédito, referente ao indébito (limitado ao valor de 60 salários mínimos), no prazo de 60 (sessenta dias), após o trânsito em julgado - conforme disposto no artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003044-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022727/2010 - LEONOR DE ARMAGNI VAGUETTI (ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00006124-5, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de

interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo

a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se deve considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

## 2. Da correção monetária relativa ao meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa,

recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º

265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

A parte autora possui direito ao índice, em relação à conta nº 013.00006124-5, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

## 3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 013.00006124-5, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em

razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.009041-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022807/2010 - ADEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União Federal, onde se pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias não gozadas e seu 1/3 constitucional, durante todo o período de vigência de contrato de trabalho.

Regularmente citada, a União Federal contestou a ação insurgindo-se tão somente contra o pleito de não incidência de IRPF sobre 1/3 constitucional.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas decorrentes de férias não gozadas e respectiva remuneração adicional, convertidas em pecúnia, matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolva direito de trabalhadores celetistas como de funcionários públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo:

200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento:

TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

No mesmo sentido, não incide imposto de renda sobre o terço constitucional que integra a remuneração das férias não usufruídas e indenizadas ao trabalhador.

O terço constitucional sobre as férias não se trata de verba suplementar, mas sim valor agregado que compõe a respectiva verba trabalhista. Conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, as férias devem ser "remuneradas com, pelo menos, um terço a mais na remuneração", portanto, entendo que é parte da remuneração das férias indenizadas devendo ser considerada como um todo.

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS INDENIZAÇÕES. - 13º SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA

1- De início, reconheço erro material na sentença que, pelo conteúdo da fundamentação revela-se parcialmente procedente o julgamento do pedido alternativo, já que o Magistrado reconhece a incidência do IR sobre o 13º salário isentando a parte das demais verbas.

2- O erro material caracteriza-se como aquele perceptível de plano e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e o expresso na sentença, devendo-se averiguar, no momento da leitura do decisum, o manifesto erro,

pautado sempre por critérios objetivos, nunca se olvidando da intenção basilar do julgador na atribuição da procedência ou improcedência de todos os pedidos requeridos.

3- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

4- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

5- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99

6- Décimo Terceiro salário reveste-se de caráter salarial.

7- O valor relativo ao 13º salário possui natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

8- Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.

9- Remessa oficial e apelação da União improvidas.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289296

Processo: 200661000125298 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175258. Fonte DJF3 DATA:08/08/2008. Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO. Data Publicação: 08/08/2008.

Ademais, filio-me ao entendimento de que a conversão do benefício em pecúnia se condiciona à necessidade do empregador e não faculdade do empregado, tratando-se, assim, de verba indenizatória em virtude de o trabalhador não usufruir do descanso a que tem direito.

Nada obstante a isto, o fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ora, o pagamento de mencionada verba tem nítido caráter indenizatório, pois o direito ao gozo já se havia incorporado ao patrimônio jurídico do contribuinte. A conversão em pecúnia representa a indenização pelo fato do direito não ter sido fruído, de forma que não ocorre violação dos arts. 111 e 123 do CTN.

Aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, ADEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA, condenando a ré a restituir os valores retidos a título de Imposto de Renda indevidamente sobre férias indenizadas (não gozadas) e seus respectivos terços constitucionais a partir do indébito do período de abono em 2009, constante da declaração juntada à fl.40, referente ao então vínculo empregatício da parte autora, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009959-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023081/2010 - EVANILDO BARROS PERREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes manifestaram-se sobre os laudos médico e social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve concessão do benefício administrativamente, cessado pelo INSS em 31/05/2008.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que já houve uma concessão do benefício administrativamente, cessado pelo INSS em 31/05/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor é portador de “RETARDO MENTAL IMPORTANTE COM GRAVE COMPROMETIMENTO NO DESENVOLVIMENTO NEURO PSIQUICO MOTOR”. Atesta o expert que o autor em face de suas enfermidades está incapacitado para a vida independente, bem como para exercer atividades laborativas, de forma total e permanente. Em resposta a um dos quesitos, informa que o autor é deficiente nos termos da Lei 8742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor já recebeu benefício assistencial por quase dez anos, contudo, foi indeferido pela renda per capita da família, em uma revisão do INSS. Reside com sua genitora, Sra. Maria de Lourdes Pereira (57 anos), com sua irmã, Sra. Francisca Barros Pereira (37 anos) e com sua sobrinha, Verônica Narry Pereira (14 anos), em casa própria. Trata-se de imóvel de aspecto simples (telhas de fibro cimento, laje, piso cerâmico) está inacabado (paredes externas sem acabamento). Os móveis, eletrodomésticos e utensílios são poucos, simples e bem conservados.

Conforme dados declarações da genitora do autor ao laudo socioeconômico, seu ex-cônjuge, José Barros de Andrade, mora em São Paulo, auferir aposentadoria previdenciária e lhes paga pensão de alimentos no valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais). Ela declarou ainda que a irmã do autor (que vive no local juntamente com uma

filha) faz faxina e obtém em média R\$ 100,00 (cem reais) mensais. A sobrinha do autor (14 anos de idade) passou por cirurgia cardíaca, apresenta outras complicações de saúde e não conta com o apoio do genitor.

Analisando o caso em tela, o valor da pensão de alimentos percebida pelo autor é de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) que somado ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) proveniente de atividades remuneradas da irmã do autor resulta em R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais), sendo esta a única renda fixa do núcleo familiar e que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é 88,75 (oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), bem inferior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar.

Saliente-se que por meio de pesquisas no sistema DATAPREV, fora comprovado que a irmã do autor era titular do benefício de Auxílio Doença no valor de R\$ 689,00 (seiscentos e oitenta e nove reais) até a data de 30/03/2009. Vejo que até esta data o autor tinha suas necessidades, ainda que básicas, devidamente supridas por sua irmã. Por este motivo, concluo que não se trata de restabelecimento e sim de concessão do benefício assistencial, já que o autor faz jus ao benefício assistencial a partir do ajuizamento desta ação, quando efetivamente ficou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. EVANILDO BARROS PEREIRA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 05/2010, com RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), com DIP em 01/06/2010, a partir da data do ajuizamento da presente ação, ou seja, 21/09/2009 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.199,56 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.63.15.011856-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022756/2010 - PAULO ROBERTO MOTA RODRIGUES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.**

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a 20.08.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de 17.07.2007 até 19.08.2009, portanto, quando da realização da perícia em 19.01.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora refere o quadro de “Seqüela de Síndrome de Guillian-Barré, hipertensão arterial e diabetes mellitus” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício n. 560.852.864-2 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (19.01.2010). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) PAULO ROBERTO MOTA RODRIGUES, o benefício de auxílio-doença n. 560.852.864-2, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 714,75 (SETECENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e DIB em 19.01.2010- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.190,80 (TRÊS MIL CENTO E NOVENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 06/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005522-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023046/2010 - MARIA DO CARMO LUI ARANHA (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), em relação à conta nº 013.99000667-9 e abril de 1990 (Plano Collor I), em relação às contas 013.99000667-9 e nº 013.00066929-4, nos termos do aditamento à inicial apresentado em 03/02/2009 (fls. 48 a 64). A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior

Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987, cujo índice correto de correção monetária incidiria a partir do mês subsequente, cumpre considerar que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, data a partir da qual deveria ser creditado o valor com base na LBC, tendo sido efetivado o dano ao correntista, por força da Resolução do CMN de 15/06/87. A partir desta data, portanto, surge a lesão ao direito do correntista, que dá origem à possibilidade de deduzir sua pretensão em juízo.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão da parte autora de reaver seus créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido referente ao mês de junho de 1987.

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em

virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

## 2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub iudice, conforme aditamento à inicial apresentado em 03/02/2009 (fls. 48 a 64), verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), em relação à conta n.º 013.99000667-9, e de abril de 1990 (Plano Collor I), em relação às contas n.º 013.99000667-9 e 013.00066929-4, sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito aos índices de janeiro de 1989, em relação à conta n.º 013.99000667-9 e de abril de 1990, em relação às contas n.º 013.99000667-9 e n.º 013.00066929-4, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

## 3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança n.º 013.99000667-9, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado das contas de poupança n.º 013.99000667-9 e n.º 013.00066929-4, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012519-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023093/2010 - CREUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN, SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes manifestaram-se sobre os laudos médico e social.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 25/06/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 25/06/2008 e ação foi interposta em 24/10/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que a autora é portadora de "Epilepsia". Atesta o expert que a autora em face de suas enfermidades necessita de supervisão de terceiros para as atividades da vida diária e está incapacitada de exercer atividades laborativas, de forma total e permanente.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial. Reside sozinha e em cômodo alugado. Trata-se de cômodo simples de alvenaria está coberto com telhas de fibrocimento e piso cimentado. Os móveis e eletrodomésticos são poucos, simples e precários: uma mesa pequena, fogão, uma cama, um guarda-roupa e geladeira.

Em atendimento à determinação judicial foi constatado pela Sra. Analista Judiciária - Executante de Mandados, lotada nesse Juizado, que a autora reside sozinha. Constatou-se, também, que seus genitores faleceram, constatou ainda que, a autora separou-se do ex-cônjuge que não a auxilia e que tem dois filhos, os quais não residem com ela.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto apenas da autora que não percebe nenhum benefício previdenciário ou mesmo exerce atividades remuneratórias, mesmo que esporádicas.

A autora depende de ajuda de terceiros, em especial, de uma instituição religiosa a "Obra da Piedade". A sobrevivência da autora está amplamente comprometida, configurando uma situação de miserabilidade e risco pessoal e social, pois se não fosse o auxílio de pessoas solidárias possivelmente estaria em pior situação [total abandono].

Assim sendo, a renda per capita familiar é ZERO.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a Srª. Creusa Almeida de Oliveira, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (Quinhentos reais), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 25/06/2008 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.541,14 (ONZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.010724-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022918/2010 - JOSE MARIA ROSSI (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora, representada por sua curadora, propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser pessoa inválida.

Realizou pedido na esfera administrativa em 22/12/2005 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

Foi produzida prova documental.

Foi realizada perícia médica. O Laudo foi anexado aos autos virtuais.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

A parte autora requereu aplicação da revelia.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo à análise do mérito.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que é filho do segurado, Sr. João Rossi, falecido em 04/05/2002.

Alega na inicial que seu pai recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta que na condição de filho inválido deveria estar habilitada ao recebimento do referido benefício.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da DATAPREV, nos quais consta que o falecido recebeu benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 000.259.421-8, cuja DIB datou de 01/09/1966 e a DCB datou de 04/05/2002, cessado em virtude de seu falecimento.

A parte autora comprovou ser filho do segurado, pelos documentos anexados aos autos virtuais. Não há controvérsia neste aspecto.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da invalidez da autora anterior à data do óbito de seu genitor.

No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida sua condição de inválida, para fim de configuração de sua condição de dependente do de cujus, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

Note-se que a legislação previdenciária conferiu às pessoas elencadas no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, a presunção de dependência econômica: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” Presumindo a dependência econômica dos filhos inválidos em relação aos pais, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da invalidez da parte autora em data anterior à data do falecimento do segurado.

No presente caso, na tentativa de comprovar sua condição de inválida, apresentou: 1) atestados médicos informando das várias internações em hospital psiquiátrico.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 04/02/2002. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a invalidez em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

O laudo médico pericial afirma: “O periciando apresenta ao exame psíquico prejuízo importante da memória de fixação com fabulações, prejuízo da atenção voluntária, empobrecimento e concretude do pensamento, alucinações auditivas e visuais sem ideação delirante e discurso marcado pela minimização do uso de álcool. O crítica e capacidade de

Julgamento estão prejudicadas. O quadro psicopatológico atual é compatível com Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia e síndrome amnésica”.

A perícia concluiu que a parte autora é portadora das seguintes enfermidades: “Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia e síndrome amnésica”.

Concluiu: “A patologia diagnosticada gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”.

Cumprido ressaltar que o perito atestou que a incapacidade da parte autora não pode ser revertida.

O perito não pôde precisar com certeza o início da incapacidade, mas entende que o autor está incapaz desde a concessão da aposentadoria por invalidez em 1983. Tal data é anterior à data do óbito do segurado ocorrido no ano de 2002.

Conforme pode verificar-se da análise do laudo pericial acostado aos autos, existe prova de incapacidade total e permanente por parte da parte autora, o que, de pronto, permite concluir que se trata de pessoa inválida e que depende, portanto, do auxílio físico e material de terceiros para sua sobrevivência. Tal situação foi ratificada por sua interdição.

Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pela invalidez da parte autora em data anterior à data do óbito de seu pai.

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Configurada a invalidez antes do óbito do segurado, a parte autora faz jus à concessão pleiteada.

A DIB é a data do óbito (04/05/2002) e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (22/12/2005), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

Note-se, por fim, que não há que se falar em prescrição nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, Sr(a) José Maria Rossi, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 05/2010, apurada com base na RMI de R\$ 221,61 (DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 04/05/2002 (data do óbito) e DIP em 01/06/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a pensão por morte ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 05/2010, desde 22/12/2005 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 29.466,09 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

2009.63.15.004472-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023106/2010 - TEREZINHA MARIA DE CAMARGO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria

subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requeru ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 24/05/2001, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/05/2001 e ação foi interposta em 30/03/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 75 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Benedito Deudith Camargo (88 anos), em moradia cedida. A família reside há aproximadamente 41 anos, em moradia e terrenos pertencentes a filha, Maria das Graças Camargo Silva, edificadas em alvenaria, acabada, antiga, e relativamente conservada. Possui cinco cômodos e um banheiro interno, cobertura de madeira e telha paulista. Em sua maioria, os móveis e eletrodomésticos na residência, são antigos, e relativamente conservados.

Conforme relato, a autora possui quatro filhos, todos casados, e empregados, salvo uma filha que é do lar. Os filhos os ajudam pagando uma empregada de R\$ 300,00 mensais para as atividades domésticas.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto apenas da autora, que não exerce nenhuma atividade remunerada ou mesmo percebe benefícios previdenciários e de seu marido Sr. Benedito (88 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (instituiu o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo, que resulta na única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda zero, ou seja, inferior ao limite de ½ salário mínimo utilizado para caracterizar a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse segundo requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a Sra. Terezinha Maria de Camargo, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e RMI R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 24/05/2001 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 35.674,05 (TRINTA E CINCO MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007437-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023113/2010 - JOEL JOSE DUTRA QUARESMA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos. A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes manifestaram-se sobre os laudos médico e social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve concessão do benefício administrativamente, cessado pelo INSS em 01/01/2009.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que já houve uma concessão do benefício administrativamente, cessado pelo INSS em 01/01/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor é portador de “ESQUISOFRENIA”. Atesta o expert que o autor em face de suas enfermidades está incapacitado para a vida independente, bem como para exercer atividades laborativas, de forma total e permanente. Em resposta a um dos quesitos, informa que o autor é deficiente nos termos da Lei 8742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual rejeito o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor já recebeu benefício assistencial por mais de dez anos, contudo, foi indeferido pela renda per capita da família, em uma revisão do INSS. Reside com seu genitor, Sr. Fernando Francisco Quaresma (81 anos), com sua madrasta, Sra. Iraci Moraes Quaresma (59 anos) e com o filho de sua madrasta, Sr. Wilson Moraes da Silva (20 anos), em casa própria. Trata-se de casa extremamente simples e inacabada (alvenaria, telhas de fibrocimento, sem forração, piso cimentado) possui cozinha, dois quartos e um banheiro interno. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são bem simples, possuem armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, uma cama, um beliche e um guarda-roupa.

Conforme dados colhidos do laudo socioeconômico, o autor tem oito irmãos, porém todos sobrevivem com pouquíssimos recursos e não tem condições de o auxiliar, ainda que eventualmente.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto do autor, do seu genitor, Sr. Fernando (81 anos), que percebe uma Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo mensal, da sua madrasta, Sra. Iraci (59 anos), que encontra-se desempregada e não percebe nenhum tipo de benefício previdenciário e com o filho de sua madrasta, Sr. Wilson (20 anos), que exerce trabalhos braçais, porém de forma eventual e sem vínculo empregatício.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que a genitora da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso da esposa do autor é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pela esposa do autor não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que

ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo genitor do autor é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sendo esta a única renda fixa do núcleo familiar. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda familiar zero, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é ZERO, inferior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para o restabelecimento do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer ao Sr. JOEL JOSÉ DUTRA QUARESMA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, a partir da data da cessação administrativa (DCB), ou seja, 01/01/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.451,08 (OITO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007907-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023089/2010 - LUIS CARLOS DE LIMA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes manifestaram-se sobre os laudos médico e social.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 06/12/2007, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 06/12/2007 e ação foi interposta em 23/07/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor é portador de “PARALISIA INFANTIL COM RETARDO MENTAL MODERADO”. Atesta o expert que o autor em face de suas enfermidades está incapacitado para a vida independente, bem como para exercer atividades laborativas, de forma total e permanente. Em resposta ao quesito, informa que o autor não é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial. Reside com sua genitora, Srª Reginalva de Lima (33 anos), com seu padrasto, Sr. Devanir Donizeti Catarino (50 anos) e com sua irmã, Sra. Ana Caroline de Lima Silva (11 anos), em casa financiada. A casa construída em alvenaria, telhas de barro, sem forração, piso cimentado, possui cozinha, sala, um quarto e um banheiro interno. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, sofá, uma cama, três colchões avulsos e um guarda-roupa.

Conforme dados colhidos do laudo socioeconômico a família do autor não efetua o pagamento da água (SAAE) desde 2008, tem duas prestações (CDHU) em atraso e não é incomum ficarem sem energia elétrica, devido à falta de pagamento.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, da sua genitora, Srª Reginalva (33 anos), que percebe o benefício de Prestação Continuada no valor de um salário mínimo, com seu padrasto, Sr. Devanir (50 anos), que estava trabalhando com vínculo empregatício, mas foi demitido em 22/10/09 e neste momento não está fazendo nenhum serviço, ainda que informalmente, e com sua irmã, Ana (11 anos), que é menor de idade e por esse motivo não exerce atividades remuneradas.

Analisando minuciosamente o caso em tela, verifico o valor do benefício percebido pela genitora da autora é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e resulta na única renda do núcleo familiar, renda esta que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), bem inferior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. LUIS CARLOS DE LIMA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00

(QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, RMI de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 06/12/2007. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 14.319,94 (QUATORZE MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002005-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023078/2010 - JEAN ALESI PINHEIRO (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos. A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes foram informadas sobre os laudos médico e social.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 23/01/2007, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 23/01/2007 e ação foi interposta em 14/01/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor é portador de “Retardo mental em grau moderado com imaturidade intelectual e afetiva e alterações importantes do comportamento”. Atesta o expert que pelo fato do autor ser menor de idade, está caracterizada a impossibilidade legal para o trabalho, porém, pela análise das enfermidades, apontou que o autor não desenvolverá autonomia ou plena capacidade mental que o possibilite ingressar no mercado de trabalho, visto que, ao menos, conseguiu ser alfabetizado. Em resposta ao quesito, afirmou o expert que o autor é “deficiente” nos termos do artigo 20 da lei 8742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor (15 anos) reside com sua genitora, Srª Maria de Fátima dos Santos Pinheiro (43 anos), com sua Irmã, Srª Evelyn Priscila dos Santos Pinheiro (20 anos) e com seu irmão, Sr. Frank Willian Pinheiro (17 anos).

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto pelo autor, por sua genitora Srª Maria, por sua irmã, Srª Evelyn e por seu irmão, Sr. Frank, sendo que a renda familiar é composta, essencialmente, pela pensão alimentícia que o autor recebe de seu genitor no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme apontado no laudo social. Outrossim, é auferido aos irmãos do autor (Srª Evelyn e Sr. Frank) um valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) provenientes do programa “Ação Jovem”, o qual é atribuído a famílias carentes como incentivo aos estudos. Os rendimentos percebidos pela família do autor, correspondentes a importância de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), consistem em renda per capita no valor de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. JEAN ALESI PINHEIRO, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, com pagamento a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 23/01/2007 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 20.905,54 (VINTE MIL NOVECENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.010443-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022919/2010 - EDINEIA DOS REIS (ADV. SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em

que se objetiva a concessão do benefício de pensão por morte tanto em razão do óbito dos genitores alegando ser pessoa inválida.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/06/2008 (DER) com relação ao óbito do pai Domingos, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

Foi produzida prova documental.

Foi realizada perícia médica. O Laudo foi anexado aos autos virtuais.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

No tocante ao pedido de pensão por morte referente ao benefício da Sra. Angelina Ribeiro dos Reis verifico que não consta nos autos pedido administrativo de pensão por morte.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação no tocante ao pedido de pensão por morte do benefício da sua genitora Sra. Angelina Ribeiro dos Reis.

Passo à análise do mérito.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que é filha do segurado, Sr. Domingos Matias Reis, falecido em 06/06/2008.

Alega na inicial que seu pai recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe Angelina.

Sustenta que na condição de filha inválida, também deveria estar habilitada ao recebimento do referido benefício. Informa, ainda, que sua invalidez foi demonstrada e declarada pelo INSS quando concedeu aposentadoria por invalidez à autora em 23/03/2001.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)  
(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da DATAPREV, nos quais consta que o falecido recebeu benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, NB 07/099.632.853-0, cuja DIB datou de 05/01/1989 e a DCB datou de 06/06/2008, cessado em virtude de seu falecimento.

A parte autora comprovou ser filha do segurado, pelos documentos anexados aos autos virtuais. Não há controvérsia neste aspecto.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da invalidez da autora anterior à data do óbito de seu genitor.

No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida sua condição de inválida, para fim de configuração de sua condição de dependente do de cujus, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

Note-se que a legislação previdenciária conferiu às pessoas elencadas no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, a presunção de dependência econômica: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” Presumindo a dependência econômica dos filhos inválidos em relação aos pais, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da invalidez da parte autora em data anterior à data do falecimento do segurado.

No presente caso, na tentativa de comprovar sua condição de inválida, apresentou: 1) carta de concessão da aposentadoria por invalidez em 23/03/2001; 2) laudos médicos e exames datados de 2004 e 2005.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 06/06/2008. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a invalidez em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

A perícia concluiu que a parte autora é portadora das seguintes enfermidades: “Artrite reumatóide e hipotireoidismo”.

O laudo médico pericial afirma: “As lesões diagnosticadas geram incapacidade total e permanente para o desempenho da atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”.

Cumprido ressaltar que o perito não conseguiu atestar a data da incapacidade.

Ocorre que a autora encontra-se aposentada por invalidez desde 23/03/2001, demonstrando assim, que desde essa data a autora é inválida. Tal data é anterior à data do óbito do segurado ocorrido no ano de 2008.

O INSS alegou que para concessão da pensão por morte para filho inválido a invalidez deve ser desde a menoridade. Ocorre que o entendimento dos nossos tribunais é que a invalidez deve ser anterior ao óbito. Senão vejamos:

“Acórdão: Superior Tribunal de Justiça - Quinta turma - Data da decisão : 27/03/2008 - data da publicação: 02/06/2008. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ

PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PENSÃO. CABIMENTO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. 6% ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Tratando-se de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, sendo despicinda a demonstração de dependência econômica. Inteligência do art. 217, II, da Lei 8.112/90. 2. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que restaria comprovada a invalidez do recorrido, rever tal entendimento importaria em reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. Nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte.”

Conforme pode verificar-se da análise do laudo pericial acostado aos autos, existe prova de incapacidade total e permanente por parte da parte autora, o que, de pronto, permite concluir que se trata de pessoa inválida e que depende, portanto, do auxílio físico e material de terceiros para sua sobrevivência.

Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pela invalidez da parte autora em data anterior à data do óbito de seu pai.

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Configurada a invalidez antes do óbito do segurado, a parte autora faz jus à concessão pleiteada.

A DIB é a data do óbito (06/06/2008) coincidirá com a data de implantação do benefício, visto que a realização do pedido na esfera administrativa (23/06/2008) se deu antes prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de pensão por morte da falecida Angelina conforme artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte do seu genitor à parte autora, Sr(a) EDINEIA DOS REIS, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 05/2010, apurada com base na RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 06/06/2008 (data do óbito) e DIP em 01/06/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a pensão por morte ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 05/2010, desde 06/06/2008 (data do óbito), no valor de R\$ 13.516,21 (TREZE MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.006593-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023111/2010 - FRANCISCO ANDERSON DE ARAUJO SILVA (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial. As partes, até o presente momento, não manifestaram-se acerca dos laudos periciais apresentados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 03/10/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 03/10/2008 e ação foi interposta em 08/09/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo elaborou laudo onde atesta que o autor apresenta um quadro de “DEFICIENCIA CONGENITA CARACTERIZADA POR DEFICIENCIA AUDITIVA BILATERAL”. O expert afirmou que a incapacidade para o labor e para executar os atos da vida independente é presumida para menores de 16 (dezesseis) aos de idade. Em resposta ao quesito apresentado declara o expert que o autor é deficiente nos termos da Lei 8742/1993. Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido, visto que o Benefício Assistencial exige a atual situação de deficiência de quem pleiteia.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor (08 anos) reside em companhia de sua genitora, Sra. Maria Lindalva de Araújo Silva (48 anos), de seu genitor, Sr. Rinaldo Machado da Silva (33 anos) e com seu irmão, o Sr. Luiz Fernando de Araújo Silva (05 anos), em casa alugada. A família reside há aproximadamente 02 (dois) anos nesta moradia e terrenos alugados, edificada em alvenaria, acabada, relativamente antiga e precária. Possui 03 (três) cômodos pequenos e 01 (um) banheiro interno, sem cobertura, telha paulista, os móveis e os eletrodomésticos da residência são precários.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, sua genitora, Sra. Maria (48 anos), que não percebe nenhum tipo de benefício previdenciário ou mesmo exerce atividades remuneratórias, de seu genitor, Sr. Rinaldo (33 anos), que encontra-se desempregada desde o mês de fevereiro de 2010 e não percebe nenhum tipo de benefício de natureza previdenciária e com seu irmão, o Sr. Luiz (05 anos), que está em fase de alfabetização e por esse motivo não exerce nenhum tipo de atividades remuneratórias ou mesmo percebe algum tipo de benefício previdenciário.

Importante esclarecer que os dados acima mencionados foram colhidos no sistema DATAPREV e CNIS, sendo que a Contadoria deste Juízo utilizou como meio de pesquisa os documentos RG e CPF apresentados nos autos virtuais deste processo e apesar de algumas falhas apresentadas no cadastro foi possível chegar à precisão dos dados mencionados. Segundo dados colhidos do laudo socioeconômico, não foi constatado qualquer ajuda de terceiros, familiares, ou de política pública, embora necessite.

Analisando minuciosamente o caso em tela, logo concluímos que a renda deste núcleo familiar atualmente resulta em ZERO, renda esta que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é ZERO, ou seja, inferior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. FRANCISCO ANDERSON DE ARAUJO SILVA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 03/10/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.585,97 (DEZ MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009487-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023080/2010 - ELSON DE CAMARGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais apresentados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 04/02/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 04/02/2009 e ação foi interposta em 04/09/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo elaborou laudo onde atesta que a parte autora apresenta um quadro de “SEQUELA DE TRAUMATISMO RAQUI-MEDULAR”. Atesta o “expert” que em face das moléstias diagnosticadas, a parte autora está total e permanente incapaz para o desempenho de suas atividades habituais e depende totalmente de terceiros para desenvolver suas atividades da vida diária.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor (47 anos) reside em companhia de sua esposa, Sra. Sandra Cristina Machado (37 anos), seu filho Sr. Vitor Valentino de Camargo (10 anos), sua filha, Sra. Paola Cristina de Camargo (08 anos) e sua outra filha, Sra. Paloma (16 anos). O autor não exerce atividade remunerada nem mesmo percebe algum tipo de benefício previdenciário. A residência é financiada. A família do autor reside, aproximadamente, há 1 mês, em uma residência própria, financiada, inacabada, extremamente precária, possui 4 cômodos e 1 banheiro interno, sendo a cozinha e sala no mesmo ambiente. A casa é edificada em alvenaria, piso cimentado, sem cobertura/forro, telha de barro tipo paulista, rede elétrica precária e amostra. Os poucos eletrodomésticos e móveis são extremamente precários.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto do autor, sua esposa Sra. Sandra (37 anos), que se encontra desempregada e não exerce nenhum outro tipo de atividade remuneratória, seu filho Vitor (10 anos) que é estudante e por ser menor de idade não exerce nenhum tipo de atividade remuneratória, sua filha, Paola (08 anos), que é estudante em fase de alfabetização e não exerce nenhuma atividade remuneratória e sua outra filha, Paloma (16 anos), que é estudante e eventualmente exerce atividades remuneratórias a fim de auxiliar na alimentação do núcleo, contudo a renda por ela percebida é de monta imensurável.

A família do autor depende totalmente terceiros e de parentes para garantir sua alimentação e o pagamento do financiamento do imóvel. Ressalta-se que a casa foi construída com ajuda de terceiros para que a família não dependesse mais de aluguel, sendo este pago por terceiros igualmente.

Importante esclarecer que a família do autor é beneficiária do programa Bolsa Família, auferindo R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais).

Analisando minuciosamente o caso em tela, o valor proveniente do programa Bolsa Família é de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais) mensais, que resulta a únicas renda fixa e certa da família. Assim sendo, a renda per capita familiar é de R\$ 25,83 (vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), bem inferior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. ELSON DE CAMARGO, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 05/2010 e RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , com DIP em -

-----, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ -----, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 04/02/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.919,42 (SETE MIL NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.006402-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022924/2010 - SOLANGE CLARO PEREIRA MATHEUS (ADV. SP130731 - RITA MARA MIRANDA); JOCILAINE DE CASSIA PEREIRA MATHEUS (ADV. SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). As autoras propõem a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando serem esposa e filha do falecido.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/03/2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda de qualidade de segurado.

Sustenta que seu último contrato de trabalho do falecido se deu com a empresa Naco base terraplanagem e transporte, rescindido na data anterior do óbito em 27/08/1997.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

As partes autoras pleiteiam benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/pai, JACI HENRIQUE MATHEUS, falecido em 28/08/1997, alegando que ele possuía qualidade de segurado quando de seu falecimento.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da condição de dependente dos autores devidamente comprovada pelas Certidões de Casamento da co-autora com o falecido e de Nascimento.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito.

Passo a examinar a qualidade de segurado.

Alega-se na exordial que o segurado falecido estava trabalhando na empresa Naco base terraplanagem e transporte sem registro de 02/05/1986 até dia anterior ao óbito em 27/08/1997. Portanto, detinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Contudo, como o segurado não era registrado a autora teve que ingressar com ação trabalhista n. 1255/2003 para ver reconhecido o presente vínculo. O juiz do trabalho reconheceu o vínculo de 02/05/1986 a 27/08/1997 na função de mecânico de automoveis com salário mensal de R\$ 300,00. A parte autora acostou aos autos cópia do processo trabalhista e certidão de objeto e pé demonstrando que a sentença procedente já transitou em julgado e encontra-se na fase de execução.

Assim, como o vínculo empregatício já foi julgado em sede de processo trabalhista e dessa forma entende este juízo que o segurado efetivamente estava trabalhando na época do óbito e, portanto manteve a qualidade de segurado.

As co- autoras têm direito a implantação da pensão por morte. Ocorre que o óbito ocorreu em 28/07/1997 antes da vigência da lei 9528 de 10/12/97, a qual determinava o pagamento da pensão por morte desde o óbito independente do prazo de requerimento. Assim, neste caso a DIB e data de implementação será do óbito 28/07/1997, observada a prescrição quinquenal.

Ressalte-se que no tocante a filha Jocilaine terá direito apenas aos atrasados desde o óbito até completar 21 anos, ou seja, 13/12/2009, haja vista que a partir desta data não faz jus ao benefício conforme legislação previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, Sr(a). SOLANGE CLARO PEREIRA MATHEUS , com DIB em 28/07/1997, com RMA no valor de R\$ 835,37 (OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), na competência de 05/2010, apurada com base na RMI de R\$ 358,23 (TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/06/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 05/2010, para a autora JOCILAINE DE CASSIA PEREIRA MATHEUS, desde 28/07/1997 (data do óbito) até 13/09/2009 (maioridade) no valor R\$ 41.052,82 (QUARENTA E UM MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), observando a prescrição quinquenal. Para autora Solange o valor dos atrasados será de R\$ 46.574,69 (QUARENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), desde a data do óbito (28/07/1997), observando a prescrição quinquenal, totalizando o valor de R\$, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos.. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.012156-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023088/2010 - GUILHERME AIRES DO AMARAL (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica

de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial. As partes foram informadas acerca dos laudos periciais apresentados.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Insta mencionar que a data de requerimento administrativo a ser considerada é a constante dos sistemas da DATAPREV, isto porque, embora no pedido da inicial, a parte autora tenha solicitado a concessão do benefício assistencial desde a data de 06/02/2009, foi juntado comunicado de decisão no qual consta a data de requerimento administrativo de 08/02/2009 (DER), sendo esta a data a ser considerada para implantação do benefício assistencial.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 08/02/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 08/02/2009 e ação foi interposta em 27/11/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo elaborou laudo onde atesta que a autora apresenta um quadro de “DEFICIÊNCIA VISUAL À ESQUERDA E RETARDO MENTAL LEVE”. O expert afirmou que, no caso do autor, por se tratar de menor de dezesseis anos, está caracterizada a incapacidade presumida, sendo incapaz de exercer atividade laborativa. Em resposta ao quesito formulado, o expert atestou que o autor está configurado como deficiente nos termos do artigo 20 da lei 8742/93.

Da análise do laudo médico, verifica-se que ostenta a incapacidade para o trabalho de forma total e permanente, não sendo suscetível de reabilitação.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente

a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor (12 anos) reside em companhia de sua genitora Sr<sup>a</sup>. Lucia Moreira Aires do Amaral (33 anos), de seu genitor Sr. Reinaldo Aires do Amaral (37 anos), de seu irmão Sr. Vinícius Aires do Amaral (11 anos) e de seu irmão Sr. Gustavo Aires do Amaral (05 anos). O autor não exerce atividade remunerada, bem como não percebe nenhum benefício previdenciário. A residência é própria (financiada). O imóvel simples possui cozinha, sala, três quartos e um banheiro interno.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto pelo autor, por sua genitora Sr<sup>a</sup>. Lucia (33 anos), que não exerce atividade laborativa, por seu genitor Sr. Reinaldo (37 anos), que está desempregado, e por seus irmãos, Srs Vinícius (11 anos) e Gustavo (05 anos), que não exercem atividade remuneratória e não percebem nenhum benefício previdenciário. O laudo socioeconômico apontou que o autor é beneficiário de programa Bolsa-Família, percebendo uma importância de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) mensais.

Outrossim, mesmo que o autor tenha ajuizado a ação no período em que seu genitor exercia atividade laborativa, a remuneração percebida por ele, R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), se fosse considerada para fins de cálculo de renda per capita, resultaria em valor inferior ao limite de até meio salário mínimo. Porém, entendo que não pode ser considerado o valor percebido pelo genitor quando a ação foi ajuizada, visto que, na elaboração do laudo socioeconômico, o genitor do autor já se encontrava desempregado.

Assim sendo, o valor referente ao Programa Bolsa-Família, R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), constitui atualmente, a única renda percebida pela família do autor, resultando em renda per capita familiar de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), ou seja, inferior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. GUILHERME AIRES DO AMARAL, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 08/02/2009 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.791,31 (SETE MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.006923-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023092/2010 - FERNANDO RODRIGUES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes foram informadas sobre a decisão do laudo médico pericial e social.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 20/12/2005, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 20/12/2005 e ação foi interposta em 30/05/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor é portador de “Esquizofrenia e Dependência de múltiplas drogas”. Atesta o expert que o autor em face de suas enfermidades está incapacitado para a vida independente, bem como para exercer atividades laborativas, de forma total e temporária. Em resposta ao quesito, informa que o autor não é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento. Com isso, no presente momento, está o autor incapacitado para a vida independente.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial. Reside com sua genitora, Srª Odette Correa Rodrigues (58 anos), que percebe um benefício de Aposentadoria por Invalidez por Acidente de Trabalho no valor de R\$ 561,75 (Quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Em atendimento à determinação judicial foi constatado pela Sra. Analista Judiciária - Executante de Mandados, lotada neste Juizado, que o autor reside apenas com sua genitora. Constatou-se, também, que possui duas filhas, ambas com família constituída e que, apenas uma delas, a Srª Ivete, auxilia o autor no pagamento de algumas despesas. O genitor do autor saiu de casa há mais de 20 anos e tem outra família, não contribuindo para as necessidades do autor e de sua genitora.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto pelo autor e sua genitora Srª Odette, sendo que a renda familiar é composta, apenas, pela aposentadoria que a Srª Odette percebe,

correspondente a R\$ 561,75 (Quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos). Contudo, verifico que apesar da renda da genitora ultrapassar o valor de meio salário mínimo per capita, esta tem problemas de saúde, necessitando comprar remédios com certa frequência. Percebo que tal renda per capita, ainda que superior a 1/2 do salário mínimo, não é suficiente para garantir-lhes uma vida digna. Outrossim, a mesma, necessitou fazer um empréstimo através de seu benefício, fato que tornou o salário percebido menor que o correspondente ao mínimo e, assim, dentro do limite de até 1/2 (meio) salário mínimo per capita estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar.

Ademais há, ainda, as condições da moradia do autor e de sua mãe. O imóvel é alugado e se localiza na periferia da cidade de Salto de Pirapora. Trata-se de imóvel simples e precário assim como os móveis que guarnecem o interior da residência. Uma pequena amostra dessa precariedade está nas fotos anexas ao laudo socioeconômico.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. Fernando Rodrigues, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (Quinhentos e dez reais), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, RMI de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 20/12/2005 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 26.318,17 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.014435-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023094/2010 - CARMELITA SOARES DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requeru ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 28/07/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial,

a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 27.900,00 (Vinte e quatro mil e novecentos reais).

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 65 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu esposo, Sr. Antonio Lopes (74 anos) em casa cedida pelo filho. Segundo o laudo social, a autora possui dois filhos, um deles falecido há 18 meses e o outro, Sr Adriano, que cedeu a casa para que os pais morassem, e ainda custeia as despesas de IPTU, telefone, energia elétrica, medicamentos e plano de saúde UNIMED. A autora exerce atividades esporádicas, vendendo salgadinhos feitos por ela, e seu esposo percebe um benefício de natureza previdenciária no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto apenas da autora e seu esposo Sr. Antonio (74), conforme informações colhidas do laudo socioeconômico, a autora recebe em média R\$ 80,00 ao mês, decorrente de atividades esporádicas e seu esposo percebe o valor de um salário mínimo decorrente de uma Aposentadoria por Idade.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo e a renda existe uma renda esporádica no valor de R\$ 80,00 percebida pela autora, sendo

estas as únicas rendas do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda de em média oitenta reais do casal, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é de oitenta reais.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à CARMELITA SOARES DE OLIVEIRA LOPES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 28/07/2008 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.846,63 (ONZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006525-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023109/2010 - MARA LUCIA RAMOS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes manifestaram-se sobre os laudos médico e social.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 08/12/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 08/12/2008 e ação foi interposta em 04/06/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que a autora é portadora de “RETARDO MENTAL MODERADO”. Atesta o expert que a autora em face de suas enfermidades está incapacitada para a vida independente, bem como para exercer atividades laborativas, de forma total e permanente.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo a análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial. Reside com sua genitora, Srª Maria Timoteu de Barros Ramos (74 anos), com seu genitor, Sr. José Ramos (87 anos) e com seus irmãos, os Srs. Sonia Maria Ramos (36 anos) e Antonio Aparecido Ramos (45 anos), em casa cedida. A família não possui casa própria e pagava aluguel, porém, há cerca de cinco anos vieram residir nesta moradia cedida pela irmã da autora. A casa extremamente precária, construída em alvenaria, telhas de fibrocimento, sem forração, piso cerâmico, possui cozinha, sala, um quarto e um banheiro interno. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, sofás, três camas, alguns colchões avulsos e um guarda-roupa.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, da sua genitora, Srª Maria (74 anos), que percebe uma Aposentadoria por Invalidez no valor de um salário mínimo mensal, com seu genitor, Sr. José (87 anos), que é titular de um Benefício de Prestação Continuada no valor de um salário mínimo mensal, com sua irmã, a Sra. Sonia (36 anos), que exerce atividades remuneratórias como empregada doméstica auferindo aproximadamente um salário mínimo mensal e seu irmão, Sr. Antonio (45 anos), que se encontra desempregado, mas exerce atividades informais como carpinteiro, porém auferir uma renda mensal imensurável.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que a genitora da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso da esposa do autor é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de

ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pela esposa do autor não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pela genitora da autora é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somado aos valores de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) provenientes do Benefício percebido pelo pai da autora e de atividades remuneratórias da irmã da autora, respectivamente, constitui a renda do núcleo familiar, perfazendo um total de três salários mínimos. Excluindo o valor de dois salários mínimos, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda familiar no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que deve ser considerada para

apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é R\$ 170,00 (cento e setenta reais), bem inferior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. MARIA LUCIA RAMOS, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 08/12/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.491,62 (NOVE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005021-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023107/2010 - ARLINDO FELES (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais apresentados.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 13/02/2006, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/02/2009 e ação foi interposta em 17/04/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo elaborou laudo onde atesta que a parte autora apresenta um quadro de “COLOSTOMIA DEFINITIVA”. Atesta o “expert” que em face das moléstias diagnosticadas, a parte autora está total e permanente incapaz para o desempenho de suas atividades habituais e depende totalmente de terceiros para desenvolver suas atividades da vida diária.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor (51 anos) reside em companhia de seu amigo Sr. Élson Brito (51 anos), de sua amiga, Sra. Maria Laura Pereira Brito (50 anos) e da neta do casal, Kelly Cristina Pereira Andrade (13 anos). O autor não exerce atividade remunerada. A residência é cedida. A família que abriga o autor (desde fevereiro de 2008) reside no local há aproximadamente 13 anos, trata-se de área invadida (posse). A casa é extremamente simples, mas de aspecto ordeiro, possui cozinha, sala, dois quartos e banheiro; a construção é de alvenaria (tijolos aparentes), coberta com telhas de fibrocimento (sem forração) e piso cimentado.

Segundo dados colhidos do laudo socioeconômico, o autor vivia com seus familiares, mas como não exerce atividade laborativa e não tinha como contribuir com o orçamento doméstico, ele foi expulso da casa pelo seu genitor. Desde fevereiro de 2008, ele está abrigado na casa de amigos que freqüentam a mesma instituição religiosa.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o atual núcleo familiar é composto do autor, do seu Sr. Élson (51 anos), que exerce atividades informais como pedreiro autônomo, auferindo uma renda imensurável por mês, de sua amiga, Sra. Maria (50 anos), que é do lar e não exerce nenhum tipo de atividade remunerada ou mesmo percebe algum tipo de benefício previdenciário e da neta do casal, Kelly (13 anos), que é menor de idade e por esse motivo não exerce nenhum tipo de atividade remuneratória.

Assim sendo, a renda per capita desse núcleo familiar é ZERO, ou seja, inferior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar.

Ainda que se computasse a renda dos genitores do autor, resultaria em renda bem inferior a ½ do salário mínimo, pois somente o genitor do autor possui renda, proveniente de Aposentadoria e ainda assim auferir rendimento insuficiente para manter o filho e a esposa.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. ARLINDO FELES, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMI R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 13/02/2006 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 26.283,92 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a

instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002651-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023105/2010 - MARIA ZELIA DOS SANTOS KUSELIAUSKAS (ADV. SP271836 - RICARDO MAURÍCIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n° 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial. As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais apresentados.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 24/04/2006, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/04/2006 e ação foi interposta em 02/02/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo elaborou laudo onde atesta que a autora apresenta um quadro de “PÓS OPERATÓRIO TARDIO DE TROCA DE VALVA AÓTICA E MITRAL, ARRITIMIA CARDÍACA EM USO DE MARCA PASSO”.

Atesta o expert que as seqüelas diagnosticadas geram incapacidade total e permanente para o labor.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito: miserabilidade.

Deve-se levar em conta outros critérios para verificação da miserabilidade além da renda per capita de ¼ de salário mínimo em nada ofende ao art. 203, inciso V, da Constituição Federal ou 20 da Lei 8.742/93. Não está se decretando a sua inconstitucionalidade nem sua ilegalidade. Apenas se utilizou de outros elementos fáticos para auferição da pobreza.

De acordo com a decisão proferida neste julgado, foi considerado constitucional o critério de ¼ de salário mínimo constante do artigo 20 da Lei 8.742/93. A sentença ou o acórdão, em qualquer momento, disseram o contrário. Como afirmado acima, este artigo prevê a presunção de miserabilidade se a renda familiar per capita for inferior a ¼ de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal apenas afirmou que este critério é constitucional. Não há, em qualquer lugar do julgado, a afirmação de que é o único critério e a miserabilidade não pode ser comprovada por outros meios.

O próprio Supremo Tribunal Federal entendeu que o critério previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 não é o único critério permitido para verificação da renda familiar per capita, quando da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação n. 4374: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

A título ilustrativo é preciso salientar que é prática muito comum nas famílias que vivem abaixo da linha de pobreza a renda irregular. Tal renda, quando dividida pelo número de membros do grupo familiar, pode ser alguns reais superiores

a um quarto de salário mínimo em um mês e vários reais inferiores a este mesmo um quarto de salário mínimo em outro mês. Tal irregularidade da renda impede a aplicação do critério objetivo previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 como critério único e exige a comprovação da hipossuficiência econômica por outros meios. Daí a elaboração do laudo sócio-econômico.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora (44 anos) reside em companhia de seu marido, Sr. Stesys Kuseliauskas (51 anos). O local no qual eles residem é zona rural, desprovido de energia elétrica, abastecimento de água, rede de esgoto, ruas, iluminação pública, serviços de telefonia, transporte coletivo e coleta de lixo. Além disso, residem em local distante de equipamentos de proteção social (creche, escola, posto de saúde, CRAS - Centro de referência de assistência social). A família está vivendo neste local há aproximadamente quatro anos. O barraco de cascas de pinos é coberto com telhas de fibrocimento, sem forração e possui piso cimentado. Possui cozinha, um quarto e banheiro interno.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, seu companheiro Sr. Stelys (51 anos), que encontra-se desempregado mas exerce atividades informais na lavoura, percebendo um valor variável de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais.

Dessa forma, podemos concluir que a renda per capita do casal encontra-se bem inferior a ¼ do salário mínimo, objeto estabelecido para considerar a hiposuficiência familiar, já que a autora não percebe nenhum benefício previdenciário e devido às complicações físicas não exerce nenhuma atividade remunerada.

Desta feita, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a procedência da demanda.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Sra. MARIA ZELIA DOS SANTOS KUSILIAUSKAS, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2009, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) , a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 24/04/2006 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 25.403,68 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006938-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022804/2010 - OSMYR CORAZZA JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União Federal, onde se pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas/não gozadas e seu 1/3 constitucional, pagas na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho.

Regularmente citada, a União Federal contestou a ação alegando ausência de prova e no mérito requer a total improcedência da ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto a preliminar de ausência de provas, sua apreciação irá confundir-se com a decisão de mérito.

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas decorrentes de férias indenizadas/não gozadas e respectiva remuneração adicional, convertidas em pecúnia, matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolva direito de trabalhadores celetistas como de funcionários públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

No mesmo sentido, não incide imposto de renda sobre o terço constitucional que integra a remuneração das férias não usufruídas e indenizadas ao trabalhador.

O terço constitucional sobre as férias não se trata de verba suplementar, mas sim valor agregado que compõe a respectiva verba trabalhista. Conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, as férias devem ser "remuneradas com, pelo menos, um terço a mais na remuneração", portanto, entendo que é parte da remuneração das férias indenizadas devendo ser considerada como um todo.

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS INDENIZAÇÕES. - 13º SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA

1- De início, reconheço erro material na sentença que, pelo conteúdo da fundamentação revela-se parcialmente procedente o julgamento do pedido alternativo, já que o Magistrado reconhece a incidência do IR sobre o 13º salário isentando a parte das demais verbas.

2- O erro material caracteriza-se como aquele perceptível de plano e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e o expresso na sentença, devendo-se averiguar, no momento da leitura do decisum, o manifesto erro, pautado sempre por critérios objetivos, nunca se olvidando da intenção basilar do julgador na atribuição da procedência ou improcedência de todos os pedidos requeridos.

3- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

4- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

5- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99

6- Décimo Terceiro salário reveste-se de caráter salarial.

7- O valor relativo ao 13º salário possui natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

8- Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.

9- Remessa oficial e apelação da União improvidas.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289296

Processo: 200661000125298 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175258. Fonte DJF3 DATA:08/08/2008. Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO. Data Publicação: 08/08/2008.

Ademais, filio-me ao entendimento de que a conversão do benefício em pecúnia se condiciona à necessidade do empregador e não faculdade do empregado, tratando-se, assim, de verba indenizatória em virtude de o trabalhador não usufruir do descanso a que tem direito.

Nada obstante a isto, o fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ora, o pagamento de mencionada verba tem nítido caráter indenizatório, pois o direito ao gozo já se havia incorporado ao patrimônio jurídico do contribuinte. A conversão em pecúnia representa a indenização pelo fato do direito não ter sido fruído, de forma que não ocorre violação dos arts. 111 e 123 do CTN.

Aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, OSMYR CORAZZA JÚNIOR, condenando a ré a restituir os valores retidos a título de Imposto de Renda sobre férias indenizadas, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho fl.14/15, atualizadas monetariamente pela taxa SELIC, desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000246**

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

2009.63.15.011279-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315022947/2010 - VERA LUCIA BORBA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento de omissão que entendeu havida.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los totalmente.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela, ao ser prolatada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, houve uma omissão quanto ao valor da Renda Mensal Atual e não, como erroneamente constou, renda mensal inicial.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO a sentença, que passará ter a seguinte redação:

No presente caso, o Sr. Perito Judicial, ao proceder aos cálculos, verificou que o valor da RMA (Renda Mensal Atual) do benefício pleiteado, corresponde à R\$ 2.463,56 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), no ajuizamento da presente ação (04.11.2009).

Verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações vincendas ultrapassa o limite previsto na Lei nº 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

No mais, fica mantida a sentença em todos os termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008251-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315022776/2010 - OLGA LAMARCA DA MOTTA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que: “a respeitável decisão que julgou a ação procedente, merece reforma, uma vez que apresenta omissão, cuja declaração se requer, como de direito.” (SIC)

Aduziu que: “Apesar de reconhecer que o período recebido de auxílio-doença deve ser computado como carência a sentença deixou de determinar que o mesmo fosse averbado, e ainda julgou improcedente o pedido quando na verdade deveria ter sido parcialmente procedente para reconhecer o auxílio-doença como período de carência” (SIC).

Pretende seja reparada a sentença proferida para retificar a não averbação dos períodos de auxílio-doença.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Equívoca-se a parte autora ao mencionar que a sentença possui omissão.

Observe-se que o pedido formulado na exordial limita-se a requerer a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 24/05/2005.

Não há pedido expresso de averbação de períodos controversos, nem mesmo pedido no sentido de averbação dos períodos nos quais a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade para efeitos de carência.

A análise realizada na fundamentação da sentença, no sentido de considerar para efeitos de carência períodos nos quais a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade tem caráter incidental, ou seja, não é objeto da ação.

O magistrado está adstrito aos limites do pedido. O pedido formulado na exordial, concessão de aposentadoria por idade, foi devidamente apreciado.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002633-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315022970/2010 - ANTONIO DE ARRUDA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que houve uma opção retroativa quanto ao FGTS e, portanto teria direito aos juros progressivos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

2009.63.15.009700-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315022968/2010 - MICHEL MARCOS POSS DOS SANTOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que recebeu benefício assistencial por certo período e foi indevidamente suspenso. Ocorre que o INSS enviou uma carta de cobrança no valor de R\$ 21.706,87 referente aos períodos que teria recebido LOAS indevidamente.

No presente processo pleiteou a suspensão da cobrança indevida e não foi apreciada na sentença.

Pretende seja reparada a sentença proferida a fim de que haja manifestação sobre o pedido de suspensão da cobrança indevida.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Equivoca-se a parte autora ao mencionar que a sentença possui omissão.

Observe-se que o pedido formulado na exordial limita-se a requerer o restabelecimento do LOAS n. 110.451.126-3 desde a cessação indevida, bem como tutela antecipada para suspender a cobrança.

A tutela antecipada foi negada conforme decisão proferida em 22/09/2009.

Não há pedido expresso para que fosse verificado se houve ou não irregularidade no ato concessório do LOAS n. 110.451.126-3.

A análise realizada na fundamentação da sentença, no sentido de suspender a cobrança tem caráter incidental, ou seja, não é objeto da ação. No presente caso, o objeto da ação era o restabelecimento do LOAS.

O magistrado está adstrito aos limites do pedido. O pedido formulado na exordial, restabelecimento do LOAS, foi devidamente apreciado.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002093-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315022969/2010 - CLAUDIA BALBINO DA SILVA (ADV. SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que efetuou pedido para que fosse concedido reajuste de 60,61 % e não foi apreciado pela sentença.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos. A presente sentença julgou todos os pedidos realizados pela parte autora.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.15.005722-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022740/2010 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 2009.63.15.011783-5, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.005796-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023039/2010 - CRISTIANA SANTOS MAGALHÃES (ADV. SP067089 - ALBERTO VILHENA DURO); CRISTIANE SANTOS MAGALHÃES (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). As autoras propuseram a presente ação em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte alegando serem filhas do falecido.

Realizaram pedido na esfera administrativa em 05/09/2002(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado.

É o relatório.

Decido.

Deixo de apreciar o mérito, uma vez que observada a incompetência deste Juízo.

Na inicial, as autoras alegaram que fazem jus ao benefício já que são filhas do Sr. Pedro Assis Magalhães, falecido em 29/0/2001.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão do Óbito acostada aos autos.

A primeira questão controvertida diz respeito à condição de segurado do RGPS do falecido.

No presente caso, a inicial veio instruída com documentos que demonstram que o falecido era mantido em vínculo com o Município de Itaju do Colônia, entre 28/02/2001 a 30/06/2001.

No sistema CNIS este vínculo com o Município de Itaju do Colônia está cadastrado sob a sigla “ESTATUTÁRIO”.

Verifica-se, ainda, que a inicial veio instruída com demonstrativos de pagamento que embora tragam a rubrica de desconto “INSS”, o referido desconto se deu a título de contribuição ao regime próprio do ente.

O fato de o vínculo do falecido constar do sistema CNIS como “ESTATUTÁRIO”, demonstra a existência de regime próprio do Município de Itaju do Colônia, caso contrário o referido estaria cadastrado sob a sigla “CLT”, o que implica dizer que ele estaria vinculado ao RGPS.

Pela análise das informações constantes do sistema CNIS concluiu-se que o falecido não estava vinculado ao RGPS.

A legitimidade do INSS restringe-se aos segurados vinculados ao RGPS.

Em outras palavras, o pedido de concessão de pensão por morte, no presente caso, deve ser intentado contra o Município de Itaju do Colônia, considerando que o falecido era vinculado ao regime próprio do referido ente.

Neste sentido, o entendimento pretoriano que se adequa exatamente ao caso em apreciação:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661514

Processo: 200103990037796 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111736

Fonte: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 548

Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. ESTATUTÁRIO. REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

I - O falecido era professor, na condição de servidor público submetido a regime previdenciário próprio.

II - Contando o "de jure" com regime previdenciário próprio, resta excluída sua filiação do quadro efetivo ao Regime Geral da Previdência Social, consoante preceitua o caput do art. 13 da Lei n. 8.212/91.

III - Por ser matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido de ofício pelo Juiz.

IV - Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela autora.

Data da publicação: 31/01/2007.” (grifos meus)

O artigo 109 da Constituição, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, não incluiu hipótese como o caso dos autos, já que não ficou caracterizada a legitimidade passiva do INSS ou mesmo da União Federal.

Deverá a parte autora ajuizar ação contra a parte legítima, ou seja, Município de Itaju do Colônia, devendo a mesma ser processada na Justiça Estadual, já que a competência para a análise é da Justiça do Estado.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 109, da Constituição Federal, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.005766-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022939/2010 - PACIFICO JOSE DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 2007.63.15.015369-7, o qual foi remetido à Turma Recursal, por conta de recurso da parte autora, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.005674-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022952/2010 - CLEIDE VILAS NOVAS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo nº 2007.63.15.008290-3, atualmente em trâmite na Turma Recursal de São Paulo. Anoto que o pedido foi julgado parcialmente procedente para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, entretanto, a autora apresentou apelação objetivando o seu encaminhamento ao programa de reabilitação profissional, com a manutenção do benefício de auxílio-doença enquanto perdurar o referido programa, conforme consulta realizada no sistema processual.

Assim, a hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.005543-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022721/2010 - CELIA REGINA GAZZI (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício previdenciário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa relativamente ao pedido de concessão de aposentadoria especial, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.  
Decido.

Acolho a preliminar de incompetência argüida pelo réu.

Verifica-se no caso presente, que por ocasião da perícia contábil observou-se que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos.

Adoto o entendimento que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir competência do Juizado para a causa, apenas as prestações vincendas. Vislumbro ser esta a interpretação mais plausível à regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, corroborado pela Turma Recursal, através do Enunciado n.º 13, in verbis: "O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01."

Como visto, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 30.600,00 (TRINTA MIL SEISCENTOS REAIS), quando do ajuizamento da ação (07/06/2010).

No presente caso, o Sr. Perito Judicial, ao proceder aos cálculos, verificou que o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício pleiteado, corresponde à R\$ 2.848,57 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), no ajuizamento da presente ação.

Verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações vincendas ultrapassa o limite previsto na Lei n.º 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005778-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022931/2010 - MARIA APARECIDA AMBROSIO PEREIRA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial (LOAS).

É o relatório.  
Decido.

Quanto ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 2009.63.15.009664-9, o qual foi remetido à Turma Recursal, por conta de recurso da parte autora, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS), pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação a esse benefício. Certo que juntou aos autos comprovantes de requerimento administrativo, mas estes se referem apenas ao benefício de auxílio-doença. Portanto, diverso do benefício em questão.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2010**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001225-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELARMINO PORTUGAL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2010**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001251-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/07/2010 14:04:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2010**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001210-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001211-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIO PRESSOTI GIMENES  
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001212-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO SOARES  
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001213-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AMADO PEREIRA

ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001214-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001215-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001216-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001217-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO LOPES MARTINS  
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001218-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIANA DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001219-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA DA COSTA BREVE  
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001220-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENVINDO GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001221-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR BARBASSA  
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001222-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2010 10:32:00

PROCESSO: 2010.63.16.001223-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA CELIA SOARES AZEVEDO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001224-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ALICE SANCHES DA SILVA  
ADVOGADO: SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001226-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001227-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO ADRIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2010 10:33:00

PROCESSO: 2010.63.16.001228-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA PALMIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001229-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO AMARO DE HOLANDA  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001230-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEMOS  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001231-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISOLINA CLAPIS GALHARDO  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2010 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.16.001232-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001233-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE GALAN RIBEIRO  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001234-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMELINDO CORASSA  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001235-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.16.001236-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENE GUALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001237-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO DE FRANCA  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001238-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBINO  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001239-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCELIA CRISTALDO  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001240-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001241-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA PERPETUA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001242-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA BENEDITA MENDES FERNANDES  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001243-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA COSTA  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001244-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ BIANCHINI  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001245-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ WANDERLEY RIBEIRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2010 09:01:00

PROCESSO: 2010.63.16.001246-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA ROQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.16.001247-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DE MELLO MAGALHAES  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001248-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDA LOSSAVARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001249-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001250-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO APARECIDO MELO  
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001252-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASSIS SALLES DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.16.001253-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SEVERO DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001254-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINEIDE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001255-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PESTILO FILHO  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001256-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON CLEMENTINO DE ALENCAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 45

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2010**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001257-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENIRA AMANCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001258-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA SILVESTRE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001259-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELCI ANTONIO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001260-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR BAPTISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6316000098**

**DESPACHO JEF**

2007.63.16.001104-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004944/2010 - JOAO FRANCISCO DE FALCO (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da parte autora, anexada ao processo em 09/04/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação. Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se.”**

2010.63.16.001183-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004623/2010 - AURELIANO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.001156-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004624/2010 - JOSE DUARTE PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.001225-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316005135/2010 - BELARMINO PORTUGAL DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.16.001854-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004937/2010 - MANOEL TEIXEIRA ALVES (ADV. SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, através do qual é fornecida cópia do processo administrativo 42/149.781.011-3, bem como para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos para sentença.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Defiro o requerimento formulado pela parte autora. Promova a Secretaria a suspensão do presente processo virtual pelo prazo de 60(sessenta dias). Havendo manifestação das partes ou transcorrido o prazo supra, promova a Secretaria a reativação da movimentação processual, retornando os autos à conclusão. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.”**

2008.63.16.002027-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004960/2010 - GEORGIA PIRES RISTER (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.001659-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004961/2010 - ANA CRISTINA DE SOUZA MARIN (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.000682-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004962/2010 - ONOFRE DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP48076 - MEIVE CARDOSO, SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.000672-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004963/2010 - ANA CRISTINA DE SOUZA MARIN (ADV. SP48076 - MEIVE CARDOSO, SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.16.001146-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004493/2010 - ELZA FAVARETO DE LIMA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/07/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.002144-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005128/2010 - ILDA MARTINS BARBOSA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 25/05/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2005.63.16.000631-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316005123/2010 - JOSE CARLOS BORGES (ADV. SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores do autor falecido, conforme requerido através da petição anexada ao processo em 25.01.2010.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo constar do respectivo parecer o cálculo dos valores devidos a título de condenação em honorários advocatícios conforme percentual fixado pela E. Turma Recursal. Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.”**

2008.63.16.000059-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316005078/2010 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.003986-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316005080/2010 - ZULEIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.001506-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005081/2010 - NORMA TEREZINHA DE MORAES BARBOSA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.16.000763-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316005031/2010 - JOAO DE SANTI (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 07/04/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, proceda a Secretaria a devida baixa do processo no sistema de movimentação processual. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.”**

2009.63.16.002139-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004796/2010 - EDIVALDO PEDRO CORREIA (ADV. SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.002138-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004797/2010 - JOSE ALDO BARRETO (ADV. SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.002137-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004798/2010 - JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO (ADV. SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.002136-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004799/2010 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.002135-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004800/2010 - MARIA ANGELA MONTINI (ADV. SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000982-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004513/2010 - EDILENE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002504-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004518/2010 - ERICA VANESSA JACINTO CARMO (SEM ADVOGADO); GABRIEL JACINTO CARMO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); ALCIDES HENRIQUE JACINTO CARMO (ADV./PROC. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS).

2009.63.16.000635-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004516/2010 - STEFFANI VITORIA DA SILVA BOM (ADV. SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI); JHENIFFER CAROLINE DA SILVA (ADV. SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI); MAYKOM JUNIOR DA SILVA BOM (ADV. SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.16.001390-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005168/2010 - FRANCISCA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante a informação do endereço do filho do de cujus, fornecido nos autos pela parte autora através da petição protocolizada sob o nº 2009/10137, determino seja o mesmo, incluído no pólo passivo do presente feito como co-réu. Proceda a Secretaria as devidas alterações.

Cumprida a providência acima, cite-se o co-réu, na pessoa de sua representante legal para apresentar contestação em audiência abaixo designada. Expeça-se carta precatória para a subseção de Araçatuba, a fim de ser citado o co-réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2011 às 13:00 horas.

Intime-se a autora e o co-réu, da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se ainda o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.16.002318-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004805/2010 - FERNANDA REBELLATO ZORZETO (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado executando.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 02/03/2010. Após, à conclusão. Cumpra-se.”**

2008.63.16.002711-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004923/2010 - ALBINO NOGARA (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002712-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004943/2010 - ALBINO NOGARA (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.16.001004-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004916/2010 - KIMIE MEIRI KUSSURA (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 28/04/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 03/02/2010. Após, à conclusão. Cumpra-se.”**

2009.63.16.000392-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004929/2010 - DIRCE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000389-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004930/2010 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001382-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004954/2010 - HECTOR SILVA CARVALHO LIMA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.16.001343-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004812/2010 - IZAURA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos laudos periciais anexados ao processo.

Apresentadas as manifestações das partes ou decorrido o prazo supra, proceda a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Cumpra-se.”**

2010.63.16.000874-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316005163/2010 - ARNALDO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001170-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005151/2010 - RUBENS NUNES (ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001169-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005153/2010 - TEREZA DE MOURA CASULATO (ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001159-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005154/2010 - FUMIKAZU UCHIYMA (ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Considerando a mensagem eletrônica encaminhada em 01.06.2010 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, a fim de efetuar o respectivo levantamento, que será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o §1º, do artigo 17, da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, seja pelas partes ou por meio do lançamento automático de fase no processo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.”**

2009.63.16.000213-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004527/2010 - VALDICIO MACENA DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000908-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004530/2010 - BEBIANA CONTIM GARCIA (ADV. SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002447-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004535/2010 - GILDETE LOPES DE ARAUJO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002666-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004538/2010 - CECILIA DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001937-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004542/2010 - APARECIDO GUERREIRO CORREIA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002174-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004544/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA, SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001182-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004548/2010 - ANALIA LUIZA SOUZA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.002337-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004553/2010 - MARIA NEUZA DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001766-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004557/2010 - WALTER DE ALMEIDA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA, SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001705-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004558/2010 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001624-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004560/2010 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA, SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001488-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004561/2010 - DENIR CONCEICAO MELEM (ADV. SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000212-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004564/2010 - LUZIA ROSSI CREPALDI (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002864-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004566/2010 - ROLEMBERG CAMPOS SCARANO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000903-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004569/2010 - GILDESIO FERREIRA ROSA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000574-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004578/2010 - MARIA ROSA AMARO (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000561-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004579/2010 - JOSE MANUEL MARTINS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000488-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004592/2010 - SUELI CHAGAS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002518-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004534/2010 - MARIA DE FATIMA CAVALLIN (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000628-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004577/2010 - JOSE LOPES DE SOUZA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.002026-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004590/2010 - GORGONHA COLMAN PREVIATTO (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.003751-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004601/2010 - AIRTON FIEL RODRIGUES (ADV. SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.000432-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004600/2010 - KINSUKE NARUMI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.003330-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004603/2010 - NILZA BATISTA COSTA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.001474-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004609/2010 - RITA CARNEIRO (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002848-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004533/2010 - MARIA LUCIA GOMES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000959-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004525/2010 - ILZO JOSE PEREIRA (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA, SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.16.003403-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005156/2010 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, com cópia do documento constante da página 19 do arquivo da petição inicial anexada ao processo, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os extratos da conta poupança 0281.013.00088898-3, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial. Após, à conclusão.

2009.63.16.000136-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005096/2010 - JULIA TOMIKO TIYODA (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA, SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da parte autora, anexada ao processo em 09.03.2010, bem como para que, no mesmo prazo, efetuar a complementação que se fizer necessária ao depósito anteriormente realizado, comprovando nos autos e no mesmo prazo a medida adotada.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2010.63.16.000062-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004945/2010 - VALMIR ALVES GONDIN (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 18/05/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2010.63.16.000276-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004392/2010 - ROSANA MARQUES DE FREITAS (ADV. SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/01/2011, às 13:00 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Considerando que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação, anexada aos presentes autos virtuais em 25/05/2010, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.001038-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316005012/2010 - TAIKO ISHIOKA (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora, anexada ao processo em 22.12.2009, bem como para esclarecer a divergência entre o valor da condenação em honorários advocatícios fixados pela E. Turma Recursal e aquele efetivamente depositado judicialmente, conforme informado na petição anexada em 19.10.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2007.63.16.001237-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004925/2010 - FLORISVALDO PEREIRA DE MELO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 15/04/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da parte autora, anexada ao processo em 26/02/2010. Após, à conclusão. Cumpra-se.”**

2009.63.16.001838-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004673/2010 - DALMO GRIJOTTA (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.001837-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004674/2010 - ROSELI MARA SUART RIBEIRO (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.001836-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004676/2010 - OLIVIA DE JESUS CANDIDO (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.001834-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004678/2010 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.001833-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004680/2010 - SILVIA REGINA DONATONI (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.001832-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004682/2010 - ANTONIO FERNANDO EUGENIO (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.001831-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004684/2010 - PAULO SERGIO MOREIRA DA COSTA (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.001830-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004686/2010 - CLAUDINEI MOREIRA DA COSTA (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.001829-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004688/2010 - SERGIO ANTONIO ROSA (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Após, conclusos.”**

2010.63.16.001205-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005141/2010 - VALTER BASAGLIA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001172-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005155/2010 - JOAQUIM ALVES DE SENA (ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 16/04/2010. Após, à conclusão. Cumpra-se.”**

2008.63.16.003276-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004940/2010 - JOSE PIMENTEL FILHO (ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS, SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003038-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004941/2010 - TEREZINHA MARIA CUSTODIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.16.001207-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005145/2010 - APOLONIO PEREIRA SILVA PINTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal. Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Tendo em vista a informação, prestada pela parte autora, de que houve o levantamento dos valores objeto da presente ação, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.”**

2008.63.16.002136-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004503/2010 - MARLI DORNELLAS (ADV. SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001141-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004504/2010 - MASSAO TAKAGUI (ADV. SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000837-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004505/2010 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS (ADV. SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS); MARIA ALVINA SERRANTE SANTOS (ADV. SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002134-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004506/2010 - MANOEL RUFINO DE CARVALHO NETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Da análise da petição inicial e documentos acostados aos presentes autos virtuais, verifico que a ação deveria ter sido interposta contra a UNIÃO FEDERAL (PFN) e não contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Portanto, proceda a Secretaria a retificação no sistema informatizado de movimentação processual nesse tocante, passando a constar como ré a UNIÃO FEDERAL (PFN) e não o INSS. Sem prejuízo da medida acima, cite-se a União Federal (P.F.N.) para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60(sessenta) dias. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, tanto para a citação da União Federal (PFN), bem como para a intimação da presente decisão, na pessoa de seu Procurador. Após, à conclusão. Cumpra-se.”**

2010.63.16.000760-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004397/2010 - SAMIR EDUARDO ATTUY (ADV. SP193478 - SAMIR EDUARDO ATTUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000761-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004398/2010 - MIGUEL ATTUY (ESPÓLIO) (ADV. SP193478 - SAMIR EDUARDO ATTUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000840-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004463/2010 - LUCI ATTUY DE ARAUJO (ADV. SP193478 - SAMIR EDUARDO ATTUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000841-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004469/2010 - MARIA ATTUY (ADV. SP193478 - SAMIR EDUARDO ATTUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se.”**

2009.63.16.000131-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004401/2010 - IRACI LEIROZ PEREIRA CARVALHO (ADV. SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003003-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004408/2010 - CLAUDIONOR TAMURA (SEM ADVOGADO); MASSAKA TAMURA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002598-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004412/2010 - LUIZ CARLOS PAES DA CRUZ (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002552-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004413/2010 - ANTONIO HIROMI KARIYAMA (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002534-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004414/2010 - MINORU TASHIRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002056-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004434/2010 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002045-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004435/2010 - FABIANA DE ARAUJO BOMURA (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001069-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004451/2010 - ETUKO WATANABE MATSUMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001068-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004452/2010 - ETUKO WATANABE MATSUMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000975-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004453/2010 - ELIANA MITSUE MORI FIGUEREIDO (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000808-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004455/2010 - MARIA JULIA DA SILVA ARGENTINI (ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS, SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000591-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004458/2010 - SEIJI MADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000077-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004461/2010 - ANTONIO ALVES TORRES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000073-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004462/2010 - MARIA SOCORRO TORRES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002593-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004466/2010 - MARIA JULIA DA SILVA ARGENTINI (ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000657-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004473/2010 - ASAYO HAYASHI (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000409-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004475/2010 - MARIA ALMEIDA TROMBELLA (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000406-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004476/2010 - ASAYO HAYASHI (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000126-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004477/2010 - ROSA PASCON BELANCIERI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.003316-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004478/2010 - MARIA OLINDA GONÇALVES VIAN (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.003313-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004479/2010 - CHRISTIANE VIAN POLIZEL (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002705-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004480/2010 - NOEMIA CANDINHA ZAFALON (ADV. SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.002317-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004486/2010 - THIAGO REBELLATO ZORZETO (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2008.63.16.002718-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004942/2010 - VILMA ROSANA NOGARA FARDIN (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002149-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005023/2010 - JOVENCIO NERI DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.16.001644-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005083/2010 - ANA CRISTINA DE SOUZA MARIN (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.000121-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316005070/2010 - JOAO CLEMENTINO DOS SANTOS (ADV. SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se.

2009.63.16.001302-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004628/2010 - JOSE MARCELINO DA SILVA (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2011 às 13h40.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS da designação do ato, da petição do(a) autor(a) anexada ao processo em 27.10.2009, bem como para apresentar sua contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, retornem os autos virtuais conclusos. Cumpra-se.”**

2008.63.16.003321-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004631/2010 - ROGERIO MINORU GAJARDONI YAMAOKI (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000190-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004632/2010 - FUKIKO YAMADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001559-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004633/2010 - TONY FERNANDO GHELFI RUFINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002212-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004638/2010 - MARIA JORGE BASSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001747-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004640/2010 - JOAO CARLOS DURANTE (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002275-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004645/2010 - JOSE ISMAR GARCIA (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.16.000080-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004927/2010 - JEREMIAS MARTINEZ SOLER (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 08/03/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Dê-se ciência às partes de que foi lançada eletronicamente no presente processo virtual a fase “REQUISICÃO DE PAGAMENTO PRECATÓRIO PAGA”, a qual informa a realização do saque dos valores requisitados junto ao banco depositário. Ficam, ainda, intimadas as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se. Cumpra-se.”**

2005.63.16.000555-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004907/2010 - ANTONIO MENEGASSO (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.000547-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004908/2010 - MARIA FABRES DE QUEIROZ (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.000067-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004914/2010 - VICTOR FERREIRA CINTRA (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.16.001116-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316005130/2010 - MARIA DOS REIS CARNEIRO SILVA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/08/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem. Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Dê-se ciência às partes de que foi lançada eletronicamente no presente processo virtual a fase “REQUISICÃO DE PAGAMENTO PEQUENO VALOR PAGA”, a qual informa a realização do saque dos valores requisitados junto ao banco depositário. Ficam, ainda, intimadas as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se. Cumpra-se.”**

2009.63.16.000589-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004698/2010 - EDINEIA ELIAS DE CARVALHO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000559-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004699/2010 - NADIR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000377-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004701/2010 - MIRTES LEONOR ZANONI (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.003063-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004715/2010 - MARIA JOSE DE FRANCA MEIRELLES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.003029-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004716/2010 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.003026-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004718/2010 - JOSEFA LOPES DE SOUZA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002688-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004729/2010 - AVELCI DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002684-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004731/2010 - JONATA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002425-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004737/2010 - VALDIR GASPAR DE CASTRO (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002315-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004742/2010 - RITA ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002130-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004748/2010 - JACIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002048-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004751/2010 - MARIA IZABEL BOMFIM BUENO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001402-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004824/2010 - ALCIDES PACIFICO CAMARGO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001348-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004842/2010 - EUNICE GOMES DE SOUZA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA, SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001550-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004855/2010 - CLEUSA MARIA GRAVATA PORTO (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001444-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004888/2010 - MARINA CORREIA LIMA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA, SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001398-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004891/2010 - ANTONIO AUGUSTO ALVES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001581-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004899/2010 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA, SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001399-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004900/2010 - JOSE BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001622-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004901/2010 - RODRIGUES OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA, SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000627-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004695/2010 - ANIBAL JOSE DA SILVA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000067-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004705/2010 - SEBASTIANA SILVA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.003027-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004717/2010 - IZABEL CABRERA DE SOUZA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002915-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004723/2010 - BELICIA DA CONCEICAO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002907-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004724/2010 - MANOELINA ANTUNIS DE SOUSA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002691-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004728/2010 - CLARINDO DOS SANTOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002687-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004730/2010 - BERTODO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002215-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004744/2010 - ILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000862-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004830/2010 - MARIA JOSE VIEIRA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000835-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004832/2010 - IZABEL SOARES GARCIA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001518-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004872/2010 - MARIA TEIXEIRA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000750-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004690/2010 - EDVALDO MILITAO MOURA (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001930-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004850/2010 - JUVENTINA MARTINS (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.001975-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004826/2010 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP194422 - MARCOS JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.001109-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004827/2010 - JOSE CHAGAS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000607-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004697/2010 - ADELAIDE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000041-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004707/2010 - MARIA ODETE PODAVINI MATTARA (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001698-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004838/2010 - MARINALVA DE MELLO MOTTA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA, SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000703-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004849/2010 - ISAURA MARQUES DA COSTA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.003927-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004859/2010 - ZENAIDE SOARES SIQUEIRA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000832-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004878/2010 - SEBASTIAO LEITE (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001479-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004880/2010 - ALTAMIRA DOS SANTOS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA, SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000767-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004874/2010 - PAULO TOME (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000061-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004881/2010 - ANTONIO FEITOSA BRINGEL (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002497-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004734/2010 - ANTONIO FIAZ DE CARVALHO (ADV. SP278153 - VANESSA CRISTINA FERREIRA TRIGILIO DA SILVA, SP257694 - LUIS FERNANDO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002223-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004743/2010 - WALDEMAR RODRIGUES PRADO (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 09/03/2010. Após, à conclusão. Cumpra-se.”**

2009.63.16.000089-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004919/2010 - SERGIO ROSALVO DE SOUZA (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS, SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ, SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001216-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004926/2010 - ALCIDES DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **DECISÃO JEF**

2010.63.16.000903-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316004494/2010 - MIRNA RODRIGUES MEIRA COSTA (ADV. SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). “Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se”

2010.63.16.000930-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316005171/2010 - NELSON NORIO SHIRANE (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS, SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2011 às 15:00horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.16.000907-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316004502/2010 - ANDRE LUIZ BUONO DE LIMA, REPRES. POR SIMONE MENDES BUONO (ADV. SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de análise acerca do requerimento da parte autora para a inclusão dos valores pagos em virtude da antecipação da tutela jurisdicional nos cálculos dos honorários advocatícios arbitrados pela E. Turma recursal em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem maiores delongas, acolho o requerimento da parte autora, formulado através da petição anexada ao processo em 5 e 11 de novembro de 2009, haja vista que os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela até a data do Acórdão efetivamente compõem a condenação.

Assim, remeta-se o presente processo virtual para a contadoria judicial, a fim de que efetue a atualização dos cálculos de liquidação anteriormente apresentados, e ainda, inclua no cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela E. Turma Recursal, os valores já pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela até a data do v. Acórdão.

Apresentados os cálculos e o respectivo parecer, retornem os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2008.63.16.000838-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316005174/2010 - IDALINA ANDOLFI BONFIM (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA, SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de análise acerca de requerimento formulado pelo Sr. Bernardino Bonfim, Sr. Paulo Roberto Andolfi Bonfim e Sra. Solange Aparecida Bonfim, através do qual pleiteiam sua habilitação como sucessores na presente ação em razão do falecimento da autora, Sr. Idalina Andolfi Bonfim.

Primeiramente, oportuno ressaltar que, embora se trate de ação para concessão de benefício assistencial, o que, a princípio, não gera direito de sucessão, a sentença proferida, que reconheceu o direito da autora ao referido benefício, já transitou em julgado, tendo os valores apurados a título de parcelas vencidas sido depositados junto à Caixa Econômica Federal. Assim, inegável a incorporação de tais valores ao patrimônio da autora, o que, por isso, viabiliza a análise do supracitado requerimento.

Conforme se verifica dos documentos anexados ao processo, apresentaram os requerentes os seguintes documentos (cópias): 1) certidão de óbito da Sra. Idalina Andolfi Bonfim; 2) documentos pessoais, a saber: RG e CPF e; 3) certidão de casamento do Sr. Bernardino com a Sra. Idalina.

Assim, entendendo estarem cumpridas as exigências prescritas pelo artigo 1060, I do Código de Processo Civil.

Neste sentido o julgado do TRF da 3ª Região:

“Nos termos do art. 1060, I, do CPC, proceder-se-á habilitação independentemente de qualquer formalidade, se os habilitados provarem o óbito e sua qualidade de herdeiros”. (TRF 3ª Região, AG. 95.03.089801-3, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJ de 03.06.1998).

Diante do exposto, defiro as habilitações requeridas, pelo que determino seja o pólo ativo retificado, fazendo-se constar como autores o Sr. Bernardino Bonfim, CPF 312.751.928-15, este representado pela advogada Dra. Maruza Rubia Cavassana, OAB-SP251648; Sr. Paulo Roberto Andolfi Bonfim, CPF 057.744.938-90; e Sra. Solange Aparecida Bonfim, CPF 087.758.808-22.

Cumprida a determinação acima, officie-se ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, para que, no prazo de 15(quinze) dias, converta o depósito efetuado em nome da autora falecida, Sra. Idalina Andolfi Bonfim, CPF 401.685.888-70, decorrente da Requisição de Pequeno Valor nº 20090000110R, em contas remuneradas em favor dos sucessores ora habilitados, na proporção de 1/3 do respectivo valor para cada um, informando este Juízo acerca da medida adotada.

Apresentada supracitada informação, retornem os autos conclusos.

Dê-se ciência desta decisão às partes e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001207-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316005139/2010 - AMELIA VALLIERI (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA, SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/08/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.001351-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316004629/2010 - VALDOMIRO DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, inclusive aqueles referentes à condenação em honorários advocatícios, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Verifico que, dentre os valores depositados na conta 0280.005.2335-8, foram depositados R\$ 500,00(quinhetos reais) referentes à condenação em honorários advocatícios fixados pela E. Turma Recursal.

Ocorre que o autor não é representado por advogado, sendo, portanto, indevido seu pagamento ao autor.

Assim, determino seja oficiado ao Gerente-Geral da agência Caixa Econômica Federal de Andradina, a fim de que efetue o estorno do valor de R\$500,00 (quinhetos reais), depositados na conta 0280.005.2335-8, devendo comprovar nos autos a medida adotada no prazo de 10(dez) dias.

Confirmado o estorno como acima determinado, oficie-se novamente ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora o saldo remanescente da conta nº 0280.005.2335-8 (já descontados os R\$ 500,00 como acima determinado).

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.16.002669-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316004664/2010 - FRANCISCO IZIDIO DA COSTA (ADV. SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de análise da petição anexada ao processo em 20.11.2009, através da qual requer a parte autora a atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios fixados pela E. Turma Recursal.

Analisando o teor da decisão proferida em 04.03.2009 pela E. Turma Recursal, em sede de embargos de declaração, observa-se que a condenação em honorários advocatícios deu-se por valor fixo, no importe de R\$ 500,00, (quinhentos reais).

Oportuno ressaltar, contudo, que tal valor quando da expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor-RPV, sofrerá as devidas atualizações automaticamente, desde março de 2009, haja vista que a data de liquidação de conta a ser informada por ocasião da sua expedição será 01.03.2009, primeiro dia do mês em que proferida referida decisão. Assim, conclui-se que não haverá prejuízos ao patrono da parte autora, razão pela qual rejeito o requerimento formulado através da petição anexada ao processo em 20.11.2009.

Finalmente, considerando que o questionamento limitou-se ao acima decidido, promova a Secretaria a expedição das respectivas Requisições de Pequeno Valor-RPV conforme anteriormente determinado através da decisão nº 6316006585/2009, proferida em 03/11/2009.

Dê-se ciência às partes acerca desta decisão.

Cumpra-se.

2007.63.16.001568-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316005030/2010 - VENINA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Pretendem os requerentes, Sr. Wanderlei da Silva Menezes, Sra. Rita Maria da Silva Menezes e Sr. Renan Victor Mariano de Menezes, sua habilitação como sucessores na presente ação em razão do falecimento da autora, Sra. Venina da Silva.

Para tanto, juntaram aos autos virtuais os seguintes documentos (cópias): 1) documento pessoal informando seu CPF, RG e filiação; 2) comprovantes de residência e; 3) certidão de óbito da Sra. Venina da Silva.

Assim, entendo estarem cumpridas as exigências prescritas pelo artigo 1060, I do Código de Processo Civil.

Neste sentido o julgado do TRF da 3ª Região:

“Nos termos do art. 1060, I, do CPC, proceder-se-á habilitação independentemente de qualquer formalidade, se os habilitados provarem o óbito e sua qualidade de herdeiros”. (TRF 3ª Região, AG. 95.03.089801-3, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJ de 03.06.1998).

Diante do exposto, defiro as habitações requeridas, pelo que determino seja o pólo ativo retificado, fazendo-se constar como autores o Sr. Wanderlei da Silva Menezes, CPF 217.537.108-55, a Sra. Rita Maria da Silva Menezes, CPF 311.989.648-98, e o Sr. Renan Victor Mariano de Menezes, CPF 391.619.408-95, sendo os dois últimos representados pelo Sr. Wanderlei.

Sem prejuízo da medida acima, observo que a parte autora não é representada por advogado, sendo indevido o valor de R\$ 500,00 depositados pela Caixa Econômica Federal por ocasião do cumprimento da decisão 6316000447/2010.

Assim, determino seja oficiado ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que efetue o estorno do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) depositados, relativamente à fixação de honorários advocatícios, devendo comprovar a medida adotada no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes acerca desta decisão, ficando o representante dos autores, ora habilitados, cientificado de que dispõe do prazo de 10(dez) para eventual questionamento acerca dos valores apurados pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido os prazos supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2009.63.16.000048-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316005161/2010 - ERMELINDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Dê-se ciência as partes da redistribuição da presente ação.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/07/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, considerando que a parte autora alega a dependência econômica do segurado falecido, e requer pensão por morte, na condição de filho maior e inválido do “de cujus”, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/08/2010, às 09 horas.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001105-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316004386/2010 - GERSINA VIANA RINK (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/07/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.001353-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316005008/2010 - ANA MARIA DE CARVALHO SOUZA (ADV. SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA, SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Primeiramente, dê-se ciência à Dra. Michelle Bombarda Holanda, OAB-SP SP228716, de que foi anexado ao processo em 28.04.2010, petição da autora revogando os poderes que lhe foram conferidos, bem como para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, promova a Secretaria a exclusão da supracitada advogada do presente processo virtual.

Sem prejuízo da medida acima, verifiquo que até o presente momento não houve cumprimento da decisão nº

6316006903/2009 por parte da Caixa Econômica Federal.

Assim, com base no art. 645, parágrafo único do Código de Processo Civil, fixo, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu Gerente Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a nova fixação de multa.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000929-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316005170/2010 - ADAZIR LOURENCO PEREIRA (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS, SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2011 às 14h20min.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/631600099**

#### **DESPACHO JEF**

2009.63.16.001167-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004626/2010 - DEVANIR GOMES (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória nº 122/2009, bem como para apresentação de suas alegações finais no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/08/2010, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.**

**Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.**

**Ficam deferidos os quesitos que seguem.**

**Quesitos da Perícia Médica:**

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?**
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?**
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?**
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?**
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?**
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?**
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?**
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?**

**Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.**

**Dê-se ciência ao INSS.**

**Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

2010.63.16.001155-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005133/2010 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001154-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005134/2010 - MARIA APARECIDA CATTANIA DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

**\*\*\* FIM \*\*\***

2009.63.16.001657-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005089/2010 - JUVENCIO SANTANA SARAIVA (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes de que foi designada para o dia 08.07.2010, às 14h10, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas a, ser realizada perante o Juízo de Direito da comarca de General Salgado/SP.

Após, Aguarde-se o retorno da Carta Precatória 54/2010.

Cumpra-se.

2009.63.16.000322-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005144/2010 - ALVARO DOS SANTOS AMADOR (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Tendo em vista que a petição do autor, protocolada em 30/10/2009, sob o nº

10044/2009 não comprovou o recolhimento das custas de preparo, intime-se novamente a parte autora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o comprovante do recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, no valor correspondente a 1% do valor da causa, sob pena de deserção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2007.63.16.000630-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004946/2010 - ESPEDITO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 28/01/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2009.63.16.001989-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004958/2010 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, através do qual é fornecida cópia do processo administrativo 31/115.208.320-9, bem como para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos para sentença.

Cumpra-se.

2005.63.16.001504-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004809/2010 - JOSÉ PEDRO DA SILVA (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do requerimento de habilitação formulado através da petição anexada ao processo em 09.12.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2008.63.16.002909-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004524/2010 - MARIA CLARA SANTATERRA LISBOA (ADV. SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000904-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316005169/2010 - JOAO ANTONIO CERVANTES (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN, SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2011 às 13:40 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.16.000882-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004955/2010 - FATIMA GONZALES BARBOSA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 10/03/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2010.63.16.001018-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004510/2010 - RUTH PALACIO PINTO (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO, SP270331 - FABIO LUIZ ALDA PUZIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que apresente os extratos da conta-poupança de titularidade da autora, Sra. Ruth Palácio Pinto - CPF nº 126.532.258-91, Agência 0345, contas de nº 013.148.904-4 e 013.71.219-0, referente ao período de fevereiro a maio/1990 e de fevereiro a março/1991, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000708-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004514/2010 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, proceda a Secretaria a devida baixa do processo no sistema de movimentação processual. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado executando. Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.”**

2007.63.16.002247-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004803/2010 - ENOERSE BERTI PEREIRA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000139-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316005090/2010 - ELIZABETH TEREZINHA FULGENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000138-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316005091/2010 - ALINE JOHANSEN CRUZES (ADV. SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000140-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316005092/2010 - THIAGO JOHANSEN CRUZES (ADV. SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.16.003193-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004931/2010 - JOSE CLARO DA CRUZ (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 09/02/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2008.63.16.002980-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004922/2010 - WANDA FERREIRA CHRISTOVAM (ADV. SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 28/04/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2008.63.16.003253-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004921/2010 - MARCIA REGINA HERNANDES BALCONI DA MATA (ADV. SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 18/03/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2008.63.16.000455-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316005010/2010 - DANIEL MORELLI (ADV. SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Tendo e vista a certidão lavrada em 11.06.2010, promova a Secretaria o arquivamento da presente ação. Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2006.63.16.000138-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004952/2010 - ANTONIO BRAZ MENQUES (ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 03/02/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Cumpra-se.”**

2010.63.16.001127-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004496/2010 - MORIE WATARI YAMAMOTO (ADV. SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001068-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004620/2010 - OSCAR LUIS RIBEIRO GURJAO COTRIM (ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA, SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI, SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001118-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004495/2010 - MARIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001138-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004498/2010 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP212260 - GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001133-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004497/2010 - ALCIDES BOTTARO (ADV. SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO, SP078992 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Considerando a mensagem eletrônica encaminhada em 01.06.2010 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, a fim de efetuar o respectivo levantamento, que será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o §1º, do artigo 17, da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, seja pelas partes ou por meio do lançamento automático de fase no processo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.”**

2008.63.16.003070-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004531/2010 - ROSALINA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002418-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004536/2010 - FATIMA MARIA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002065-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004540/2010 - MARISA DA SILVA BATISTA (ADV. SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA, SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001946-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004541/2010 - TEREZINHA EVANGELISTA ALVES DE GODOI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002118-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004545/2010 - DELMA DOMINGOS DE PAULA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001441-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004551/2010 - CARLOS SALATINO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001791-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004556/2010 - JESUINA DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000290-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004563/2010 - JOSE CARLOS ARAGAO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002410-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004567/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002973-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004584/2010 - EUNICE DO AMARAL FERRAZ (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002190-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004588/2010 - WAGNER SANAZARIA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001975-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004589/2010 - ROSELI LUIZ JOAQUIM (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.003038-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004604/2010 - EUNICE CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002668-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004537/2010 - CLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.003013-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004565/2010 - DEOLINDO DOS SANTOS (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002088-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004539/2010 - JOAQUIM CARLOS GOMES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.002890-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004605/2010 - FRANCISCO APARECIDO DE MORAIS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.002561-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004593/2010 - IRENE MARCHETI BOMTEMPO (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.001789-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004595/2010 - ZENOBIA TONELI KOUCHI (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.000828-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004598/2010 - CELINA DO NASCIMENTO LUNAS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.001466-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004610/2010 - RICIMA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.001115-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004611/2010 - HELENA MARIA DO CARMO LEITE (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.16.002966-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316005162/2010 - IZAURA GARCIA CORADINI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a certidão lavrada em 09/03/2010 mantenho a decisão que recebeu o recurso interposto pelo INSS.

Sem prejuízo da medida acima remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001165-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004625/2010 - VICENTE ALVINO PEREIRA (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória nº 121/2009, bem como para apresentação de suas alegações finais no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2009.63.16.001855-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004818/2010 - CREUSA NOGUEIRA ALVES PEREIRA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que a parte autora alega a condição de rural e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25/08/2010, às 16h20min.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Tendo em vista que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação-padrão anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.16.000878-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004956/2010 - CASIMIRO GISSE (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 11/05/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2009.63.16.000573-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005164/2010 - CLAUDETE GOMES VALIUKEVICIUS (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Não recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, tendo em vista que o mesmo não é modalidade recursal prevista no JEF, por não se encontrar previsto nos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001 c/c art. 2º, 41 e 42 da Lei 9.099/95. Sem prejuízo da medida acima, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se

2009.63.16.001743-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316005101/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2005.63.16.001996-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004647/2010 - APARECIDA CARLO ESCUDEIRO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de análise acerca da petição da parte autora, anexada ao

processo em 07.01.2010, através da qual requer o cancelamento da certificação do trânsito em julgado, bem como a devolução do presente processo virtual à Turma Recursal para processamento do pedido de uniformização interposto. Alega a parte autora, através da supracitada petição, a inoportunidade de publicação da decisão que admitiu o pedido de Uniformização, sendo apenas publicada no Diário Eletrônico da Terceira Região a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário por ela interposto, o que a teria prejudicado, haja vista que logo em seguida foi certificado o trânsito em julgado e efetuada remessa do processo a este Juizado Especial Federal.

Feitas essas observações, entendo que os requerimentos formulados pela parte autora, se acolhidos, resultará na anulação de atos praticados na Turma Recursal, razão pela qual se afigura necessário e aconselhável que devam por esta serem apreciados.

Assim, sem maiores delongas, determino seja efetuada a remessa do presente processo virtual à Turma Recursal de São Paulo, a fim de que sejam apreciados os requerimentos formulados pela autora, através da petição anexada em 07.01.2010.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se.”**

2009.63.16.000009-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004403/2010 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003508-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004404/2010 - CARLOS ALBERTO FADIL LUBUS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003346-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004405/2010 - PAULO CALESTINI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003061-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004407/2010 - MARIA DO CARMO AYRES QUARESMA (ADV. SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR, SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALDI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002606-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004410/2010 - CLAUDIA MAZARIM VARONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002605-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004411/2010 - CLAUDIA MAZARIM VARONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002445-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004415/2010 - ANA CAROLINA IVASSE RIBEIRO (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002444-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004416/2010 - CLARICE IVASSE (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002441-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004417/2010 - SHIRLEY LALUCCE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002281-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004419/2010 - ANGELITA BIFE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002274-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004420/2010 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002269-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004421/2010 - MARIA DE LOURDES DENADAI BIFE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002264-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004422/2010 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002261-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004423/2010 - FISAO MORITA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002259-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004424/2010 - FISAO MORITA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002254-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004425/2010 - JAMIL DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002253-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004426/2010 - CARLA BORGES BENEZ MESTRENER (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002247-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004427/2010 - ANTONIETTA LALUCE MENDES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002243-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004428/2010 - EUNICE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002242-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004429/2010 - NEIDE PINHEIRO LOIS CANHA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002238-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004430/2010 - IVONE FONTOURA CANEVARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002235-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004431/2010 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002102-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004432/2010 - MARCOS VIDAL FERNANDES (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO); ANA FERNANDES VIDAL (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002098-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004433/2010 - LAURENTINA RODRIGES ROSADA (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002025-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004436/2010 - MARGARIDA ZANCHETA VENDRAME (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002003-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004437/2010 - VILMA NEGRI GARCIA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002002-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004438/2010 - EDNA APARECIDA MUNHOZ MAGALHAES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002001-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004439/2010 - NORIO UCHIYAMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001999-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004440/2010 - OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001998-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004441/2010 - OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001996-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004442/2010 - CLEUSA FRANCOVI VIDAL (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001995-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004443/2010 - MARIO EUCLIDES VIEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001994-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004444/2010 - CARLISMINO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001993-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004445/2010 - PEDRO PIRES MACHADO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001991-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004446/2010 - BENTO CALDERARO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001988-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004447/2010 - IARA MARIA GUERRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001987-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004448/2010 - LIDIA TALON PRETTE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001986-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004449/2010 - JORGE LUIS GOULART FIGUEIREDO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001070-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004450/2010 - KIYOKO KOEKE HOMA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000659-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004457/2010 - AMERICO MINARI (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000427-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004459/2010 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO, SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000196-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004460/2010 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE BAZAN (ADV. SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO); LUIZ CARLOS CAVALCANTI (ADV. SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO); MARI ZULMIRA CAVALCANTE CUNHA (ADV. SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO); BRASILINA FERREIRA CAVALCANTE (ADV. SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002613-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004464/2010 - APARECIDO ANTENOR CACURI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); IVONE ALENCAR DE SOUZA CACURE (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002610-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004465/2010 - LUZIA DE FATIMA ZUCON (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002328-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004467/2010 - SANDRA VALERIA BONATO (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002320-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004468/2010 - KIYOSHI NISHIMURA (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002293-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004470/2010 - VERA MIQUINIOTY SOARES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001603-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004471/2010 - JOANA GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO, SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000879-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004472/2010 - ARGEMIRO JOAQUIM RUFINO (ADV. SP240439 - LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000430-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004474/2010 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002457-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004481/2010 - OSVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002455-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004482/2010 - GUIOMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002033-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004485/2010 - HIROSHI KOIKE (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.001861-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004488/2010 - SEITOCO MOROMIZATO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.001855-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004489/2010 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.000898-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004490/2010 - MARIA ALTINA DE MORAES SAMPAIO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se. Cumpra-se.”**

2005.63.16.002771-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005072/2010 - MARIA SPONTONE ROCCA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.002559-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005073/2010 - HELIO LOPES BRANCO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.000132-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005074/2010 - CLARICE FERNANDES MENDES ROSS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.000116-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005075/2010 - ADÃO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, retornem os autos virtuais conclusos. Cumpra-se.”**

2008.63.16.003258-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004630/2010 - MARLY DE FATIMA IGNACIO GOMES (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO); HAMILTON JORGE GOMES (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001170-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004634/2010 - SARAH PEREIRA BARBOSA (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001728-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004637/2010 - MARCIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002587-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004644/2010 - ALBERTINA LIMA DE MENEZES (ADV. SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000296-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004646/2010 - WATARO MIFUNE (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.16.003901-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004903/2010 - ADELAIDE PALACIO LYRA (ADV. SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes de que foi lançada eletronicamente no presente processo virtual a fase “REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PRECATÓRIO PAGA”, a qual informa a realização do saque dos valores requisitados junto ao banco depositário.

Ficam, ainda, intimadas as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

2010.63.16.001195-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316005143/2010 - LILIAN FRANCIELE ESTEVO DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/08/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001381-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005167/2010 - NAGILDE DIAS PEREIRA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN, SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista que não houve concessão de tutela antecipada, indefiro o pedido formulado pela parte autora em petição anexada aos autos em 17/03/2010. Sem prejuízo da medida acima, remetam-se os autos à Turma Recursal. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Dê-se ciência às partes de que foi lançada eletronicamente no presente processo virtual a fase “REQUISICÃO DE PAGAMENTO PEQUENO VALOR PAGA”, a qual informa a realização do saque dos valores requisitados junto ao banco depositário. Ficam, ainda, intimadas as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se. Cumpra-se.”**

2009.63.16.000463-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004700/2010 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.003442-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004711/2010 - ABILENE DE SOUZA MARQUES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.003290-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004713/2010 - CELENE APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.003289-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004714/2010 - EDEMUNDO FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002451-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004736/2010 - EDITE DE OLIVEIRA DINIZ (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002394-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004738/2010 - SALVADOR RODRIGUES DA MATA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002333-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004740/2010 - INES SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002330-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004741/2010 - JOSE PESSOA DE LIMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002199-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004745/2010 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002039-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004752/2010 - LUCINDA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002020-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004754/2010 - SANDRA LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001953-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004820/2010 - MARIA DA PENHA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001168-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004821/2010 - APARECIDA DIAS BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001319-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004841/2010 - MARIA DE LOURDES CARLOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001232-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004851/2010 - CARLOS LEANDRO ROSSI SANTANA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001741-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004862/2010 - SALVADOR ANTUNES FERREIRA JUNIOR (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001950-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004863/2010 - ULCINDO CASIMIRO DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001947-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004865/2010 - GILVAN LIMA DAMIAO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001940-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004866/2010 - PEDRO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002017-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004882/2010 - MARILDA FONSECA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001879-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004883/2010 - ILMA ROQUE DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001822-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004884/2010 - SANDRA APARECIDA SOARES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001320-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004889/2010 - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001440-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004890/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001597-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004893/2010 - LEODERCIO SALES DOS SANTOS (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002169-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004746/2010 - MARIA LINA MORENO DE SOUZA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000934-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004689/2010 - MARIA APARECIDA PALACIO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002995-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004720/2010 - IZAIAS ARO DEGAN (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002698-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004726/2010 - GERALDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002697-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004727/2010 - ELENA CAVALIM MOLESSANI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002122-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004749/2010 - LUIZA DO NASCIMENTO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001481-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004871/2010 - MARIA DE LOURDES CAMPOS JANUARIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001768-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004911/2010 - MARIA ANTONIA DE LIMA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.001847-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004912/2010 - APARECIDA BENZANINI MICHELAN (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000652-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004693/2010 - ANTONIO PEREIRA NETO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002984-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004721/2010 - EMILIO CARLOS SILVESTRE (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001352-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004852/2010 - ANTONIA FAVARO PEREZ (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000367-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004702/2010 - ALMIR GOMES MOREIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001364-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004675/2010 - MARLY CASTILHO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001350-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004677/2010 - ROSEMERE LANA DE AGUIAR (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.001973-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004825/2010 - NELSON PEREIRA (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.001969-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004828/2010 - LOURDES JOSE PALMEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000714-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004691/2010 - SEVERINA ALVES DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002926-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004722/2010 - DORALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.001978-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004834/2010 - IRACI BALDO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.001866-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004835/2010 - MARCO ANTONIO BARRANTES (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001703-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004837/2010 - MARIA DO CARMO DE MORAIS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001438-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004839/2010 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001437-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004840/2010 - ALONSO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001257-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004845/2010 - LUZINEI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001018-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004848/2010 - GEOVANI FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000498-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004858/2010 - PAULO LUIS VIEIRA (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000681-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004876/2010 - TEREZA ROSA TRIGUEIRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000443-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004877/2010 - ELIANA ANGELICA LOPES (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002832-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004725/2010 - JOSE PAULINO FILHO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001483-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004857/2010 - HERMINIA BRAZOLOTTO BOTTARO (ADV. SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO, SP078992 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002069-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004750/2010 - LUIZ QUINTILIANO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

## DECISÃO JEF

2008.63.16.000400-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316005122/2010 - GIMENA DELBEN ARRUDA (ADV. SP254920 - JULIANO GÊNOVA); JULIANO DELBEN ARRUDA (ADV. SP254920 - JULIANO GÊNOVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA). Trata-se de análise acerca do requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a fim de que lhe seja reconhecida a aplicação das prerrogativas da fazenda pública relativamente à isenção de custas e dispensa de depósito recursal. Analisando as alegações formuladas pela Entidade Ré, verifica-se, de fato, conforme pacificado na jurisprudência a seguir colacionada, a aplicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da isenção do recolhimento de custas na Justiça Federal.

PROCESSO CIVIL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CUSTAS - ISENÇÃO - DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do recolhimento de custas na justiça federal. Precedentes. 2. O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, que lhe é especial (cf. art. 2º, § 2º da LICC). 3. Recurso especial provido. (Processo: RESP 200901136878 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1144719; Relatora: ELIANA CALMON; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - STJ; Data: 03.05.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, que restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedentes: STF. Plenário. RE 220906/DF. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Data de julgamento: 16.11.2000. DJ de 14.11.2002 e as seguintes decisões monocráticas daquela Suprema Corte: AI 620051 / MG, Relator. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 24/04/2008; AI 525921 AgR / SP, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ. 14/12/2007; ACO 851 / GO; Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ. 10/04/2006; RE 375709 AgR / DF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, dj. 16/03/2006; AI 561641 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ. DJ 17/10/2005. 2. O art. 4º, da Lei n.º 9.289/96 não afastou os privilégios da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT concedidos pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969. 3. Recurso especial provido. (Processo: RESP 200801741123 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1079558; Relator: LUIZ FUX; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - STJ; Data: 02.02.2010)

Desse modo, sem maiores delongas, torno sem efeito a decisão nº 2220/2010 e recebo o recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se os recorridos para, querendo, apresentarem suas contra-razões de recurso no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.16.001433-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316005173/2010 - LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Pretende a requerente, Sra. Maria Regina da Silva, filha do autor, Sr. Lourival Francisco da Silva, sua habilitação como única sucessora na presente ação, haja vista o falecimento do Sr. José Carlos da Silva, filho do autor.

Para tanto, juntou aos autos virtuais os seguintes documentos (cópias): 1) certidão de óbito do Sr. Lourival Francisco da Silva; 2) documentos pessoais, a saber: certidão de nascimento, RG e CPF e; 3) certidão de óbito do Sr. José Carlos da Silva, filho do autor.

Assim, entendo estarem cumpridas as exigências prescritas pelo artigo 1060, I do Código de Processo Civil.

Neste sentido o julgado do TRF da 3ª Região:

“Nos termos do art. 1060, I, do CPC, proceder-se-á habilitação independentemente de qualquer formalidade, se os habilitados provarem o óbito e sua qualidade de herdeiros”. (TRF 3ª Região, AG. 95.03.089801-3, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJ de 03.06.1998).

Diante do exposto, defiro a habilitação requerida, pelo que determino seja o pólo ativo retificado, fazendo-se constar como autora a Sra. Maria Regina da Silva, CPF 276.780.388-60.

Cumprida a determinação acima, oficie-se ao Gerente Geral Caixa Econômica Federal de Andradina, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, converta o depósito efetuado em nome do autor falecido, Sr. Lourival Francisco da Silva, CPF 02378544812, decorrente da Requisição de Pequeno Valor nº 20090000391R, em conta remunerada em favor da filha ora habilitada, Sra. Maria Regina da Silva, comunicando este Juízo acerca do cumprimento da medida.

Apresentada a confirmação da conversão do depósito acima determinada, retornem os autos conclusos.

Dê-se ciência desta decisão às partes e ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

2010.63.16.001097-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316005007/2010 - SERGIO IKARI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000795-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316004491/2010 - FRANCISCA DE LIMA (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/07/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, considerando que a parte autora alega a dependência econômica do segurado falecido, e requer pensão por morte, na condição de irmã inválida do “de cujus”, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25/08/2010, às 15h40min.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001139-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316004492/2010 - VERA LUCIA MAGALHAES (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/07/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Trata-se de análise acerca do cumprimento de Sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. Após o Trânsito em Julgado do acórdão, apresentou a Entidade Ré, através da petição anexada ao processo em 09.10.2009, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a). Devidamente intimado(a), concordou expressamente o(a) autor(a), indicando, com isso, o cumprimento do acórdão por parte da Caixa Econômica Federal, requerendo, porém, o levantamento dos respectivos valores. Embora tenha a parte autora requerido o levantamento dos valores, tal providência afigura-se desnecessária, uma vez que a sentença proferida determinou apenas o depósito de tais valores na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, sendo o pagamento de forma direta realizado apenas no caso de já ter**

**ocorrido o prévio levantamento do saldo da conta. Assim, em vista da informação da efetivação do depósito dos valores diretamente na conta fundiária do(a) autor(a), entendo inteiramente cumprida a sentença proferida, restando apenas o arquivamento da presente ação. Posto isto, estando integralmente cumprida a Sentença, determino seja dada ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados e já creditados em sua conta fundiária, deverá enquadrar-se em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada mais sendo requerido, arquite-se. Publique-se. Cumpra-se.”**

2008.63.16.002070-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316005014/2010 - FRANCISCO JOSEMAR BATISTA DE LIMA FILHO (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002859-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316005015/2010 - HILDEBRANDO PEREIRA MAIA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003265-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316005019/2010 - ISMAEL FRUTUOSO DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.16.001117-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316004671/2010 - ERIVAN MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/07/2010, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Camila da Silva Bini como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 12/07/2010, às 14:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.19.000297-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316004389/2010 - CARMEM SANTINA PUERTA SCANFERLA (ADV. SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/07/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.19.000297-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319002797/2010 - CARMEM SANTINA PUERTA SCANFERLA (ADV. SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos autos ao Juizado acima citado, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6316000100**

#### **DESPACHO JEF**

2009.63.16.001710-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004936/2010 - JOSE CORREIA DE SOUZA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, através do qual é fornecida cópia do processo administrativo 46/81.294.843-2, bem como para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos para sentença.

Cumpra-se.

2007.63.16.002177-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316005094/2010 - VILMA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da parte autora, anexada ao processo em 13.02.2010, bem como para que, no mesmo prazo, efetuar a complementação do depósito anteriormente realizado, incluindo os valores referentes à condenação em honorários advocatícios fixados pela E. Turma Recursal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2009.63.16.001318-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004627/2010 - DORIVAL DE ALMEIDA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2011 às 14h20.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação. Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se.”**

2010.63.16.000993-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004500/2010 - ELENA BORGES DE CARVALHO SILVA (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.001057-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004511/2010 - NATALINO DE MOURA NUBIATO (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.16.003313-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004920/2010 - ALZIRA SILVA DONALONSO (ADV. SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 11/02/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2006.63.16.000951-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004817/2010 - ANTONIO LOPES TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Promova a Secretaria o cadastramento do advogado do autor, Dr. João Dutra da Costa Neto, OAB-SP 083.710 no presente processo.

Fica desde já cientificado o supracitado causídico que com a efetivação do cadastro seu acesso on-line ao processo estará automaticamente disponibilizado.

Promovido cadastramento acima determinado, aguarde-se o prazo de 5(cinco) dias, após os quais, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

2009.63.16.000874-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004621/2010 - MARIO DIAS MARIANO (ADV. SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI, SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do requerimento de habilitação formulado através da petição anexada ao processo em 02.03.2010.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2010.63.16.000170-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004395/2010 - JOSE LOPES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Araçatuba, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 129.498.506-7.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2008.63.16.001292-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316005063/2010 - MARIA LUPIFIERI FIORI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se ao Chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, forneça a este juízo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício da autora ou, alternativamente, informe acerca da impossibilidade de seu fornecimento.

Decorrido o prazo supra à conclusão.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.63.16.001694-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316005029/2010 - ANTONIO APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Desta feita, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, caso em que deverá renunciar expressamente ao valor de R\$ 46.069,43 (QUARENTA E SEIS MIL SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), o que fixaria o valor dos atrasados na data do ajuizamento da ação em R\$ 13.863,36 (treze mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) apontado no parecer da contadoria.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 27/01/2010.**

**Após, à conclusão. Cumpra-se.”**

2006.63.16.000676-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004950/2010 - ARMANDO CAMBOLETE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.000427-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004951/2010 - RONALDO CLAUDINO DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000743-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004917/2010 - RICARDO ALVES FARIA (ADV. SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.16.001006-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316005026/2010 - OSCAR FARIAS RAMOS (ADV. SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO); EDILZA BATISTA (ADV. SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da parte autora, anexada ao processo em 01/02/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo constar do respectivo parecer o cálculo dos valores devidos a título de condenação em honorários advocatícios conforme percentual fixado pela E. Turma Recursal. Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.”**

2008.63.16.000232-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316005077/2010 - JOAO GASPAR DE ARRUDA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.002123-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316005079/2010 - MARIA APARECIDA SANTANA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Intime-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado ao processo, bem como apresentarem suas alegações finais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.”**

2009.63.16.001075-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004969/2010 - WAGNER MALAQUIAS OLHOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000823-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004970/2010 - MARIA LUCILIA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.16.000406-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004974/2010 - DORIVAL MORAES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício do(a) autor(a) nº 42/144.355.391-0.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, proceda a Secretaria a devida baixa do processo no sistema de movimentação processual. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se. “**

2008.63.16.002460-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004613/2010 - FELIX DOURADO JUNIOR (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000673-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004515/2010 - LUZIA ZAFALON BIONDI (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000342-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004517/2010 - ANTONIO SOARES (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequiêndo. Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.”**

2008.63.16.000313-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004801/2010 - AGENOR STORTI (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002442-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004802/2010 - CARLOS WILSON CORREA PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001062-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004804/2010 - AREOSVALDO LIMA DE ABREU (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

**\*\*\* FIM \*\*\***

2009.63.16.000741-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004918/2010 - RONALDO ALVES FARIA (ADV. SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 02/02/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2008.63.16.001957-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004939/2010 - NILTON CEZAR PEREIRA PINTO (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da parte autora, anexada ao processo em 01/02/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2009.63.16.001638-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004669/2010 - CARMEM LUCIA MANGILE (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Primeiramente, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição anexada ao processo em 01.02.2010.

Sem prejuízo da medida acima e considerando as informações apresentadas pela parte autora, officie-se à agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos das contas poupança nº 013.43043841-0 e 013.00043941-4, ambas da agência 0267, Santa Cecília/SP, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Cumpra-se.”**

2010.63.16.001082-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004965/2010 - ARLINDO PACHECO (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001081-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004964/2010 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001084-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004966/2010 - CLAUDECIR AUGUSTO RICOBONI (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001140-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004384/2010 - JOSE VILLAGRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001134-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004385/2010 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001135-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004622/2010 - HENRIQUE APARECIDO GOMES (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Considerando a mensagem eletrônica encaminhada em 01.06.2010 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, a fim de efetuar o respectivo levantamento, que será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o §1º, do artigo 17, da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, seja pelas partes ou por meio do lançamento automático de fase no processo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.”**

2008.63.16.002217-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004543/2010 - NADIR MARIN GOMES PEREIRA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001321-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004547/2010 - MARIA GRAZILDA PEDRO ALVES (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001167-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004549/2010 - MARIA HELENA DE LIMA HISATUGO (ADV. SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000223-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004554/2010 - MONICA ALUX GUILHERME (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001036-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004568/2010 - JAQUELINA VILMA PEDRO SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000902-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004570/2010 - NADIR VITORIA MARTINS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000806-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004571/2010 - NESTOR DE ALBUQUERQUE (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000690-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004573/2010 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000641-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004574/2010 - CAROLINE DA SILVA FREGONESI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000632-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004575/2010 - ROSANGELA LIMOLI FERREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000630-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004576/2010 - LEILA DA SILVA SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000510-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004580/2010 - ANGELINA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000371-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004582/2010 - SOLANGE MIYUKI ONO INOUE (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000226-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004583/2010 - VALDEMAR DOS SANTOS CALABRES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002882-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004585/2010 - JURACI PATRIARCA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002543-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004586/2010 - MARCIA APARECIDA BORGES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.002148-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004594/2010 - SERGIO ALFREDO DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.001473-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004597/2010 - CLEMENTE GONCALVES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001474-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004562/2010 - JOSE GONCALVES PRIMO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002531-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004587/2010 - JULIA YASUKO MOCHIZUKI (ADV. SP088916 - CYRO KAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002095-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004546/2010 - ANTONIO BARBOZA LEAL (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000946-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004550/2010 - CLAUDIO MONTAGNER (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.002400-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004552/2010 - DORVAIR ANTONIO GARCIA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001912-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004555/2010 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.003549-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004602/2010 - JOSE ROSA DE JESUS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001458-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004591/2010 - CHINOBU TADA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.001526-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004596/2010 - GUIOMAR DE ANDRADE BARATELLI (ADV. SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA, SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.000570-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004599/2010 - MARIA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.001726-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004607/2010 - JOAO PENGÁ (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.001722-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004608/2010 - NADIR MARIA CASSIANO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.002048-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004606/2010 - MARLENE CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002888-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004532/2010 - BRAZILINA FROIS MARTINS PERSI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.16.002652-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004523/2010 - SILVANA MARDEGAN (ADV. SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000427-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004976/2010 - FREDERICO BONI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício do(a) autor(a) nº 42/068.009.862-3

2006.63.16.000508-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004947/2010 - ONOFRE DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da parte autora, anexada ao processo em 31/01/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2006.63.16.001226-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316005025/2010 - JOSE FAXINA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 25.02.2010.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2009.63.16.001227-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004935/2010 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada no dia 11 de agosto de 2010, às 9h50, perante o Juízo Direito da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP.

Após, aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias.

Cumpra-se.

2008.63.16.001590-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004924/2010 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 15/04/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2008.63.16.000548-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005095/2010 - YOLANDA GORGONE LINO (ADV. SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); NELSON GORGONE (ADV. SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); FRANCISCO XAVIER GORGONE (ADV. SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); REGINA ABUJAMRA GORGONE (ADV. SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); ANUNCIATA GORGONE ZAMPIERI (ADV. SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); ARIIVALDO ZAMPIERI (ADV. SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); LUZIA GORGONE ARRUDA (ADV. SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da parte autora, anexada ao processo em 17.02.2010, bem como para que, no mesmo prazo, efetuar a complementação que se fizer necessária ao depósito anteriormente realizado, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos a medida adotada.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Após, conclusos.”**

2010.63.16.001187-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316005150/2010 - SAULO DUQUE RAMOS (ADV. SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2010.63.16.001182-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316005157/2010 - MARLENE ALVES MENEZES MARTINS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.16.000172-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004394/2010 - GERALDO BACELAR PEREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Araçatuba, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 080.119.303-6.  
Após, à conclusão.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 16/04/2010. Após, à conclusão. Cumpra-se.”**

2006.63.16.000452-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004948/2010 - FILISMINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.002744-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004953/2010 - MARIA VALIM ANELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.16.001769-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004522/2010 - REGINA DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.  
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.  
Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Tendo em vista a informação, prestada pela parte autora, de que houve o levantamento dos valores objeto da presente ação, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.”**

2007.63.16.000764-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004507/2010 - VANESSA GREGORIN COELHO (ADV. SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001830-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004508/2010 - MARIA CECILIA CAMPOS BRAVO (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI); JOAO BRAVO VIUDES (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.000533-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004509/2010 - ANTONIO RODRIGUES BRANCO (ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.16.002407-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004499/2010 - ANTONIA APARECIDA REAL SIQUEIRA (ADV. SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado ao processo no prazo de 15(quinze) dias.  
Após, à conclusão.  
Cumpra-se.

2010.63.16.000999-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004501/2010 - AVELINO FERNANDES (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da “contestação padrão” depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.  
Após, à conclusão.  
Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.001690-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316005028/2010 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Desta feita, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, caso em que deverá renunciar expressamente ao valor de R\$ 56.896,55 (CINQUENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) referente ao NB 119.467.473-6 com DER em 16.04.2001, o que fixaria o valor dos atrasados na data do ajuizamento da ação em R\$ 12.207,00 (doze mil, duzentos e sete reais) ou ao valor de R\$ 95.116,90 (NOVENTA E CINCO MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) referente ao NB 124.511.544-5 com DER em 10.05.2002, o que fixaria o valor dos atrasados na data do ajuizamento da ação em R\$ 6.276,00 (seis mil, duzentos e setenta e seis reais) apontados no parecer da contadoria. Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Após, à conclusão. Cumpra-se.”**

2009.63.16.002055-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316005100/2010 - ADELICIO CORACA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001727-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316005102/2010 - MARIA CLEIDE FERREIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se.”**

2009.63.16.000229-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004399/2010 - CARMEM LUCIA MANGILE (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000174-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004400/2010 - LOURDES LONGUINI (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE, SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000084-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004402/2010 - ANA DOURADO DE SOUZA (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS, SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003302-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004406/2010 - ORCELIA MONTEMOR DONATONI (ADV. SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI, SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002725-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004409/2010 - MARIA ELENA SGARBI (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002400-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004418/2010 - LUIZ ANTONIO PROENCA SOBRINHO (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000965-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004454/2010 - MARA SILVIA MECONI SOUZA (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002320-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004483/2010 - TANIA DE CASTRO NEVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002180-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004484/2010 - EUCLIDES VALENTIM ZAMBON (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.001946-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004487/2010 - OLINTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.16.002125-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004390/2010 - ANA JULIA TOLEDO DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Araçatuba, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 144.355.158-6.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2005.63.16.000728-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004815/2010 - LEONARDO PENHACHO NETO (ADV. SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR, SP171074 - ANA LUISA FERRARI) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS (ADV./PROC. ). Defiro a prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias, para manifestação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Expeça-se Carta Precatória para a subseção Judiciária Federal de Araçatuba, a fim de dar ciência desta decisão ao Procurador-Chefe da Seção de Cobrança e Recuperação de Créditos do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.002485-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316005082/2010 - ALICE POSSARI LOPES (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER); PALMIRA RAIMUNDO POSSARI (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.16.001398-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316005024/2010 - JOSE ELPIDIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 02.03.2010.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2006.63.16.000437-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004949/2010 - VIRTUOZA RODRIGUES MARCELINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 19/03/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se. Cumpra-se.”**

2006.63.16.003585-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316005071/2010 - AMARILDO MODESTO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000781-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316005068/2010 - JOVINO JOSE DA CRUZ (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI, SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, retornem os autos virtuais conclusos. Cumpra-se.”**

2007.63.16.000884-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004635/2010 - DIRCE MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP171991 - ADEMARCÍ RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001724-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004636/2010 - ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002051-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004639/2010 - ANISIO COSTA (ADV. SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001678-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004641/2010 - JOSIANE IDA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS, SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA); AURO YASSUHARU IDA JUNIOR (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS, SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA); MARGARIDA KAZUKO IDA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS, SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001269-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004642/2010 - ARISVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000368-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004643/2010 - YITARU TABUTI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Dê-se ciência às partes de que foi lançada eletronicamente no presente processo virtual a fase “REQUISICÃO DE PAGAMENTO PRECATÓRIO PAGA”, a qual informa a realização do saque dos valores requisitados junto ao banco depositário. Ficam, ainda, intimadas as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se. Cumpra-se.”**

2005.63.16.002192-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004910/2010 - DESIDERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.000075-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004915/2010 - CARLOS ROBERTO ELIAS PEDRÃO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.000701-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004902/2010 - OSMAR JOSE TRINDADE (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.000579-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004904/2010 - LUIZ CARLOS MASSALINO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.000562-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004905/2010 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.000973-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004906/2010 - MANOEL APARECIDO DE LIMA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.000578-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004913/2010 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.002798-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004909/2010 - DURANDO BUENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.16.002352-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004612/2010 - NILSE MARIA DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 22/04/2010, na qual desiste do recurso, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e a requisição de pequeno valor.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2009.63.16.000467-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004581/2010 - MARLENE APARECIDA PARO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, anexado ao processo em 21.05.2010, que informa a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, bem como para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo da medida acima, considerando a mensagem eletrônica encaminhada em 01.06.2010 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região a este Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, a fim de efetuar o respectivo levantamento, que será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o §1º, do artigo 17, da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, seja pelas partes ou por meio do lançamento automático de fase no processo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2007.63.16.001158-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004814/2010 - ANA LUCIA TRONCOSO TRUJILLO (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO); OLIVIO GUEDES (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO); ANTONIO CARRENHO SANCHES (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO); JANE GUEDES DOS SANTOS SANCHES (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO); DANIEL TRENTIM (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO); MARCIA GUEDES DOS SANTOS TRENTIM (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO); GERALDO COSTA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO); CENTINA GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Diante da informação acerca da impossibilidade de localização de conta poupança tendo por base de pesquisa somente o CPF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 07.01.2010, bem como para que, no mesmo prazo, informe ao menos o(s) número(s) de sua(s) conta(s) poupança, a fim de viabilizar a realização de nova pesquisa.

Publique. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Dê-se ciência às partes de que foi lançada eletronicamente no presente processo virtual a fase “REQUISICÃO DE PAGAMENTO PEQUENO VALOR PAGA”, a qual informa a realização do saque dos valores requisitados junto ao banco depositário. Ficam, ainda, intimadas as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se. Cumpra-se.”**

2009.63.16.000619-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004696/2010 - MARGARIDA SOUZA DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000106-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004704/2010 - LIZETTE COSTA JUSTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000063-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004706/2010 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000039-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004708/2010 - ANA BANDECA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000032-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004709/2010 - SONIA MARIA DE LIMA ROCHA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.003456-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004710/2010 - LAUDELINO SOARES SEVERINO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002662-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004732/2010 - MARIA HELENA ANANIAS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002484-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004735/2010 - DURCILINA RIBEIRO DO VALE FAJOLLI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002348-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004739/2010 - CLAUDEVAL LUCIANO DE LIMA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002156-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004747/2010 - MARIA ESERIAN (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001909-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004819/2010 - VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001486-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004847/2010 - ARMANDO RODRIGUES COSTA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001884-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004864/2010 - IRACELE RIZOLI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001294-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004885/2010 - LAURINDO LOCHE (ADV. SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE, SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001307-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004886/2010 - MARIA DAS DORES TENCATI (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001762-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004887/2010 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000813-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004892/2010 - MARLY QUEIROZ EMIDIO FIGUEROA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001366-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004894/2010 - MARCO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001463-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004895/2010 - VITALINA DA SILVA COSTA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001886-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004896/2010 - ROSELI FRANHAN (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001164-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004897/2010 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001367-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004898/2010 - ETELVINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001322-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004679/2010 - ARMANDO FELIX DE ALMEIDA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000996-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004685/2010 - JUAREZ OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000995-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004687/2010 - DINALVA LUZ DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000702-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004692/2010 - MARIA FIRMINO IZIDIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002544-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004733/2010 - JOSE DA SILVA BARBOZA (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001554-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004836/2010 - VALDIR MANTOVANI (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001832-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004844/2010 - MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001242-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004846/2010 - ANTONIO FERNANDES BERTUCCI (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001633-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004856/2010 - HILDA TALHACOLO COUTO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001076-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004683/2010 - NELSON BINHELI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001831-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004861/2010 - PEDRO FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000873-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004854/2010 - ELZA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.000246-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004823/2010 - JAIME ANTONIO FILO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.000812-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004829/2010 - MARIA GIUSEPINA PIERIN GOTARDO (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.000124-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004831/2010 - ELISA CATARINA SANTANA SOARES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.000971-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004860/2010 - CLEIDE ALCANTARA PIMENTA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.000580-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004870/2010 - CLEUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001396-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004672/2010 - ANTONIA PENHA VIEIRA (ADV. SP229403 - CELIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001181-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004681/2010 - NEIDE CORTES (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000642-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004694/2010 - ODETE MARIA ALVES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.003437-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004712/2010 - FRANCISCA HERMOSINA DE SOUZA VISOVINI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002996-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004719/2010 - LUZIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.002011-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004833/2010 - DIRCE MARICO NITTA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000811-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004873/2010 - MITIYO YAMAGUTI VALDERRAMOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000449-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004875/2010 - JOAQUIM SERGIO ZORZAN (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000450-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004879/2010 - BENEDITO FERNANDES DE PAULA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001345-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004843/2010 - SILVIA CRISTINA DOS REIS PIRES (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.16.000304-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316005088/2010 - APARECIDA MARIA BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Primeiramente, torno sem efeito a decisão nº 388/2010.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se.

2009.63.16.000740-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004670/2010 - ELISANGELA ALVES FARIA (ADV. SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 02.02.2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2010.63.16.000464-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004393/2010 - CONCEICAO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Araçatuba, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 107.721.425-9.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2008.63.16.002094-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004811/2010 - ANA DO NASCIMENTO LEITE (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do comunicado médico anexado ao processo em 08.06.2010, bem com para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2010.63.16.000119-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004396/2010 - GERALDO SHIOMI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Araçatuba, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 085.866.846-7.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

## DECISÃO JEF

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se”**

2010.63.16.000711-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316004203/2010 - PEDRO JOSE SERRA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000715-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316004204/2010 - JULIO DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000740-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316004205/2010 - ABRAO MARQUES (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.16.001144-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316004456/2010 - HELENA PAZETTI TEIXEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/07/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na Avenida Guanabara, 1641, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001806-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316005000/2010 - DARCI FRANCISCA GOMES NOIA DOS SANTOS (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de análise acerca do requerimento da parte autora para realização de perícia médica especializada nas áreas de reumatologia e cardiologia.

Primeiramente, oportuno ressaltar que este Juizado Especial Federal de Andradina não possui profissional médico credenciado na área de reumatologia, razão pela qual foi designada perícia na área de ortopedia devido a proximidade entre as especialidades.

A esse respeito, cabe ressaltar que, embora empreendidos esforços, até o presente momento não foi possível o credenciamento junto a este Juizado Especial Federal de profissionais médicos da área de reumatologia, haja vista a negativa dos profissionais, não impedidos, consultados.

Independentemente disso, conforme dispõe o §3º, do artigo 145, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia em sede de Juizado Especial Federal, nas localidades onde não houver profissionais qualificados, “a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz”, sendo dispensável a realização, também a critério do juiz, a quem cabe apreciar livremente as provas, a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA.

COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil). -

O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial (processo: AI 200803000077110 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018; relator: JUIZA THEREZINHA CAZERTA; órgão julgador: OITAVA TURMA; DATA:13/01/2009).

No caso sub examine, embora realizado por profissional de outra área, há no item 6, intitulado “exame clínico específico”, do laudo pericial, comentários acerca do ritmo cardíaco, bem como acerca dos membros superiores e inferiores da autora, tanto que o perito, ao final, concluiu pela existência, mesmo que temporária, de incapacidade da autora.

Há, ainda, de se ressaltar que, em vista da dificuldade atualmente encontrada por este Juizado Especial Federal de credenciar profissionais médicos para realização de perícia na área reumatológica, como já mencionado acima, a designação de perícia na referida especialidade, no presente momento processual, resultará, na prática, de maior demora na conclusão da presente ação, o que, inquestionavelmente ocasionará prejuízos à autora.

Por essas razões, indefiro o requerimento para designação de perícia com especialista nas áreas de cardiologia e reumatologia, formulado através da petição anexada ao processo em 26.01.2010.

Sem prejuízo da decisão acima, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ainda não se manifestou acerca do laudo pericial, de modo que determino seja promovida sua intimação para se manifestar sobre o laudo pericial anexado ao processo, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2008.63.16.002776-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316005093/2010 - ANTONIO FERNANDES SAPUCAIA (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manteve-se inerte, demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2169-0.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.000678-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316005160/2010 - MARIA APARECIDA PADOVAN DO PRADO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). O benefício assistencial tem caráter personalíssimo, portanto, intransferível aos sucessores do beneficiário.

Todavia, considerando que já foi prolatada sentença de mérito, este Juiz cumpriu a sua função jurisdicional.

Desse modo, defiro, excepcionalmente, a habilitação do sucessor do “de cujus”, unicamente para o fim de encaminhar os presentes autos à Turma Recursal, em face do recurso interposto pelo INSS.

Outrossim, considerando a morte da autora e, repita-se, o caráter personalíssimo do benefício assistencial, revogo a tutela antecipada concedida na sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias, quanto ao pólo ativo, bem como oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, informado-a desta decisão.

Após, encaminhe-se os autos do processo virtual à Turma Recursal.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/07/2010, às 09:00 horas,**

a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

**Quesitos da Perícia Médica:**

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.001143-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316004614/2010 - HELENA ANDRADE RODRIGUES CALDEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001121-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316004616/2010 - MANOEL TADEU ESPOSO DOURADO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/07/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

**Quesitos da Perícia Médica:**

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

**Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.**

**Dê-se ciência ao INSS.**

**Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.**

**Publique-se. Cumpra-se.”**

2010.63.16.001122-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316004387/2010 - ROSA DA SILVA MOURA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001123-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316004388/2010 - FRANCISCA MARIA PAES (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

**\*\*\* FIM \*\*\***

2010.63.16.001043-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316004383/2010 - LINDOMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE, SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito a ordem, torno sem efeito a decisão anteriormente registrada por equívoco. Cancele-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na Avenida Guanabara, 1641, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/07/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.**

**Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.**

**Ficam deferidos os quesitos que seguem.**

**Quesitos da Perícia Médica:**

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?**
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?**
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?**
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?**
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?**
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?**
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?**
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?**

**Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.**

**Dê-se ciência ao INSS.**

**Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.**

**Publique-se. Cumpra-se.”**

2010.63.16.001120-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316004615/2010 - NAIR DAIAN GOTTARDI AIELLO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001111-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316004617/2010 - CUSTODIA DA SILVA PINA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

**\*\*\* FIM \*\*\***

2005.63.16.001411-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316004618/2010 - LOURDES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do Acórdão, já transitado em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

Após o Trânsito em Julgado do acórdão, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da petição anexada ao processo em 04.11.2009, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a).

Devidamente intimado(a), concordou expressamente o(a) autor(a), indicando, com isso, o cumprimento do acórdão por parte da Caixa Econômica Federal, requerendo, porém, a expedição de alvará de levantamento em favor do(a) autor ou expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para liberação dos valores.

Embora tenha a parte autora requerido a expedição de alvará de levantamento ou de ofício para liberação dos valores, tal providência afigura-se desnecessária, uma vez que o acórdão proferido pela E. Turma Recursal determinou apenas o depósito de tais valores na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, sendo o pagamento de forma direta realizado apenas no caso de já ter ocorrido o encerramento da referida conta.

Assim, em vista da informação da efetivação do depósito dos valores diretamente na conta fundiária do(a) autor(a), entendo inteiramente cumprido o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, pelo que indefiro as expedições requeridas pela parte autora através da petição anexada ao processo em 22.12.2009.

Posto isto, estando integralmente cumprido o Acórdão, determino seja dada ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados e já creditados em sua conta fundiária, deverá enquadrar-se em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6316000101**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.”**

2009.63.16.000904-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004367/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001053-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004370/2010 - SUELI APARECIDA MANCANO (ADV. SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001047-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004371/2010 - MARIO ALBERTO RUSSI (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000924-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004376/2010 - ROSALVO NUNES CERQUEIRA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001063-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004377/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA RIOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001215-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004378/2010 - CELSO MIRANDA BEZERRIL (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001231-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004379/2010 - IZABEL VIEIRA BEZERRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001278-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004380/2010 - CRISTIANA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001352-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004648/2010 - BENICE SOARES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001362-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004665/2010 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001388-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004666/2010 - MARIA SOELY FERRANTE MARCHIORI (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001416-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004667/2010 - VANDERLEI PEREIRA (ADV. SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001421-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004806/2010 - EVA NOGUEIRA DE SOUZA VENANCIO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001417-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004807/2010 - EURIDICE DE PONTES CABRAL (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001465-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004808/2010 - ODETE CABREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001488-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004810/2010 - CLARICE DO PRADO MOGENTAL (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001739-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004816/2010 - NAIR DE MATTOS ANDRE (ADV. SP169146 - MAIRA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001980-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004932/2010 - RONILSON RAIMUNDO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.002032-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004938/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.002041-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004957/2010 - LUIS EDUARDO GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.002126-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004959/2010 - JOSEFA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001773-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004967/2010 - AURELIO BENEVIDES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001826-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004968/2010 - ALESSANDRO SOARES DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001606-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005011/2010 - LUCIANA QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001610-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005021/2010 - EUCLIDES HONORIO FRANCISCO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001608-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005027/2010 - JOSE FADI BARBOZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001624-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005032/2010 - GERUZA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001632-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005033/2010 - IRENE BASSANI (ADV. SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001653-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005034/2010 - BERNARDETE DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000921-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005050/2010 - ALICE ANTONIA RODRIGUES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000776-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005086/2010 - LUIS CARLOS FERNANDES (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001858-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005098/2010 - SUELI FERREIRA (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001787-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005103/2010 - EVANISA MARIA SILVA ORTIZ (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001828-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005104/2010 - VICENTE LAURENTINO ALVES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001728-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005105/2010 - CICERO SEVERINO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001878-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005107/2010 - FRANCISCO FERNANDES GUIMARAES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001921-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005109/2010 - MARIA APARECIDA MATIAS NOVO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001929-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005111/2010 - ADELDIRA MARLI CAETANO DE FREITAS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.002031-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005116/2010 - LUCILENE TEIXEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001169-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005124/2010 - APARECIDA DONIZETE GOMES LEAL (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001189-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005125/2010 - CICERO MARQUES DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001217-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005129/2010 - THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001848-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005142/2010 - CARMELITA ELIAS VENANCIO COSTA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001333-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005152/2010 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001237-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005172/2010 - FERDINANDO ANTONIO TREVISAN (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000985-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005110/2010 - LAYDE SALMAZI DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002507-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005005/2010 - MILTON CANDIDO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.16.002459-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005039/2010 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sr. JOSE ANTONIO NOGUEIRA, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2009.63.16.000980-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005108/2010 - MAURILIO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

## **DESPACHO JEF**

2009.63.16.000633-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316005178/2010 - NILMA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista que a autora é portadora de doença psiquiátrica, conforme resposta ao quesito nº 01 do laudo elaborado pela Dra. Sandra Helena Garcia - clínico geral, bem como os atestados médicos acostados aos autos virtuais, pela autora, e a manifestação anexada aos autos em 03/11/2009, designo perícia médica com psiquiatra, para 15/07/2010 às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Intimem-se as partes acerca da designação da nova perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/06/2010

EXPEDIENTE Nº 148/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) facultada-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.003777-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CLEITON DA SILVA ANTAO  
ADVOGADO: SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/10/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.003778-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA FELICIANA SILVA DE LIMA  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/10/2010 17:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003779-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILMA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003780-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVANILDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/10/2010 17:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003781-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO MARCELINO VIEIRA  
ADVOGADO: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/10/2010 17:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003782-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/10/2010 16:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.003783-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEVALDO SGARABOTTO  
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 01/12/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.003784-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE ANA PERLI  
ADVOGADO: SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003785-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO VERIATO LIMA  
ADVOGADO: SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/10/2010 16:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.003787-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVAN DE CASTRO MACEDO  
ADVOGADO: SP273879 - MONIQUE DOMINICHEL DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/10/2010 18:00:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003788-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS CESAR SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 01/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003789-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGNALDO PEDRO FELIPE  
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/10/2010 17:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 07/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003790-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/10/2010 17:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003791-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAYTON HUMBERTO LOPES  
ADVOGADO: SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/10/2010 17:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003792-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003793-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA BALERA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/10/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.003794-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON RIBEIRO SANTOS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/10/2010 16:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003795-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE GUZZO  
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/10/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.003796-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO GLINGANI  
ADVOGADO: SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003797-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO DONA AUGUSTA  
ADVOGADO: SP238069 - FERNANDA GARBIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PAUTA EXTRA: 25/10/2010 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.17.003799-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DO AMARAL CELLI  
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003800-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/06/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.003808-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003811-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DE ALMEIDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003812-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL VANDERLEI DA SILVA  
ADVOGADO: SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.17.003813-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO HORACIO EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/10/2010 18:00:00  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/07/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003814-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSO LUIS CEOLA  
ADVOGADO: SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/10/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.003815-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/10/2010 17:30:00  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/07/2010 11:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.003816-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DONINI  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/10/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.003817-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003818-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA REGINA FELIPPINI  
ADVOGADO: SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PAUTA EXTRA: 26/10/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.003819-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA ALVES DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/09/2010 14:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2010 18:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.003820-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS CESAR SANCHES

ADVOGADO: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/10/2010 16:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003821-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEREMIAS BARBOSA GOMES  
ADVOGADO: SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/10/2010 16:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2010 11:30:00 2ª SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2010 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.003822-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003823-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO EDEGAR FLUD  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003824-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO EDEGAR FLUD  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003825-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES LIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003826-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003827-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/12/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.003828-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA DA SILVA VELHO  
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003829-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DEODATO

ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003830-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO RODRIGUES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003831-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.17.003832-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA RIBEIRO PIMENTA  
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2011 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.019972-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES  
ADVOGADO: SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/07/2010 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/06/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.003839-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA MARIA OMENA

ADVOGADO: SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/10/2010 17:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2010 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003840-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON DO CARMO

ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003841-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACYR PEREIRA

ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003842-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENY FERNANDES GERONIMO

ADVOGADO: SP108740 - SERGIO LUIZ RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003843-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/10/2010 16:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003844-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/10/2010 16:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.003845-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO AIZZA

ADVOGADO: SP099442 - CARLOS CONRADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003846-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON YAN

ADVOGADO: SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.17.003847-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINA DA PIEDADE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003848-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO MALIK  
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003849-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALVA DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.016239-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZANILDE GIOLI  
ADVOGADO: SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/06/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.003862-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CELESTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/10/2010 14:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003863-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA CARVALHO MARX  
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/10/2010 18:15:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003864-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/10/2010 18:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.003865-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA GUEDES DA SILVA ROMUALDO  
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/10/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.003866-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO DAMIAO GUEDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/10/2010 17:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003867-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WILSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/10/2010 17:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003868-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/10/2010 17:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.17.003869-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVAL PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/10/2010 16:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.17.003870-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CANDIDO BANDEIRA  
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003871-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA  
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/10/2010 16:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003872-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON CORREA LEITE  
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/10/2010 16:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003874-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003875-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA ALMEIDA CAVALCANTI  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/10/2010 15:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.17.003877-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS CASTANHO  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/10/2010 15:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2010 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/06/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario?”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.003878-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE MENEZES NOBREGA  
ADVOGADO: SP269587 - FERNANDA MEDEI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/10/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.003879-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SVALDI  
ADVOGADO: SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/11/2010 18:15:00  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/07/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003880-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO COSTA  
ADVOGADO: SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003881-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO ROBERTO ROSSI  
ADVOGADO: SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003882-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO FLORIDO  
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003883-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA BRESSNIN CARDOSO  
ADVOGADO: SP101823 - LADISLENE BEDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003884-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO LOPES DA COSTA  
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003889-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANETE ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003890-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PIVATO  
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003891-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 17:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003892-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENON RUBEM BARRAL  
ADVOGADO: SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003893-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP129202 - GUILHERME MAZZEO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003898-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO LAURINDO ALVES  
ADVOGADO: SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/11/2010 17:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003899-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SENHORA ALVES SANTOS  
ADVOGADO: SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/11/2010 17:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003900-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/11/2010 17:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.17.003901-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO PIMENTA  
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003902-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANEIDE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/11/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.003903-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR PARUTA  
ADVOGADO: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003904-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO NUNES DE FARIA  
ADVOGADO: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003905-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON XAVIER MARINHO  
ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003906-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANA BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP079355 - SILVIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/11/2010 16:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003907-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS DURAN  
ADVOGADO: SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003908-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR DE SOUSA CARVALHO  
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003909-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ENOQUE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003910-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARKOSKI  
ADVOGADO: SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003911-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACINDA PEDROSA CREMA  
ADVOGADO: SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003912-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA ROSA DE LIMA GIAO  
ADVOGADO: SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.003913-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEDRO  
ADVOGADO: SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/11/2010 16:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003914-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DURAES FERREIRA  
ADVOGADO: SP283238 - SERGIO GEROMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2011 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.17.003798-7  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: FERNANDA ROMERO GATTI  
ADVOGADO: SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI  
REQDO: FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6317000149**

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

2010.63.01.008324-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317014752/2010 - LEONILDE BELLINI LICINIO (ADV. SP197548 - ADRIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente

interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição omissão ou dúvida na sentença.

Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto ao período de incidência dos juros remuneratórios.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, sendo certo que a mesma não merece qualquer reparo, eis que a matéria questionada pelo embargante constou expressamente no dispositivo, estabelecendo a incidência dos índices próprios da caderneta de poupança, sendo certo que tais índices já contemplam os juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

Logo, não se vislumbra nos presente embargos qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.17.002484-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014787/2010 - ALMERITA GONCALO NASCIMENTO (ADV. SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

Relativamente ao Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação dos índices relativos a períodos anteriores aos vinte anos que antecedem o ajuizamento da ação quando direito já havia sido atingido pela prescrição.

Diante do exposto, reconheço a prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.**

**Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.**

**As prestações atrasadas serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciam ao prazo para recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.**

2009.63.17.006679-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014412/2010 - IDEL BRAGA BATISTA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006678-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014413/2010 - JULIETA PAULINO TEIXEIRA COVAS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006685-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014417/2010 - MARIA LENEUSA PEREIRA VICENTE (ADV. SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004932-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014419/2010 - FLAVIA CARNICELLI MORESCHI (ADV. SP191976 - JAQUÉLINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006531-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014416/2010 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO ANDRADE (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006619-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014421/2010 - EDNALDO DA SILVA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.005469-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014131/2010 - ANTONIO DONIZETI JATUBA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 09.10.2009.

Rejeito a arguição de decadência e prescrição, já que o autor teve seu benefício concedido (DDB) somente em 2006, após a interposição de recursos administrativos. Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, laborado na empresa Rhodia S/A (29.04.95 a 04.01.01), em razão da exposição a agentes químicos considerados nocivos à saúde. Pretende a aplicação do item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

Contudo, os produtos químicos arrolados no formulário (fl. 42 da petição inicial) não se encaixam na NR-15 (Norma Regulamentadora 15), adotada pelo INSS para fins de verificação de exposição a agentes químicos. Demais disso, o Decreto 83.080/79 passou a exigir a fabricação daqueles elementos químicos, como condição para a conversão, o que, igualmente, não se encontra comprovado nos autos.

Por estas circunstâncias, não é possível a conversão do período pleiteado, sendo a improcedência medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002983-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014152/2010 - MARIA DO CARMO LIMA PURCINO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2009, época em que eram necessários 168 meses de carência.

Com efeito, conforme apurado pelo INSS, a autora perfez 130 meses de carência, conforme documento de fls. 08 do arquivo pet provas.pdf.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque

incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005468-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014130/2010 - NILDE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito dos autores à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, motivo pelo qual, não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Antonio Augusto da Silva faleceu em 10.06.1997, sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, seu último vínculo de emprego foi extinto em 28.12.1993.

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado até fevereiro de 1995, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e §§ 1.º e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91 (recolheu mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado):

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.  
(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Por fim, cabe ressaltar que em decisão da Terceira Seção do STJ (Informativo nº. 426), em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, ficou decidido que a ausência de registro em CTPS não é prova suficiente para prolongar o período de que trata o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conforme segue:

#### INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA.

A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010.

Ademais, ressalto que ainda que considerado o vínculo anotado a fls. 23 do arquivo pet provas.pdf, na Empresa Mathias Engenharia e Construções Ltda., em maio de 1994, ainda assim o falecido não manteria a qualidade de segurado até o óbito, conforme exposto acima.

Por fim, ressalto que o seguro desemprego percebido pelo falecido não se refere ao último vínculo, já que embora não conste a data do recebimento (arquivo anexo), constata-se que se referiu a vínculo com 08 meses de duração, não se aplicando o disposto no art. 15, II, § 2º, da Lei 8.213/91.

Logo, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes do óbito, motivo pelo qual não há direito à pensão por morte.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001805-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014192/2010 - DILVANICE MARIA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2007, época em que eram necessários 156 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totalizou 07 anos, 08 meses e 16 dias de contribuição, perfazendo 97 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006498-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014176/2010 - HERMINIO MARTINS DE SALES (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

Após a observação durante o exame psíquico, analisando o histórico pessoal e familiar; confrontando com os dados colhidos das peças dos autos; conclui-se que o periciando APRESENTA, NO MOMENTO, DOENÇA PSIQUIÁTRICA CARACTERIZADA POR EPISÓDIO DEPRESSIVO LEVE (F32.0, CID-10); NÃO HAVENDO, PORTANTO, INCAPACIDADE LABORATIVA OU IMPOSSIBILIDADE DE GESTÃO DAS ATIVIDADES DIÁRIAS DO TRABALHO (ajudante de laminação). . CONCLUSÃO: SOB PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO; ATUALMENTE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA.

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Neste sentido o parecer do MPF.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2010.63.17.000149-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014498/2010 - ZULMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

O Senhor Perito, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a parte autora incapacitada a partir de 10.11.2004. Todavia, conforme arquivo *cnis.doc.*, verifico que a parte autora recolheu contribuições até abril de 1998, e após a perda da qualidade de segurado, voltou a contribuir para o RGPS, somente em junho de 2009, quando já estava incapacitado.

Sendo assim, o início da incapacidade da autora se deu em momento que não possuía qualidade de segurada, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, IV, e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Assim, pelo fato de a parte autora não possuir qualidade de segurado na data do início da incapacidade, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000295-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014139/2010 - CLOVIS FRIAS MORENO (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 22.04.2010.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante o período de 20.06.60 a 20.06.81 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE

CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto,

em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso do autor, pretende a conversão do período de 20.06.60 a 20.06.81, laborado na Pirelli Pneus S/A. Para tanto, apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa (fls. 11/12 da petição inicial), indicando a exposição do segurado ao ruído de 91 dB(A). Contudo, ausente a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, de modo que não é possível a conversão requerida, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001802-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014190/2010 - JOSEFA LUZIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991 para requerimento de revisão de

benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2008, época em que eram necessários 162 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totalizou 08 anos, 04 meses e 29 dias de contribuição, perfazendo 102 meses de carência na DER, e 117 meses de carência na data da citação.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

**“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.**

O entendimento prevaiente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que não logrou a parte autora comprovar os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, eis que não há nos autos prova de vínculo laboral iniciado antes de 22/09/71 e que tenha se estendido até o trintídio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

2010.63.17.003669-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014483/2010 - SERGIO DE SOUZA ALVES (ADV. SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002357-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014484/2010 - INACIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.002527-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014332/2010 - MARIA DE LOURDES CRISOSTOMO FERREIRA ZAPIELLO (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, § 3o).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que, embora presentes os requisitos acima, o direito da parte autora foi atingido pela prescrição.

O demandante, segundo a CTPS, teve vínculo iniciado na vigência da Lei 5705/71, contudo referido vínculo cessou em data anterior ao trintídio que antecede o ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual o autor não faz jus à progressão pleiteada, vez que as parcelas a que faria jus já foram atingidas pela prescrição, sem que se fale em violação da súmula 398 do STJ.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004522-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014106/2010 - MARIO SERGIO ROSSI (ADV. SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002932-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014790/2010 - ANTONIO CANDIDO BARREIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação proposta por ANTONIO CANDIDO BARREIRO contra a CEF, em que pleiteia a condenação da ré na devolução de valores em razão de ter sido vítima de roubo e ter sido o saque feito em agência da ré, que não detectou a presença de metal na passagem pela porta giratória.

Em contestação a CEF pugna pela improcedência.

É o relatório do essencial.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade material da ré pelo não travamento da porta giratória no momento em que o autor/correntista teve de adentrar com o assaltante em uma de suas agências.

O autor alega que foi ameaçado, com arma de fogo, em via pública, tendo sido obrigado a se dirigir a uma agência da ré para efetuar saque da quantia de R\$ 1.500,00, no dia 02.05.2007. Todavia, alega que não houve travamento da porta giratória.

É verdade, que a jurisprudência majoritária tende a responsabilizar o banco em caso de fraude, furtos/roubos ocorridos dentro da agência bancária, porém, no caso em questão, embora demonstrado o saque efetuado em conta-poupança, não comprovou o autor satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), já que embora alegue que o assaltante entrou na agência portando arma de fogo, não houve qualquer demonstração deste fato. E, vale ressaltar que o autor não foi abordado dentro da agência.

Ademais, consta do Boletim de Ocorrências de fls. 09/10 das provas da inicial, que o autor foi abordado por dois homens e que um deles desapareceu, tendo sido acompanhado até a agência pelo homem que portava arma de fogo. Porém, não restou comprovado que de fato o homem que o acompanhou era aquele que portava a arma de fogo, como também não restou comprovado que a arma que o assaltante portava era realmente de metal, motivo pelo qual, ainda que de boa-fé, as alusões feitas pelo autor não evidenciam o seu direito.

Merece ser destacado ainda que contraria os fatos que são verificados no cotidiano a possibilidade de alguém conseguir adentrar numa agência bancária, mediante a passagem pela porta giratória portando uma arma de fogo sem que ocorra o travamento do dispositivo de segurança. Se tal fato houvesse ocorrido apenas em uma agência, seria possível se defender que a porta giratória de tal estabelecimento bancário poderia se encontrar com defeito. No entanto, o demandante informou, durante o seu depoimento pessoal, que também foi conduzido a uma agência do HSBC, onde também foi obrigado a efetivar saques, não tendo ocorrido da mesma forma o travamento a porta giratória de tal agência.

Logo, as características do caso em análise levam a conclusão de que tal arma, se existia, era de brinquedo e, não possuindo metal, não haveria como promover o travamento da porta giratória da agência bancária, situação esta que retira por completo qualquer responsabilidade da ré em relação aos fatos.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com esta instância judicial. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um Advogado. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000602-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014168/2010 - ROSA CARITA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afastado a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2008, época em que eram necessários 162 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 06 anos, 06 meses e 23 dias de contribuição, perfazendo 85 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001742-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014146/2010 - MARCELO BENTO BARRETO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001699-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014174/2010 - ELIZA COGUI DE OLIVEIRA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2005, época em que eram necessários 144 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculo da Contadoria Judicial, a autora perfaz 72 meses de carência, com 05 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006463-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014120/2010 - MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado

à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2006, época em que eram necessários 150 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 09 anos, 08 meses e 27 dias de contribuição, perfazendo 119 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002034-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014779/2010 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a arguição de decadência.

O prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Lei 9528/97, de 27/06/1997 e posteriormente foi alterado para 5 anos a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora pleiteia revisão da renda mensal inicial do benefício, alegando que o INSS incorreu em erro quando da concessão. Entretanto, não especifica qual o erro cometido nem qual seria o índice aplicado erroneamente.

Os documentos juntados com a inicial não trazem quaisquer elementos capazes de indicar a existência do alegado erro.

Não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que não demonstrou a parte autora qualquer infração à legislação reguladora da matéria.

Limita-se a parte autora a alegar que sua aposentadoria representa valor inferior ao rendimento percebido na ativa quando se toma por base o salário mínimo, requerendo a majoração do benefício a fim de atingir a equivalência salarial.

A equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ademais, a regra ora em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: “Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”. (CF/88, ADCT - GRIFO NOSSO)

Portanto, conclui-se que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

Assim, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.005405-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014099/2010 - OSMAR ALVES (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS EM INSPEÇÃO

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 07.10.2009.

Rejeito a arguição de decadência do direito de pleitear revisão de benefício previdenciário, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

## CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, laborados nas empresas Cofap Cia. Fabricadora de Peças (26.11.84 a 11.12.95) e DBF - Elvinc Indústria e Comércio Ltda. - ME (01.09.97 a 05.03.03).

Relativamente à empresa Cofap, o INSS já procedeu à conversão em especial, não havendo interesse da parte autora nesse particular (art. 267, VI, CPC).

No tocante à empresa DBF - Elvinc Indústria e Comércio Ltda. - ME, o autor apresentou formulário e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 34/39 da petição inicial) para comprovação da periculosidade do labor desempenhado no exercício das funções de ajudante de montagem e montador de transformador. Contudo, tanto formulário quanto perfil profissiográfico afirmam que o autor esteve exposto à tensão não superior a 205 Volts, ou seja, abaixo do nível considerado perigoso pela legislação da época, de modo que não é possível a conversão do interregno indicado.

Ademais, o perfil profissiográfico indica que no período de 01.09.97 a 31.12.01 o autor não esteve exposto a agentes de risco, e no período de 01.01.02 a 02.03.03 a exposição se dava de modo esporádico e não permanente, motivo que, por si só, já impede o enquadramento do período como especial.

É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/04, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.**

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)

Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, contava na DER com 32 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de serviço der.xls), tempo este superior ao necessário para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mas não contava com a idade mínima exigida para sua concessão (53 anos). E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.002626-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014124/2010 - VERA LUCIA VIANA DA COSTA (ADV. SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção. Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000631-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014134/2010 - ANA MARIA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS

FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2009, época em que eram necessários 168 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 06 anos, 06 meses e 06 dias de contribuição, perfazendo 81 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005822-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014297/2010 - VALDEMAR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Decadência

Igualmente, rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

#### Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

#### 1. Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 09.05.1988 a 19.04.2000 e de 18.11.2003 a 20.07.2009 (Rhodia Ltda.), para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.**

**Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.**

**A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.**

**Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).**

**No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”**

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que, embora presentes os requisitos acima, o direito à aplicação progressiva dos juros foi atingido pela prescrição.

O demandante, segundo a CTPS, teve vínculo iniciado na vigência da Lei 5705/71, contudo referido vínculo cessou em data anterior ao trintídio que antecede o ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual o autor não faz jus à progressão pleiteada, vez que as parcelas a que faria jus já foram atingidas pela prescrição, sem que se fale em violação da súmula 398 do STJ.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

**Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.**

**Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.**

2010.63.17.002353-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014706/2010 - DELZUITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003284-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014708/2010 - MARLI APARECIDA FURTADO MARTINS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.005736-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014527/2010 - RONALDO DE CARVALHO (ADV. SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 01.04.83 a 13.07.87 e 14.10.95 a 12.03.97 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base

em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma

estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em

28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso autor, pretende a conversão dos períodos de 01.04.83 a 13.07.87 e 14.10.95 a 12.03.97, em razão ter laborado exposto ao ruído considerado nocivo à saúde.

Relativamente à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. (01.04.83 a 13.07.87), o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa (fls. 20/21 da petição inicial), indicando a exposição ao ruído de 86 dB(A). Contudo, o documento não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Assim, o período deve ser considerado comum.

No tocante à empresa General Motors do Brasil Ltda. (14.10.95 a 12.03.97), restou comprovada, por meio de formulário e laudo técnico pericial (fls. 38/39 da petição inicial), a exposição habitual e permanente ao ruído de 83 dB(A) ao longo da jornada de trabalho, de modo que o período deve ser considerado especial na contagem do tempo de contribuição do autor.

Logo, em vista disso, entendo que devem ser considerados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, somente o período de 14.10.95 a 12.03.97, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.

Sendo assim, somando-se o tempo de contribuição do autor, contava na DER com 33 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, de modo que não há alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo devida somente a conversão do período especial indicado, eis que não há valores devidos ao autor.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, compreendido entre 14.10.95 a 12.03.97, na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercido pelo autor, RONALDO DE CARVALHO, NB 42/105.014.343-1, com o acréscimo de 40%. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006544-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014186/2010 - MARIA SALVADORA DE SOUZA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em que foi constatado que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade laborativa que possa lhe prover o sustento, conforme conclusão que segue:

A pericianda apresenta história de transtornos psicóticos desencadeados ou exacerbados no período do puerpério. Está com sintomatologia controlada, usando neuroléptico injetável. Apresenta lentificação global, motora e psíquica que pode ser devido à medicação psiquiátrica, que a incapacita para uma atividade profissional. Conclusão: Incapacidade total e temporária.

A deficiência, nos termos do art. 20, § 2.º, da mesma lei, é conceituada como a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho.

Vale dizer que a incapacidade para a vida independente, mencionada no art. 20, § 2.º, da Lei 8742/93, não é aquela que impede o sujeito de praticar as atividades mais elementares do ser humano, isto é, aquelas corriqueiras da vida diária, mas a impossibilidade de viver, de garantir a subsistência. Assim, as expressões “atos da vida independente” e “trabalho” devem ser interpretadas como uma única incapacidade, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, vale citar a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e decisão do Superior Tribunal de Justiça:

#### TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

##### SÚMULA N. 29

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Processo REsp 360202 / AL ; RECURSO ESPECIAL 2001/0120088-6

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 04/06/2002

Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2002 p. 377

RADCOASP vol. 41 p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

No mesmo sentido, o Enunciado 30 da AGU (DOU 10.6.08), o qual vincula a Procuradoria Geral Federal para fins recursais:

“A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei 8742, de 7 de dezembro de 1993.”

Ademais, caso a autora venha a se recuperar, habilitando-se para o exercício de qualquer atividade, o benefício poderá ser revisto administrativamente, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93.

No que se refere à hipossuficiência, o laudo sócio-econômico informou que a autora vive com o seu marido e quatro filhos menores (06 pessoas). A família sobrevive com o valor de R\$ 425,81 percebidos pelo marido a título de auxílio-acidente (maio/2010), além do valor de R\$ 134,00 recebidos a título de bolsa-família.

Consoante tal determinação, verifica-se que a renda da parte autora é inferior a ¼ do salário mínimo, enquadrando, portanto, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual, também no que se refere ao quesito econômico, está preenchido o requisito legal.

Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a autora ao benefício assistencial. Parecer do MPF neste sentido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a MARIA SALVADORA DE SOUZA, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.11.2009 (data da perícia, já que não foi possível fixar a data de início da incapacidade e esta foi posterior à citação) e RMA no valor de 510,00 (maio/2010);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.357,72 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizadas até maio/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2009.63.17.006575-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014491/2010 - ANTONIO BARBIERI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos pregressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia pregressos da autora, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, o autor, apresentou quadro psiquiátrico compatível com “transtorno mental não especificado”. Foram constatados prejuízos ao Exame do Estado Mental em nível de comportamento, personalidade, na interação social, humor, pensamento e linguagem, consciência, orientação temporal e espacial e cognitivos, envolvendo, memória, atenção, concentração, funções de execução (lógica, raciocínio e abstração). Não está clara sua etiologia (se demencial, e degenerativa, se progressiva, se por problemas tóxicos ou metabólicos, infecciosos, viróticos ou outros). Não há elementos clínicos no momento para que possamos avaliá-lo como definitivo. **CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSQUIÁTRICA ESTÁ INCAPACITADO PARA O TRABALHO.**

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANTONIO BARBIERI, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 530.553.968-0, RMA no valor de R\$ 674,41 (SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , em maio/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.861,76 (ONZE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , em maio/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000087-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014127/2010 - JOAO SANTANA NETO (ADV. SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurado filiado antes de 24 de julho de 1991, que completou 65 anos em 2008. De acordo com os cálculos elaborados, apurou-se que o autor totalizou 13 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição, totalizando 168 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava o autor, no momento do requerimento, com 168 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2008, quando completou 65 anos, era de 162.

Logo, tem o autor direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Ressalto que foram considerados no cômputo da carência para a concessão do benefício os períodos constantes do arquivo tempo de serviço.xls, conforme Parecer da Contadoria Judicial e documentos de fls. 16/32 da petição inicial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade ao autor, JOÃO SANTANA NETO, DIB em 18.12.2009 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de maio/2010. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 2.788,04 (DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), para a competência de junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006563-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014509/2010 - FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, pois houve requerimento administrativo do benefício.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No mérito, assiste razão à parte autora, senão vejamos.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação determinada pela Lei 9720/98, sendo que a redação original era a seguinte: ‘§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes’.)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Quanto à idade mínima exigida para a concessão do benefício, há que se considerar o que estabelece o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, parágrafo único: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um)

salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais.

No que se refere à hipossuficiência, o laudo sócio-econômico informou que a família do autor é composta por ele e sua esposa (idosa). A família do autor sobrevive com o valor de uma aposentadoria por idade recebida por sua esposa, no valor do mínimo. Assim, dividindo o valor do benefício ente eles, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, tem-se como renda "per capita" o valor de meio salário mínimo. Este valor é superior ao limite previsto na legislação.

Contudo, com o advento do Estatuto do Idoso, a quantificação da renda per capita sofreu alteração em seu cálculo. A Lei n. 10.741/03 dispõe:

“Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

O dispositivo acima mencionado deve ser interpretado sistematicamente com a Lei n. 8.742/93. Esta lei determina o modo pelo qual se deve calcular a renda “per capita” familiar. No caso do idoso, tem-se que esse parâmetro foi alterado por lei especial e posterior. Assim, o Estatuto do Idoso determinou que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda per capita a que se refere a Loas. Interpretando-se de forma sistemática e teleológica o dispositivo (art. 34, parágrafo único), a conclusão é a de que quando um membro da família receba um benefício assistencial ou um benefício previdenciário de valor idêntico a este, ou seja, com renda mensal de um salário mínimo, ele não poderá constituir óbice à concessão do benefício assistencial.

Tanto a lei assistencial, quanto o Estatuto do Idoso, são de caráter protetivo e devem ser interpretados com esse espírito. Seria contra os princípios da lei e da Constituição distinguir dois idosos que recebam benefício cujo valor é o mesmo, apenas porque um recebe uma aposentadoria e outro um benefício assistencial. As necessidades básicas não se alteram em função do nome do benefício recebido, se eles são de caráter alimentar e têm o mesmo valor. Aliás, pune-se aquele que contribuiu durante anos em detrimento daquele que não contribuiu para o sistema: em outras palavras, aquele que recebe uma aposentadoria terá que dividi-la, enquanto o que recebe o benefício assistencial poderá não ter o mesmo encargo, frente à possibilidade de sua esposa ou companheira receber o mesmo benefício assistencial. Dessa forma, a norma deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade para se entender que o salário mínimo é o valor necessário para a garantia de uma vida digna ao idoso, sendo esse o intuito da lei.

Conseqüentemente, por força do disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso, c/c art. 203, V, da Constituição e art. 20 da Lei n. 8.742/93, tenho por preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora, FRANCISCO FERNANDES, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a DER (24.09.2009), com RMA no valor de R\$ 510,00, em maio/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.150,33 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001971-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014181/2010 - MAURILIO CASIMIRO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurado filiado antes de 24 de julho de 1991, que completou 65 anos em 2008. De acordo com os cálculos elaborados pela própria Autarquia, documento de fls. 08/09 da inicial, apurou-se que o autor totalizou 162 meses de carência, na DER.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava o autor, no momento do requerimento, com 162 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2008, quando completou 65 anos, era de 162.

Logo, tem o autor direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade ao autor, MAURILIO CASIMIRO, desde 30.12.2009 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de maio/2010. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 2.591,17 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para a competência de junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005379-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014123/2010 - MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO (ADV. SP238153 - LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, pois a autora renunciou aos valores que excediam os limites de alçada deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Inicialmente, ressalto, que não obstante o laudo pericial aponte incapacidade permanente para a atividade habitual, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de "surdez adquirida", estando incapacitada de maneira parcial e permanente para realizar atividades físicas que habitualmente exercia. 2. Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com 53 (cinquenta e três) anos e possuía como ocupação habitual a função de "balconista", conforme se denota dos documentos juntados com a inicial e oitiva de testemunhas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho no campo e em zona urbana, que inegavelmente demanda esforço intenso físico. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito. 3. Em relação a qualidade de segurada da Autora, os documentos juntados aos autos: cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 30.05.1973 atestam os seguintes registros em atividade urbana qualificada como "empregada doméstica", "empacotadeira", "auxiliar de escritório", "balconista", nos seguintes períodos: 1º.05.1973 - sem data de saída; 1º.12.1974 a 14.08.1978; 1º.06.1979 a 05.01.1980; 1º.03.1980 - sem data de saída; 1º.03.1980 a 08.10.1987; 14.10.1987 a 31.08.1988; 1º.08.89 a 29.01.1991, além das contribuições efetuadas a título de "contribuinte individual" entre setembro de 2006 a outubro de 2006, valendo salientar que em consulta ao Sistema Dataprev (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença desde 20.10.2006 a 1º.05.2007. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREE 700.146 - 7ª T - rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.09.2008)

.....  
**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO.** I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário

constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado (a) com idade superior a 50 (cinquenta) anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

Caracteriza incapacidade total e definitivamente para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico, a contar de 19/02/04, e podendo ser readaptada e reabilitada para outra atividade de menor esforço e complexidade.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, já que a parte autora não se elege para o programa de reabilitação, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer auxílio-doença à parte autora, NB 133.551.360-1, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (16.11.2009), com RMA no valor de R\$ 1.404,75 (UM MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , para a competência de maio/2010.

- pagar as diferenças em atraso, no montante de R\$ 28.934,60 (VINTE E OITO MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , atualizadas até maio/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores referentes à renúncia do limite de alçada.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.**

Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada.

Quanto ao pedido de aplicação dos índices atingidos pelos expurgos inflacionários, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária. Sobre os valores daí resultantes deverá incidir a remuneração pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

**Transitada em julgado, officie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.**

**Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.**

2010.63.17.001825-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014544/2010 - TEREZINHA GUILHERMINA MIRANDA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002274-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014545/2010 - EZEQUIEL DIAZ RICALDE (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003594-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014546/2010 - ALCINDO DE MORAES (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001806-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014547/2010 - JOSE GOMES (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003332-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014549/2010 - CARLOS LUCIO ZARI (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003512-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014551/2010 - MARCOS CEZAR CELANTI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003630-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014553/2010 - ANTONIO GATTI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001935-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014555/2010 - JOSE CARLOS ZAPIELLO (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.000132-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014496/2010 - LADY BRISOLA LEME MEIRA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

A perícia apresentou quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia traumática no punho direito, sendo esta já tratada cirurgicamente em 07/03/2009 segundo a mesma. Existe correlação entre a história clínica relatada pela autora, os achados do seu exame físico e os resultados dos exames complementares apresentados, levando a concluir que existe seqüela decorrente de afecção traumática desta região com repercussões clínicas. As fraturas da extremidade distal do rádio representam 16% das fraturas do esqueleto, 74% das fraturas do antebraço com incidência aproximada de 1:10.000 pessoas e ocorrem geralmente em quedas sobre a mão espalmada. A localização do traço da fratura, se intra ou extra-articular, cominuição maior ou menor, associação ou não com lesões de partes moles dependem diretamente da energia do trauma, da angulação em que ocorre na hora do trauma e da qualidade do osso. A dor, o inchaço local, a deformidade e a impotência funcional da mão e do punho após o trauma geralmente induzem ao diagnóstico. O exame radiográfico em duas incidências faz o diagnóstico. Na incidência de frente devemos avaliar o comprimento do rádio distal, as articulações radioescafoide, rádiosemilunar e radioulnar distal. Na incidência de perfil, devemos observar os possíveis desvios ósseos do rádio distal, luxações radioulnares, do carpo e carpometacarpianas. A tomografia computadorizada e a ressonância nuclear magnética são exames importantes, porém, perfeitamente dispensáveis nas fraturas do rádio distal do adulto. No grupo dos pacientes economicamente ativos (caso da autora) a classificação da fratura é de fundamental importância para a indicação correta do tratamento a ser realizado. A instabilidade e a redutibilidade são as características que irão definir o tratamento adequado. Os critérios de instabilidades são: perda do comprimento radial maior que 10 mm, ângulo de inclinação dorsal maior que 25°, cominuição da fratura, fratura intra-articular radiocarpal e radioulnar distal, afastamento entre os fragmentos intra-articulares maior que 02 mm. Os critérios de irredutibilidade são: desvio dos fragmentos intra-articulares com afastamento maior que 02 mm após a tentativa de redução incruenta, fratura com fragmento volar no compartimento flexor (tipo III de Melone), fratura articular com desvio rotacional do fragmento ósseo (tipo IV de Malone) e fragmento “die-punch” (tipo II de Melone). Quanto às eventuais complicações, numa revisão de 565 fraturas, Cooney encontrou 31% de complicações. As complicações mais frequentes são a consolidação viciosa (caso da autora), disfunção do nervo mediano, artrose radiocárpica (caso da autora), rigidez articular dos dedos, ruptura tendinosa e distrofia simpático-reflexa. No caso específico da autora, a mesma evoluiu com complicação clínica de consolidação viciosa do punho direito sendo tratada cirurgicamente em 07/03/2009 com placa de fixação e enxerto ósseo autólogo, evoluindo satisfatoriamente em relação a tal procedimento, porém, existe seqüela tardia da fratura representada por quadro de dor

residual e limitação parcial dos movimentos da referida articulação. Conclusão: Paciente parcial e permanentemente incapacitada.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade (resposta ao quesito 06 do Juízo), é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LADY BRISOLA LEME MEIRA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 532.705.363-2, RMA no valor de R\$ 617,56 (SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), em maio de 2010, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.299,93 (SETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em maio/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 540.418.941-6.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.**

**Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.**

**A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei**

**Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).**

**Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.**

**As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.**

**Passo à análise do mérito propriamente dito.**

**Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).**

**A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.**

**A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :**

**Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;**

**Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.**

**O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).**

**Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.**

**No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.**

**Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.**

**Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.**

**Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).**

**Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.**

**Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.**

**Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.**

**Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.**

2010.63.17.003894-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014309/2010 - MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003858-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014310/2010 - IZABEL RODRIGUES BRAGA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003657-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014311/2010 - VALDIR DOMINGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003582-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014312/2010 - GERALDO CEZARIO GOMES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003580-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014313/2010 - MARLI DOLORES MORTEAN GOMES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003578-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014314/2010 - MARIA APARECIDA REIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003325-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014315/2010 - LUISA YUKIKO OBA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003298-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014316/2010 - SANDRA KATO DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.006528-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014196/2010 - LUCIA HELENA RICCI (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE, SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Discute-se na presente demanda a regularidade da incidência do Imposto de Renda com base na maior alíquota sobre o montante dos valores atrasados pagos em parcela única ao Autor referente ao benefício previdenciário cuja concessão foi indevidamente postergada.

O tributo em comento está previsto no art. 43 do CTN, que assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II, § 1º e 2º - (Omissis).

No caso dos autos, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1994. Em decorrência da procedência da ação ajuizada para revisão de sua aposentadoria, a autora recebeu R\$ 22.291,53.

Quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda relativa ao ano calendário de 2007, a autora ofereceu à tributação o montante de R\$ 18.832,82, de modo que foi apurado, ao final da declaração, o saldo do imposto a pagar no valor de R\$ 4.142,02, pago pela autora, devidamente atualizado, em 26.06.2009 (fl. 29 da petição inicial).

Entendo que assiste razão à Autora ao se insurgir contra a forma pela qual a tributação dos seus proventos em atraso foi efetivada.

Tal se dá porque, da forma como o tributo incidiu sobre os valores atrasados que foram pagos claramente discrepa daquela efetivada sobre os proventos dos aposentados que perceberam, na época própria, os seus respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor retido na fonte não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do segurado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento extemporâneo do seu direito de auferir o benefício pleiteado, o que demonstra uma clara ofensa ao princípio da isonomia.

Além disso, a prevalecer a forma de incidência do Imposto de Renda sobre o montante dos valores atrasados pago à Autora, será ela duplamente penalizado, uma vez que, além de suportar a mora da Administração em lhe reconhecer um direito, será ainda submetida a uma tributação excessivamente onerosa.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade da retenção do Imposto de Renda pela alíquota máxima incidente sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado, determinando que ele seja apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que recebeu os proventos na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos.

A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

(...)

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido - destaquei. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).

Recurso especial improvido - destaquei. (REsp 723196/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDA. ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido - destaquei". (REsp 505081/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004).

Na mesma direção tem-se encaminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas - destaquei. (AMS 216417/SP, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DATA:04/09/2009 PÁGINA: 445).

Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que a autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, de forma que se impõe o acolhimento do pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa SELIC, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária verificada no período de sua apuração.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA HELENA RICCI, para condenar a Fazenda Nacional na obrigação de fazer consistente na restituição dos valores pagos pela autora a título de imposto de renda, quando da declaração do imposto de renda em 2007, no montante de R\$ 5.100,66 (CINCO MIL CEM REAIS E SÊSENTA E SEIS CENTAVOS), válido para junho de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006490-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014150/2010 - VILMA DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 03.11.2009.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia revisão da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, alegando que a concessão tomou por base os salários-de-contribuição que se encontravam em desconformidade com a realidade do vínculo empregatício.

O autor trouxe aos autos a nova relação dos salários-de-contribuição e cópias da reclamação trabalhista movida em face da ex-empregadora do falecido marido, Metaltork Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., que comprovam o verdadeiro salário do autor no período e o recolhimento relativo à diferença salarial (fls. 22/46 da petição inicial).

Sendo assim, o pedido formulado merece ser acolhido, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito da autora, adotando como razão de decidir, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício da autora, VILMA DA SILVA LEMES DE SOUZA, NB 21/138.595.054-1, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.595,63 e mediante o pagamento da renda mensal atual no valor de R\$ 3.038,59 (TRÊS MIL TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para junho de 2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.262,86 (DEZ MIL DUZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), em junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Proceda a Secretaria à alteração do nome da autora para que passe a constar VILMA DA SILVA LEMES DE SOUZA, consoante documento juntado aos autos em 01.02.2010.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.001957-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014121/2010 - GILBERTO NAVAS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Aduz o autor, em síntese, que não deve incidir imposto de renda sobre os valores percebidos a título de revisão de benefício previdenciário, devendo ser observada a incidência mês a mês.

A União Federal, em sua defesa, não apresentou resistência ao pedido do autor.

Preenchidas as hipóteses legais, de rigor a procedência da ação.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito na forma do art. 269, II, CPC, a fim de condenar a União Federal na restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre parcelas em atraso de benefício previdenciário titularizado pelo autor, GILBERTO NAVAS, perfazendo um montante de R\$ 6.251,81 (SEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), válidos para junho de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005267-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014489/2010 - AILTON SOUSA CUNHA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista o recebimento anterior, pela parte autora, de auxílio-doença.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo médico anexo a estes autos.

1) A análise dos exames apresentados, do exame físico, e da entrevista permite concluir ser o Autor portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) Grave. 2) A DPOC pode se apresentar DPOC é uma doença pulmonar, geralmente progressiva, que se caracteriza pela presença de sintomas respiratórios crônicos (tosse, produção de catarro e falta de ar), que surge, geralmente, após os 40 anos, em pacientes que fumaram por um longo período. O termo DPOC engloba o enfisema pulmonar e a bronquite crônica. 3) A doença tende a ser progressiva, principalmente se o paciente não parar de fumar, porém, a velocidade de progressão é variável para cada indivíduo. Nas fases avançadas da doença, devido a falta de ar intensa, as atividades básicas do cotidiano (tomar banho, trocar de roupa, andar dentro de casa) podem ficar prejudicadas; as agudizações e internações passam a ser frequentes e surge dificuldade para manter a oxigenação arterial adequada. 4) O Autor é portador de DPOC grave, na forma enfizematosa, como podemos constatar

pela espirometria (exame que avalia a função respiratória). Trata-se de doença crônica, incurável, de caráter progressivo. 5) Trata-se de indivíduo com formação primária, com 55 anos de idade, não sendo possível sua readaptação para função não-braçal. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade profissional.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Ressalto, ainda, que o autor não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, 515.237.196-7, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (04.09.2009), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.118,05 (UM MIL CENTO E DEZOITO REAIS E CINCO CENTAVOS) , para a competência de março/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.988,32 (ONZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2010.63.17.002113-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317014750/2010 - ARNOLDO JUVENCIO TORANZO (ADV. SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO, SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição omissão ou dúvida na sentença.

Alega o embargante que a sentença foi obscura quanto ao período de incidência dos juros remuneratórios e omissa quanto aos períodos que constaram da inicial.

### **DECIDO**

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, sendo certo que a mesma não merece qualquer reparo, eis que a matéria questionada pelo embargante constou expressamente no dispositivo, estabelecendo a incidência dos índices próprios da caderneta de poupança desde a ocorrência dos expurgos, sendo certo que tais índices já contemplam os juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

No que tange aos períodos, tanto a fundamentação quanto o dispositivo foram expressos em determinar aqueles em que houve expurgo indevido dos índices inflacionários.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.  
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.002112-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317014751/2010 - ADELAIRO POVOA TORANZO (ADV. SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO, SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição omissão ou dúvida na sentença.

Alega o embargante que a sentença foi obscura quanto ao período de incidência dos juros remuneratórios e omissa quanto aos períodos que constaram da inicial.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, sendo certo que a mesma não merece qualquer reparo, eis que a matéria questionada pelo embargante constou expressamente no dispositivo, estabelecendo a incidência dos índices próprios da caderneta de poupança desde a ocorrência dos expurgos, englobando-se todos em 1% ao mês.

No que tange aos períodos, tanto a fundamentação quanto o dispositivo foram expressos em determinar aqueles em que houve expurgo indevido dos índices inflacionários. Os demais postulados e não deferidos consideram-se indeferidos.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.  
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.001390-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317014745/2010 - JOSE VALTER VIEIRA MENDES (ADV. SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO, SP237685 - RUTINEIA SPINELLI DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o embargante contra o fato da sentença não discriminar o valor da condenação, bem como alega que a sentença foi omissa quanto à apresentação dos extratos da poupança.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, sendo certo que a mesma não merece qualquer reparo, eis que o objeto da condenação é a aplicação dos índices de atualização às contas-poupança de titularidade do autor, sendo que a comprovação dos valores existentes à época dos expurgos é matéria afeta à fase de execução do julgado, não havendo que se falar em omissão ou qualquer outra causa ensejadora dos embargos de declaração.

No que tange à liquidez, a sentença que depende de simples cálculos aritméticos não pode ser considerada ilíquidas para os fins do artigo 38 da Lei 9.099/95, conforme dispões o Enunciado nº 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, sendo que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.  
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.001436-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317014749/2010 - JOSE FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA); OLGA LAVINA BARROS DE SOUZA (ADV. SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição omissão ou dúvida na sentença.

Alega o embargante que a sentença padece de contradição ao determinar que o autor informe o numero da conta-poupança, caso a mesma não seja localizada pelo banco-réu.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, sendo certo que a mesma não merece qualquer reparo, eis que a matéria questionada pelo embargante é afeta à fase de execução do julgado, mesmo quanto à multa diária postulada.

Logo, não se vislumbra nos presente embargos qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.003318-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317014753/2010 - YVONNE SADAUSKAS (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição omissão ou dúvida na sentença.

Alega o embargante que a sentença foi obscura quanto ao período de incidência dos juros remuneratórios e omissa quanto aos períodos que constaram da inicial.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, sendo certo que a mesma não merece qualquer reparo, eis que a matéria questionada pelo embargante constou expressamente no dispositivo, estabelecendo a incidência dos índices próprios da caderneta de poupança desde a ocorrência dos expurgos, englobando-se todos em 1% ao mês.

No que tange aos períodos, tanto a fundamentação quanto o dispositivo foram expressos em determinar aqueles em que houve expurgo indevido dos índices inflacionários. Os demais períodos pretendidos e não deferidos consideram-se indeferidos.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.  
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição omissão ou dúvida na sentença.**

**Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto ao período de incidência dos juros remuneratórios.**

**DECIDO**

**Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, sendo certo que a mesma não merece qualquer reparo, eis que a matéria questionada pelo embargante constou expressamente no dispositivo, estabelecendo a incidência dos índices próprios da caderneta de poupança, sendo certo que tais índices já contemplam os juros remuneratórios de 0,5% ao mês.**

**Logo, não se vislumbra nos presente embargos qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.**

**Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2010.63.17.002104-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317014746/2010 - MARCIA GUILHERMINA DE MIRANDA ARDUINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001574-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317014747/2010 - MERCEDES CAPILUPI DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001573-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317014748/2010 - MERCIA PARIZOTTO CABRAL (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.001715-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317014744/2010 - CLELIA NANJI MARQUES RADICCHI (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram

tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o embargante contra o deferimento da recomposição dos expurgos inflacionários apenas quanto aos valores não bloqueados pelo BACEN.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, sendo certo que a mesma não merece qualquer reparo, eis que a matéria questionada pelo embargante constou expressamente no dispositivo.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, já que a legitimidade do BACEN, quanto aos valores bloqueados, é assentada pela jurisprudência (TRF-5 - AC 326.075 - 2a T, rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, DJ 05.11.2009), descabendo o "chamamento ao processo" após a prolação de sentença.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.  
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.17.003861-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014451/2010 - LUIZ VERA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/504.243.911-7, cessado em 25.03.2010.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro a gratuidade.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 2010.63.17.003096-8), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Verifica-se que a parte autora confunde-se ao narrar os fatos relativos ao restabelecimento determinado judicialmente, eis que o foi por meio do processo n.º 200663170000080, cuja sentença procedente determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, de mesmo número, a partir de 30.04.2006, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 28.08.2009.

Sendo assim, considerando no processo 2010.63.17.003096-8, cujo ajuizamento se deu em maio de 2010 e atualmente é patrocinado pelo mesmo advogado, o pedido é o restabelecimento do mesmo benefício a partir de 25.03.2010, verifico que a parte já exerce seu direito de ação perante este Juízo, não havendo interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003933-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014724/2010 - MARIA ZENILDA DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro a gratuidade.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 2008.63.17.008680-3), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada. Não comprovou a parte autora o agravamento da doença, nem mesmo um novo requerimento administrativo do benefício, o que reforça a ocorrência da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003958-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014725/2010 - MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro a gratuidade.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 2010.63.17.003095-6), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.000615-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317012396/2010 - ERNANI HELCIAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta por ERNANI HELCIAS contra a Caixa Econômica Federal, pedindo sua condenação por danos morais e materiais.

Instalada a audiência, não compareceram as partes, a despeito de ter havido intimação para tanto.

Assim, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, ante a ausência da parte autora à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2010.63.17.003959-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014716/2010 - MANOEL RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária, tendo gozado de auxílio-doença previdenciário no período de 02.08.2005 a 10.06.2008, e auxílio-doença por acidente do trabalho no interregno de 11.06.2008 a 15.06.2010, de onde se conclui que o benefício de natureza previdenciária foi convertido em acidentário.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.005677-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014306/2010 - JOSE MARTINS DO AMARAL (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor do art. 260, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei n.º 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vencidas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vencidas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.005645-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317012398/2010 - JOEL SANTOS (ADV. SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta por JOEL SANTOS contra o INSS, pedindo a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Instalada a audiência, não compareceu a parte autora, a despeito de ter havido intimação para tanto.

Assim, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, ante a ausência da parte autora à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2010.63.17.001440-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014307/2010 - LEILA OTTOLINE GONCALVES (ADV. SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor do art. 260, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

## **DESPACHO JEF**

2009.63.17.006619-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317005632/2010 - EDNALDO DA SILVA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da necessidade de readequação de pauta, determino a antecipação da pauta-extra anteriormente agendada. Intimem-se as partes da nova data.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.17.005822-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013968/2010 - VALDEMAR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Venham conclusos."

Nada mais.

2010.63.17.002932-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317014515/2010 - ANTONIO CANDIDO BARREIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). "Venham os autos conclusos. Nada mais."

0

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

### **26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6317000150**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.01.054367-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014138/2010 - JOSUE DA CONCEICAO (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente em parte.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O autor, 56 anos, Superior incompleto, Administrador de terminal de ônibus, sequelado por cirurgia prostática por neoplasia maligna em atividade conforme laudo presente no item VI. Sugere-se incapacidade total e temporária por 180 (cento e oitenta) dias, devido a incontinência urinária, a atividade da doença e a psiquiatria abalada. VIII- COM BASES E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Que, o autor por cirurgia e sequela urológica e neoplasia em atividade, conforme laudo descrito no item VI, com disfunção uretral com incontinência urinária, necessita de mais tempo para recuperação, no caso o autor esta incapaz para suas atividades laborativas habituais pelo período de 180 dias.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema CNIS.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença. Entretanto, não faz jus à conversão em aposentadoria por invalidez, tal qual postulado na exordial, vez que não se constatou incapacidade total e definitiva. Demais disso, a data fixada pelo laudo como sendo a DII impede a retroação do benefício, determinando-se a concessão a partir da perícia.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado por JOSUE DA CONCEIÇÃO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 22.04.2010 (data da perícia), RMI e RMA no valor de R\$ 1.466,26 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), em maio/2010. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.918,85 (UM MIL NOVECIENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , em junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001725-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014488/2010 - IVONETE DEODATO DA SILVA (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Relatório dispensado (art. 38 da lei 9.099/95). Passo a decidir.

A preliminar de decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319)

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 22.05.1999, data esta posterior, portanto, a 27.06.1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, o seu direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que titulariza expirou em 22.05.2009, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda, o seu direito já havia sido alcançado pela decadência.

Isso posto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos no primeiro grau de jurisdição deste Juizado Especial Federal (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001723-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014487/2010 - APARECIDA SPARAPANI (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Relatório dispensado (art. 38 da lei 9.099/95). Passo a decidir.

A preliminar de decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado

à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319)

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 26.10.1998, data esta posterior, portanto, a 27.06.1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, o seu direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que titulariza expirou em 26.10.2008, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda, o seu direito já havia sido alcançado pela decadência.

Isso posto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos no primeiro grau de jurisdição deste Juizado Especial Federal (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.**

**Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.**

**As prestações atrasadas serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciam ao prazo para recurso. Publique-se, registre-se e intemem-se.**

2009.63.17.005797-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014415/2010 - MARIA ELIZA CARVALHO ARAUJO (ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS, SP269418 - MICHELE DE MELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005771-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014420/2010 - SUELI RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006074-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014434/2010 - LAERCIO DE SOUZA (ADV. SP265510 - TANIA DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006016-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014436/2010 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA (ADV. SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.002703-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014194/2010 - JACIRA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP261055 - KÁTIA PERASSI WANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei.

(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2009, época em que eram necessários 168 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totalizou 11 anos, 01 mês e 03 dias de contribuição, perfazendo 135 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000684-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014173/2010 - MARLI GOMES DA COSTA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição e decadência, ressalto que a ação é de concessão de benefício.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2008, época em que eram necessários 162 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 07 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição, perfazendo 94 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000601-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014169/2010 - APARECIDA DE GOIS OLIVEIRA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 20.11.1998, razão pela qual a ação foi ajuizada dentro do prazo.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2008, época em que eram necessários 162 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 09 anos, 10 meses e 04 dias de contribuição, perfazendo 122 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000619-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014129/2010 - MOACIR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição e decadência, esclareço que a ação é de concessão de benefício.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurado filiado antes de 24 de julho de 1991, que completou 65 anos em 2000, época em que eram necessários 114 meses de carência.

Com efeito, considerando os documentos constantes a fls. 21/23 da petição inicial, tem-se que embora conste do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23, que o autor exerceu suas atividades de forma habitual e permanente, certo é que o labor do autor foi ocasional e intermitente, já que a fls. 21/22 consta a relação dos salários e contribuições previdenciárias, fornecida pelo OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-obra Portuário, onde se constata que em inúmeras competências não houve salários, contando daquele documento somente 76 meses de carência, que somados às demais contribuições (arquivo tempo de serviço.xls), totalizam 88 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois o autor não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Passo a decidir.**

**Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”**

**O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.**

**Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.**

**Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).**

**Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.**

**A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).**

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. *In verbis*:

**“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.**

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que, embora presentes os requisitos acima, o direito da parte autora foi atingido pela prescrição.

O demandante, segundo a CTPS, teve vínculo iniciado na vigência da Lei 5705/71, contudo referido vínculo cessou em data anterior ao trintídio que antecede o ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual o autor não faz jus à progressão pleiteada, vez que as parcelas a que faria jus já foram atingidas pela prescrição, sem que se fale em violação da súmula 398 do STJ.

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

2010.63.17.002949-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014329/2010 - GISSELIA MARIA GALANTE BARBIERI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003232-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014330/2010 - MARIO GERALDO PINTO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001829-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014331/2010 - NILZA APARECIDA MAZZALI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002273-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014333/2010 - JOSE CARLOS MOREIRA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003593-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014334/2010 - ANTONIO OSVALDO CEZAR (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003066-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014335/2010 - CARLOS ALBERTO WINK (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI, SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003314-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014336/2010 - SONIA MARIA LAUER DE PAULA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003313-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014337/2010 - MARIA EUGENIA COELHO BELARMINO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003518-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014338/2010 - VALTER LUCILA (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003286-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014339/2010 - ANTONIA HENRIQUE SILVA PETENAO (ADV. SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003601-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014340/2010 - JAIME RIBEIRO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003598-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014341/2010 - JOSE CARLOS SOUZA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003513-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014342/2010 - FRANCISCO MIGUEL CAMARGO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003511-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014343/2010 - DORIVAL SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003510-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014344/2010 - GERALDO ZERBINATTI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003509-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014345/2010 - ANTONIO LOPES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003452-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014346/2010 - LAURO GLINGANI (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES, SP291161 - RENI MANASTELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003822-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014347/2010 - MARIA JOSE DA SILVA MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003484-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014348/2010 - EURIPEDES BEZERRA CARVALHO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003065-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014349/2010 - GUMERCINDO PANINI (ADV. SP099140 - ANA LUCIA PECORARO, SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.002122-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014175/2010 - IVONE GOMES LIMA DA SILVA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição e decadência, ressalto que a ação é concessiva de benefício (DER em março de 2010).

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2003, época em que eram necessários 132 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculo da Contadoria Judicial, a autora perfaz 81 meses de carência, com 06 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Somente se completados 60 anos antes da edição da Lei 8.213/91 é que a autora poderia se aposentar com o implemento de 60 contribuições a título de carência.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.005480-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014482/2010 - JOAO CARLOS BAPTISTA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Alega a parte autora haver efetuado em 26/03/81 saque parcial do saldo de seu FGTS relativo à empresa TRW do Brasil, requerendo a restituição do valor remanescente que não consta do saldo de sua conta.

A ré, devidamente citada, compareceu aos autos trazendo extratos dando conta de que o autor efetuou saque do saldo total existente em sua conta na data de 29/10/1993, comprovando tal alegação com o recibo assinado pelo autor.

O autor não menciona tal saque na petição inicial, o que indica a veracidade da prova apresentada pela ré, mormente pelo fato de mesmo após instado a se manifestar sobre o recibo, o mesmo ficou-se inerte.

O artigo 333 do CPC, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A prova documental existente nos autos corrobora as alegações do banco réu de que efetivamente o autor sacou todos os valores que lhe eram devidos a título de FGTS, nada restando, portanto a ser creditado em sua conta.

Desta forma descabe o acolhimento do pedido formulado pela parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.000834-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014171/2010 - MARIA DE LOURDES VERGA MACEDO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).  
Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição e decadência, a ação é de concessão de benefício.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 30. (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2009, época em que eram necessários 168 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 10 anos, 06 meses e 02 dias de contribuição, perfazendo 127 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque

incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001291-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014163/2010 - FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição e decadência, ressalto que a ação versa sobre concessão de benefício (DER 03.2.10).

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2008, época em que eram necessários 162 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculo da Contadoria Judicial, a autora perfaz 61 meses de carência, com 05 anos e 13 dias de tempo de contribuição.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.**

**Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.**

**A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula n.º 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp n.º 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE n.º 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que, embora presentes os requisitos acima, o direito à aplicação progressiva dos juros foi atingido pela prescrição.

O demandante, segundo a CTPS, teve vínculo iniciado na vigência da Lei 5705/71, contudo referido vínculo cessou em data anterior ao trintídio que antecede o ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual o autor não faz jus à progressão pleiteada, vez que as parcelas a que faria jus já foram atingidas pela prescrição, sem que se fale em violação da súmula 398 do STJ.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003742-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014709/2010 - CARLOS ALBERTO CALDEIRA BAPTISTA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002355-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014705/2010 - IVA QUELUCCI BOLLINI (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002766-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014707/2010 - CARLOS ROBERTO CHERIGHIM (ADV. SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.006200-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014160/2010 - ANTONIO BRESSAN (ADV. SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).  
Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95).

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da

inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

No mérito, segue que para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurado filiado antes de 24 de julho de 1991, que completou 65 anos de idade em 2007, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 156 contribuições.

Vê-se dos cálculos da Contadoria que a parte autora contava com 158 contribuições para o sistema na DER (10.03.2009)..

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a parte autora, no momento do requerimento, com 158 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas, no seu caso específico, era de 156.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o preenchimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

Logo, tem a parte autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Quanto à alegada cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria pleiteada, não merece acolhida, uma vez que o benefício acidentário percebido pela parte autora, NB 520.031.265-1, é posterior à Lei n.º 9.258/97, DIB em 15.02.2002, não sendo possível sua cumulação com o benefício pretendido.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 9.528/97 - NÃO CABIMENTO -- AGRAVO PROVIDO. I - Conforme disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, unificando, assim, a distinção que anteriormente se fazia com o II - Originariamente prevista, a cumulação do auxílio-acidente com a aposentaria passou a ser, expressamente, vedada pela MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97. III - Neste sentido, o entendimento do STJ: Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte, o § 2º do art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.258/97(sic), impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. IV - Agravo de instrumento provido. (AG 200603000874607 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278066; Relator Juiz Walter do Amaral, TRF3, Sétima Turma; DJU DATA:05/07/2007 PÁGINA: 199)

E, a 'contrario sensu':

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. 1. Conforme matéria já pacificada pela Terceira Seção deste Tribunal, tendo a moléstia acidentária acometido o autor antes da vigência da Lei 9.528/97, que proíbe a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, em respeito ao princípio do tempus regit actum, deve ser garantida a percepção dos benefícios pleiteados. 2. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial. (EREsp 481921/SP - MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 29.05.2006 p. 157. Data do julgamento: 10/05/2006)

Sendo assim, deve ser acolhido o pedido para concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, ANTONIO BRESSAN, a partir da DER (10.03.2009), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00, para a competência de maio/2010. Deverá a Autarquia cessar o NB 520.031.265-1, diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 2.114,48 (DOIS MIL CENTO E QUATORZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000386-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014187/2010 - MARIM PEREIRA PINTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 25.03.2010.

Rejeito a arguição de decadência, vez que a ação versa sobre revisão de benefício, com DIB em 2005. No que tange à ocorrência de prescrição, aplico a Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confirma-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”.

No caso dos autos, a parte autora requer sejam enquadrados como especiais os períodos de 18.04.68 a 19.09.72 e 15.08.74 a 01.10.80, laborados na Prefeitura de Mauá, por ter exercido a função de motorista.

A atividade de motorista, comprovada pelos formulários de fls. 42 e 48 (pet.provas), possibilita a conversão em razão da categoria profissional, até 28.04.1995, visto estar anotada no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64, destacando que após aquela data necessita-se de laudo provando a efetiva exposição a agentes nocivos.

A despeito de não se tratar de motorista de ônibus ou caminhão, demonstrada a insalubridade, à vista do estresse próprio de quem dirige ambulância, em especial ambulância de "pronto-socorro", além da questão atinente à própria exposição a agentes biológicos, tudo constante dos formulários, tudo isso acaba por permitir a conversão, nos termos da Súmula 198 do ex-TFR. No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA DA PREFEITURA. RECURSO NÃO PROVIDO.** - O período em que o autor teve como atividade especial de “motorista de ambulância” da Prefeitura, o MPF conduziu muito bem a matéria, sendo questão de bom senso concluir que no interior do País, as Prefeituras Municipais costumam efetuar o transporte de doentes em ambulâncias para os grandes centros, sendo certo que os motoristas destes veículos são responsáveis pelo manuseio dos pacientes, até a entrada na ambulância, ficando expostos diretamente a qualquer tipo de doença contagiosa, considerando o Ministério do Trabalho que esse tipo de atividade é insalubre, nos termos da Norma Regulamentadora - NR-15, anexo 14, da Portaria 3.214/1978 do próprio Ministério do Trabalho. - O autor completou 37 anos, 7 meses e 8 dias de contribuição, somando-se ao tempo especial, o comum. Deste modo, tendo, inclusive, ultrapassado os 35 anos de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. (TRF-2 - AC 441.605 - 2ª T Especializada, rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, DJ 31.7.2009)

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.**

(...)

4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de ambulância, de caminhão basculante e de ônibus (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79). (TRF-3 - AC 1271520 - 10ª T, rel. Juiz Federal Leonel Ferreira, j. 12.8.2008)

Desta feita, possível a conversão dos períodos indicados pelo autor, eis que comprovado o exercício de atividade profissional considerada, por si só, perigosa (Súmula 198 ex-TFR).

Sendo assim, somando-se o tempo de serviço do autor, considerados os mencionados interregnos especiais, contava na DER com 35 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de serviço - der.xls), equivalentes ao coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), sendo devida sua majoração bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na conversão dos períodos especiais de 18.04.68 a 19.09.72 e 15.08.74 a 01.10.80 (Prefeitura de Mauá) e na revisão do benefício do autor, MARIM PEREIRA PINTO, NB 42/137.856.147-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 482,24 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 628,87 (SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para maio de 2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.078,85 (DOZE MIL SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), em junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006193-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014162/2010 - ZACARIAS DIAS DOS SANTOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Autor apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Existe correlação clínica com exames apresentados e correlação entre exame de imagem, ressonância, levando a concluir que existe patologia discal com repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor, esta patologia pode ser agravada por grandes esforços. Esta patologia ocorre em crises podendo manter-se assintomática por meses, tornando difícil a determinação de incapacidade progressiva a esta perícia. Tem como base de tratamento o repouso em decúbito horizontal, anti-inflamatórios e fisioterapia. Encontra-se incapacitada para todas as atividades laborais. Sugiro como tempo para nova avaliação seis meses. Conclusão: Autor temporariamente incapacitado.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema CNIS.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ZACARIAS DIAS DOS SANTOS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 28.10.2009 (data da perícia, já que não foi possível fixar a data de início da incapacidade e esta foi posterior à citação), RMI no valor de R\$ 744,00 e RMA no valor de R\$ 769,81 (SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), em maio/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.624,72 (CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), em maio/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003093-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014126/2010 - HELIO DE ALMEIDA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.

O pecúlio capitulado no art. 81, inc. II, da Lei 8.213/91 foi revogado pelas Leis nº 8.870 de 15/04/1994, 9.032 de 28/4/95 e 9.129 de 20/11/95. Consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado por idade ou por tempo de serviço, retornasse ou permanecesse no trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele se afastar.

Ocorre que o direito adquirido a tal benefício foi preservado. Vale dizer, há direito ao pagamento do pecúlio caso preenchidos todos os requisitos legais antes da revogação deste benefício. Dai a hipótese do artigo 184 do RPS, que prevê o pecúlio para aquele que retornou ou permaneceu em atividade e vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei 8.870, de modo que é possível o recebimento do pecúlio por fato passado. Tal artigo prevê que:

“Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.”

O direito ao recebimento de pecúlio configurava-se somente após o afastamento do trabalho. Assim, quem tinha direito adquirido ao benefício em questão, mas continuou trabalhando, ficou com seu direito suspenso até afastar-se do trabalho. Não correndo prazo prescricional enquanto trabalhava, por ser este fato impeditivo ao recebimento dos valores e, portanto, também do início do prazo prescricional.

No mesmo sentido, temos o enunciado n.º 2 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de São Paulo, que prevê:

“Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir do afastamento do trabalho”.

Com efeito, pelos documentos acostados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora se aposentou em 30.06.1992, porém continuou a trabalhar, tendo se afastado em 01.06.2005. Neste período, verteu contribuições para o RGPS. Considerando que o benefício foi extinto em abril de 1994, devido o pecúlio referente às contribuições vertidas no período de 07/92 a 03/94.

Pelos documentos acostados, não há qualquer dúvida quanto ao vínculo empregatício do autor, pois consta devidamente do CNIS. Assim, considerando o período trabalhado pelo autor, cujo afastamento se deu em 2005, e a data da propositura da ação (maio/2008), verifica-se a ausência de prescrição e a existência de direito adquirido quanto aos valores vertidos até março de 1994.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno o INSS a pagar ao autor o pecúlio referente ao período de julho de 1993 a março de 1994, no valor total de R\$ 4.958,35 (QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até junho de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Ressalte-se que os cálculos da Contadoria são partes integrantes da presente sentença. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.63.17.005719-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014141/2010 - FRANCISCO DE OLIVEIRA BEZERRA (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, pois o autor exercia atividade autônoma (pedreiro), motivo pelo qual a competência não se desloca para a Justiça Estadual.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-acidente.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)”

(...)

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003);

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (grifo nosso)”

Da análise, depreende-se que o auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem seqüelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho. Sendo verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente o pagamento de salário ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. (g.n.- Direito da Seguridade Social, Sergio Pinto Martins, 11ª edição, Editora Atlas, página 413)

No caso dos autos, ficou demonstrada a consolidação de lesões em que resultou seqüela que implicou na diminuição da capacidade do trabalho da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O periciado apresentou história clínica e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologia traumática na coluna torácica no mês de março de 2009, tratada cirurgicamente conforme relato do autor. As fraturas torácicas são as mais frequentes do esqueleto axial e correspondem a 89% das fraturas da coluna vertebral. O objetivo do tratamento das fraturas da coluna vertebral é a recuperação ou melhora do déficit neurológico, restauração da anatomia e das condições fisiológicas do segmento afetado, prevenir deformidades futuras e dor residual, iniciar reabilitação o mais precocemente possível e o retorno às atividades profissionais. A indicação para o tratamento clínico além do cirúrgico tem sido muito discutida e com diferentes opiniões. Numerosas classificações e esquemas para a indicação de tratamento adequado têm sido publicados, porém, é fundamental que a indicação cirúrgica esteja condicionada à presença de instabilidade do segmento vertebral ou déficit neurológico. O parâmetro para a indicação cirúrgica nas fraturas que comprometem o corpo vertebral é a ocorrência de lesão neurológica progressiva, cifose maior que 20° com lesão neurológica, diminuição da altura do corpo vertebral maior que 50 % e tomografia computadorizada demonstrando fragmento ósseo dentro do canal vertebral associado com lesão neurológica parcial. Indica-se, como regra geral, a abordagem cirúrgica anterior com descompressão do canal vertebral e o uso de enxerto ósseo corticoesponjoso associado à instrumentação (hastes), acrescido da abordagem posterior com o uso de sistema de fixação pedicular um nível acima e outro abaixo da lesão. No caso específico do autor, o mesmo sofreu fratura do corpo vertebral de T12, com sinais de comprometimento neurológico (fratura cominutiva do corpo vertebral de T12 com aparente extensão para os elementos posteriores, associada à estenose do canal vertebral nesse segmento), bem como de instabilidade local. Em face disso, foi submetido a tratamento cirúrgico com resultado radiológico satisfatório, não evoluindo com complicação detectável no seu exame complementar mais recente (13/08/2009), porém persiste incapacidade laborativa para exercer a sua atividade habitual, ou seja, pedreiro autônomo, bem como para exercer atividades consideradas braçais. Conclusão: Periciado parcial e definitivamente incapacitado.

Assim, tendo concluído o perito que houve consolidação de lesões em que resultou seqüela que implicou na diminuição da capacidade de trabalho da parte autora para a sua atividade habitual, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 e art. 104 do Decreto 3048/99, de rigor a sua procedência.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FRANCISCO DE OLIVEIRA BEZERRA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-acidente, desde 21.08.2009 (cessação do auxílio-doença), com RMI no valor de R\$ 899,82 e RMA no valor de R\$ 955,06 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS) , em maio/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 9.699,52 (NOVE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , em maio/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2010.63.17.000616-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014161/2010 - LEDA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição e decadência, ressalto que a ação é de concessão de benefício.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2006. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, apurou-se que a autora totalizou 12 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição, totalizando 153 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 153 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2006, quando completou 60 anos, era de 150.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, LEDA DOS SANTOS LOPES, desde a DER (19.11.2009), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para a competência de maio/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.266,64 (TRÊS MIL DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) , em maio/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006388-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014155/2010 - JULIA JURANI CESARIO DE SOUSA (ADV. SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção. Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 27.11.2009.

Rejeito a arguição de decadência e prescrição, já que o benefício a ser revisto tem DIB em 2007.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora pleiteia revisão da renda mensal inicial do benefício, alegando que o INSS incorreu em erro quando da concessão, ao computar os salários-de-contribuição em desconformidade com a realidade do vínculo empregatício.

Alega que os valores escriturados no CNIS não estão corretos, eis que divergentes dos valores constantes da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, acostada às fls. 51/58 da petição inicial, que demonstra os valores efetivamente recolhidos a título de contribuição previdenciária quando do labor na empresa Cia. Brasileira de Distribuição.

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, adotando como razão de decidir, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício da autora, JULIA JURANI CESARIO DE SOUSA, NB 41/144.983.097-5, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 717,13 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 839,50 (OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para junho de 2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.896,05 (CINCO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), em junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001983-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014145/2010 - IZAIAS BATISTA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de prescrição, eis que a parte autora demonstrou ter requerido administrativamente a revisão do benefício em 15.01.2002 (fl. 23 da petição inicial). Não tendo sido analisado até a presente data, encontra-se interrompida o prazo prescricional.

No mérito, pretende a parte autora a retroação da data do início do pagamento de sua aposentadoria à data de início do benefício (17.06.1998), bem como o pagamento dos valores relativos ao período de 17.06.1998 a 19.08.1999 (DIP).

Da análise dos autos verifica-se que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo em 17.06.1998, tanto que o benefício foi deferido com início nessa mesma data (DIB = DER).

Contudo, o início do pagamento foi fixado na data do recebimento do ofício que comunicou o deferimento da liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.61.00.035239-9, determinando o afastamento das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98 e a reanálise do requerimento de concessão de benefício formulado pelo autor.

Desta forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de retroação da data de início do pagamento do benefício à data do início do benefício, bem como com relação ao pedido de pagamento das prestações relativas ao interregno de 17.06.1998 a 19.08.1999, pois, nos termos do artigo 54 da Lei de Benefícios, deve ser observada a regra do artigo 49 da mesma lei para a fixação da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição, que dispõe:

“Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou,
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.”

Sendo assim, devida a retroação da DIP do benefício a 17.06.1998, bem como o pagamento das prestações devidas e não pagas relativamente ao período de 17.06.1998 a 19.08.1999, sendo de rigor a procedência da demanda.

Vale dizer que o benefício do autor não foi concedido em decorrência de ação judicial, como se tivesse sido expressamente determinado em sentença a concessão do benefício. O que ocorreu no caso do autor foi a concessão de medida liminar afastando a aplicação das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98 na reanálise do requerimento do benefício.

Desta forma, não assiste razão à autarquia quanto às alegações trazidas em contestação, cabendo ao INSS valer-se dos meios próprios, se o caso, para demonstrar que o benefício do autor foi concedido indevidamente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido, condenando o INSS na retroação da data do início do pagamento do benefício do autor, IZAIAS BATISTA, NB 42/110.617.098-6, a 17.06.1998 (DIB), sem pagamento na via administrativa.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.383,01 (QUATORZE MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO), em junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004521-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014159/2010 - IVONETE BATISTA DE LIMA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afastado a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Autor apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares, lombalgia. Entre as causas de lombociatalgia mecânica, certamente a mais freqüente é a hérnia de disco. As manifestações clínicas da mesma podem ser lombalgia, lombociatalgia e síndrome da cauda equina. As manifestações clínicas de dor, com ou sem irradiação para o metâmero correspondente, acompanhada de sinal de Laségue positivo e/ou Laségue contralateral, comprometimento de reflexo, diminuição de força do membro afetado e as alterações de sensibilidade são extremamente variáveis, mudando de caso para caso. Apesar da diminuição da força dos músculos do metâmero correspondente ser componente importante na síndrome radicular compressiva, sua ausência não exclui a compressão. Assim, temos pacientes com hérnia distal volumosa comprimindo a cauda equina, não exibindo déficit motor, mesmo em presença de intensa dor com irradiação para o membro afetado. O disco intervertebral, formado pelo núcleo pulposo, anel fibroso e pelo plateau vertebral formado pela cartilagem onde o disco se insere, serve, pela sua estrutura, de amortecedor entre os corpos vertebrais. Ele está sujeito a suportar as forças de compressão, cisalhamento, flexão e extensão e de rotação. O movimento e a força que o disco pior tolera são o torque axial, principalmente quando este está associado à força de compressão. Esses mecanismos, a medida que se repetem, desencadeiam a degeneração do núcleo pulposo, que vai desidratar. Quando a degeneração do núcleo pulposo estiver acompanhada da erosão do anel fibroso, teremos então a ruptura interna do disco. A fissura radial do anel fibroso, se segue o prolapso distal, estágio em que o ligamento longitudinal posterior continua íntegro. Se esse ligamento romper e o núcleo pulposo degenerado migrar para dentro do canal vertebral, teremos a hérnia extrusa. Um número de fatores de risco ambiental tem sido sugerido, tais como hábitos de carregar peso, dirigir e fumar, além do processo natural de envelhecimento (Urban & Roberts, 1995). No entanto, em estudo retrospectivo, realizado por Battie et al. (1995b), esses fatores mostraram efeitos modestos no aparecimento da herniação, resultados esses que reforçam a teoria de que a etiologia de tal afecção pode ser explicada com base na influência genética, achados esses corroborados por outros. O sinal de Laségue deve ser avaliado com muito cuidado, pois qualquer dor lombar aguda pode se intensificar à extensão do membro inferior. A medida do grau do Laségue, tão comumente recordada, é muito menos importante do que o próprio fato da dor ciática. O sinal de Laségue contralateral, que induz o aparecimento da dor ciática, geralmente indica a presença de hérnia extrusa, com fragmento dentro do canal. Esses mecanismos, a medida que se repetem, desencadeiam a degeneração do núcleo pulposo, que vai desidratar. A autora foi submetida a tratamento cirúrgico que pode apresentar complicações: Precoces: dano à medula espinal / cauda equina, dura máter e/ou uma raiz nervosa; infecção; lesão vascular (incluindo hemorragia subaracnóidea). Tardias: dor, biomecânica espinal alterada e/ou instabilidade; aracnoidite adesiva; disfunção da raiz nervosa; mielocèle; prolapso discal recorrente. Existe correlação clínica com exames apresentados e correlação entre exame de imagem, ressonância, levando a concluir que existe patologia discal com repercussões clínicas. Está patologia manifesta-se em crises podendo manter-se assintomática por meses, tornando difícil a determinação de incapacidade progressiva a está perícia. Sugiro como tempo para nova avaliação seis meses. Conclusão: Autor temporariamente incapacitado.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema CNIS.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por IVONETE BATISTA DE LIMA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 09.09.2009 (data da perícia, já que não foi possível fixar a data de início da incapacidade e esta foi posterior à citação), RMI no valor de R\$ 1.249,39 e RMA no valor de R\$ 1.294,86 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , em março/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 9.148,40 (NOVE MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.**

**Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.**

**A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.**

**Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).**

**No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”**

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada.

Quanto ao pedido de aplicação dos índices atingidos pelos expurgos inflacionários, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária. Sobre os valores daí resultantes deverá incidir a remuneração pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não

tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.**

**Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.**

2010.63.17.002810-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014541/2010 - JOSE ESTEVES DE ALMEIDA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002809-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014542/2010 - AGENOR MINOSSO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002806-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014543/2010 - ANTONIO CARLOS PADALINO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003333-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014548/2010 - PEDRO CORSI (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003599-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014550/2010 - ANTONIO GIMENEZ MARTINS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002794-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014552/2010 - LAURO CHERICONI FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001940-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014554/2010 - ANGELO PETTEAN (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.006502-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014167/2010 - MATEUS DA CRUZ PINTO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 17.02.2010.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisar benefício previdenciário, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido a função de vigia durante o labor na empresa Soomer Multipiso Ltda., de 01.05.79 a 04.01.83. Para tanto, apresentou formulário emitido pela empresa comprovando o exercício da função de porteiro. Zelava pela entrada e saída de pessoas, defendia o patrimônio da empresa e portava arma de fogo.

Logo, da análise da descrição das atividades desempenhadas, entendo possível o enquadramento no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), interpretando-se extensivamente o dispositivo legal, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (TRF-3 - AC 1249390 - 10ª T, rel. Des. Fed. Jediel Galvão, DJ 20.02.08)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO.

A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial.

Esta Corte firmou entendimento de que a função de vigia/vigilante se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95.

Comprovado o exercício de atividade especial, devem os períodos respectivos ser convertidos pelo fator 1,40, o que assegura à parte autora o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF-4, AC 2004.70.00.025944-1, Turma Suplementar, rel. Des. Fed. Luciane Münch, DJ 31.5.07)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. APLICABILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. VIGILANTE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Indiscutível a condição especial do exercício da atividade de vigilante, exercidas pelo autor, enquadrada como perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.

4. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material através dos formulários DSS-8030 e laudo técnico pericial elaborados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, mesmo posterior a Lei 9.032/95, o exercício da atividade insalubre, nos períodos de 03.03.1983 a 31.12.1993, de 01.01.94 a 30.06.94 e de 01.07.94 a 23.09.2004, não há como deixar de reconhecer o seu direito contagem de tempo de serviço em condições especiais e por consequência o direito a concessão de aposentadoria nos termos da legislação previdenciária.

5. Apelação do particular provida. (TRF-5 - AMS 93973-PB, 2ª T, rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, DJ 08.03.07)

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, já considerados os períodos convertidos pelo INSS, contava na DER com 34 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (arquivo tempo de serviço - der.xls), tempo este suficiente para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, contando também com a idade mínima necessária (53 anos), sendo devida a concessão do benefício e o pagamento das prestações devidas a partir da DER.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedentes os pedidos formulados para condenar o INSS na conversão do período especial de 01.05.79 a 04.01.83 (Sommer Multipiso Ltda.) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, MATEUS DA CRUZ PINTO, com DIB em 27.02.2009 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 799,83 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 848,93 (OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para maio de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.537,65 (TREZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.001739-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014158/2010 - BERNARDO GREGO (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois a parte autora expressamente renunciou aos valores que excederam o limite de alçada do Juizado.

Igualmente, afastado a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 22.04.2010, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

#### Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que o autor requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria em 28.09.1995, dentro do prazo decadencial de dez anos. Por sua vez, a decisão administrativa de indeferimento da pretensão revisional só saiu em novembro de 2009 (fls. 28/59 do PA).

#### Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

#### Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia revisão da renda mensal inicial do benefício, alegando que o INSS incorreu em erro quando da concessão, ao não considerar os salários-de-contribuição relativos ao período de janeiro/1994 a janeiro/1995.

O autor trouxe aos autos a relação dos salários-de-contribuição emitida pela empresa Caterair do Brasil S/A, de janeiro/1994 a janeiro/1995 (fl. 10 da petição inicial), que comprova o salário do autor no período.

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, adotando como razão de decidir, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à averbação dos salários-de-contribuição de janeiro/1994 a janeiro/1995 e à revisão do benefício do autor, BERNARDO GREGO, NB 42/067.504.364-6, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 582,86 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.091,50 (DOIS MIL NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para junho de 2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 32.508,74 (TRINTA E DOIS MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), em junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já considerada a renúncia da parte autora ao excedente ao limite de alçada do JEF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003799-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014409/2010 - MARIA HELENA DO AMARAL CELLI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos em inspeção.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Maria Helena do Amaral Celli, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da CEF, pleiteando a exibição dos extratos bancários das contas-poupança indicadas, relativos ao período de março a junho de 1990.

Intimada para apresentar resposta, a CEF, apesar de contestar o pedido, encaminhou aos autos os extratos pleiteados pela autora.

Posteriormente, os autos vieram redistribuídos da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Não houve manifestação da parte autora, a qual passa a ter acesso aos documentos em tela, esgotada, no caso, a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.**

**Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.**

**A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp n.º 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE n.º 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos

índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003160-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014308/2010 - NESTOR TADEU TONINATO (ADV. SP263989 - NORBERTO PADUA RODRIGUES DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003560-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014317/2010 - MAURINO URBANO DA SILVA (ADV. SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003540-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014318/2010 - JOSE LIBERATO DE SOUZA (ADV. SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003744-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014319/2010 - JURANDIR FERREIRA COSTA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003052-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014320/2010 - WILSON FERNANDES LUCIO (ADV. SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003746-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014321/2010 - MARCOS ANTONIO DA SILVA MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003741-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014322/2010 - MAURICIO MARTINS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003570-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014323/2010 - PAULO COSTA DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003557-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014324/2010 - AMAURI APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003220-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014325/2010 - BENEDITO FEITOSA XAVIER (ADV. SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002477-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014326/2010 - DAVIS GONÇALVES PIRES HAUCK (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001775-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014327/2010 - JOSE AIZZA (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003320-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014328/2010 - GUMERCINDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.002459-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014481/2010 - CONCEICAO NAVARRO LEITE (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de

período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.  
Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou que seu falecido marido preencheria os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, já que o vínculo inicial é de 1953 (retificação na CTPS), com encerramento em 1992, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada relativamente ao período não prescrito.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF à aplicação dos juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.006341-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014140/2010 - VANILDE CASSIA BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO, SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, pois o autor renunciou aos valores que excediam os limites de alçada.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A pericianda apresenta estado de confusão mental com pensamento desorganizado e empobrecido. Está desorientada no tempo e no espaço. Memória comprometida, pragmatismo prejudicado. Não foi observado sintomas sugestivos de alucinações, nem delírios que devem estar inibidos pela medicação psicotrópica, mas permanece grande prejuízo cognitivo e na vida de relação. Incapacidade total e temporária. Conclusão: Incapacidade total e temporária.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VANILDE CASSIA BERNARDO DE SOUZA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 517.953.529-4, RMA no valor de R\$ 1.495,78 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , em maio/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 22.561,54 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , em maio/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores referentes à renúncia do limite de alçada.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000457-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014128/2010 - JOANA MARCIONILA DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição e decadência, friso estar-se diante de ação de concessão de benefício.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 1999. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, apurou-se que a autora totalizou 10 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição, totalizando 111 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 111 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 1999, quando completou 60 anos, era de 108.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido, não havendo ser acolhida a tese do INSS, no sentido da variação da carência a ser preenchida, vez que a jurisprudência já assentou o entendimento segundo o qual a carência corresponde àquela da idade mínima, observada a tabela progressiva.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, JOANA MARCIONILA DOS SANTOS, desde a DER (21.01.2010), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 244,26, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para a competência de maio/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.237,60 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , em junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.17.003876-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014449/2010 - WILSON MISSIAS DA SILVA (ADV. SP273879 - MONIQUE DOMINICHEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora a majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro a gratuidade.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 200563012686831), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.005502-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014147/2010 - JOSELITO DE CASTRO LUZ (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário, objetivando a parte autora o enquadramento como especial dos períodos laborados na empresa TRW Automotive Ltda.

É a síntese. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro a gratuidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido em virtude de ação judicial movida para tal fim (processo 2006.61.26.000400-8), cujas cópias encontram-se anexas à petição inicial (fls. 40 e seguintes).

Ocorre que naquele processo já foi discutida a insalubridade dos períodos indicados pelo autor na presente demanda, motivo pelo qual fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada, ou da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual no processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003873-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014452/2010 - SIDNEI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer o restabelecimento de benefício por incapacidade, de natureza acidentária (código 91).

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Após, venham conclusos para sentença.**

2009.63.17.006016-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317012511/2010 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA (ADV. SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006074-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317012689/2010 - LAERCIO DE SOUZA (ADV. SP265510 - TANIA DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

#### **EXPEDIENTE Nº 151/2010**

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.17.004760-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317014142/2010 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção. Considerando a petição da autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das CTPS. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 02.08.2010, dispensada a presença das partes.

2010.63.17.001852-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317014137/2010 - ALCEU GAZIGE (ADV. SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção. Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze

prestações vincendas, um total de R\$ 33.928,07, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 3.328,07, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Por fim, caso a parte autora opte pelo processamento do feito neste Juizado, comunique-a de que por ocasião de eventual execução de sentença deverá se manifestar acerca do pagamento dos atrasados, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. Designo pauta extra para o dia 29.07.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.005877-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013966/2010 - PERCILIO MOREIRA NETO (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pelo MM. Juiz: "Tendo em vista que a parte autora protesta tão só pela juntada do alvará referido, determino oficie-se à CEF para a juntada de tal documento, vez que consta o saque com código 88, que se refere a alvará judicial, conforme esposado pela patrona do autor em audiência. Juntado o documento, dar-se-á vista ao autor, com posterior conclusão para sentença. Não juntado o documento, o feito será julgado no estado em que se encontra. Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do documento referido. Outrossim, agendo data de conhecimento da sentença para 04.11.2010, dispensada a presença das partes. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Oficie-se. Nada mais."

2009.63.17.006029-6 - MARIA DAS DORES VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designada a audiência de instrução e julgamento para 21/02/2011 às 15:00h."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/06/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.003460-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA APARECIDA DA SILVA ELIAS

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/07/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003461-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NOGUEIRA DIAS

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003463-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA PIRES DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003464-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELZIRA DAS DORES MENDES

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003466-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA MORGAN

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003467-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZORIO CARRIJO

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 10/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003468-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HORACIO CINTRA NETO

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 10/08/2010 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
PERÍODO 14/06/2010 a 20/06/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.003847-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR GOMES  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003848-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO LOPES FLORES  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.003849-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO GONCALVES VIANA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO  
TRABALHO - 31/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.003850-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR GONCALVES LUJAN  
ADVOGADO: MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003851-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CRESCENTE DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: MS007456 - MARCOS ANTONIO GIRAO D`AVILA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.003852-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA ROSA CARDOSO  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003853-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA NANTES  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003854-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003855-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA DA ROCHA VIEIRA  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003856-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003857-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003858-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003859-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA LOPES  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003860-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003861-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA CRISTINA DE REZENDE  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003862-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE GARCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003863-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENICELI SIMOES DE ANDRADE  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003864-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003865-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL ARACIRO  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003866-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003867-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003868-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLINDA DA ROCHA VIEIRA  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003869-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003870-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003871-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BERNARDINO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003872-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WERNECK ALMADA  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003873-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003874-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIANO DE SOUZA NETO  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003875-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003876-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO GOMES YAMACIRO  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003877-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMIRO JULIANO DA SILVA  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003878-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON TAIRA  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003879-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003880-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003881-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANIO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003882-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.003883-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANDIL PEIXOTO  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003884-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR KERBER  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003885-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SCHUNKE  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003886-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003887-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL CAFURE  
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003888-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: COSMO JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.003889-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELY FATIMA DE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003890-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO OVIDIO DORADO  
ADVOGADO: MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 02/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.003891-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVINA APARECIDA EBLING DO AMARAL  
ADVOGADO: MS006816 - MARIA DO SOCORRO F. DA SILVA FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.003892-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003894-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA REGINALDO  
ADVOGADO: MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.003895-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIDES SILVESTRE DA SILVA  
ADVOGADO: MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003896-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 02/08/2010 07:20:00

PROCESSO: 2010.62.01.003897-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HORACIO VALERIO  
ADVOGADO: MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003898-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA MESQUITA PIRES CORREA  
ADVOGADO: MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003899-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE MALHEIROS BERIGO  
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003900-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELMA MARTINS ECKERT  
ADVOGADO: RJ120686 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 20/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.003901-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER MACHADO  
ADVOGADO: MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.003902-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RILLARY IASMYN BARBOSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.003893-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.003903-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RECALDES DA CUNHA  
ADVOGADO: MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003904-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR ALVES PINHEIRO  
ADVOGADO: MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 03/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.003905-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOACY MANOEL SOARES  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003906-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA MARTINS  
ADVOGADO: MS014022 - PERCEU JORGE B. MONTEIRO RONDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003907-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELAINÉ APARECIDA ARAUJO  
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 03/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.003908-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LYGIA KURY MARQUES  
ADVOGADO: MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.003909-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003910-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA DE FARIAS  
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 20/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.003911-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA APARECIDA MACIEL  
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 03/08/2010 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/08/2010 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.003912-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DE CARVALHO DIAS  
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 06/07/2011 12:40:00

PROCESSO: 2010.62.01.003913-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERCULANO FERREIRA  
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 03/08/2010 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.003914-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVENIR SOARES DE SANTANA  
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003915-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 03/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.003916-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RYAN LOPES DUARTE  
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003917-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003918-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR DO ESPIRITO SANTO MANSILHA  
ADVOGADO: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003919-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GOMES  
ADVOGADO: MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.003921-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2010 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.003920-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARIA DA SILVA BENITES  
ADVOGADO: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003922-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR ANASTACIO DE ARRUDA  
ADVOGADO: MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.003934-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADMILSON RIBEIRO NUNES  
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003935-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TACEO PESSOA  
ADVOGADO: MS010528 - CARLA DOBES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003936-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIX FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO: MS010528 - CARLA DOBES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003937-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO EVANGELISTA PADILHA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS010528 - CARLA DOBES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003938-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KEILA ALESSANDRA NOGUEIRA BORBA  
ADVOGADO: MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.003939-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOIDES DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.003940-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIVAIR GIOLO  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003941-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA BARBOSA DO AMARAL FERREIRA  
ADVOGADO: MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003942-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON SOARES COELHO  
ADVOGADO: MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003943-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARA CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.003944-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO: MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000383

DECISÃO JEF

2007.62.01.000913-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201008169/2010 - JOAO EDSON TAVEIRA SILVEIRA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Trata-se de ação de a repetição da contribuição vertida ao Fundo de Saúde das Forças Armadas (FUNSA, FUSEX, FUSMA), cuja sentença foi de procedência parcial.

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 23/06/2009(terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 24/06/2009 (quarta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 03/07/2009 (sexta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2009/18339 datado de 25/06/2009, o recurso apresentado pela parte autora se revela tempestivo.

A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação da sentença ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PGFN.

Deixo de conhecer o pedido da União (PGU) uma vez que ao prolatar a sentença esgota-se o ofício deste Juízo em sede cognitiva, cabendo à Turma Recursal analisar o referido pedido de eventual nulidade da intimação e inclusão da União (PGFN) no pólo passivo.

A União (PGU) foi intimada da sentença em 24/06/2009. A União (PGFN) interpôs recurso em 01/07/2009, tempestivamente.

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela parte autora e pela União (PGFN) nos seus regulares efeitos. Tendo em vista que ambos recorreram, intime-se o autor e a União para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

2007.62.01.003615-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201008149/2010 - ANDRE LUIS GARCIA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela União (PGFN) nos seus regulares efeitos.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

2007.62.01.003617-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201008171/2010 - RUBENSNEI VERÃO SALES (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Trata-se de ação de a repetição da contribuição vertida ao Fundo de Saúde das Forças Armadas (FUNSA, FUSEX, FUSMA), cuja sentença foi de procedência parcial.

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a União foi intimada da sentença em 10/06/2009(quarta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 11/02/2009 (quinta-feira - feriado), prorrogado para 12/06/2009 Sexta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 21/06/2009 (domingo), prorrogado para dia 22/10/2008 (segunda-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2008/16686, datado de 17/06/2009, o recurso apresentado pela União se revela tempestivo.

A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação da sentença ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PGFN.

Deixo de conhecer o pedido da União (PGU) uma vez que ao prolatar a sentença esgota-se o ofício deste Juízo em sede cognitiva, cabendo à Turma Recursal analisar o referido pedido de eventual nulidade da intimação e inclusão da União (PGFN) no pólo passivo.

A União (PGU) foi intimada da sentença em 10/06/2009. A União (PGFN) interpôs recurso em 17/06/2009, tempestivamente.

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela União (PGFN) nos seus regulares efeitos.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de a repetição da contribuição vertida ao Fundo de Saúde das Forças Armadas (FUNSA, FUSEX, FUSMA), cuja sentença foi de procedência parcial.

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a União foi intimada da sentença em 30/07/2009(quinta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 31/07/2009 (sexta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 09/08/2009 (domingo), prorrogado para dia 10/08/2009 (segunda-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2008/21874, datado de 04/08/2009, o recurso apresentado pela União se revela tempestivo.

A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação da sentença ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PGFN.

Deixo de conhecer o pedido da União (PGU) uma vez que ao prolatar a sentença esgota-se o ofício deste Juízo em sede cognitiva, cabendo à Turma Recursal analisar o referido pedido de eventual nulidade da intimação e inclusão da União (PGFN) no pólo passivo.

A União (PGU) foi intimada da sentença em 30/07/2009. A União (PGFN) interpôs recurso em 04/08/2009, tempestivamente.

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela União (PGFN) nos seus regulares efeitos.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

2007.62.01.004297-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201008180/2010 - PAULO ROBERTO STUMER FERNANDES (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.007277-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201008186/2010 - PEDRO ALMEIDA NETO (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de repetição da contribuição vertida ao Fundo de Saúde das Forças Armadas (FUNSA, FUSEX, FUSMA), cuja sentença foi de procedência parcial.

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 16/06/2009(terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 17/06/2009 (quarta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 26/06/2009 (sexta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2009/18331 datado de 25/06/2009, o recurso apresentado pela parte autora se revela tempestivo.

A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação da sentença ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PGFN.

Deixo de conhecer o pedido da União (PGU) uma vez que ao prolatar a sentença esgota-se o ofício deste Juízo em sede cognitiva, cabendo à Turma Recursal analisar o referido pedido de eventual nulidade da intimação e inclusão da União (PGFN) no pólo passivo.

A União (PGU) foi intimada da sentença em 16/06/2009. A União (PGFN) interpôs recurso em 18/06/2009, tempestivamente.

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela parte autora e pela União (PGFN) nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista que ambos recorreram, intime-se o autor e a União para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

2007.62.01.000525-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201008154/2010 - JOSE CARLOS BARBOSA BRITES (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.006997-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201008157/2010 - LUIZ CARLOS FONSECA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.62.01.003911-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201008177/2010 - ADELIA APARECIDA MACIEL (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo data para a perícia médica:

3/08/2010-13:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

10/08/2010-17:00:00-ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS-RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2010.62.01.003731-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201008140/2010 - SANDRA REGINA CANDIDO (ADV. MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, verifica-se não haver prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada.

Trata-se de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais de Financiamento Estudantil (FIES) movida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela para o depósito mensal em juízo do valor de R\$ 100,00, que entende devido. Pugna ainda que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, bem como o de seus fiadores.

Autorizo o depósito do montante que entende a requerente ser devido - uma vez que é direito seu a ser exercido independentemente de autorização judicial, suspendendo a exigibilidade até o valor depositado.

Ademais, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir a inscrição do nome da autora no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação aos alegados fiadores da parte autora, ou seja, não se pode pleitear em nome próprio direito alheio, de maneira que quanto a eles a medida antecipatória há de ser indeferida.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, tão-somente para: a) facultar à autora o depósito do montante que entende devido, em conta à ordem do Juízo; e b) determinar à ré que se abstenha de lançar o nome da autora em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, até decisão final.

O comprovante do depósito a que se refere o item “c”, supra, deverá ser entregue pela parte autora na Secretaria do Juízo e juntado aos respectivos autos.

Cite-se e intemem-se.

2010.62.01.003915-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201008176/2010 - ROSALINA PEREIRA LIMA (ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo data para a perícia médica:

3/08/2010-14:30:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2010.62.01.000926-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201008163/2010 - FABRICIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora preenche os requisitos para a antecipação da tutela. Quanto à incapacidade, o laudo médico conclui que a incapacidade da autora é parcial e temporária, por ser portadora de Epilepsia e Depressão.

Verifica-se que a qualidade de segurada e a carência restam satisfeitas, pelas cópias da CTPS e do CNIS. Recebeu auxílio-doença até 16/11/2009.

Desta forma, havendo verossimilhança nas alegações, bem assim prova inequívoca do direito pleiteado, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Defiro o pedido de perícia na especialidade de Psiquiatria. Designo a data:

6/07/2011-13:30:00-PSIQUIATRIA-MARIZA FELICIO FONTAO  
RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

2007.62.01.001963-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201008164/2010 - ODIR DA SILVA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Trata-se de ação de repetição da contribuição vertida ao Fundo de Saúde das Forças Armadas (FUNSA, FUSEX, FUSMA), cuja sentença foi de procedência parcial.

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 16/06/2009(terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 17/06/2009 (quarta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 26/06/2009 (sexta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2009/18335 datado de 25/06/2009, o recurso apresentado pela parte autora se revela tempestivo.

A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação da sentença ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PGFN.

Deixo de conhecer o pedido da União (PGU) uma vez que ao prolatar a sentença esgota-se o ofício deste Juízo em sede cognitiva, cabendo à Turma Recursal analisar o referido pedido de eventual nulidade da intimação e inclusão da União (PGFN) no pólo passivo.

A União (PGU) foi intimada da sentença em 16/06/2009. A União (PGFN) interpôs recurso em 18/06/2009, tempestivamente.

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela parte autora e pela União (PGFN) nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista que ambos recorreram, intime-se o autor e a União para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

2007.62.01.000553-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201008166/2010 - MARCILIO ARRUDA BRAJOWITCH (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Trata-se de ação de repetição da contribuição vertida ao Fundo de Saúde das Forças Armadas (FUNSA, FUSEX, FUSMA), cuja sentença foi de procedência parcial.

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 16/06/2009(terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 17/06/2009 (quarta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 26/06/2009 (sexta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2009/18181 datado de 25/06/2009, o recurso apresentado pela parte autora se revela tempestivo.

A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação da sentença ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PGFN.

Deixo de conhecer o pedido da União (PGU) uma vez que ao prolatar a sentença esgota-se o ofício deste Juízo em sede cognitiva, cabendo à Turma Recursal analisar o referido pedido de eventual nulidade da intimação e inclusão da União (PGFN) no pólo passivo.

A União (PGU) foi intimada da sentença em 16/06/2009. A União (PGFN) interpôs recurso em 17/06/2009, tempestivamente.

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela parte autora e pela União (PGFN) nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista que ambos recorreram, intime-se o autor e a União para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

2009.62.01.002441-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201008159/2010 - RHAYSSA TEIXEIRA FERREIRA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vista à parte autora do ofício do INSS. Após, ao MPF para manifestação e conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto pelo autor, porquanto foi intimado da sentença por publicação no dia 27/10/2009 e o recurso interposto no 31/10/2009, recebo o referido recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Nos termos do § 2º, do art. 285-A, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que compete ao juiz prolator da sentença exercer ou não o juízo de retratação, por se tratar de instituto destinado ao reconhecimento de vícios de juízo.

Cite-se o réu para responder ao recurso, em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal

2009.62.01.005098-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201008152/2010 - ADAO PEREIRA DIAS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005100-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201008155/2010 - DONIZETH BENTO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005102-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201008158/2010 - UMBERTO REBEQUE (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005104-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201008162/2010 - LUIZ NEMESIO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005108-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201008167/2010 - EDVALDO ATTILIO MACHADO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Revejo o despacho retro.

Acolho o pedido da parte autora. Considerando a existência de erro material e diante da possibilidade de correção de ofício ou a requerimento da parte, retifico o erro material constante da sentença, de modo que todos os termos citados na sentença, sobretudo em seu dispositivo, como sendo aposentadoria por invalidez, passem a constar auxílio-doença, sendo este o benefício a ser revisto.

Intimem-se e oficie-se.

2009.62.01.002500-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201008142/2010 - JULIANO ALVES PEREIRA (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003124-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201008143/2010 - JOAO DE ARAUJO CARNEIRO (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003126-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201008144/2010 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto pelo autor, porquanto foi intimado da sentença por publicação no dia 27/10/2009 e o recurso interposto no 31/10/2009, recebo o referido recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Nos termos do § 2º, do art. 285-A, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que compete ao juiz prolator da sentença exercer ou não o juízo de retratação, por se tratar de instituto destinado ao reconhecimento de vícios de juízo.

Cite-se o réu para responder ao recurso, em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

2009.62.01.005106-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201008165/2010 - ODUVALDO DE OLIVEIRA POMPEU (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005110-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201008170/2010 - VANDERLEI DE JESUS ALVES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005114-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201008182/2010 - CARLOS MALHORQUIM (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.62.01.003921-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201008175/2010 - VALMIR DOS SANTOS (ADV. MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo data para a perícia médica:

10/08/2010-17:30:00-ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS

RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2007.62.01.006237-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201008184/2010 - JOSE RICARDO BUCHARA MARTINS (ADV. MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA BUCHARA MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Trata-se de ação de repetição da contribuição vertida ao Fundo de Saúde das Forças Armadas (FUNSA, FUSEX, FUSMA), cuja sentença foi de procedência parcial. Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a União foi intimada da sentença em 30/07/2009(quinta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 31/07/2009 (sexta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 09/08/2009 (domingo), prorrogado para dia 10/08/2009 (segunda-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2008/21874, datado de 04/08/2009, o recurso apresentado pela União se revela tempestivo.

A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação da sentença ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PGFN.

Deixo de conhecer o pedido da União (PGU) uma vez que ao prolatar a sentença esgota-se o ofício deste Juízo em sede cognitiva, cabendo à Turma Recursal analisar o referido pedido de eventual nulidade da intimação e inclusão da União (PGFN) no pólo passivo.

A União (PGU) foi intimada da sentença em 30/07/2009. A União (PGFN) interpôs recurso em 04/08/2009, tempestivamente.

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela União (PGFN) nos seus regulares efeitos.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul

2009.62.01.005096-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201008150/2010 - CLAUDIO DE MATOS NETO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto pelo autor, porquanto foi intimado da sentença por publicação no dia 28/10/2009 e o recurso interposto no 31/10/2009, recebo o referido recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Nos termos do § 2º, do art. 285-A, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que compete ao juiz prolator da sentença exercer ou não o juízo de retratação, por se tratar de instituto destinado ao reconhecimento de vícios de juízo.

Cite-se o réu para responder ao recurso, em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de repetição da contribuição vertida ao Fundo de Saúde das Forças Armadas (FUNSA, FUSEX, FUSMA), cuja sentença foi de procedência parcial.

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a União foi intimada da sentença em 10/06/2009(quarta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 11/02/2009 (quinta-feira - feriado), prorrogado para 12/06/2009 Sexta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 21/06/2009 (domingo), prorrogado para dia 22/10/2008 (segunda-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2008/16754, datado de 17/06/2009, o recurso apresentado pela União se revela tempestivo.

A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação da sentença ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PGFN.

Deixo de conhecer o pedido da União (PGU) uma vez que ao prolatar a sentença esgota-se o ofício deste Juízo em sede cognitiva, cabendo à Turma Recursal analisar o referido pedido de eventual nulidade da intimação e inclusão da União (PGFN) no pólo passivo.

A União (PGU) foi intimada da sentença em 10/06/2009. A União (PGFN) interpôs recurso em 17/06/2009, tempestivamente.

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela União (PGFN) nos seus regulares efeitos.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

2006.62.01.007005-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201008147/2010 - JOÃO GOMES BANDEIRA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001135-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201008151/2010 - ADOLFO DE SOUZA MORAIS (ADV. MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.62.01.005112-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201008174/2010 - NILSON FERREIRA AJALA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto pelo autor, porquanto foi intimado da sentença por publicação no dia 27/10/2009 e o recurso interposto no 31/10/2009, recebo o referido recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Nos termos do § 2º, do art. 285-A, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que compete ao juiz prolator da sentença exercer ou não o juízo de retratação, por se tratar de instituto destinado ao reconhecimento de vícios de juízo.

Cite-se o réu para responder ao recurso, em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível do comprovante de residência para que se atualize o cadastro do presente feito.

2007.62.01.001513-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201008161/2010 - MAURO DE ARRUDA FERREIRA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Trata-se de ação de repetição da contribuição vertida ao Fundo de Saúde das Forças Armadas (FUNSA, FUSEX, FUSMA), cuja sentença foi de procedência parcial.

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 16/06/2009(terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo "a quo", a data de 17/06/2009 (quarta-feira) e, como termo "ad quem", a data de 26/06/2009 (sexta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2009/18334 datado de 25/06/2009, o recurso apresentado pela parte autora se revela tempestivo.

A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação da sentença ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PGFN.

Deixo de conhecer o pedido da União (PGU) uma vez que ao prolatar a sentença esgota-se o ofício deste Juízo em sede cognitiva, cabendo à Turma Recursal analisar o referido pedido de eventual nulidade da intimação e inclusão da União (PGFN) no pólo passivo.

A União (PGU) foi intimada da sentença em 16/06/2009. A União (PGFN) interpôs recurso em 18/06/2009, tempestivamente.

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela parte autora e pela União (PGFN) nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista que ambos recorreram, intime-se o autor e a União para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000384

DESPACHO JEF

2007.62.01.001402-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201008138/2010 - MATILDE SANCHES (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao MPF para parecer em dez dias. Após, conclusos.

2010.62.01.003403-9 - NILTON HIROSHI GUIMA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'b', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado nº 10 da TR/MS."

2010.62.01.003429-5 - DORIVAL DE SOUZA ASSIS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'b', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado nº 10 da TR/MS."

2010.62.01.003618-8 - EMILIA GONCALVES FRANCO (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI e ADV. MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'b', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado nº 10 da TR/MS."

2010.62.01.003776-4 - ELISA NUNES MARGAREJO LEANDRO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'b', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado nº 10 da TR/MS."

2010.62.01.003903-7 - PAULO RECALDES DA CUNHA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'b', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado nº 10 da TR/MS."

2010.62.01.003468-4 - GILBERTO CELESTINO DA SILVA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'a', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro."

2010.62.01.003525-1 - MARIA ALIPIA RAMOS RORIZ (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'a', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro."

2010.62.01.003526-3 - JOSE CELSO DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'a', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro."

2010.62.01.003528-7 - MARTA MARIA DE LIMA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'a', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro."

2010.62.01.003718-1 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'a', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000385

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.62.01.003588-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201008168/2010 - ELIAS BIAO SILVA (ADV. MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com base nos artigos 269, IV, do CPC.

Isento de custas e honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa pertinente.

2007.62.01.006376-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201008173/2010 - VIVIANE OLÍMPIA BEZERRA (ADV. MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000386

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

1) Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'b', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado nº 10 da TR/MS.

2) Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'd', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência recente (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

2010.62.01.003157-9 - ARINO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.003279-1 - JOSE DOMINGOS RIBEIRO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.003280-8 - JOSE CARDOSO DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.003282-1 - AMARILIO FERREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.003283-3 - CANDIDO SARATTI CHAMORRO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.003298-5 - ELPIDIO CHAVES DE ARAUJO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.003306-0 - EPIFANEO ROJAS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.003316-3 - FRANCISCO COSTA DOS SANTOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.003327-8 - JOAO ALVES FERREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.003361-8 - ILOIR MENDES LINDNER (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :